



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2016 – São Paulo, terça-feira, 05 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6480

MONITORIA

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Dê-se vista ao réu sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 479/480 da União Federal. Int.

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0679230-71.1991.403.6100 (91.0679230-8) - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 303/304 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação da remoção da inventariante Priscila Luiza Bellucio e a nomeação de outra e ainda, a informação de recurso em andamento, o que afeta diretamente a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, suspendo o andamento processual até julgamento definitivo do recurso em andamento, devendo este juízo ser comunicado da decisão. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 437/440 e documentos de fls. 441/447. Int.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3) - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 412/414 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 265/266: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos executantes. Int.

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa de fl. 239. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007153-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de compensação da União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA) X ANNA ORTIZ FAGIONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informem, também, a situação laboral de cada requerente, se ativo, inativo ou pensionista, e ainda, os valores a serem descontados a título de PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLER(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de expedição de novo ofício requisitório, haja vista que em consulta feita no site do TRF3 constatou-se que o ofício requisitório expedido sob número 20160000005 (fl. 290) encontra-se ativo em proposta conforme documento de fl. 293 destes autos. No interesse de ter uma nova expedição de outro ofício requisitório, expedça-se ofício ao TRF3 para cancelamento do ofício de fl. 290. Silente, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informem, ainda, os valores a serem descontados a título de PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 180/181 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003255-53.1995.403.6100 (95.0003255-4) - ANTONIO CELSO BORRONI X ADIEL LOURENCO LAVEZO X ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES X APARECIDO AMBUSCULO DE ALMEIDA X ANISIO PIRES X ANETTE KENNERLY X ANTONIO VALDIVIO SOARES X ANA FERREIRA BESERRA X ANTONIO PAULO PAIATO X ALIRTON FERREIRA DE REZENDE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por ora, reconsidero a determinação retro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrato social autenticado em nome da qual deverá ser expedido o alvará. Na sequência, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. Ao final, e se tudo em termos, expeça-se o competente alvará.

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.919/935. Anoto que este juízo entende que: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Além do mais, verifico que a questão citada foi debatida tanto em sentença como em grau recursal e eventual discordância poderia ser arguida o que não ocorreu. Assim, intime-se a CEF para complementar o valor depositado. Também deve a CEF depositar os honorários dos autores adesistas conforme requerido às fls.935.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestação. Na sequência e se em termos venham os autos conclusos para sentença.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10(dez)dias a começar pela parte autora.

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.220/227: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 38.160,71 (trinta e oito mil,cento e sessenta reais, e setenta e um centavos), com data de 25/05/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silêncio o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.356/370: Mantenho a r. decisão de fls. 354 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

0001092-36.2014.403.6100 - JACKSON RIBEIRO ARAUJO DA SILVA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se a decisão do Recurso Especial n] 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0005223-54.2014.403.6100 - APARECIDO PAULO FRIOLANI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.43/45. Mantenho a decisão de fls.42.

0005279-19.2016.403.6100 - SILVIO LUIZ DEJEAN(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0005466-27.2016.403.6100 - KIYOSHI ISHIBASHI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0006006-75.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO CONTI(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0006117-59.2016.403.6100 - CARLOS ONARI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Fls.496/499 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$435.635,24 (quatrocentos e trinta e cinco mil,seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com data de 24/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestar sobre o requerido pela parte autora, às fls.702/729. Anoto que este juízo entende que:Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Além do mais, verifico que a questão citada, foi debatida tanto em sentença bem como em grau recursal e eventual discordância poderia ter sido arguida o que não ocorreu. Assim, intime-se a CEF para complementar o valor depositado.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 -

CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coautor Francisco Bento Calixto para devolver aos cofres do FGTS os valores sacados a maior, sob pena de execução forçada.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF. Posteriormente analisarei o requerido às fls.448/449.

Expediente N° 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0023450-15.2002.403.6100 (2002.61.00.023450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 683/692: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia. Em que pese o teor da petição de fls. 681/682 da União (Fazenda Nacional), determino o cumprimento do despacho de fls. 680, segunda parte, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes. Intimem-se.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intimem-se os exequentes para que apresente planilha pormenorizada de valores destinados aos executados, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intimem-se os exequentes para que apresente planilha pormenorizada de valores destinados aos executados, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 113-116: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 10.300,21 (dez mil, trezentos reais e vinte e um centavos), com data de 24/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000794-44.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP232106 - NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, e queiram o que entender de direito.

0016882-60.2014.403.6100 - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ante a notícia dos depósitos judiciais, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu advogado, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, e nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0000749-06.2015.403.6100 - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: Defiro o parcelamento do depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais requerido, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais). O primeiro depósito deverá ser efetuado 15 (quinze) dias após a publicação deste despacho e os demais, sucessivamente, no prazo de 30 (trinta) dias cada, devidamente comprovados nos autos, sob pena de preclusão. Comprovado o depósito integral, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0017294-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

As normas indicadas às fls. 166/167 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Federal. Cumpra, em 05 (cinco) dias, o Banco do Brasil a primeira parte do despacho de fls. 158, disponibilizado em sua integralidade no Diário Eletrônico da Justiça, em 20/01/2016. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021022-06.2015.403.6100 - VALDIMIR TAVARES - ESPOLIO X RENUSIA BARBOSA TAVARES X MARY ELLEN BARBOSA TAVARES X DOUGLAS BARBOSA TAVARES X JONATA BARBOSA TAVARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Por ora, intime-se o corréu Banco do Brasil para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o original da procuração ad judícia.

0023814-30.2015.403.6100 - BEATRIZ SPINA FORJAZ - ESPOLIO X LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0024100-08.2015.403.6100 - MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as razões e pedidos apresentados às fls. 110 e verso, e fls. 113/115, pela Caixa Econômica Federal-CEF e Autor, respectivamente, revejo a decisão em antecipação de tutela de fls. 40/41, antepenúltimo parágrafo, nos seguintes termos: Defiro o depósito judicial mensal, à disposição do Juízo junto à CEF, agência 0265 JFSP, a ser realizado pelo Autor, do valor limitado a 30% (trinta por cento) de sua renda salarial líquida, devidamente comprovada nos autos, a partir do mês de abril de 2016, sob pena de revogação da tutela. Comunique-se, por mensagem eletrônica, à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal de São Paulo para que não promova nenhum desconto na folha de pagamentos de titularidade do Autor, sob a rubrica CEF/empréstimos. Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal-CEF o comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 1.305,05 (um mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos), referente ao desconto efetivado a maior na folha de pagamentos do mês de março de 2016, como requerido pelo Autor. Intimem-se.

0025994-19.2015.403.6100 - CRISTIANE GOMES TOLEDO X EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA COELHO X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO X MARIA MIKIE MURAMOTO X MIRELA SALDANHA ROCHA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X VALDEMAR PIRES LEITE X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0026567-57.2015.403.6100 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0000418-87.2016.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 35/54 como emenda à inicial. Por ora, intime-se a autora para que promova a substituição do CD-ROM juntado às fls. 23, haja vista que este se encontra com defeito, impossibilitando a abertura dos documentos nele digitalizados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC/2015. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Int.

0000638-85.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONCONI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP236245 - YEUN SOO CHEON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES)

Em que pese o teor da r. decisão de fls. 50/52-vº, e alegações de fls. 195/196 apresentadas pelo Autor, é de conhecimento público a limitação da produção e distribuição do medicamento da substância denominada fosfoetanolamina sintética, a partir de inúmeras e frequentes reportagens veiculadas através da imprensa nacional, nas modalidades escrita, radiofônica e televisiva. Diante disso, dou por boas as razões de fls. 176/179 apresentadas pela Universidade de São Paulo-USP, mesmo porque, em face das suas limitações, deve observar a ordem objetiva das inúmeras decisões judiciais que lhe chegam para cumprimento. Manifeste-se o Autor sobre as contestações, no prazo legal. Intimem-se.

0005042-82.2016.403.6100 - OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 18, em 05 (cinco) dias, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 8/529

custas judiciais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005879-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 04 de maio de 2016, às 14:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

A teor da r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003311-57.2012.403.0000, cumpra-se o r. despacho de fl. 342, expedindo-se ofício requisitória, mediante PRC, conforme decisão de fls. 446-447. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP286511 - DANILO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Compulsando os autos, denota-se que o requerimento de fls. 1.070-1.072, para o posterior levantamento de alvará, está indicado ao Dr. Danilo Motta, OAB/SP nº 286.511. Contudo, o Dr. Danilo Motta (OAB/SP286511) foi substabelecido pelo Dr. Eduardo Correa da Silva (OAB/SP242310) à fl. 1.072, que por sua vez foi substabelecido pelo Dr. André Luís Cais (OAB/SP242267) à fl. 959, que por sua vez está nos autos com cópia simples de procuração de fls. 975-976, sem poderes de receber e dar quitação, bem como a validade que consta à fl. 974 terminou em 31 de outubro de 2015. Assim, intime-se a COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A para que regularize sua representação processual com cópias autenticadas de procuração válida, em 05 (cinco) dias, bem como indique os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do advogado(a) constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida pela COSAN. Intime-se.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.118,40, com data de 15/03/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 174/181, da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Int.

Expediente N° 4896

EMBARGOS A EXECUCAO

0001098-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001098-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 9/529

(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE)

Tendo em vista que já foi trasladado cópias da vista do IBAMA e trânsito em julgado da sentença para os autos principais, desapensem-se estes arquivando-os, prosseguindo-se nos autos principais.

0005240-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, indefiro o prazo suplementar requerido pelo embargado, devendo este se manifestar imediatamente a esta publicação. Na sequência, abra-se vista para União Federal.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se a habilitação dos herdeiros da coautora Araci Lourença. Após, dê-se vista a UNIFESP. Na sequência, venham os autos conclusos.

0008149-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Por ora, intime-se Prescila Luzia Bellucio, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5 em curso na 8ª Vara de Família Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020480-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025401-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-44.1997.403.6100 (97.0014225-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Reconsidero a parte final do despacho retro, tendo em vista que há honorários a serem executados nos embargos pelo embargado. Por ora, apensem-se estes aos autos principais, intimando-se o embargado para requerer o que de direito.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

HABEAS DATA

0012714-78.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 70/72. Conheço dos embargos de declaração de fls. 76/82, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos por que tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004140-32.2016.403.6100 - REINALDO NOBORU WATANABE(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Cuida-se de Habeas Data impetrado por REINALDO NOBORU WATANABE, contra ato da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda judicialmente ou anule a perícia médica relacionada ao processo administrativo nº 47909.000042/2014-94. Informa o impetrante que no primeiro semestre de 2005, por conta de doença grave (nefropatia grave), aposentou-se por invalidez. Na data de 19/02/2016, foi informado sobre o processo administrativo nº 47909.000042/2014-94, iniciado em 2014, e não tomou ciência do mesmo desde então. Relata que nunca foi notificado, citado ou intimado sobre a existência do processo, porém, foi notificado em 11/02/2016 para realização de perícia médica junto ao INSS. Portanto, afirma o impetrante que houve cerceamento do Direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer, desta feita, seja liminarmente suspensa ou anulada a perícia médica agendada para 02/03/2016, bem como postula por ordem judicial que determine à autoridade impetrada que forneça cópia integral do processo administrativo supracitado, ou seja concedida vista com data e hora marcada. Juntou documentos (fls. 05/09). É o Relatório. DECIDO. O habeas data é remédio constitucional previsto no art. 5º da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Já a lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso à informação e disciplina o rito processual do habeas data, tem a seguinte dicção: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Conforme Hely Lopes Meirelles, habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, a e b). No presente processo, o impetrante alega ter tido cerceado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não fora notificado para contestar o processo administrativo nº 47909.000042/2014-94, ao qual sequer teve acesso. Outrossim, sustenta que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar quesitos para a realização da perícia médica agendada para 03/03/2016. Em prol de sua pretensão, instruiu a exordial com e-mails trocados com agentes públicos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, que esclareceram o fundamento jurídico para a realização da perícia médica após mais de dez anos da concessão de aposentadoria por invalidez. Como se nota, o impetrante não cumpriu requisito essencial para a impetração de habeas data, já que não comprovou a recusa da autoridade em fornecer informações ou retificar dados relativos à pessoa do postulante. Outrossim, salta aos olhos a inadequação da

via eleita pelo demandante, que pretende com a impetração, além da anulação de perícia médica, obter vista ou cópia do processo administrativo que pode culminar com a revogação de sua aposentadoria por invalidez. De toda sorte, por qualquer ângulo que se analise o pedido, a inicial deve ser indeferida sumariamente, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507/97. Ainda que se admita a aplicação do princípio da fungibilidade para a convalidação do habeas data em mandado de segurança, a peça inicial não tem condição de prosperar em razão da ausência de comprovação de qualquer ato coator, uma vez que a autoridade impetrada agiu amparada pelo 5º do art. 188 da Lei nº 8112/90 ao agendar nova perícia médica para o aposentado por invalidez. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença exarada às fls. 94/99. As fls. 148/151, em apertada síntese, alega a ocorrência de omissão quanto ao pedido de compensação/ restituição dos valores recolhidos posteriormente à impetração do presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Assiste razão em relação à omissão apontada pela parte Embargante, ora União Federal, no tocante ao pedido de compensação/ restituição dos valores recolhidos no caso em tela. Assim, acolho os presentes embargos, para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 94/99 passem a constar com a seguinte redação: (...) COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a

referida limitação percentual para a compensação. APLICACÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. (...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre a seguinte verba: os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; incumbirá à empresa observar os respectivos períodos previstos pela Medida Provisória 664/2014 e pela Lei nº 13.135/2015. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação e os recolhidos após esta impetração, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Declaro encerrado o Processo, com resolução do mérito a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso em parte a Liminar de fls. 44/48, no que se refere ao GILL/ RAT. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. e Int. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0004773-77.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 110/112. Conheço dos embargos de declaração de fls. 139/141, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007809-30.2015.403.6100 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. em face da sentença exarada às fls. 317/321. Alega, em síntese, que a r. sentença foi contraditória, eis que afastou equivocadamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, passo a analisar e acrescentar na decisão de fls. 317/321 o seguinte: COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos

débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a contradição apontada e para que o dispositivo da sentença de fls. 317/321 passe a constar com a seguinte redação:(...)Ante o exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NISSIM-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação de seus balanços e demonstrações financeiras, conforme determinado no art. 1º, da Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015. Narra a impetrante que com o advento da Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015, emanada pela autoridade impetrada, a Impetrante passou a ser obrigada a publicar o seu balanço anual e as demonstrações financeiras em jornais de grande circulação de sua sede, bem como no Diário Oficial do Estado. Aduz a impetrante a ilegalidade dessa obrigação, vez que extrapolou o seu limite legal. Alega que o objetivo dessa Deliberação, em verdade, era regulamentar o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007 que impõe às sociedades de grande porte seguir a Lei nº 6.404/1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Sustenta que a competência legislativa, quando se trata de leis no âmbito federal, pertence exclusivamente ao Poder Legislativo Federal, descabendo a presidência de uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Tecnologia, passe a modificar leis por meros atos administrativos. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores. Argumenta, por fim, que essa obrigação fere nitidamente o princípio constitucional da intimidade, já que possui direito de personalidade, com base no artigo 52, do Código Civil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). Intimada a regularizar a petição inicial, cumpriu o que fora determinado às fls. 35/36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, requerendo o encaminhamento destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo. No mérito, informa que a imposição de obrigar as sociedades de grande porte a publicar, na Imprensa Oficial e em jornais de grande circulação, os balanços e demonstrações financeiras decorre da determinação emanada nos autos distribuídos sob nº 2008.61.00.030305-7, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) e do Ministério Público Federal. Refuta a arguição de afronta ao princípio da legalidade, por deter o poder de regulamentação as leis que disciplinam as diversas atividades administrativas. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 112/115. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/141), que deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 143/145). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida já foi afastada pela decisão de fls. 112/115, razão pela qual passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede liminar, com efeito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultata. Constato ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda

trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E.TRF-3ª Região. Dessa forma, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0015912-90.2015.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0009960-66.2015.403.6100 - MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnico contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 20/43). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada informa que não há qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Liminar deferida para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência (fls. 54/56). Inconformado o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/80), restando negado seguimento ao recurso, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 83/84). Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 87/87v.º). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e

profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 2014, cujo diploma foi expedido em 22/01/2015 (fl. 29), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*. Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010367-72.2015.403.6100 - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO PREVIL SEGURANÇA - EIRELI, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), bem como seja reconhecido o direito do impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guereada nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Com a concessão da medida liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resguardando-se o impetrante contra a atuação das autoridades impetradas para que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante. Aduz o Impetrante, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Juntou documentos às fls. 39/98. Indeferido o pedido de liminar às fls. 104/106. Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 113/129, suscitando sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu a improcedência da ação. Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 139/140). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao

mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls.145/146).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cumpre de início, analisar que, com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n.8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS.2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n.8.036/90, na redação dada pela Lei n.9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n.8.036/90).3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n.8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.5. Nos termos do artigo 1 da Lei n.8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n.8.844/94, na redação dada pela Lei n.9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009)Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Conforme já analisado em sede liminar, o cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo.Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF).Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita:Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1.Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo

impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJE-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, cabendo adotar como razão de decidir o quanto asseverou Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira, no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0013946-62.2014.403.6100/SP (2014.61.00.013946-4/SP), in verbis:(...)O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC. Observo que, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da Lex Mater são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento. Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS,

considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada: Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária. Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, 8º). Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed) Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao Sistema S igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados. Tanto é assim que a atual redação do art. 212, 5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de valor da operação tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça igualmente já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o esaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua

expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...]O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para que a segurança seja denegada.-----Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal. (a) HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal - Publicado no D.E. em 27/10/2015 (negritei)Cumprir registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte impetrante, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não

está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010429-15.2015.403.6100 - ROBERTO TONINGER JUNIOR (SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 10/18). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 38/40. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 22). Notificada, a autoridade impetrada informa que não há qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Liminar deferida para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência (fls. 41/43). Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 48/51). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em dezembro de 2014 (fl.40), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art.13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010720-15.2015.403.6100 - J RYAL E CIA LTDA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J RYAL E CIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1. Consolidação de todos os débitos e concessão dos benefícios, pela sistemática da Lei nº 11.941/2009, dos processos administrativos nºs 10880.414.423/2011-60; 10880.418.454/2012-71; 11831.720.526/2011-12; 11831.721.100/2013-30 e 19679.410.668/2013-40; 2. Apropriação do valor de R\$.4.912,25, de acordo com a DCTF retificadora nº 17.55.92.56.20-08 e não como declarou do PER/DCOMP 31728.30816.131213.1.3.04-5930, referentes ao Processo Administrativo nº 10880.929.270/2014-01; 3. Cancelamento do Processo Administrativo nº 10880.927.703/2014-86, por esta não haver se utilizado do crédito do PER/DCOMP transmitido em 13/12/2013, nº 31728.30816.131213.1.3.04-5930, referente ao Processo Administrativo nº 10880.929.269/2014-79; 4. Revisão dos pagamentos e abstenção da cobrança do saldo devedor do IRPJ do 1º e 2º trimestres de 1997, conforme Processo Administrativo nº 11610.007.129/2001-76; 5. Revisão e cancelamento dos débitos: a) código de receita 0220, vencimento em 31/10/1997, valor R\$.38.618,31; b) código de receita 1800, vencimento em 31/10/1997, valor R\$.3.606,40; c) código de receita 1825, vencimento em 31/10/1997, valor R\$.3.606,40 e Processo Administrativo nº 11610.009.641/2002-38. 6. Consolidação de todos os débitos parcelados na forma prevista na Lei nº 12.996/2014, na modalidade parcelamento de débitos previdenciários - PGFN, conforme aviso de cobrança parcelamento nº 60.958.091-4 e recibo de pedido de parcelamento nº 000860099893605926560; 7. Consolidação de todos os débitos e concessão dos benefícios, pela sistemática da Lei 12.996/2014, de débitos na modalidade parcelamento de débitos previdenciários - PDFN; 8. Inclusão e consolidação dos débitos referentes ao pedido de parcelamento de débitos - PEPAR - modalidade simplificado do parcelamento 61.150.972-5, no qual não fez a junção dos DEBCAD 42.867.980-3 E DEBCAD 45.375.665-4. Narra a impetrante que, após Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.65.00-2014-01403-0, em 1º de abril de 2015, recebeu comunicação de débitos; demonstrativos de débitos fazendários e previdenciários; termo de arrolamento de bens e direito e a relação de bens e direitos para arrolamento. Alega que, em decorrência da inércia da análise de Processos Administrativos, houve de forma arbitrária o indevido arrolamento de bens, bem como cadastro no CADIN. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, invoca o princípio da duração razoável do processo, esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Esclarece que o ato administrativo que arrolou bens imóveis e móveis da impetrante não computou os créditos tributários realizados, nem consolidou os processos administrativos, elencados no Demonstrativo de Débitos Fazendários e Previdenciários (fl. 48), cujos débitos estão devidamente quitados ou parcelados (DEBCAD 42.867.980-3). Juntou documentos às fls. 25/485. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 491/495. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 497). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 501/506vº) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inadequação da via eleita e a legalidade do procedimento do arrolamento de bens e direitos, com fulcro no artigo 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. O Ministério Público Federal, ciente do presente mandamus, não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 519/521). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pelo impetrante se confunde com o mérito e com ele será analisado. A Lei nº 9.532/97 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo em seu artigo 64: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos

do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, verifica-se que o arrolamento é garantia legal do crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do CTN, tendo por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal e a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo de lançamento e cobrança do crédito tributário. Entretanto, como se vê, o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconhece ilegalidade ou inconstitucionalidade no arrolamento administrativo de bens. Confira-se. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. VALIDADE.** - O arrolamento de bens objeto de declaração de inconstitucionalidade pela Súmula Vinculante n.º 21 do STF é aquele exigido enquanto condição de admissibilidade de recurso administrativo, não sendo este o caso em comento. O recurso administrativo apresentado pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, foi admitido e, após, objeto de desistência espontânea. - No caso em tela, o arrolamento de bens tem conotação diversa, tratando-se de procedimento fiscal acautelatório para acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, nos termos do disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997. - O arrolamento administrativo de bens realizado na esfera fiscal, por não obstruir o direito de propriedade sobre o bem nem obstaculizar a sua alienação, é medida reputada legítima pela jurisprudência desta Casa. - Não se cogita da aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, prevista no artigo 106 do CTN, uma vez que essa se refere apenas a penalidades, não sendo o caso do arrolamento bens, mero procedimento fiscal acautelatório para acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte. (TRF4, AC 5008231-02.2012.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014, grifei) Assim, não subsistem as alegações dos impetrantes relativamente à inconstitucionalidade do arrolamento de bens. No entanto, relativamente ao arrolamento de bens dos responsáveis tributários, a Medida Provisória nº 449/08, que modificava o art. 64 da Lei nº 9.532/97 para trazer tal possibilidade, foi convertida na Lei nº 11.941/09 sem contemplar tal alteração. Deste modo, a partir de 28/05/2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 voltou a ostentar a redação original, ou seja, voltou a não contemplar a possibilidade de arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários. Portanto, ao menos em um juízo perfunctório, entendo que não havia previsão legal para o arrolamento de bens e direitos de propriedade dos sócios da empresa Centro Clínico Gaúcho Ltda, por dívidas por ela contraídas, eis que efetivado no ano de 2015. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Regional: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** MP 449. LEIS Nº 11.941/2009 E 9.532/97. Tendo em vista que o arrolamento do imóvel do representante legal da empresa devedora se deu após 28/5/2009, quando não mais estava em vigor o art. 31, da MP nº 449, de 2008, é forçoso concluir pela ilegalidade da medida, em face da ausência de previsão legal autorizativa. (TRF4, Apelação Cível Nº 5002441-87.2010.404.7009, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/06/2011). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. ARROLAMENTO DE BENS EM FACE DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. (...). 3. A partir de 28.05.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 2009, a Lei nº 9.532/97 não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários. Conclui-se, assim, que somente no período em que esteve em vigor a mencionada MP (13.12.2008 a 28.05.2009), foi possível o arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do Código Tributário Nacional. (TRF4, APELREEX 5000946-03.2013.404.7203, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 24/06/2014) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. O art. 121 do CTN prevê como sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte e o responsável tributário. O art. 64 da Lei nº 9.532/97 disciplina o arrolamento, falando em sujeito passivo, não em contribuinte; porém, a intenção do legislador nunca foi permitir que o arrolamento pudesse recair sobre os bens do responsável tributário, tratado no art. 135 do CTN, tanto que a MP 449/08, que assim dispunha no art. 31, não foi convertida em lei. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, a Lei nº 9.532/97 não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários. Conclui-se, assim, que somente no período em que esteve em vigor a mencionada MP, foi possível o arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do CTN. (TRF4, APELREEX 5043668-70.2013.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 05/03/2015) No mais, como já analisado em sede liminar, pela MMª Juíza Federal Dra. Renata Coelho Padilha, da

análise dos documentos juntados à inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que será necessária produção de provas. Contudo, no mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada. Nesse sentido, temos: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O princípio do juiz natural refere-se ao órgão e não ao juiz. O processo nunca foi retirado da Vara para a qual foi distribuído ou o juiz afastado a força do exercício das suas funções. O que houve no caso concreto foi decorrente da organização do trabalho entre o juiz titular e o juiz substituto. 2. O disposto no art. 132 do CPC refere-se à identidade entre o juiz que colheu as provas orais e aquele que irá decidir o processo, ocorre que no caso concreto estamos num mandado de segurança em que não há produção de prova oral, não há audiência, não há dilação probatória. Todas as provas são pré-constituídas. Esse fato, por si só, afasta a aplicação do princípio do juiz natural. Além disso, não há identidade física do juiz entre a sentença e a sentença de embargos declaratórios. 3. A compensação realizada com crédito de terceiros ou com título público foi vedada expressamente pelo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, chegando-se, inclusive, ao ponto de considerá-la como não apresentada ou declarada. Isso significa dizer que o pedido é considerado como inexistente, como se ele nunca tivesse sido realizado. 4. A interpretação dominante do art. 78, do ADCT autoriza apenas a cessão dos créditos objeto do pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desse crédito para compensação, até porque isso estaria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. (AC 5023171-60.2012.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A decisão que defere requerimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória. 3. Agravo em recurso em mandado de segurança não provido. (AgRg no RMS 36.370/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 31-08-2012). Quanto a inscrição em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, somente pode ser impedida nos casos em que o Juízo está garantido, mediante caução idônea referente à parte incontroversa. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703083562, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 13/06/2008.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012444-54.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 120, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I.

0012515-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo do recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS. Ao final, requer a condenação da Impetrada à restituição dos valores pagos indevidamente em razão da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação. Alega a parte impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, pois afronta diretamente o disposto no art. 195, I, b da Constituição Federal, na medida em que as parcelas relativas ao ICMS não constituem receita da Impetrante. Outrossim, acrescenta que tal exigência afronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, eis que busca alterar o alcance de institutos (receita e faturamento) previstos pela Constituição Federal. Assevera, ainda, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 346.084), com base no artigo 110, do Código Tributário Nacional, devido a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos

consagrados pelo direito privado. Assim, argumenta que as leis instituidoras do PIS e da COFINS não podem considerar que seja base de cálculo das contribuições aquilo que não é faturamento nem receita do contribuinte, vez que se trata de matéria de cunho constitucional. Argumenta a impetrante que a mesma inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da RE 240.785. Acrescenta, ainda, que o mérito da presente discussão será retomado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, cuja eficácia do provimento cautelar concedido para suspender a tramitação dos demais processos que possuam o mesmo tema foi suspensa desde 21/09/2010, de modo que todos os processos que versarem sobre esta questão podem ser regularmente julgados pelas instâncias inferiores. Não obstante o ICMS destacado na Nota Fiscal não se configurar receitas das empresas, a impetrante traz a lume a Medida Provisória nº 627/2013 que, dentre as inúmeras alterações nas legislações federais, ampliou o conceito de receita bruta para fins de apuração do PIS e da COFINS. Destaca a impetrante que tal Medida entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 2015, de modo que antes de sua publicação a legislação federal sequer autorizava a inclusão de tributos, na base de cálculo de apuração de PIS e da COFINS. Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/116). Liminar deferida (fls. 122/124). Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 129/138. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 141). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 142). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. As divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, de início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros: Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ICMS/ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito

desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0015013-28.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que o impetrante não seja obrigado a se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem de contratar médico veterinário. Pugna também que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato de sanção contra o Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no referido órgão ou contratação de médico veterinário. Afirma o Impetrante que a autoridade impetrada está exigindo a sua inscrição nos cadastros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção como responsável técnico médico veterinário em seu quadro de funcionários. Alega, em suma, que não desenvolve atividade subordinada ao aludido Conselho, especialmente porque atua apenas na comercialização de produtos destinados aos animais, exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, de sorte que seu ramo de atuação é, em verdade, o comércio varejista. Assim, como a atividade exercida pelo Impetrante não está dentre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas na Lei nº 5.517/1968, insurge-se pela não imposição de se sujeitar ao registro junto ao Conselho

Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem de contratar médico veterinário. Juntou documentos (fls. 18/23). Deferida a liminar às fls. 27/30. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 33/70, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, requer seja denegada a segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Conforme já analisado em sede liminar, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a manter em seu quadro de funcionários um profissional da área veterinária, sob o argumento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, define como sendo de sua atribuição: Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da leitura dos documentos acostados na exordial, verifico que o objeto social da impetrante é o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19). Resta claro, pois, que as atividades exercidas pelo demandante não estão dentre aquelas definidas legalmente como privativas de médico veterinário, de sorte que não pode ser a empresa compelida à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, uma vez que a atividade fim não é privativa de médico veterinário. Desta forma, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização das atividades ali desenvolvidas. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir; (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 50503824620134037100 RS; J. 21/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00112063420144036100, APELAÇÃO CÍVEL 354975, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a

atividade comercial, consoante segue: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00085033320144036100, APELAÇÃO CÍVEL - 354358, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, 6ª turma, AMS 00083619720124036100, APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)Por fim, ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, bem como de pequenos animais. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, confirmo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015069-61.2015.403.6100 - M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que: a) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que importem a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras futuras, com base no Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, nos termos da legislação anteriormente vigente, sendo reconhecida a respectiva ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma dos artigos 5º, II, 150, II, 153, 1º, 195, 12, todos da Constituição Federal de 1988, bem como artigos 97, II, IV, 99 e 151, II e IV, do Código Tributário Nacional; b) seja autorizada para realizar depósitos judiciais referentes aos valores controvertidos, para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; c) a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, pois desrespeita o comando do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, como também fere o princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, 12 da CF/88). Aduz que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 15/87. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 91), o que foi cumprido (fls. 93/96). Liminar indeferida (fls. 97/99). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/141), restando indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 147/150). Às fls. 101/103 e 118/120, a impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores de Contribuição ao PIS e à COFINS que julgou como devidos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 107/116, pugnando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, além da ausência de direito líquido e certo, bem como a escolha inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugna denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda

evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Afasto também a alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois, conforme dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei:Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos.Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.Preliminares rejeitadas.Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004).No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).Confira-se o seguinte trecho do voto:Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma

primária (...).Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.Também se faz necessário a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15:Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015.Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº023930-03.2015.403.0000/SP.Após o trânsito em julgado, converta-se os depósitos em renda da União Federal.P.R.I.O.

0015163-09.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO NOBREGA DA SILVA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado por SERGIO RICARDO NOBREGA DA SILVA contra ato da POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando obter liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir ou embarçar a movimentação do Impetrante nos pontos de embarque e desembarque em território nacional.O impetrante informa que se encarregou das providências necessárias ao óbito de CLAUDIO CORREA, inclusive formalizando a declaração no Serviço Funerário do Município de São Paulo, com o consequente apontamento no Cartório de Registro Civil no Ipiranga.Narra que ao habilitar seu cartão de crédito para uso no exterior, foi constatado pelo banco o cancelamento do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF nº 100.710.548-80), em virtude de seu falecimento.Assevera que houve erro material cometido pela Administração Pública ao cadastrar o número de seu CPF (CPF/MF nº 100.710.548-80) em vez de registrar o número do CPF de Claudio Correa (CPF/MF nº 896.863.148-49) nos assentamentos.Neste cenário, aduz o impetrante que há grande possibilidade desse erro material representar empecilhos, inclusive impedir/interrromper sua viagem (agendada para o dia 06/08/2015), visto que pode ser interpretado pelas autoridades nacionais e internacionais como produto de fraude.Juntou documentos (fls. 07/17).Liminar indeferida às fls. 22/23.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 34/38.O Ministério Público federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 43/45).É o Relatório.DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.A impetrada informou às fls. 34/35 que não há qualquer impedimento e/ou restrição para obtenção de passaporte e/ou saída do país em nome do impetrante.Esclareceu, ainda, que em 06/08/2015, o impetrante empreendeu viagem internacional utilizando-se de seu atual passaporte sem qualquer óbice para saída ou reingresso, o que denota, que apesar do cancelamento indevido do CPF do impetrante, tal fato não lhe causou transtornos migratórios.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de

mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015263-61.2015.403.6100 - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA em face do SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57 (processo administrativo nº 10880.934573/2013-57), até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035246-91.2015.4.03.6182, expedindo-se certidão de regularidade fiscal, bem como impedindo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN e outros órgãos da mesma natureza. Alega, em síntese, que, possuindo débitos perante a Receita Federal do Brasil, ajuizou, antes da inscrição em Dívida Ativa, a Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100, com apresentação da Carta de Fiança nº 303119/14, onde restou deferida a liminar, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado. Tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57 e são objeto da Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182. A garantia então prestada na Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100 foi transferida para os autos da Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182, tendo sido opostos embargos à Execução, que aguardam recebimento pelo Juízo competente. Alega que, não obstante a garantia, seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal foi indeferido pelo impetrado, razão pela qual impetrou esta segurança, em 06/08/2015. Sustenta, assim, que, enquanto não recebidos os embargos e a garantia ofertada, a sentença proferida na Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100 está vigente, não podendo ser-lhe negada a certidão pretendida. Juntou documentos as fls. 10/196. Da decisão de fls. 201, que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a impetrante formulou pedido de reconsideração e, uma vez mantida a determinação, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018861-87.2015.4.03.0000 (fls. 211/219), de resto não conhecido pela Instância Superior (fls. 220/223). As informações foram prestadas às fls. 225/233, com a juntada dos documentos de fls. 234/240. A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 241). Liminar indeferida às fls. 242/244. O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, pretende a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57, que são objeto da Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182 foi ajuizada em 24/07/2014. Em 29/07/2015 foi disponibilizada a seguinte decisão: Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança juntada aos autos no prazo de 15 dias. Em 07/08/2015, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional e devolvidos em Secretaria em 24/08/2015. Nessa mesma data os autos foram conclusos ao Magistrado que assim determinou: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, regularize a Carta de Fiança oferecida, nos termos requeridos pela exequente às fls. 103. (Intimação em Secretaria em: 03/09/2015) Por sua vez, os Embargos à Execução Fiscal nº 0035246-91.2015.4.03.6182 foram distribuídos em 10/07/2015 e lá foi proferida a seguinte decisão: Indefiro, por ora, o pedido do embargante tendo em vista que os autos da execução fiscal 0036958-53.2014.4.03.6182, encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda para manifestação acerca da garantia oferecida naqueles autos (carta de fiança) e o prazo concedido por este juízo ainda não expirou. (Intimação em Secretaria em: 14/08/2015) De seu turno, esta segurança foi impetrada em 06/08/2015, ou seja, no prazo concedido para manifestação da exequente sobre a carta de fiança e antes mesmo de aludida manifestação. Dessa narrativa, em cotejo com o pedido formulado, fica evidente que a pretensão, em verdade, é que este Juízo se substitua ao Juiz Natural da causa e, por via transversa, determine o recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 739-A e 739-A, 1º, do CPC, conforme se interpreta da decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Repetitivo 1.272.827/PE), com todos os efeitos daí decorrentes. Também se extrai que, caso deferida a liminar, estar-se-ia reformando a determinação do Juiz do processo executivo para suprimir da exequente o prazo para se manifestar sobre a carta de fiança, o que não se mostra viável. Ademais, o teor da decisão proferida em 24/08/2015 (Intimação em Secretaria em 03/09/2015) deixa claro que ainda não houve aceitação da garantia, uma vez que a executada, ora impetrante, foi intimada a regularizar a Carta de Fiança ofertada. Por fim, em adição, incorreto afirmar que, enquanto não recebidos os embargos e a garantia ofertada, a sentença proferida na Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100 continua vigente. De fato, a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrigoando a possibilidade de oferecimento de caução para que o contribuinte não sofra prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Porém, sua eficácia somente perdura até o ajuizamento da execução fiscal, quando a questão assume outros contornos e se sujeita à observância da legislação de regência (lei nº 6.830/80). Nessa medida, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido não prospera, sendo desnecessário pronunciamento sobre o mérito dos débitos em discussão. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos

do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). São Paulo, de dezembro de 2015.

0015363-16.2015.403.6100 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA YURI NAGAI contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada providências no sentido de permitir que a impetrante permaneça na participação do certame. Narra a impetrante que se inscreveu para o concurso para o provimento de cargo técnico administrativo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Edital nº 57/2014, realizado pelo próprio Instituto e pela Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - Fundep. Afirma que, após a realização de todas as provas, atingiu a primeira colocação no concurso em questão, no qual há somente uma vaga. Aduz que a impetrante fora considerada inapta pela Diretoria de pessoas do IFSP, vez que supostamente não atende à exigência do edital para o cargo, que seria de técnica em laboratório - área alimentos. Assevera tratar-se de notória arbitrariedade do impetrado, já que a técnica em laboratório - área alimentos nada mais seria do que uma área abrangida pela grade curricular do curso superior em Tecnologia em Alimentos pela FATEC-Marília, de sorte que o ato impugnado ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que a impetrante possui qualificação mais ampla que a mínima exigida para o exercício do cargo. Juntou documentos (fls. 10/11). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 15 e 23), o que foi cumprido (fls. 16/22 e 24/37). Deferido à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Liminar deferida (fls. 38/41). Devidamente notificada a autoridade impetrada não prestou informações. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede Liminar, cinge-se a controvérsia em saber se o diploma de Tecnologia em alimentos pela FATEC-Marília supre os requisitos previstos no edital para o cargo, especialmente em relação ao grau de escolaridade exigido (Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos - fl. 32). Da análise da grade curricular exigida no Curso Superior de Tecnologia em Alimentos (fls. 36/37), resta evidente que o grau superior de escolaridade apresentado pela impetrante, na mesma área de conhecimento, mostra-se perfeitamente capaz de suprir as exigências previstas em edital. Importa ressaltar, nesse passo, que o objetivo da Administração, ao realizar um concurso público, é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, de sorte que o fato de o candidato não possuir o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos (mais específico), mas sim de curso superior de tecnologia em Alimentos (mais amplo), não a desqualifica, mas, pelo contrário, demonstra que possui plena capacidade para desempenhar as atribuições exigidas. Com efeito, verifico que, no documento que formalizou a recusa do diploma do impetrante para cumprimento do requisito de escolaridade previsto no edital (fls. 20/21) não restou demonstrado que o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos possua qualquer singularidade, especialidade ou matérias específicas que eventualmente não tivessem sido ministradas na graduação em Tecnologia em Alimentos. Desta feita, não há como negar que o Curso Superior de Tecnologia de Alimentos abrange as matérias estudadas pelos estudantes do Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos, possuindo, no entanto, uma grade curricular mais ampla. Assim, entendo que a impetrante está perfeitamente capacitada para exercer a função pública para a qual concorreu e, destaque-se, fora aprovado em primeiro lugar, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Quanto ao tema, já se posicionaram nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.660 - RS (2010/0144027-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : FERNANDA MILANI ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/RS. CARGO TÉCNICO. REQUISITOS. CANDIDATO APROVADO. BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Resguardado o direito líquido e certo do candidato que, convocado para tomar posse no certame, apresenta qualificação superior à exigida pelo edital, tem direito líquido e certo à permanência no certame. 2. In casu, a candidata, aprovada para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, e para o qual já havia sido nomeada, convocada para tomar posse, apresentou documentos que comprovam escolaridade superior à requerida pelo edital regulador do certame, cuja exigência era a de curso de Nível Médio Profissionalizante na Área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais. Sendo o candidato Bacharel em Ciência da Computação, verifica-se sua qualificação acima da exigida pelo edital, devendo, por isso, ser mantido no certame. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010; REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009; Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. (...) Noticiam os autos que FERNANDA MILANI impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que lhe negou o direito à posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, para o qual havia sido nomeada, ao entendimento de que não havia sido apresentada a habilitação exigida no edital do certame. A impetrante justifica o mandado de segurança, no fato de ter curso superior em Ciência da Computação,

possuindo, portanto, habilitação superior à requerida no edital do concurso, o qual exigia como requisito para o cargo pretendido apenas a escolaridade de Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, ou habilitação legal equivalente. Em primeiro grau o sentenciante julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao imediato ato de posse da cargo de Técnico de Tecnologia da Informação retroativamente a 08.07.2008 (fl. 90 e-stj). Dessa decisão, o impetrado interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, do CPC, 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05 e 41 da Lei 8.666/93. Alega preliminarmente omissão do julgado. No mérito diz não ter amparo legal a posse de quem tem qualificação mais ampla do que a exigida, devendo haver observância às normas previstas no edital. Menciona, ainda, que o concurso atendeu aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Impessoalidade, eis que é prerrogativa da Administração contratar profissional adequado e específico às atividades dos cargos postos em concurso. Apresentadas contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso, sob alegação de não ter havido qualquer ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e que não houve qualquer desrespeito às regras editalícias, trazendo farta jurisprudência para embasar sua tese. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte após julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada omissão apontada. Da leitura dos autos, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram submetidas à análise. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejam-se os julgados oriundos da Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALORES REFERENTES A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO. LEI 8.981/95, ART. 41. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. 1. Prejudicial: violação do art. 535 do CPC. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina todas as questões postas a julgamento e acolhe fundamentação clara e suficiente à solução da controvérsia. 2. Mérito: contrariedade ao art. 43 do CTN. Não se conhece de recurso especial na parte em que se indica violação do artigo 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e a do art. 41 da Lei 8.981/95 é tema de índole constitucional. 3. Precedente da Primeira Turma: REsp 490.719/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.02.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.042.266- RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008). Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O tribunal a quo exarou decisão com seguintes os fundamentos, verbis: O Edital n. 51/2006 prevê que para o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação a escolaridade exigida é Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. Possuindo a impetrante graduação de Bacharel em Ciência da Computação, qualificação técnica superior à exigida pelo edital e na mesma área, não parece razoável impedir o acesso ao cargo público ao candidato mais qualificado para o desempenho da função, nada impedindo que o candidato com nível superior habilite-se para o cargo. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. Diploma de graduação em Licenciatura em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de curso técnico de nível médio exigido, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico de Laboratório/Química, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves (CEFET-BG). (TRF4, AG2008.04.00.014014-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 20/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS. TÍTULO DE BACHAREL EM FARMÁCIA. HABILITAÇÃO. POSSE. POSSIBILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Prejudicados os agravos retidos. (TRF4, AC2006.71.02.004450-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA. - Em se pondo a exigência de nível técnico (segundo grau ou ensino médio), com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso

a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.- A relação jurídica entre autor e Administração surge com a posse no cargo. A partir de então, é que começam a correr os efeitos dela decorrentes. - Como o autor decaiu em parte mínima, o réu deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. (TRF4, AC 2007.71.02.002546-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/01/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão a quo que tornou definitiva a posse do autor em cargo de nível médio em Técnico de Laboratório/Biologia, pois, sendo graduado em curso de nível superior de Ciências Biológicas, está mais habilitado do que o exigido no Edital. 2. Pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2006.71.02.005997-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/10/2007) Assim sendo, na esteira dos precedentes acima transcritos, mantenho a sentença que concedeu a segurança. (fls. 116/120) Não merece reparos a decisão, que está fundamentada em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de ser assegurado o direito do candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital a tomar posse no certame. Nesse sentido os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). E ainda: Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - REsp: 1207660, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 03/03/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público para o cargo de técnico de tecnologia da informação, tendo em vista ter figurado o impetrante em segundo lugar no certame em evidência, pelo que não estaria prejudicando terceiros interessados, que teriam somente expectativa de direito de nomeação ao cargo indicado na espécie. II - Ademais, afigura-se escoreita a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em informática, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. III - Por fim, é de se ter presente que, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela mandamental postulada nos autos, em 24/08/2010, assegurando a posse do impetrante no cargo em referência, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 2334 MG 2010.38.00.002334-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.526 de 05/09/2012). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016842-44.2015.403.6100 - CARLA DA COSTA CALLEGARI(SP315694 - BRUNA GALLEGOS RIBAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA DA COSTA CALLEGARI contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a liberação da conta de titularidade da impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados, tendo em vista que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Narra a impetrante que laborou na empresa BANCO SAFRA S/A, tendo sido admitida em 13/10/2010, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em 02/07/2012, conforme cópia do Carteira do Trabalho juntadas nos autos. Informa a impetrante que no desejo de adquirir um automóvel, juntou suas economias e contou com o valor de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para complementar a entrada que lhe possibilitaria a aquisição de seu veículo automotor. Ato contínuo, na data de 22/08/2015, a impetrante dirigiu-se até uma concessionária autorizada de veículo automotor, escolheu o seu automóvel, e explicou ao vendedor que teria o restante de sua entrada até o dia 27/08/2015, quando resgataria o seu FGTS. Sendo informada pelo vendedor que as condições negociadas para a aquisição do supracitado automóvel seriam possíveis apenas até o dia 31 de agosto de 2015, fornecendo à impetrante a proposta de sua compra para que tentasse ainda, juros menor em seu banco para financiamento, ressaltando que no mês de setembro não mais seria possível a taxa mínima, assim como, o desconto oferecido. A impetrante, visando obter as vantagens que lhe proporcionaram, efetuou no dia 22/08/2015 um sinal no importe de R\$1.000,00, para que as condições da oferta fossem mantidas, e o veículo até o dia 27/08/2015, data que completaria a entrada com o valor que possuiu de FGTS, no importe de R\$ 9.858,13. Em que pese a impetrante em data de 24/08/2015, ter se dirigido à uma agência da Caixa Econômica Federal, preenchendo os requisitos legais da Lei n.º 8.036/90, procedeu ao saque requerido, mas, ao finalizar no sistema o primeiro dos saques, o atendente foi informado pela autoridade impetrada que não poderia concluir o saque, porque, em que pese o período de ter anos de conta inativa, e estar a impetrante em mês posterior ao seu aniversário, que ocorreu em junho/2015, o procedimento interno previa que o saque somente poderá ser realizado no próximo aniversário após o direito adquirido, em total ofensa ao princípio da isonomia, violação ao inciso VIII, do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, e ao direito líquido e certo da impetrante. Tendo seu valor estornado. Requer, assim, seja deferida medida liminar inaudita altera pars para se determinar que a autoridade impetrada proceda a transferência imediata à impetrante de seus valores depositados em sua conta vinculada do FGTS (PIS n.132.28405.93-0), para a sua conta corrente junto ao Banco Santander - Agência n. 0167 - conta corrente n.º 01028528-4, no valor comprovado pelo incluso extrato analítico do FGTS, ante o preenchimentos dos requisitos previstos em Lei, sob pena de multa diária de no mínimo de R\$1.000,00 (hum mil reais). Juntou documentos (fls. 16/40). Instada a promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, a impetrante por quota atestou a autenticidade dos documentos acostados à inicial (fls. 46). Indeferido o pedido de liminar às fls. 47/48. Inconformada, a impetrante inter pôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/74). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 52/56, alegando inexistência de direito líquido e certo, e por fim requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 76/77). É O

RELATÓRIO.DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois, conforme dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Quanto ao mérito, determina o artigo 20 da Lei n 8.036/90, com as alterações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de

neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). (grifo meu) Assim, verifico que a impetrante foi dispensada em 02 de julho de 2012 (fls.24), e não havendo notícia de que a mesma possui vínculo empregatício, faz- jus ao levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observando-se que o saque do FGTS, pode ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, nos termos do inciso VIII, artigo 20 da Lei nº 8.036/90. No mais, considerando que a impetrante aniversaria em 02 (dois) de junho, o levantamento do FGTS poderá ser realizado a partir de junho de 2016, como previsto no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90. Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028061-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023992-43.2015.403.0000-SP.

0017358-64.2015.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 92/93, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019074-29.2015.403.6100 - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se mandado de segurança impetrado por ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento das CDAs 80.6.10.009368-00, 80.2.10.004196-28, 80.2.10.029669-36 e 80.6.10.059822-65, nos termos da Lei nº 12.996/14 sem a exigência do pagamento do DARF no valor de R\$ 170.488,22 e que posteriormente realize a transferência de todos os pagamentos realizados no código 3835 para o 4737, adimplindo assim o valor exigido pela autoridade impetrada para a consolidação do parcelamento. Alega que, em 18/11/2013, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 prevista na Lei nº 12.865/2013, tendo sido informada à época pela autoridade coatora que poderia incluir no parcelamento somente a CDA 80.2.10.004196-28, já que as demais CDAs foram objeto de outros parcelamentos rescindidos e não poderiam ser incluídas naquele momento. Contudo, informa que em consulta realizada em dezembro/2014 à situação fiscal da empresa (e-CAC - site da Receita Federal), verificou-se que todas as CDAs da empresa constavam como suspensas em razão da adesão à Lei nº 12.865/2013, tendo a impetrante recalculado os valores que estava recolhendo mensalmente e incluído as demais CDAs na base de cálculo das parcelas do

referido parcelamento, de forma que todas as CDAs ficaram com exigibilidade suspensa. Informa, ainda, que realizou os pagamentos dos DARFs no código 3835 (vinculado à Lei nº 12.865/2013) até o mês de agosto de 2015. Alega que ao consultar o e-CAC, em 11/09/2015, para consolidar o parcelamento de seus débitos, verificou-se que as CDAs 80.6.10.009368-00, 80.2.10.004196-28, 80.2.10.029669-36 e 80.6.10.059822-65 constavam como ativa ajuizada bloqueada - para negociação Lei nº 12.996/2014. Diante disso, realizou a migração do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 para o da Lei nº 12.996/2014. Aduz que a adesão gerou uma suposta diferença a ser paga pela impetrante no valor de R\$ 170.488,22 que deve ser paga, sob pena de exclusão do parcelamento. Sustenta que o sistema entendeu que a adesão feita pela impetrante foi realizada em 11/09/2015 e não que houve uma migração de parcelamento. Assim, o valor de R\$ 170.488,22 refere-se à antecipação exigida pela Lei nº 12.996/2014 em novas adesões. Alega que como migrou do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 para o da Lei nº 12.996/2014, devem ser migrados também todos os pagamentos realizados nos termos e condições da lei anterior, de forma que esse valor não é devido pela impetrante. Informa que todos os valores pagos até o presente momento no código 3835 totaliza R\$ 175.218,98, valor superior ao exigido pela autoridade impetrada para a realização da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Por fim, aduz que realizou pedidos de REDARF para que a impetrada alocasse os pagamentos realizados no código 3835 para o código 4737 e que protocolizou pedido de revisão de débitos parcelados em 18/09/2015. Juntou documentos (fls. 07/61). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 65). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos REDARF (fls. 75/85). No mérito, alegou a ausência de ato coator. A Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 87/92). Liminar indeferida (fls. 99/102). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 108/108v.º) É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar pela Exma. Sra. Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, inicialmente, afastando as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, tendo em vista que o pedido de consolidação de parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União é de competência do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e o pedido de REDARF, de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretirável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) O artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 foi claro ao determinar: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante a dicção legal, não resta dúvida de que há intrínseca incompatibilidade entre a confissão irrevogável e irretirável do débito e sua discussão judicial ou administrativa. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, ADRESP 201100762521 - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2012; STJ, 2ª Turma, RESP 200901361782 - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010, entre outros. E ainda: (...) 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. (TRF3, 3ª Turma, AC 00017655420094036116, APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/10/2013) Destaquei Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da

CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)No caso, os documentos juntados às fls. 91/92 demonstram que já houve a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não havendo saldo a recolher.Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0019299-49.2015.403.6100 - LUCILEA MOREIRA DA SILVA(SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILEA MOREIRA DA SILVA, contra ato do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando obter a inscrição definitiva nos quadros da impetrada.Alega, em síntese, que após concluir seu curso de enfermagem junto ao Colégio Pinheiros e ser aprovada com notas em grau máximo, não conseguiu obter sua inscrição definitiva, sob a alegação de que a instituição de ensino estaria irregular junto ao COREN.Sustenta que não deve ser penalizada por problemas de ordem administrativa da impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.12/20).A liminar foi indeferida às fls. 22/23.Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo o encaminhamento destes autos a uma das Varas da Justiça Federal. No mérito, requer a denegação da segurança.Decisão proferida às fls. 78/80, acolhendo a preliminar arguida pela autoridade impetrada e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório.DECIDO.Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção.LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.A impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de obter a inscrição definitiva.Entretanto, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que informou que o Colégio Pinheiros, onde a impetrante cursou o referido curso, após denúncia de falsidade no preenchimento de fichas de estágio escolar, bem como em relação ao cumprimento de carga horária prática, passou a ser fiscalizada pela Diretoria de Educação a fim de verificar a veracidade da informação e regularidade da instituição, a qual culminou com a cassação da escola em 02/02/2009, motivo pelo qual seus egressos não possuem GDAE e devem se submeter à Comissão de Verificação da Vida Escolar, junto à Secretaria de Educação, para regularização de suas vidas acadêmicas.Informou, que sem o GDAE, a impetrante não tem seu histórico e Certificado de Conclusão Validades, ou seja, homologados pela Secretaria de Educação. Como se nota, a impetrante não teve seu pedido de inscrição definitiva negado pela autoridade impetrada, que apenas informou, acerca da necessidade da impetrante, de se submeter à Comissão de Verificação da Vida Escolar, junto à Secretaria de Educação, para regularização de sua vida acadêmica.Por outro lado, a impetrante não demonstrou nos autos qualquer tentativa de regularização.Com efeito, não restou configurado qualquer ato coator a justificar a presente impetração, evidenciando-se a ausência de interesse processual no presente mandamus.Registre-se, por fim, que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela impetrante, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0019563-66.2015.403.6100 - REDE ENERGIA S.A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A X COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se mandado de segurança impetrado por REDE ENERGIA S.A, EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A, EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A E COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter liminar para garantir às impetrantes o direito de incluírem na consolidação de parcelamento da Lei nº 12.996/2015, os débitos (não recuperados) de IRPJ, CSLL e IOF, relacionados nos itens I.1, I.2, I.3 e I.4 da inicial, em vista do que dispõem os arts. 13 e 1º, IV, da Lei nº 11.941/2009, a Lei nº 12.996/2015 e as Portaria Conjuntas PGFN/RFB nºs 13/2014 e 1.064/2015, suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos, na forma do art. 151, VI, do CTN, a fim de que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a efetiva, até a efetiva consolidação total dos débitos no REFIS da Copa. As impetrantes informam, em síntese, que, no prazo legal, apresentaram pedidos de parcelamento de débitos da modalidade Parcelamento de Demais Débitos - RFB de que trata a Lei nº 12.996/2014, para quitação de débitos federais, bem como efetuaram os pagamentos da antecipação prevista no art. 3º, da PGFN/RFB nº 13/2014, que consistia na 1ª parcela dos parcelamentos especiais, atendendo aos requisitos de adesão estabelecidos na norma. Relatam que, posteriormente, com base no art. 33 da Lei 13.043/2014, liquidaram antecipadamente o saldo devedor do referido parcelamento com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, mediante apresentação de requerimento específico estabelecido na referida norma, juntamente com o DARF de recolhimento de parte do valor (30%) e Anexo demonstrativo do crédito de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL. Todavia, alegam que ao acessar o portal eletrônico e-CAC da Receita Federal do Brasil, para iniciar os procedimentos de consolidação, as impetrantes constataram uma série de falhas no sistema, na medida em que apesar de constatarem em aberto em seus extratos de situação fiscal vários débitos que foram objeto tanto da antecipação paga, quanto do pagamento integral antecipado, os mesmos não constam como recuperáveis (disponíveis para parcelamento/consolidação) no sistema, inviabilizando, operacionalmente, a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Juntaram documentos às fls. 25/285. Intimadas a regularizar a exordial, as impetrantes cumpriram a determinação através das petições juntadas às fls. 294/314 e 315/318. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 293). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 327/333. Liminar indeferida (fls. 334/337). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 349/366). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 368/368v.º). É o Relatório. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Com efeito, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração. Para solucionar problemas como o narrado na exordial, conforme esclarecido nas informações juntadas às fls. 327/333, a autoridade impetrada confirmou que em todos os casos as impetrantes promoveram a adesão ao parcelamento e protocolaram os pedidos de revisão da consolidação tempestivamente, resultando da análise das situações apresentadas e das providências adotadas, que transcrevo, in verbis: REDE ENERGIA S.A. Esta empresa enviou DCTF com pedido de compensação de débitos de IOF. Houve a (...) compensação. Em momento posterior enviou nova DCTF retificadora, com valores mais altos, mas o sistema impediu a entrada destes novos valores. Efetuamos a inclusão das diferenças dos débitos no sistema e estas passarão a constar como passíveis de inclusão na consolidação. Ressaltamos que os referidos débitos são passíveis de inclusão no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14 e são controlados pelo processo administrativo nº 16152.720.348/2015-16. (negritei) EMPRESA DISTRIBUIDORA ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. No que cerne (sic) à alegação de impossibilidade de inclusão dos débitos referentes à (...) Estimativas de IRPJ e CSLL no sistema referente à consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.491/2009, com a reabertura de prazo da Lei nº 12.996/2014, tal situação já foi decidida administrativamente pela Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) nos seguintes termos: Com referência ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, a recuperação dos débitos passíveis de inclusão já ocorreu, sendo que as estimativas não foram recuperadas, e não há ferramenta para alteração. Dessa forma, os contribuintes que se dirigirem às unidades de atendimento requerendo a consolidação desses débitos deverão ser orientados a protocolar pedido de revisão de consolidação do parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos. Para o detalhamento dos débitos, pode ser utilizado o formulário Dipar, da Portaria Conjunta nº 15, de 2009. A unidade deverá formalizar o processo de revisão sob o código 29759-3 - LEI 12.996/2014 - REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO. A empresa possui débitos de estimativa de IRPJ e CSLL que o sistema de parcelamento não foi projetado para aceitar. Após amadurecer a questão, a RFB passou a aceitá-los. A empresa possui o direito a parcelá-los e serão incluídos tão logo esteja concluído o processo administrativo de revisão. (negritei) EMPRESA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A (...) Trata-se de caso idêntico ao item anterior. A empresa tem direito ao parcelamento destes débitos de IRPJ decorrentes de estimativa mensal. Estes serão incluídos tão logo esteja concluído o processo administrativo de revisão. Destaque-se apenas que Impetrante informa que o débito não recuperado pelo sistema refere-se ao

período de apuração de janeiro/2001 e o que foi detectado pela equipe responsável como não recuperado pelo sistema foi o referente ao período de dezembro/2001. Portanto, o contribuinte será intimado para confirmar qual valor está pendente. (negritei)COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIASão débitos de IOF e IRFF do ano de 2011, que já foram extintos pela via da(...)compensação em 16/09/2014. Portanto não há débitos a serem parcelados. Para que o contribuinte parcelasse tais débitos, era necessário desistir do pedido de compensação, mas não o fez. Estes débitos, inclusive, não aparecem mais nos relatórios de situação fiscal desta empresa. (negritei)Por fim, destaco das informações o tópico DA SITUAÇÃO FISCAL DAS IMPETRANTES PARA EFEITO DE CERTIDÃO:Informamos que os débitos mencionados não poderão ser suspensos enquanto não for concluída a consolidação, mas não necessariamente constituirão óbice à emissão de CND. O contribuinte deverá comparecer a um Centro de Atendimento ao Contribuinte e apresentar um pedido administrativo de certidão devidamente instruído com documentação comprobatória da regularidade da sua situação fiscal.Com o pedido formalizado serão feitas diversas verificações relativas à suficiência das quantias recolhidas no âmbito do parcelamento especial em questão, que serão cotejadas com os débitos apresentados para inclusão na consolidação. Confirmada a suficiência dos pagamentos efetuados, estes débitos não constituirão impedimento e a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa será emitida, caso o contribuinte se encontre regular perante o Fisco.(destaquei)Do teor das informações prestadas, resta claro que somente após a apresentação da documentação é que será possível verificar a suficiência dos recolhimentos, cotejando-se as quantias recolhidas no âmbito do parcelamento especial com os débitos apresentados para inclusão na consolidação.Certo, assim, que tais pedidos deverão ser analisados pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração.Além disso, os documentos de fls. 215, 228, 241 e 252 demonstram que os pedidos de revisão foram protocolados em 24/09/2015 e em 25/09/2015, sendo evidente que, na data da impetração (25/09/2015), não houve decurso de tempo suficiente para a análise administrativa.Outrossim, a impetrante EMPRESA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A deverá apresentar documentação para demonstrar qual valor está pendente, não cabendo dilação probatória na via mandamental.Além disso, o pedido nesta demanda é o de que os débitos não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a efetiva consolidação total no REFIS da Copa.E foi exatamente nesse sentido a informação do impetrado no item DA SITUAÇÃO FISCAL DAS IMPETRANTES PARA EFEITO DE CERTIDÃO, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, já que os débitos não impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como pretendido.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028384-26.2015.4.03.0000.

0020863-63.2015.403.6100 - FRANCESCO TOSCANO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FRANCESCO TOSCANO, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição da segunda via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente.Assevera o impetrante que compareceu a Delegacia de Polícia Federal pretendendo obter a segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), tendo em vista que fora furtado.Para tanto, informaram-lhe de que deveria pagar a taxa administrativa de R\$502,78 para a obtenção do referido documento.Sustenta o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar este valor sem o comprometimento do sustento familiar, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional.Aduz que a Polícia Federal tem negado o deferimento de qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto às taxas cobradas para emissão de documentos, mesmo quando se trata de segunda.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17).Deferida a liminar às fls. 21/24.Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 28/30).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 32/35).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, nos presentes autos, o impetrante estrangeiro sustenta que não possui capacidade econômica para pagar os valores impostos pela impetrada para a expedição da segunda via de documento de identificação, sem o comprometimento do sustento familiar.Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do artigo 5º, incisos LXXVI e LXXXVII, da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data,e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus ao documento de identidade, independentemente do pagamento de taxas, vez que a cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa, de modo que sua ausência impede o exercício da cidadania e, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país.Ademais, trago à colação dois julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDESADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃOPROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO.HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO

COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 03/06/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.068 - RS (2014/0040704-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ARRAIS FIDELES DA SILVA GOMES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. GRATUIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. A Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, erigindo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e sua ausência impede o exercício da cidadania, tratando-se de direito fundamental do cidadão. 3. Hipótese em que devidamente demonstrada a impossibilidade de pagamento por parte do impetrante. 4. Apelação de impetrante provida. Apelação da União desprovida. Alega a recorrente a existência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão, bem como violação dos arts. 33 da Lei n. 6.815/81; 67 do Decreto n. 86.715/81; 1º da Lei n. 9.265/96; e 97, VI, 111 e 176 do CTN, ao argumento da necessidade do pagamento de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. No caso, a insurgente limitou-se a indicar a necessidade de anulação do acórdão impugnado, sem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio. A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. (...) (AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013) Quanto ao tema meritório, merece acolhimento o parecer ministerial, segundo o qual, considerando-se que o acórdão recorrido foi decidido com fundamentos constitucional e infraconstitucional, sem que fosse interposto o competente recurso extraordinário pelo recorrente, deve incidir a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, vale conferir os seguintes excertos do acórdão: Nesta senda, a Constituição Federal

consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, erigindo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fins estes que não são alcançáveis em nosso meio socioeconômico sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro. Dispondo o art. 5 da CF, referente à expedição de certidão de nascimento e de óbito às pessoas que não dispõem de recurso, bem como a assistência jurídica integral gratuita, garantindo o acesso de todos à justiça: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXIV - o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Pelo dispositivo constitucional a Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e sua ausência impede o exercício da cidadania e tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. (...) Ora, como exigir que o estrangeiro tenha meios próprios de subsistência se lhe é proibido o exercício de atividade remunerada. O impetrante dispõe apenas da parca renda mensal enviada por sua família na África e com ela tem conseguido se manter nestes 4 anos em que está no Brasil, deste modo, é mais do que razoável que o judiciário possa, no caso concreto, declarar o direito do impetrante, pobre nos termos da lei, de isenção de taxa para a expedição de documento necessário para o exercício de seus direitos, sob pena de ferir valores caros à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. (...) Assim, configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de dezembro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 12/12/2014). Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345585. Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição da segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0021107-89.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO NOVA ERA LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 92 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022352-38.2015.403.6100 - LUCIANO SOUZA SANTOS(SP262077 - IDAIANA PASOTTI E SP247253 - RENATA ALVES DOS REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO SOUZA SANTOS, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. O Impetrante requer a inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnico contábil e assim poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter o registro de Técnico em Contabilidade, o Impetrante foi obrigado a prestar Exame de Suficiência, porém, não conseguiu aprovação de acordo com a pontuação imposta pelo Conselho Regional de Contabilidade, e de tal forma teve seu registro negado. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 15/36). Notificada, a autoridade impetrada informa que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu artigo 6º, alínea f) elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do exame de suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de

fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 59/59v.º). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que o impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, o impetrante concluiu o curso em 2014, cujo diploma foi expedido em 21/05/2015 (fl. 19), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023480-93.2015.403.6100 - PMF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP338721 - NELINA GOMES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante em fls. 47/50, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025770-81.2015.403.6100 - NATALY C.C. DIAS DOS SANTOS - EPP(SP096789 - GERSON ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, etc. A impetrante, apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial (fl. 42), para: 1) Atribuir valor à causa compatível com

o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) Promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial, ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Porém, quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0025954-37.2015.403.6100 - PREVI-ERICSSON-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos, etc. Cuida-se mandado de segurança impetrado por PREVI-ERICSSON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO- DEINF, por meio do qual o Impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o dever de efetuar o recolhimento da contribuição do PIS e COFINS sobre as atividades de administração e execução de planos e benefícios de natureza previdenciária. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em apertada síntese, que como entidade fechada de previdência complementar quando realiza as atividades autorizadas pela Lei Complementar 109/2001, não vende mercadorias ou serviços, ou seja, não auferem faturamento, requer seja concedida a segurança postulada, para reconhecer a inexigibilidade do PIS e COFINS sobre as atividades de administração e execução de planos e benefícios de natureza previdenciária, por não constituírem, para efeitos de incidência dessas contribuições, faturamento da Impetrante, nos termos estabelecidos pelo 3º da Lei 9718/98, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 42/1998 e, por conseguinte, a não realização do fato gerador das contribuições sociais e inexistência de base de cálculo tributável pelas exações, conforme razões expendidas ao longo da exordial, bem como em razão da inconstitucionalidade dessa cobrança, reconhecida, inclusive, pela Corte Suprema. Juntou documentos (fls. 36/63). Autos redistribuídos da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para este Juízo. Reconhecida a prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0016015-33.2015.403.6100 aqui impetrado, bem como intimada a parte impetrante para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando a identidade do pedido do supracitado mandado de segurança (fls. 74). Por sua vez, a parte impetrante as fls. 75/79, prestou as devidas informações. É o relatório. DECIDO. Em decisão proferida pelo Juiz Federal da 25ª Vara Cível, foi constatado que o impetrante também ingressou com o Mandado de Segurança nº 0016015-33.2015.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Cível (fls. 70), com objetivo idêntico ao buscado na exordial apresentada nestes autos. Por fim, afirma que parece evidente a presença de hipótese de prevenção, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Naquela ação a impetrante repetiu o pedido aqui formulado, ainda que de forma oblíqua, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. No Mandado de Segurança nº 0016015-33.2015.403.6100 a impetrante alega ser indevido o pagamento das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto principal da impetrante (atividades de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária), nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, alterada pela Lei nº 12.973/2014, uma vez que não se incorporam ao seu patrimônio. Também postulou o direito de repetir/compensar os valores recolhidos à título de PIS e COFINS, acrescidos da taxa SELIC, podendo os respectivos créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Enfatizou que, como Entidade Fechada de Previdência Complementar, não auferem receita própria, tampouco exerce titularidade ou disponibilidade sobre as contribuições vertidas por seus participantes, assistidos e patrocinadores. Nesta demanda, seu argumento central é o de que não apura receitas decorrentes da venda de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambos. Como entidade fechada que é, sem fins lucrativos, não vende serviços ou mercadorias, é acessível apenas aos empregados de suas patrocinadoras, e não pratica quaisquer atos mercantis (fls. 03). Defende que os ingressos financeiros que adentram na contabilidade da impetrante não se incorporam ao seu patrimônio (alterando-o), motivo pelo qual se situam fora do campo de incidência do PIS e da COFINS, também sob a perspectiva da receita bruta ou do faturamento (fls. 22). Verifico a caracterização da identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular

edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.7. Recurso ordinário não provido.(RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226 A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Claro está que a pretensão se repete, embora tenha sido formalizada com roupagem diversa. Logo, a mesma matéria ora posta em juízo está sendo discutida naquela ação mandamental, o que poderá resultar em julgamentos conflitantes. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007146-72.2015.403.6103 - ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP27742B - LUCIA DE FATIMA COSTA FALCÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a improcedência, sem resolução do mérito, da execução fiscal nº 0000983-76.2015.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara do Foro Federal de São José dos Campos, desconstituindo o título executivo decorrente do não pagamento de anuidades ao Conselho impetrado. Alega, em apertada síntese, que, embora esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, nunca exerceu a profissão de contador, o que afasta a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Notificada, a autoridade impetrada alega que o impetrante voluntariamente postulou seu registro no Conselho de classe visando o efetivo exercício da profissão, o que configura o fato gerador previsto no art. 21 do Decreto-Lei nº 9295/46, que prevê a obrigatoriedade do pagamento da anuidade a todo profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade. É O BREVE RELATO. DECIDO. O Código de Processo Civil Brasileiro, influenciado por Enrico Túlio Liebman, positivou três condições genéricas para que se reconheça a existência válida de uma ação: legitimidade de parte, interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. O pedido em apreço, da maneira como formulado, é juridicamente impossível, na medida em que não cabe a este Juízo decidir demanda em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, sob pena de violação das normas de competência jurisdicional. Com efeito, este Juízo não detém competência para determinar a improcedência dos autos da ação de execução fiscal nº 0000983-76.2015.403.6103, de modo que o pleito formulado no presente mandado de segurança se revela contrário ao ordenamento jurídico, devendo ser extinto de plano, nos termos do art. 267, VI do CPC: ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL DO AUXÍLIO - ACIDENTE PARA 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO Petição inicial inepta, pois além de a causa de pedir ser inadequada, contém pedido juridicamente impossível Indeferimento da inicial Extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, I e III, do CPC - Prejudicado o quanto decidido por sentença Recurso do autor prejudicado. (TJ-SP - APL: 00323209020138260053 SP 0032320-90.2013.8.26.0053, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 12/08/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

15/08/2014)HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. A narrativa deduzida pelo apenado, de próprio punho, não afirma a existência ou risco de lesão ao seu direito de ir e vir, ou a outro qualquer, limitando-se a postular a antecipação da concessão do benefício do livramento condicional, porque já preenchidos seus pressupostos autorizadores, desconsiderando, para tanto, requisito objetivo essencial, qual seja, tempo de cumprimento de pena. Inexiste previsão legal para a antecipação de concessão do benefício, até porque, para obter essa benesse, o apenado está obrigado a cumprir tempo certo e determinado de sua pena, não havendo como ser antecipado o livramento condicional. Assim, a narrativa trazida pelo impetrante dá conta da ausência de seu interesse de agir e, ainda, seu pedido é juridicamente impossível, o que leva ao indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. PROCESSO JULGADO EXTINTO. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSIVEL. (Habeas Corpus Nº 70068252956, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 11/02/2016). (TJ-RS - HC: 70068252956 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 11/02/2016, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2016)Por fim, registre-se que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Dê-se ciência às partes e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004378-55.2015.403.6110 - GILCEIA GIL DE OLIVEIRA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela GILCEIA GIL DE OLIVEIRA em face da sentença exarada às fls. 55/57.Alega, em síntese, que a r. sentença foi possui erro material no que concerne à data de conclusão do curso de Técnico de Contabilidade, pois na r. decisão de mérito constou que a impetrante concluiu o curso em 30/05/2015, quando de acordo como os documentos acostados aos autos a impetrante concluiu seu curso em dezembro de 2.011.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo conste as fls. 56v.º no quarto parágrafo da sentença de fls. 55/57 passe a constar com a seguinte redação:(...)Destarte, em consonância o 3º da Resolução n.º 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso no ano de 2.011(fl.15), ou seja, antes do prazo falta assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. (...)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009111-31.2014.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de medida cautelar ajuizada por ITAUTEC S/A. - GRUPO ITAUTEC, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja aceita a carta de fiança bancária, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, determinando-se à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente, bem como para que os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10880948.470/2013-74 ; 13839903.991/2013-04 ; 10880948.471/2013-19 ; 13839903.990/2013-51 ; 10880948.472/2013-63 10880948.463/2013-72 13839903.989/2013-27 ; 10880948.464/2013-17 ; 10880948.465/2013-61 ; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16 não representem óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em seu nome.Para tanto, ofereceu em caução a Carta de Fiança nº 2.069.468-8 (fl. 49) para garantia dos mencionados débitos.Juntou documentos (fls. 22/68).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 78), o que foi cumprido (fls. 80/104).Em seguida, foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que se manifestasse acerca da Carta de Fiança apresentada (fl. 105).Intimada, a União Federal não aceitou a carta de fiança, consoante explanação de fls. 107/107vº.Em seguida, a parte requerente aditou a Carta de Fiança (fl. 112), cumprindo as exigências da União Federal (fls. 108/121).Novamente, vindo os autos à conclusão, foi determinado à requerente que esclarecesse a indicação dos processos nºs 10880.964-376/2012-81 e 10880.964.377-2012-26 na Carta de Fiança, vez que estes não guardam relação com os processos discriminados na inicial (fl. 122).Intimada, a requerente prestou seus esclarecimentos (fls. 124/128), sendo certo que este Juízo determinou nova intimação da União Federal (fl. 124), sobrevindo manifestação favorável à aceitação da Carta de Fiança e seu aditamento (fls. 130/136).Recebida a Carta de Fiança nº 2.069.468-8 (fl. 49) e seu aditamento (fl. 112) e deferido o pedido de liminar para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880948.470/2013-74 ; 13839903.991/2013-04 ; 10880948.471/2013-19 ; 13839903.990/2013-51 ; 10880948.472/2013-63 ; 10880948.463/2013-72 ; 13839903.989/2013-27 ; 10880948.464/2013-17 ; 10880948.465/2013-61 ; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, visto a garantia prestada neste feito, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferido o instrumento de fiança para aperfeiçoamento da penhora (fls. 137/139).Inconformada, a União Federal apresentou embargos de declaração, alegando que a liminar de fls. 137/139, que suspendeu a exigibilidade dos débitos tributários ora discutidos em função da apresentação da carta de fiança, teria perdido seus efeitos em face da inscrição e do ajuizamento dos executivos fiscais a eles relacionados. A decisão de fls. 185/185v.º rejeitou os embargos.Inconformada a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/208), restando negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação as fls. 164/167, suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria, devendo a mesma ser analisada pelo juízo das execuções fiscais, bem como a ausência de interesse de agir ou perda superveniente de objeto, pois a ação executória já foi ajuizada. Juntou documentos as fls. 168/184.Houve réplica (fls. 187/195). Juntou documentos as fls 196/201.Derferido o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 2.069.468-8 (fls. 49/55), bem como seu primeiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 46/529

aditamento (fls. 112/118), devendo tal instrumento de fiança ser transferido, por meio de Oficial de Justiça, para aperfeiçoar a penhora nos autos da Execução Fiscal distribuídos sob n.º 0033398-06.2014.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 315).As partes se manifestaram as fls. 322/347 e 328.É O RELATÓRIO. DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, afasto a incompetência desse Juízo para apreciar e julgar a matéria em tela, pois a jurisprudência aceita que a medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. D.J. 7.5.2007.Resta descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação, em razão do Ofício n.º 406/2015, datado de 12 de junho de 2.015, encaminhou a Carta de Fiança n.º 2.069.468-8 (valor de R\$4.800.263,45), bem como seu primeiro aditamento para instruir os autos da Execução Fiscal n.º 0033398-06.2014.403.6182, em trâmite junto a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 318).A propositura desta ação cautelar teve por fundamento a aceitação da carta de fiança bancária, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, determinando-se à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente, bem como para que os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10880948.470/2013-74 ; 13839903.991/2013-04 ; 10880948.471/2013-19 ; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63 10880948.463/2013-72 13839903.989/2013-27 ; 10880948.464/2013-17 ; 10880948.465/2013-61 ; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16 não representem óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em seu nome, em face da demora no ajuizamento da Execução Fiscal, o que impossibilitava o seu direito de defesa pela via dos embargos à execução, situação que não mais persiste.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de que esta ação decorre da inércia da ré em ajuizar a competente ação executiva, cabendo aplicar o princípio da causalidade. É entendimento assente, ainda, de que são devidos honorários em demanda cautelar, sempre que houver litigiosidade capaz de ensejar sucumbência:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade.2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório.3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar.Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.1. Reconhecida ilegitimidade passiva em ação cautelar deve haver o pagamento de honorários pela ora agravada.2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 872.096/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).No mesmo sentido: TRF3, CAUINOM 00353712520084030000, - CAUTELAR INOMINADA - 6327, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013; TRF3, CAUINOM 00505994020084030000, CAUTELAR INOMINADA - 6471, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015, entre outros.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 4.800.263,54, em maio de 2014) e sua natureza, cujo tema conta com jurisprudência consolidada, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, encaminhando-se cópia desta sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025804-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A requerente, apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial (fl. 88), para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.Assim sendo, a requerente não sanou integralmente os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante ao art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do

mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação formulada pela parte autora às fls. 256, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada por BUG MAGIA COMÉRCIO DE MINI VEÍCULOS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando obter determinação judicial para que a Requerida, o Banco Central e o SERASA se abstenham de incluir o nome da requerente em suas bases de dados até o julgamento final da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, que será oportunamente ajuizada, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Informa a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a requerida, em 01 de agosto de 2012, Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário com vencimento em 01 de agosto de 2015, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Esclarece que, embora almejasse trabalhar com serviços bancários oferecidos pela CEF, a conta aberta ficou inativa por todo esse período, sem nunca ter sido movimentada. Neste cenário, afirma a parte autora ter se surpreendido com o recebimento de aviso do SERASA, anotando o débito no valor de R\$1.112,90, oriundo do contrato n.º 0800000000000107901, bem como com o recebimento de carta de notificação da requerida, informando o encerramento da conta corrente n.º 00001079-1. Assim, assevera ser o débito indevido, razão pela qual será objeto de Ação Declaratória de Inexistência Débito, a ser proposta oportunamente, nos termos do artigo 806 do Código de Processo civil. Não obstante, requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a expedição de ofício à Requerida, ao Banco Central e ao SERASA, para que se abstenham de incluir o nome da requerente em suas bases de cálculo até o julgamento final da ação principal. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 26. Indeferida a liminar, foi facultado à requerente a realização de depósito judicial do montante integral da dívida contestada, de modo a lhe suspender a exigibilidade e amparar a concessão da liminar (fls. 27/28). Contestação às fls. 32/36. Juntou documentos às fls. 37/73. Em que pese o valor depositado pela requerente nos autos, a CEF noticiou que a dívida total, posicionada para 07/10/2015, é no importe de R\$2.089,02, sendo, portanto, o valor depositado inferior ao valor da dívida, e que, mesmo assim, não teria o condão de cessar os efeitos da mora, pois não se trata de consignação em pagamento (fls. 96). É o Relatório. DECIDO. O processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade. Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155) Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação (art. 807, CPC). Ora, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da ação principal, com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar. Pelas mesmas razões, não restaram demonstradas a acessoriedade e a necessidade da medida, a fim de assegurar a efetividade e utilidade da sentença a ser proferida na ação principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Trata-se o caso em exame de ação cautelar preparatória, cuja previsão legal encontra-se inserta nos artigos 796 a 808 do Código de Processo Civil. 2 - Cumpre mencionar que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar o resultado útil pretendido, podendo ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo desse sempre dependente (CPC, art. 796). 3 - Ressalte-se o caráter precipuamente instrumental e provisório da cautelar, nos termos do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil, não se tratando de medida satisfativa a esgotar o pretensão perseguida, porquanto a cautelar visa apenas preservar o objeto da ação principal, na qual se discutirá, exaustivamente, a verossimilhança das

alegações, mediante ampla dilação probatória, própria do procedimento ordinário, para resolução em definitivo da lide. 4 - Assim, uma vez deferida a liminar em sede de cautelar - ainda que parcial -, como no caso dos autos, em que houve a suspensão das licitações consubstanciadas nas Concorrências sob os nºs 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, ficando vedado o prosseguimento das fases ulteriores da concorrência, incluindo-se a habilitação e o recebimento das propostas, faz-se mister a propositura da ação principal para o fim de satisfação da pretensão da autora, sob pena de cessação da eficácia da medida deferida (fls. 34/38-vº) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 5 - Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida parcialmente a liminar requerida, nos termos do julgado de fls. 34/38-vº, tendo sido regularmente intimada a ECT para fins de cumprimento da liminar. 6 - Por sua vez, à vista da Certidão de fl. 428 dos autos, restou consignado pelo serventuário da justiça federal que: Não consta do sistema informatizado a distribuição de qualquer ação entre as mesmas partes deste feito, ou qualquer outra ação distribuída por dependência a este. 7 - Desse modo, restou demonstrada a ausência de interesse processual da requerente no tocante à discussão do direito material eventualmente violado, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, nos termos do julgado recorrido. 8 - Apelação não provida.(TRF3, AC 00032139020124036105, APELAÇÃO CÍVEL - 1811788, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REFORMATIO IN PEJUS. I - Nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II - A finalidade da medida cautelar é garantir a eficácia da prestação jurisdicional buscada em ação principal, por conseguinte a ausência de propositura do processo principal denota a falta de interesse processual da parte, devendo ser extinto feito sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e desta Corte. III - A r. sentença condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa em relação a cada réu, considerando o valor da causa de R\$ 1.000,00, o montante perfaz R\$ 50,00 para cada requerido, portanto, a determinação para pagamento em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, configura reformatio in pejus, à míngua de apelação dos requeridos. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, AC 00328052519974036100, APELAÇÃO CÍVEL - 615362, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)No caso dos autos, o primeiro depósito foi realizado em 04/05/2015 (fls. 75), posteriormente complementado em 04/08/2015 (fls. 92) e, apesar de a requerente ter anunciado que ajuizaria Ação Declaratória de Inexistência de Débito, o fato é que não o fez.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P. R. I. Ao trânsito em julgado, fica a requerente autorizada a levantar os depósitos existentes nos autos.

0013798-17.2015.403.6100 - LOTERICA A CAPITALISTA LTDA - ME(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 230/232.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 238/239, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No caso dos autos, alega a embargante que o prazo para a propositura da ação principal somente é contado a partir da efetivação do provimento cautelar que, de resto, foi indeferido.De fato, a literal redação do artigo 806 do CPC opera em favor da tese da embargante.Contudo, ainda que não deferida a pretensão liminar, certo é que a autora, em sua inicial, expressamente anunciou que ajuizaria ação principal indenizatória e declaratória (fls. 09 e 18), mas assim não o fez.Se, por um lado, não se aplica o prazo do artigo 806 do CPC, por outro lado, a questão deve ser avaliada pela ótica da razoabilidade, posto que o direito não permite situações indefinidas no tempo.Ainda que a lei não preveja, razoável que a ação principal seja ajuizada, ao menos, antes do julgamento da demanda cautelar.Anote-se que esta ação cautelar preparatória foi ajuizada em 17/07/2015 e a sentença embargada foi proferida em 12/01/2016, tendo, assim, transcorrido quase 6(seis) meses sem a propositura da ação principal, da qual, frise-se, esta cautelar é dependente. Tal como consignado na sentença, a medida cautelar não é ação autônoma.A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)Assim, a contradição que enseja embargos

de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Nessa medida, a sentença concluiu em consonância com o fundamento nela expendido e, em que pese o entendimento divergente da embargante, não se pode afirmar ser contraditório o decisum. Pelo exposto, recebo os presentes embargos por que tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CWA GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80 7 15 005430-90, sem necessidade de caução. Alega a requerente, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida indevida e desnecessária, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa. Juntou documentos às fls. 11/23. Liminar indeferida às fls. 27/29. Inconformada, a impetrante interpsôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 31/47), restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 50/56). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo do feito (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou contestação às fls. 60/65. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, a parte autora requer a sustação do protesto referente à CDA nº 80 7 15 005430-90. O protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Ademais, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A

todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0016591-26.2015.403.6100 - OSCAR MARONI FILHO(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada às fls. 393, objetivando a fixação de honorários advocatícios. Alega a embargante que a sentença, ao homologar o pedido de desistência, deixou de fixar verba honorária, ao argumento de que a ré não apresentou contestação. Contudo, alega que o mandado foi cumprido, tendo sido juntado aos autos na mesma data da sentença extintiva. Também sustenta que a homologação da desistência está condicionada ao consentimento da requerida. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 403/403vº, porquanto tempestivos. A ação foi ajuizada em 21/08/2015, sendo determinada a emenda da inicial em 25/08/2015, cuja determinação foi cumprida em 26/08/2015. A liminar foi analisada e indeferida em 31/08/2015, determinando-se a citação da requerida. O mandado foi expedido em 01/09/2015, mesma data em que a requerente foi intimada da decisão que indeferiu o pedido liminar. Em 03/09/2015, a requerente protocolou pedido de desistência da ação, tendo sido determinada, em 04/09/2015, a devolução do mandado citatório, independentemente de cumprimento. Sobreveio a informação de que o mandado havia sido cumprido na data de 03/09/2015. Em 09/09/2015 foi proferida a sentença ora embargada. A contestação da requerida foi protocolada em 16/09/2015 e juntada aos autos em 22/10/2015. Feito esse contorno dos fatos, o que se verifica é que o pedido de desistência foi formulado na mesma data em que ocorreu a citação (03/09/2015), mas anteriormente à apresentação da defesa da requerida (16/09/2015). Por essa razão, em face do princípio da causalidade, é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Cabe, contudo, fixá-los na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o dispositivo legal menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de extinção (assim como as declaratórias, constitutivas e de improcedência) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Nesse sentido, admite a jurisprudência seja a verba honorária arbitrada, tanto em valor determinado, quanto em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. 1. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ou superior àquele mínimo ou máximo indicado no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. 3. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso. 4. Consigne-se ademais que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7/6/11). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) Assim, sopesados os parâmetros trazidos pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, aliados aos princípios da causalidade e proporcionalidade, fica a verba honorária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim não há que se falar em concordância da requerida para homologação da desistência, uma vez que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil prevê ser necessário o consentimento do réu somente depois de decorrido o prazo para resposta. Assim também entendeu a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PEDIDO APRESENTADO ANTES DE ESCOADO O PRAZO PARA A DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A desistência posterior à citação mas antecedente ao decurso do prazo de contestação dispensa concordância da parte contrária, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. II - Compulsando os autos verifica-se que o mandado de citação foi expedido em 11.03.98 e cumprido em 19.03.98, com o pedido de desistência sendo protocolizado somente em 26.03.98. O artigo 226 do CPC deixa claro que, na citação, o oficial de justiça lerá o mandado ao citando, que aporá a sua nota de ciência confirmando o recebimento. III - No caso dos autos a apelada anotou o seu ciente, carimbando e assinando o documento oficial, sendo nesta data, por conseguinte, considerado realizado o chamamento ao processo. IV - A certidão do zeloso oficial de justiça, no verso do mandado, confirma que foi serventário da Justiça, pessoalmente, que realizou a diligência, mas a citação foi concluída no dia em que o citado recebeu a contrafé e passou recibo com a sua assinatura. V - A desistente não está isenta de pagar as verbas decorrentes da sucumbência, uma vez que,

ocorrida após a citação, não impediu que a ré adotasse as medidas pertinentes para promover a defesa de seu direito. VI - Apelação improvida.(TRF3, AC 00100714619984036100, APELAÇÃO CÍVEL - 570330, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.1. Embora a desistência tenha sido requerida depois da citação, antecedeu o curso integral do prazo para contestação, não se exigindo, em casos que tais, a prévia intimação da requerida para concordância, nos termos do artigo 297, 4º, do Código de Processo Civil.2. O artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não conflita com a dispensa de intimação quando requerida a desistência ainda no curso do prazo para a resposta e, pelo contrário, abrange justamente as situações diversas, em que necessária a manifestação da Fazenda Nacional, caso em que esta pode condicionar a concordância à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, decidindo o Juízo como devido.3. A desistência da ação, somente depois da citação, não impediu a elaboração de contestação pela requerida, cujo desempenho processual, considerando o que dispõe o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, exige a majoração da verba honorária, fixada que foi em valor irrisório, mesmo diante das circunstâncias do caso concreto.4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 2001.61.00.014588-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.03.2006, DJU 05.04.2006, pág. 251)Por fim, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, parágrafo 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. (REsp 1.267.995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)No caso dos autos, o pedido de desistência foi formulado na mesma data em que ocorrida a citação (03/09/2015), mas anteriormente ao oferecimento da contestação da requerida (16/09/2015), razão pela qual é de ser dispensada sua manifestação concordante.O valor da verba honorária deverá ser abatido do montante do depósito, por ocasião do levantamento, que se dará somente após o trânsito em julgado.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, com excepcional efeito infringente, para arbitrar a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor deverá ser abatido do montante do depósito, por ocasião do levantamento, que se dará somente após o trânsito em julgado.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

Expediente Nº 9311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE LIMA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de LUCIANO DE LIMA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo DUSTER 16 D 4X2, cor verde, chassi nº 93YHSR6P5EJ960589, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FSS3245 (RENAVAM nº 01001709630). Narra a Autora que formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 21.0262.149.000111-02) com a Ré no valor de R\$ 47.669,49 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/05/2014, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 09/12/2015, conforme documento de fls. 22, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 07/28). É o relatório. DECIDO: Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 08/13, o réu adquiriu o veículo mediante por meio de alienação fiduciária (cláusula 07 - fls. 09). Assim, estava o Réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 09/12/2015, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo DUSTER 16 D 4X2, cor verde, chassi nº 93YHSR6P5EJ960589, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FSS3245 (RENAVAM nº 01001709630), o qual deverá ser entregue aos depositários da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34 e/ou Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER CH CABINE, cor branca, chassi nº 93YVBU4L1FJ539857, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FZY9800 (RENAVAM nº 01020591746). Narra a Autora que formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 21.4047.149.0000104-34) com a Ré no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/11/2014, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 19/06/2015, conforme documento de fls. 26, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 07/30). É o relatório. DECIDO: Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 10/16, a Ré adquiriu o veículo mediante por meio de alienação fiduciária (cláusula 07 - fls. 11). Assim, estava a Ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 19/06/2015, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER CH CABINE, cor branca, chassi nº 93YVBU4L1FJ539857, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FZY9800 (RENAVAM nº 01020591746), o qual deverá ser entregue aos depositários da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34 e/ou Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

0004374-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUE PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo VELOSTER, cor prata, chassi nº KMHTC61CBDU101488, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FIQ0220 (RENAVAM nº 00593154665). Narra a Autora que formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 21.3237.149.0000059-45) com a Ré no valor de R\$ 64.182,16 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/12/2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 24/10/2014, conforme documento de fls. 24, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 07/30). É o relatório. DECIDO: Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 13/18, o réu adquiriu o veículo mediante por meio de alienação fiduciária (cláusula 07 - fls. 14). Assim, estava a Ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 24/10/2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo VELOSTER, cor prata, chassi nº KMHTC61CBDU101488, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FIQ0220 (RENAVAM nº 00593154665), o qual deverá ser entregue aos depositários da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34 e/ou Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se. CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA JUNTADA ÀS FLS. 39/41.

DEPOSITO

0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

Fls. 87: Defiro.Expeça-se novo mandado de intimação, nos exatos moldes e endereço do expedido às fls. 82. Publique-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002182-27.1987.403.6100 (87.0002182-2) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 643: Razão assiste à União Federal. Nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do recurso interposto.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

USUCAPIAO

0020321-45.2015.403.6100 - NOEL GALDINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X ALICE CALUX CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando as alterações introduzidas na Lei de Registros Públicos (Lei número 6015/73), em seu artigo 216-A, no qual é previsto o pedido extrajudicial de usucapião, bem como as novas disposições do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, cuja citação ainda não foi realizada.Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação, de Ação de Usucapião para AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29).Int.

0025355-98.2015.403.6100 - FULVIO FIODI X ZITA MATAVELI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando as alterações introduzidas na Lei de Registros Públicos (Lei número 6015/73), em seu artigo 216-A, no qual é previsto o pedido extrajudicial de usucapião, bem como as novas disposições do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, cuja citação ainda não foi realizada.Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação, de Ação de Usucapião para AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29).Int.

MONITORIA

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Fls. 205: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 74/75: Primeiramente, ante a ausência de previsão das ações sumárias no Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a presente ação de Procedimento Sumário em AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29).Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Ré a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024442-92.2010.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 926: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica.Fls. 927/975: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015901-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-08.2011.403.6100) MARCOS

JOSE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 172/173: Tendo em vista que o Embargante apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme cálculos apresentados às fls. 176/177, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

0024899-51.2015.403.6100 - HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Após, apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária número 0015162-58.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo.Int.

0002328-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-91.2015.403.6100) XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 181/187: Em face da regularização da petição inicial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impugnação já ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 157/180 e seu interesse em uma composição amigável, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação.Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X ENEVEBE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X NELSON VARLOTTA BRANTE(SP211997 - ANA PAULA FRAGOSO VARLOTTA) X MARCOS FRAGOSO VARLOTTA X MAURICIO FRAGOSO VARLOTTA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Fls. 324: Considerando o teor da certidão, proceda-se à transferência, por meio do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 313/315 para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal.Uma vez efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos sua apropriação, já deferida às fls. 317.Fls. 320: Dê-se ciência aos Executados do depósito efetuado pela C.E.F. às fls. 321, referente aos honorários sucumbenciais, devendo requerer o quê entender cabível.Int.

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Fls. 222/227: Dê-se ciência ao Executado da aceitação de sua proposta de acordo, ficando ciente de que a Exequente condiciona a composição amigável à manutenção do veículo automotor penhorado nestes autos.Havendo consenso entre as partes, juntem aos autos petição informando a celebração do acordo, em 20 (vinte) dias.Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE(SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)

Fls. 952: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Intime-se a autora para comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital do Edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora a comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.

0017846-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 61/62: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária número 0015162-58.20104.403.6100, em trâmite neste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011837-41.2015.403.6100 - RUTH EMREICH DE OLIVEIRA LOPES X DAMARES EMERICH DE FREITAS X VASTI EMERICH X ESTER EMERICH BATISTA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 239/243: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, em 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA ROSA FUENTES GARCIA

Fls. 566/567: Indefiro, por ora, o soerguimento dos valores depositados nos autos, conforme requerido pelos Expropriados às fls. 556/560, até o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, em 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006992-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DA SILVA BUENO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CIRLENE MATIAS BUENO(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MATIAS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR VIEIRA DA SILVA

Aceito à conclusão nesta data. Ciência às partes do desarquivamento. Diante do interesse manifestado pela autora em uma composição amigável, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância da parte ré, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação. Int.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES BUENO

Fls. 307/311: Defiro o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da conta conjunta número 06430-5, da agência 9176, do Banco Itaú S/A, da parte pertencente a Sheila de Cássia de Aguiar, companheira da corré CAMILA MOREIRA SOARES, uma vez que não é parte neste feito. Assim sendo, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, proceda-se ao desbloqueio da supramencionada conta bancária, via BACENJUD. Prejudicado o requerimento de desbloqueio de conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

(de número 4988-3, da agência 3130-5) já que, conforme se verifica às fls. 284/285, a única conta bloqueada neste feito, desta instituição financeira (de número 1009813-0, da mesma agência 3130), já foi objeto de desbloqueio via BACENJUD às fls. 305. Após, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 304, remetendo-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência conciliatória. Cumpra-se e, após, intím-se. DESPACHO DE FLS. 304: Fls. 288/301: Em face dos documentos ora acostados pela corré CAMILA MOREIRA SOARES, que comprovam se tratar de conta-poupança (do Banco Bradesco S/A.) e de conta conjunta, do Banco Itaú S/A., em que sua companheira, Sra. Sheila de Cássia de Aguiar, recebe seu salário, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 1009813-0, agência 3130 do Banco Bradesco S/A. bem como da conta número 06430-5, da agência 9176, do Banco Itaú S/A., bloqueadas às fls. 284/285. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio das supramencionadas contas bancárias, com urgência, via BACENJUD. Fls. 302/303: Após, em face do solicitado, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência conciliatória. Dê-se cumprimento e, após, intím-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007070-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054307-93.1992.403.6100 (92.0054307-3) - DEOCLIDES DA SILVA X ANTONIO LEITE GONCALVES X JAIR CARLOS RODRIGUES X WAGNER SALBEGO X VIVIAN RAMOS MELHADO X DENNIS SOUZA DA SILVA LECA X FERNANDO ANTONIO ALVES DE MORAES X LUIZ FERNANDO CALMON RIBEIRO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONFAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011745-35.1993.403.6100 (93.0011745-9) - CAMAR COM/ E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049978-33.1995.403.6100 (95.0049978-9) - DELCIO FERREIRA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X GERALDO SALDANHA X ROQUE LEDUINO DA ROSA X WALTER CHEQUINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO DE SOUZA X JOSE BIELIAUSKAS X JOSE CARLOS BATISSACO X RICARDO JOSE CARMINATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015925-89.1996.403.6100 (96.0015925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-79.1996.403.6100 (96.0011011-5)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016309-81.1998.403.6100 (98.0016309-3) - EDIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA (Proc. MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013577-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013577-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033416-22.1990.403.6100 (90.0033416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018564-90.1990.403.6100 (90.0018564-5)) TRW DO BRASIL S/A (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X TRW DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019719-21.1996.403.6100 (96.0019719-9) - COTONIFICIO DE ANDIRA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016926-16.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA VIRGINIA SARMAHNO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA LISBOA X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARINA ACOSTA JANNINI X MARIO SIROCI X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAJKO X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE BUZZOLLI MARTINS X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MIRIAM DOS SANTOS X NANCI CAMPAGNOLI BUENO X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NELI TEREZINHA DORO X NELSON CAPELETI X NEUSA FABER X NEUSA MENDES X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODILA LEME DO NASCIMENTO X OLYMPIA LIMA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CABRAL X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673462-67.1991.403.6100 (91.0673462-6) - ANTONIO VASQUES DE JESUS X MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO VASQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MANOEL QUINTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714123-88.1991.403.6100 (91.0714123-8)) GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES) X GALASPAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS CINELANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RIO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GALAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X LEANDRO BRUDNIEWSKI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004713-71.1996.403.6100 (96.0004713-8) - A3 ELETRO COML/ LTDA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021511-73.1997.403.6100 (97.0021511-3) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X ELBA CAMELO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046546-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046546-7) - SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EDUARDO AMARAL DE LUCENA X UNIAO FEDERAL(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003227-89.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X JOSE PELLIN

Fls. 361/363 - Prejudicado o requerimento, visto que o polo ativo da ação já foi alterado, conforme r. decisão de fl. 345. Inclusive o patrono indicado à fl. 324 (DR. PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) já está cadastrado no Sistema Processual para recebimento de intimações. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE

VELLOSO)

Conquanto a certidão de matrícula atualizada do imóvel não constitua, formalmente, peça obrigatória à instrução da carta de adjudicação expedida em autos de ação de desapropriação indireta, é dela que se extraem as informações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório), bem como as concernentes à perfeita identificação e descrição do imóvel para os fins a que se destina a carta, quando tais elementos não constam de outras peças dos autos, como ocorre neste processo. Aliás, não foram poucos os casos em que cartas expedidas por ordem deste juízo acabaram retornando para aditamento, em decorrência de notas de exigências técnicas firmadas por Oficiais de Registro de Imóveis, justamente porque não continham algum dos requisitos legais supracitados. Diante do exposto, e visto que não se trata de aplicação do art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, providencie a ré (ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), no prazo de dez dias, diligências junto aos Cartórios para descrições atuais dos imóveis a serem adjudicados, com referências a suas atuais matrículas. Findo o prazo ora assinado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048089-88.1988.403.6100 (88.0048089-6) - NELSON PINHEIRO FRANCO X ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO X MARIA APARECIDA PINHEIRO FRANCO X LUIZ FERNANDO PINHEIRO FRANCO X GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO X JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO X MAURICIO LEMOS PORTO ALVES X NELSON RIBEIRO BERNARDES(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP046655 - RENATO NEGRINI E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Fl. 286 - Indefiro. Compulsando os autos, verifico que nos cálculos de fls. 122/130, o requisitório dos honorários advocatícios foi expedido pelo valor total da sucumbência (R\$ 1.230,61), resultado da soma dos cálculos individualmente elaborados para cada um dos autores (R\$ 368,51; 327,73 e 534,37). Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0007541-84.1989.403.6100 (89.0007541-1) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A penhora anotada à fl. 597 (fls. 592/594) diz respeito à UNICARD BANCO MULTIPLA S.A. (CNPJ N.º 61.071.387.0001-61), incorporadora de Banco Bandeirantes S/A. Banco Bandeirantes S/A teve dois depósitos em seu favor (fls. 313 e 378), já transferidos ao Juízo da Execução Fiscal por conta da restrição anotada para sua incorporadora (do parágrafo acima), conforme ofício de fl. 641, em cumprimento a r. decisão de fl. 608. A patrona informa que as coautoras Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A. e Cia Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos foram incorporadas por HIPERCARD BANCO MULTIPLA S.A. (CNPJ N.º 03.012.230.0001-69). Diante do exposto, a futura expedição dos requisitórios dos créditos de Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A. e Cia Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos serão expedidos para HIPERCARD BANCO MULTIPLA S.A. (CNPJ N.º 03.012.230.0001-69), à Ordem do Juízo, visto que foram incorporadas pela mesma empresa incorporadora de Unicard Banco Múltiplo S.A. (que tem contra si uma penhora anotada no rosto dos autos). A coautora Banco Bandeirantes de Investimento S.A. foi incorporada por ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ N.º 60.701.190.0001-04). A coautora Trevo Seguradora S.A. foi incorporada por ITAU SEGUROS S.A. (CNPJ N.º 61.557.039.0001-07). 1,10 A coautora Bandeirante S.A. Processamento de Dados foi incorporada por UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ N.º 66.180.076.0001-54). Por fim, a patrona nada diz sobre UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, segundo ela incorporadora de Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil. O crédito para esta coautora não será expedido enquanto não regularizada sua situação nos autos. Reitero que a patrona providencie, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as acostadas às fls. 655, 721, 760, 773, e 852 são cópias. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar HIPERCARD BANCO MULTIPLA S.A. (CNPJ N.º 03.012.230.0001-69), com exclusão das coautoras incorporadas Banco Bandeirantes S/A e Cia/ Bandeirantes Crédito Financiamento e Investim; ITAU SEGUROS S.A. (CNPJ N.º 61.557.039.0001-07), com exclusão da incorporada Trevo Seguradora S/A; UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ N.º 66.180.076.0001-54), incorporadora de Bandeirantes S/A Processamento de Dados; ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ N.º 60.701.190.0001-04) incorporadora de Banco Bandeirantes de Investimentos S/A. Após, expeçam-se os requisitórios para: a) HIPERCARD BANCO MULTIPLA S.A. (CNPJ N.º 03.012.230.0001-69), à Ordem do Juízo, dos créditos das coautoras incorporadas Banco Bandeirantes S/A e Cia/ Bandeirantes Crédito Financiamento e Investim; b) ITAU SEGUROS S.A. (CNPJ N.º 61.557.039.0001-07), do crédito da incorporada Trevo Seguradora S/A, sem restrição quanto ao levantamento; c) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ N.º 66.180.076.0001-54), do crédito de Bandeirantes S/A Processamento de Dados, sem restrição quanto ao levantamento; e finalmente d) ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ N.º 60.701.190.0001-04) do crédito de Banco Bandeirantes de Investimentos S/A, sem restrição quanto ao levantamento. No silêncio da parte autora quanto a juntada das procurações originais, arquivem-se os autos (findo). Int.

0033699-98.1997.403.6100 (97.0033699-9) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO X CARLOS MASSAYUKI TANAKA X JOSE FARIA DE LIMA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE LIMA) X JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA X MARCIA FUMIKO SANO WADA X REGINALDO AMORIM MELLETTI X HELIA FATIMA LAMIM MELETTI X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JUDITE DE SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA X NOELI DE OLIVEIRA ARAUJO FERNANDES X ODAIR JOSE FERNANDES X JULIAO SILVESTRE DIAS GIMENES X JOSE APOLINARIO DE SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 62/529

X ORLANDO PINTO DE SOUZA X VALSI GOMES CORREA X GILMAR LUCAS DE MELLO X SUELI DE FATIMA PAIVA X JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 710/711 - Indefiro. Para os coautores MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO (FLS. 392/399); CARLOS MASSAYUKI TANAKA (FL. 349); MARIA APARECIDA DE LIMA (ESPOLIO - acordo FLS. 465/472); MARCIA FUMIKO SANO WADA (FLS. 384/391); REGINALDO AMORIM MELLETTI e HELIA FATIMA LAMIM MELETTI (RECEBERAM EM PROCESSO ANTERIOR, CONFORME INFORMAÇÕES DE FLS. 343 E 463); LOURDES MARIA DE OLIVEIRA BATISTA (FLS. 380/383); JUDITE DE SOUZA (FLS. 376/379); NOELI DE OLIVEIRA ARAUJO FERNANDES (FLS. 400/407); ODAIR JOSE FERNANDES (FLS. 408/415); JOSE APOLINARIO DE SIQUEIRA (FLS. 356/371); ORLANDO PINTO DE SOUZA (FLS. 416/419); GILMAR LUCAS DE MELLO (FLS. 348/355); SUELI DE FATIMA PAIVA (FLS. 420/427); e JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA, ao contrário do afirmado pela parte autora, a CEF efetuou créditos para os coautores, conforme folhas indicadas entre parênteses, indicou acordo para outros (com juntada dos extratos comprobatórios dos depósitos), e finalmente dois coautores que receberam em outros processos. A prestação jurisdicional esgotou-se nos presentes autos com a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 528, e confirmada nas instâncias superiores, inclusive com trânsito em julgado à fl. 701 em 05 de fevereiro de 2015. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9) - ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 509/512 - Anote-se. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar ANTONINO NOTO (CNPJ N.º 59.729.624.0001-97). Após, nada sendo requerido pelo atual patrono no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000748-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000748-0) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora pelo período de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 172 - Defiro. Dê-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao exequente - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Fl. 134 - Indefiro. O réu não foi localizado nos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 27, 43, 62 e 63). Para verificação do endereço foram elaboradas consultas junto ao Sistema Webservice, SIEL e finalmente BACENJUD, todas frustradas (fls. 49, 51, 55 e 56). O réu foi citado por Edital à fl. 76, e nomeada Curadora Especial para sua defesa (fl. 85), tendo a DPU oferecido Contestação por negativa geral (fls. 88/95). Diante do exposto, não há meio hábil para execução do julgado (fls. 125/127). Intime-se a CEF. Sobrevindo informação da autora de endereços válidos para o réu, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 269/278; 281/285 - Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Conhecimento. Ainda que superado o óbice acima, não é possível ao Juízo suprir a vontade da parte autora, assegurando que esta recebeu o saldo credor e assegurando a respectiva quitação. Intime-se a CEF. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, EM CINCO DIAS, QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 218/220, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FL. 216. Trata-se de ação ordinária visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito cobrado pela GRU nº 45.504.047-973-3. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Isso porque ao compulsar as provas constantes dos autos e tentar consultar a mídia trazida pela ré, por ocasião da contestação à fl. 171, consistente em cópia do Processo Administrativo relativo à GRU ora impugnada, verifiquei que o CD encontra-se partido, em 03 (três) pedaços, sem possibilidade de acesso ao seu conteúdo. Diante disso, concedo à ANS o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos nova cópia do PA nº 33902427017.2013-29. Apresentado o documento, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Fl. 389 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 387).Int.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS(SPI 16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 422). Int.

Expediente Nº 10681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017608-34.2014.403.6100 - ALINE TESSARO FERREIRA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP X RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027038-86.2014.403.6301 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003622-76.2015.403.6100 - RONALDO DE SOUZA DA ROCHA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008859-91.2015.403.6100 - MARIZETE OLIVEIRA SANTOS(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X

ordinatório supra.

0020752-79.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021350-33.2015.403.6100 - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022382-73.2015.403.6100 - DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022887-64.2015.403.6100 - PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023228-90.2015.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA(SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023990-09.2015.403.6100 - ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024525-35.2015.403.6100 - LIVIA MARIA FUSARI(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024978-30.2015.403.6100 - JOSE LUIZ VITALINO DA SILVA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 66/529

Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001223-40.2016.403.6100 - RICARDO VAZ ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5375

MANDADO DE SEGURANCA

0031104-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031104-9) - DEBORAH FARINI SCIAMARELLA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003073-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003073-2) - IVAN SARTORI FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009293-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009293-2) - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000047-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000047-0) - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020291-83.2010.403.6100 - ATICOM ATIVIDADE EDUCACIONAIS LTDA -ME(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos e da juntada de decisão prolatada em agravo de instrumento, remetida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003342-42.2014.403.6100 - VIVIANE AHRENS TANAKA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023321-53.2015.403.6100 - THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCIOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos. Folhas 85/87: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo quanto ao cumprimento da r. sentença, tendo em vista que foi intimada da mesma em 04.03.2016. Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0024143-42.2015.403.6100 - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 106/107: Deixo de apreciar o pedido da parte impetrante, tendo em vista que já foi prolatada a r. sentença às folhas 102/104. 2. Folhas 109: Aprecia-se a petição de folhas 109 como desistência de recorrer da r. sentença pela parte impetrante. Indefiro o desentranhamento da procuração por ser peça essencial aos autos, não podendo ser substituída por mera cópia. 3. Dê-se vista à União Federal para ciência de todo o processado nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009. 4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025256-31.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 89/106: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026343-22.2015.403.6100 - NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA

Vistos.Folhas 97/120: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001455-52.2016.403.6100 - CONSTANCIO NETO GESTAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X PREGOEIRA RESPONSAVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL (CENOP LOGISTICA SAO PAULO)(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X HARPIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA E PR039240 - LUCIANA SBRISIA E SILVA E PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO)

Vistos.Folhas 471/542: Foi solicitado a inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da demanda. Deixo de apreciar o pedido tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A foi citado (folhas 470).Remeta-se, via correio eletrônico, ao SEDI a cópia da presente determinação para alteração de BANCO DO BRASIL (CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO) para BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/5839-44).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006097-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 326/329: Nada há que se apreciar tendo em vista que a liminar já foi apreciada e a parte impetrante já cumpriu os termos da r. decisão de folhas 315 (folhas 316/318).Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 319/320.Int. Cumpra-se.

0006526-35.2016.403.6100 - SOULBIZ COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Reanalisado o processo, observo que o feito deverá ser novamente regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) Como o valor atribuído à causa e o estabelecido por este Juízo às folhas 80/81 não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 26.671,88, que conforme consta às folhas 45 é o valor principal de demonstrativo da consolidação de 28.11.2014. Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.2) Colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Defiro, ainda, o aditamento da inicial. Remeta-se cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do valor da causa e altere o plo passivo da demanda: c.1) substituindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (alteração estabelecida de ofício por este Juízo); c.2) incluindo o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (conforme requerido pela parte impetrante). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006049-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP271471 - THOMAS LAW) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO contra ato da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em liminar, a revogação da Portaria PGFN nº 245/2013.Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela Portaria ofendem o direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como afronta o artigo 133 da Constituição Federal.Primeiramente, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar, como autoridade coatora, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre a aplicação de norma infralegal, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Ademais, verifica-se que a Portaria foi publicada em 11/04/2013, quase três anos atrás, de forma que não há perecimento de direito em razão da análise da liminar requerida somente após a prestação de informações pela autoridade.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 69/529

de 10 dias, mormente sobre os procedimentos cabíveis desde a expedição do diploma até a entrega do mesmo ao estudante, inclusive quanto à competência para cada ato desse procedimento. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7531

ACAO CIVIL PUBLICA

0011209-52.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ASSOCIACAO UNICA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSUTRAN(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X ITALO VICENTINI(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X VICTOR LUIS BASTOS(SP125809 - REBECCA WEBER) X MARCIA DE MELLO GALANTE(SP125809 - REBECCA WEBER)

Dê-se vista dos autos à SUSEP (representada pela P.R.F.), para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018142-76.1994.403.6100 (94.0018142-6) - WALTER MATIOTTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

À vista da consulta de fls. 682, observa-se que o documento de fls. 560 encontra-se depreciado. Destarte, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão de inventariante atualizada ou, se findo o inventário, cópia do formal de partilha, relativo a CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado. Silente, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9) - AES TIETE S/A(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Regularizada a representação processual, e diante dos documentos juntados às fls. 304/349, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, passando a constar AES TIETÊ S.A. como expropriante. Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 308/321: Proceda o peticionário à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original dos documentos de fls. 309/318. Silente, proceda-se à exclusão do referido advogado do sistema processual e retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019389-39.1987.403.6100 (87.0019389-5) - MARIA DA SILVA RUIZ X ERNESTO RUIZ TRUJILLO(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP166341 - CONCEIÇÃO CALANDRIA VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Dê-se ciência à União Federal (A.G.U.), à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal acerca da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 496/497, expeça-se mandado de inscrição e registro de propriedade em favor da parte autora em relação ao imóvel objeto do presente feito, mediante a apresentação das cópias autenticadas necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que eventuais custas de registro serão suportadas pelo autor perante o referido Cartório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Dê-se vista e, após, publique-se.

0016697-85.2015.403.6100 - MADU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP053673 - MARCIA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/522: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da referida decisão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002889-76.2016.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedam os subscritores da petição inicial à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração juntado à fl. 05. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025090-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-56.2015.403.6100) ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 164/165: mantenho a decisão de fl. 161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 166/185: Considerando-se a ausência de efeito suspensivo atribuído aos presentes Embargos à Execução, bem como o pedido formulado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014455-56.2015.403.6100, desapensem-se os autos para prosseguimento da execução. Após, tornem estes autos conclusos para sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027485-91.1997.403.6100 (97.0027485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457728-75.1982.403.6100 (00.0457728-0)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X JOSE MARICATO FILHO - ESPOLIO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA E SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

A notícia de quitação dos alugueres pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de despejo por falta de pagamento, motivo pelo qual os autores requereram a extinção do feito a fls. 137. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos autores em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Ante o princípio da causalidade, que impõe o ônus da sucumbência à parte que tenha dado causa à propositura da demanda, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela ré. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MITSURO OKAWA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Fls. 311/324: Proceda o peticionário à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados. Silente, proceda-se à retirada da anotação no sistema processual e retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001452-20.2004.403.6100 (2004.61.00.001452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA(SP188751 - LAERTE HYPÓLITO) X RENATO CABRAL DA SILVA(SP188751 - LAERTE HYPÓLITO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 311. Primeiramente, dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da expedição do mandado de reintegração de posse e a fim de que sejam evitados maiores transtornos aos réus, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, com a devida entrega das chaves à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado, sem cumprimento da medida por parte dos réus, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 311. DESPACHO DE FLS. 311: Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível. Considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado para estes autos das cópias da decisão de fls. 50/51, do v. acórdão de fls. 64/69, bem como da decisão de fl. 92 daqueles autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo). Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão de fls. 282/283 e fl. 305/305-verso, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse, bem como procedendo-se às anotações quanto à justiça gratuita. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente N° 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 157/257, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Fica a parte autora intimada a proceder a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido na inércia o prazo para retirada do edital ou comprovação de sua publicação pela parte autora, nos termos supramencionados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Int-se.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 268/279 - Ciência a ré da documentação carreada aos autos, nos moldes do art. 398 do CPC. Fls. 281 - Nada a deliberar, vez que a decisão de fls. 207/207-^v já esclareceu que é desnecessária a produção de outros meios probatórios. Intime-se a, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004438-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Fls. 415/420: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte autora. Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a documentação carreada aos autos a fls. 297/298 e 308/312. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 307. DESPACHO DE FLS. 307: Ante a inércia da parte ré no cumprimento do determinado a fls. 299, requeira a autora Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 124/125 - A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Conforme documento colacionado aos autos a fls. 122, os autores declararam a renda de R\$ 9.358,57 para obtenção do financiamento bancário (extinto pela quitação), valores estes que não condizem com o benefício da gratuidade pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifô nosso). Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1.060/50. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para promoverem o depósito judicial dos honorários periciais fixados (R\$ 2.000,00), sob pena de preclusão da prova. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação de fls. 120/122. Int-se.

0014910-21.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora manifeste-se acerca da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019096-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-93.2015.403.6100) ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por ISRAEL BEZERRA DA SILVA e MARIA DA CRUZ BARBOSA

NARCISO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a suspensão / cancelamento do registro nº 04 existente na matrícula n. 39.946 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, relativo à alienação fiduciária do imóvel à instituição financeira ré. Autorizado o processamento do feito sem o apensamento à medida cautelar respectiva (nº 0012422-93.2015.403.6100), a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou contestação a fls. 37/77, alegando em preliminar a carência da ação pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em seu favor, bem como, no mérito pleiteia a improcedência da ação. Manifestaram-se os autores em réplica a fls. 81/134 e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca o cancelamento do registro imobiliário atinente à alienação fiduciária do imóvel em discussão, pleito que em caso de procedência eivará todo o procedimento executivo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Vale frisar, a presente lide não trata de mera revisão das cláusulas do contrato extinto. Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 7. Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial. 8. Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida. (g.n.). (AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 269 - Nº: 165.). Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0019358-37.2015.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA (SP243555 - MICHEL PILLON LULIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré com a restauração da propriedade do imóvel em seu favor e manutenção do contrato de financiamento habitacional formalizado entre as partes. A fls. 91/92 o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a realização de qualquer leilão extrajudicial ou judicial, com a manutenção do contrato foi indeferida. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 95/114), recurso este que teve seu efeito suspensivo negado (cf. fls. 141/146). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 120/139, alegando em preliminares a carência da ação pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em seu favor e impossibilidade de aceitação de qualquer valor pelo mesmo motivo, bem como, no mérito, pleiteou pela improcedência do feito. Instada a apresentar réplica a parte autora ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 174-vº), e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca justamente a suspensão dos efeitos da

consolidação da propriedade em favor da ré, pleito que, em caso de procedência, fará com que as partes retornem ao status quo ante, com o restabelecimento do contrato firmado. Vale frisar, a presente lide não trata de mera revisão das cláusulas do contrato extinto. Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 7. Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial. 8. Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida. (g.n.).(AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165.).Postergo a análise da preliminar de impossibilidade de aceitação de valores a título de prestação para o momento da prolação da sentença, haja vista a correlação da mesma com o mérito da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0023290-33.2015.403.6100 - ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS X ROSANA FAUSTINO DA SILVA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de nulidade de leilão extrajudicial com pedido de antecipação de tutela proposta por ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS e ROSANA FAUSTINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a nulidade da consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da inicial, bem como do leilão extrajudicial e arrematação havida por terceiro. A fls. 107/109 o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora visando a suspensão de quaisquer atos do requerido que objetivassem a realização de averbações junto à matrícula do imóvel e imissão na posse do bem foi indeferida. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 123/165, alegando em preliminares a ilegitimidade ativa da Coautora Rosana Faustino da Silva por não ser mutuária no contrato, e a carência da ação pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em seu favor, bem como, no mérito pleiteia a improcedência da ação. Manifestaram-se os autores em réplica a fls. 187/193 e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, e não a mera revisão das cláusulas do contrato extinto. Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação

ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 7. Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial. 8. Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida. (g.n.).(AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165.).Postergo a análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré para o momento da prolação da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade c/c consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela proposta por RAFAEL FERNANDES DA SILVA e RENATA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato firmado com a ré, bem como, o deferimento do depósito judicial para purgação da mora das prestações vencidas e das vincendas.A fls. 75/75-vº o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora visando a suspensão dos atos executivos extrajudiciais realizados para alienação do imóvel mutuado foi indeferida. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 89/115, alegando em preliminares a inépcia da petição inicial tendo em vista a notificação pessoal para purga da mora certificada pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, carência da ação pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em seu favor e impossibilidade de aceitação de qualquer valor pelo mesmo motivo, bem como, no mérito pleiteia a improcedência da ação.Manifestaram-se os autores em réplica a fls. 118/126 e vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, e não a mera revisão das cláusulas do contrato extinto.Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário

todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 7. Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial. 8. Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida. (g.n.).(AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165.).Postergo a análise das preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade de aceitação de valores a título de prestação para o momento da prolação da sentença, haja vista a correlação das mesmas com o mérito da ação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Sem prejuízo, fica a CEF intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em seu favor. Intimem-se.

0025985-57.2015.403.6100 - ELENIZIA MARIA GOMES LOBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/40 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int-se.

0000796-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 38, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0002637-73.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 48, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, providenciando-se, após, o seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando os competentes demonstrativos de cálculo individualizados por autor, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (CD-ROM) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

0002677-55.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 74/76) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

0002740-80.2016.403.6100 - HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato original (fls. 17), bem como, da declaração de fls. 44 original. Feito isto e tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 77/529

0002806-60.2016.403.6100 - DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE X ELAINE OLIVEIRA DA MATA X FABIO SIMOES X FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA X JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X MARCELO MARCIANO LEITE X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X WELLINGTON FERREIRA DO CARMO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 118/119, ante a diversidade de objetos. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por Coautor, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido por cada um deles. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os autores são servidores públicos federais e comprovaram o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (fls. 77/106), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso). Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as providências supra, cite-se.

0003075-02.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Requerido. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000314-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019096-87.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ISRAEL BEZERRA DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 493.200,00 (quatrocentos e noventa e três mil e duzentos reais), atribuído pela parte autora à causa, não corresponde ao valor do contrato objeto da discussão que seria R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em descumprimento ao disposto no art. 259, V, do CPC. Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 11/12 concordando com os valores apresentados pela impugnante e com a respectiva alteração do valor da causa, argumentando apenas que o valor originalmente atribuído à causa correspondia ao valor do imóvel informado no edital de leilão da CEF. É o relato. Decido. No presente caso, considerando que impugnante e impugnado concordam que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato de mútuo firmado entre as partes, ou seja, a quantia de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), a presente impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Assim sendo, acolho o alegado pela Caixa Econômica Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). Deixo de determinar o pagamento das custas processuais correspondentes, nos autos da ação principal, tendo em vista que a presente decisão importa em redução do valor atribuído originalmente à causa, bem como ao fato de que, a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita concedido a fls. 22 dos autos principais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0019096-87.2015.403.6100), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 7537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1) - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 361/362: Indefiro o requerido, tendo em vista que o montante encontra-se depositado em conta corrente à ordem do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4) - RUI VALDIR LEOTO X MARIA CELINA GROSMAN X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve manifestação quanto ao efetivo saque do montante depositado, solite-se ao Banco do Brasil via e-mail o saldo das contas judiciais de fls. 251/252.Caso ainda haja valores disponíveis nas contas, intimem-se pessoalmente os beneficiários para que manifestem o interesse no levantamento.Na hipótese de saldo zerado, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015474-93.1998.403.6100 (98.0015474-4) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da concordância da União Federal, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 382/385.Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados no bojo dos autos, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 356.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal acerca da minuta expedida, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do levantamento do montante depositado.Concorde, expeça-se alvará.

0046602-97.1999.403.6100 (1999.61.00.046602-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J & T COML/ E COMUNICACAO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015742-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015742-4) - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA X RITA DE CASSIA DASSUMPCAO SIMOES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018193-04.2005.403.6100 (2005.61.00.018193-5) - FRANCISCO VALDELIO OLIVEIRA SOUSA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024377-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024377-2) - YOJI HIRAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002387-62.2012.403.6138 - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada, pela parte autora, das cópias que instruirão o mandado.Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002675-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 79/529

Secretaria o pensamento ao feito principal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 302/307: Ciência à parte autora.Concorde, expeça-se alvará de levantamento do montante total depositado na conta nº 0265.635.36037-9.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1128/1130-vº - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão fls. 1064/1065, alegando em síntese omissão no que tange a aplicação da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ - Resp 1.143.677, já que determinou a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da transmissão do ofício requisitório complementar, em suposta contrariedade ao retro mencionado recurso repetitivo. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de aplicação genérica do acórdão proferido no REsp 1.143.677, já que contém singularidades não contempladas na análise daquele recurso repetitivo, tal qual o fato de ter a União Federal oposto embargos à execução julgados improcedentes, retardando, indevidamente portanto, a execução adequada dos valores desde maio de 2012 (fls. 782 dos autos). Em casos como o presente, a jurisprudência já se fixou no sentido da aplicabilidade de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data do trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. - Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes. - In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos à execução, cujo trânsito em julgado define o quantum debatur, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. - Deve ser reformada a decisão agravada, sendo cabível a inclusão de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de sentença nos embargos à execução. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (g.n.)(AI 00162821120114030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entretanto, reconsidero em parte a decisão de fls. 1064/1065, para fixar como termo final da aplicação dos juros moratórios ali determinados, a data do trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos à execução (26.07.2013 - fls. 854), observando assim, o posicionamento jurisprudencial acima transcrito. Fica a parte exequente intimada a adequar seus cálculos aos termos da presente decisão, observando o novo termo final da aplicação dos juros de mora sobre os valores controvertidos pela via de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isto, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 1065. Fls. 1113/1122 - Nada a deliberar. A atualização dos valores dos ofícios requisitórios ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, sendo certo que, consoante se denota de fls. 1097 dos autos, o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já aplicou a substituição do índice TR pelo IPCA-E, complementando inclusive os pagamentos efetivados sem tal observância (cf. fls. 1098). Abra-se vista dos autos à União Federal e, após, publique-se.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 284: Tendo em vista que no despacho de fls. 281 constou erroneamente a intimação das partes acerca da minuta de ofício requisitório, quando deveria ter constado intimação da expedição da via definitiva da requisição, reabro o prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento por parte do Conselho Regional de Administração de São Paulo.Int.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 202, alegando a existência de contradição em seu teor, já que seria obrigação da parte exequente arquivar os documentos que corroborassem com a existência de seu direito de repetição, ou ainda, comprovar que diligenciou administrativamente para obtenção dos mesmos e teve negativa de fornecimento. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer que, caso a parte exequente não possua a documentação necessária à elaboração de seus cálculos, deverá, no mínimo, comprovar que diligenciou administrativamente na obtenção dos mesmos, restando infrutífera a diligência, já que compete ao credor a elaboração dos cálculos de execução. Sendo assim, fica a parte autora, ora exequente, intimada para apresentação de seus cálculos de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar que houve negativa administrativa na obtenção dos documentos necessários para tanto. Outrossim, no mesmo prazo esclareça a que título correspondem os valores contemplados na conta apresentada a fls. 204/208, e se estas são as únicas quantias a serem executadas nos autos. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, haja vista que a União Federal já foi intimada acerca da decisão definitiva proferida nestes autos, de modo que, eventual descumprimento da mesma deverá ser comprovado pela parte interessada. Abra-se vista dos autos à União Federal e, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante apontado a fls. 125, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Fls. 124: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando a realização das 167ª, 169ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se.

0013420-95.2014.403.6100 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Fls. 112/113: Oficie-se comunicando que o montante a ser convertido em renda da União Federal resulta em 419,79 para novembro/2015 (mês de intimação da parte para pagamento). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 100. DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 98/99: Considerando que o depósito foi efetivado à maior, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante declinado a fls. 95, sob código de receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, após publique-se.

Expediente N° 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos

autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. FÁBIO MOURÃO SANDOVAL intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010671-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010671-1) - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ERICSSON

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2) - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0045448-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045448-6) - ALBERTO MENDES DE LIMA X ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALBERTO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA(SP339935 - VITOR FERNANDES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Fls. 204/206 - Prejudicado o pedido de nova expedição de alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, em virtude do que restou determinado a fls. 197. Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 104/2015, arquivando-o, após, em livro próprio. Em seguida, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor do réu WAGNER BEZERRA DA SILVA. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do mandado de intimação expedido a fls. 201, independentemente de cumprimento. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que o réu promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016760-81.2013.403.6100 - TATIANGELA BORGES DO VAL(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANGELA BORGES DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8502

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fls. 1362/1364: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal. 2. Não conheço do pedido da expropriada de transferência do valor penhorado para conta bancária de titularidade do advogado indicado na petição de fls. 1369/1372. Não há previsão dessa modalidade de levantamento de valores na Resolução n.º 110/2010 do CJF, que disciplina o assunto. 3. Ante o acima decidido, julgo prejudicado o pedido do Ministério Público Federal de intimação da expropriada (fl. 1376). 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação dos números do RG, CPF e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento ou pedido de expedição de alvará em nome da própria expropriada. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Fica a ré intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 28/32 e aplicação dos efeitos da revelia, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada do estatuto social e da última alteração deste, a fim de comprovar que o outorgante da procuração dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000880-44.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR X CARLOS EDUARDO SANCHES X LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO X CARLOS ALBERTO NOGARA X IVANI CARPENEDO X GIOVANNI DE CASTRO ZADRA X RELINDES GOLTZ NOGARA X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X VILSON DO NASCIMENTO X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI X EDSON JOSE CARDILI X STARBENE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X SONIA MARIA ALVES BENI X MARIA CLAUDINA DE PAULA MILAN X MUNICIPIO DE CASTRO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas SERGIO LUIZ CORREA e MAURÍCIO OLAIA, relacionadas no ofício do juízo deprecante de fls. 169/170, para comparecerem à videoconferência, nos termos da decisão de fl. 113. 2. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante, cópia desta. Publique-se esta e a decisão de fl. 165. Intime-se o Ministério Público Federal. 1. Ante o ofício e a petição de fls. 159/163, encaminhados pelo juízo deprecante, expeça a Secretaria novo mandado de intimação da testemunha Valter Lésio, nos moldes da decisão fls. 113, a ser cumprido no endereço indicado nas fls. 158 e 162. 2. Ficam as partes intimadas da expedição do mandado de intimação acima. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013558-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-11.2015.403.6100) AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Fl. 212: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deve ser processada nos autos principais, da demanda de execução de título executivo extrajudicial autuada sob n.º 0002624-11.2015.4.03.6100. 2. Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 212 a fim de que seja juntada aos autos principais, nos termos do item 1 acima. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 205: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0008429-66.2015.8.26.0248 (fl. 291), distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba/SP, devendo apresentar diretamente naquele juízo duas cópias da contrafé para fins de instrução do mandado de citação do executado DELANO ACCARDO. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual da referida carta precatória. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba/SP, nos autos da carta precatória nº 0008429-66.2015.8.26.0248 (fl. 291), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar duas cópias da contrafé para expedição de mandados diretamente perante aquele Juízo. Publique-se.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. Fls. 154/157: indefiro, por falta de interesse processual, o pedido veiculado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de DIPJ ou DASN eventualmente transmitidos pela executada CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA. Saber se tais declarações foram prestadas e conhecer seu conteúdo é inútil. Elas não indicam a localização de bens para penhora. Não há nenhuma utilidade em saber quanto foi o faturamento da pessoa jurídica, se não se sabe onde está o dinheiro e seus bens. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018445-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARMENIO DE CARVALHO ROCHA (BA009966 - EURICO ALVES DE SOUZA)

1. Proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora do veículo VW/GOL 1.6 POWER, placa JSI-1508, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Diante da realização da 166ª Hasta Pública

Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de junho de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado nestes autos (fls. 39 e 43/46), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de julho de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Fica intimado o executado ARMENIO DE CARVALHO ROCHA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do Novo Código de Processo Civil.5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0020233-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA ZULMA CANCADO

1. A parte exequente requer a suspensão do processo e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela parte executada.2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em 5 cinco sobre o mandado restituído com diligência negativa. Publique-se.

0003122-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA

1. Fl. 38: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): JOSÉ LAZARO DE LIMA (CPF nº 127.360.398-23), até o limite de R\$ 1.631,85 (mil seiscientos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), para 12.12.2011 (fl. 13), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 19.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique-se.

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

1. Fls. 79/81: expeça nova carta precatória para a Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, nos termos das decisões de fls. 34/35 e 61, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente nas fls. 80/81. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0007283-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

1. Fl. 78: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 206.105.328-98), até o limite de R\$ 50.425,66 (cincoenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), para 31.12.2014 (fl. 19), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 26.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique-se.

0012303-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 61/66), fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a avaliação do veículo penhorado. 2. Proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora do veículo GM/CORSA GL, placa MAM-4661, ano de fabricação 1998, ano do modelo 1999, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0012985-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO X JOVELINA XAVIER DE MATOS LIMA

1. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): DYLENA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME (CNPJ nº 02.007.880/0001-53), JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO (CPF nº 014.717.968-84) e JOVELINA XAVIER DE MATOS SILVA (CPF nº 022.455.628-28), até o limite de R\$ 78.971,96 (setenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), para 30.6.2015 (fl. 33), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 50.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 4. Incumbe à parte executada, no

prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique-se.

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores nela depositados à ordem Justiça Federal, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto aos citados depósitos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0015381-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

1. Fls. 182/184: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o endereço da parte executada ou pedir a citação desta por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação nem restituição de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0018188-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA PASQUALINA LTDA - ME X SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO X RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO

1. Fl. 120: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): PIZZARIA PASQUALINA LTDA. - ME (CNPJ nº 03.142.440/0001-71) e SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO (CPF nº 060.629.878-90), até o limite de R\$ 103.378,89 (cento e três mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para 31.8.2015 (fls. 61/97), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 102.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido

devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Ante a certidão lavrada pela oficial de justiça de fl. 115, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0023364-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

1. Fls. 33/34: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (CPF n.º 104.006.368-32) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (CPF n.º 104.006.368-32), até o limite de R\$ 44.764,68 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 30.09.2015 (fl. 17), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 22. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do NCPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome do executado CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (CPF n.º 104.006.368-32). O veículo de placa ELW6257, registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES

DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGGRI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

1. Ante a não oposição da UNIÃO (fl. 1975), defiro a habilitação de MARTA DE PAULA XAVIER (CPF nº 306.461.628-53), sucessora de EVALDO CARVALHO XAVIER (fls. 1903/1918 e 1950/1951). 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de EVALDO CARVALHO XAVIER e inclusão da sucessora MARTA DE PAULA XAVIER. 3. Para fins de expedição de alvará de levantamento do valor devido ao exequente EVALDO CARVALHO XAVIER (R\$ 5.273,34 - fl. 1739), informe a sucessora MARTA DE PAULA XAVIER, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 1957/1958, item II: não conheço da reiteração do pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio dos depósitos discriminados no alvará nº 172/2015 (fl. 1884), o qual não foi retirado pela exequente PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e cuja validade está vencida. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fl. 1946, item 4. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do Novo Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 5. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 172/2015, formulário nº 2106833, expedido na fl. 1884, o qual não foi retirado e cuja validade está vencida. 6. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o artigo 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 7. Ante a petição e documentos de fls. 1962/1974, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo para apresentação do formal de partilha do inventário dos bens deixados pelo falecido exequente Gideon Alves de Alcantara. 8. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos de fls. 1957/1959 e 1962/1974 (1º do artigo 437 do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

1. Fl. 364: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): TIRALIX REMOÇÃO S/C LTDA - ME (CNPJ nº 03.015.322/0001-00), CARLOS EDUARDO BARBOSA (CPF nº 673.194.838-15) e MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA (CPF nº 007.752.468-32), até o limite de R\$ 29.266,29 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), para julho de 2005 (fl. 348). 2. Será

determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora efetuada nas fls. 109/168, ou reduzida, caso a indisponibilidade de ativos financeiros não compreenda a totalidade do valor da execução.Publique-se.

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

1. Fl. 253: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): SUELI MACIEL TORRES (CPF nº 415.215.048-30), até o limite de R\$ 40.261,06 (quarenta mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), para 17.5.2010 (fls. 175/180), já incluídos a multa e os honorários advocatícios de 10%.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento

da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da parte executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da parte executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.9. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)

1. Defiro o requerimento formulado pela parte executada de expedição de novo alvará de levantamento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela executada.3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16765

ACAO CIVIL PUBLICA

0004364-67.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao réu que: a) imediatamente, e em todo o Estado de São Paulo, deixe de atuar estabelecimentos, públicos ou privados, pela inexistência de farmacêutico em dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da Lei nº. 5.991/73 e b) que confira ampla publicidade, pelo seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, à proibição de empreender atuações em dispensários de medicamentos pela ausência de profissional farmacêutico, sob pena de multa de diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Alega o autor, em síntese, que foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Inquérito Civil nº. 1.34.001.007253/2014-74, com o objetivo de apurar a conduta do réu no que tange à exigência da presença de farmacêutico onde há dispensário de medicamentos, especialmente os mantidos por empresas dentro de seus ambulatórios médicos.Aduz que o réu defendeu sua conduta no referido apuratório, arguindo que atuava os estabelecimentos que não mantinham farmacêuticos em seu dispensário de medicamentos, pautando-se na interpretação em conjunto dos arts. 15 e 19 da Lei nº. 5.991/73 e, com o advento da Lei nº. 13.021/2014, a definição de farmácia passou a contemplar os dispensários de medicamentos,

tomando obrigatória a presença do farmacêutico onde houver dispensário durante todo o seu funcionamento, ressaltando que a definição de dispensário de medicamentos do art. 4º, XIV, da Lei nº. 5.991/73 teria sido revogada pelo novo ordenamento jurídico. Sustenta que, no entanto, as interpretações do réu não merecem guarida, uma vez que a jurisprudência pátria consolidou-se pela Súmula 140 do extinto TFR e por decisão do STJ em recurso repetitivo na forma do art. 543-C do CPC, no sentido de que os dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Outrossim, argui que a Lei nº. 13.021/2014, ao conceituar farmácia, escolheu o critério da natureza do estabelecimento para classificar as espécies de farmácias, ou seja, farmácia sem manipulação ou farmácia com manipulação, não compreendendo nessas duas espécies os dispensários de medicamentos, que são pequenos setores, e não estabelecimentos de fornecimento de medicamentos industrializados. Assevera que, além de não haver revogação expressa da Lei nº. 5.991/73 pela nova lei, a matéria disciplinada na lei anterior é mais abrangente, não configurando as demais hipóteses de revogação prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Adverte que a exigência de contratação de um farmacêutico cria um custo adicional que pode prejudicar, de forma reflexa, os trabalhadores e os usuários do SUS, eis que esse custo pode determinar que empresas e o Estado deixem de manter dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos e postos de saúde, obrigando os trabalhadores a pagarem pelos medicamentos em farmácias (sendo que geralmente os medicamentos são fornecidos gratuitamente nos ambulatórios médicos das empresas) e os usuários do SUS a dirigirem-se para locais diversos das unidades de saúde onde foram consultados para retirar a medicação. Conclui, assim, que não há dúvida de que a conduta do réu é ilegal, cabendo ao Judiciário determinar a essa instituição a imediata cessação dessa conduta. Menciona que o periculum in mora encontra-se consubstanciado no risco que seja dada continuidade aos abusos relacionados à ilegal atuação do Conselho Regional de Farmácia, que não deixa outra escolha aos estabelecimentos atuados senão socorrer-se do Poder Judiciário para ter assegurado o seu direito de não manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, o que pode ser observado pela profusão de remédios heroicos impetrados com essa finalidade. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 166/172 nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico deve necessariamente figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados farmácias, que vêm conceituados no artigo 3º da lei: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Anteriormente à promulgação da Lei n. 13.021/14, houve amplo debate jurisprudencial decorrente da atuação, pelo Conselho réu, de dispensários de medicamentos que não contassem com a assistência técnica de um farmacêutico. Os dispensários, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente atuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73; a jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese, afirmando a desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos. Em tal sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Pois bem, sob a égide da nova lei, o Conselho réu sustenta que o disposto no artigo 3º incluiria expressamente o dispensário de medicamentos no conceito de farmácia. Sob o ponto de vista sistemático, a alegação não se sustenta. O advento da Lei n. 13.021/14 não implicou a ab-rogação da Lei n. 5.991/73, que se mantém em vigor naquilo que não tiver sido tácita ou expressamente revogada por leis posteriores. No caso dos conceitos apresentados no artigo 4º, destaca-se que a compreensão acerca do que seja o estabelecimento dispensário de medicamentos é plenamente compatível com a nova legislação; in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; O conceito de farmácia adotado pela Lei n. 13021/14, obviamente, insere a dispensação de medicamentos dentre suas atividades precípua, mas ampliando largamente seu objeto, fazendo incluir a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação

sanitária individual e coletiva. Pela lógica hermenêutica, contudo, não é possível afirmar que a mera ampliação do conceito de farmácia implicou a extinção do conceito estrito de dispensário de medicamentos, como sendo aquele setor privativo de uma clínica ou estabelecimento hospitalar de reduzido porte, cuja única atividade será a de dispensar medicamentos, de forma gratuita ou não. A leitura de que o artigo 3º, inciso II, concernente às farmácias com manipulação teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5991/73 é obviamente inadequada. O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: farmácias com manipulação; ora, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável. Assim sendo, entendo que o advento da Lei n. 13021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5991/73. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que o Conselho réu se abstenha de autuar estabelecimentos que possuam dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5991/73, pela ausência de profissionais farmacêuticos contratados na condição de responsável técnico. Determino que o Conselho réu publique, no prazo de 10 (dez) dias, em seu portal eletrônico (www.crfsp.org.br) o conteúdo da presente liminar, informando, de forma clara, o seu teor para o público em geral. Eventual descumprimento das ordens liminares proferidas acarretará a fixação de astreintes. Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015847-07.2010.403.6100 - HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16766

MANDADO DE SEGURANCA

0006824-27.2016.403.6100 - LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Vistos, em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão do Ofício nº. 21.004.010/MOB/001/2016-vdf, recebido pela impetrante em 29.01.2016, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento ou a solicitação de parcelamento, com a pecha de consignação do débito na modalidade do benefício previdenciário. Alega a impetrante, em síntese, que, após revisão administrativa, foi identificado erro na apuração da renda mensal do benefício pensão por morte concedido à impetrante, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 06.05.2000. Aduz que a revisão não foi iniciada dentro do prazo decadencial decenal, haja vista que o início de vigência do referido benefício deu-se em 06.05.2000 e que foi notificada tão somente em 09.09.2010 (ofício de defesa emitido em 31.08.2010). Sustenta, ainda, que os valores foram percebidos de boa-fé e ostentam caráter alimentar, o que afasta o direito à repetição das quantias por parte da Administração. A inicial foi instruída com documentos. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Deveras, a verificação da ocorrência ou não do prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos não é matéria afeta aos lindes de decisão liminar e tampouco é objeto do pedido in limine da impetrante. No caso, afigura-se imprescindível a manifestação da autoridade impetrada. De qualquer forma, o mero deferimento de suspensão do ofício que determinou a restituição dos valores considerados indevidamente pagos à impetrante não gera qualquer prejuízo à impetrada, vez que, se improcedente o pedido final, poderá efetivamente cobrá-los desde aquela data. Presente a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que o prazo para o pagamento ou a solicitação de parcelamento dos valores expira-se em 29.03.2016, o que ensejará a consignação do débito na mensalidade do benefício em epígrafe. Destarte, defiro a liminar requerida a fim de suspender os efeitos da decisão do Ofício nº. 21.004.010/MOB/001/2016-vdf, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intemem-se.

0007037-33.2016.403.6100 - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o montante relativo a aviso prévio; férias indenizadas (vencidas e proporcionais); terço constitucional sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais); e indenização por idade ou, subsidiariamente, seja determinada à sociedade empregadora que efetue o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda retido sobre as referidas verbas indenizatórias. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, no sentido de que as verbas relativas às férias vencidas e não gozadas não se confundem com rendas ou acréscimos patrimoniais. Em consequência, é questionável a incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores. Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas, incluindo o respectivo adicional de um terço constitucional.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 94/529

Nesse sentido: RESP n.º 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP n.º 881082, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ 12.11.2007, p. 176. Outrossim, no caso do aviso prévio, tem-se que não se trata de retribuição ao empregado pelo seu trabalho, porquanto, neste caso, não há prestação do serviço pelo trabalhador e, sim, uma conveniência do empregador que opta pela ausência imediata daquele. Dessa forma, trata-se de montante indenizatório, tanto que foi acolhido expressamente pela legislação como verba isenta do tributo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, APELREEX 00006429420084036103, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900253, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015. É o que se depreende da simples leitura do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por fim, ainda que não incida a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que decorrente de Convenção Coletiva, o item 66 daquela fonte normativa (fls 71) é expresso ao prever que esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.98. Verifica-se que o impetrante foi admitido em 07.05.2007 e que não faria jus a esta indenização, tendo recebido por mera liberalidade do empregador, configurar acréscimo patrimonial passível de incidência do IR. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em aviso prévio; férias indenizadas; terço constitucional sobre as férias indenizadas, determinando-se à ex-empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao impetrante, fazendo constar tais verbas como isentas e não-tributáveis no informe de rendimentos. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão, inclusive, por fax, conforme requerido na inicial. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 16767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-57.2016.403.6100 - B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a reinclusão da autora no Super Simples (Lei Complementar nº. 123/06), com efeitos desde a data em que foi excluída, ante a inconstitucionalidade do art. 17, V, do referido diploma normativo. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio de joias, relógios e presentes, além de consertos de joias, relógios e semelhantes. Relata que estava enquadrada na categoria de empresa de pequeno porte e vinculada ao Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - Lei nº. 9.317/96, recolhendo os tributos conforme as disposições legais. Ressalta que foi excluída do sistema do Simples Nacional, sem ter sido notificada ou intimada para defesa ou protesto, não tendo sido observada a regra constante da Resolução CGSN nº. 15/07. Por fim, diz que não é propriamente uma devedora, tendo em vista que o débito é de baixíssimo valor. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Fls. 36/39: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à reinclusão no Simples Nacional. Inicialmente, verifica-se que apesar de o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. No caso dos autos, a autora foi excluída do Simples Nacional, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 1744891, de 1º de setembro de 2015, em virtude de falta de pagamento de débitos não previdenciários relativos ao período de 08/2006 a 05/2007 e débitos do Simples Nacional, referentes ao período de 05/2008 a 05/2015 (fls. 28/29). Conquanto a autora alegue não ter sido regularmente notificada para impugnação dos referidos débitos, verifico que o recebimento do ADE DRF/JUN nº. 1744891/2015 deu-se em 22.09.2015, conforme rubrica aposta no documento de fls. 27, onde consta, ainda, a inscrição B.A Marchi. O documento é claro ao preconizar que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2016 e que a pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 95/529

nº. 123/2006, art. 109 da Resolução CGSN nº. 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 7235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal. Ressalte-se que a rubrica aposta no documento de fls. 27 é a mesma constante no instrumento de alteração contratual de fls. 22/25. Por fim, a parte autora não nega que tenha pendências tributárias. Ao contrário, afirma que por mero e simples erro em sua contabilidade, houve pequenas diferenças no pagamento dos tributos e que em tal caso não caberia nem execução fiscal pelo ínfimo valor (fls. 08). Não havendo prova do pagamento dos referidos débitos, não se verifica ilegalidade no ato de exclusão do Simples Nacional. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 16768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Tendo em vista a explicação da CEF às fls. 104, providencie a mesma a juntada de nova memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 93/93vº. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 391: Defiro. Tendo em vista a certidão de fls. 392, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 384/384vº para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a estes autos. Após, solicite-se à CEF informações sobre a conta a ser aberta. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao montante transferido. Com a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista às partes do detalhamento de transferência BACENJUD de fls. 395/395vº bem como da consulta RENAJUD de fls. 397/399.

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 496. Int.

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Vistos em inspeção. Fls. 792/797: Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Fls. 418/420: Manifeste-se a parte autora. Int.

0054105-14.1995.403.6100 (95.0054105-0) - MIGUEL DEL BUSSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 291: Ciência à parte autora. Nada requerido, expeça-se termo para levantamento da penhora efetuada às fls. 258, ficando o depositário, por este ato, liberado do seu encargo. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, acerca do levantamento da restrição. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.234811-2. Com a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05

(cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4) - IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCI X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELLE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Fls. 311/358: Vista à parte exequente.Int.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 373.Intime-se o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Providencie o patrono indicado às fls. 154 a regularização de sua representação processual, comprovando a titularidade dos honorários executados.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 169/170. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, sobrestem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 351, providenciem os embargados a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o(s) instrumento(s) de mandato pertinente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004200-30.2001.403.6100 (2001.61.00.004200-0) - MIGUEL DEL BUSSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traslade-se cópia de fls. 115 para os autos da Ação Ordinária nº 0054105-14.1995.403.6100.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 16769

DESAPROPRIACAO

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 575vº, manifeste-se a parte Expropriante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-39.1996.403.6100 (96.0008524-2) - JOSE DE BARROS E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. RENATO LUIS DE PAULA)

Tendo em vista a concordância apresentada pela CEF às fls. 360, autorizo o parcelamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora em 03 (três) parcelas conforme solicitado. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas, devidamente atualizadas. Após, dê-se vista à CEF. Aguarde-se o recolhimento das demais parcelas para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF nos termos requeridos no segundo parágrafo da sua manifestação de fls. 360. Fls. 361/364: Prejudicado o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte autora é devedora nestes autos.Int.

0036565-79.1997.403.6100 (97.0036565-4) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 540: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 539.Int.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINES X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 547: Primeiramente, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 548, proceda-se à transferência do montante bloqueado e o desbloqueio do valor remanescente para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos, à disposição da CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente aos montantes transferidos. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls 551/552.

0027837-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027837-8) - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSSO ADVOGADOS

Fls. 331/332: Primeiramente, esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada dos documentos que faz menção. Após, tornem-me conclusos, inclusive para análise de fls. 321/330.Int.

0014298-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014298-3) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido

requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS E PLASTICOS X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Fls. 233: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA. X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X BANCO BRADESCARD S.A. X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando informações detalhadas da conta judicial nº 0265.635.0035078-0, com a discriminação de cada depositante, bem como o montante que se encontra depositado para cada um, tendo em vista que os valores depositados em relação aos autores ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA e C&A MODAS LTDA serão objeto de conversão a favor do FGTS, enquanto que em relação ao autor BANCO BRADESCARD serão objeto de levantamento (fls. 238/239, 333/334, 353, 354, 394). Já quanto à autora IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, tendo em vista o bloqueio de valores que recai em face da mesma (fls. 385/394), o levantamento de valores resta prejudicado, por ora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024343-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção. Nos termos dos despachos de fls. 147 e 151, trasladem-se cópias das folhas já mencionadas, bem como de fls. 152/161, 162/200 e 201/209 e deste despacho para os autos principais nº 0014313-09.2002.403.6100. Manifeste-se a parte exequente, nos autos acima indicados, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do decurso do prazo para pagamento pela devedora, conforme certidão de fls. 53.

Expediente Nº 16770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUEDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X ELZA CRYSTAL PETTINATO X SALVADOR PETTINATO NETO X SANDRA MARIA PETTINATO NOGUEIRA X SONIA MARIA PETTINATO CORREA X SILVIA ANTONIA PETTINATO X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES

DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLES X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 4164. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados às fls. 4165/4194. Int. Despacho de fls. 4169: Preliminarmente, concedo o prazo requerido pela parte autora para a regularização da situação do autor LUIZ ULISSES CARDINALI. No que se refere aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 4144/4148, inobstante a concordância das partes às fls. 4159/4160 e 4164/4162, o que se verifica é que a Contadoria apresentou um demonstrativo de cálculo individualizado, inclusive com dedução do PSS, cuja somatória importou no valor de R\$ 377.619,64, atualizado para dezembro de 2002. Todavia, o valor do depósito para mesma data é de R\$ 391.830,85 (fls. 3608/3609). Assim, para cálculo do valor do destaque do PSS, honorários e custas (demonstrativo de cálculo individualizado), deve a Contadoria partir exatamente deste depósito, uma vez que uma simples somatória do valor líquido indicado no cálculo de fls. 4145 (R\$ 377.619,64) mais o valor a título de PSS (R\$ 21.936,82), resulta no montante de R\$ 399.556,42, em valor superior, portanto, ao efetivamente depositado, ambos atualizados para mesma data (dezembro de 2012). Deste modo, e considerando que o cálculo anteriormente apresentado por aquele órgão às fls. 3915/3922 corresponde ao valor depositado (R\$ 391.830,85), retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor do PSS, de forma discriminada para cada autor, a partir do cálculo de fls. 3915/3922. Deverá a Contadoria limitar-se a apontar o valor do PSS incidente sobre o seu cálculo individualizado apresentado nas folhas já indicadas. Tendo em vista a prioridade na tramitação do presente feito já deferida (fls. 4143), e considerando as diversas idas deste processo à Contadoria Judicial, atente-se aquele órgão para a elaboração prioritária dos cálculos. Int.

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/381: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019156-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050958-

Fls. 951/943: Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 943, a empresa tem a sua sede no Município de Barueri - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Barueri - SP. Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLIMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X ELIZA G MARTINS X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GUALTIERI VIEIRA X SEBASTIAO GUALTIERI X MILTON BARGUEIRAS X MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS X ADAIR APARECIDA BENTO AFONSO X JOVARDO BENTO FILHO X SILVIA DE FATIMA BENTO DE CAMPOS PIRES X KATIA CRISTINA BENTO X JOSE PAULO BENTO X EUFRASIA BENEDITO BENTO X MARIA CICERA SOARES X MARIA BETANIA SOARES LUNA X CELSO DE CARVALHO CARDOSO X IVO APARECIDO CANTOVITZ X IVONE APARECIDA CANTOVITZ X VANESSA APARECIDA CANTOVITZ X IVETE APARECIDA CANTOVITZ DA SILVA X ISMAEL APARECIDO CANTOVITZ X ELIX PINHEIRO X GILBERTO PINHEIRO X RONELIS KETTENE CONCEICAO X RENI KETTENE CONCEICAO SILVA X ROGERIO KETTENE CONCEICAO X REGINALDO KETTENE CONCEICAO JUNIOR X RODRIGUES KETTENE CONCEICAO X RONALDO KETTENE CONCEICAO X CIRCE GALDINO VICENTE X JULIETA DOS SANTOS X JASMIRA GALDINO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE CAMARGO X APARECIDA DE CAMARGO IGNACIO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Cumpram os sucessores do Lazaro Pinto de Camargo o despacho de fls. 2876. Fls. 2879/2883: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, fica deferida a habilitação pretendida. Solicite-se a o SEDI a substituição do polo ativo do feito, devendo constar no lugar de ELIZA CAMARGO TOME os seus sucessores, CELIA APARECIDA TOMÉ ZONTA, CPF nº 709.540.978-15 e CELSO MAURICIO TOME, CPF nº 000.529.748-63. Anote-se o nome do patrono destes sucessores, nos termos da procuração de fls. 2880, devendo, ainda, se manifestar nos termos do contrato de honorários juntado às fls. 2658. No que se refere ao pedido de depósito no banco indicado, resta o mesmo indeferido de plano, uma vez que os requisitos são depositados em contas judiciais de instituições financeiras oficiais (CEF ou Banco do Brasil), sendo certo que o seu levantamento ocorrerá diretamente junto a uma dessas agências. Fls. 2885/2888: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021495-56.2015.403.0000. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8) - ROLASA - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA (SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122/123. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E

NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Fls. 852/868: Prejudicado o despacho de fls. 851. Manifeste-se a Exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 839/850 e 852/868. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY HONORATO

Fls. 337/347: Ciência do desarquivamento. Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Int.

Expediente N° 16771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 384. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 386/390, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0028848-89.2011.403.0000. Int Despacho de fls. 384: Reitera a União Federal às fls. 383/383vº o seu pedido de transferência dos valores depositados nos autos para os Embargos à Execução nº 000127-54.2008.403.6100, em trâmite perante esta mesma Vara, cujo termo de penhora encontra-se juntado às fls. 234, bem como para os autos da Execução Fiscal nº 0045871-68.2007.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Fiscal, cujo termo de penhora encontra-se juntado às fls. 339. Todavia, pela análise dos autos, ainda encontra-se pendente o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028849-9, interposto em face da decisão de fls. 253/253vº que havia deferido a compensação de débitos da autora com as inscrições apresentadas pela União. Em que pese a decisão de fls. 266/267, mantida às fls. 347, que afastou a compensação pleiteada pela União Federal, fato é que ainda não houve o trânsito em julgado do referido recurso, razão pela qual o ofício precatório de fls. 333 foi expedido com a anotação do bloqueio de valores ante a pendência do seu julgamento. Deste modo, informe a União Federal acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0028848-89.2011.403.0000, bem como sobre eventual desistência do mesmo. Int.

0020568-56.1997.403.6100 (97.0020568-1) - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 450: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta de fls. 407, regularize a parte autora sua representação processual nos autos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 403, terceiro parágrafo. Int.

0017137-81.2015.403.6100 - ALBERTO SANCHES VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Fls. 283/284: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 278. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Fls. 1374/1380: Vista à União Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1340, terceiro parágrafo, observando-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 1358.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/637: Em face do tempo decorrido sem que houvesse notícia do cancelamento da penhora, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação das partes e/ou comunicação do Juízo solicitante da constrição.Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024840-98.2013.403.0000 às fls. 893/894, e uma vez que não mais remanesce o motivo que ensejou o bloqueio do levantamento do precatório nº 20140116516, em nome de CELSO BOTELHO DE MORAES, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do pagamento do referido precatório.Confirmado o desbloqueio, dê-se ciência ao patrono do pagamento efetuado. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, após o desbloqueio acima solicitado.Solicita o Juízo da Comarca de Embu das Artes informações quanto a eventual depósito já efetuado nestes autos e em havendo depósito, as providências necessárias para transferência do valor para conta à disposição do Juízo Fiscal.Em primeiro lugar, observe que a penhora no rosto dos autos foi efetuada às fls. 824/825 por solicitação do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes, referente à Execução Fiscal nº 0001413-16.1997.8.26.0176 para garantia do débito no valor de R\$ 3.228.631,42 (outubro/2013) em face de BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. O pagamento à ordem deste Juízo foi efetuado às fls. 888 no montante de R\$ 1.563.207,77, atualizado para 01/12/2015.Assim, considerando que esta foi a única penhora efetivada nestes autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada.Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.50958448-8 (fls. 888), oriundo do pagamento do Precatório nº 20140116520, até o montante de R\$ 3.228.631,42 (atualizado para outubro de 2013), devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 1226 da CEF - Agência EMBU, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, vinculada à Execução Fiscal nº 001413-16.1997.8.26.0176.Comunique-se o Juízo Fiscal o teor da presente decisão.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5) - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 581: Ciência às partes.Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 575, no que tange à expedição de alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 581, observando-se a indicação de fls. 580.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0013455-49.2005.403.6301 (2005.63.01.013455-7) - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0900009-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900009-3) - DIRCE LEME MAIA LUZ X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X FLAVIO CESAR MAIA LUZ(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIRCE LEME MAIA LUZ X UNIAO FEDERAL(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

Fls. 474/486: Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista os termos do despacho de fls. 471, cumpra-se imediatamente o referido despacho em favor da CEF, tendo em vista ser o procedimento mais célere a fim de possibilitar futuro levantamento pelos autores.Outrossim, inobstante a titularidade da conta seja de SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA, informem os autores a proporção cabente a cada um do saldo remanescente a ser levantado relativo à conta judicial nº 0265.215474-1.Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 834/842) em face da sentença de fls. 828/832, objetivando ver sanada contradição e omissões.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por

consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013378-46.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para resposta, bem como para ciência acerca da realização de depósito judicial pela parte autora (fls. 169/172). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001318-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-98.2014.403.6100) UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por UNIBRAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.056649-02, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato consistente na sua cobrança. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 3.975,15. Informa a autora que recebeu intimação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do título acima descrito, o qual havia sido devidamente quitado em 31 de maio de 2013, utilizando-se, porém, código de receita incorreto. Aduz, ainda, que protocolou pedido de retificação de DARF, razão pela qual o protesto da Certidão de Dívida Ativa é descabido. Defende, por fim, que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ilicitude do ato praticado pela ré. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/24). Citada, a ré contestou o feito (fls. 33/40), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, bem como a carência superveniente em razão do cancelamento da inscrição. Defende, por fim, a inocorrência de dano moral. Réplica às fls. 42/46. Não houve requerimento de produção de provas. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.056649-02, condenando a ré ao pagamento de danos morais. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, porquanto a autora, pessoa jurídica de direito privado, não está legitimada a propor ação perante o juizado especial federal, consoante prevê o 1º do artigo 8º da Lei n. 9.099/95. Todavia, no tocante ao pedido de inexistência de débito, a ação merece imediata extinção sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a inscrição impugnada pela autora foi extinta em 20/03/2015, em razão de decisão administrativa que reconheceu a suficiência do pagamento (fls. 37/40). Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora em relação do pedido de inexistência de débito, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ressalto, de início, que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Pois bem. Analisando a documentação trazida a presente demanda, bem como a ação cautelar em apenso, verifica-se que, embora o título tenha sido encaminhado a protesto, foi deferida medida liminar, determinando a sustação dos seus efeitos (fls. 31/32 da ação cautelar n. 0024342-98.2014.403.6100). Desta forma, não restou caracterizado o resultado danoso, que é um dos requisitos para a reparação do dano. Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito. Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Traslade-se cópia para a demanda cautelar, sob nº 0024342-98.2014.403.6100.P.R.I.

0005878-89.2015.403.6100 - MARIA CECILIA SOUBHIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA CECILIA SOUBHIA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural (GDAC) nos seus proventos de aposentadoria, condenando, ainda, os réus ao pagamento das parcelas vencidas. Afirmo a autora que é servidora pública federal inativa do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, tendo se aposentado em 05 de novembro de 2011, com proventos integrais, no cargo de Técnico III, classe S, padrão III. Alega, todavia, que o valor da referida gratificação foi reduzido administrativamente de 100% para 50%, com base no Despacho n. 203/2014-DBEN/CGP/DPGI e artigo 7º da ON n. 04/2013-SEGEP/MP. Nesse passo, sustenta que houve cerceamento de defesa, posto que estava em viagem no momento de sua intimação, na esfera administrativa, o que a impossibilitou de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, defende que se trata de gratificação genérica, devendo ser observados os princípios da paridade e da integralidade, bem como que houve afronta à hierarquia das normas jurídicas, ao direito adquirido e à segurança jurídica. Por fim, destaca a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da norma, consoante previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Lei n. 9.784/99. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 32/79). À fl. 83 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pela autora às fls. 84/85, recebida como aditamento. O pedido de antecipação da

tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 87/88. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 99/104). Citada, a União apresentou contestação, com documentos, às fls. 106/152, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defende que a autora foi regularmente notificada, bem como que o pagamento da GDAC está sendo feito de acordo com os índices previstos em lei. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. O Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, igualmente contestou o feito (fls. 157/240). Arguiu sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição bial. No mérito, sustenta a natureza propter laborem da gratificação pleiteada e a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Réplicas às fls. 247/256 e 257/266. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 268, 269 e 270). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. De fato, a autora é servidora inativa do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, entidade autárquica federal, com personalidade jurídica própria. Pelas mesmas razões, resta afastada a mesma preliminar arguida pelo referido Instituto. Acrescente-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tem por objeto questão concernente à remuneração de servidores estranhos ao seu quadro funcional, tal como no caso dos autos. Melhor sorte não assiste ao IBRAM quanto à ocorrência da prescrição bial. Tratando-se de ação ajuizada em face de autarquia federal, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. No presente feito, pretende a autora, servidora pública federal inativa do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, o pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, correspondente a 100 pontos. A Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC foi instituída pela Lei n. 11.784/08, que incluiu o artigo 2º-E na Lei n. 11.233/05, in verbis: Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. Da análise do referido dispositivo legal, evidencia-se que não se trata de uma gratificação de caráter genérico, consoante alegado pela autora, posto que o percentual de pagamento depende de pontuação obtida em avaliações de desempenho individual e institucional, em razão do alcance das metas estabelecidas. Contudo, até que houvesse a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os servidores receberiam o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, conforme disciplina o 7º do supracitado artigo. Por sua vez, o Decreto n. 7.133/10 regulamentou os critérios e procedimentos gerais para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAC, entre outras gratificações de desempenho. No caso do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, foi editada a Portaria n. 265, de 01/12/2010, estabelecendo-se os critérios e procedimentos específicos para as avaliações de desempenho destinadas ao pagamento da GDAC aos seus servidores. Assim, a documentação trazida aos autos demonstra que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores do IBRAM encerrou-se em 31/12/2010, gerando efeitos financeiros em dois períodos: retroativamente, de 01/01/2009 a 31/01/2011, e por doze meses de 01/02/2011 a 31/01/2012. Na sequência, editou-se a Portaria n. 110, de 19/05/2011, estabelecendo os critérios e procedimentos para o segundo ciclo de avaliações de desempenho, cujos efeitos financeiros ocorreram no período de 01/02/2012 a 31/01/2013. Quanto aos servidores inativos, tal como a autora, o 4º do suprarreferido artigo 2º-E fixou critérios diferenciados, a serem aplicados de acordo com a data da aposentadoria. Verifica-se do documento à fl. 36, que a autora se aposentou em 07/12/2011, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Outrossim, passou a receber a GDAC na sua integralidade (100%), posto que à época vigorava o entendimento, na esfera administrativa, de que os servidores, ao se aposentarem, teriam a incorporação da GDAC aos seus proventos no mesmo quantitativo de pontos pago no mês da aposentadoria. Posteriormente, também no âmbito administrativo, alterou-se o entendimento acerca do percentual da GDAC a ser aplicado aos servidores aposentados com base na referida emenda, tendo sido publicada a Nota Informativa n. 150, de 15/04/2014, pelo Ministério do Planejamento. Assim, a partir daquela data, passou-se a adotar a orientação de que o percentual a ser incorporado seria aquele previsto no 4º do artigo 2º-E da Lei n. 11.233/05, acrescentado pela Lei n. 11.784/08 (40% a partir de 1º de março de 2008 e

50% a partir de 1º de janeiro de 2009). Desta forma, a partir da folha de pagamento de novembro de 2014, a autora passou a receber a GDAC no percentual de 50%. Feitas tais considerações, verifica-se que não merece reparos a decisão que reduziu a gratificação da autora para 50%, na forma prevista no 4º do artigo 2º-E da Lei n. 11.233/05, acrescentado pela Lei n. 11.784/08. Não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da paridade e da integralidade, tal como alegado pela autora, uma vez que não se trata de gratificação de caráter genérico. A esse respeito, prescreve a Súmula Vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. Além disso, observa-se que a regulamentação dos critérios de produtividade passaram a valer antes mesmo da aposentadoria da autora. Há que se afastar, ainda, as alegações de inconstitucionalidade da Lei n. 11.233/05, nulidade da Instrução Normativa n. 04/2013 e inobservância da hierarquia das normas jurídicas, posto que em conformidade com o enunciado da referida Súmula Vinculante. Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, tampouco houve afronta ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, visto que descabe ao servidor inativo alegar direito adquirido para continuar a receber gratificação em percentual dissociado da legislação. Ainda assim, restou respeitada a previsão contida no inciso XIII do artigo 2º da Lei n. 9.784/99, quanto à irretroatividade da nova interpretação dada pela Administração Pública em relação ao percentual do pagamento da GDAC aos inativos. Por fim, melhor sorte não assiste à autora no tocante ao cerceamento de defesa. Isso porque a servidora fora intimada das decisões administrativas em três ocasiões (08/08/2014 - fl. 165, 02/10/2014 - fl. 166 e 03/11/2014 - fl. 167), observando-se o princípio do contraditório. A alegação de que a autora esteve em viagem ao exterior no período de 25/08/2014 a 07/10/2014, consoante comprovantes de fls. 51/52, não produz a nulidade da intimação. Ademais, a autora retornara ao Brasil em 07/10/2014, ou seja, a tempo hábil de apresentar recurso administrativo em face da decisão que determinou a redução do percentual da GDAC, porquanto intimada da referida decisão em 02/10/2014, com prazo de 10 (dez) dias para recurso. Em razão do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, para cada corrêu, com base no artigo 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 6º, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, requerendo a declaração de nulidade da garantia prestada no contrato de abertura de crédito executado nos autos n. 0003834-10.2009.403.6100. Requer, ainda, o reconhecimento do excesso de execução. Aduz o embargante a nulidade da garantia prestada em razão da ausência de anuência expressa da sua esposa, com quem é casado desde o dia 02/01/1973, o que está em desconformidade com o artigo 235, inciso III, do Código Civil de 1973, vigente à época do contrato. Sustenta, ademais, a preferência da garantia real em relação à pessoal. Por fim, defende o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que a taxa de juros está a maior. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/72). À fl. 74 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi aberta vista ao embargado. Intimado, o embargado apresentou impugnação, às fls. 75/101, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Sustenta, ademais, a não comprovação do excesso de execução e a má-fé do embargante. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fl. 105, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 108/109 e 110/113). Em razão da manifestação do embargante, foi determinado que os autos fossem novamente encaminhados à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 116. Oportunizada a especificação de provas (fl. 118), o embargado requereu o julgamento da lide (fls. 119/120). O embargante, por sua vez, requereu a produção das provas testemunhal, pericial e documental (fls. 121/122). À fl. 125 foi afastada a necessidade de produção das provas testemunhal e pericial. Quanto à documental, pontuou o Juízo que devem ser observadas as prescrições do artigo 397 do Código de Processo Civil. O embargante interpôs agravo retido às fls. 126/138. Embora intimado, o embargado não apresentou contraminuta, consoante certificado à fl. 151 dos autos. Foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelo embargado (fls. 149/150). Em seguida, foi trasladada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 154/157). Por fim, a decisão de fl. 125 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 163). Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. De início, afasto a preliminar de inépcia aventada pelo BNDES, porquanto a inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e juntamente com ele será apreciado. Pois bem. O Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES, objeto da execução em apenso, foi firmado pelo Banco Royal de Investimento S/A com Ultralojas - Lar e Lazer Ltda. em 05/01/2000, tendo figurado como devedores solidários Arnaldo Bisoni e Antonio Carlos Bortolotto, destinando-se à reforma, remodelagem e implantação de nova identidade visual de 45 das 46 lojas existentes, adequando-as para trabalharem com novas linhas de produtos, e também à montagem de um novo centro administrativo e de estoque. O contrato em questão foi, ainda, garantido por hipoteca de imóvel de propriedade de Maria Cristina Lopes Natale Bisoni, conforme Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária lavrada em 12/01/2000. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt

servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Não assiste razão ao embargante quanto à nulidade da garantia prestada. Verifica-se do contrato de financiamento e da escritura pública, que o embargante se obrigou, expressamente, perante a embargada como devedor solidário e não como fiador (item VIII - fl. 36), não se exigindo, neste caso a outorga uxória da esposa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 425 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Estabelecido no acórdão estadual que o cônjuge da recorrente obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP n. 1.282.992 - Terceira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - j. em 12/02/2015 - DJE de 03/03/2015 - destacamos) Ademais, nos termos do artigo 239 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, a anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros. De fato, é cediço na Teoria Geral do Direito que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a própria torpeza. Há que se esclarecer, ademais, que a obrigação do ora embargante decorre do contrato de abertura de crédito mediante repasse de recursos do BNDES, o qual está garantido por hipoteca de imóvel em nome de Maria Cristina Lopes Natale Bisoni. Desta feita, não há que se confundir o imóvel hipotecado, com a garantia pessoal prestada pelo ora embargante, posto que se tratam de garantias distintas. Quanto à preferência da garantia real em relação à pessoal, melhor sorte não assiste ao embargante, posto que o contrato firmado entre as partes não estabelece qualquer ordem de preferência na execução das garantias prestadas. Ademais, o artigo 1560 do Código Civil de 1916, invocado pelo embargante, refere-se ao concurso de credores, o que não é o caso dos autos. Por fim, não conheço da alegação de excesso de execução. Deveras, prescreve o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Verifica-se da inicial que o embargante impugna os cálculos trazidos pelo BNDES, sob a alegação de incorreção dos juros, porém não informa o valor que entende correto, tampouco apresenta nova planilha de cálculos. Mesmo que assim não se entenda, o Contador do Juízo informou, à fl. 105, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, estão dentro dos limites do contrato. Por fim, não verifico o enquadramento da conduta do embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Intime-se a advogada Cibelle Catherine Marinho dos Santos Sotelo, OAB/SP nº 211.464, para retirar a petição desentranhada (fls. 82/134 - protocolo nº 2010.000093472-1), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAFISA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega, em síntese, que possui apontamentos referentes a divergências de GFIP X GPS, que impedem a expedição de certidão de regularidade. Sustenta, todavia, que não consegue obter, junto à autoridade impetrada, a origem desses apontamentos, o que a impede de proceder às regularizações pertinentes. Informa, por fim, que pretende a realização de depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do crédito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/254. Foi proferida decisão (fls. 266/267), deferindo a medida liminar para autorizar a realização do depósito judicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da inicial. A impetrante apresentou petição (fls. 270/279), cumprindo as determinações deste Juízo, bem como noticiando a realização do depósito judicial e o descumprimento da liminar concedida. Nesse passo, foi proferida decisão, complementando a anterior, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis e que não tenham sido suspensos em razão do depósito realizado nestes autos (fl. 282 e verso). Em seguida, a impetrante apresentou novas petições (fls. 288/301 e fls. 309/312), noticiando o descumprimento da liminar. Determinou-se a remessa dos autos ao plantão judicial (fl. 314). A autoridade impetrada veio às fls. 315/320, noticiar que o depósito efetuado nos autos é insuficiente, bem como que consta ausência de GFIP em diversas competências, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, defendendo a impossibilidade de expedição de certidão negativa de débitos, em razão da insuficiência do depósito, bem como da ausência de GFIP (fls. 321/354).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 357), que já havia sido previamente autorizado.A impetrante apresentou manifestação acerca das informações e noticiou que conseguiu obter a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 370/374).O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 376 e verso).Em seguida, a impetrante noticiou o depósito judicial do valor complementar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 378/379), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada (fl. 380).As fls. 393/394, 397/412 e 419/425, a impetrante informa que a autoridade impetrada não providenciou a suspensão da exigibilidade em seus apontamentos. Requereu, outrossim, a liberação da expedição de certidão de regularidade fiscal.A autoridade impetrada, por sua vez, manifestou-se às fls. 430/434, comunicando que consta a expedição de certidão em nome da impetrante desde 09/07/2015.Manifestação da impetrante às fls. 443/447.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como o fornecimento das informações necessárias à regularização de seus apontamentos.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada.Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. (destacamos)Pois bem. Verifica-se que a impetrante realizou dois depósitos judiciais, nos valores de R\$ 976.220,71 (fl. 280) e R\$ 50.000,00 (fls. 379), os quais foram suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN (fls. 430/432).Ademais, no último relatório complementar de situação fiscal da impetrante, trazido aos autos às fls. 446/447, não mais consta a ausência de GFIP, razão pela qual deixo de me pronunciar a esse respeito.Todavia, no tocante à determinação para que a autoridade impetrada forneça o detalhamento dos apontamentos da impetrante, verifica-se que não restou comprovada a negativa de fornecimento de tais informações, que podem ser obtidas diretamente perante a Receita Federal do Brasil.Assim, reconheço em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis e que não tenham sido suspensos em razão dos depósitos realizados nestes autos.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0024916-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA X LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do C.P.C. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003989-03.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do C.P.C. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007301-84.2015.403.6100 - EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X GERENTE DE AREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA X GERENTE GERAL DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP208990 - ANA CLAUDIA DE SOUSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESS CLEAN SERVIÇOS LTDA. contra ato do GERENTE DE ÁREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA DO BANCO DO BRASIL S/A E GERENTE GERAL DO CENTRO DE APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a pena de suspensão dos efeitos de licitar pelo período de 02 (dois) anos, decorrente do processo administrativo nº 7421.2014/0097.Informa a impetrante que, em 17/07/2014, firmou contrato de prestação de serviços de telefonista com o Banco do Brasil. No decorrer da prestação do serviço,

contudo, foi instaurado o processo administrativo em 7421-2014/0050, que resultou na aplicação da pena de advertência. Aduz que, posteriormente, foi instaurado novo processo administrativo, que recebeu o nº 7421-2014/0097, no qual foi aplicada a pena de rescisão unilateral do contrato, cumulativamente com a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Banco do Brasil e suas subsidiárias pelo período de 02 (dois) anos. Defende, todavia, que o referido processo administrativo não obedeceu ao devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, uma vez que produziu laudo grafotécnico de maneira unilateral, sem que fosse aberta a oportunidade de acompanhar a perícia, tampouco de indicar assistente técnico. Outrossim, sustenta que a pena aplicada desrespeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 30/44). O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/51). Notificado, prestou informações o Gerente de Área do Centro de Apoio aos Negócios de Logística do Banco do Brasil S/A, em conjunto com o Banco do Brasil S/A, alegando, preliminarmente, a irregularidade de atuação da patrona da impetrante, bem como a existência de conexão com o mandado de segurança n. 0020563-38.2014.4.03.6100 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança (fls. 60/140). O Banco do Brasil S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/159), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 163/166). À fl. 160 foi certificado o decurso de prazo para o Gerente Geral do Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística (SP) do Banco do Brasil S/A prestar informações. Este Juízo determinou a manifestação da impetrante acerca das preliminares arguidas em contestação (fl. 167). Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão do Banco do Brasil S/A como assistente litisconsorcial passivo. Veio aos autos manifestação da impetrante, acompanhada de documentos (fls. 168/198) e complementada às fls. 202/289, rechaçando as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 294 e verso). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a nulidade do ato que lhe aplicou a pena de suspensão dos efeitos de licitar pelo período de 02 (dois) anos, decorrente do processo administrativo nº 7421.2014/0097. De início, há que se afastar a alegação de irregularidade da atuação da patrona da impetrante, porquanto não restou configurada a habitualidade da sua atuação nesta Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do 2º do artigo 10 do Estatuto do Advogado (Lei n. 8.906/94). Igualmente, rejeito a alegação de conexão com os autos do mandado de segurança n. 0020563-38.2014.4.03.6100, uma vez que possui causa de pedir distinta do presente. De fato, enquanto aquele feito diz respeito à contratação da impetrante para a prestação de serviços de operação logística de cargas, malotes, documentos e complementação de dados, decorrente do Pregão n. 2014/10003, este mandamus refere-se à prestação de serviços de operação de telefonista, contrato n. 2014.7421.3591. Por fim, refuto a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as alegações tecidas na inicial não dependem da produção de prova técnica/pericial. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os mesmos fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Inicialmente, da análise da documentação trazida aos autos, por meio do CD_ROM, encartado a fl. 41, evidencia-se que o Processo Administrativo nº 7421-2014/0097 foi instaurado devido à realização de perícia grafotécnica da assinatura da Senhora Raimunda Cerqueira Lima, representante da Impetrante, a qual foi aposta em defesa administrativa apresentada para fins de questionar a aplicação da pena de advertência. Afigura-se curioso o fato de a Instituição Financeira ter se utilizado de áreas internas de sua administração para a realização da perícia grafotécnica em peça recursal, até porque existem elementos nos autos trazidos por meio do CD_ROM, de que a Senhora Raimunda teria passado por uma cirurgia ocular. Nesse sentido, conforme exsurge dos documentos eletrônicos (CD_ROM - documento 05 fl. 114), a prova grafotécnica foi praticada sem que houvesse qualquer participação da parte interessada, que tampouco pode indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos, o que evidencia afronta às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Assim, da pena de advertência, contra a qual a Impetrante apresentou defesa administrativa, configurou-se novo processo em razão de perícia grafotécnica realizada unilateralmente pela contratante, que resultou na aplicação da pena de rescisão do contrato com suspensão do direito de licitar por 2 (dois) anos. Nesse aspecto, no que tange ao rigor da penalidade aplicada, há que se oferecer oportunidade às Dignas Autoridades para que esclareçam detalhadamente os motivos da fixação, posto que não existem nos autos administrativos, em princípio, elementos suficientes que permitam auferir a legalidade do ato administrativo. Embora no passado o Poder Judiciário tenha se limitado unicamente ao controle da legalidade dos atos administrativos, esse limite foi ampliado consideravelmente, pois se admite a verificação da juridicidade do ato impugnado, ou seja, a sua conformação com as regras e os princípios que compõem o ordenamento jurídico, consoante a máxima constitucional da inafastabilidade do controle judicial, esculpida no artigo 5º, inciso XXXV, do Texto Magno. Destarte, nem se diga que a atuação do Poder Judiciário, no presente caso, poderia configurar interferência irregular por tratar-se de questão afeta tão só à esfera administrativa, ou, ainda, violação ao princípio da tripartição dos poderes. Ao contrário, é com fundamento na observância ao inafastável exercício da função judicial que cabe a este Juízo conhecer e decidir sobre o caso, na medida em que a Constituição da República, ao prever, em seu artigo 2º, a convivência independente e harmônica dos poderes da União, colocou-os no mesmo patamar, configurando o tripé que sustenta o Estado Democrático de Direito. Nessa senda, é de rigor considerar que a aplicação da pena de rescisão contratual e não contratação com o Banco do Brasil por 2 (dois) anos é bastante severa, especialmente considerando-se que a Impetrante tem dentre seus contratantes outros órgãos da Administração Pública, razão por que o rigor da medida precisa estar fundamentado estritamente nas máximas constitucionais. Em síntese, evidencia-se manifesta a relevância dos fundamentos jurídicos trazidos pela Impetrante, a qual busca a proteção jurisdicional para o que já lhe foi assegurado pelo texto da Constituição, que estabelece no enunciado de seu artigo 5º, inciso LV, in verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; É certo que o princípio do devido processo legal rege todas as fases do procedimento administrativo e sua efetividade depende da observância dos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade administrativas, os quais tem por objetivo a transparência dos atos administrativos a todos os interessados, bem assim o acesso às informações necessárias para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela

impetrante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a nulidade do ato que lhe aplicou a pena de suspensão dos efeitos de licitar pelo período de 02 (dois) anos, decorrente do processo administrativo nº 7421.2014/0097. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007747-87.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante somente no efeito devolutivo, ante a ausência de demonstração do direito líquido e certo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009625-47.2015.403.6100 - MARTA GONCALVES DA CRUZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 157/169: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. A decisão final, prolatada em juízo de cognição exauriente, foi no sentido de ausência de demonstração do direito líquido e certo. Assim, não há embasamento jurídico para que prevaleça a liminar concedida em cognição sumária. O ofício que comunica à autoridade impetrada o teor da ordem contida na sentença tem como principal finalidade possibilitar o seu imediato cumprimento, em razão dos efeitos que, imediatamente, passa a produzir. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da impetrante, recebendo-a somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010315-76.2015.403.6100 - A. MARQUES DOCEIRO - ME(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 159/165 ou 166/172) em face da sentença de fls. 152/154v, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010644-88.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010703-76.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do C.P.C. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0013781-78.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a eficácia da Portaria DERAT/SP nº 126/2015. Afirma a impetrante que é mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, pessoa jurídica de fins não lucrativos, reconhecida como instituição de utilidade pública pela União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, e como Instituição Comunitária de Educação Superior. Informa que, visando regularizar sua situação fiscal, aderiu ao REFIS em 26 de abril de 2000 e que, desde então, vinha procedendo ao recolhimento regular das prestações mensais calculadas com base na receita bruta do mês imediatamente anterior. Alega, todavia, que foi surpreendida com sua exclusão do programa, sob o fundamento de que vinha realizando pagamentos irrisórios, o que não encontra amparo legal. Defende, assim, que houve violação ao princípio da legalidade, bem como aos artigos 155 e 155-A do Código Tributário Nacional - CTN e à lei do processo administrativo (inciso XIII, parágrafo único, artigo 2º da Lei n. 9.784/99). Por fim, ressalta que, após o recebimento da intimação

pelo Fisco, aumentou substancialmente os valores que vinha recolhendo, o que demonstra sua boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/243. Foi determinada a emenda da petição inicial, cuja observância se deu conforme a petição de fl. 253/257. A liminar foi deferida às fls. 259/261. Intimada, a União interps agravo retido (fls. 267/268), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 316/321), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 322. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 269/285), defendendo a legalidade do ato que excluiu a impetrante do REFIS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Manifestação da impetrante às fls. 289/314. Às fls. 323/332 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, porém, posteriormente, informou que a medida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada (fls. 336/340). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 344 e verso). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório.

Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os mesmos fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Evidencia-se a necessidade de provimento judicial emergencial para fins de preservar o direito da Impetrante, na qualidade de mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, cujas atividades, no âmbito acadêmico, cultural, social e político, para dizer o mínimo, são de vital importância para o País. Além disso, a documentação trazida com a inicial demonstra o risco de lesão ao direito da Impetrante, de forma que é de se acolher o pedido de concessão de medida liminar, sob pena de, abandonada aos efeitos do ato administrativo guerreado, vir a sofrer sanções administrativas e econômicas capazes de inviabilizar por completo a sua sobrevivência, inclusive como Instituição Comunitária de Educação Superior, cujo certificado foi conferido pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 666, de 05 de novembro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação. (fl. 192) É certo que o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição estabelece que o cabimento do mandado de segurança tem como pressuposto específico a existência de direito qualificado pela liquidez e certeza. O bojo do direito líquido e certo está na existência de fatos incontroversos e comprovados de plano, o que torna possível, no presente caso, o conhecimento do pedido de medida liminar. O ato administrativo combatido decorre da Portaria nº 126, de 17 de junho de 2015, que excluiu a Impetrante do REFIS, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.864, de 10.04.2000. Entretanto, a norma que exsurge da interpretação do referido comando legal não pode ser aplicada à Impetrante, pois não foi configurada a hipótese de inadimplência pelas seguintes razões: (i) não ocorreu interrupção de pagamento das parcelas mensais; (ii) quando a Impetrante foi interpelada a majorar o valor das parcelas o fez, atendendo ao determinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 184) dobrando a importância mensal recolhida. Vejamos. Assim, dispõe o referido dispositivo: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (i) Inicialmente, é de se excluir a configuração de inadimplência, tal qual indicada expressamente no inciso II, uma vez que a Impetrante vem honrando todos os pagamentos mensais desde a sua admissão no REFIS. Verifica-se que o ato de exclusão da Impetrante do REFIS decorre de entendimento que concluiu pela subsunção do caso ao referido comando legal a partir de abordagem discricionária, na medida em que a Digna Autoridade Fiscal não apontou expressamente quais seriam os comandos legais nos quais se fundamentam o resultado pretendido com o ato administrativo, limitando-se a afirmar que os pagamentos mensais são irrisórios, sem contudo indicar quais seriam os valores pretendidos pela Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária tanto do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a tese segundo a qual a concessão do parcelamento deve ser honrada pela contrapartida do contribuinte no sentido de realizar o efetivo pagamento da dívida, é dizer, a manutenção do benefício fiscal não se limita ao recolhimento de valores mensais, requer, ainda, que a importância desses valores represente a efetiva amortização da dívida. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 9.864, de 10.04.2000, que dispõe, in verbis: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; Entretanto, o presente caso não se amolda a esse entendimento, pois a Impetrante quando interpelada pela Autoridade Fiscal, pelo despacho de 20 de maio de 2014, (fls. 184/184v), simplesmente dobrou o valor de suas parcelas, conforme se pode aferir dos documentos 123 e 124 e seguintes. Verifica-se que a importância então recolhida até 30.11.2014, no valor de R\$ 123.418,33, passou no mês seguinte, a R\$ 264.053,61, para recolhimento em 31.12.2014, mantendo-se nesse patamar (docs. 124/129) até o 31.06.2015, até ter sido surpreendida com a exclusão do REFIS. Destarte, evidencia-se que a fundamentação do ato de exclusão da Impetrante não tem respaldo, pois a Digna Autoridade refere, in verbis: Saliente-se que o contribuinte foi notificado em 20/05/2014 (ciência em 26/05/2014) a respeito de sua amortização em grau inferior ao esperado. Passado mais de um ano, nenhuma providência foi efetuada pelo contribuinte para regularizar a situação, mantendo-se um prazo estimado para a quitação em nível muito superior ao razoável. (fl. 133, destacamos) Ora, não é essa a conclusão que exsurge dos documentos trazidos pela Impetrante com a inicial, pois, conforme já referido, foi providenciada a majoração dos valores recolhidos, que majorados em cem por cento, conduzirão, ao contrário da indicação do ato impetrado, à quitação da dívida fiscal em metade do prazo estimado. Desse modo, a Autoridade impetrada está agindo de forma a malferir o princípio da legalidade tributária, por concluir apressadamente pela exclusão da Impetrante do benefício fiscal, independentemente de análise da situação fática. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150,

inciso I, da Constituição, há que ser garantido o direito da Impetrante de reinclusão no REFIS, bem assim de expedição das certidões fiscais negativas com efeito de positiva. Assim, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a eficácia da Portaria DERAT/SP nº 126/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017353-42.2015.403.6100 - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10865.721.201/2013-51, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. Informa a impetrante que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, tendo sido retificada a sua modalidade para demais débitos, em conformidade com a intimação da Secretaria da Receita Federal. Aduz, todavia, que o mencionado processo administrativo continua constando como em cobrança, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/69). Determinada a regularização da inicial (fl. 76), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição de fls. 78/81, que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida às fls. 82/83. A impetrante noticiou o descumprimento da decisão (fls. 89/91, 101/107 e 110/112), tendo sido expedidos ofícios à autoridade impetrada. Às fls. 119/122 a autoridade impetrada se manifestou acerca do cumprimento da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/134, defendendo a legalidade do ato praticado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência de interesse na intervenção (fl. 136). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10865.721.201/2013-51, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os mesmos fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De fato, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. Os recibos às fls. 30 e 31 indicam que a Impetrante aderiu, em 19/08/2014, ao referido parcelamento nas modalidades Parcelamentos de Débitos Previdenciários - RFB e Parcelamento de Demais Débitos - RFB. Outrossim, da análise da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10865.721.201/2013-51 em 14/05/2015, evidencia-se que a Secretaria da Receita Federal solicitou o cancelamento das inscrições relativas àquele processo e o retorno do feito à Equipe de Parcelamento para acompanhamento. De outra parte, os comprovantes de arrecadação que acompanharam a inicial, demonstram que a Impetrante vem recolhendo os valores mensais do parcelamento no código 4750. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10865.721.201/2013-51 vem sendo pagos de forma parcelada, sendo de rigor a concessão da medida liminar requerida pela Impetrante, para determinar a suspensão da sua exigibilidade. Acrescente-se que, tal como noticiado pela autoridade impetrada, cabe ao contribuinte selecionar e indicar os débitos no momento da consolidação do parcelamento, bem como o número de parcelas desejadas. Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10865.721.201/2013-51, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, desde que o débito em questão tenha sido incluído na consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14 e enquanto este se mantiver ativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024578-16.2015.403.6100 - VIVIANE PAULINO(SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE PAULINO contra ato do INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, objetivando provimento que determine a expedição e o registro do diploma do curso de pedagogia. A decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas, retificação do polo passivo, especificação do pedido final, juntada de contrafé com cópias, juntada de cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade está vinculada e juntada de duas cópias da petição de aditamento, em dez dias. A decisão de fl. 43 determinou o cumprimento do item 1 do despacho anterior, no sentido de apresentar uma declaração de autenticidade e do item 4, da decisão de fl. 37. A impetrante peticionou à fl. 44 alegando que cumpriu o determinado e que os documentos foram entregues. A

decisão de fl. 46 determinou o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 37 para apresentação da declaração de autenticidade de documentos e apresentação de todos os documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento. Certificou-se nos autos que a Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 47). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a regularizar o feito, nos termos da decisão de fl. 37 e seguintes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 47. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004950-07.2016.403.6100 - SANDRA DE SOUZA RESENDE X CLAUDIO GOMES (SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA DE SOUZA RESENDE E CLÁUDIO GOMES, objetivando provimento que determine ao impetrado a não instauração de processo administrativo ou criminal, bem como a utilização do nome fantasia Imobiliária Vitória Régia para identificar o escritório, permanência de pessoas em seu estabelecimento e anulação de multa, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, a impetrante intenta provimento judicial que determine às impetradas a não instauração de processo administrativo ou criminal, bem como a utilização do nome fantasia Imobiliária Vitória Régia para identificar o escritório, permanência de pessoas em seu estabelecimento e anulação de multa, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Alega que sofreu autuações em virtude da placa publicitária, assim como o Sr. Cláudio Gomes, sob alegação do exercício ilegal da profissão. Além disso, a impetrante Sandra alega que sofreu advertências quanto a presença de outras pessoas no estabelecimento, a exemplo de seu filho, bem como quanto ao uso de carimbos de identificação para corretores. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação

de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Ademais, a questão apresentada nos autos demanda a produção de prova testemunhal. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005621-30.2016.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento que determine ao impetrado a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Narra a impetrante que sofreu fiscalizações que ocasionaram a instauração de autos de infração - DECABs nº 35.337.295-1, 35.337.296-0, 35.337.297-8, 35.337.298-6, 353372.99-4, 35.337.300-1 e 35419081-4 e objeto de execuções fiscais, nas quais foram opostos embargos à execução. Alega que houve a prévia garantia dos juízos por penhora. Relata que ao pretender alienar um imóvel, teve a certidão negada, o que entende indevido, eis que os débitos estão garantidos por penhora. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, a impetrante intenta provimento judicial que determine à impetrada a suspensão do ato que negou a emissão da certidão positiva, sob o argumento de que os débitos objeto de execução fiscal estão garantidos por penhora. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infelizmente apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por

serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados aos SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidência o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012)A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Ademais, a questão da suficiência dos valores referentes as penhoras nas execuções fiscais mencionadas, demanda instrução probatória, o que não é admissível no mandado de segurança.III - DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024342-98.2014.403.6100 - UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida a espécie de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por UNIBRAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.056649-02, no valor de R\$ 4.280,76 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega a requerente, em síntese, que recebeu intimação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do título acima descrito, com vencimento em 15 de dezembro de 2014. Notícia, entretanto, que se trata de título já pago em 31 de maio de 2013, no valor original de R\$ 2.678,86 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), porém recolhido em código incorreto. Aduz, por fim, que protocolou pedido de retificação de DARF que não foi analisado pela autoridade fazendária, razão pela qual o protesto da Certidão de Dívida Ativa é descabido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). Determinada a regularização da inicial (fl. 17), veio aos autos a petição de fls. 18/29, que foi recebida como aditamento. Às fls. 31/32 houve o deferimento da liminar. A União interpôs agravo retido (fls. 67/68). Em seguida, notícia a União que a Receita Federal analisou o pedido de revisão administrativa, concluindo pelo cancelamento do débito. Requer, assim, o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir (fls. 70/78). Instada, a autora manifestou-se às fls. 80/81. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda cautelar, por meio da qual objetiva a requerente provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.056649-02, no valor de R\$ 4.280,76 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a inscrição que originou o protesto em questão foi extinta em 20/03/2015, em razão de decisão administrativa que reconheceu a suficiência do pagamento (fls. 73/78). Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da requerente, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar na ausência de condenação, uma vez que, embora a requerente tenha informado o código errado na guia de recolhimento, foi apresentado pedido de retificação do DARF na esfera administrativa antes da remessa do título para protesto, que não foi apreciado pela autoridade fazendária. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia aos autos principais, sob nº 0001318-07.2015.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092768-37.1992.403.6100 (92.0092768-8) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a fazenda pública, originada de ação de repetição de indébito sob o rito ordinário proposta por ALTA LATINA QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 279/282 a União alega a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Razão assiste à União. Com efeito, observo que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 02/09/2002 (fl. 220), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Baixados os autos, a exequente promoveu o início da execução em 26/02/1999 (fls. 188/197), sendo certo que a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo opostos embargos à execução, consoante certidão lançada à fl. 200/verso. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinquenal. Com a citação da União, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, que volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (destacamos) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela União transitou em julgado em 02/09/2002 (fl. 220), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Intimada, a exequente requereu a expedição do ofício precatório em 07/03/2003 (fl. 226). Em 24/03/2003 os autos foram encaminhados ao arquivo sem apreciação do pedido de expedição do ofício precatório (fl. 227). Todavia, a exequente requereu o desarquivamento dos autos por diversas vezes (27/07/2004 - fls. 229/230, 25/11/2004 - fls. 233, 11/04/2005 - fl. 237, 25/10/2007 - fl. 240, 24/07/2013 - fls. 250/252), sem dar prosseguimento à execução. Somente em 09/09/2013 a exequente requereu a expedição do ofício precatório, com a transferência do valor devido para conta à disposição do Juízo da Falência. Destarte, observo que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que a exequente ficou inerte durante o período de 24/03/2003 a 09/09/2013. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.532.435, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste ínterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC - 1.532.435; Primeira Turma; decisão 23/10/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012; destacamos) Isto posto, decreta a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 291: encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. P.R.I.

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679367-53.1991.403.6100 (91.0679367-3) - JODY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017308-10.1993.403.6100 (93.0017308-1) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032538-19.1998.403.6100 (98.0032538-7) - CLAUDETE MILANI PEGADO X ANDREA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X APARECIDA MARIA DE TRINDADE X SILAS MUZY X SUELI NIGRI DERVICHE X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X LOURIVAL GOMES BARRETO X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICERDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015281-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015281-7) - CLAUDIO BESSI X IVONE SANTOS DE OLIVEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8) - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEMIER SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028032-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028032-9) - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003647-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003647-2) - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA X ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014824-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014824-9) - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018507-13.2006.403.6100 (2006.61.00.018507-6) - JAIME SAMUEL FRENKIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028872-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028872-6) - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001344-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO E SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0405739-64.1981.403.6100 (00.0405739-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0554796-88.1983.403.6100 (00.0554796-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020081-56.2015.403.6100 - OSVALDO JOSE MONDINI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DecisãoAntecipação de tutelaO objeto da ação é financiamento de imóvel. Narrou o autor que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária de imóvel. Por estar desempregado, deixou de pagar parcelas do financiamento. Em 02/06/2015, ligou na agência da ré para colocar as parcelas em dia, quando foi informado que o imóvel já não era mais de sua propriedade (fl. 03). Sustentou que a assinatura aposta na notificação extrajudicial não é sua. Requereu antecipação da tutela para que liminarmente seja o Autor mantido na posse do imóvel, até final julgamento da presente demanda (fl. 09). Juntou documentos (fls. 11-60). A apreciação de pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da juntada da contestação (fl. 64). Autor juntou o contrato e esclareceu que pretende pagar o valor vencido até a data atual (fls. 65-80).A ré apresentou contestação (fls. 89-145; docs. 146-193). E exceção de incompetência, que foi autuada em separado.O processo foi suspenso por conta da exceção de incompetência (fl. 199). Agora o autor informa que foi notificado extrajudicialmente pelo arrematante para desocupação do imóvel; e pede apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 201-202). É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a probabilidade do direito.A controvérsia situa-se no recebimento da notificação do Cartório de Registro de Imóveis. Existe um documento do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a entrega da notificação ao autor (fl. 22), mas o autor nega que a assinatura seja sua. Embora o autor tenha contratado a realização de exame grafotécnico, a certidão do Cartório tem fé pública; e esta que prevalece até prova em contrário. Vale ressaltar, que a assinatura lançada na notificação é muito semelhante às outras assinaturas do autor em outros documentos, como mencionado pela ré na contestação (fl. 133). E, também, não há elemento algum que justificasse que uma outra pessoa falsificasse a assinatura do autor. Portanto, não existe fundamento para justificar a antecipação da tutela e a anulação do processo de adjudicação e alienação do imóvel.Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o autor se qualifica na petição inicial como desempregado e, na mesma petição, relata que não pagou as prestações em atraso por estar desempregado. Diante desta situação, difícil considerar que o autor teria condições de purgar a mora e quitar todas as prestações em atraso, que em abril 2016 completa 40

prestações sem pagamento e valor em torno de R\$40.000,00, e ainda continuar com o pagamento das vincendas. Caso eventualmente venha a ser reconhecida fraude na notificação extrajudicial, o autor poderá ter direito a alguma indenização mas, no momento, não se constata elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que o autor permaneça no imóvel até decisão final. Após intimação das partes, o trâmite processual será novamente suspenso até decisão da exceção de incompetência (fl. 199). Intime-se. São Paulo, 01 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220886-51.1980.403.6100 (00.0220886-5) - IPP - IMOBILIARIA PLANALTO PAULISTA LTDA (SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP051447 - LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Fls. 1368: anotado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 832/835: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003430-37.2001.403.6100 (2001.61.00.003430-1) - IT PEOPLE CONSULTORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

0012634-17.2015.403.6100 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais.

0017726-73.2015.403.6100 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 113/126: não há nos autos motivos que justifiquem o recebimento do recurso interposto nos efeitos pretendidos pela impetrante, eis que indeferida a liminar à fl. 53/55 confirmada pela sentença à fl. 97/103. Desta forma, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 121/529

Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 915/916: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10158

DESAPROPRIACAO

0026258-81.1988.403.6100 (88.0026258-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HARUE MIZOGUCHI - ESPOLIO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

1. Publique-se a decisão de fl. 127, cujo teor transcrevo:Fl. 124 - Tendo em vista o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à fl. 126, defiro a apropriação direta dos valores bloqueados às fls. 114/118, devendo a instituição comprovar nos autos a aludida operação. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. ag. 0265, requisitando a transferência do valor depositado à fl. 126 em favor do Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União.Intime-se.2. Solicite-se à CEF, agência 0265, informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 132.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040498-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040498-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MORUNGABA(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 389/396: Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção.Int.

0019797-87.2011.403.6100 - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

0016133-14.2012.403.6100 - ATA0 BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009420-52.2014.403.6100 - JANILSON DA SILVA PALHANO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 90, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº

1.381.683-PE. Int.

0020117-35.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos de declaração de fls. 228/243, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008042-27.2015.403.6100 - JOAO ANGELO EZEQUIEL(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 127, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0011066-63.2015.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4 da decisão exarada à fl. 30, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0012216-79.2015.403.6100 - ROBERTO BISCA JUNIOR(SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 1 da decisão de fl. 58 efetuando o recolhimento de custas ou apresentando declaração de que não está em condições de efetuar o recolhimento sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de extinção do feito.

0014714-51.2015.403.6100 - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015422-04.2015.403.6100 - BERT KELLER COMERCIO DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por BERT KELLER COMÉRCIO DE IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a parte ré a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - não optantes), descontando-se o percentual já creditado, em face dos expurgos promovidos por planos econômicos de estabilização (Plano Verão e Plano Collor), aplicando-se no lugar dos índices oficiais o IPC do IBGE, juros cumulativos e juros moratórios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido inicial pugnou pela aplicação do IPC do IBGE nos seguintes períodos: janeiro de 1989 e abril de 1990. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa (fls. 99/104). Houve réplica (fls. 113/119). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela CEF, eis que não apresentou documentos comprobatórios de eventual adesão pela autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. II - DO MÉRITO O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5107/66 e, nos termos do art. 2º, parágrafo único, todas as empresas estavam obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga

ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os art. 457 e 458 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Quanto aos empregados optantes, a conta vinculada ao FGTS seria de titularidade do empregado, a este pertencendo os valores depositados. Com relação aos empregados não optantes, o montante depositado na conta vinculada seria de titularidade da empregadora, devendo ser utilizado para pagamento de eventual indenização em caso de extinção de contrato de trabalho. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto n.º 99.684/1990 (a partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção). Com o advento da Lei n.º 8.036/90, o tratamento sobre a titularidade da conta vinculada ao FGTS relativo ao não optante continuou o mesmo, conforme disposto no art. 19: Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Da análise do acima exposto, é de se notar que os valores depositados em contas de trabalhadores que não optaram pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador. Neste sentido, a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR E NÃO DO EMPREGADO. 1. O extrato em que se sustenta a pretensão do autor, ora recorrente, de levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refere-se a conta não optante, assim aquela de titularidade do empregador, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não do empregado. 2. Inexistência de qualquer prova capaz de confortar alegação de que tal conta, de não optante, engloba importâncias relativas ao período em que o empregado, admitido ao serviço dos Correios em 17 de abril de 1957, passou, em virtude de opção realizada com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, a estar vinculado, de 15 de julho de 1975 a 24 de agosto de 1982, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 00016688020114013807, DJ 11/04/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO EMPREGADOR. TRABALHADOR NÃO OPTANTE. BENEFÍCIO DA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1. Antes da atual Constituição a legislação do FGTS estabelecia que para os empregados não-optantes era aberta uma conta individual onde a empregadora depositava mensalmente o FGTS para assegurar indenização; quando o trabalhador não optante se desligava por demissão injustificada, recebia a indenização pelo tempo de casa paga pela empresa, que então podia levantar o valor do saldo existente na conta aberta em nome do empregado demitido. 2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que é ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime de indenização ou estabilidade, de levantar o saldo do FGTS, sendo o empregador autorizado ao levantamento dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador não optante. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1709604, DJ 18/05/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido na conta vinculada ao FGTS. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessa conta não refletiam com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória a conta em tela. Conforme anota THEOTÔNIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar o saldo da conta vinculada ao FGTS é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência já consolidou o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.520) que é devida a correção monetária, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças a menor creditadas nas contas vinculadas ao FGTS da autora deverá incidir correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, anoto que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da ADI n. 2.736/DF pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da MP n. 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos ex-empregados não optantes da autora, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, devendo tais valores ser entregues a autora, nos termos do art. 29, d da Lei 8.036/90, com incidência de correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000060. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 487/488 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Fls. 606: anotado. Int.

HABEAS DATA

0000134-79.2016.403.6100 - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 149/153: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000399-0) - MICRONAL S/A(SP154716 - JULIANA BORGES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 359/393: Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Fls. 250 anotado. Int.

0013960-12.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 134/145: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0014120-37.2015.403.6100 - ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 84/91: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0015070-46.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 191/194: ciência às partes. Fls. 196/197: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0006016-86.2016.403.0000. Dê-se vista dos autos ao impetrado e após, ao Ministério Público Federal e se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 187, in fine. Int.

0016720-31.2015.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 116/145: não há nos autos motivos que justifiquem o recebimento do recurso interposto nos efeitos pretendidos pelo impetrante, eis que indeferida a liminar às fls. 61/65 confirmada pela sentença à fl. 103/108. Desta forma, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019332-39.2015.403.6100 - GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS(BA042666 - SYLVIO PINHEIRO SOARES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL)

Fls. 82/144: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 148/222: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012725-10.2015.403.6100 - CLARO S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 342, bem assim o transitado em julgado da sentença de fls. 312/313 e 324, oficie-se, se em termos, à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls.342 (código n.º 2864), do depósito efetuado nos autos na conta n.º. 0265.005.716473-7 (fls. 336) no montante de R\$ 5.000,00 em 23/12/2015, mais os acréscimos legais, se houverem. Intime-se e após, expeça-se. Cumprido e se em termos, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000061. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Fls. 214/216: intemem-se as partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD efetuado à fl. 214/216. Após, aguarde-se o prazo determinado à fl. 205. Int.

0014222-30.2013.403.6100 - HOTEIS BAUKUS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS BAUKUS LTDA - ME

Fls. 119/121: intemem-se as partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD efetuado à fl. 120/121. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10187

DESAPROPRIACAO

0942778-28.1987.403.6100 (00.0942778-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 126/529

ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENEUCUCCI MORAIS) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP022546 - GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E SP019398 - HELIO CASSIANO DIAS E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0085456-10.1992.403.6100 (92.0085456-7) - GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Diante da certidão de fls. 134, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nomes dos réus conforme guias de depósito de fls. 126/130. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL J SERRANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie-se o cancelamento do alvará de levantamento expedido indicado às fls. 586.No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 572, em favor da patrona da parte autora, conforme requerido. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tomem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 127/529

Fls. 191: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.814,72 (Guia de Depósito de fls. 158). Fls. 192: Ciência à parte ré do desarquivamento. Após, venham os autos conclusos. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017269-12.2013.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 338/339 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.581,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais). Dessa forma, considerando que foi depositada a quantia de R\$ 2.308,00 (dois mil, trezentos e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios; determino que a parte autora deposite o valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), no prazo de 10 (dez) dias, para complementação da remuneração do expert. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para as alegações finais. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de Ação Ordinária visando obter provimento judicial que anule o Auto de Infração lavrado; suspenda a exigibilidade do crédito; determine a expedição de Ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, a fim de que este não dê publicidade ao protesto lavrado; afaste eventuais óbices à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo e impeça o requerido de promover execução fiscal em face da multa aplicada. Às fls. 145/147 foi proferida decisão indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que a controvérsia posta no presente feito cuida-se de matéria eminentemente de direito. Em seguida, os autos foram conclusos para sentença, tendo sido convertidos em diligência (fl. 149), pois houve o acolhimento da existência de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Regularmente citado, o IPEM/SP ofereceu contestação (fls. 172/230) arguindo ser parte ilegítima, eis que o processo já se encontra inscrito em Dívida Ativa, a qual foi emitida pelo INMETRO. No mérito, defende a legalidade da autuação perpetrada em face da autora. Novamente intimados para a especificação de provas que pretendem produzir, a parte autora requereu que, caso este Juízo entenda pertinente, seja determinada a produção de prova testemunhal. As corréis não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho a decisão de indeferimento de prova testemunhal requerida pela autora, pois a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, bem como as partes não se controvertem quanto à inexistência de etiqueta na jaqueta comercializada pela autora e que deu ensejo ao auto de infração objeto do presente feito. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 212: Defiro. Intime-se o autor, Sr. Kleber Pereira Maia, por meio de seu advogado constituído, para apresentar nos presentes autos cópias autenticadas da Cédula de Identidade (RG), Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o original dos documentos de fls. 188 e 189. Em seguida, intime a Sra. Perita, por meio de Correio

Eletrônico, para proceder a retirada do processo e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003405-67.2014.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que reconheça à autora o direito de sofrer a retenção de IRPJ à alíquota de 1,2% em relação às notas fiscais emitidas em face da execução dos contratos celebrados com a PETROBRAS e registrados sob os nºs 0800.0072216-11.2 e 0801.0076098-12.2. Afirma que, nos serviços ligados à construção civil, a alíquota de retenção do IRPJ pode variar de 1,2% a 4,8% a depender da natureza da contratação. Assim, no que tange aos serviços vinculados à construção civil, a alíquota de retenção será de 1,2% quando a prestação se enquadrar no conceito de construção civil por empreitada com emprego de materiais ou 4,8%, quando não se enquadrar nesse conceito, caindo, portanto, na regra geral para alíquota de retenção. Relata que nos mencionados contratos vem sofrendo a retenção de 4,8%, mas que a alíquota correta seria 1,2%. O pedido de tutela foi parcialmente deferido para afastar a retenção na fonte dos valores pagos a título de IRPJ na alíquota de 4,8% em relação ao contrato nº 08000072216112, devendo fazê-lo à alíquota de 1,2%, até ulterior deliberação. Em sede de contestação (fls. 405/416) a União defende a alíquota do IRPJ cobrado da autora, pois os mencionados contratos seriam de prestação de serviços e não de construção civil por empreitada como pretende a autora, razão pela qual correta a alíquota aplicada. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial a fim de comprovar que os serviços contratados são de obras de construção civil por empreitada. A ré requereu a oitiva da Petrobras. Às fls. 470/471 foi proferida decisão para intimar a PETROBRAS a juntar documentos relativos à obra, bem como prestar informações relativas ao Contrato nº 0801.0076098-12 e, para tal, este juízo ofereceu rol de questionamentos a serem respondidos pela PETROBRAS. Regularmente oficiada (fl. 472), a PETROBRAS respondeu aos questionamentos deste juízo (fls. 481/483), bem como juntou aos autos as notas fiscais relativas ao Contrato em comento. À fl. 573 foi proferida decisão intimando as partes a se manifestarem sobre o interesse na realização das provas requeridas, tendo em vista os esclarecimentos prestados e os documentos juntados pela PETROBRAS. A parte autora declinou da prova pericial requerida (fls. 586/589). Já a União manteve o requerimento de oitiva dos representantes da PETROBRAS. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes e os esclarecimentos prestados pela PETROBRAS, tenho por desnecessária a prova testemunhal postulada pela União, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005571-72.2014.403.6100 - IDINEIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 207. Após, dê-se nova vista à autora. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015525-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para que a Ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor discutido. Afirma que no período compreendido entre julho a setembro de 2012 alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e não procuraram a rede credenciada de atendimento dessa operadora. Sustenta que a Ré, valendo-se do art. 32 da Lei nº 9.656/98, expediu o Ofício nº 14997/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores. Alega ser ilegal a tabela TUNEP, tendo em vista ferir o ordenamento jurídico, principalmente o princípio da isonomia, já que imputa um pagamento maior do que efetivamente custa o serviço, situação que configura enriquecimento ilícito sem causa. Saliencia a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. O pedido de tutela foi indeferido, uma vez que, em cognição sumária, não foi apurada ilegalidade ou irregularidade da atuação da ré. A Ré contestou o feito às fls. 171/200 defendendo a regularidade formal do crédito administrativo, pois foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a legalidade da incidência do dispositivo legal, que prevê o ressarcimento ao SUS os atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde privado e, por fim, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada pela ré do Processo Administrativo, para fins de corroborar que o ressarcimento ao SUS é indevido, independentemente de sua inconstitucionalidade. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria posta no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas administradoras de planos de saúde privados de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS o montante concernente às despesas relativas aos atendimentos prestados a seus beneficiários e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, tenho por desnecessária a prova requerida, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Assinalo que eventuais

valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a parte autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo inclusive contratado advogado para representá-la em juízo, acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Providencie a autora o depósito do mencionado valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025338-96.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 4.348,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 4.348,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000783-64.2014.403.6116 - KATUMASA YOSHINO (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

0014795-13.2014.403.6301 - JOSE UILSON GOMES BATISTA (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que lhe garanta o atendimento médico pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, sem custo, para tratamento do seu punho esquerdo e demais procedimentos necessários. Afirma que foi soldado do Exército Brasileiro, no 3º Centro de Telemática de Área em São Paulo, e se encontrava encarcerado no 8º Batalhão de Polícia do Exército à disposição da Justiça Militar, sob a acusação de ser desertor, mas que, posteriormente, seria absolvido. Alega que em 04/08/2011 sofreu um acidente dentro da cela que ocupava naquele Batalhão, fraturando o pulso da mão esquerda. Salienta que ninguém o socorreu, tendo que suportar a dor, já que recebeu a ordem de permanecer em silêncio. Além disso, no dia seguinte recebeu tratamento consistente na aplicação de pomada e ingestão de analgésico, ministrado pela enfermeira do Batalhão. Relata que continuou sentindo fortes dores, motivo pelo qual foi encaminhado ao Hospital Militar da Área de São Paulo, onde foi constatada a fratura. Assinala nunca ter fraturado o punho esquerdo anteriormente, como pretende a Ré. Argumenta que, após seu desligamento do Exército, procurou o Sistema Único de Saúde para tratar a lesão, mas o tratamento é insatisfatório. Assim, entende que, se o dano foi adquirido nas instalações do Exército, o tratamento e a cirurgia devem ser feitos pelo Serviço de Saúde do Exército. Em sede de contestação (fls. 320/437), a ré alega que o autor falta com a verdade quando noticia encontrar-se desempregado, tendo em vista que trabalha desde 08/02/2006 e atualmente labora na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Questiona como recentemente o autor trabalhou em duas empresas conceituadas de segurança privada portando tal enfermidade. Aponta, também, o fato dele ter sido considerado apto em exame médico admissional nessas empresas. Salienta que o autor está protegido por empresa de assistência médica hospitalar privada em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual não possui interesse processual em agir. Esclarece que o sistema de saúde do Exército é remunerado, ou seja, é pago pelo Fusex, que é o fundo financeiro que todos os militares pagam. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois não restou satisfatoriamente demonstrado que o acidente se deu na ocasião que o autor se encontrava preso, uma vez que o laudo médico acostado ao feito revela a existência de lesão preexistente a tal período. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica para comprovar que a lesão por ele sofrida ocorreu no período de encarceramento no Exército. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do lapso de tempo transcorrido entre a data que teria ocorrido o acidente com o autor até o presente momento e, tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a prova postulada pela parte autora, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que determine a Ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica. Afirma ser portadora de doença rara, grave, crônica e potencialmente fatal, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID10 - D59.3. Alega que a doença é considerada grave e raríssima, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 130/529

na medida em que apresenta risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Informa que, em razão da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que há no mundo apenas uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a referida patologia, que é o medicamento Soliris. Relata que, a despeito de ser reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento do HPN, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 40 países, o medicamento Soliris não possui registro na ANVISA, razão pela qual a Ré se recusa a fornecer o mencionado remédio sob a alegação de que ele não se acha disponibilizado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, pois os documentos colacionados aos autos revelam que o medicamento Soliris é o único eficaz para o tratamento da doença que acomete a autora. Ademais, por tratar-se de doença rara e grave, que pode levar a paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, o fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA. Em sede de contestação (fls. 293/326) a União argui ilegitimidade passiva, posto não incumbir a ela o fornecimento de medicamentos excepcionais. No mérito defende que o medicamento fornecido ainda não concluiu seu ciclo de criação, tendo em vista que ainda há pesquisas a serem realizadas, não podendo apurar se o medicamento terá efeito e quais serão os efeitos colaterais, bem como se terá eficácia garantida a ponto de melhorar a doença que acomete a autora. Ademais, menciona o alto custo do medicamento para tratamento de uma única pessoa. Por fim, alega que o medicamento não possui registro na ANVISA, fato este que impede o fornecimento do medicamento, pois fere a legislação pátria. Instados a especificar provas, a parte autora não requereu dilação probatória. Por sua vez, e ré requereu realização de perícia médica, oitiva da autora e de seus médicos. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos, sobretudo o os exames realizados, os receiptários emitidos pelo Hospital São Camilo e pelos médicos da autora informando a gravidade da doença, bem como solicitando o uso contínuo do medicamento, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela ré, razões pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008917-94.2015.403.6100 - VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que determine a anulação de ato administrativo da Receita Federal do Brasil, constituído pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, reconhecendo a regularidade da importação, ou, em tese subsidiária, em havendo reconhecimento da irregularidade, seja determinada a complementação dos impostos e taxas. Alega que Auditores Fiscais da Receita Federal, após processo de fiscalização, lavraram Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nºs 0817900/09003/14 e 0817900/09007/14, aplicando ao final a pena de perdimento das mercadorias, prevista no Art. 105, Inciso VI, do Decreto Lei 37/1966 e pelo Art. 689, inciso VI, 3º-A e B do Decreto 6.759/09, por considerar que os valores dos produtos importados não condiziam com a realidade do mercado. Aduz que os auditores chegaram a esta conclusão baseados apenas no mero exame de sites de compras diversos, confrontando os valores ali mencionados com os declarados nas Declarações de Importação fiscalizadas. Por fim, questiona o perdimento das mercadorias, vez que seria medida extrema e em confronto com a legislação. Em sede de contestação (fls. 162/167), a ré defende o ato administrativo praticado pelos Auditores Fiscais, vez que gozam de presunção de legitimidade, pois para arredar-lhes os efeitos, é de rigor a demonstração inequívoca de suas ilegalidades, o que efetivamente não restou comprovado pela autora, a quem incumbia tal ônus. Ademais, argumenta que a penalidade de perdimento das mercadorias baseou-se em fundamento legal: Decretos Leis nºs 37/1996, 1.455/1976 e 6.579/2009. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de provas documental e pericial, caso o juízo entenda necessário. A parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, e considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais previstos no Artigo 105, Inciso VI, do Decreto Lei nº 37/1966 e pelo Artigo nº 689, inciso VI, 3º-A e B do Decreto nº 6.759/09, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009127-48.2015.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERASA S/A(SP120552 - ROSANA BENENCASE E SP214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES) X CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 691: Defiro o prazo requerido pela corré CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA para que se manifeste sobre a r. decisão de fl. 675. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012358-83.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 130. Mantenho a decisão de fls. 69-71, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 165-176. A autora requer a produção de prova documental, para que a ré comprove que foram respeitados os requisitos do DL nº 70/66. Diante da documentação juntada às fls. 151-164 pela CEF, tenho por desnecessária a produção de nova prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014704-07.2015.403.6100 - NAILTON PINTO BARRETO(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a alteração da Cédula de Identidade Profissional da categoria Provisionado para Provisionado Instrutor de Musculação. Alega que no período compreendido entre 08/03/1994 a 10/09/1999 trabalhou na Holiday Academia de Ginástica Ltda, exercendo a função de instrutor de musculação e que ao longo desse período adquiriu experiência no seguimento de Educação Física, ministrando aulas de Capoeira. Afirma que a profissão de Educação Física foi regulamentada pela Lei nº 9.696/98 e a Resolução nº 45/2008, alterada pela Resolução nº 51/2009, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF/SP para dispor sobre o registro de não graduados em Educação Física. Aduz que referidos normativos previram que o registro profissional poderia ser obtido com o cumprimento de alguns requisitos por ele cumpridos; mas que, apesar de preencher os requisitos legais, o Réu indeferiu o pedido de alteração de inscrição da modalidade provisionado capoeira para provisionado instrutor de musculação, sob o fundamento de que a escritura pública não é mais aceita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois o autor apresentou tão-somente escritura pública e que referido documento não é suficiente para comprovar a atividade profissional exigida pela norma, na medida em que não consta do rol de documentos previsto na Resolução nº 45/2008 do CREF/SP. Em sede de contestação (fls. 367/375), o réu defende a legalidade de seu ato praticado, vez que em conformidade com a legislação vigente, que indica a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional para o registro dos profissionais, bem como para a alteração da modalidade de atuação na cédula de identidade profissional de provisionados. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de provas testemunhal e documental, a fim de comprovar os termos da declaração formalizada por escritura pública, bem como atestar documentalmente, conforme as declarações dos sócios, que laborava como instrutor de musculação na academia Holliday Academia de Ginástica Ltda. A parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, e considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 9.696/98 e Resoluções nºs 45/2008 e 51/2009 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF/SP, no tocante a apresentação da documentação necessária para o registro de profissionais não graduados em Educação Física, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0014740-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-43.2015.403.6100) MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA (SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que condene a ré a pagar a importância de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), a título de perdas e danos, em decorrência da retomada do imóvel financiado que posteriormente foi levado a leilão por valor inferior ao de mercado. Afirma ter firmado contrato de financiamento de imóvel com a ré em 08/11/2005. Argumenta que no período de 17/12/2013 a 17/03/2014 atrasou 04 (quatro) prestações, mas que teria celebrado verbalmente com gerente da agência da ré acordo de débito em conta bancária, com a finalidade de regularizar a pendência das mencionadas parcelas. Alega que embora tenha efetuado o depósito dos valores atrasados, a ré não efetivou os débitos do financiamento e procedeu à retomada do imóvel, levando-o a leilão. Por fim, aduz que o imóvel foi leiloado por valor inferior ao de mercado, razão pela qual deve ser indenizada em perdas e danos, considerando-se a diferença entre a venda e o valor real do imóvel. Em sede de contestação (fls. 62/108), a ré argui, preliminarmente, falta de interesse processual e litigância de má-fé, vez que a autora recebeu a diferença decorrente da venda do imóvel e deu plena, total e irrevogável quitação. Informa que os autores pararam de pagar as prestações em 17/12/2013, foram notificados para purgar a mora e mantiveram-se inertes, o que culminou na consolidação da propriedade em nome da Caixa, em 12/09/2014, conforme previsto no contrato e na Lei 9.514/97. No tocante a reparação por perdas e danos, aduz ser indevida a pretensão dos autores, pois o valor que o imóvel é levado à venda é aquele previsto no contrato e na lei, bem como os autores já receberam a diferença a que legalmente tem direito, conforme previsto no artigo 24, inciso IV, 1º da Lei 9.514/97. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a matéria posta no presente feito se restringe a consolidação da propriedade em favor da ré e aplicação da cláusula do contrato firmado entre as partes que possibilita o leilão do bem pelo valor contratado; em consonância com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016052-60.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 63/64: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC nº 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone nº 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante da concordância da autora, defiro a denúncia à lide da empresa WER Construções Ltda. Providencie a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópias para instrução da contrafé, bem como indique o CNPJ da denunciada. Após, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se a denunciada. Apresente a parte autora informações quanto ao andamento do Processo nº 9000006-18.2009.8.26.0007. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001956-31.2015.403.6103 - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento jurisdicional para anular a penalidade de multa indevidamente imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Afirma ser empregada da Imobiliária Cursino Imóveis desde 01/04/1989, exercendo a atividade de Auxiliar de Escritório. Alega que, ao contrário do lavrado no auto de constatação, que culminou com aplicação de multa de uma anuidade, não exerce e nunca exerceu a profissão de Corretora de Imóveis, razão pela qual a penalidade é indevida. Em sede de contestação (fls. 77/161), o réu defende a legalidade dos atos administrativos praticados, vez que foram realizados com estrita observância aos ditames legais, à observância do princípio da legalidade e do devido processo legal. Aduz que o Agente de Fiscalização, no desempenho de suas funções, goza de fé pública, razão pela qual essa presunção de legitimidade só poderia ter sido desqualificada através de provas robustas capazes de infirmar o auto de infração guerreado, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, caso se mostrem necessários. Já a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, não diviso a necessidade da prova testemunhal postulada, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que a autora não prestava informações sobre imóveis, função destinada a corretores, no momento da chegada do Agente de Fiscalização do réu. No tocante à juntada de novos documentos, tenho por desnecessária, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Diante do exposto, indefiro as provas requeridas pela autora. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004924-43.2015.403.6100 - MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela requerente às fls. 122/130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7399

MONITORIA

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000652-21.2006.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ANA KARINA DELGADO FONTES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 382. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008937-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008937-61.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALAN COUTINHO COIMBRA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 164. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0013954-78.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LAMONNIER MARTINS JUNIOR Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento dos despachos de fls. 135, 136, 142, 143, 159 e 163 por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012350-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0012350-48.2011.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALEX GONÇALVES DE OLIVEIRA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 109. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0014864-71.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 156. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016656-60.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO Vistos. Prejudicado o pedido de bloqueio online (BACENJUD), em face das consultas juntadas às fls. 174/180.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 182. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018195-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018195-61.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: CARLOS EDUARDO DA SILVA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 137. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022949-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELMA SILVA MESSIAS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0022949-46.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARICELMA SILVA MESSIAS Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 125. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005138-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0005138-05.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 162. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000411-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DA SILVA COSTA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000411-32.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: FERNANDO DA SILVA COSTA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 91/95, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016393-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 134/529

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016393-86.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAYTON TORQUATO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 29/32, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Preliminarmente, solicite-se ao BANCO DO BRASIL, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício 2012/058, expedido em 29.02.2012, tendo em vista que não consta comprovação da transferência realizada no presente feito. Após, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 300101212871 e 3800101232491 (fls. 523 e 525), referentes ao pagamento da quinta (complementação) e sexta parcelas do ofício precatório nº 20090015660/5, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada à Execução Fiscal 0046507-34.2007.403.6182 (antigo 2007.61.82.046507-7). Cumprido o ofício, comunique-se a transferência ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento da(s) próxima(s) parcelas. Int.

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, Fls. 763-765. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, em cumprimento à r. decisão de fls. 760, apurou que o valor reconhecido como devido pela CEF (1,5 vezes o valor da avaliação das jóias constantes nas cautelas) é superior ao pleiteado pelo autor. Assim, em não havendo a resistência do réu quanto ao montante requerido, resta prejudicada a apuração dos honorários devidos na execução. Posto isso, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 1.617,40, em dez/2014, em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002632-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACEIBE ALI FARRES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002632-56.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NACEIBE ALI FARREG Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento dos despachos de fls. 66 e 75 por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023661-65.2013.403.6100 - DISEC SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0023661-65.2013.403.6100 AUTOR: DISEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a concessão de provimento judicial que determine à Ré a homologação do PER/DCOMP 11939.51735.131212.1.2.02-0093. Requer, ainda, que os valores oriundos dos pagamentos indevidos realizados pela autora possam ser compensados com tributos de outras espécies, bem como para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do IRRF, caso existam quaisquer débitos após a compensação, inclusive aquelas que estiverem em formas de parcelamento, em razão da suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Pleiteia, afinal, que os valores apurados mensalmente para fins de compensação sejam acrescidos de juros compensatórios, cumulados com juros moratórios e, em consequência, autorizar a compensação de seus créditos por pagamento indevido nos últimos 10 anos. A autora aditou a inicial, às fls. 127. A União Federal contestou às fls. 149/152v, alegando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, afirmando a inexistência do direito à compensação pleiteado pela autora, consoante fundamentado no despacho decisório. Alega a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com juros de mora. A autora replicou (fls. 155/157). Foi indeferido o pedido de prova pericial requerido pela autora, haja vista que os fatos alegados nos autos se provam por documentos (fl. 159). É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a homologação do PER/DCOMP 11939.51735.131212.1.2.02-0093, sob fundamento de que os créditos tributários informados para compensação, referentes a saldo negativo de IRPJ apurados no Exercício de 2009 (de 01/01/2008 a 31/12/2008), não obstante tenham sido objeto de PER/DCOMP anterior (n.º 13412.28958.191109.1.3.02-3210), não houve homologação da compensação, tendo sido ela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 135/529

indeferida. Compulsando os autos, especialmente os documentos juntados pela autora, entendo assistir parcial razão à autora. Preliminarmente, cumpre observar que o prazo prescricional para a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos a contar do pagamento, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, com a interpretação dada pelo artigo 3º da LC 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No caso ora em análise, a autora pretende o reconhecimento do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2009 (apuração de 01/01/2008 a 31/12/2008), que foram indicados para compensação no PER/DCOMP n.º 11939.51735.131212.1.2.02-0093, transmitido em 13/12/2012, o qual pende de homologação. Portanto, o direito creditório pleiteado não foi atingido pela prescrição. Passo à análise do mérito. De fato, os créditos de IRPJ do Exercício de 2009 foram objeto da PER/DCOMP n.º 13412.28958.191109.1.3.02-3210. Ocorre que a compensação não foi homologada, consoante se infere do teor do despacho decisório datado de 14/02/2011 (fl. 50): No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.(...) Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:(...) 13412.28958.191109.1.3.02-3210 (...) Como se vê, a compensação declarada no PER/DCOMP 13412.28958.191109.1.3.02-3210 não foi homologada em razão da inexistência do crédito informado. A autora procedeu, portanto, à retificação da DIPJ do Exercício de 2009, na data de 26/06/2012, consoante demonstram os documentos de fls. 72/120, que apontam o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$161.529,94. Posteriormente, em 13/12/2012, a autora informou o mencionado crédito para compensação na PER/DCOMP n.º 11939.51735.131212.1.2.02-0093 (fl. 58). Assim, entendo que restou comprovado o direito creditório alegado, razão pela qual reconheço o direito da autora à compensação declinada na PER/DCOMP n.º 11939.51735.131212.1.2.02-0093. Competirá à autoridade administrativa realizar, na via administrativa, o confronto dos créditos levados à compensação na PER/DCOMP acima referida com os débitos indicados pelo contribuinte, homologando-a e extinguindo o crédito, se for o caso, e constituir o crédito tributário na hipótese de insuficiência ou diferença em desfavor da autora. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Por fim, sobre o crédito tributário passível de compensação deve incidir somente a Taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, haja vista ser vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices, quer sejam de correção monetária, ou de juros (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1º.07.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução STJ nº 08/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência dos créditos levados à compensação via PER/DCOMP n.º 11939.51735.131212.1.2.02-0093. Caberá à autoridade competente fazer o confronto desses créditos com os débitos indicados pelo contribuinte. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024852-14.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024852-14.2014.403.6100 AUTOR: HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando a autora a nulidade do lançamento fiscal (multa) que foi objeto do Processo Administrativo nº 11128-729.725/2013-96, Auto de Infração 0817800/05809/13, bem como que seja declarada a inexistência de obrigação fiscal entre as partes. A empresa autora, no exercício de sua atividade econômica de Transportadora Marítima, na condição de Agente de Carga, foi intimada do auto de infração 0817800/05809/13, por ter deixado de prestar informações necessárias para o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias, dentro do prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação. Tal acontecimento motivou a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual entende indevida. Sustenta ter prestado todas as informações necessárias sobre a desconsolidação da carga à Receita Federal do Brasil - RFB dentro do prazo, no dia 21/10/2008, e apresentou retificação em 28/10/2008. Informa que o navio atracou no dia 18/12/2009, não procedendo, portanto, a alegação da autoridade aduaneira de que a autora deixou de prestar informações dentro do prazo. Aduz, ainda, que foi feita uma retificação no sistema para inserir uma informação correta, ao invés de deixá-la incorreta, visando justamente evitar qualquer espécie de embaraço aduaneiro e que, sendo assim, trata-se de hipótese distinta da penalidade entabulada. Informa, também, que, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, realizou depósito extrajudicial dos valores controvertidos. Por fim, sustenta que o caso caracteriza denúncia espontânea, a qual não é punível. O pedido de liminar foi deferido à fl. 150 para que a ré promovesse a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos. Na mesma decisão, este Juízo determinou, também, a transferência do depósito extrajudicial à custódia em conta judicial. A União Federal contestou às fls. 157/169, opinando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 196/206. A União se manifestou sobre a suficiência do depósito às fls. 209/211. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a autora requer a nulidade do lançamento fiscal (multa) que foi objeto do Processo Administrativo nº 11128-729.725/2013-96, Auto de Infração 0817800/05809/13, bem como a declaração da inexistência de obrigação fiscal entre as partes. Afirma a ilegalidade da multa aplicada em face da não prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista ter prestado as informações no dia 21/10/2008 e as retificou no dia 28/10/2008, tendo a embarcação atracado apenas no dia 18/12/2009, o que comprovaria que a informação foi inserida a tempo. Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora. A Instrução Normativa SRF 800/2007, vigente à época dos fatos assim estabelecia no tocante à questão controvertida: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...) d) quarenta e

oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No presente feito, a despeito de a autora assinalar que o navio teria atracado em 18/12/2009, o auto de infração 0817800/05809/13 (fls. 24/45) revela que a atracação da embarcação foi registrada no dia 25/10/2008. O agente de carga (autora) concluiu a desconsolidação relativa ao CE 150805198528590 apenas no dia 28/10/2008, ficando demonstrado que procedeu a retificação após a atracação do navio, descumprindo o art. 22 da Instrução Normativa SRF 800/2007. Por outro lado, a alegação da parte autora, segundo a qual já havia prestado a informação dentro do prazo (21/10/2008) e que, no dia 28/10/2008, apenas fez uma retificação, também não deve prosperar. Conforme se extrai do auto de infração nº 0817800/05809/13, a retificação efetuada pela autora incluiu o Conhecimento Agregado - CE150805202934853, o que não é previsto pela Instrução Normativa SRF 800/2007, vigente à época, que estabelece apenas a alteração/exclusão: Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender: I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País; II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento; III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação: a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; IV - alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento. Outrossim, o art. 27, 3º, da IN SRF 800/2007 previa que: Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem. 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais. 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema. 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Custas ex lege. No tocante aos valores depositados extrajudicialmente observar-se-á os procedimentos da esfera administrativa, haja vista que, apesar de determinado na decisão de fls. 150, os valores depositados extrajudicialmente não foram transferidos para este Juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008347-11.2015.403.6100 - JOSE MARIA JARDIM (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0008347-11.2015.403.6100 AUTOR: JOSE MARIA JARDIM RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MARIA JARDIM em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do Boletim Informativo / Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando ao Réu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X, desde a data de sua suspensão. Alega que se dedica a instalações nucleares e radioativas, inclusive com instalação do reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento radiofármaco e monitoramento ocupacional e pessoal dessas instalações e materiais nucleares. Sustenta que é exposto às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas, seladas e não seladas, sendo ambas nocivas à saúde. Além disso, trabalha com exposição constante e permanente a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos em condições insalubres e perigosas. Defende o direito ao recebimento da gratificação por trabalhos com raio-X ou substância radioativa e do adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50, art. 1º e Lei nº 8.270/91, art. 12. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/78). O réu contestou às fls. 88/99 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Boletim Informativo nº 27/2008, ora impugnado, teve por objetivo apenas operacionalizar a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Relata que a referida orientação normativa impediu, a partir da data de sua publicação, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-X, sendo que tal medida foi adotada pelo MPOG em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do TCU, sem qualquer interferência do réu. Observa que as decisões do TCU são de cumprimento obrigatório pela Administração. No mérito, defende a ocorrência de prescrição do fundo de direito, na medida em que se considerar a data da publicação da Orientação Normativa/MPOG nº 03 (17/06/2008) ou a data dos Boletins nºs 24 e 25 (19/06/2008 e 20/06/2008), quando a Associação protocolizou o requerimento administrativo (25/06/2013). Afirma que os adicionais postulados têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante. Pugna pela improcedência do pedido. Os autores replicaram (fls. 178/206). O Réu não produziu provas (fls. 208 e 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pois é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e é a única parte legitimada para figurar nas demandas concernentes ao pagamento de vencimento de seus servidores, como é o caso dos autos. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o direito pleiteado pelos autores foi atingido pela prescrição. Vejamos: O Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo quinquenal para demandas contra a Fazenda Pública, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. O réu informou que o Boletim Informativo nº 27/2008 teve por objetivo apenas operacionalizar a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do TCU, sendo que as decisões do TCU são de cumprimento obrigatório pela Administração. Objetivando resguardar o direito dos autores de receber o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X,

o SINDSEF/SP protocolou requerimento administrativo na data de 25/06/2013, que restou indeferido em 24/10/2013. A Orientação Normativa/MPOG nº 03 foi publicada em 17/06/2008 e o Boletim nº 27, em 26/06/2008. Consoante entendimento consolidado no STJ, o requerimento administrativo não interrompe a prescrição, apenas a suspende (REsp 1370272/DF), razão pela qual já havia transcorrido o prazo quinquenal quando os autores ajuizaram a presente ação, em 30/04/2015. Ressalto, ainda, que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito, uma vez que a decisão do TCU questionada pelos autores configurou a negativa do próprio direito, razão pela qual aplica-se a exceção da Súmula nº 85 do STJ que prevê: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observando-se o disposto na Lei nº. 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009879-20.2015.403.6100 AUTOR: LEANDRA GONÇALVES DOS SANTOS RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato n.º 1040062023000148480, no valor de R\$211,52 (duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que nunca manteve relação com a Ré, razão pela qual não é responsável pelo débito de R\$ 211,52, que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 35/49 alegando que a autora firmou contrato de abertura de conta e crédito Caixa fácil rotativo, ocasião em que foram apresentados todos os documentos. Sustentou que a autora tornou-se inadimplente e que o crédito pertence à EMGEA. Assinalou que a grafia da assinatura aposta no contrato é, aparentemente, idêntica à assinatura constante no RG acostado ao feito. Argumentou não haver dano moral a ser ressarcido, na medida em que existem outras inscrições no nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/51). A CEF peticionou às fls. 54 juntando o arquivo de áudio que comprova a contratação do crédito pela autora. Replicou a parte autora (fls. 56/57). A autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Improcede a pretensão deduzida na inicial. A autora pretende o cancelamento de débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral em virtude de infelicitados causados pela dita restrição. Destaca desconhecer o débito no montante de R\$211,52 (duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), haja vista ser ele oriundo de fraude, pois nunca manteve relacionamento com a ré, não sendo, portanto, responsável pelo débito em questão. De outra parte, a Ré colacionou documentos dando conta da existência de vínculo contratual entre as partes. A Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Conta CAIXA Fácil e Contrato do Crédito CAIXA Fácil Rotativo (fls. 43/44), no qual consta a assinatura da autora, que não foi objeto de impugnação, bem como cópia de documento de identidade e de comprovante de residência (fls. 45/46). Juntou, ainda, o extrato da conta n.º 00014848-0, que demonstra a existência do débito controvertido. Ademais, a Ré trouxe aos autos mídia digital, na qual consta o áudio referente à contratação do empréstimo (fls. 54/55). Portanto, a despeito de a autora afirmar desconhecer a dívida apontada, ela não contestou a assinatura de contrato de relacionamento com a Ré (fls. 43/44), o qual prevê a contratação do Crédito CAIXA Fácil Rotativo, mediante aprovação. Por sua vez, a mídia de áudio juntada às fls. 54/55 comprova a contratação do crédito pela autora. Destarte, a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, eis que demonstrado o inadimplemento, mormente considerando que a autora não trouxe qualquer argumento apto a afastar a sua exigibilidade ou certeza. À vista do débito, a inscrição no cadastro de inadimplentes é legal e legítima. Não verifico, ainda, a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Primeiramente porque a legitimidade da cobrança não restou afastada. Em segundo lugar, porque o débito objeto dos autos não é o único apontamento a título de PEFIN - Pendências Financeiras constante do extrato de fls. 17/18. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011603-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011603-59.2015.403.6100 AUTOR: ISABELLA MARIA LUTTI SCHELERÉU: ALEXANDRE JEAN-PIERRE BARON Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a alteração do regime de regulamentação de visitas, a fim de que passe a ser estipulado nos seguintes termos: o demandado poderá visitar o filho no Brasil, sempre que possível, sem que seja a requerida obrigada a leva-lo até o exterior. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Família. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, em face da competência da Justiça Federal, bem como por conexão ao processo n.º 0015295-76.2009.403.6100 (fls. 232/233). Recebidos os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição, bem como foi instada a parte autora a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o objeto da ação refere-se à modificação de cláusulas de visita já homologadas nos autos da ação n.º 0015295-76.2009.403.6100, em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 249/252, opinando pelo declínio da competência à Justiça Estadual, por não

estarem presentes os mecanismos de cooperação internacional previstos na Convenção de Haia. Às fls. 254 foi expedida certidão dando notícia de que a autora compareceu perante a Secretaria deste Juízo para informar que continua mantendo bom relacionamento com o pai de seu filho, bem como apresentou documentos referentes a correios eletrônicos trocados com ele, nos quais a autora comunica a proposta de trabalho que recebeu e a concordância expressa do pai do menor para a alteração de sua residência para a cidade de Miami, nos Estados Unidos, local onde foi realizado o último encontro de ambos. Trouxe a autora ao conhecimento deste Juízo uma cópia autenticada da autorização de viagem para o exterior de menor brasileiro, bem como autorização para que o menor possa viajar e fixar residência permanente na cidade de Miami, Estados Unidos. Juntados os documentos mencionados às fls. 255/265. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, quanto à perda de objeto da ação, a D. Procuradora da República manifestou-se pela extinção do feito (fl. 268). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação e a manifestação da autora no sentido de que fixará residência na cidade de Miami, nos Estados Unidos, com seu filho, com a expressa anuência do pai do menor, consoante comprovam os documentos acostados às fls. 255/265, restou demonstrada a perda do objeto da presente ação. Patente, portanto, a ausência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015803-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015803-12.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA 62001310857 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos Gonçalves De Almeida 62001310857, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$110.266,04 (cento e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), atualizado para 09 de janeiro de 2014. Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Juntou documentação (fls. 06/28). Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a utilização do crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB pelo réu. Todavia, verifico que ele não honrou com o pagamento do crédito, tornando-se inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA 62001310857 a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$110.266,04 (cento e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), atualizado até 09 de janeiro de 2014. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0025280-59.2015.403.6100 - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 79-91 e 100-132: Dê-se vista dos autos à ANS (PRF3), com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da r. decisão de fls. 62-67 que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos salários dos autores, bem como informe se concorda com o pedido do autor ANGELO DI FRAIA FILHO para a regularização da alteração contratual da empresa DI FRAIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMOBILIÁRIO LTDA., no tocante à redução do seu capital social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação da ANS (PRF3), publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão, COM URGÊNCIA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013445-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018413-84.2014.403.6100) RICARDO FURLAN MIRANDA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Sentença tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0013445-74.2015.403.6100 EMBARGANTE: RICARDO FURLAN MIRANDA EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por RICARDO FURLAN MIRANDA, nos autos da Execução nº 0018413-84.2014.403.6100. Sustenta a exordial a nulidade do título executivo extrajudicial. Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 10). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/16). É o relatório. Decido. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A certidão de débito de fls. 08 (dos autos

principais) é documento hábil a instaurar a execução do crédito e constitui título executivo extrajudicial, conforme prevê o artigo 46, parágrafo único, da lei nº 8.906/1994. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. Em relação à constituição do título executivo prescreve o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94): Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. O Embargante afirma ser devedor das anuidades referente aos exercícios de 2011 e 2012. Por outro lado, a OAB noticiava que o embargante também possui débito referente às anuidades dos exercícios de 2006 a 2010, nos termos celebrado no Instrumento de Confissão de Dívida nº 31.257/2011 (fls.15), que não foi totalmente quitado (fls.13). Os valores inadimplidos deste foram acrescidos na certidão de débito juntada às fls.08 dos autos principais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N° 0058227-70.1995.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE E MARY ONO SAWABE Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela CEF às fls. 193. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0011229-53.2009.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADO: FLÁVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL E IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023535-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUNIR HALKHAYAT

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0023535-78.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MOUNIR HALKHAYATVistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 46 e 49 pela parte exequente, intimada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 52v, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009313-71.2015.403.6100 - ELIAS ROMANO BARROS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃOPROCESSO N° 0009313-71.2015.403.6100REQUERENTE: ELIAS ROMANO BARROSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a exibir o contrato por ele assinado, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Alega ter obtido a informação de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito; que desconhece a origem da dívida ensejadora da referida inscrição. Afirma que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos relativos à dívida, a requerida se recusa a fornecê-los. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF ofereceu contestação fora do prazo legal, mas juntou os documentos requeridos pelo autor (fls. 25-53). Este Juízo deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55), em razão da CEF ter apresentado os documentos pleiteados pelo autor. Intimado a se manifestar (fl.56), o requerente manteve-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias de contrato por ele assinado, bem como de documentos e planilhas com a evolução dos débitos. O requerente não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Requerida para o fornecimento dos documentos solicitados, hipótese que afasta a recusa injustificada. Ressalto que o requerente busca a prestação de serviço (exibição de extratos e outros documentos) independentemente de pagamento das tarifas exigidas. A Requerida presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento de tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. Todavia, malgrado as circunstâncias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 140/529

mencionadas, a CEF trouxe ao feito os documentos pleiteados pelo autor às fls. 31-53, razão pela qual resta configurada a ausência superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Custas ex lege. Considerando as peculiaridades do caso, mormente as alegações ventiladas pela CEF em contestação e, não obstante isso, a apresentação voluntária dos documentos requeridos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017041-66.2015.403.6100 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL CAUTELAR - EXIBIÇÃO DO PROCESSO Nº 0017041-66.2015.403.6100 REQUERENTE: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a compelir o Requerido a apresentar o histórico dos benefícios concedidos ao segurado Frankney Amorim Alves, inscrito no NIT sob o nº 12556738776, bem como relatório acerca da sua situação atual. Alega que firmou contrato de trabalho com o empregado Frankney Amorim Alves, encontrando-se ele afastado de suas atividades profissionais desde 23/06/2004, tendo em vista ser portador de discopatia cervical e lombar, lombociatalgia e dorsalgia crônica. Sustenta que, após receber alta previdenciária, o trabalhador realizou exames médicos para o retorno ao trabalho, sendo considerado inapto para exercer as atividades para as quais se profissionalizou. Afirmo necessitar dos documentos, tendo em vista cuidar-se de suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual protocolou na agência do INSS impugnação de alta da previdência, requerendo, ainda, informações sobre o histórico do segurado, as quais não obteve resposta. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. O INSS contestou o feito às fls. 73-88 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, na medida em que não houve qualquer requerimento em sede administrativa visando o fornecimento das informações pleiteadas na inicial, não existindo resistência. No mérito, afirmo que a documentação juntada pelo INSS poderia ser obtida pela autora mediante requerimento administrativo ou em pesquisa no site do Juizado Especial Federal. Salienta que prestou as informações e juntou os documentos solicitados pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 90-119, o requerido prestou novas informações e juntou cópias dos Comunicados de Decisão de Perícias Médicas realizadas perante o INSS. A parte autora replicou às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que o INSS apresente o histórico dos benefícios concedidos ao segurado Frankney Amorim Alves, inscrito no NIT sob o nº 12556738776, bem como relatório acerca de sua situação atual. Compulsando os autos, observo que os documentos pleiteados foram apresentados pelo INSS sem qualquer resistência, sem que houvesse qualquer determinação deste Juízo neste sentido. Além disso, as informações solicitadas também foram prestadas (fls. 73-119), e o trabalhador Frankney Amorim Alves está em gozo do benefício de Auxílio Doença. Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade ausência superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Considerando as peculiaridades do caso, mormente as alegações ventiladas pelo INSS em contestação e, não obstante isso, a apresentação voluntária dos documentos requeridos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015240-82.1996.403.6100 (96.0015240-3) - UNISAUDE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVICOS DE SAUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. FRANCISCO GOMES NETO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 109. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas nº0265.280.00179238-8 e nº0265.280.00068142-6, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 549-551, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, à transferência da totalidade dos valores depositados: 01) na conta nº 700101213829, referente ao pagamento da complementação da quarta e última parcela do ofício precatório 20090204245 (fl. 665) em nome de F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0015682-20 2001.403.6182 (antigo 2001.61.82.015682-0) e apensos 0002503-82.2002.403.6182 (antigo 2002.61.82.002503-1) / 0010408-41.2002.403.6182 (antigo 2002.61.82.010408-3); 02) na contas nº 700101213830, referente ao pagamento da complementação da quarta parcela do ofício precatório 20090204247 (fl. 664) e nº 3300101232346, referente ao pagamento da quinta parcela do mesmo precatório (fl. 673), em nome de THYSSEN TRADING S/A, para conta a ser aberta no

momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0024096-60.2008.403.6182 (antigo 2008.61.82.024096-5). Comprovado o cumprimento dos ofícios, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, aos Juízos supramencionados e dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Cumpra-se. Int.

0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0083093-50.1992.403.6100 AUTOR: JAMAICA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031074-96.1994.403.6100 (94.0031074-9) - METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0031074-96.1994.403.6100 AUTOR: METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDARÉ: INSS/UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARSON SILVA REZENDE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0017678-03.2004.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARSON SILVA REZENDE Vistos. Prejudicado o pedido de bloqueio online (BACENJUD), haja vista a notícia de falecimento do réu, consoante certidão de óbito juntada às fls. 307, na qual consta que o falecido não deixou bens. Outrossim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 317. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0040000-23-2000.403.0000, expeça-se o precatório complementar nos termos do despacho de fl. 373. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711012-96.1991.403.6100 (91.0711012-0)) RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 142/529

FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 223), disponibilizem-se os pagamentos de fls. 374/375 ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos autos nº 0009454-97.1999.403.6182. Comprovada a transferência, arquivem-se definitivamente os autos, em razão do pagamento integral do débito. Promova-se vista à União. Intimem-se.

0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELLO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Após a ciência das partes da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se sobrestados em secretaria o pagamento. Intime-se.

0066996-72.1992.403.6100 (92.0066996-4) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Defiro o sobrestamento do feito em arquivo, conforme petição da autora de fl. 399/402, até decisão final do agravo de instrumento nº 0016596-49.2014.403.0000. Intime-se.

0005611-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005611-0) - MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial formulado pela autora, tendo em vista que essa diligência cabe à parte interessada, bem como, não foram requeridos os benefícios de gratuidade judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0038324-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038324-8) - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Tendo em vista o ofício da CEF (fl. 213) e a manifestação da União de fl. 216, converta-se em renda da União, sob o código de receita 2864, o depósito de fl. 120. Depois comprovada a conversão, dê-se vista à União; em seguida, arquivem-se definitivamente os autos.

0011589-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011589-5) - LUIZ CARLOS LADEIA(Proc. JOSE ULIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Diante das manifestações da União às fls. 433/436 e 439/452, informando sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Considerando que houve acordo realizado entre as partes de maneira extra judicial, havendo renúncia de interposição de recursos, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000415-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição de fls. 142/145 da Caixa Econômica Federal- CEF onde noticia o depósito efetuado, manifeste-se o autor. Intime-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para que seja cancelado o protesto da duplicata mercantil nº 0012171001, emitida em 15.12.2011. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0017333-56.2012.403.6100 - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 136/139. Após, tornem os autos conclusos.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 64. Intime-se.

0012605-98.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT-ABRACOP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017461-08.2014.403.6100 - JOSE LUIZ SANTOS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0018050-97.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0025135-37.2014.403.6100 - EDSON DE ARAUJO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0000481-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-96.2014.403.6100) TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0003390-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI

Tendo em vista a diligência infrutífera no endereço fornecido pela autora, conforme certidão de fl. 87, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013821-60.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 245/246.

0014629-65.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0014830-57.2015.403.6100 - LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0018817-04.2015.403.6100 - ANDRE MUNIZ DE SOUZA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando necessidade e pertinência.

0021668-16.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0021846-62.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal d Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0022313-41.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão retro, apensem-se os autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0000296-74.2016.403.6100 à presente ação ordinária

0022507-41.2015.403.6100 - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se a ré. Intime-se.

0022638-16.2015.403.6100 - CHARLENNE SILVA NOGUEIRA X MAIKE WILLIAM NOGUEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se a ré. Intime-se.

0024256-93.2015.403.6100 - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0024665-69.2015.403.6100 - STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP170972 - NELEI KATHERINE DE ASSIS E SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0000556-54.2016.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargados: Envelopel Comércio de Papéis Ltda. e outros DECISÃO Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Envelopel Comércio de Papéis Ltda. e outros, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Alega a ré-embargante, que a autora-embargada teve pedido de repetição de indébito parcialmente reconhecido, com decisão transitada em julgado em 18/11/11. Contudo, a autora-embargada não juntou a documentação suficiente para elaboração dos cálculos, sendo necessária a apresentação de comprovação do faturamento da empresa no período discutido, por conseguinte, a planilha apresentada pela autora-embargada está incompleta, o que impossibilitou a ré-embargante de efetuar os cálculos para verificar sua exatidão. Requer seja apresentado, por parte da autora-embargada, planilha com base nos documentos necessários para elaboração de eventual crédito a ser restituído, citando-se novamente a União, ou subsidiariamente, seja intima a autora-embargada para que apresente o demonstrativo discriminado do débito, bem como a juntada da documentação para a elaboração dos cálculos, com a posterior abertura de vista e reabertura de prazo para a ora ré-embargante. Inicial (fls. 02/06), aditada com a juntada de parecer da SRF, que concluiu pela ausência de bases de cálculo aptas a embasar cálculos objeto deste feito (fls. 08/09). Impugnação aos embargos (fls. 15/18), alegando a insuficiência dos documentos e planilha acostados na inicial, não havendo que se falar em nulidade de citação, requerendo o envio destes autos à Contadoria Judicial. Resposta à impugnação, onde a União informou que enviará novamente toda a documentação à SFR para análise (fls. 21/22). Informações da União às fls. 26/29, onde a SRF afirma constar nos autos planilhas (Fls. 222/237), mas sendo necessária a complementação das informações, pelo autor-embargado, conforme rol de fl. 28. O autor-embargante juntou os documentos de fls. 34/35. Determinada a remessa destes autos à Contadoria Judicial (fl. 38). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 41/52, que apurou não haver valores a serem restituídos, sendo a autora-embargada devedora do montante de R\$ 21.767,73. Intimadas as partes à manifestação, o autor-embargado com ele discordou (fls. 55/56). Foi determinada a apresentação de cópias das DARFs do período questionado, me meio eletrônico, ou os relatórios confirmando os pagamentos referentes ao PIS e sobre quais faturamentos foram compensados para elaboração de novos cálculos, se o caso (fl. 61). As fls. 65/66, a autora-embargada afirmou que as DARFs encontram-se acostadas às fls. 32/206, sendo que a ré-embargante reiterou o pedido de juntada de documentos pela autora-embargada para elaboração de cálculos com base no 6º mês anterior (fl. 67v). Decisão que determinou à autora-embargada a juntada dos documentos solicitados pela ré-embargante (fl. 69). A autora-embargada juntou os documentos de fls. 72/251. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 254). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl. 255, afirmando que os cálculos já foram elaborados de acordo com o julgado, às fls. 41/52, inclusive com os documentos reapresentados às fls. 71/251, afirmando que conforme apurado na data da conta do autor, os pagamentos efetuados via DARFs não foram suficientes para a cobertura dos débitos referentes ao PIS da empresa Matriz e suas filiais. Intimadas as partes à manifestação, o autor-embargado com ele discordou (fls. 258/259) e a União juntou parecer da SRF (fls. 267/305). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 307). Laudo complementar da Contadoria Judicial às fls. 308/319, que apurou a restituir ao autor-embargante o valor de R\$ 11.523,49 (na data da conta do autor). Redistribuição do feito da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 321). Intimadas as partes à manifestação, o autor-embargado com ele discordou (fls. 328/331) e a União concordou (fls. 334). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o Julgamento em Diligência. Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre as alegações da parte autora-embargada, fls. 328/332, justificando a sua posição, em face de tais alegações, ressaltando-se que não devem ser feitas compensações com valores não pagos, que devem ser cobrados pela ré-embargante pela vias próprias. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, e tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000296-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022313-41.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fl.454/456. Alegou que, conforme entendimento do STJ, deve-se prestigiar a força da coisa julgada, ainda que o valor apurado pelo juízo, com auxílio da contadoria, seja diverso daquele apontado pelas partes, em outras palavras, a execução deve ater-se ao valor corretamente apurado, e não pelo valor pleiteado pelo exequente ou pelo executado. Decidir-se de forma contrária acarretaria em evidente afronta à coisa julgada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0) - VERA LUCIA EVANGELISTA X GUILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GUILMAR MURO X UNIAO FEDERAL X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WALDIR UCCI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TOMOHIRO IWAI X UNIAO FEDERAL

Após a ciência das partes da expedição e transmissão do ofício requisitório, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento. Intime-se.

0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8) - JULIA HIRATA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JULIA HIRATA X UNIAO FEDERAL

Após a ciência das partes da expedição e transmissão do ofício requisitório, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento. Intime-se.

0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6) - ADALBERTO SAMPAIO (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADALBERTO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Após a ciência das partes da expedição e transmissão do ofício requisitório, aguarde-se sobrestados em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012459-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012459-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 17.378,76 (dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta

preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Converta-se em renda da União, sob o código 2864, o valor transferido a estes autos, resultante da arrematação do imóvel penhorado, cuja guia de depósito encontra-se à fl. 672. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 691/692, esclarece-se que o referido valor a ser convertido deveria ter sido atualizado somente pelo índice da TR (operação 005 da CEF), haja vista que se trata de verba honorária sucumbencial. Destarte, o valor a ser convertido será de R\$ 70.933,81 (setenta mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), para 25/09/2015. Após, abra-se vista à União para que se manifeste acerca da destinação do valor residual da conta (uma vez que houve atualização em excesso, diante da utilização da taxa SELIC).

0018695-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018695-5) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que não houve intimação da decisão de fl. 446, determino a intimação das devedoras para que paguem a quantia de R\$ 2.094,31 (dois mil, noventa e quatro reais e trinta e um centavos), para agosto de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CLEBER TEODORO RAINONE X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLEBER TEODORO RAINONE(SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP141956 - CARLA FERRIANI) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA

Intime-se o devedor CLEBER TEODORO RAINONE, para que pague a quantia de R\$ 15.671,03 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e três centavos), para junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4638

MANDADO DE SEGURANCA

0020625-15.2013.403.6100 - RONALDO CERRI(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra o venerando acórdão de fls.150/151, a fim de desbloquear perante o DETRAN/SP o veículo objeto destes autos, conforme solicitado às fls.160/161. Intimem-se.

0009706-93.2015.403.6100 - RIOMARD ASSESSORIA E REPRESENTACAO S/S LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Riomard Assessoria e Representação S/C Ltda - EPP Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de Imposto de Renda incidente sobre aviso prévio indenizado e sobre a verba indenizatória que irá receber em razão de rescisão de representação comercial com a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. Sustenta a natureza indenizatória do aviso prévio e da indenização em questão, que não deriva de mera liberalidade por parte do empregador e sim, de disposição contratual. Por decisão de fls. 38/38vº foi concedida a liminar. Informações prestadas (fls. 48/51). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória no caso (fls. 74/74vº). Por decisão de fl. 84 o julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora informe o destino do valor descontado da impetrante. Informação da empregadora sobre o depósito judicial às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em carência de prova de plano ou necessidade de dilação probatória, pois os fatos pertinentes à lide se provam por documentos, trazidos à inicial (contrato e termo de rescisão). Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a impetrante a não incidência de imposto de renda sobre valores a ela pagos a título de indenização rescisória e aviso prévio indenizado por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, pagas nos termos dos arts. 27, j, e 34 da Lei n. 4.886/65. Embora não se trate de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, visto que a relação é contratual empresarial, não trabalhista, bem como o caráter indenizatório de tais verbas seja a título de lucros cessantes, acréscimo patrimonial tributável, portanto, nos termos da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contraditoriamente o mesmo tribunal é pacífico no sentido de que as verbas indenizatórias rescisórias em contrato de representação comercial são isentas de imposto de renda, nos termos do art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, inclusive com reafirmação em julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.(...)2. O art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.3. A conclusão pela violação ao art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as parte a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa,

tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL.1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal.(AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65.ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96.1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min.Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013;AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA 211/STJ.1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 146.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) É o que ocorre neste caso, em que se tem contrato de representação comercial por prazo indeterminado com rescisão imotivada e pagamento das referidas verbas, fl. 31. Assim, não obstante a contradição com conceitos da própria jurisprudência, na análise específica desta hipótese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, pelo que, em atenção à isonomia e segurança jurídica, ressalvo meu entendimento pessoal para observar os precedentes, concedendo a segurança. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a retenção ou incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização rescisória e aviso prévio indenizado por rescisão imotivada do contrato de representação comercial de fls. 20/29.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.O levantamento do depósito judicial fica condicionado ao trânsito em julgado da lide, nos termos da Lei n. 9.703/98.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0014747-41.2015.403.6100 - ROBSON MARCOS DOS SANTOS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de embargos de declaração (fls.113/127) opostos pela impetrada em face da r. sentença proferida às fls. 102/106.Alega a Embargante que a decisão embargada é inadequada ao estabelecer o IPCA-E para atualização da condenação judicial da Fazenda Pública, em desconformidade com a posição do STF e com a legislação atualmente em vigor bem como em relação aos juros moratórios, que devem ser fixados em 0,5% ao mês.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0014956-10.2015.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E

Trata-se de embargos de declaração (fls.74/75) opostos pela impetrada em face da r. sentença proferida às fls. 68/71. Alega a Embargante que a decisão embargada contém omissão que deve ser suprida, com manifestação expressa a respeito da falta de interesse de agir da embargada, extinguindo, por conseguinte, o feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, conforme petição de fl.79. Forneça a impetrante, em 5 dias, cópia da petição inicial e dos documentos dos autos para instrução do ofício de notificação. Após, notifiquem-se a autoridade impetrada, supramencionada para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0020391-62.2015.403.6100 - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO(RS082701 - RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

FL.504: Fls. 467/494: A interpretação adotada pela impetrada não se coaduna com os termos da decisão liminar, no sentido de suspensão da exigibilidade dos valores de que trata, o que, evidentemente, abarca quaisquer créditos pendentes ou a constituir, vencidos ou vincendos, desde não pagos pela impetrante. Assim, cumpra a impetrada a liminar integralmente em 48 horas nestes termos, sob as penas já cominadas. FL.625: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0023818-67.2015.403.6100 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP X LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rodrigo Farias Julião Impetrado: Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de São Paulo Assistentes Litisconsorciais: Luiz Fernando Afonso Rodrigues e OAB Seccional de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Autos n. 00238186720154036100 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada suspender a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP, no Processo de Representação n. 24/2015, de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, possam concorrer ao pleito marcado para amanhã, computando-se, por consequência todos os votos atribuídos à Chapa 2 em seu benefício. Ao final, pediu a confirmação da liminar, e reconhecer o pedido de nulidade do Processo de Representação n. 24/2015 e, sobretudo, da decisão de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, para que outra seja proferida em seu lugar, após o exercício regular do contraditório, ampla defesa e da observância das disposições do Provimento 146/2011, bem como do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RGEOAB). Alega, em síntese, ser candidato à presidência da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, integrando a CHAPA 2. Na véspera das eleições foi intimado da decisão proferida nos autos da Representação 24/2015, que cassou o registro de sua CHAPA. Entende ter havido desrespeito ao devido processo legal e contraditório (CF, 5º, LV), pela inobservância do RGEOAB e Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, vez que à Chapa 02 - OAB AINDA MAIS FORTE restou obstado o direito de requisição de documentos e oitiva de testemunhas. Inicial com os documentos de fls. 16/74. Em plantão judiciário, foi deferida em parte a liminar tão-somente, para garantir à impetrante a participação no pleito de escolha da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, suspendendo, neste ponto, a decisão atacada (fls. 75/76). Ratificada a decisão de fls. 75/76 e determinada a emenda da inicial (fl. 80), cumprida às fls. 84/86. Luiz Fernando Afonso Rodrigues requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da Impetrada (fls. 90/91), deferida (fl. 259). Manifestação de Luiz Fernando Afonso Rodrigues (fls. 94/100), juntando cópia da Representação 24/2015 da Comissão Eleitoral da OAB/SP às fls. 101/204, alegando inexistência de ilicitude na Representação 24/2015 da Comissão Eleitoral da OAB/SP, tendo em vista a ausência de dilação probatória em razão de falta de requerimento de prova pelo impetrante Rodrigo, não havendo que se falar em alegações finais. Pugnou pela denegação da segurança. Informações prestadas (fls. 216/222), com os documentos de fls. 223/254, alegando cumprimento integral da lei, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que a legislação eleitoral da OAB preconiza a intimação da defesa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, conforme 7º, do art. 133, do Regulamento Geral, sendo que o 9º estabelece à instrução se procede se for o caso. No pertinente à alegação de descumprimento da deliberação de lacração da urnas e remessa à Comissão Eleitoral a) a determinação expressa

da Comissão Eleitoral, veiculada no Ofício n. 12/2015-CE - não fazer a apuração dos votos, diferida para momento oportuno, depois da definição do processo judicial pendente -, foi descumprida; b) os mapas eleitorais não registram a realidade, uma vez que, somaram-se aos votos nulos por vontade dos eleitores aqueles declarados nulos pelos apuradores, em obediência à ordem da Subcomissão Eleitora de Santos; c) a Subcomissão deixou de remeter parte dos documentos eleitorais - desatendendo, com isso, instrução passada logo no início dos trabalhos eleitorais, por meio da Instrução CE n. 007/2015, em seu item 5, j. Pugnou pela denegação da segurança. Rodrigo de Farias Julião (fls. 269/270) juntou os documentos de fls. 271/282. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, vez que não observado o artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em especial os 9º a 11, que faculta aos integrantes da chapa a apresentação de alegações finais e intimação para sessão de julgamento (fls. 288/289). Vieram os autos conclusos para sentença. Autos n. 00246059620154036100 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP no Processo de Representação nº 28/2015, de cassação da Chapa 2, e todos seus efeitos, e que seja apurado o resultado da eleição, computando-se, por consequência, todos os votos obtidos. Informa a antecedente propositura do mandado de segurança nº 0024605-96.2015.403.6100, também em trâmite neste juízo, em que é discutido outro processo de cassação (nº 24/2015). Naquele feito foi deferida em parte a liminar tão-somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, suspendendo, nesse ponto, a decisão atacada. Inicial com os documentos de fls. 25/98. Decisão que reconheceu a prevenção deste feito com o de n. 00238186720154036100, determinando a sua remessa da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 99). Naquele feito foi deferida em parte a liminar tão-somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, suspendendo, nesse ponto, a decisão atacada. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, cuja requisição foi determinada à fl. 103. Na petição de fls. 108/109 o impetrante informa ter sido declarada a vitória da Chapa 1, razão pela qual requer a urgente apreciação do pedido de liminar. A esta petição juntou-se outra, de fls. 130/139, em que o impetrante acresce que obteve a informação de que as urnas contendo os votos para a Subseção de Santos estão lacradas e sob a guarda da Subcomissão eleitoral de Santos, em recinto também lacrado, aguardando determinações. Sustenta ainda ter requerido junto à Comissão Eleitoral da OAB/SP a contabilização oficial dos votos conferidos à Chapa 2, lavrando-se ata aditiva com essa informação, mas teve seu pedido indeferido. Requer a apreciação urgente da liminar, sob a alegação de posse iminente da Chapa adversária, aliado a isto o também iminente recesso judiciário. Subsidiariamente, caso seja postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, requer a manutenção da Chapa 2 até a efetiva apreciação de seu pedido. Decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações e determinou à autoridade impetrada que proceda no dia 18.12.2015, às 15h00, à abertura das urnas no local em que se encontram, a contabilização e registro dos votos ali contidos. O resultado da apuração deverá ser informada nos autos. Este procedimento deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo impetrante e/ou pessoas por eles designadas, bem como pelo Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Santos (fls. 142/143). Informações (fls. 152/159), com os documentos de fls. 160/172, alegando cumprimento integral da lei, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que a legislação eleitoral da OAB preconiza a intimação da defesa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, conforme 7º, do art. 133, do Regulamento Geral, sendo que o 9º estabelece à instrução se procede se for o caso. No pertinente à alegação de descumprimento da deliberação de lacração da urnas e remessa à Comissão Eleitoral a) a determinação expressa da Comissão Eleitoral, veiculada no Ofício n. 12/2015-CE - não fazer a apuração dos votos, diferida para momento oportuno, depois da definição do processo judicial pendente -, foi descumprida; b) os mapas eleitorais não registram a realidade, uma vez que, somaram-se aos votos nulos por vontade dos eleitores aqueles declarados nulos pelos apuradores, em obediência à ordem da Subcomissão Eleitora de Santos; c) a Subcomissão deixou de remeter parte dos documentos eleitorais - desatendendo, com isso, instrução passada logo no início dos trabalhos eleitorais, por meio da Instrução CE n. 007/2015, em seu item 5, j. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do impetrante (fls. 177/180), com os documentos de fls. 181/210, requerendo a manutenção da CHAPA 2 - OAB AINDAMAIS FORTE na Diretoria da Subseção de Santos até análise do pedido de liminar. Concedida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proclamar o resultado final da eleição referente à escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos-SP, bem como adote as providências necessárias para que não seja dada posse à nova Diretoria, mantendo-se a atual, até ulterior deliberação judicial (fls. 212/214). Manifestação de Luiz Fernando Afonso Rodrigues requerendo a reversão da liminar (fl. 227), com os documentos de fls. 228/679, indeferido o pedido de reconsideração em plantão judiciário (fl. 681). Luiz Fernando Afonso Rodrigues interpôs agravo de instrumento n. 0030528-70.2015.403.0000, que teve seguimento negado (fls. 683/690). Mantida a decisão de fls. 212/214 (fl. 693). Pedido de reconsideração de Luiz Fernando Afonso Rodrigues, julgado prejudicado (fls. 702/703). Determinado o apensamento destes autos aos de n. 00238186720154036100 para processamento conjunto (fl. 708). O impetrante juntou documentos (fls. 722/735). A OAB - Seccional São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da impetrada (fls. 739/754), requerendo a revogação da liminar. Juntou os documentos de fls. 755/849. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, vez que não observado o artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em especial os 9º a 11, que faculta aos integrantes da chapa a apresentação de alegações finais e intimação para sessão de julgamento (fls. 851/852). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Afasto as preliminares alegadas pela impetrada e seus litisconsortes. Quanto à legitimidade passiva do Presidente da Comissão Eleitoral, entendo que nas hipóteses de Comissões, como no presente caso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental apenas o Presidente da Comissão, que atua representando todo o colegiado, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. O fato de o ato impugnado estar sujeito a recursos administrativo tampouco altera esta conclusão, pois a autoridade apta a praticar o ato mantém a competência para sua revisão, que decorre do dever de autotutela, hipótese em que a reconsideração prejudicaria o recurso. Assim, não há vício nesse ponto, ressaltando-se que as informações foram devidamente prestadas inclusive quanto ao mérito. Acerca da alegação de litisconsórcio necessário, verifica-se efetivamente o interesse direito da Chapa 01 na lide, mas a falta foi suprida pelo próprio Luiz Fernando Afonso Rodrigues, que veio aos autos em seu favor e apresentou defesa processual e de mérito, integrando a lide, não havendo qualquer prejuízo. Quanto ao descabimento da via eleita, tampouco merece acolhida a alegação, pois nos termos do art. 8º, 9º, do Provimento n. 146/11, 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para

o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal. Assim, uma vez que a regra é a não concessão de efeito suspensivo ao recurso e este efetivamente não foi conferido, o que poderia ter sido feito de ofício, já que o dispositivo citado não exige pedido para tanto, não incide o óbice do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09. Ressalto, por oportuno, que o impedimento decorre da ausência de interesse processual enquanto o ato impugnado não tenha eficácia, ou seja, o artigo em tela incide apenas se o recurso tiver sido interposto e lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo, mas não exige que, sendo cabível, seja de fato interposto, ou que sendo possível, mas não a regra, o efeito suspensivo, este tenha sido pedido. Em suma, para o descabimento da via mandamental é necessário que esteja pendente recurso com efeito suspensivo. Se o recursos era cabível, mas não foi interposto, ou se o efeito era possível, mas não foi deferido, pedido ou não, a ação é admitida, porque o ato impugnado se encontra produzindo efeitos, sendo inequívoco o interesse processual. De outro lado, cabe delimitar o objeto da lide, ressaltando-se que não merecem conhecimento as alegações relativas a eventuais vícios na apuração e abertura das urnas, visto que questões alheias à inicial, tampouco à eventual nulidade em face de não intimação para a sessão de julgamento, posto que alegação trazida pela impetrante extemporaneamente, após a prestação das informações, portanto inoportuna ampliação objetiva da lide, restringindo-se este feito à análise do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em face da ausência de fase de instrução e de oportunidade para razões finais no bojo dos processos administrativos 24/2015 e 28/2015. Nestes termos, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz o impetrante a nulidade das decisões proferidas em ambos os processos administrativos, que cassaram a chapa 2 nas eleições para a Seccional de Santos, sob o fundamento de que lhe teriam sido tolhidas as oportunidades de produção de provas e apresentação de razões finais, como lhe seria assegurado pelo art. 133 do Regulamento Geral da OAB: Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: 70 I - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos; II - propaganda por meio de outdoors ou com emprego de carros de som ou semelhantes; III - propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR) IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; V - pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto; VI - utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral. 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. (NR) 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades. (NR) 73 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR) 74 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR) 75 5º É vedada: (NR) 76 I - no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; III - no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; IV - no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. (NR) 77 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR) 78 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. (NR) 79 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias. (NR) 80 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais. (NR) 81 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax. (NR) 82 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes. (NR) 83 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias. (NR) 84 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. (NR) 85 15. Ressalvado o disposto no 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral. (NR) Como se nota, o procedimento previsto para a hipótese prevê as fases instrutória e as razões finais, mas se for o caso. Com efeito, o 7º determina que a postulação probatória se faça na própria defesa, que deve apresentar documentos e rol de testemunhas. No caso em tela, em ambos os processos a Chapa 02 não requereu qualquer prova, sequer em caráter genérico para eventual ulterior especificação. Se não houve tal requerimento e o julgador entendeu que não era o caso de dilação probatória, a fase instrutória é desnecessária. Na mesma esteira, se não há fase instrutória, sendo que a última peça nos autos antes do julgamento foi a

própria defesa, não há razão alguma para razões finais, já que em face de tudo que consta dos autos antes da decisão já foi franqueado à representada o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma que no processo judicial é cabível o julgamento antecipado da lide em caso de desnecessidade de dilação probatória, sem fase de instrução ou razões finais, assim é no julgamento administrativo eleitoral da OAB, como se extrai das normas procedimentais discutidas. Ademais, do teor das decisões impugnadas se extrai que a controvérsia era acerca da aplicação das normas incidentes e da configuração jurídica dos fatos, não havendo controvérsia de fato ou conclusão por ônus da prova, pelo que não se cogita prejuízo. Assim, claro está, em face da causa de pedir delineada na inicial, que os princípios processuais cabíveis foram observados, merecendo denegação a segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo com a inclusão de Luiz Fernando Afonso Rodrigues e OAB Seccional de São Paulo como assistentes litisconsorciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0024605-96.2015.403.6100 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP X LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rodrigo Farias Julião Impetrado: Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de São Paulo Assistentes Litisconsorciais: Luiz Fernando Afonso Rodrigues e OAB Seccional de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Autos n. 00238186720154036100 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada suspender a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP, no Processo de Representação n. 24/2015, de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, possam concorrer ao pleito marcado para amanhã, computando-se, por consequência todos os votos atribuídos à Chapa 2 em seu benefício. Ao final, pediu a confirmação da liminar, e reconhecer o pedido de nulidade do Processo de Representação n. 24/2015 e, sobretudo, da decisão de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, para que outra seja proferida em seu lugar, após o exercício regular do contraditório, ampla defesa e da observância das disposições do Provimento 146/2011, bem como do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RGEAOAB). Alega, em síntese, ser candidato à presidência da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, integrando a CHAPA 2. Na véspera das eleições foi intimado da decisão proferida nos autos da Representação 24/2015, que cassou o registro de sua CHAPA. Entende ter havido desrespeito ao devido processo legal e contraditório (CF, 5º, LV), pela inobservância do RGEAOAB e Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, vez que à Chapa 02 - OAB AINDA MAIS FORTE restou obstado o direito de requisição de documentos e oitiva de testemunhas. Inicial com os documentos de fls. 16/74. Em plantão judiciário, foi deferida em parte a liminar tão-somente, para garantir à impetrante a participação no pleito de escolha da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, suspendendo, neste ponto, a decisão atacada (fls. 75/76). Ratificada a decisão de fls. 75/76 e determinada a emenda da inicial (fl. 80), cumprida às fls. 84/86. Luiz Fernando Afonso Rodrigues requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da Impetrada (fls. 90/91), deferida (fl. 259). Manifestação de Luiz Fernando Afonso Rodrigues (fls. 94/100), juntando cópia da Representação 24/2015 da Comissão Eleitoral da OAB/SP às fls. 101/204, alegando inexistência de ilicitude na Representação 24/2015 da Comissão Eleitoral da OAB/SP, tendo em vista a ausência de dilação probatória em razão de falta de requerimento de prova pelo impetrante Rodrigo, não havendo que se falar em alegações finais. Pugnou pela denegação da segurança. Informações prestadas (fls. 216/222), com os documentos de fls. 223/254, alegando cumprimento integral da lei, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que a legislação eleitoral da OAB preconiza a intimação da defesa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, conforme 7º, do art. 133, do Regulamento Geral, sendo que o 9º estabelece à instrução se procede se for o caso. No pertinente à alegação de descumprimento da deliberação de lacração da urnas e remessa à Comissão Eleitoral a) a determinação expressa da Comissão Eleitoral, veiculada no Ofício n. 12/2015-CE - não fazer a apuração dos votos, diferida para momento oportuno, depois da definição do processo judicial pendente -, foi descumprida; b) os mapas eleitorais não registram a realidade, uma vez que, somaram-se aos votos nulos por vontade dos eleitores aqueles declarados nulos pelos apuradores, em obediência à ordem da Subcomissão Eleitora de Santos; c) a Subcomissão deixou de remeter parte dos documentos eleitorais - desatendendo, com isso, instrução passada logo no início dos trabalhos eleitorais, por meio da Instrução CE n. 007/2015, em seu item 5, j. Pugnou pela denegação da segurança. Rodrigo de Farias Julião (fls. 269/270) juntou os documentos de fls. 271/282. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, vez que não observado o artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em especial os 9º a 11, que faculta aos integrantes da chapa a apresentação de alegações finais e intimação para sessão de julgamento (fls. 288/289). Vieram os autos conclusos para sentença. Autos n. 00246059620154036100 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP no Processo de Representação nº 28/2015, de cassação da Chapa 2, e todos seus efeitos, e que seja apurado o resultado da eleição, computando-se, por consequência, todos os votos obtidos. Informa a antecedente propositura do mandado de segurança nº 0024605-96.2015.403.6100, também em trâmite neste juízo, em que é discutido outro processo de cassação (nº 24/2015). Naquele feito foi deferida em parte a liminar tão-somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, suspendendo, nesse ponto, a decisão atacada. Inicial com os documentos de fls. 25/98. Decisão que reconheceu a prevenção deste feito com o de n. 00238186720154036100, determinando a sua remessa da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 99). Naquele feito foi deferida em parte a liminar tão-somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, suspendendo, nesse ponto, a decisão atacada. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, cuja requisição foi determinada à fl. 103. Na petição de fls. 108/109 o impetrante informa ter sido declarada a vitória da Chapa 1, razão pela qual requer a urgente apreciação do pedido de liminar. A esta petição juntou-se outra, de fls. 130/139, em que o impetrante acresce que obteve a informação de que as urnas contendo os votos para a

Subseção de Santos estão lacradas e sob a guarda da Subcomissão eleitoral de Santos, em recinto também lacrado, aguardando determinações. Sustenta ainda ter requerido junto à Comissão Eleitoral da OAB/SP a contabilização oficial dos votos conferidos à Chapa 2, lavrando-se ata aditiva com essa informação, mas teve seu pedido indeferido. Requer a apreciação urgente da liminar, sob a alegação de posse iminente da Chapa adversária, aliado a isto o também iminente recesso judiciário. Subsidiariamente, caso seja postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, requer a manutenção da Chapa 2 até a efetiva apreciação de seu pedido. Decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações e determinou à autoridade impetrada que proceda no dia 18.12.2015, às 15h00, à abertura das urnas no local em que se encontram, a contabilização e registro dos votos ali contidos. O resultado da apuração deverá ser informada nos autos. Este procedimento deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo impetrante e/ou pessoas por eles designadas, bem como pelo Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Santos (fls. 142/143). Informações (fls. 152/159), com os documentos de fls. 160/172, alegando cumprimento integral da lei, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que a legislação eleitoral da OAB preconiza a intimação da defesa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, conforme 7º, do art. 133, do Regulamento Geral, sendo que o 9º estabelece à instrução se procede se for o caso. No pertinente à alegação de descumprimento da deliberação de lacração da urnas e remessa à Comissão Eleitoral a) a determinação expressa da Comissão Eleitoral, veiculada no Ofício n. 12/2015-CE - não fazer a apuração dos votos, diferida para momento oportuno, depois da definição do processo judicial pendente -, foi descumprida; b) os mapas eleitorais não registram a realidade, uma vez que, somaram-se aos votos nulos por vontade dos eleitores aqueles declarados nulos pelos apuradores, em obediência à ordem da Subcomissão Eleitora de Santos; c) a Subcomissão deixou de remeter parte dos documentos eleitorais - desatendendo, com isso, instrução passada logo no início dos trabalhos eleitorais, por meio da Instrução CE n. 007/2015, em seu item 5, j. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do impetrante (fls. 177/180), com os documentos de fls. 181/210, requerendo a manutenção da CHAPA 2 - OAB AINDAMAIS FORTE na Diretoria da Subseção de Santos até análise do pedido de liminar. Concedida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proclamar o resultado final da eleição referente à escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos-SP, bem como adote as providências necessárias para que não seja dada posse à nova Diretoria, mantendo-se a atual, até ulterior deliberação judicial (fls. 212/214). Manifestação de Luiz Fernando Afonso Rodrigues requerendo a reversão da liminar (fl. 227), com os documentos de fls. 228/679, indeferido o pedido de reconsideração em plantão judiciário (fl. 681). Luiz Fernando Afonso Rodrigues interpôs agravo de instrumento n. 0030528-70.2015.403.0000, que teve seguimento negado (fls. 683/690). Mantida a decisão de fls. 212/214 (fl. 693). Pedido de reconsideração de Luiz Fernando Afonso Rodrigues, julgado prejudicado (fls. 702/703). Determinado o apensamento destes autos aos de n. 00238186720154036100 para processamento conjunto (fl. 708). O impetrante juntou documentos (fls. 722/735). A OAB - Seccional São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da impetrada (fls. 739/754), requerendo a revogação da liminar. Juntou os documentos de fls. 755/849. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, vez que não observado o artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em especial os 9º a 11, que faculta aos integrantes da chapa a apresentação de alegações finais e intimação para sessão de julgamento (fls. 851/852). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Afasto as preliminares alegadas pela impetrada e seus litisconsortes. Quanto à legitimidade passiva do Presidente da Comissão Eleitoral, entendo que nas hipóteses de Comissões, como no presente caso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental apenas o Presidente da Comissão, que atua representando todo o colegiado, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. O fato de o ato impugnado estar sujeito a recursos administrativo tampouco altera esta conclusão, pois a autoridade apta a praticar o ato mantém a competência para sua revisão, que decorre do dever de autotutela, hipótese em que a reconsideração prejudicaria o recurso. Assim, não há vício nesse ponto, ressaltando-se que as informações foram devidamente prestadas inclusive quanto ao mérito. Acerca da alegação de litisconsórcio necessário, verifica-se efetivamente o interesse direito da Chapa 01 na lide, mas a falta foi suprida pelo próprio Luiz Fernando Afonso Rodrigues, que veio aos autos em seu favor e apresentou defesa processual e de mérito, integrando a lide, não havendo qualquer prejuízo. Quanto ao descabimento da via eleita, tampouco merece acolhida a alegação, pois nos termos do art. 8º, 9º, do Provimento n. 146/11, 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal. Assim, uma vez que a regra é a não concessão de efeito suspensivo ao recurso e este efetivamente não foi conferido, o que poderia ter sido feito de ofício, já que o dispositivo citado não exige pedido para tanto, não incide o óbice do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09. Ressalto, por oportuno, que o impedimento decorre da ausência de interesse processual enquanto o ato impugnado não tenha eficácia, ou seja, o artigo em tela incide apenas se o recurso tiver sido interposto e lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo, mas não exige que, sendo cabível, seja de fato interposto, ou que sendo possível, mas não a regra, o efeito suspensivo, este tenha sido pedido. Em suma, para o descabimento da via mandamental é necessário que esteja pendente recurso com efeito suspensivo. Se o recurso era cabível, mas não foi interposto, ou se o efeito era possível, mas não foi deferido, pedido ou não, a ação é admitida, porque o ato impugnado se encontra produzindo efeitos, sendo inequívoco o interesse processual. De outro lado, cabe delimitar o objeto da lide, ressaltando-se que não merecem conhecimento as alegações relativas a eventuais vícios na apuração e abertura das urnas, visto que questões alheias à inicial, tampouco à eventual nulidade em face de não intimação para a sessão de julgamento, posto que alegação trazida pela impetrante extemporaneamente, após a prestação das informações, portanto inoportuna ampliação objetiva da lide, restringindo-se este feito à análise do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em face da ausência de fase de instrução e de oportunidade para razões finais no bojo dos processos administrativos 24/2015 e 28/2015. Nestes termos, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz o impetrante a nulidade das decisões proferidas em ambos os processos administrativos, que cassaram a chapa 2 nas eleições para a Seccional de Santos, sob o fundamento de que lhe teriam sido tolhidas as oportunidades de produção de provas e apresentação de razões finais, como lhe seria assegurado pelo art. 133 do Regulamento Geral da OAB: Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: 70 I - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos; II - propaganda por meio de outdoors ou com emprego de carros de som ou assemelhados; III - propaganda na imprensa, a

qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR) IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; V - pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade de voto; VI - utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral. 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. (NR) 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01(uma) até 10 (dez) anuidades. (NR)73 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR)74 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR)75 5º É vedada: (NR)76 I - no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; III - no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; IV - no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. (NR)77 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR)78 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. (NR)79 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias. (NR)80 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais. (NR)81 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax. (NR)82 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes. (NR)83 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)84 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. (NR)85 15. Ressalvado o disposto no 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral. (NR) Como se nota, o procedimento previsto para a hipótese prevê as fases instrutória e as razões finais, mas se for o caso. Com efeito, o 7º determina que a postulação probatória se faça na própria defesa, que deve apresentar documentos e rol de testemunhas. No caso em tela, em ambos os processos a Chapa 02 não requereu qualquer prova, sequer em caráter genérico para eventual ulterior especificação. Se não houve tal requerimento e o julgador entendeu que não era o caso de dilação probatória, a fase instrutória é desnecessária. Na mesma esteira, se não há fase instrutória, sendo que a última peça nos autos antes do julgamento foi a própria defesa, não há razão alguma para razões finais, já que em face de tudo que consta dos autos antes da decisão já foi franqueado à representada o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma que no processo judicial é cabível o julgamento antecipado da lide em caso de desnecessidade de dilação probatória, sem fase de instrução ou razões finais, assim é no julgamento administrativo eleitoral da OAB, como se extrai das normas procedimentais discutidas. Ademais, do teor das decisões impugnadas se extrai que a controvérsia era acerca da aplicação das normas incidentes e da configuração jurídica dos fatos, não havendo controvérsia de fato ou conclusão por ônus da prova, pelo que não se cogita prejuízo. Assim, claro está, em face da causa de pedir delineada na inicial, que os princípios processuais cabíveis foram observados, merecendo denegação a segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo com a inclusão de Luiz Fernando Afonso Rodrigues e OAB Seccional de São Paulo como assistentes litisconsorciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0024632-79.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da decisão de fls.107/118 do agravo de instrumento n.0001953.18.2016.403.0000, que deu parcial provimento para indeferir a medida liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito de COFINS com alíquota de 4%, mediante o depósito sucesso e periódico integral dos valores questionados. Como provimento final, requer seja reconhecido seu direito de não se submeter à aplicação do Decreto 8.426/2015, que majorou para 4% a alíquota de COFINS e estendeu a exigência para as entidades sem fins lucrativos, tendo em vista que tal alteração viola o princípio da estrita legalidade, separação de poderes, da segurança jurídica e capacidade contributiva. Por decisão de fls. 103/103vº foi concedida a liminar para deferir a realização do depósito judicial. Informações prestadas (fls. 160/162) Manifestação da União às fls. 164/193. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não caracterizado, in casu, o interesse público que justifique a sua intervenção na qualidade de custos legis. Sentença às fls. 202/204. Embargos de declaração da impetrante às fls. 207/210, aduzindo a não apreciação da alegação de ofensa à capacidade contributiva para instituição sem fins lucrativos. É o relatório. Decido. Com razão a impetrante, visto que houve omissão quanto à tese alegada no item III.5 da inicial, acerca de ofensa à capacidade contributiva, dado serem instituições sem fins lucrativo e isentas de COFINS para atividades próprias. Passo à sua apreciação, porém para rejeitá-la. A impetrante não alega imunidade, assumindo como premissa ser isenta nos termos do art. 14 da Medida Provisória n. 2.158-35/01, unicamente quanto às suas receitas próprias, mas requer a extensão desta isenção para as receitas financeiras, dada sua condição de entidade sem fins lucrativos. Acerca do alcance do conceito de receitas próprias, adiro inteiramente às razões do seguinte precedente: PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, INC. X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. ISENÇÃO. RECEITAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. IN/SRF Nº 247/02, ARTIGO 47, 2º. RECEITAS ORIUNDAS DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 2 - No que tange à isenção da COFINS em relação às associações, com efeito dispõe o artigo 14 da aludida MP, cujo teor passo a transcrever: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13; Depreende-se do aludido dispositivo legal, que o legislador instituiu isenção às receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o artigo 13 da MP 2.158-35/01. 3 - Outrossim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 47, 2º, explicitando o conceito de receita decorrente de atividades próprias, assim dispõe: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Assim, verifica-se que somente restaram excluídas da incidência da COFINS, sendo contempladas com o benefício da isenção, as receitas próprias, assim consideradas a teor do definido pelo art. 47, 2º, da IN SRF nº 47/2002. 4 - Cumpre ressaltar o caráter restritivo do benefício concedido pela MP nº 2.158-35/01, porquanto se a intenção do legislador fosse a de estender a isenção a quaisquer receitas de tais entidades associativas, não teria explicitado nos termos em que restou definido no inciso X, do art. 14, desse diploma legal. (...) 7 - Observa-se, no caso em tela, que a autora, equivocadamente, entendeu pela extensão da isenção sobre todas as receitas auferidas pela associação, considerando-as como receitas próprias, e divorciando-se do objetivo visado pelo legislador. Verifica-se que a requerente objetiva afastar da incidência tributária da COFINS todas as receitas auferidas pela associação ao argumento de se tratar de receitas advindas de atividades próprias, não sujeitas à tributação da COFINS, nos termos do inciso X, do artigo 14, da MP 2.158-35/01, cumprindo ressaltar a ausência de amparo legal à sua pretensão, porquanto a isenção prevista no mencionado dispositivo legal não abrange toda e qualquer receita obtida pela associação, mas, sim, tão somente aquelas atinentes a suas atividades próprias. 8 - Cumpre salientar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção há que ser interpretada literalmente, a teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para efeito de restringir o campo de incidência da exação, excluindo crédito tributário, quando tal mister cabe tão somente à lei, sob pena de afronta ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, vale mencionar, a teor do prescrito no art. 123 do mesmo diploma legal, que, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para efeito de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes, cumprindo, ainda ressaltar, por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei. 9 - Desse modo, verifica-se a existência de isenção da COFINS, a teor do disposto no inciso X, do art. 14, da MP 2.158-35/2001 e do art. 47, da IN SRF nº 24/2002, tão somente sobre as receitas próprias da autora, a serem devidamente auferidas pela autoridade da Secretaria da Receita Federal. 10 - Por derradeiro, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas devem ser compensados entre as partes de acordo com o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 11 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 00022308220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa esteira, a isenção legal não abrange todas as receitas das entidades sem fins lucrativos, notadamente não as receitas financeiras, devendo as normas de isenção ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Por fim, o fato de as impetrantes serem entidades sem fins lucrativos não obsta a incidência de COFINS à luz do princípio da capacidade contributiva. Na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o núcleo semântico das expressões receita e faturamento, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade

econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante, de não incidência em razão de sua condição de entidade sem fins lucrativos, desvirtuaria o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada a qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte os embargos, sanando a omissão apontada para integrar a sentença com a fundamentação supra, no mais restando mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-02.2015.403.6115 - NEWTON VASCONCELOS PULHEZ JUNIOR(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NEWTON VASCONCELOS PULHEZ JUNIOR IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Por decisão de fls. 37/38 foi deferido o pedido de liminar. Intimada (fl. 42), a impetrada não prestou informações (fl. 46). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 49/49V.) pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJE de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJE de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar

Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0012431-95.2015.403.6119 - DALLIANE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição.Ratifico a decisão liminar de fls.81/83.Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias:A) o fornecimento de contrafê com cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009.B) a indicação do representante legal da impetrante, que assinou a procuração de fls.124.Após, notifique-se o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0051626-12.2015.403.6144 - ANA PAULA TREVIZAN PROENCA DE ALMEIDA(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X FACULDADE BRASIL X DIRETOR DA FACULDADE BRASIL

Providencie a impetrante:A) o fornecimento de declaração de hipossuficiência, para apreciar o pedido de assistência judiciária;B) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009;C) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;D) o fornecimento de contrafê com cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000023-95.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000387-67.2016.403.6100 - MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas impostas pelo réu. Ao final requereu a confirmação liminar, com o reconhecimento da nulidade de todas as autuações oriundas da impetrada, bem como a restituição do valor de FR 1.497,00.Alega a autora que em 09/2014 teve injustamente contra si lavrado auto de infração n. S004751 impondo-lhe multa por ausência de registro junto à ré. Apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, indeferidos, razão pela qual efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.497,00. Aduz que sua atividade preponderante consiste em estrutura e realizar convenções empresariais, não se sujeitando à fiscalização da impetrada.Por decisão de fls. 73/76 foi, quanto ao pedido condenatório denegada a segurança e indeferida a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita e, no mais, deferida a liminar requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à exigência de anuidades e multas em razão da não submissão a seus quadros, suspendendo sua exigibilidade, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.Informações prestadas (fls. 82/90).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a impetrante, empresa de publicidade, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada.O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O objeto social da impetrante consiste em comércio de material promocional, organização e assessoria de eventos em geral e agenciamento de publicidade e propaganda. Sobre a atividade de organização e assessoria de eventos e promoções em geral, lhe foi aplicada a multa combatida. Todavia, é evidente que tais atividades relativas à promoção, assessoria e organização de eventos de publicidade e propaganda não são específicas da área profissional do Administrador, cuja atividade é inerente à administração empresarial, gestão e organização de uma atividade em caráter permanente, não de meros eventos e campanhas autônomos. Trata-se, assim, de atividade própria à área da Publicidade e Marketing, portanto não é privativa à Administração. Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Por fim, trata-se de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a impetrante extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da impetrada de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso a impetrada não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade. Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. (...)2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. HOLDING. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...)2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação conjugada das Leis nos 4.769/65 (art. 2º, a e c) e 6.839/80 (art. 1º). 3. O objeto social da sociedade apelada resume-se à prestação de serviços de promoção, publicidade, propaganda, serviços jornalísticos de apuração, edição, agenciamento publicitário, propaganda institucional e consultoria de marketing, além da participação em outras empresas como sócia, acionista ou cotista, que nada têm a ver com a definição legal de atividade profissional especificada na lei do órgão fiscalizador. 4. A Resolução Normativa do CFA nº 337, de 04/12/2006, ao arrolar uma grande diversidade de empresas cujas atividades estariam sujeitas ao registro, extrapolou os limites do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ampliando as atividades privativas do técnico em Administração com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. 5. O Poder de Polícia, prerrogativa conferida às pessoas jurídicas de direito público, tem como parâmetro a lei, não podendo o Conselho extrapolar seus limites, com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico. 6. Mesmo que a empresa desempenhasse atividades de holding - fato não comprovado nos autos -, sua vinculação ao Conselho Regional de Administração - CRA seria inexigível, vez que não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros, não se sujeitando, portanto, ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 201451011082625, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. (AC 00028405020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fincas na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário.

Apelação e remessa improvidas.(AMS 200784000048110, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/10/2008 - Página::313 - Nº::200.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA. - Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(AC 200272000072920, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 355.)O fato de a impetrante ter efetuado seu registro perante o Conselho espontaneamente não altera esta conclusão, muito ao contrário, evidencia que se deu por erro.Trata-se de circunstância relevante à avaliação da exigibilidade das anuidades, cujo fato gerador é meramente a vinculação ao Conselho pertinente, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição, mas não no que diz respeito à penalidade por ausência de responsável técnico, cujo fato gerador é próprio e só se aplica efetivamente em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Neste ponto, verifico que a liminar foi, a rigor, extra petita, pois a impetrante não pode o afastamento de anuidades, mas apenas de todas as autuações oriundas da impetrada, que é o que lhe vem sendo exigido conforme os documentos que acompanham a inicial.Assim, deve ser concedida a segurança.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à exigência de multas em razão da inexistência de responsável técnico administrador.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-20.2016.403.6100 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000753-09.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Procurador responsável pela inscrição e protesto é o de São Bernardo do Campo, não o desta Capital, mas que tal informação não consta da notificação de fl.19, entendo haver erro escusável, pelo que determino à impetrante a retificação do polo passivo da lide, sob pena de extinção por ilegitimidade de parte, em 10 dias. Intime-se.

0001096-05.2016.403.6100 - RAYMUNDO DURAES NETTO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0001241-61.2016.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de expedir o respectivo Auto de Infração/Auto de Imposição de Penalidade, correspondente a Notificação carreada aos autos, bem como, determinar à autoridade coatora, sob pena de multa a ser fixada pelo douto magistrado, seja a impetrante novamente fiscalizada e/ou autuada pela suposta infração descrita no presente writ. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.Alega ter sido injustamente notificada, em 14/01/16, a regularizar seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado e registrado para figurar seu responsável técnico em razão de desligamento do engenheiro Adriano Quelhas dos Santos da empresa. Aduz que seu objeto social consiste na exploração de Industrialização de peças de máquinas industriais, comercialização, recondicionamento e beneficiamento em peças de máquinas industriais de terceiros, estando submetida à fiscalização do CRQ - Conselho Regional de Química. Em 25/05/15, em caráter de extrema exceção, encaminhou ofício ao CREASP esclarecendo que prestou um único serviço de instalação de equipamento em um cliente onde, naquela oportunidade, indicou responsável técnico habilitado, em estrito cumprimento às normas legais vigentes. Contudo, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal.Por decisão de fls. 42/45 foi deferida a liminar requerida.Informações prestadas (fls. 52/67).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de carência de interesse processual, por inadequação da via eleita, dado haver controvérsia de fato insanável sem dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio

constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano. Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, como se extrai dos documentos anexos à inicial em cotejo com as informações prestadas pela impetrada, o cerne da lide não se resume à análise do objeto social da empresa como registrado em seu contrato social, visto que a exigência de responsável técnico imposta se fundamenta também no fato de a empresa ter seu registro espontâneo no CREA e ter mantido responsável técnico engenheiro anteriormente, mas principalmente pela descrição das atividades da empresa em seu site, que extrapolaria os limites do objeto social descrito. Como consta no site, fl. 75, mais que mera metalurgia de peças, a impetrante promoveria inovação técnica, novas aplicações, desenvolvimento de novos materiais e processos, soluções inovadoras, soluções em engenharia de superfície, o que, a princípio, estaria no âmbito da engenharia. Assim, se há indícios de que a impetrante atua para além dos limites de seu objeto social registrado, a apuração de qual sua efetiva atividade e seu enquadramento ou não no âmbito da engenharia demanda dilação probatória, pelo que a pretensão não merece resolução do mérito nesta via. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, revogando a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-15.2016.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é responsável pela administração e cobrança dos créditos já constituídos do FAP, determino sua permanência no polo passivo do feito. Contudo, deve integrar o polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que detém competência para alterar, quando o caso, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição aqui discutida. Assim, determino à secretária que proceda junto ao SEDI a inclusão acima apontada. Determino ainda, ao impetrante, que forneça no prazo de dez (10) dias cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a competente notificação. Com o fornecimento das cópias, requisitem-se as informações. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

0001547-30.2016.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, conforme petição de fl.86. Tendo em vista que a petição de fls.91/129 foi protocolada antes mesmo da expedição do ofício de notificação da impetrada, recebo como aditamento à inicial, porém mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois, quanto ao parcelamento, sem oitiva da impetrada não é possível apurar sua regularidade, notadamente quanto a valores e, mais recentemente, quanto à consolidação, que nestes autos não foi comprovada. Quanto ao débito sob execução fiscal, os documentos novos comprovam que o bloqueio não foi do valor integral atualizado, mas sim do valor da inicial. Notifiquem-se, em complementação, os impetrados para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002815-22.2016.403.6100 - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003021-36.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003499-44.2016.403.6100 - PACE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0004352-53.2016.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.28/29: Mantenho a decisão de fl.26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Comum do Estado de São Paulo. Intime-se.

0004790-79.2016.403.6100 - CHARLES TORELLI ESTEVAM(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Impetrante: CHARLES TORELLI ESTEVAM Impetrado: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE DECISÃO Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe autorize cursar o 10º semestre do curso de Direito, no período noturno e, de forma concomitante, possa cursar as matérias em dependência, bem como condenação da impetrada ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega que possui 18 dependências. Procurou a impetrada para seu cumprimento, negado sob o fundamento de não possuir turmas formadas para referidas disciplinas, o que lhe impede de matricular-se no 10º semestre. A inicial, com os documentos de fls. 08/35. Não apresentou cópia dos documentos a instruir a contrafé. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, no pertinente ao pedido de condenação da impetrada ao pagamento de indenização por danos morais, tal pedido não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, que reconhecimento de ofício, quanto ao pedido de indenização por danos morais, sob o viés da adequação. Passo ao exame do pedido de liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante cursar o 10º semestre do curso de Direito, independentemente de necessitar cursar 18 matérias em dependência. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Nessa esteira, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica. Conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Como se vê, o próprio impetrante afirmou possuir 18 disciplinas em regime de dependência, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo de continuar cursando o 10º semestre do Curso de Direito, não merecendo reparo tal critério, de plena razoabilidade, já que as disciplinas dos primeiros semestres em regra são pré-requisito para o adequado aproveitamento das seguintes. Assim, sendo a norma acadêmica clara e prévia, a não progressão decorre de aproveitamento acadêmico insatisfatório, imputável apenas à própria impetrante, sendo incabível a pretensão à progressão e eventual conclusão de curso sem as aprovações mínimas exigidas pelo projeto acadêmico da entidade por ele eleita para curso. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. NÚMERO DE REPROVAÇÕES ACIMA DO PERMITIDO. OBRIGATORIEDADE DE CURSAR TAIS MATÉRIAS. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. PERDA DE BENEFÍCIO ESTADUAL BOLSA ESCOLA DA FAMÍLIA. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva a impetrante provimento que lhe assegure direito a ter acesso às dependências da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, freqüentar as aulas e participar das atividades acadêmicas, com o devido gozo da bolsa universidade e cessação das cobranças indevidas. 2. É sabido que a autonomia didático-científica das instituições de ensino restou amparada pela Constituição, notadamente no seu art. 207, de sorte que podem estas estabelecer os critérios que devem ser observados pelos alunos para a progressão nos cursos. Neste sentido, editada a Lei nº 9.394/96, que institui as diretrizes básicas da educação. 3. O exame da documentação acostada à inicial revela que a impetrante teve seu pedido de matrícula no 7º período do Curso de Direito indeferido, com perda do benefício do Programa Bolsa Escola da Família, em razão da reprovação em quatro disciplinas, o que está em consonância com as previsões do regimento interno da instituição de ensino e no contrato de prestação de encargos educacionais, ao qual aderiu. Precedentes. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00093203420134036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas,

uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.(REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que a impetrante tenha conseguido cursar semestre anterior em desconformidade com esta regra, mesmo com dependência, não está claro neste momento processual qual a razão para tanto, o que, de todo modo, não a afasta para progressão ao semestre seguinte.Quanto à invocação à isonomia, não há prova de qualquer aluno em sua exata situação que tenha sido submetido a tratamento diferenciado pela impetrada. Dispositivo. Ante o exposto no pertinente à condenação da impetrada ao pagamento de danos morais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.011/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita, falta de interesse processual.No mais, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos já fundamentados.Defiro a gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, a juntada de contrafé para a notificação da autoridade impetrada.Após, requisitem-se as informações, que deverão ser apresentadas no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.I.C.

0005604-91.2016.403.6100 - ELIAS MENDES TRINDADE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena, nas ocasiões em que fizer jus ao valor.Requer, assim, seja oficiada a fonte retentora, Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, para que não efetue a retenção que reputa indevida.O impetrante é atleta profissional de futebol e, nessa qualidade, recebe valores sob essa rubrica, de acordo com o que estabelece o 1º do artigo 42, da lei nº 9.615/1998, com a redação dada pela lei nº 12.395/2011.Segundo narra, esse valor decorre de prévia indenização pela veiculação futura e indefinida de suas imagens e, por tratar-se de verba indenizatória, sobre ela não deve incidir o discutido imposto.Inicial com os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que o coloque a salvo de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor que recebe, intitulado Direito de Arena. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.Também assim a lição de Zuodi Sakakihara:A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) indentificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional.O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirma que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim entenderão ao princípio da capacidade contributiva.(Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova:Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos).Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto.(Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPF decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento

do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

A verba discutida tem previsão no art. 42, 1º, da Lei n. 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 10-A.

(VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) 2o O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Como se nota, trata-se de típica remuneração pela exploração econômica de imagens do atleta. O caráter remuneratório da verba em tela foi firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 42, 1.º, da Lei 9.615/98, o direito de arena refere-se ao percentual pago aos atletas profissionais em face da transmissão e televisionamento dos jogos em que o jogador participou, remunerando seu direito de imagem. Daí infere-se que o direito decorre da relação de emprego firmada entre ente desportivo e atleta, sendo que este presta serviços ao clube, motivo pelo qual enseja a natureza salarial da verba. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...)(RR - 120600-81.2009.5.04.0007 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006827-50.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) Como se nota, o acréscimo patrimonial em tela não se encontra fora dos âmbitos legal e constitucional, sendo patente sua natureza de renda. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0005689-77.2016.403.6100 - MERVAL DE SANTANA REBOUCAS (BA047402 - ANTONIO LAZARO DOS SANTOS) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

D E C I S Ã O Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante sua convocação e nomeação para o cargo de Operador e Produção I, no polo de trabalho da Bahia, em São Francisco do Conde/Mataripe. Informa ter participado de certame para concorrer às vagas disponibilizadas pela Liquigás Distribuidora S/A, conforme previsto no Edital nº 1 - Liquegás/SPS-01-2013, de 01/07/2013, tendo sido aprovado na 22ª colocação. Informa, ainda, que a validade do processo seletivo era de um ano, prorrogável por mais um, encerrando-se, portanto, em 23/11/2015. Afirmo que de acordo com o anexo I do edital, seria oferecida uma (1) vaga para o cargo de Oficial de Produção I, na Bahia, e que o preenchimento de novas vagas que surgissem seguiria rigorosamente a ordem de classificação no certame. Ainda, que os candidatos que constam no cadastro de reserva do processo seletivo público anteriormente realizado terão preferência na hipótese de surgimento de vagas para o mesmo cargo/localidade/polo de trabalho, durante o prazo de validade do concurso. Alega que isto não foi respeitado, uma vez que foram realizados novos concursos em 2014 e 2015 para o provimento das mesmas vagas, inclusive a pleiteada pelo impetrante. Nestes concursos, informa que foram oferecidos cadastros reserva de 30 e 100 vagas, respectivamente para os anos de 2014 e 2015. Sustenta que no primeiro ano de validade do seu concurso os 17 primeiros candidatos foram nomeados em seus respectivos cargos e muitos candidatos desistiram, foram exonerados ou não foram empossados dentro das respectivas vagas, ensejando a convocação dos candidatos subsequentes, o que não ocorreu. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante sua nomeação em concurso no qual foi aprovado em 22º lugar, estando dentro das vagas disponibilizadas como cadastro de reserva, aduzindo que por isso tem direito adquirido a tanto. Não se trata de oferta de vagas disponíveis, mas de cadastro para eventuais vagas

que venham a surgir durante a validade do certame. Isto não gera direito líquido e certo de nomeação ao participante. Trata-se unicamente de expectativa de direito durante a validade do edital. Assim, caso surjam vagas, aqueles que foram aprovados serão chamados dentro de sua classificação. Por outro lado, caso não surjam essas vagas, a aprovação em cadastro de reserva não gera à administração a obrigação de contratar. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - In casu, o certame foi promovido para a formação do denominado cadastro de reserva, sendo certo que o edital não previu número de vagas para o cargo de Técnico Bancário pretendido pela autora. Nesse caso, assiste apenas mera expectativa de direito, porquanto o direito de aceder ao cargo em tela está condicionado a existência de vaga em aberto, o que, definitivamente, não se verifica na hipótese dos autos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (grifei)(TRF3 - Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1598413, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013, v.u.) Não há qualquer comprovação nos autos de que outras vagas tenham surgido e alcançado a classificação do impetrante, sem que a ele fosse disponibilizada a vaga, considerando-se, ainda, o item 10.5 do edital a cujas regras se submeteu (fl. 25). Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Forneça a impetrante cópia da inicial e documentos que a instruíram, para compor a contrafê, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005979-92.2016.403.6100 - CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a

demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré. Esclareça o impetrante a divergência de dados entre a mídia juntada como inicial (1,57 gb) e a mídia fornecida para contrafé (1,56gb). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-76.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0017897-64.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de

correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente,

a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-46.2016.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da Impetrante, na condição de consorciada, como coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (doc.02), com base no disposto na Lei n. 11.488/2007, combinada com o Decreto n. 6.144/2007 e a IN RFB n. 758/2007 (alterada pela IN RFB n. 1.267/2012), relativamente ao projeto da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, contratada com a empresa Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, pessoa jurídica titular do projeto e habilitada ao REIDI, conforme Ato Declaratório Executivo n. 180/2009 e Portaria n. 274/2009, do Ministério de Minas e Energia, que enquadrava a Usina Termonuclear UTN Angra 3 no

REIDI. Ao final, pediu a confirmação da liminar e concessão da segurança. Alega, em síntese, ter apresentado solicitação de coabitação na condição de consorciada, ao REIDI, em virtude de prestação de serviços de infraestrutura, notadamente obras de construção civil e serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica, incluindo o fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA. Sustenta ter juntado diversos documentos, elencados às fls. 03/04. Apesar da juntada dos documentos, a DERAT/SPO indeferiu em 20/02/2015 o pedido de coabitação, sob o fundamento de que o contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, o qual tinha por objeto prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento, não caracterizaria execução de obra de construção civil referente ao projeto aprovado, não se comprovando, dessa forma, que o impetrante auferia receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, como preconiza o artigo 5º, 2º da IN RFB 758/2007 e artigo 5º, 2º e artigo 7º, 1º, do Decreto nº 6.144/2007. Contra a decisão foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. O impetrante afirma ter sido cientificado desta decisão em 29/02/2016. Este é o ato tido pelo impetrante como coator. Juntou documentos (fls. 27/51 e mídia digital de fl. 52). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI, instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela IN n. 1.267/12. O cerne da lide é o conceito de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, como disposto no art. 2º da mesma lei, para fins de adesão ao regime. O decreto citado assim dispõe: Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:(...) 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) A IN, por seu turno: Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:(...) 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer coabitação ao regime. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013) Como se nota, a legislação própria não define o conceito de obra de infraestrutura ou de construção civil. A legislação tributária e especial sobre construção civil é contraditória quanto ao conceito de obra ou empreitada, mas é consenso que construção civil é gênero, do qual obras de construção civil e serviços de construção civil são espécies distintas. O que ocorre é que alguns institutos legais ou regulamentares abarcam a construção civil como um todo, obras e serviços, outros distinguem o enquadramento e efeitos jurídicos de obras e serviços. O Código Civil, art. 610, diferencia a empreitada de mão-de-obra da empreitada mista, com trabalho e materiais, mas ao tratar de empreitada refere-se a obras. Tratando-se de contratos com entidade da Administração Pública, portanto sujeito a licitação, a interpretação deve ser orientada pelas disposições da Lei n. 8.666/93, notadamente seu art. 6º. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...) e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; Assim, os serviços contratados pela impetrante, montagem eletromecânica, não estão abarcados pelo conceito estrito de obra das leis civil ou administrativa, mas podem ser considerados serviços de construção civil, dada a acessoriedade e complementariedade em relação às obras em si, o que encontra amparo também no CNAE, Seção F, construção, compreendendo as divisões 42, obras de infra-estrutura, e 43, serviços especializados para construção, que tem no grupo 432 instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construção, que é assim descrito, este grupo compreende as atividades de instalação, alteração, manutenção e reparo de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento de todos os tipos de construções. Normalmente são atividades realizadas no local da obra, embora algumas partes do serviço possam ser realizadas fora do local da construção. Exemplos: instalações elétricas (antenas, alarmes), de ventilação e refrigeração, hidráulicas, contra incêndio, sanitárias e de gás. Este grupo compreende também a montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas rolantes, etc., por unidades especializadas, no que se insere a montagem eletromecânica como descrita nos itens da cláusula 3ª do contrato discutido, que fala expressamente em estruturas internas do edifício, tubulação do sistema de refrigeração, compartimento de vapor principal de e água de alimentação, chaminé de descarga de gases, montagem elétrica e de telecomunicações e montagem de ventilação e isolamento térmico (doc. 02). Na esfera tributária, a questão se resolve pelo exame da Solução de Divergência n. 11 da COSIT, segundo a qual, embora para fins de contribuições previdenciárias aplica-se plenamente a distinção entre obras e serviços, aplicando-se, portanto, o conceito de empreitada ou obra em sentido estrito, diferente é a situação no que toca à legislação da COFINS, dado que na conclusão da referida Solução de Divergência o Fisco entendeu que para os fins do inciso XX do art. 10 da Lei n. 10.833/03, aplica-se o regime cumulativo para serviço auxiliar em obra de construção, emprestando conceito do Ato Declaratório Cosit n. 30/99, que inclui como serviços de construção civil instalação elétrica e hidráulica, tendo por fundamento que para os fins de tal dispositivo legal as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit n. 30/99, enquadram-se no conceito de obras de construção civil. Artigo citado tem a seguinte redação: as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil. Como se vê, para fins de tributação da COFINS e do PIS, a Administração Tributária contrariou a distinção civil, administrativa e da legislação de custeio da previdência social, para abarcar no conceito de empreitada ou subempreitada e obras de construção civil os serviços de construção civil, adotando um conceito ampliativo de empreitada e obras, para incluir todas as atividades relacionadas ao gênero construção civil. No caso concreto a impetrada em sua decisão pretendeu diferenciar os serviços a serem prestados pela impetrante dos conceitos dos referidos atos da COSIT, porém sem sucesso, visto que salta aos olhos a correlação do descrito no contrato com o que se insere em tais pareceres fiscais, sendo que a própria Solução de Divergência afirmou que o rol do Ato Declaratório é exemplificativo. Em suma, apesar de o conceito de empreitada e obra na Solução de Divergência em tela ser manifestamente ampliativo, as disposições legais da Lei n. 10.833/03 e da Lei n.

11.488/07 são equivalentes, não podendo o Fisco adotar dois pesos e duas medidas, conforme se beneficie ou prejudique o contribuinte, sempre o prejudicando, quando se trata de regime jurídico do mesmo tributo, a COFINS. Ademais, comprova o impetrante que por meio do Ato Declaratório Executivo DEMAC/RJO n. 40/14 deferiu a co-habilitação da empresa Queiroz Galvão para a mesma atividade geral, exclusivamente prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes, fl. 04 do doc. 05, do se infere nova adoção de dois pesos e duas medidas, em ofensa à isonomia. O periculum in mora está presente, visto que há inviabilização de operacionalização do consórcio nos termos do regime especial REIDI sem a co-habilitação da autora, além de a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitar o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a co-habilitação da impetrante no REIDI, salvo se por outra razão não discutida nestes autos houver impedimento, podendo apenas lançar os tributos com ele incompatíveis para prevenir decadência. Providencie o impetrante, no prazo de dez (10) dias, a indicação do representante que subscreveu a procuração de fl. 27, bem como providencie nova cópia do CD dos documentos anexos à inicial, pois embora tenha apresentado duas caixas há apenas um CD. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 21 de março de 2016.

0006474-39.2016.403.6100 - ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da obrigatoriedade de reter contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio-doença e terço constitucional sobre férias gozadas, dado não terem tais verbas, segundo alega, caráter remuneratório. Requer, ainda, que o não recolhimento de tais verbas não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 18/210). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja

definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores a auxílio-doença e aviso prévio indenizado, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-30.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG111235 - FERNANDA FERREIRA GONCALVES E MG129070 - RACHEL TELESTE CABRAL DOS SANTOS) X DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS CENTRO APOIO NEGOCIOS OPERACOES LOGISTICA LOG BANCO DO BRASIL-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A e DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS CENTRO APOIO NEGOCIOS OPERACOES LOGISTICA LOG BANCO DO BRASIL-SP, para suspensão do ato que desclassificou a impetrante e determinar o prosseguimento do certame, com a contratação da empresa que apresentou o menor preço na etapa de lances.DECIDO. O Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista controlada pela União Federal, não cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que este for parte. Neste sentido, é pacificado o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 508 abaixo transcrita: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino seja o presente feito remetido à Justiça Estadual. Intime-se.

0006802-66.2016.403.6100 - YA PING CHANG FICHTL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da suspensão do CPF/MF da impetrante, alternado sua situação cadastral para o estado de regular. Alega que a despeito de ter alterado seu nome e regularizado esta situação perante todos os órgãos, em 10/03/2016 foi surpreendida com a

suspensão de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Em virtude de ser empresária e administradora, a suspensão de sua inscrição não permite acesso das empresas no E-CAC. A impetrante compareceu na Receita Federal e foi informada da existência do processo administrativo nº 16062.720061/2016-78, que trata de inconsistência cadastral. Informa que desconhecia a existência desse processo. Ao solicitar cópia e vistas do referido processo, obteve a informação de que ele somente lhe estará disponível no dia 04/04/2016, o que ocasionará a paralisação das atividades das empresas das quais é sócia/administradora. Juntou documentos (fls. 12/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Embora possa estar configurado o periculum in mora, em razão de a impetrante estar impedida de acessar os sistemas aos quais se refere, não verifico a presença do fumus boni iuris. De fato, não é possível saber a razão pela qual a situação cadastral da impetrante consta com suspensão perante o Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda. Tampouco estão comprovadas de plano as assertivas de que não foi respeitado no procedimento administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Para que os fatos apontados possam ser esclarecidos, faz-se necessária e imprescindível a vinda das informações. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006811-28.2016.403.6100 - DIREC SERVICOS EIRELI - EPP(SP238417 - ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante e autorize sua reabertura. A impetrante informa que um de seus objetos sociais é a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Alega que opera há mais de quatro anos, prestando serviço de vigilância (e não segurança) e demais seguimentos para auxílio em edifícios comerciais. Em 15/03/2016 policiais federais procederam a lavratura de auto de infração, com o encerramento de atividade de segurança privada não autorizada. Segundo a autoridade impetrada, foram encontrados no local da autuação atividades de segurança privada, sendo considerado que a simples contratação de rondistas desarmados e a utilização de uma motocicleta com giroflex para ronda e rádio para contato sem enquadram na atividade de segurança privada. Afirmo o impetrante que a atividade que desenvolve, vigilância, não é aquela descrita na lei nº 7.102/83. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. A impetrada entende incidir no caso o art. 10 da referida lei: Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Embora de uma análise prima facie e isolada do dispositivo se possa depreender um amplo alcance, abarcando quaisquer empresas que tenham segurança interna própria, mediante empregados, não é o que se extrai de um exame atento da finalidade e do contexto da lei de regência. Com efeito, nos termos de seu preâmbulo trata-se de norma sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. No mesmo sentido são todos os dispositivos da lei, com regramento específico para estabelecimentos financeiros e transporte de valores, não dispondo sobre serviços de segurança privada em geral em qualquer de seus artigos. Dessa forma, extrai-se que referido artigo deve ser interpretado restritivamente, apenas a empresas com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva e transporte de valores, mas que utilizem quadro de segurança próprio para tanto, vale dizer, que se valham de quadro próprio para vigilância e guarda de valores e seu transporte, não para segurança interna desarmada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. (...) 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101016631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB.:) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400392033, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/11/2006 PG:00296 ..DTPB.:) Também assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL.

ENTIDADE EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTÍSTICA E ASSISTENCIAL DE FINS FILANTRÓPICOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (STJ, REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). A impetrante é entidade educacional, cultural, artística e assistencial de fins filantrópicos, e os funcionários contratados por ela, com o fim de manter a ordem no estabelecimento de ensino, não utilizam arma de fogo tampouco exercem vigilância ostensiva. Não há que se falar em perda de objeto tampouco em amplitude do pedido da impetrante, uma vez que a atuação dos órgãos da Administração Pública, no caso, da Delegacia de Controle de Segurança Privada, ainda que nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo legal desprovido.(REOMS 00114904720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.)De acordo com o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas juntado à fl. 17, lavrado em 15/03/2016, houve fiscalização no Condomínio Residencial Viva Vida. Foi observado que são contratados quatro rondistas para supervisionar o patrimônio interno do condomínio e foi também verificado que há o uso de motocicleta com giroflex e HT. Assim, claro está o não enquadramento na exigência legal. O periculum in mora também é evidente diante do prejuízo financeiro decorrente do encerramento da atividade. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de obstar o exercício da atividade desenvolvida pela impetrante. Determino ao impetrante as seguintes providências, que eaverão ser cumpridas no prazo de quinze (15) dias: 1. Atribua valor à causa. Se necessário, recolha custas complementares; 2. Forneça a procuração original; 3. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial em cópias simples; 4. Forneça mais uma contrafé e cópias dos documentos para instruí-las. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006933-41.2016.403.6100 - SIMONY DOS SANTOS MANHAS 34715413817(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas. Alega que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e foi autuada (auto de infração nº 1187/2016) em 1º/03/2016, por falta de inscrição no CRVM e por não possuir certificado de regularidade do CRVM e não ter responsável técnico. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/37. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se

registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da impetrante, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 30 de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO

DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em razão do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir as decisões de fls.75, 76 e 90, intime-se pessoalmente para informar no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.222/2013, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9973

MONITORIA

0004079-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY ROQUE SCHIAVI(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)

Fls. 138/139: Concedo para a autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cálculo dos valores que entende serem devidos. Com a apresentação dos cálculos, se em termos, intime-se a parte ré para pagar o valor apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a ml do artigo 475-j, CPC.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

No presente feito, foi deferido a prova pericial grafotécnica. A perita Silvia Maria Barbeta apresentou a proposta à fls. 190/192 no valor de R\$ 3.066,00 e reduziu o valor para R\$ 3.000,00 (fls. 258/265). A autora não concorda com o valor proposto. É o relatório. Os honorários de perito grafotécnico, em razão da natureza da prova e à ausência de referências específicas, é admissível a observância dos parâmetros adotados para a fixação de honorários periciais contábeis e de engenharia, considerando o semelhante grau de formação e especialização dos profissionais. O Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, aprovada pela Assembleia Geral Ordinária de 14/04/2014, indica como valor da hora técnica o montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Diante do exposto, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, conforme apresentado pela perita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Intime-se a parte autora, através do advogado constituído nos autos, para se manifestar, conforme despacho de fl. 302. Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Preliminarmente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Dê-se vista à autora da juntada da carta precatória negativa para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafê. Após, se em termos, cite-se a ré nos endereços de fl. 103, com exceção da Rua Eça de Queiroz, 131 - apto. 62, por já ter sido diligenciado. Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafê. Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl. 59. Int.

0020184-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o contrato em questão encontra-se em atraso. Int.

0021058-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS BARCENA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 44. Int. Despacho de fl. 44 - Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA GOIS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafê. Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl. 58. Int.

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafê. Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl. 52. Int.

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Ciência à parte autora da devolução do mandado negativo de fls. 36/37.

0018433-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIEGO JOSE DE CASTRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018660-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

Dê-se vista à autora da juntada do mandado negativo para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021616-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Expeça-se carta precatória para citação da ré Maria Batista Pereira de Oliveira. Int.

0025891-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora. Int.

0004145-54.2016.403.6100 - ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME(SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que comprovem, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, que justifiquem o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004962-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME

Para que a citação seja efetivada, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias as custas referentes à expedição de carta precatória na Justiça Estadual para citação da parte ré na cidade de Poá. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Dê-se vista à parte exequente da devolução do mandado negativo às fls. 418/419 para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição de penhora requerido às fls. 218/221 e documentos de fls. 244/253. Int.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do débito devidamente atualizada. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s)

executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 202/204. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 201, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do débito devidamente atualizada. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Fl. 142 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Fl. 120 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Considerando que o réu não se encontra em local incerto e não sabido, indefiro a consulta de endereço da ré. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANO BALDO

Fl. 125 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Diante da certidão de fl. 117, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Fl. 100 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Dê-se vista à parte exequente das informações de fls. 80/81 e fl. 83 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 120/121. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 119, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Considerando que já houve a busca de bens automotivos passíveis de penhora (fl. 63) e de ativos financeiros (fls. 64/65), indefiro os pedidos de fl. 96. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 10010

MANDADO DE SEGURANCA

0013458-73.2015.403.6100 - CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 117 e 119: incluam-se no sistema processual informatizado o nome dos advogados, conforme solicitado e após, republique-se o tópico final da decisão liminar, devendo o patrono da parte impetrante cumprir o despacho de fls. 116 no prazo de 10 (dez) dias. Tópico final da decisão liminar de fls. 109/113: (...) Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito, noto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, bem como realize a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96. (...) Int.

0023402-02.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que esclareça a interposição do presente mandamus, tendo em vista a tramitação do Mandado de Segurança nº 0000223-39.2015.403.6100, em curso nesta Vara, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante recolher as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, tendo em vista que a guia acostada aos autos refere-se a processo diverso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006684-90.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006684-90.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUÍS ANTONIO FARIA DE CAMARGO IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 181/529

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º: _____ / 20161- Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que concedam a aposentadoria voluntária ao impetrante, desde que preenchidos os requisitos contidos nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, estabelecendo-lhes, para tanto, o prazo razoável de dez dias úteis, sob pena de eventual conduta desidiosa caracterizar, na trilha do que prescreve o artigo 26, da Lei do Mandado de Segurança, a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330, caput, do Código Penal. O impetrante alega que tem sessenta e dois anos de idade, tendo sido admitido no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias, classe, S, padrão IV, conforme PT/ADT n.º 54 de 30.03.1987, publicado no Diário Oficial da União de 02.04.1987, sob o regime da Lei 1.711/52, posteriormente migrado para o regime jurídico da Lei 8.112/90. Com o advento da Lei N.º 10.593/02, o cargo de fiscal de contribuições previdenciárias passou a denominar-se Auditor Fiscal da Previdência Social e, com a Lei 11.457/07, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ciente de que atendia plenamente aos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em 26.10.2015, o impetrante formulou requerimento para concessão de sua aposentadoria, originando o processo administrativo n.º 10439.000026/2015-56. Ocorre, contudo, que em 22.12.2015, foi constatada a existência de um registro no Cadastro de Penalidades da COGER/RFB, (processo administrativo n.º 16302.000068/2009-7), o que obstará o deferimento do pleito do impetrante, nos termos do artigo 172 da Lei 8.112/90. O impetrante ingressou com ação anulatória de ato jurídico, autuada sob o n.º 34763-22.2015.4.013400, distribuída perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, julgada procedente para declarar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos fatos apurados no processo administrativo n.º 16302.000068/2009-71, ocasião na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o trâmite do processo administrativo disciplinar instaurado, ou caso já aplicada a pena de demissão, determinar sua imediata reintegração com o ressarcimento de todas as vantagens. Referida ação encontra-se em segundo grau de jurisdição. Assim, pretende o autor afastar o óbice apontado, para que lhe seja concedida a sua aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. No caso dos autos observo que o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante não foi sequer apreciado quando à presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, em razão da presença da anotação no Cadastro de Penalidades da COGER/RFB, (decisão transcrita à fl. 04 da petição inicial). Há norma legal expressa que obsta a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor que responda a processo administrativo disciplinar, artigo 172 da Lei 8.112/1990. Neste contexto, não vislumbro a presença de direito líquido e certo do impetrante à obtenção de sua aposentadoria. Por outro lado, pretendendo o impetrante a relativização da referida norma, (artigo 172 da Lei 8.112/1990), esta pretensão é incompatível com um juízo de cognição sumária, exigindo, ao menos, a oitiva da parte contrária em respeito ao contraditório. Outro ponto a ser analisado concerne ao fato de que mesmo afastado o óbice apontado pelo impetrante, (anotação no Cadastro de Penalidades da COGER/RFB), caberia à autoridade administrativa analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria do autor, não podendo a autoridade judiciária substituir-se nesse mister. Por fim, observo que, conforme consta da petição inicial, item 07 da fl. 04 e item 28 da fl. 08, a decisão administrativa foi proferida em 22.12.2015, enquanto a sentença foi proferida em 07.03.2016, fato este que exigiria manifestação expressa das autoridades impetradas. Assim, neste juízo de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópias dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006835-56.2016.403.6100 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o signatário da procuração de fls. 18, senhor Rogério Pradelli, não consta da documentação societária como pessoa investida de poderes para representar a sociedade judicialmente. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3189

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DO SANGUE (posteriormente incluída no polo passivo da lide), visando a condenação da primeira requerida às obrigações de: a) não dar, consistente em não repassar, sob qualquer forma (transferência, subvenção, etc...), recursos à Fundação do Sangue, independentemente da destinação deles; b) não fazer, consistente em não prestar serviços para clientes privados, direta ou indiretamente, inclusive através da Fundação do Sangue, salvo no caso de serviços prestados diretamente, se e somente se houver prévia e expressa autorização dos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo, devidamente publicada na imprensa oficial; e c) não dar, consistente em não fornecer sangue e derivados (hemocomponentes) a estabelecimentos, empresas, clínicas e hospitais não integrantes da rede do SUS, salvo se houver prévia e expressa autorização dos órgãos gestores do SUS no Estado, devidamente publicada na imprensa oficial.(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que não vislumbro má-fé do autor no ajuizamento da presente ação coletiva.No que concerne aos honorários periciais, o E. STJ firmou a tese, julgada sob o rito de art. 543-C, CPC, de que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, ficando o encargo para a Fazenda Pública a qual se acha vinculado (AgRg no Ag 1293413/RS,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/12/2013,DJE 08/08/2014; AgRg no REsp 1168893/RS,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 11/03/2014,DJE 21/03/2014).Aplicando-se referida tese à situação ora em apreço, competirá à UNIÃO FEDERAL o pagamento dos honorários periciais, devendo, pois, ressarcir a parte requerida das despesas realizadas, consoante art. 20, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009).P.R.I.

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE, PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER, PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL, WESLEY WEY JUNIOR e MARCELO PUPKIN PITTA alegando infringência aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (LIA).Requer seja a ação julgada procedente, com a condenação dos réus nas penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: a) perda integral dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos patrimônios, quando se tratar de ato de improbidade descrito no art. 9º da LIA; b) ressarcimento integral dos danos; c) perda da função pública nas fundações ou qualquer outra instituição vinculada ao SUS; d) suspensão dos direitos políticos por até dez anos; e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor dos acréscimos patrimoniais e até duas vezes o valor dos danos; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. (...)DISPOSITIVO:Diante de tudo que foi exposto: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar: O réu DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE às sanções de i) perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio em razão da prática da conduta descrita no subitem 6.1.2, nos termos do art. 9º, VIII e XI da LIA; ii) ressarcimento integral do dano em razão da prática das condutas descritas nos subitens 6.1.4 e 6.1.5, nos termos do art. 10, I, V, IX e XI da LIA, de forma solidária consoante fundamentação supra; iii) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. O réu PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER às sanções de i) perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio em razão da prática da conduta descrita no subitem 6.1.2, nos termos do art. 9º, VIII e XI da LIA; ii) pagamento de multa civil de uma vez o valor do acréscimo patrimonial indevido e iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. O réu PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL às sanções de i) perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio em razão da prática da conduta descrita no subitem 6.1.2, nos termos do art. 9º, VIII e XI da LIA; ii) ressarcimento integral do dano em razão da prática das condutas descritas no subitem 6.1.5, nos termos do art. 10, I, IX e XI da LIA, de forma solidária consoante fundamentação supra; iii) pagamento de multa civil de uma vez o valor do acréscimo patrimonial indevido e iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. O réu MARCELO PUPKIN PITTA às sanções de i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em razão da prática da conduta descrita no subitem 6.3.1, nos termos do art. 9º, I e XI da LIA; ii) ressarcimento integral do dano em razão da prática das condutas descritas nos subitens 6.1.4 e 6.1.5, nos termos do art. 10, I, V, IX e XI da LIA, de forma solidária consoante fundamentação supra; iii) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do corréu WESLEY WEY JÚNIOR. Os valores referentes às sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, esse na condição de litisconsorte ativo, os quais não arcam com honorários advocatícios, quando sucumbentes, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Já no que concerne aos honorários periciais, o ordenamento jurídico não estabelece qualquer isenção às partes, somente dispensando os legitimados à propositura de ação coletiva do seu adiantamento. No caso em apreço a verba pericial foi inteiramente custeada pelos requeridos (fls. 4490/4497). Com efeito, considerando a sucumbência recíproca, o Parquet Federal e o Estado de São Paulo deverão ressarcir, de forma pro rata, os réus DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE, PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER, PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL e MARCELO PUPKIN PITTA em 50% (cinquenta por cento) do valor por eles dispendido a título de honorários periciais. Também condeno o MPF e o Estado de São Paulo a restituírem ao réu WESLEY WEY JÚNIOR a totalidade do montante por ele dispendido a título de verba pericial, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação. Contudo, impender anotar que o E. STJ firmou a tese, julgada sob o rito de art. 543-C, CPC, de que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, ficando o encargo para a Fazenda Pública a qual se acha vinculado (AgRg no Ag 1293413/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/12/2013, DJE 08/08/2014; AgRg no REsp 1168893/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2014, DJE 21/03/2014). Aplicando-se referida tese à situação ora em apreço, competirá à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Pública) o pagamento dos honorários periciais atribuídos ao MPF, devendo, pois, ressarcir a parte requerida das despesas realizadas, consoante art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL, na condição de assistente simples, ao pagamento da verba pericial, nos termos do art. 32 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009). P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca da videoconferência, a ser realizada pelas Subseções de São Paulo/Poços de Caldas, no dia 06/06/2016, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Gerson Fernandes Tudisco. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha Soren Thorgaard, para o mesmo dia supracitado (06/06/2016), às 16 horas. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, a princípio, nos endereços de competência desta Jurisdição, declinados às fls. 2259/2260. Ficam as partes intimadas a comparecer, na data e horários designados, no auditório do Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Av. Paulista, nº 1682, térreo, Cerqueira César, São Paulo - SP. Fls. 2266/2268: Quanto ao pedido de expedição de Carta Precatória, para oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Marcus Jair Garutti, determino que tal expedição somente ocorra após a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, na data susomencionada. Int.

0010094-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc. Tendo em vista o disposto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal em relação às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90), intime-se o autor da ação para que esclareça se os fatos que constituem objeto da presente ação (variação patrimonial a descoberto nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 184/529

anos 2001 a 2004) também constituem objeto de ação penal ajuizada em face do réu, e, caso positiva a resposta, se já houve a prolação de sentença ou mesmo a ocorrência do trânsito em julgado, juntando a documentação comprobatória. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do recebimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da ré CEF à fl. 207, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de desistência formulado (fl. 205), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado às fls. 478/479. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré o imediato pagamento de auxílio-invalidez. Narra, em suma, que quando soldado do Exército Brasileiro, no ano de 2002, foi diagnosticado como sendo portador do vírus HIV e, desde então, encontra-se em acompanhamento médico contínuo, de custo oneroso, não logrando condições financeiras para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial de que necessita. Sustenta que foi reformado das fileiras do Exército, a contar de 28/02/2002, por SENTENÇA prolatada nos autos do processo n.º 2001.61.00.023301-2, que tramitou perante o juízo da 15ª Vara Cível. Afirma, assim, que teve reconhecida a invalidez e a impossibilidade permanente para qualquer trabalho. Assevera que a verossimilhança resta materializada nos documentos que instruem a presente exordial, com os quais se prova a necessidade do autor em receber acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente. Com as notas fiscais e contracheques se comprovam as despesas com medicamentos e exames laboratoriais a que tem que se submeter periodicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/278). Em razão do despacho de fl. 282, o autor juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Processo n. 2001.61.00.023301-2 (fls. 284/321). Foi determinado ainda ao autor que comprovasse a negativa da Administração Pública na concessão do benefício previdenciário (fl. 322 e 327). O autor juntou documentos (fls. 324/326 e 329/330). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança e do periculum in mora, o que não se verifica no caso em tela. Verifica-se que o autor foi reformado do serviço ativo do exército, com fundamento no artigo 1, inciso I, alínea c, da Lei n. 7.670/88, combinado com o artigo 108, inciso V, e artigo 110, 1 e 2, alínea c, todos da Lei n. 6.880/80, conforme sentença proferida nos autos n. 2001.61.00.023301-2 (fls. 300/311). Todavia, para fazer jus à percepção do auxílio-invalidez, aqui pleiteado, não basta estar reformado. É preciso atender aos requisitos previstos na lei que rege a matéria. Prevê a Lei n. 11.421/2006: Art. 1. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Note-se que, para a concessão do benefício do auxílio-invalidez, o militar deve comprovar a sua necessidade de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. O fato de ser reformado, ainda que sob o fundamento da invalidez completa e permanente, não garante automaticamente o direito à percepção de auxílio-invalidez. É preciso comprovar a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Não há nos autos um laudo da Junta Militar de Saúde que ateste essa necessidade. O autor junta apenas ao processo inúmeras cópias de exames laboratoriais e de receitas médicas, datadas algumas de 2004. Não há como negar que o autor necessita do uso de medicamentos, mas, para receber o auxílio-invalidez, o militar deve comprovar a necessidade de internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, conforme estabelece a lei acima referida. E essa comprovação demanda dilação probatória, incompatível com o momento processual de cognição sumária. Além do mais, tratando-se de pleito para imediato pagamento de benefício ao autor, tenho que a medida antecipatória pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba. Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. P.R.I. Cite-se.

0002394-32.2016.403.6100 - MARCELO ALEJANDRO WILLIAMS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Sem prejuízo, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1- Fls.: 57/61: Cumpra a autora corretamente o item i da decisão de fls. 55/56 trazendo, além dos documentos apresentados: a) relação nominal, com a devida qualificação de todos os associados; b) relação nominal dos associados presentes à Assembleia de 17.10.2013, referente à Ata de fl. 61.2 - Fls. 63/76: Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos.Int.

0004710-18.2016.403.6100 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Fls. 137 e verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora objetivando seja retificado erro material, vez que ao revés do que constou do dispositivo, os depósitos que serão efetuados nesta ação não se referem a nenhum tipo de multa, mas à Taxa de Saúde Suplementar - TSS.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante pelo que retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.No mais, permanece tal como lançada.Tendo em vista a efetivação do depósito (fls. 133/136), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 128, intimando-se a ré para que se manifeste acerca de eventual insuficiência do mesmo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016897-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO

Devidamente citado, o espólio de Verônica Otilia de Oliveira, na pessoa do inventariante, deixou transcorrer o prazo legal sem o pagamento.Assim, à vista do poder geral de cautela, disposto no art. 798, do CPC, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, defiro o pedido de penhora do valor correspondente ao débito executado nesta ação no rosto dos autos do INVENTÁRIO nº 01.1998.134050-0, em trâmite perante o 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - SP.Para tanto, comunique-se o 1º Ofício de Família e Sucessões retro mencionado para que tome as providências cabíveis, da forma mais célere.Outrossim, infôrmo que o valor da dívida é de R\$1.274.507,06 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e seis centavos), atualizado para setembro de 2011.Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes. Defiro, com fundamento no art. 659, parágrafos 4.º e 5.º, do CPC, a penhora da cota parte cabível ao espólio de VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA do imóvel de matrícula nº 142.429, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 214-224).Expeça-se Termo de Penhora, nos termos do art. 665, do CPC. A averbação da penhora no ofício imobiliário se dará por meio do sistema ARISP (art. 659, parágrafo 6.º, do CPC). Neste ato, nomeio o inventariante VICTOR VIERIA AZEVEDO como depositária do bem penhorado (art. 659, parágrafo 5.º, CPC). Intime-o na pessoa do procurador constituído nos autos ou, caso inexistente, pessoalmente (art. 652, parágrafo 4.º, CPC). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001856-51.2016.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 80/84, requerendo o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Int.

0003592-07.2016.403.6100 - CLINICA VETERINARIA E PET SHOP ROSADO LTDA(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 31/34, requerendo o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Int.

0004989-04.2016.403.6100 - MARCIO AMATO(SP199215 - MARCIO AMATO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIO AMATO em face do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS EM SÃO PAULO e do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando, em sede de liminar, que seja afastada a tributação incidente sobre o produto registrado sob o n.º RS413265529NL, bem como determinada a entrega da mercadoria no endereço registrado na encomenda.Requer, ainda, que a liminar seja concedida para afastar a tributação em remessas futuras provenientes do exterior, desde que não ultrapassem o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), independentemente de o remetente ser pessoa física ou jurídica.Afirma haver adquirido em nome próprio produto do exterior no valor de US\$ 9,41 (nove dólares americanos e quarenta e um centavos), que não ultrapassa o limite de isenção de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) previsto no Decreto-lei 1.804/80.Sustenta, todavia, que a mercadoria foi retida pelos Correios que exige o pagamento do Imposto de Importação tributado pela Receita Federal, bem como de Taxa para Despacho Postal cobrado pelos Correios, ambos indevidamente.Com a inicial

vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). O impetrante noticiou que a mercadoria objeto do presente feito está em vias de ser reencaminhada ao remetente ao exterior, o que materializa o periculum in mora (fls. 46/54). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a notícia da iminência de reenvio da mercadoria objeto do presente feito ao exterior, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito do impetrante, determino que a mercadoria não seja reenviada ao remetente no exterior, ficando em condições de pronta entrega ao destinatário - com o pagamento ou não das verbas questionadas -, assim que apreciado o pedido de liminar, o que ocorrerá tão logo sejam juntadas as informações. O outro pedido liminar será apreciado na mesma oportunidade. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 15904/15908 como Embargos de Declaração. Às fls. 15873/15878 foi proferida sentença que, ao julgar procedente o pedido formulado pelo MPF, condenou as requeridas FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE (pública) e FUNDAÇÃO DO SANGUE (privada) ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das rés. Publicada a sentença, a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE opôs Embargos de Declaração (fls. 15884/15889), que, apesar de recebido, foi julgado improcedente (fls. 15900/15901v). Por sua vez, a FUNDAÇÃO DO SANGUE, em manifestação de fls. 15891/15893, trouxe pela primeira vez aos autos a informação de que sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública registrada sob o nº 583.00.2007.217478-8, que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, havia decretado a sua extinção e determinado a transferência integral de seu patrimônio (ativo e passivo) para a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. Juntou a documentação de fls. 15894/15899. Em virtude dessa nova informação trazida aos autos, determinei, em sede de embargos de declaração (fls. 15900/15901v), a retificação da sentença anteriormente proferida, para fixar a verba honorária em desfavor tão somente da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, em razão da incorporação do patrimônio da fundação particular. Contudo, às fls. 15904/15908 a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE noticiou o ajuizamento da ação declaratória nº 0026646-92.2010.8.26.0100, visando, em síntese, a anulação dos atos posteriores à sentença proferida nos autos de nº 583.00.2007.217478-8, sob o fundamento de ausência de intimação dos advogados constituídos. Extinta sem resolução do mérito, foi interposto recurso de apelação pela fundação pública, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado a desconstituição dos atos praticados após a prolação da r. sentença nos autos da aludida ação civil pública, de modo que (...) não há hoje, qualquer determinação judicial vigente que obrigue esta petionária, Fundação Pública, a arcar com dívidas oriundas de natureza diversa, não prevista no item 2.4 do Quarto Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre as duas Fundações em 1995. Brevemente relatado, decido. Chamo o feito à ordem. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. E, no caso em apreço, a sentença proferida às fls. 15873/15878 não padece de qualquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A alteração determinada por este Juízo às fls. 15900/15901v teve por escopo adequar a sentença proferida ao surgimento de uma nova circunstância de que não se tinha notícia nos autos - extinção da fundação particular com a incorporação de seu patrimônio pela fundação pública. Contudo, ao que se verifica, a fundação particular instruiu os autos com informação parcial sobre os fatos a que fez menção, porquanto sobreveio a informação de que a fundação pública tenciona desconstituir os atos praticados após a prolação da sentença nos autos da Ação Civil Pública que tramitou perante a Justiça Estadual. Com efeito, dessume-se tratar-se de discussão completamente estranha ao objeto destes autos e cuja definição ainda depende de manifestação do Juízo Estadual. Por conseguinte, considerando que a sentença de fls. 15873/15878 foi proferida em conformidade com as circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos autos até aquele momento, reconsidero a decisão de fls. 15900/15901v na parte em que atribuiu tão somente à fundação pública a obrigação de arcar com o pagamento da verba honorária, restabelecendo, por conseguinte, o comando judicial de fls. 15873/15878, o qual fixou o pagamento dos honorários advocatícios em desfavor de cada uma das fundações. Determino, assim, a retificação do registro vinculado à sentença de fls. 15900/15901v, de modo que o dispositivo da sentença de fls. 15873/15878 passa a ter a seguinte redação: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a busca e apreensão de todos os documentos necessários à instrução do Inquérito Civil Público nº 02/98, em poder da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DO SANGUE, objeto das requisições formuladas pelo Ministério Público Federal e não atendidas. Custas ex lege. Condene parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das demandadas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte requerida em litigância de má-fé por não vislumbrá-la nos presentes autos. P.R.I. Esclareço, por oportuno, que eventual discussão quanto à obrigação da requerida FUNDAÇÃO DO SANGUE em efetivamente arcar com a verba honorária fixadas nestes autos será examinada na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a situação fática e jurídica que se descortinar em razão de decisão oriunda do Juízo Estadual. Providencie a Secretaria as certificações que se fizerem necessárias no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007005-28.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:!) a juntada de uma contrafez, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09;II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027888-60.1997.403.6100 (97.0027888-3) - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA

Fls. 227-231: À vista de que foram indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, defiro o imediato desbloqueio do valor excedente. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado CLAUDECIR QUIRINO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo assinalado, aplique-se a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, ao advogado CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ, fixando-a em 10 (dez) salários mínimos, e comunique-se a OAB para as providências necessárias. Ainda, expeça-se o necessário para que o referido réu seja intimado a constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente alegações finais, ficando ciente de que caso não sejam apresentados os memoriais, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1750

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007584-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro. Intime-se o requerente para que apresente as passagens de ida e volta.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015086-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON VIEIRA COELHO(MG105271 - MARIANA COSTA FERREIRA)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupaciguara/MG, para oferecimento de proposta de suspensão processual, ou interrogatório do réu, conforme já determinado à fls. 95. Ainda, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2016. Dê-se baixa na pauta de audiências.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001509-66.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 23/2016 Folha(s) : 234 Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por HELIO PEREIRA DA CUNHA, de automóvel MIS/Utilitário/JIPE, MMC/Pajero Dakar D, Placa EUR-5480-SP, Cor Branca, Ano 2013/2013, Diesel, Chassi 93XJRKH8WDCD13388, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos Autos Nº 0014213-82.2014.4.03.6181, proveniente do inquérito policial (IPL 0496/2013-1), visando apuração de crime de lavagem de capitais (fls. 02/04). Justifica o requerente ser o proprietário do bem, com documentação regularizada para circulação e pagamento mensal de parcelas junto a Bradesco Administradora de Consócio Ltda. Além disso, alega necessidade do veículo para a atividade profissional, compra de produtos e locomoção da família. Aduz não ter conhecimento sobre as razões que levaram a diligência realizada pela Polícia Federal em sua residência e que, na hipótese de eventual sentença condenatória, o referido veículo não consta do rol de instrumentos sujeitos a confisco, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal. A fl. 10, verificou-se que o mesmo pedido já fora julgado nos autos do Processo 0003741-85.2015.403.6181, o qual foi apensado ao presente feito. Determinou-se, ainda, a intimação do requerente para que, no prazo de cinco dias, justificasse o motivo da reiteração do pedido, inclusive para que não fosse considerada hipótese de litigância de má-fé (fl. 10, item 1, c). A fls. 14/15, o requerente se manifestou sob a justificativa de que não seria má-fé reiterar o pedido de restituição, porém, sim, estado de necessidade, para evitar a depreciação do veículo e desvalorização natural pelo próprio decurso do tempo. A fl. 52, o MPF opinou pelo arquivamento dos autos sem apreciação do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação Apesar da incomum estratégia processual utilizada (novo pedido de restituição sem referência ao anterior, que foi sentenciado sem haver recurso da parte), tenho dúvidas acerca da má-fé processual. Afinal de contas, o julgamento do pedido de restituição é feito em determinado momento e pode eventualmente ser modificado dependendo do resultado do processo. O que efetivamente causa estranheza é que o requerente não tenha interposto recurso da sentença dos autos 0003741-85.2015.403.6181. Contudo, como já se passaram alguns meses desde que a sentença em questão foi proferida, deixo de considerar o presente pedido como uma espécie de fraude ao decurso do prazo recursal. Trata-se, tão-somente, de nova reiteração do pedido. Contudo, o pedido é improcedente. De fato, para que houvesse alguma mudança na decisão anterior, já deveria ter ocorrido alguma modificação relevante no

estado de coisas. Essa modificação não ocorreu. Ou seja, o veículo ainda remanesce de interesse para o feito. Ademais, cumpre notar que nos autos 0003741-85.2015.403.6181, determinou-se a intimação do requerente para a comprovação documental do lance do veículo e de como foi pago, bem como a forma de pagamento das parcelas do consórcio. Isto porque era necessário comprovar que o referido veículo não é oriundo de atividades ilícitas. Isto por conta da investigação existente sobre o crime de lavagem de valores. Naquele processo, o requerente manteve-se inerte e foi proferida sentença de improcedência. Pois bem, neste processo, o requerente novamente deixa de comprovar a origem lícita dos valores usados para a aquisição do veículo, limitando-se a aduzir, genericamente, que o veículo é fruto de seu trabalho honesto (fl. 03, item 2). Pode até ser, porém é exatamente isso o que está sendo apurado no âmbito da investigação. Portanto, referido veículo remanesce como sendo de interesse para a investigação. Quanto à alegação de que o veículo está sofrendo deterioração, também foi formulada de modo genérico sem qualquer comprovação a respeito. Em tese, é até mesmo possível a alienação antecipada do veículo, porém caso seja efetivamente comprovada a necessidade de tal medida. Assim, por ora, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de março de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007229-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DE SALLES FREIRE(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 22/2016 Folha(s) : 223 Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Luis de Salles Freire e Ricardo Campos Caiuby Ariani como incurso no delito tipificado nos art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 (fls. 285/288). De acordo com a denúncia, o incluso inquérito policial é fruto de desdobramento das investigações por evasão de divisas e lavagem de capitais em face do BANESTADO, instituição financeira então sediada no Estado do Paraná, BEACON HILL SERVICE CORPORATION, empresa com domicílio fiscal em Nova Iorque e algumas instituições financeiras norte-americanas, a saber, CHASE MANHATTAN BANK, MTB BANK e MERCHANTS BANK OF NEW YORK. Na investigação instaurada pela Aduana americana (US COSTUMS) denominada Living Large, foram identificadas trinta e nove contas de titularidade de brasileiros no MERCHANTS BANK OF NEW YORK, entre elas a de número 9007532, cujo nome fantasia era Goldrate, aberta pelos doleiros Marco Antônio Cursini e Caio Vinicius Cursini. De acordo com laudo econômico financeiro, em 17/08/2001 e 17/06/2002, foram debitadas contas da Goldrate para crédito de TOZZINI FREIRE, duas ordens de pagamento de, respectivamente, US\$ 287.738,00 e US\$ 348.177,13. As contas creditadas por tais ordens de pagamento eram as de números 62044597 e 949 1 628435. Em relação à conta 949 1 628435, ela teria sido aberta pelos réus, conforme documentos que o MPF aponta a fl. 287. Entre 31 de dezembro de 2003 e 31 de dezembro de 2005, teria havido depósitos não declarados no exterior. Não declarados à Receita Federal nem ao Banco Central do Brasil. A conta seria movimentada apenas pelos réus, únicos com poderes para tanto. A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fls. 289/292). A primeira denúncia foi rejeitada por falta de provas suficientes para formar a justa causa, não obstante o MPF de oferecer nova denúncia (fls. 261/268). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 301/322. A decisão de fl. 325/328 determinou o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa, juntadas declarações e interrogados os réus (fls. 351/365. A fl. 366, foi juntado ofício do Banco Central. O Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 368/391, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de ambos os réus. A defesa técnica dos réus apresentou memoriais a fls. 394/412, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas junto às autoridades americanas e a inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que a conta 949-1-628435 é muito antiga, tendo sido aberta em 1997. Por outro lado, a conta 400-541262 nunca foi de conhecimento dos réus (fl. 401, primeiro parágrafo). A conta 949-1-628435 nunca pertenceu aos réus, que só tinham poderes para movimentá-la, sendo que os valores eram pertencentes ao escritório, provenientes de honorários advocatícios recebidos no exterior, ou seja, de divisas estrangeiras (fl. 401, antepenúltimo parágrafo). Ademais, embora constassem como autorizados a movimentar a conta, não eram de fato responsáveis por ela, nem por sua movimentação, nem pelo cumprimento das obrigações legais aqui no Brasil e ela relacionadas. Os réus seriam advogados renomados e por isso não poderiam ser responsabilizados por erros administrativos do escritório (fl. 402, segundo parágrafo). Assim, tal responsabilidade objetiva deveria ser afastada em se tratando de um escritório de advocacia da magnitude daquele dos réus (fl. 402, antepenúltimo parágrafo). A defesa cita os interrogatórios dos corréus (fls. 402/403). Ademais, a conta era utilizada para receber pagamentos de honorários de clientes situados no exterior, sendo os respectivos valores utilizados quase em sua integralidade para pagamentos de despesas, cursos e conferências. Ao final de cada ano-calendário, à exceção de 2003, não restaram valores que excedessem os limites exigidos pelo BACEN (fl. 404, segundo parágrafo). E tal conta não influía ou afetava os lucros do escritório. A conta foi encerrada em 2006 e não teve relação com o início do presente inquérito, eis que os réus dele somente tomaram conhecimento em 2012, quando intimados pela Polícia Federal (fl. 404, penúltimo parágrafo). Também não teria havido qualquer remessa de divisas para o exterior, o que tornaria atípica a conduta de mantê-los não declarados no exterior. Isso porque tal disposição visaria justamente tipificar o resultado obtido com a saída de divisas sem autorização legal (fl. 405, penúltimo parágrafo). Aduziu que interpretação contrária relegaria o crime em comento a mero crime fiscal de sonegação ocorrida no exterior (fl. 406, terceiro parágrafo). Cita julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Além disso, os valores existentes na conta desobrigavam a declaração ao BACEN. Quanto à conta 400-541262, os réus não a reconhecem (fl. 407, último parágrafo). Sobre a única conta reconhecida pelos réus, apenas no ano de 2003 não teria sido feita a declaração ao Banco Central. E eventual falta de declaração só teria ocorrido por conta de um eventual erro do setor contábil do escritório (fl. 411, penúltimo parágrafo). Por isso, requer a anulação da presente ação penal ou a absolvição dos corréus. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente As preliminares invocadas pelos doutos defensores são as mesmas já arguidas em sede da resposta à acusação, havendo basicamente identidade de argumentos a fls. 305/311 e 394/400. Sendo assim, reitero integralmente a fundamentação já exposta na decisão de fls. 325/326, nos seguintes termos: a) Sobre a alegação de nulidade de provas A defesa aduziu a imprestabilidade da prova, tendo em vista que, neste caso, originário do Banestado, em nenhum momento, o sigilo bancário de TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS teria sido quebrado pelo Juízo de Curitiba. Além disso, a quebra de sigilo efetuada pela 2ª Vara Federal de Curitiba teria sido ampla e genérica (fl. 306). Ademais, não constaria que as autoridades americanas tenham retirado o sigilo bancário de tais informações nem eventual consulta do Juízo Federal de Curitiba sobre o compartilhamento de provas (fl. 308). Além disso, o pedido de cooperação internacional efetivado por este Juízo não teria o condão de convalidar as ilicitudes anteriores referentes às quebras de sigilo e violação ao MLAT (fl. 309). Pois bem, analisados os argumentos defensivos, rejeito a arguição de nulidade. Explico. É vaga e imprecisa a alegação de que a quebra de sigilo bancário efetuada pelo Juízo Federal teria sido ampla e genérica. Com efeito, não existe qualquer alusão ao teor concreto da referida decisão. Assim, a alusão ao fato de ser ampla e genérica (fl. 306, antepenúltimo parágrafo) acaba sendo mera manifestação crítica, sem argumentos concretos a serem analisados por este Juízo. De outro lado e de qualquer forma, no Apenso I, não se verifica qualquer ocorrência de nulidade nem de desrespeito ao MLAT. Consta, sim, que a origem do caso foi a investigação Living Large, desencadeada pela autoridade norte-americana US Customs que descobriu trinta e nove contas no Merchants Bank of New York, todas de brasileiros, dentre elas a GOLDRATE, que, por sua vez, teria remetido valores para TOZZINI FREIRE (fls. 02/03 do Apenso I). Consta que a quebra de sigilo foi decretada pela Justiça de ambos os países, não havendo qualquer elemento em sentido contrário nos autos. O fato da remessa de valores para TOZZINI FREIRE foi descoberto em razão da investigação da conta GOLDRATE. Diante disso, surgiu a notícia de eventual fato criminoso (manutenção de depósito não declarado no exterior) a ser devidamente investigado. Quanto ao argumento de não constar eventual informação sobre consulta do Juízo Federal de Curitiba acerca de compartilhamento de provas, não vislumbro qualquer irregularidade nisso. Decerto as informações foram enviadas pelas autoridades norte-americanas ao Brasil. Imaginar que as autoridades norte-americanas enviaram as informações mesmo diante de eventual proibição de compartilhamento nos Estados Unidos, seria presumir leviandade das autoridades daquele país. Se as informações foram enviadas, isso se deu justamente porque poderiam ser compartilhadas. Assim, o pedido de cooperação internacional formulado por este Juízo não visou suprir ou convalidar qualquer irregularidade ou nulidade. Simplesmente, visou ao complemento de elementos para investigação dos presentes fatos. Rejeito, pois, a tese de nulidade das provas. b) Da alegação de inépcia da denúncia Aduz a defesa que a denúncia seria inepta por haver certa confusão entre o escritório de advocacia (pessoa jurídica) e os réus. A denúncia tentaria, pois, mediante responsabilidade penal objetiva, imputar aos réus fatos ocorridos no âmbito da sociedade. A denúncia não é inepta, eis que reúne elementos que possibilitam individualizar a conduta dos réus, tais como a referência ao fato de eles terem assinado o cartão de assinatura de fl. 10, em nome da corporação Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (fl. 287, item a), além de referir que somente os réus tinham poderes de movimentar a conta (fl. 288, primeiro parágrafo). Em se tratando do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, não há falar-se em inépcia da denúncia que, certamente, não recorre à responsabilidade penal objetiva, descrevendo condutas concretas dos réus. Se tais condutas configuram ou não crime, é o que será apurado no decorrer da instrução. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela defesa.

2.2 Síntese da prova oral A testemunha de defesa Antonio de Souza Correa Meyer disse que trabalha há quase cinquenta anos. Já foi Presidente da AASP, Conselheiro da OAB, é do Instituto dos Advogados e de uma entidade que congrega sociedades de advogados. Conhece ambos os réus. Tem mais intimidade com José Luis. Eles começaram a atuar na mesma época em que o depoente começou a trabalhar. Disse que se aproximou deles na época das privatizações. O escritório dos réus está dentre os mais conceituados. O escritório do depoente tem por volta de 330 advogados e outros profissionais. É um total de quase novecentas pessoas. Há uma estrutura com diversas subdivisões. Os advogados têm que se concentrar na atividade fim deles. A parte de controle administrativo, fica a cargo de outros setores. A testemunha de defesa Roberto Figueiredo Mello disse que conhece José Luis há 60 anos e Ricardo há 55 anos. O conceito de ambos é excelente. José Luis é mais reconhecido pela sua atuação administrativa e Ricardo pela sua atuação em recursos humanos. A testemunha Ruy Souza e Silva disse que conhece Ricardo há mais de 40 anos. E conhece José Luis há mais de 35 anos. Não sabe nada que desabone os réus. Tem muito boas referências dos serviços dos réus. A testemunha José Roberto D'Afonseca Gusmão disse que advoga na área de propriedade intelectual desde 1981. Tem um escritório de 130 pessoas. O escritório TOZZINI FREIRE não é seu concorrente. O escritório dos réus tem um conceito excelente. José Luis é um excelente advogado, um estrategista. Ricardo é um consultor, sobretudo na área de recursos humanos. O réu José Luis de Salles Freire, interrogado, disse que tinha uma conta mantida no exterior que foi fechada em 2006. Era uma conta do escritório para operacionalizar pagamento de despesas no exterior. No caso de exportadores de serviços, não havia obrigação de ingresso imediato. Disse que declarou sim a conta para a Receita Federal. A partir de certa época, passou a haver exigência de declaração para o Banco Central. E assim foi feito. Apenas num ano que a conta superava o valor. Ou houve alguma alguma compensação imprevista ou alguma falha da equipe administrativa. Não se lembra quem estava na equipe administrativa à época. Os recursos que ingressavam nessa conta eram de clientes estrangeiros. Desconhece o ingresso de recursos na conta. Os valores eram usuais. A conta foi fechada, salvo engano em 30.06.2006. Nessa época decidiu-se encerrar a conta pois os procedimentos do BACEN melhoraram. A conta foi aberta no exterior com assinaturas do interrogando e do corréu. Desconhece a existência de outra conta de aplicações financeiras (fl. 287, terceiro parágrafo). A outra conta não era do escritório. Certamente nenhum outro representante teria aberto outra conta. O banco da conta era o JPMorgan. Há uma outra entidade em Nova Iorque chamada Tozzini Freire Inc. É um escritório com quem tem parceria. Esse escritório só tem uma parceria, razão pela qual foi autorizado a usar a denominação Tozzini Freire. Pelo menos o nome do documento de fl. 42, Apenso II, bate: Tozzini Freire Teixeira. Também desconhece a outra conta do Extrato de fl. 217. Reconhece a assinatura de fl. 10 do Apenso II, Vol. I. Reconhece apenas parte dos valores de fls. 42 e 217. O interrogando e o corréu tinham poderes para movimentar a conta, em nome da sociedade. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a conta foi fechada em 2006. Teria sido coincidência que fechou na data de instauração do inquérito. A conta teria sido aberta com saldo zero. Nunca houve transferências de valores do Brasil para tal conta. Disse que essa conta foi declarada na Receita Federal. Os valores foram declarados. Não cuidava da parte contábil da conta. Só teve conhecimento do inquérito muito tempo depois. O escritório não mantém mais os documentos da época. A cultura do escritório é cumprir com todas as obrigações legais. É o escritório que paga mais

impostos. Não havendo autuação da Receita Federal, presume que todos os valores são contabilizados. A Tozzini Freire Inc. é um escritório nos EUA e não uma offshore. Respondendo às perguntas da defesa, seu escritório, ao todo, tem mais de mil pessoas. Gostaria somente de mencionar que se sente incomodado de estar aqui. Toda sua preocupação sempre foi a de advogar com qualidade. Teve bastante sucesso nessa intenção. Sempre foram ao pé da letra. Talvez seja uma mazela de ter um escritório grande. Se houve algum erro administrativo, é lamentável que tenha ocorrido. O réu Ricardo Campos Caiuby Ariani, interrogado, disse que a responsabilidade era de escritório. Não havia ninguém especificamente com essa responsabilidade. O escritório tinha quatro diretorias. A conta foi aberta em Nova Iorque no banco JPMorgan. Ele era um dos autorizados a movimentar a conta. Era uma conta para receber e pagar despesas de clientes multinacionais. Havia um comunicado de uma das áreas pedindo autorização para movimentar a conta. Seriam as áreas que trabalham com clientes internacionais. Disse que tinha especialização em recursos humanos. Disse que tinha a necessidade de atrair talentos e mantê-los motivados. Disse que não se lembra do documento. Não acompanhava diretamente essa área. Não era considerada uma conta do escritório. Não se lembra se o escritório fazia aplicações financeiras. Desconhece também os valores mencionados no extrato de fl. 217. Tem informação de que a conta no exterior foi encerrada. Disse que a responsabilidade pela declaração de tais contas seria da contabilidade. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não se lembra de ter sido consultado sobre o encerramento da conta. Não sabe precisar quando ficou sabendo da investigação. Não tomou providência para saber o que havia ocorrido. Acha que não recebeu talão de cheque.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada. Em primeiro lugar, não há falar-se em atipicidade dos fatos, por não ter sido comprovada a anterior evasão de divisas. O argumento defensivo no sentido de que, sem a evasão, a parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7492/86 se converteria em mero crime fiscal é interessante, porém, com a devida vênia, incorreto. Conforme já mencionado em decisão anterior (fls. 326verso/327), o crime em comento é pluriofensivo, afetando tanto o Sistema Financeiro Nacional quanto a ordem tributária. Basta lembrar o caso do crime de roubo, que, embora inserido no capítulo dos crimes contra o patrimônio, também tem como bens jurídicos protegidos a vida e a integridade física. Não há, assim, necessidade de os recursos mantidos no exterior terem origem brasileira. Faço, assim, um reparo ao decidido a fl. 327, terceiro parágrafo (não está descrita a necessidade de os recursos mantidos no exterior sem declaração serem brasileiros). Entenda-se tal frase como o anteriormente exposto: não há necessidade da origem brasileira, ou seja, da prévia remessa dos ativos ao exterior. Isto porque os depósitos e investimentos de titularidade de brasileiros no exterior, ainda que de origem estrangeira, são, de fato e de direito, brasileiros. Neste sentido, a Circular 3.071 do Banco Central do Brasil que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data-base de 31/12/2001, tinha por objeto valores de qualquer natureza, ativos em moeda, e bens e direitos detidos fora do território nacional, não havendo qualquer restrição no sentido de que a obrigação de declaração apenas abrangeria ativos que tivessem sido remetidos ao exterior. Em rigor, a manutenção de depósitos não declarados no exterior poderia até mesmo ser tipificada num tipo autônomo, sem necessidade de vinculação necessária à evasão de divisas. É evidente que o capital de propriedade de brasileiros no exterior, na forma de depósitos ou investimentos, pode, a qualquer momento, ingressar em território brasileiro. Por isso, para além da Receita Federal, é de evidente interesse que o Banco Central do Brasil também seja informado sobre a existência de tais valores, qualquer que seja a sua natureza ou origem. Desta forma, a não declaração dos valores titularizados por brasileiros no exterior, ainda que tenham origem estrangeira, ofende não apenas a ordem tributária, como também o Sistema Financeiro Nacional. Por isso, com a devida vênia, considero incorreto o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocado pela defesa a fl. 407. A tese de que a manutenção de depósitos não declarados no exterior visa apenas tipificar o resultado da evasão de divisas, diante das dificuldades de identificar e provar o ato de evasão em si (fl. 407, item 1 da ementa) é incorreta. Aliás, o julgado invocado cria um paradoxo. O crime em questão teria sido criado para driblar a dificuldade de provas da evasão (que seria um crime anterior). Porém, de acordo com o próprio julgado, a manutenção de depósitos não declarados no exterior dependeria da prova da evasão de divisas (ou seja, dependeria da prova do crime anterior)! A interpretação do TRF4, mais uma vez com o devido respeito, é incorreta. Como se viu, a manutenção de depósitos não declarados no exterior é um crime autônomo que, em rigor, poderia até estar num tipo penal separado. Além disso, o conhecimento de depósitos no exterior, qualquer que seja sua procedência, é de evidente interesse do Banco Central, diante da possibilidade que tais valores venham a ingressar no território nacional. Portanto, a manutenção de depósitos não declarados no exterior é crime pluriofensivo, que afeta tanto o Sistema Financeiro Nacional quanto a ordem tributária. Superada a argumentação jurídica de atipicidade dos doutos defensores, passo à análise da prova dos autos. De acordo com os réus, em seus interrogatórios em Juízo, e também conforme o teor da defesa técnica, eles teriam reconhecido apenas a existência da conta 949-1-928435. Os réus não teriam reconhecido as contas de investimento, dentre elas a 400-541262. Ainda conforme a versão defensiva, apenas no ano de 2003, a conta por eles reconhecida teria superado o limite do Banco Central, razão pela qual seria necessária a declaração. Lembre-se, uma vez mais, que os réus não consideraram os valores das contas relativas a investimentos por não as terem reconhecido. Quanto ao ano de 2003, reputaram ter havido, na pior das hipóteses, mero erro burocrático do setor contábil do escritório de advocacia titular das contas em questão. Assim, não teria ocorrido dolo por parte dos réus. Pois bem, a primeira questão, já solucionada, é a de que realmente não houve qualquer declaração do escritório de advocacia representado pelos réus compreendendo o período de 13/12/2003 a 31/12/2005. Prova disso é o ofício do Banco Central a fl. 366 dos autos. A segunda questão controvertida dos autos é se realmente as contas de investimento pertenciam aos réus, embora eles não a tenham reconhecido. Analisando o documento de fl. 42 do Apenso II (Volume I), constatamos que a instituição financeira JPMorgan Private Bank mandou extrato relativo a 31 de dezembro de 2003 da TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E, totalizando US\$ 453.612,57. Analisando o documento de fl. 10 do Apenso II (Volume I), verifica-se a assinatura dos réus para a abertura da conta 949-1-628435. O documento de fl. 42 do Apenso II (Volume I) refere-se à conta 949-1-628435, porém, logo abaixo, consta a conta 400-541262 (Money Market Account) e a de número 004101313136 (CHUSA IBF CERTIFICATE). As contas desses investimentos aparecem exatamente no mesmo extrato da conta 949-1-628435. Pois bem, o que isso significa? Que a instituição financeira norte-americana cometeu um erro bisonho? Que tais investimentos apareceram ali por mero acaso ou engano? Certamente, essa não é a melhor interpretação. É evidente que essas contas de investimentos apareceram no mesmo extrato da conta 949-1-628435 (reconhecida pelos réus) por serem vinculadas a ela e por serem, obviamente, titularizadas pela pessoa jurídica (escritório de advocacia) representada pelos réus. A versão dos réus de que simplesmente não reconhecem as demais contas é lacônica e insuficiente para criar uma dúvida razoável sobre a documentação trazida aos autos. Com efeito, o comportamento dos réus acerca de tais contas que eles alegaram

desconhecer foi quase indiferente. Advogados extremamente conceituados que são ficaram quase indiferentes aos documentos do JPMorgan que, segundo eles, traria informações a seu respeito sobre contas que não pertenceria ao escritório por eles representado. Ora, se um documento bancário, da instituição que fosse, trouxesse informações imprecisas a meu respeito, especialmente me imputando a titularidade de contas que não me pertenceriam, e se, pior dos mundos, eu estivesse sendo processado criminalmente justamente pela manutenção de tais contas, seria evidente que eu tentaria, de todas as formas possíveis, obter explicações da instituição financeira, inclusive requerendo a devida documentação sobre tais contas. Difícil imaginar que os réus, como profissionais de fato muito bem conceituados, ficariam indiferentes a um extrato que lhes atribuisse valores que não reconhecessem, especialmente em se considerando que estão sendo processados justamente pela manutenção de tais valores. Nem se diga que os réus encontraram dificuldades em obter esclarecimentos do banco, eis que tais esclarecimentos poderiam ser eventualmente supridos pelo Juízo. Contudo, nem mesmo a defesa técnica nada requereu a respeito na resposta à acusação ou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 301/322 e 360). Também não se fale que os valores pertenceriam ao escritório chamado Tozzini Freire Inc., parceiro americano, pois os extratos em questão fazem expressa referência à pessoa jurídica representada pelos réus, isto é, o Tozzini Freire Teixeira e Silva. Portanto, a mera lacônica negativa dos réus sobre o reconhecimento dos valores das contas de investimento que se encontram nos mesmos mesmos extratos da conta por eles reconhecidas é insuficiente para que este magistrado deixe de dar crédito ou tenha uma dúvida razoável sobre os documentos de fls. 19/250 do Apenso II (Volume I). Por sinal, o documento de fl. 124 do Apenso II (Volume I) demonstra claramente a transferência de valores, em 22 de outubro da conta 949-1-628435 (reconhecida pelos réus) para a conta 400-541262 (aquela que os réus disseram não reconhecer). Em suma, é evidente que os réus tinham conhecimento de tal conta e, inclusive, faziam transferências de uma para outra. Outros documentos também confirmam a relação entre tais contas, como, por exemplo, o de fl. 228 do Apenso II (Volume I). O documento de fl. 42 do Apenso II (Volume I), então, confirma a existência de valores mantidos acima do limite do Banco Central (e não declarados, conforme ofício do Banco Central a fl. 366) em 31 de dezembro de 2003. O documento de fl. 113 do Apenso II (Volume I), a seu turno, confirma a existência de valores mantidos acima do limite do Banco Central (e não declarados, conforme ofício do Banco Central a fl. 366) em 31 de dezembro de 2004. Os documentos de fls. 217/241 do Apenso II (Volume I), a seu turno, confirmam a existência de valores mantidos acima do limite do Banco Central (e não declarados, conforme ofício do Banco Central a fl. 366) em 31 de dezembro de 2005. Por sinal, os documentos de fls. 244/249 parecem indicar a transferência de valores para outros bancos internacionais. Isso, porém, não é objeto da presente ação penal e pode, eventualmente, ser verificado pelo Ministério Público Federal. Plenamente comprovada, pois, a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, os réus e seus defensores argumentam que por serem advogados de um grande escritório, as obrigações administrativas não ficavam a seu cargo, havendo um setor contábil específico que cuidaria de tais questões. As testemunhas de defesa e as declarações juntadas pela defesa foram nesse sentido. Não tenho a menor dúvida sobre isso. De fato, num grande escritório, sendo os réus certamente bastante atarefados com os processos a seu cargo, inevitavelmente a parte burocrática ficaria sob a responsabilidade de um setor contábil próprio ou terceirizado. Sobre isso, realmente não tenho dúvidas. Contudo, para tais delegações, sempre há um limite. Certamente, os réus não descuravam completamente do montante de dinheiro em suas contas. Vale dizer, não delegavam tão amplamente suas funções que nem mesmo sabiam quanto dinheiro tinham. Isto certamente seria absurdo e por demais irreal. Ademais, os réus, reconhecidos advogados e representantes de um renomado escritório de advocacia, certamente sabiam que tinham que declarar suas contas no exterior ao Banco Central. É perfeitamente natural que delegassem a operacionalização de tal mister ao setor contábil de seu escritório. Todavia, também obviamente, é mais do que natural que o tal setor contábil deveria prestar contas e se reportar aos réus, comprovando o devido cumprimento de suas obrigações. Assim, da mesma forma que os réus certamente verificaram se foi devidamente cumprida a declaração referente ao Imposto de Renda, também deveriam verificar se fora devidamente cumprida a declaração referente à manutenção de contas no exterior. Especialmente porque ambos os réus eram os responsáveis por tais contas (fl. 10 do Apenso II, Volume I). Como não o fizeram, restou devidamente comprovado o dolo, no mínimo eventual, de manutenção de valores não declarados no exterior. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo, no mínimo, eventual.

2.4 Dosimetria das penas

Passo, portanto, à dosimetria da pena de ambos os réus, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau normal. Quanto aos antecedentes, não há elementos negativos contra os réus nos autos. Os depoimentos das testemunhas de defesa denotam a boa conduta social dos réus. As circunstâncias do caso são desfavoráveis diante da enorme quantia não declarada, que superou um milhão de dólares, ao menos em 2005. Em face do exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para ambos os réus. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, entendendo que deve incidir o art. 71 do Código Penal. Com efeito, de acordo com o entendimento hoje predominante, a conduta de manutenção de depósitos não declarados no exterior se perfectibiliza com a não declaração dos depósitos no dia 31 de dezembro de cada ano. Trata-se, pois, de crime passível de ser consumado ano após ano, sempre que ultrapassado o prazo regulamentar para se declarar o saldo no dia 31 de dezembro. Considerando que as condutas, no caso em apreço, ocorreram de 2003 a 2005 (três vezes, portanto), reputo adequado o aumento da pena em um terço. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, para ambos os réus. Substituição da pena

Diante da pena privativa de liberdade aplicada, cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Substituo a pena, pois, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinquenta salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária se deve ao alto valor dos investimentos não declarados, além do fato de que os réus são renomados advogados e de inegável sucesso. Pena de multa

No caso em apreço, a pena de multa deve ser proporcional à privativa. Fixo, assim, a pena base de vinte dias-multa. E pela continuidade delitiva, aumento a pena de um terço para o total de vinte e seis dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último dia dos fatos (31/12/2005), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando-se a capacidade econômica já referida dos réus.

3. Prisão

Desnecessária a prisão preventiva, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos para ambos os réus e por ausência dos demais

requisitos da prisão cautelar.4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar José Luís de Salles Freire e Ricardo Campos Caiuby Ariani como incurso no art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 c.c art. 71 do Código Penal a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinquenta salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Condeno, ainda, os réus à pena de vinte e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último dia dos fatos (31/12/2005), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de março de 2016.

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBILEY(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 19/2016 Folha(s) : 551. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra: 1) Jorge Khabbaz, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º, 289, 1º, e 288, todos do Código Penal; nos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86; e no art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c art. 69 do Código Penal; 2) Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaz, como incurso nos arts. 180, 1º, 288 e 289, 1º, do Código Penal; art. 16 da Lei 7.492/86; e no art. 1º, 1º, incs. I e II, da Lei 9.613/98, c/c arts 69 e 29 do Código Penal; 3) William Khabbaz Neto, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º, 288, do Código Penal; nos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86; e no art. 1º, 1º, incs. I e II, da Lei 9.613/98, c/c arts 69 e 29 do Código Penal; 4) Nadima Accari Khabbaz, como incurso nos arts. 180, 1º, 288 e 289, 1º, do Código Penal; e art. 16 da Lei 7.492/86, c/c arts. 69 e 29 do Código Penal; 5) Isalto Donizete Pereira, como incurso nos arts. 180, 1º, 304 e 288, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal; 6) Alcione Máximo Queiroz, como incurso nos arts. 180, 1º, 304 e 288, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal; 7) Élio Salvo Borem, vulgo Jararaca, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal; 8) Mozair Ferreira Molina, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º, e 288, todos do Código Penal; no art. 22 da Lei 7.492/86; e no art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c art. 69 do Código Penal; 9) André Luís Cintra Alves, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º, 304 e 288, todos do Código Penal; no art. 22 da Lei 7.492/86; e no art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c arts. 69 e 29 do Código Penal; 10) Pedro Alves dos Santos, vulgo Pedrão, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal; 11) Kang Yol Ma, vulgo Sony, como incurso no art. 180, 1º, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal; 12) Fauzi Ahmad Farhat, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal; 13) Uzi Gabriel, como incurso nos arts. 180,

1º, 334, caput, e 3º, e 288, todos do Código Penal; no art. 22 da Lei 7.492/86; e no art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c arts. 69 e 29 do Código Penal;14) Adnan Khalil Jebailey, vulgo Ed, como incurso nos arts. 180, 1º, e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal;15) Axel Kladiwa, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, 3º, e 334, caput, 3º c/c art. 14, inc. II, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal; 16) Gadi Hoffman, como incurso nos arts. 180, 1º e 288 do Código Penal; e art. 22 da Lei 7.492/86, c/c arts. 69 e 29 do Código Penal;17) Nabil Elias Gebarah, como incurso nos arts. 180, 1º, 334, caput, 3º, do Código Penal; e art. 22 da Lei 7.492/86, c/c arts. 69 e 29 do Código Penal;18) George Szajnföld, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal;19) Antonio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal;20) João de Deus Braga, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal;21) Vicente Paulo do Couto, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal;22) José Roberto de Assis, vulgo Roberto, como incurso nos arts. 180, 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal;23) João Guarani Pinho, como incurso nos arts. 180, 1º, 288 e 299, c/c art. 69, todos do Código Penal;24) Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha, como incurso no art. 288 do Código Penal e arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86, c/c art. 69 do Código Penal; 25) e Miguel Jorge Bittar, como incurso nos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86, c/c arts. 69 e 29 do Código Penal.

Conforme a denúncia, em dezenas de inquéritos policiais e procedimentos criminais, ficou comprovada a extração sistemática e ilegal de diamantes nos arredores do lago da Usina Hidrelétrica de Marimondo, no Rio Grande, que divide os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Analisando os feitos, o Ministério Público Federal, em Ribeirão Preto/SP, constatou que os principais responsáveis pela lavra ilegal, até então identificados, eram Antonio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto. A mineração clandestina era contínua e praticada com feições empresariais, com mergulhadores que passavam dias embarcados em balsas rudimentares, praticando a extração de peças preciosas. Os donos das balsas, balseiros, contratavam ou admitiam os mergulhadores em suas embarcações. As pedras preciosas eram entregues aos captadores que remuneravam os balseiros ou mergulhadores, de acordo com percentuais estabelecidos em parcerias, e, em seguida, vendiam as pedras a atravessadores, que, por sua vez, as revendiam, clandestinamente, no mercado interno e internacional. Por essas condutas, os réus Antonio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto já respondem a diversos processos, com inescusáveis folhas de antecedentes (fl. 1193, segundo parágrafo). Para a cabal apuração dos fatos, foi, então, determinada a instauração de ampla e intensa investigação, comandada pela Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, apelidada de Operação Quilate, a qual se iniciou com a interceptação telefônica dos envolvidos. A partir daí, revelou-se, detalhadamente, a participação efetiva de cada um deles na empreitada criminosa. Após, foram determinadas buscas e apreensões que culminaram na localização de diversos materiais relacionados ao cometimento de várias infrações penais. Dessa maneira, desvendou-se o caminho percorrido pelas pedras preciosas irregularmente obtidas, sobretudo nas represas formadas pela Usina Hidrelétrica de Marimondo, na altura dos Municípios de Colômbia, Guaraci e Barretos (no lado paulista) e de Frutal (no lado mineiro). As pedras recolhidas, sem qualquer controle, eram vendidas a intermediários, que desenvolviam um amplo comércio, com conexões internacionais. Verificou-se, posteriormente, que a garimpagem e extração mineral não se restringiam apenas àquelas cidades, alcançando, outrossim, os municípios de Coromandel/MG e Diamantina/MG, e até alguns pontos do Estado de Rondônia. Sem a emissão de qualquer documento, os minerais extraídos de modo ilegal eram vendidos aos investigados, os quais os adquiriam, recebiam, ocultavam, transportavam, vendiam, expunham à venda e utilizavam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, ainda que clandestina, devendo saber que eram produtos de crime. Na grande maioria das vezes, as pedras preciosas eram também remetidas ao exterior, sem o pagamento de qualquer tributo. Além do comércio ilegal de pedras, observou-se que alguns dos investigados praticavam, sem autorização legal, operações de câmbio manual e de dólar-cabo, inclusive com a remessa de divisas para outros países, dissimulando a origem ilícita dos valores obtidos com as práticas criminosas. As importâncias auferidas com as vendas dos artigos, muitas vezes quitados em moeda estrangeira, eram, posteriormente, utilizadas para viabilizar transações cambiais concretizadas mediante aplicação de cotações combinadas entre os interessados. A atividade realizava-se sem qualquer supervisão das autoridades competentes ou fiscalização do Banco Central. A denúncia explica o conceito de dólar-cabo utilizado em seu bojo (fl. 1195, dois primeiros parágrafos). Ainda de acordo com a denúncia, a investigação tornou possível a identificação de associação estável e permanente entre vários indiciados para o cometimento reiterado dos crimes aludidos. A denúncia esclarece que as pedras preciosas comercializadas pertenciam à União, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição, sendo que nenhum dos acusados possui autorização ou concessão, atual e válida, para a realização de pesquisa ou lavra mineral, consoante informações levantadas junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fl. 1196, penúltimo parágrafo). Os minérios transacionados pelos acusados era composta, em sua maioria, de diamantes brutos, dependendo de autorização especial para qualquer tipo de operação comercial, o que não existia. Ademais, a exportação ou importação das pedras está condicionada à expedição de certificação do Processo de Kimberley (Lei 10.743/2003). A comercialização internacional ainda dependeria de anuência do DNPM, mediante prévia manifestação favorável do SISCOMEX. De acordo com a Portaria 192/2007 do DNPM, todo comerciante de diamantes deve estar inscrito no Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes, instrumento de monitoramento da comercialização de diamantes brutos em todo o território nacional. Nenhum dos envolvidos dispunha das habilitações exigidas em lei ou cumpria os procedimentos específicos para as operações em comento (fl. 1197, penúltimo parágrafo). Assim, os minerais comercializados pelos acusados, diante de sua origem espúria, e da ausência de autorização para exploração, eram fruto dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91. Diante disso, as pedras preciosas que os acusados adquiriam, ocultavam, transportavam, tinham em depósito, vendiam ou expunham à venda eram, verdadeiramente, produto de dois crimes distintos: um contra o meio ambiente e outro contra o patrimônio da União. Posto isso, a denúncia passa a descrever a conduta individualizada dos acusados. Assim: 1) em relação a Jorge Khabbaz, consta que ele era procurado por garimpeiros e intermediários interessados em vender peças brutas ou lapidadas. Essas pedras eram oriundas de garimpos ilegais, nos quais a extração é feita sem qualquer autorização dos órgãos responsáveis, com danos ao meio ambiente e ao patrimônio da União. Grande parte dessas gemas era vendida para compradores estrangeiros e deixava o país sem o pagamento de qualquer imposto. Ademais, Jorge Khabbaz atuava como doleiro, comercializando moedas de outros países, que recebia em razão da venda de pedras preciosas. Era contatado por agências de viagens e pessoas para realizar câmbio de moeda estrangeira e transações de dólar-cabo. Os valores provenientes desses crimes eram depositados em contas-correntes de terceiros ou então na conta da pessoa jurídica do acusado, para ocultar e dissimular sua origem, localização, movimentação e propriedade. Jorge tem residência em Franca/SP, porém tem uma base de negócios na cidade de

São Paulo, no apartamento de sua genitora, Nadima Accari Khabbaz, onde fazia diversos negócios de pedras preciosas e troca de moedas estrangeiras com intermediários brasileiros e, especialmente, com compradores de outros países, na maioria, europeus. Na Europa, Jorge contava com a ajuda de seu filho, William Khabbaz Neto, que mora e estuda na Itália, para fazer transações e contatos com compradores estrangeiros. Jorge trabalhava como um captador de diamantes no Brasil para revendê-los no exterior, sempre com altos lucros. A denúncia, então, passa a citar diversos diálogos telefônicos interceptados que demonstrariam a culpabilidade e os crimes cometidos por Jorge (fls. 1201/1209). Ainda conforme a denúncia, Jorge Khabbaz associou-se, de modo permanente e estável, com várias pessoas para o fim de cometer delitos. Com Fauzi Ahmad Farhat, de São José do Rio Preto/SP, Jorge estabeleceu parcerias na venda de diamantes e minerais preciosos, inclusive para remetê-los ao exterior. Em certa oportunidade, Fauzi decide fornecer uma pedra a Jorge para que este a leve a território internacional, onde poderia comercializá-la por um bom preço. Gadi Hoffman, por seu turno, era um grande adquirente das pedras oferecidas por Jorge. Além disso, também chegou-lhe a fornecer-lhe pedras, para que, posteriormente, repartisse os lucros com as futuras vendas. Jorge mantinha contatos com muitos compradores e conseguia realizar diversos negócios, especialmente em território estrangeiro. Além disso, com Gadi, Jorge chegou a efetuar algumas operações de dólar-cabo. André Luís Cintra Alves, vulgo Mineirinho, e Jorge faziam inúmeros negócios com as pedras preciosas que obtinham. André, assim como outros indiciados, associava-se a Jorge nas vendas, dividindo os lucros dessas operações. As relações de Jorge com Isalto também restringiram-se a parcerias nas vendas de pedras. Isalto tinha estreita ligação com garimpeiros da região de Frutal/MG e fornecia pedras para que Jorge revendesse. Para Kang Yol Ma, vulgo Sony, Jorge fornecia pedras a fim de que ele as colocasse à venda, uma vez que possui um estabelecimento especializado na comercialização desse material. Após, eles repartiam o montante obtido. Mozair Ferreira Molina também revendia pedras em conluio com Jorge. Ele entregava as gemas a ele e, posteriormente, separavam os lucros obtidos. Muitas das pedras eram levadas ao exterior e lá vendidas. Por sua vez, Pedro Alves dos Santos, vulgo Pedrão, e Jorge fizeram algumas vendas juntos. Pedrão captava pedras preciosas, remetendo-as a Jorge para que este as comercializasse. Axel associou-se a Jorge na compra e venda de pedras preciosas. Ele vinha constantemente ao país para comprar as gemas deste e, posteriormente, oferecê-las no mercado internacional. Assim que os negócios eram finalizados, eles segregavam o dinheiro adquirido. Jorge e Nabil também realizavam parcerias nas vendas das pedras e as comercializavam, sobretudo, no exterior. Nabil conhecia diversos compradores em território nacional e fazia a revenda das pedras que Jorge lhe entregava para que pudessem, depois, distribuir os valores recolhidos nessas transações. José Roberto de Assis e João Guarani Pinho atuavam como lapidários de Jorge. Eles recebiam as pedras e executavam serviços dessa espécie, fazendo com que os artigos atingissem melhor valor comercial. William, Rejane e Nadima prestavam intenso auxílio a Jorge na comercialização das pedras e nas operações cambiais. Eram seus colaboradores mais próximos. Efetuavam pagamentos, contactavam compradores e fornecedores e faziam transferências bancárias. Jorge e Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha, associaram-se na venda e compra de papel-moeda estrangeiro (câmbio manual) e em operações de dólar-cabo. Eles trocavam informações sobre possíveis clientes e contas. Miguel Bittar e Jorge reuniam-se em negociações relativas a operações de dólar-cabo e de câmbio manual, transmitindo, entre si, dados sobre eventuais interessados e valores. No cumprimento de mandados de busca e apreensão, dentre outros objetos, foram apreendidas quatro cédulas de cem dólares que, segundo laudo pericial, são falsas. A apreensão de diamantes, na residência de Jorge, resultou na prisão em flagrante de Rejane. A denúncia ainda faz objeto a outros objetos apreendidos (fls. 1213/1217). Apurou-se, finalmente, que Jorge Khabbaz movimentou vultosas somas de dinheiro em contas titularizadas por terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem, localização, movimentação e propriedade dos valores oriundos da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Para tanto, realizou movimentações financeiras, por meio das contas de Carla Cristiane Vellardi Khabbaz, sua cunhada, William Khabbaz Neto, seu filho, e Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaz, sua esposa, efetuando depósitos naquelas contas e beneficiando-se dos valores que delas eram retirados. Outrossim, valendo-se do produto do crime, adquiriu bens móveis e imóveis de elevado valor, fazendo com que constassem como proprietários seus filhos, William e Natália Teixeira Khabbaz, e sua esposa, Rejane. A denúncia ainda faz menção a outros diálogos interceptados de Jorge Khabbaz a fls. 1217/1219. Carla Cristiane Vellardi Khabbaz detém participação societárias nas empresas Maria João Pizza Bar Ltda. e Maria João Comércio de Alimentos Ltda., ambas com diminuto capital social. Contudo, Carla realizaria intensa movimentação financeira relacionada às atividades criminosas de Jorge Khabbaz. Recebe depósitos, efetua transferências, emite e desconta cheques, sempre em grande quantidade e elevados valores. Foi apreendida, na residência de Jorge, uma planilha, datada de 16/01/2009, que discrimina vários cheques emitidos por Carla e contém a inscrição Relação Cheques Gi (apelido de Jorge Khabbaz), perfazendo o montante total de R\$ 454.600,00. Além desse documento, inúmeros outros cheques e comprovantes de transações bancárias apreendidos corroboram que Jorge fazia uso da conta bancária de Carla para dissimular a movimentação e a propriedade de vultosas quantias em espécie, bem como desvincular valores e bens de sua origem criminosa, conferindo-lhes aparência de licitude. A denúncia, ainda, faz referência a um diálogo de Jorge com André Luís, em 01/04/2009, por meio do qual teria restado configurada a prática fraudulenta conhecida como fracionamento, smurfing ou estruturação, consistente na divisão de uma operação financeira em várias de menor vulto, a fim de dissimular a origem ilícita do dinheiro. No mesmo diálogo, teria havido ainda a simulação de um empréstimo, com o intuito de conferir aparência de legalidade aos valores recebidos (fl. 1219, último parágrafo). A vasta documentação apreendida teria ainda demonstrado que Jorge realizou movimentações financeiras, valendo-se também das contas de seus filhos e esposa, efetuando depósitos e beneficiando-se dos valores que delas eram sacados. Ademais, aproveitando-se dos produtos dos crimes, adquiriu bens móveis e imóveis de elevado valor, fazendo com que constassem como seus proprietários William, Natália e Rejane. Nem William nem Rejane exerceriam atividades que justificassem a propriedade de tais bens. O mesmo seria verdade em relação a Natália Teixeira Khabbaz, filha de Jorge, que não exerceria qualquer atividade capaz de justificar a propriedade dos bens. Apurou-se, ainda, que Jorge Khabbaz utilizou-se de empresa de sua propriedade, a Ilmas Exportação e Importação Ltda., a qual, aparentemente, tem como objeto o desenvolvimento de atividades lícitas, com o fim de dissimular a natureza criminosa de bens e valores e conceder aparência de licitude às transações escusas. Muitos comprovantes de depósito, cheques e transferências foram apreendidos pelas autoridades policiais, evidenciando movimentação financeira Jorge incompatível com o seu diminuto capital social, bem como com as declarações de Imposto de Renda daquela pessoa jurídica, que expõem valores bastante reduzidos de faturamento. A denúncia também aponta outros documentos que demonstrariam a lavagem de valores a fls. 1222/1224. 2) Em relação a Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaz, a denúncia aponta que ela cometeu os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98 e 2ª da Lei 8176/91. Segundo apurado, Rejane

auxiliava intensamente Jorge Khabbaz, seu cônjuge, na comercialização das pedras preciosas, tendo pleno conhecimento de sua procedência ilícita. A denúncia aponta diálogos em que Rejane explicaria como calcular o valor de uma gema (fl. 1225, último parágrafo). Rejane também calculava as medidas das pedras preciosas, fazia contato com alguns compradores, fazia cobranças e recebia pagamentos. Ela ainda colaborou para que se efetuassem operações não autorizadas de câmbio, firmando negociações sob orientação de Jorge. Fazia contatos com os interessados, algumas vezes com a ajuda de Nadima, e indicava contas bancárias para depósito de valores obtidos nessas transações. Ademais, Rejane ocultou e dissimulou a utilização de bens e valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro praticados por seu marido, recebendo-os, tendo-os em depósito, movimentando-os, transferindo-os, bem como convertendo-os em ativos lícitos. Neste ponto, a denúncia faz remissão à descrição da conduta de Jorge Khabbaz (fl. 1227, último parágrafo), acrescentando que Rejane emprestava sua conta corrente bancária e a da empresa Ilmas Importação e Exportação Ltda., da qual era sócia, para o recebimento, depósito e movimentação dos valores obtidos nas operações de câmbio manuais e de dólar-cabo, efetuadas ou intermediadas por Jorge. Além disso, ela permitia que o marido transformasse tais valores em ativos lícitos mediante compra de imóveis, que eram registrados em seu nome. Restou patente que Rejane associou-se a seu filho William Khabbaz Neto, seu cônjuge Jorge Khabbaz e sua sogra Nadima Accari Khabbaz, com a finalidade de praticar as infrações apontadas.³ Em relação a William Khabbaz Neto, a denúncia aponta que ele cometeu os delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Concorreu, ainda, para os crimes de descaminho, operação de câmbio não autorizada, operação de instituição financeira sem autorização, lavagem de valores e associação criminosa. Segundo o apurado, William Khabbaz Neto, filho de Jorge Khabbaz, participava das atividades ilícitas auxiliando o pai a vender as pedras preciosas, conversando com compradores e finalizando negócios. Ele seguia, sobretudo, as orientações do pai. A denúncia menciona alguns diálogos telefônicos (fl. 1230), aduzindo que William entregava pedras, efetuava pagamentos e realizava depósitos em contas, sob ordem de seu pai. Além disso, William Khabbaz Neto transportou consigo pedras preciosas negociadas por seu pai, por via aérea, para o exterior, sem o pagamento de qualquer tributo. Ele também colaborava com as operações de câmbio não autorizadas, captando moeda estrangeira para favorecer as transações ilegais que eram realizadas por seu pai. A denúncia aponta diálogos telefônicos e e-mails a fls. 1232/1233. William Khabbaz Neto teria então se associado aos seus pais, Jorge e Rejane, a José Roberto de Assis, com Nabil Elias Gebarah e outros estrangeiros não identificados, com o fim de cometer os delitos supra descritos. Além disso, William Khabbaz Neto ocultou e dissimulou a utilização de bens e valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional, praticados por ele e por seu pai recebendo-os, tendo-os em depósito, movimentando-os, transferindo-os bem como convertendo-os em ativos lícitos. Ele emprestava sua conta corrente bancária, inclusive no exterior, e a da empresa Ilmas Importação e Exportação, da qual era sócio, para o recebimento, depósito e manutenção dos valores obtidos nas operações de câmbio manuais e as de dólar-cabo, efetuadas ou intermediadas por Jorge. Além disso, William permitia que seu pai transformasse tais valores em ativos lícitos, por meio da compra e venda de imóveis que eram registrados em seu nome.⁴ Em relação a Nadima Accari Khabbaz, ela teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Além disso, concorreu para a operação, sem a devida autorização, de instituição financeira, com a realização de operações de câmbio de moeda estrangeira. Guardou, por conta própria e alheia, moeda falsa. Além disso, cometeu o delito de associação criminosa. De acordo com o apurado, Nadima, mãe de Jorge Khabbaz, utilizava sua residência para ocultar as pedras preciosas, que devia saber serem extraídas ilícitamente, além de transportar os produtos consigo entre Franca e São Paulo. Seguiu orientações de Jorge e Rejane, colocando preços nas pedras e recepcionando os interessados em sua aquisição. Recebia o dinheiro obtido com as vendas e efetuava pagamentos, sob a coordenação de seu filho. Ao concretizar negócios com os interessados, não emitia qualquer documento, o que reforça sua convicção quanto à irregularidade do comércio, de acordo com a denúncia (fl. 1235, penúltimo parágrafo). Concorria, também, para a realização de operações manuais de câmbio, obtendo informações sobre cotações não oficiais de moeda estrangeira e concretizando negociações com alguns interessados. A denúncia menciona, ainda, diálogos telefônicos interceptados e os mandados de busca e apreensão (fls. 1236/1237). Dentre notas de dólares apreendidas na residência de Nadima, foi apreendida uma falsa, constatada por laudo pericial. Restou, assim, comprovado que ela se associou com Rejane, seu filho Jorge, e seu neto William.⁵ Em relação a Isalto Donizete Pereira, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Além disso, fez uso de documento falso e cometeu o crime de associação criminosa. Segundo o apurado, Isalto procurava e era procurado por pessoas para a compra e venda de diamantes obtidos por meio criminoso, isto é, mediante a execução de lavra e extração não autorizadas e exploradas em usurpação do patrimônio da União. Ele contava com o auxílio de Alcione Máximo Queiroz e Élio Salvo Borem, vulgo Jararaca, em suas empreitadas criminosas, os quais, adquiriam, recebiam, transportavam, ocultavam, tinham em depósito, expunham à venda e vendiam pedras de garimpeiros de Frutal (MG) e as repassavam para que ele as negociasse no mercado interno e internacional. Recebiam para Isalto valores decorrentes de negociações de pedras preciosas e os depositavam nas contas por ele indicadas. Diálogos telefônicos demonstrariam que Isalto tinha consciência da ilicitude das pedras (fls. 1239, dois últimos parágrafos). Ademais, haveria provas de que Isalto adquiria diamantes brutos, tanto que contava com o auxílio do lapidador José Roberto de Assis para a lapidação das gemas. Isto comprova que Isalto sabia de sua origem espúria. Em outra ocasião, para tentar obter uma liberação de pedras apreendidas, Isalto e André, por intermédio de Jorge Khabbaz, fizeram contato com o lapidário João Guarani, para que este emitisse uma nota fiscal de lapidação que demonstrasse a origem das pedras. Para justificar a entrada dos diamantes para o lapidário, Mozair Ferreira Molina forneceu a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes em leilão do DNPM, realizada em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Cópias de tais documentos foram entregues a Alcione que as encaminhou ao advogado responsável por sua defesa, juntamente com a nota fiscal falsa, fornecida por João Guarani. Desse modo, Isalto, André Luís Cintra Alves e Alcione Máximo Queiroz fizeram uso de documento falso, uma vez que apresentaram, em 27 de julho de 2009, a nota espúria, com o desiderato de conseguir a restituição das gemas apreendidas. Isalto se associou a Jorge Khabbaz para a compra e venda de minerais preciosos. Além disso, associou-se a diversas pessoas para o fim de, no exercício da atividade comercial, adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda e se utilizar em proveito próprio ou alheio de coisas que deveria saber serem produtos de crime (fls. 1243/1244). No cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência e no escritório de Isalto, foram encontrados, além das pedras preciosas ocultadas nos mais variados lugares, desprovidas de documentação comprobatória de origem ilícita, o que resultou na sua prisão em flagrante, diversos documentos comprobatórios de que Isalto era um dos grandes receptores e distribuidores de diamantes na cidade de Franca, restando claro o alto valor de suas negociações.⁶ Em relação a Alcione Máximo Queiroz, a denúncia lhe

imputa os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, uso de documento falso e associação criminosa. Segundo o apurado, Alcione é garimpeiro, natural do distrito da cidade de Frutal/MG, conhecido como Garimpo Bandeira. Além de atuar em proveito próprio na comercialização de pedras preciosas receptadas, Alcione também auxiliava Isalto, conforme acima demonstrado. A denúncia refere-se mais uma vez ao episódio já relatado na descrição da conduta de Isalto. Além de colaborador de Isalto, teria se associado a diversas pessoas como Elio, Pedrão, José Roberto de Assis e André Luis (fls. 1249/1250). 7) Em relação a Élio Salvo Borem, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, Élio trabalhava em conjunto com Alcione, auxiliando Isalto. Ele comprava, vendia, transportava, ocultava e guardava pedras preciosas para Isalto, além de receber para Isalto os valores decorrentes das diversas negociações empreendidas. Ele fazia, sobretudo, o papel de intermediário nas vendas promovidas por Isalto. Élio também teria se associado a Jorge Khabbaz. A denúncia ainda menciona interceptações telefônicas. 8) Em relação a Mozair Ferreira Molina, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, descaminho, realização de operações de câmbio não autorizadas, com o fim de evadir divisas do país, lavagem de valores e associação criminosa. A denúncia refere-se a diálogos telefônicos interceptados (fls. 1254/1255) e menciona que, para a comercialização das pedras preciosas receptadas, Mozair teria se associado, de maneira estável e permanente, com diversas pessoas (fls. 1255/1256). Além disso, ele teria realizado operações de dólar-cabo, como demonstrariam os diálogos entre ele e um estrangeiro chamado Joe (fl. 1256, último parágrafo). Na busca e apreensão na sua residência e escritório, Mozair foi preso em flagrante, por terem sido encontrados mais de quatrocentos quilates em pedras preciosas. Ficou, ainda, clara sua ligação com os estrangeiros Adnan Khalil Jebailey, Gadi Hoffman, Uzi Gabriel e Simon. A denúncia refere-se a provas de exportação das pedras preciosas sem o pagamento do devido tributo (fls. 1258/1260). Além disso, Mozair ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, inclusive, convertendo-os em ativos lícitos. Ele seria titular de microempresa, cujos informes apresentados ao Fisco demonstram valores bem reduzidos de faturamento. Por outro lado, os montantes negociados por Mozair destoam dos valores que sua empresa estaria auferindo em trabalhos regulares, concluindo-se, assim, que os valores mencionados aos agentes fazendários são bem inferiores ao faturamento real. Ele teria movimentado cifras grandiosas bem como adquirido carros de luxo e incontáveis imóveis de elevado valor, os quais, somados, podem ser avaliados em milhões de reais. A denúncia ainda faz referência a outras provas contra o réu. 9) Em relação a André Luis Cintra Alves, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, descaminho, realização de operações de câmbio não autorizadas, com o fim de evadir divisas do país, lavagem de valores, uso de documento falso e associação criminosa. Segundo o apurado, André Luis é um dos maiores receptadores de pedras de diamantes da cidade de Franca. Possui uma loja de veículos usados (Dancar veículos) e, paralelamente, figura como captador de pedras de garimpeiros ou comerciantes que se dirigem a Franca para vender o que extrairam. Tem contatos no Brasil e no exterior para vender os diamantes que compra, mantendo estreita relação de parceria com Mozair Ferreira Molina, Jorge Khabbaz, Isalto Donizete Pereira, Gadi Hoffman e Adnan Khalil Jebailey, vulgo Ed. A denúncia remete à descrição de conduta feita por ocasião da descrição referente a Isalto Donizete Pereira (fl. 1264, segundo parágrafo). Após, refere que André Luis se associou, de maneira estável e permanente, a algumas pessoas como Jorge Khabbaz (parceria na negociação das gemas), Isalto (acordos na compra e venda de gemas), Adnan (outro parceiro comercial), Mozair (vendas das pedras), Gadi (André mantinha contato com ele a fim de verificar se ele tinha produtos que pudessem lhe interessar), Pedrão (que captava pedras junto a garimpos que conhecia e as fornecia a André para comercialização). André Luis ainda fazia negócios de dólar-cabo com ajuda de doleiros, como Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha. Ela intermediava para André transações de dólar-cabo, relativas aos valores que ele recebia pela venda das pedras. Durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão na residência e no local de trabalho de André, foram apreendidos diversos documentos, vultosa quantia de moeda nacional, em espécie, bem como de moeda estrangeira, além de grande quantidade de diamantes, pedras preciosas e joias, que comprovam a materialidade dos crimes contra ele imputados, bem como sua associação com os acusados acima referidos. A denúncia faz referência a diversos diálogos telefônicos interceptados (fls. 1266/1268). Foram, ainda, constatadas movimentações financeiras em cifras grandiosas, bem como a propriedade de veículos de luxo e inúmeros imóveis de elevado valor, muitos dos quais avaliados em milhões de reais, sem que disponha, formalmente, de fontes de renda hábeis a lastrear tais operações e aquisições. Portanto, André Luis dissimula a proveniência criminosa de tais bens e valores, concedendo-lhes aspecto lícito, valendo-se, para tanto, da personalidade jurídica de suas empresas. Para tanto, movimentou vultosas somas de dinheiro por meio das empresas, ocultando e dissimulando a origem ilícita, localização, movimentação e propriedade dos valores oriundos das atividades criminosas. Servindo-se das contas empresariais, realizou intensa movimentação financeira, recebendo depósitos e efetuando pagamentos e transferências relacionadas aos negócios escusos. Outrossim, valendo-se do produto do crime, adquiriu bens móveis e imóveis avaliados em milhões de reais, conferindo, desse modo, aparência de licitude aos valores provenientes das práticas delituosas. A denúncia faz referência aos resultados da busca e apreensão (fls. 1271/1273), que demonstrariam os crimes atribuídos a André Luis. 10) Em relação a Pedro Alves dos Santos, vulgo Pedrão, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, ele contactava e era procurado por pessoas para a compra e venda de diamantes obtidos por meio criminoso, isto é, mediante execução de lavra e extração não autorizadas e exploradas em usurpação do patrimônio da União. Ele teria se associado a Isalto, Jorge Khabbaz, e André Luis Cintra Alves. Pedrão, apesar de ser comerciante de diamantes de Uberlândia, mantinha intenso contato com o núcleo de receptadores da cidade de Franca, especialmente Isalto e Jorge Khabbaz. Ele ainda movimentava os valores auferidos com a comercialização de diamantes e pedras preciosas nas contas bancárias de terceiros, especialmente de sua esposa, Marlene Souza Borges e de seu filho Fabio Souza dos Santos, as quais apresentavam, quando da apreensão de extratos em seu poder, saldo de quase cem mil reais. 11) Em relação a Kang Yol Ma, vulgo Sony, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8176/91. Segundo o apurado, Sony é um comerciante de joias e pedras preciosas na cidade de São Paulo. Juntamente com sua esposa Kyong Sook Ma Heo, é dono de um estabelecimento (Idols Eye) onde compra pedras e faz a montagem de joias para venda no Brasil e principalmente no exterior. Juntamente com Jorge Khabbaz comprava e vendia diamantes obtidos de forma ilícita. Sony devia saber que as pedras compradas de Jorge Khabbaz eram produtos de crimes, pois trabalhava diretamente com esses minerais e, portanto, deveria exigir documentos que atestassem sua origem legal. A denúncia menciona interceptações telefônicas e mandado de busca e apreensão (fls. 1278/1279). Os documentos de fl. 1280 também comprovariam a materialidade delitiva. 12) Em relação a Fauzi Ahmad Farhat, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei

9605/98, 2º da Lei 8176/91 e descaminho. Segundo o apurado, Fauzi contatava e era procurado por pessoas para a compra e venda de diamantes obtidos por meio criminoso, isto é, mediante a execução de lavra e extração não autorizadas e exploradas em usurpação do patrimônio da União. Teria sido comprovado, ainda, que Fauzi exportou pedras preciosas sem o pagamento de imposto devido pela saída da mercadoria do país. A denúncia mencionada interceptações telefônicas (fls. 1281/1282), além de aduzir que Fauzi se associou com Jorge Khabbaz para comercializar pedras preciosas no mercado interno e também para remetê-las ao exterior sem o pagamento do imposto devido. A fl. 1282, penúltimo parágrafo, o parquet modifica a classificação jurídica anterior, imputando a Fauzi os crimes de receptação e descaminho. 13) Em relação a Uzi Gabriel, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, descaminho, realização de operação de câmbio não autorizada com o fim de evadir divisas do país, lavagem de valores e associação criminosa. Segundo o apurado, Uzi é israelense e morador da cidade de Uberlândia/MG. Atuava fortemente no comércio doméstico e internacional de diamantes. Seu principal contato no exterior é um israelense de nome Simon, residente no Canadá. Uzi fornecia diamantes a Simon e viabilizava transações de dólar-cabo para este, conforme apurado no monitoramento telefônico. No Brasil, relacionava-se principalmente com Mozair Ferreira Molina, comerciante de diamantes da cidade de Franca/SP, com quem se associou para a negociação de pedras preciosas. A denúncia menciona interceptações telefônicas (fls. 1284/1285). Numa delas, em 08 de agosto de 2009, Uzi, Mozair e André se associaram para negociar pedras preciosas com Simon, por intermédio de seu enviado, Leon, que as levou para o Canadá. Uzi também teria se associado com Adnan Khalil Jebailey, vulgo Ed para a negociação de pedras preciosas. Outro diálogo teria demonstrado que Uzi efetuou operações de câmbio não autorizadas com o fim de evadir divisas do país (fl. 1286, primeiro parágrafo). Apurou-se, ainda, que Uzi movimentou vultosas somas de dinheiro em contas titularizadas por terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem ilícita, localização, movimentação, e propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Ademais, utilizou-se de suas empresas com o fim de dissimular a procedência criminosa de tais ativos e conceder aparência de licitude às transações escusas. Outrossim, valendo-se do produto dos crimes, adquiriu bens móveis e imóveis avaliados em milhões de reais, conferindo, desse modo, aspecto legítimo a valores provenientes das práticas delituosas. De fato, Uzi é sócio-administrador, desde 29/09/2008, da sociedade Vida Real Comunidade Terapêutica, cujo objeto social é o desenvolvimento de atividades de assistência psicossocial a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, com capital social de cinquenta mil reais. Detém, também, participação social na Auto Socorro Splinter Ltda, microempresa voltada à prestação de serviços de reboque de veículos, com capital social de dez mil reais. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos documentos que demonstram a incompatibilidade do patrimônio de Uzi com a renda que alega ter. As empresas retro citadas teriam a finalidade precípua de esconder a verdadeira procedência das receitas auferidas por Uzi. A denúncia menciona mais interceptações telefônicas e documentos apreendidos (fls. 1288/1292), concluindo que Uzi teria cometido os crimes de receptação, descaminho, associação criminosa, evasão de divisas e lavagem de valores. 14) Em relação a Adnan Khalil Jebailey, vulgo Ed, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, Ed comercializava pedras preciosas obtidas ilícitamente. A denúncia menciona diálogos telefônicos interceptados (fls. 1293/1294). Além disso, Ed teria se associado, de maneira estável e permanente, com André Luis Cintra Alves e Mozair Ferreira Molina. A denúncia conclui imputando a Adnan os crimes de receptação e associação criminosa (fl. 1294, último parágrafo). 15) Em relação a Axel Kladiwa, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e descaminho. Segundo o apurado, Axel, agindo em concurso e com identidade de propósitos com Jorge Khabbaz, efetuou o comércio ilegal de pedras preciosas obtidas por meio de receptação. Além disso, ambos teriam iludido, no todo ou em parte, o pagamento de imposto pela saída de pedras preciosas do território nacional, via transporte aéreo. Diálogos telefônicos mencionados a fls. 1295/1296. Em 20 de junho de 2009, Axel foi preso em flagrante quando tentava embarcar para o Chile, com cerca de quinze quilos de pedras preciosas no Aeroporto de Guarulhos/SP (em ação controlada decorrente da Operação Quilate). As pedras apreendidas foram compradas de Jorge Khabbaz. A denúncia conclui imputando a Axel os crimes de receptação e descaminho. 16) Em relação a Gadi Hoffman, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, realização de operação de câmbio não autorizada, com o intuito de evadir divisas e associação criminosa. Segundo o apurado, Gadi Hoffman é israelense e forte comprador de diamantes no mercado mundial. Vem ao Brasil com muita frequência com a finalidade de adquirir diamantes e tem contato com vários brasileiros com quem estabelece frequentes relações comerciais de compra e venda de pedras como Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira Molina, André Luis Cintra Alves e Isalto Donizete Pereira. Gadi Hoffman tinha ativa participação ilícita e constantemente adquiria pedras com os envolvidos para posteriormente comercializá-las. Não apenas adquiria os artigos com outros investigados como chegou, em algumas ocasiões, a fornecer-lhes algumas gemas para que vendessem. Também seria inequívoco que conhecia perfeitamente o funcionamento da empreitada criminosa e tinha ciência de que as pedras tinham procedência ilícita. Ele discutia preços, medidas das gemas, qualidade das pedras e formas de pagamento. Especulava com os outros acusados os valores pelos quais os minérios podiam ser comercializados, repassando informações aos demais integrantes da quadrilha. Adquiria as pedras e as revendia. Gadi Hoffman ingressou diversas vezes no país para verificar se havia mercadorias de seu interesse. Ele captava pedras para fornecer a outros averiguados, dividindo o posterior lucro das vendas realizadas. Especificamente, ele adquiria as pedras de Isalto, Mozair, Jorge e André. No momento de sua prisão, Gadi Hoffman estava na posse de quatro pedras lapidadas com a aparência de diamantes, sem possuir qualquer comprovante ou nota que atestasse a procedência do material. Além disso, ele detinha vários equipamentos para classificação de diamantes e papéis relativos a relações de pedras e transferências bancárias internacionais. Ao se analisar o material, concluiu-se que sua vinda ao Brasil tinha como finalidade a aquisição de diamantes para posterior comercialização. Gadi Hoffman, ainda, concorreu para a realização de operações de câmbio não autorizadas, favorecendo a evasão de divisas do país. Realizou diversas vezes depósitos em contas internacionais para alguns dos envolvidos, possibilitando que eles concretizassem suas transações em dólar-cabo. A denúncia cita, ainda, diálogos telefônicos e objetos e documentos apreendidos (fls. 1302/1303). A denúncia imputa-lhe os crimes de receptação, associação criminosa e evasão de divisas. 17) Em relação a Nabil Elias Gebarah, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, descaminho e realização de operação de câmbio não autorizada, com o intuito de evadir divisas. Segundo o apurado, Nabil é libanês e um dos maiores adquirentes das pedras captadas pelos acusados. Ele adquiria grande parte das gemas oferecidas por Jorge Khabbaz para revendê-las na Europa, sobretudo na Bélgica. A denúncia menciona, a respeito dos crimes, diálogos telefônicos a fls. 1304/1310. A denúncia imputa-lhe os crimes de receptação, descaminho e evasão de divisas. 18) Em relação a George Sztajnfeld, teria

cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, George é cidadão de naturalidade belga com visto de permanência no Brasil. Mora na cidade de Uberlândia e mantém contato com pessoas ligadas a garimpos de diamantes em cidades de Minas Gerais, São Paulo, e Mato Grosso, entre outras. É um grande comprador de diamantes e pedras preciosas e era constantemente procurado por pessoas interessadas em vender tais artigos. Em 01/07/2009, ele negociou com Mozair Molina a compra de uma pedra, que seria concretizada por um valor milionário. A denúncia menciona diálogo telefônico a respeito. Em Uberlândia/MG, George tinha estreita ligação com Pedro Alves dos Santos, vulgo Pedrão, o qual o procurava a fim de negociar gemas e fazer algumas aquisições para posterior revenda. Na cidade de Frutal, George mantinha contatos com Alcione Máximo Queiroz e outros garimpeiros de Coopergrande, de quem adquiria minérios preciosos. Ficou patente que George conhecia o funcionamento do mercado ilícito de diamantes e pedras preciosas, uma vez que contactava significativas vezes outros envolvidos, a fim de comprar produtos que ofereciam. Além disso, não emitia comprovantes relativos às mercadorias que negociava, nem possuía documentos que atestassem sua origem lícita. Ele também não estava habilitado a realizar a compra e venda de diamantes brutos. Foi preso em flagrante durante as buscas uma vez que mantinha consigo diamantes e outros minerais, desprovidos de documentação comprobatória de origem ilícita. Ele teria se associado a Mozair Ferreira Molina, Pedro Alves dos Santos, vulgo Pedrão, Isalto Donizete Pereira e Alcione Máximo Queiroz. 19) Em relação a Antônio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, Antônio Marques é garimpeiro e ex-presidente da Coopergrande (Cooperativa dos Garimpeiros do Baixo Vale do Rio Grande). Sob sua gestão, a cooperativa foi multada em mais de nove milhões de reais por prática de garimpo ilegal de diamantes com balsas no leito do Rio Grande. Sob sua gestão, a cooperativa foi multada em mais de nove milhões de reais por prática de garimpo ilegal de diamantes com balsas no leito do Rio Grande, na região dos municípios de Frutal/MG, Planura/MG e Colômbia/SP. É ligado ao núcleo dos receptores de diamantes de Franca, bem como a outros garimpeiros de Frutal e região, como Vicente Paulo do Couto, João de Deus Braga e Alcione Máximo Queiroz. Também se verificou que Antônio ingressou no comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas, sem possuir habilitação para tanto. Ele capta pedras em outros garimpos, atuando como intermediários, e realiza a venda das gemas, muitas vezes contando com o auxílio de outros investigados, em especial Mozair Ferreira Molina. A denúncia menciona diálogos telefônicos interceptados e busca e apreensão realizada (fls. 1314/1315), concluindo que ele se associou, de forma estável e permanente, com Vicente Paulo do Couto, João de Deus Braga, Alcione Máximo Queiroz e Mozair Ferreira Molina. 20) Em relação a João de Deus Braga, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, João de Deus é antigo garimpeiro da região de Frutal/MG, respondendo a vários inquéritos por irregularidades no garimpo de diamantes. Embora tenha patrocinado a extração ilegal de minérios e esteja respondendo a diversos inquéritos por esse comportamento delituoso, verificou-se que ele também ingressou no comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas, sem possuir autorização para tanto. Ele é ligado ao núcleo de receptores de diamantes de Franca/SP, especialmente Mozair Ferreira Molina, além de outros garimpeiros de Frutal e região como Vicente Paulo do Couto, Antônio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, Alcione Máximo Queiroz e Élio Salvo Borem. João de Deus captava pedras, sem que, para tanto, colaborasse com sua extração, isto é, atuava como intermediário e realizava a venda das gemas. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, além de várias pedras de diamantes e uma arma de fogo, foram apreendidos diversos documentos que comprovam que ele é ligado à atividade garimpeira e que possui relações com o núcleo de receptores de diamantes ilegalmente extraídos da cidade de Franca, especialmente com Mozair Ferreira Molina. A denúncia menciona provas e interceptações telefônicas a fls. 1318/1320. João de Deus teria se associado, de forma estável e permanente, a Vicente Paulo do Couto, Antônio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, Alcione Máximo Queiroz, Élio Salvo Borem e Mozair Ferreira Molina. 21) Em relação a Vicente Paulo do Couto, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, Vicente responde a diversos inquéritos por irregularidades envolvendo lavra mineral. Verificou-se que o acusado também ingressou no comércio ilícito de pedras preciosas, sem contar com autorização para exercer essa atividade. Ele seria ligado ao núcleo de receptores de diamantes de Franca, especialmente a Isalto Donizete Pereira, Antônio Marques da Silva, Alcione Máximo Queiroz e João de Deus Braga. Vicente captava pedras, sem que, para tanto, colaborasse com sua extração, isto é, atuava como intermediário e realizava a venda das gemas. A denúncia cita, ainda, diálogos telefônicos interceptados e documentos (fls. 1321/1324). 22) Em relação a José Roberto de Assis, vulgo Roberto, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, e associação criminosa. Segundo o apurado, José Roberto atuava lapidando as pedras que lhe eram entregues pelos acusados, em especial Jorge Khabbaz, Isalto Pereira, Mozair Molina e André Luís, possibilitando, assim, que elas alcançassem um maior valor comercial. Ele teria se associado criminosamente a tais pessoas e tinha pleno conhecimento de que as gemas por ele recebidas eram extraídas ilícitamente, tanto que não emitia notas pelos serviços prestados aos acusados. Em busca e apreensão efetuada em sua residência, foram apreendidas nove pedras preciosas, sem nota ou qualquer documentação que indicasse a sua origem. A denúncia menciona diálogos telefônicos interceptados (fls. 1324/1325). 23) Em relação a João Guarani Pinho, teria cometido os crimes dos arts. 55 da Lei 9605/98, 2º da Lei 8176/91, falsidade ideológica e associação criminosa. Segundo o apurado, João Guarani prestava serviços de lapidação de diamantes para o núcleo de receptores de Franca, especialmente, para Jorge Khabbaz. Ele era constantemente procurado pelos acusados a fim de realizar esse tipo de trabalho. Tinha pleno conhecimento de que as pedras por ele recebidas eram fruto de condutas criminosas. A denúncia menciona diálogos telefônicos interceptados (fls. 1326/1327). Além disso, João Guarani teve participação central no episódio da prisão em flagrante de Alcione Máximo Queiroz, quando transportava pedras preciosas sem documentação legal no aeroporto de Uberlândia/MG, em 07/07/2009. As pedras apreendidas com Alcione eram de propriedade de Isalto Donizete Pereira e André Luis Cintra Alves e estes, por intermédio de Jorge Khabbaz, fizeram contato com o lapidário João Guarani para que este emitisse uma nota fiscal de lapidação que justificasse sua origem. Para atestar a entrada das pedras para o lapidário, Mozair Ferreira Molina forneceu a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes, em leilão do DNPM, realizada em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Cópias de tais documentos foram fornecidas a Alcione, que as encaminhou ao advogado responsável por sua defesa, juntamente com a nota fiscal falsa fornecida por João Guarani. A denúncia menciona mais diálogos telefônicos interceptados e documentos a fls. 1328/1329 (a partir de fl. 1328, há um erro na numeração, que retorna a fl. 1327). 24) Em relação a Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha, ela teria cometido os crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização, evasão de divisas e associação criminosa. Segundo o apurado, Maria Aparecida Vieira é a cambista utilizada

por parte do núcleo de receptadores de diamantes de Franca para fazer operações de câmbio com as moedas estrangeiras obtidas na venda de pedras para o exterior. Ela captava clientes para realizar operações de dólar-cabo e câmbio de moeda em espécie, sempre com o intuito de ganhar na diferença da taxa de câmbio. Utilizava-se de contas de terceiros (laranjas) para efetuar as operações financeiras. Ela é proprietária de empresa de factoring e não possui autorização para atuar no Sistema Financeiro, conforme consulta ao site do BACEN. Ela viabilizava as transações não autorizadas de câmbio, realizando conversões mediante aplicação de taxas convencionadas entre ela e os interessados (sempre se valendo das diferenças para auferir algum lucro) e compensações entre contas bancárias nacionais e internacionais. Estabelecia contatos com os envolvidos e outras pessoas que tinham interesse em adquirir moeda estrangeira, concretizando os negócios que as partes desejavam formalizar. Contava com diversos clientes que a procuravam para facilitar as operações, de maneira que efetivava as trocas monetárias (seja com o uso direto de papel-moeda, seja mediante dólar-cabo) entre os participantes do esquema criminoso e outros indivíduos. A denúncia menciona diálogos telefônicos interceptados e documentos apreendidos (fls. 1330/1335). De acordo com a denúncia, teria ficado clara a associação, de maneira estável e permanente, entre: Cidinha e Jorge; Cidinha e André Luís; Cidinha e Adnan Khalil Jebailey; Cidinha e Mozair Ferreira Molina (fl. 1335).²⁵ Em relação a Miguel Jorge Bittar, teria cometido os crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização bem como evasão de divisas. Segundo o apurado, Miguel é dono de uma imobiliária em Franca (Tenda Imóveis) e atua como cambista, intermediando o câmbio de moeda estrangeira para comerciantes de diamantes e pedras preciosas da cidade. Mantinha contato principalmente com Jorge Khabbaz, com quem fez negócios de câmbio de moedas. Miguel não possui autorização para atuar no Sistema Financeiro, conforme consulta ao site do BACEN. Constatou-se que Miguel viabilizava as transações não autorizadas de câmbio, realizando conversões mediante aplicação de taxas convencionadas entre ele e os interessados e compensações entre contas bancárias nacionais e internacionais. Estabelecia contatos entre os envolvidos e outras pessoas que tinham interesse em adquirir (vendendo ou comprando) moeda estrangeira, concretizando os negócios que as partes desejavam estabelecer. Contava com alguns clientes que o procuravam para facilitar suas operações, de maneira que efetivava as trocas monetárias (seja com o uso direto do papel-moeda, seja com o dólar-cabo) entre ao menos um dos participantes do esquema criminoso e outros indivíduos. A denúncia menciona diálogos telefônicos interceptados e documentos apreendidos (fls. 1337/1338). É a síntese da denúncia. A Justiça Federal de Franca declinou da competência para uma das Varas Especializadas de São Paulo (fls. 1343/1346). A denúncia foi ratificada pelo Procurador da República atuante neste Juízo Federal (fls. 1429/1431). A denúncia foi recebida por este Juízo em 29 de outubro de 2009 (fls. 1488/1494). Foram juntados laudos periciais aos autos, acerca das pedras apreendidas. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 1741, 1767, 1795/1796, 1810/1821, 1833/1842, 1932/2079, 2082/2098, 2099/2144, 2148/2186, 2187/2310, 2315/2320, 2321/2339, 2342/2353, 2354/2369, 2370/2705, 2708/2709, 2716/2741, 2742/2757, 2758/2792, 2795/2819, 2820/2893, 2912/2945, 2964/2966, 2967/2969, 2972/2973, 2988/2993, 2994/3017, 3028/3029). A decisão de fls. 3370/3409 (volume 14) determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares suscitadas. Complemento a fls. 3604/3610 Foram realizadas audiências de instrução a fls. 3697/3710 (mídia a fl. 3704 - vol. 16), 4297/4298 (volume 18), 4311/4324 (mídia a fl. 4322 - vol. 18), 4333/4351 (mídia a fl. 4344 - volume 18), 4404/4405, 4599/4608 (depoimentos por escrito - vol. 19), 4620/4622 (mídia a fl. 4622 - vol. 19), 4667/4682 (depoimentos por escrito - vol. 19), 4701/4703 (mídia a fl. 4703 - vol. 19), 4732/4740 (depoimentos por escrito), 4812/4823 (mídia a fl. 4823 - vol. 19), 4827/4836 (mídia a fl. 4836 - vol. 19), 4837/4848 (mídia a fl. 4848 - vol. 19), 4859/4872 (mídia a fl. 4872 - vol. 19), 4886/4900 (depoimento por escrito - vol. 20), 4971/4977 (mídia a fl. 4977 - vol. 20), 5086/5095 (mídia a fl. 5095 - vol. 20), 5285/5289 (mídia a fl. 5289 - vol. 21), 5313/5314 (mídia a fl. 5314 - vol. 21), 5339/5351 (mídia a fl. 5348 - vol. 21), 5367/5383 (mídia a fl. 5382 - vol. 21), 5385/5391 (mídia a fl. 5391 - vol. 21), 5398/5412 (mídia a fl. 5410 - vol. 22), fls. 5413/5424 (mídia a fl. 5422 - vol. 22), 5425/5442 (mídia a fl. 5440 - vol. 22), 5807/5811 (mídia a fl. 5809 - vol. 23), 5943/5945 (interrogatório por escrito de George Sztajnföld). Deferida perícia complementar a fls. 4419/4420 (vol. 18). Juntada cópia de interceptação a fls. 4913/4958, 5218/5263. Reportagem da TV Record a fl. 5183 (volume 21). Decisão indeferindo requerimento de documentos pela defesa a fl. 5319/5320 (vol. 21). Laudo pericial complementar a fls. 5818/5822. Decisão de fl. 5891 manteve suspensão de alvará de pesquisa mineral do réu Vicente Paulo do Couto, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença (fl. 5891 verso, terceiro parágrafo). Porém, a suspensão foi revogada a fls. 5968/5969, impondo-se condição de não explorar qualquer minério, mesmo com autorização do DNPM. Extinta a punibilidade do réu ADNAN KHALIL JEBAILLEY, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal. Decisão na fase do art. 402 do CPP a fls. 6008, deferindo parcialmente requerimento ministerial. Decisão na fase do art. 402 do CPP, indeferindo pedido de perícia de identificação de voz, pelo convencimento do magistrado de que a voz não seria de William Khabbaz Neto (fl. 6411, último parágrafo - vol. 25). Indeferimento de pedido da defesa de André Luis Cintra Alves a fls. 6411/6413, concedendo apenas prazo para juntada de documentos. Decisão complementar a fls. 6645/6646. Memoriais do MPF, sustentando a comprovação da materialidade e autoria delitiva dos corréus remanescentes, requerendo a condenação a fls. 6658/6782. Memoriais de Axel Kladiwa a fls. 6840/6847. Aduziu não ter havido comprovação da concretização de qualquer negócio entre Axel e Jorge Khabbaz (fl. 6842). Seria equívoco condenar alguém apenas com trechos de diálogos telefônicos interceptados, eis que ninguém poderia ser condenado por suposição (fl. 6843). Também quando foi preso, estaria em posse de mercadoria regular (fl. 6844). O réu, assim, não teria cometido qualquer crime. Memoriais de Kang Yol Ma a fls. 6848/6893, com juntada de documentos. Aduziu que a empresa do réu adquire todos os insumos, equipamentos e matéria-prima com nota fiscal (fl. 6850). O réu nunca teria se associado a Jorge Khabbaz, embora fossem amigos (fl. 6851). A empresa do réu seria lícita e não clandestina, sendo que as notas fiscais foram juntadas aos autos. O réu, portanto, deveria ser absolvido, com ordem de devolução dos bens apreendidos e desbloqueio dos indisponíveis. Memoriais de Nabil Elias Gebarah a fls. 6894/6911. As provas dos autos não comprovariam que Nabil tivesse ciência da origem das pedras que negociava na Europa (fl. 6897). Não estaria comprovado, ainda, o crime de contrabando também por falta de dolo e um trecho de interceptação telefônica seria muito pouco para se embasar condenação por evasão de divisas. Memoriais de Isalto Donizete Pereira a fls. 6920/6935, arguindo, preliminarmente, nulidade das escutas telefônicas e ilegalidade da concessão de quebra de sigilo telefônico. No mérito, aduziu desproporcionalidade em se punir a receptação qualificada mais gravemente que a receptação simples (fls. 6928/6930). Aduziu falta de dolo e de provas de uso de documento falso. Aduziu, ainda, que o réu nunca se associou aos demais corréus. O fato de conhecê-los não caracterizaria associação criminoso. Memoriais de Gadi Hoffman a fls. 6936/7024, com juntada de documentos. Arguiu, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica, com diversos argumentos. No mérito, aduziu falta de provas, invocando as declarações escritas

juntadas em favor do réu. Aduziu que, na época da deflagração da operação, o réu estava no Brasil, porém não trabalhava mais com o comércio de pedras preciosas, mas sim com o mercado de calçados e acessórios (fl. 6970, último parágrafo). Gadi seria apenas um expert que era requisitado pelos corréus a informar a qualidade das pedras (fls. 6971/6972). Invocou o resultado da perícia a fl. 6973. O fato de encontrar-se com os demais corréus na Praça Barão não faria dele um criminoso (fl. 6974). Aduziu, portanto, a precariedade do quadro probatório. Requeveu, subsidiariamente, a desclassificação do delito de receptação para o crime previsto no art. 2º, e 1º, da Lei 8176/91, aduzindo haver concurso de normas. Aduziu, ainda, atipicidade do crime de evasão de divisas e ausência do crime de associação criminosa, eis que o réu não se associou aos demais, até por estar constantemente viajando. Memoriais de Maria Aparecida Vieira a fls. 7025/7056. Arguiu, preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, aduziu não estar configurado o crime do art. 16 da Lei 7492/86, bem como haveria erro de tipo da acusada, que não teria agido com dolo. Também não estaria configurado o delito do art. 22 da Lei 7492/86, bem como não estaria comprovada a associação criminosa. Alegou, por fim, insuficiência de provas para a condenação. Memoriais de Miguel Jorge Bittar a fls. 7059/7091. Arguiu, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, aduziu não estar configurado o crime do art. 16 da Lei 7492/86, bem como haveria erro de tipo do acusado, que não teria agido com dolo. Também não estaria configurado o delito do art. 22 da Lei 7492/86. Alegou, por fim, insuficiência de provas para a condenação. Memoriais de Mozair Ferreira Molina a fls. 7093/7263, com juntada de documentos. Arguiu, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica, incompetência do magistrado que decretou as interceptações telefônicas, procedimento administrativo pendente e parcelamento do crédito tributário, e ausência de juntada de inquérito policial 2005.61.02.004584-0. No mérito, aduziu que o réu exerce atividade comercial regular voltada à venda de diamantes (fl. 7131), além do que as pedras preciosas apreendidas eram lícitas. Ademais, não se configurou lavagem de valores por ausência do crime antecedente (fl. 7153), além do que o réu também teria atuação regular no ramo imobiliário. Não teria, portanto, se configurado a lavagem de valores. Ademais, não estaria configurada a associação criminosa. Requeveu, portanto, o reconhecimento das nulidades e, pela eventualidade, a absolvição do réu e devolução de todos os bens sequestrados e apreendidos. Memoriais de André Luis Cintra Alves a fls. 7266/7514, com juntada de documentos. Arguiu, preliminarmente, ilegalidade da quebra de sigilo telefônico, nulidades das interceptações telefônicas, incompetência do Juízo que prorrogou as interceptações telefônicas e cerceamento de defesa, pela ausência de documentos essenciais ao contraditório. No mérito, aduziu não configuração da receptação, dando explicações sobre fatos narrados na denúncia, ausência de dolo, erro de tipo, ausência de crime antecedente, alegando ainda afastamento da receptação qualificada. Aduziu, ainda, inconsistência na acusação de descaminho, ineditismo na imputação do crime de contrabando, descabida causa de aumento pelo transporte aéreo. Quanto ao uso de documento falso, alegou não estar configurado, tratando-se eventualmente de pós fato impunível. Também aduziu não estar configurada a evasão de divisas nem a lavagem de dinheiro, por ausência de crime antecedente e inconsistência dos indícios de lavagem. Aduziu ainda não estar configurada a associação criminosa. Subsidiariamente, requereu desclassificação para a Lei 8176/91, necessidade de aplicação de procedimento da mutatio libelli, inconstitucionalidade da pena prevista no 1º do art. 180 e aplicação da pena no mínimo legal. Memoriais de Fauzi Ahmad Farhat a fls. 7517/7586, com juntada de documentos. Preliminarmente, fez um histórico da vida do acusado. No mérito, aduziu a não ocorrência do crime de receptação, ausência de confissão do réu (fl. 7532), explicou alguns diálogos telefônicos, aduziu nulidade da interceptação no meio dos memoriais (fl. 7552). Aduziu, ainda, inexistência de crime de receptação e contrabando e falta de provas. Juntou, ainda, declarações de conduta social do acusado. Memoriais de João Guarani Pinho a fls. 7587/7593. Aduziu falta de provas para a condenação, que apenas Jorge Khabbaz conhecia o acusado, que ele não alterou nem emitiu nota falsa, além do que não haveria provas de associação criminosa. Memoriais de Jorge Khabbaz, Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaz, William Khabbaz Neto e Nadima Accari Khabbaz a fls. 7594/7646. Aduziu que Jorge Khabbaz comercializava diamantes de forma lícita, a pretensa participação dos familiares não seria nada mais do que pequenos favores a Jorge (fls. 7610/7611), não havendo conhecimento sobre as transações de Jorge. Não haveria crime de receptação nem contrabando. A defesa explicou diálogos telefônicos. Não teria havido, ainda, crime de lavagem de valores nem de associação criminosa. Memoriais de Élio Salvo Borem a fls. 7651/7676. Aduziu não haver provas de participação do acusado nos crimes mencionados na denúncia. Elio seria apenas motorista do acusado Isalto, tendo apenas emprestado sua conta bancária algumas vezes (fl. 7659). Não haveria ainda associação criminosa. Teria havido, ainda, erro de tipo e não haveria dolo. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento de participação de menor importância e substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Memoriais de Uzi Gabriel e George Sztajnfeld a fls. 7677/7706, representados pela DPU. Arguiu, preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas. No fato, reconhecida, a teor do conteúdo das gravações, que denotam ser fundadas as suspeitas do Ministério Público Federal, tanto é que oportunizou a colheita de evidências que culminaram com o oferecimento da denúncia. A interceptação das comunicações telefônicas, in casu, repise-se, não se fez como forma prévia de investigação criminal, como pretende demonstrar a Defesa. Isto porque a referida medida somente foi levada a efeito a partir dos elementos coligidos nos autos do Inquérito Policial n.º 2005.61.02.004584-0 (cf. decisão às fls. 58/61 dos autos da Interceptação Telefônica n.º 2007.61.02.014560-0), que apresentavam, naquela ocasião, indícios acerca do cometimento de ilícitos. Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico, porquanto o monitoramento das interceptações telefônicas possui natureza cautelar preparatória. Exige-se, tão-somente, a demonstração da existência de indícios da suposta perpetração de ilícitos. O seguinte julgado corrobora este entendimento: **HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO**

(COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). (...) (STJ, HC n. 200900948260, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 03.05.2010) (grifô nosso) Não é impertinente realçar que a medida constitutiva de direitos, consubstanciada na interceptação das comunicações telefônicas, restou lastreada por meio da cláusula de reserva constitucional de jurisdição, com a plena demonstração da necessidade de sua implementação, tudo em consonância com o disposto no inciso XII do artigo 5º da CF/1988, bem ainda com respaldo na legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, que regulamentou o aludido dispositivo. Tais fatos evidenciam, com maior rigor, não ter havido qualquer ilicitude na obtenção da prova, notadamente pela demonstração do *fumus boni juris* e do periculum in mora, constituindo o pedido ministerial uma forma de apurar corretamente a ocorrência dos eventuais delitos narrados em sua Representação. Não há, no entanto, como aferir, de antemão, o valor probatório de determinado meio de prova, tomado isoladamente. O conjunto do material coletado é que embasará as conclusões que emergirão ao final da dilação probatória. A sentença, por certo, terá como supedâneo, necessariamente, os elementos colhidos na fase processual e eventuais provas não repetíveis realizadas no bojo da investigação policial, mas, desta vez, submetidas ao contraditório, ainda que diferido, podendo as partes impugnar o valor probante destas últimas. Livre de vícios, portanto, quanto a este aspecto, a decisão que autorizou a interceptação telefônica. Os argumentos de necessidade de degravação integral das interceptações telefônicas também não se sustentam. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal descarta a necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas. Em verdade, o pedido chega até a ser irreal. Sabe-se muito bem que os próprios acusados, ao telefone, não falavam o tempo todo sobre as atividades apontadas como criminosas na denúncia. Há um sem número de situações que dizem respeito ao âmbito da privacidade da pessoa. São situações normais do cotidiano que não interessam nem à acusação nem à defesa, como, exemplificativamente, conversas com amigos ou com familiares, encomenda de comida por telefone, reclamações de serviços de televisão por assinatura etc. A degravação integral, portanto, levaria à transcrição de conversas absolutamente inócuas e irrelevantes tanto para a acusação quanto para a defesa, tendo apenas o efeito deletério de descortinar a privacidade do acusado. Se, de outro lado, qualquer dos advogados entende haver conversas telefônicas relevantes para a defesa de seus representados, deve apontar o trecho específico nos CDs postos à disposição. A mera invocação da degravação integral é argumento vago que, além de demandar um trabalho absurdo (já é grande o tempo utilizado para a correta transcrição de alguns trechos e seria absurdo cogitar de uma transcrição integral das situações cotidianas acima apontadas), aí sim violaria de forma injustificada a privacidade dos acusados. Também não há falar-se que o período total de interceptações só pode ser de trinta dias. Esta é uma interpretação absolutamente minoritária da norma que, com a devida vênia, viola o bom senso. Admitir um prazo tão curto seria quase equivalente a tornar ineficaz o meio de prova. Como já dito antes, é mais do que cediço que os acusados em geral, deste ou de qualquer outro processo, não conversam ao telefone única e exclusivamente sobre atividades criminosas. Limitar o tempo de interceptação a apenas um mês, na prática, significaria submeter a eficácia da interpretação telefônica ao acaso ou à sorte de, naquele determinado mês, o investigado tiver intensa comunicação telefônica com todos os demais agentes criminosos, possibilitando, naquele único mês, desvendar todos os crimes cometidos e todos os possíveis contatos criminosos. Isto seria irreal demais. A interpretação amplamente dominante é a mais adequada ao bom senso. As interpretações devem ser renovadas a cada quinze dias, sem um limite pré-definido, como o mais do que exíguo prazo de trinta dias pretendido por alguns defensores. Com isso, o juiz avaliará a necessidade ou não de prosseguimento das interceptações, examinando os resultados já obtidos e os objetivos apontados pela autoridade policial no seu pedido de prorrogação das interceptações. De outro lado, as decisões que determinaram as interceptações foram suficientemente fundamentadas, conforme já foi fundamentado na decisão que determinou o prosseguimento do feito, retro mencionada. As alegações de incompetência da autoridade judiciária que determinou as interceptações também não se sustentam, pois, de início, observa-se que se buscava investigar crimes contra o meio ambiente, mais exatamente a extração ilegal de diamantes. Por tais razões, bem como por todos os fundamentos das decisões anteriores que determinaram o prosseguimento do feito e rejeitaram todas as teses defensivas sobre a quebra de sigilo telefônico, rejeito todas as arguições de nulidade das interceptações telefônicas. c) Demais nulidades Sobre a alegação da defesa de Mozair de necessidade de prévio procedimento administrativo para o crime de descaminho (fl. 7121), o argumento deve ser rejeitado, eis que tal crime tem circunstâncias específicas que diferem de outras infrações penais. Assim, o bem estrangeiro apreendido sem o devido pagamento do tributo já faz prova suficiente da materialidade delitiva, sem necessidade de processo administrativo fiscal, que só viria corroborar o termo de apreensão. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 00243637520134030000HC - HABEAS CORPUS - 55823 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I - O embargante aponta contradição no acórdão que considerou o crime de falsidade ideológica autônomo em relação ao delito de descaminho, apesar de constatar a natureza pluriofensiva deste, além de apontar omissão por não ter esclarecido quais seriam as condutas autônomas que configuram crimes distintos. II - Restou claramente consignado no acórdão que o reconhecimento da absorção delitiva, como pretendem os ora embargantes, apenas teria lugar se a situação fosse comprovável de plano. III - A absorção do delito de falsidade ideológica pelo descaminho não se mostra possível de ser reconhecida imediatamente, porquanto, da descrição que consta da denúncia, ainda que sucintamente, é possível inferir que se trata de condutas autônomas, cujos bens jurídicos tutelados são distintos. IV - A análise do alegado pelo impetrante nesta via não prescinde de dilação probatória

especialmente no que toca à potencialidade lesiva autônoma do crime de falso com relação aos bens protegidos pelos órgãos de regulação da aviação civil o que, como se sabe, é inadmissível no rito processual do habeas corpus. V - Os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo. VI - Cumpre observar que o reconhecimento da natureza pluriofensiva do delito previsto no artigo 334 do Código Penal em nada contradiz o acórdão nem tampouco resulta na absorção dos crimes em apreço. VII - É pacífico o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais acerca da desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo fiscal para a caracterização do crime. VIII - Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. IX - Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/06/2014 Data da Publicação 10/07/2014 Outras Fontes Inteiro Teor 00243637520134030000 Sobre a alegação de suspensão do crédito tributário pelo parcelamento, formulada pela defesa de Mozair (fl. 7126), será analisada no exame do mérito da presente sentença. Somente uma observação: Se existe parcelamento, não há mais falar-se em procedimento administrativo em andamento. O parcelamento, na esfera tributária, implica na confissão dos débitos e na consequente consistência da discussão administrativa. Assim, eventual coexistência de parcelamento e procedimento administrativo certamente diz respeito a créditos tributários diversos. Isto, como já dito, será melhor analisado por ocasião do exame do mérito. Sobre a alegação de cerceamento de defesa formulada pelos defensores de André Luis Cintra Alves (fls. 7309/7320), ratifico e reitero integralmente os fundamentos da decisão de fls. 6411 verso/6413. Destaco apenas os seguintes fundamentos, já expostos com outras palavras, especialmente em fase da argumentação defensiva no sentido de que não pode ter o ônus de juntar documentos mencionados pela acusação (fl. 7314, segundo parágrafo). Ora, é mais do que o óbvio ululante que a defesa não tem o ônus de juntar documentos mencionados pela acusação. O que se decidiu anteriormente, e ora ratifico, é que os documentos juntados já são suficientes para demonstrar a legalidade das interceptações telefônicas e a justa causa para a presente ação penal. Ademais, já constou, especificamente na decisão de fl. 6411 verso, último parágrafo, que os documentos pretendidos pela defesa não influenciariam o mérito da presente ação penal, pois não tratam dos fatos narrados na denúncia e, assim sendo, nada do que ali consta poderia ser usado contra qualquer um dos réus. Com efeito, qualquer acusação baseada em documentos inexistentes no processo não pode e não será acolhida. Portanto, é incorreto o argumento defensivo no sentido de que o Juízo transferiu à defesa o ônus da prova sobre documentos mencionados pela acusação. No tocante à preliminar da defesa de José Roberto de Assis sobre inexistência de elementares do tipo do art. 288 do Código Penal (fl. 7754), trata-se, em verdade, de matéria afeta ao mérito, sendo tratada no capítulo do mérito da presente sentença. Diante disso, rejeito as demais nulidades arguidas pela defesa.

2.2 Síntese da prova oral inicialmente, cumpre fazer uma síntese da prova oral. Aécio Mascarenhas de Almeida, ouvido a fl. 3704, disse ter trabalhado na empresa Idols, porém não como funcionário. Disse que trabalhava como lapidário. Fazia serviços para o Sr. Kang Yol Ma, vulgo Sony. Disse que as pedras eram procedentes de Minas Gerais. Disse que, na Polícia Federal, confirmou conhecer as dependências da loja. Disse não ter falado nada sobre os diamantes do Sr. Sony. Disse que não frequentava a residência do Sr. Sony. Disse estar desempregado e pedir trabalhos, bicos, para o Sr. Sony. Presenciou a apreensão de pedras pela Polícia Federal. Perguntado sobre o documento de fl. 203, item 10, disse não se recordar. Disse não conhecer a Sra. Nadima. Disse que, pela sua experiência e seus estudos, a maior parte da extração está em Franca. Respondendo às palavras da defesa do Sr. Alcione, disse que não teve contato com os demais réus do processo. Respondendo às perguntas da defesa de José Roberto de Assis, disse ser lapidário desde a década de 70. Disse que conserta pedras. Não tem conhecimento sobre os demais lapidários. Respondendo às perguntas da defesa de Kang, disse que nunca viu o acusado com diamante bruto. Disse que não viu outros funcionários com diamantes. Não tem material para lapidação de diamante na empresa de Kang. Disse não ter presenciado o acusado Kang comprar ou vender pedras preciosas. Disse não conhecer outros réus. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que havia possibilidade de lapidação de pedras preciosas, porém não de diamantes na empresa do Sr. Kang. Disse que fazia alguns consertos. Disse que também vende pedras. Disse que compra direto de garimpeiros. Reiterou conhecer apenas o Sr. Kang. Disse que diamante é no estado bruto, depois da lapidação seria brilhante. Disse que havia brilhantes na empresa. Disse que a lapidação ocorre em Franca. Não sabe explicar porque em Franca, disse que a maior parte da lapidação ocorre lá. Paulo Roberto Luchini, ouvido a fl. 4298, testemunha de defesa de Maria Aparecida Vieira, disse que Maria Aparecida trabalhava com calçados quando a conheceu. Depois soube que ela fazia cobranças extrajudiciais. Disse que não tem contato com ela. Disse que a conheceu em Franca. Disse não saber sobre os fatos e não conheceu os demais réus da ação penal. Não sabe nada que desabone a conduta de Maria Aparecida. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, às vezes, tem contato com a ré, perguntando sobre preços de calçados. Agora não sabe se ela tem alguma empresa. Daici Scanavez Neves, ouvida a fl. 4322, testemunha de defesa da ré Nadima, disse que conhece Nadima desde criança, na cidade de Franca. Disse saber que ela reside na Capital. Disse ter conhecido o falecido marido dela. Disse que o falecido marido deixou diversos imóveis para Nadima, sendo que ela se sustenta com valor dos alugueres de tais imóveis. Disse que Jorge Khabbaz tinha uma loja na cidade de Franca. Nadima nunca teria trabalhado com ele. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Nadima não exercia atividade profissional. Disse conhecer os fatos dos quais ela está sendo acusada. Não ouvia falar nada sobre a nora de Nadima, Rejane. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Nadima teve quatro filhos. Disse que ela só vai de vez em quando a um bazar beneficente com a nora Rejane. Josefina Petrini, ouvida a fl. 4322, testemunha de defesa da ré Nadima, disse que tem amizade com a ré Nadima, porém nada sabe sobre ela ter relação com diamantes. Esterina Vellardi, ouvida a fl. 4322, testemunha de defesa da ré Nadima, disse que, pelo que sabe, Nadima trabalha apenas com bazares beneficentes, não tendo relação com os negócios de Jorge Khabbaz. Sabe que a Sra. Nadima se sustenta com propriedades que tem em decorrência de herança. Lygia Guimarães, ouvida a fl. 4322, testemunha de defesa da ré Nadima, disse conhecer Rejane e Nadima há uns oito ou nove anos. Trabalha com bazares beneficentes, conhecendo daí as réus. Sabe que Nadima não exerce atividade profissional. Não sabe se Rejane ou Nadima trabalham com Jorge Khabbaz. Respondendo às perguntas do MPF, disse ter conhecimento dos fatos por meio das próprias réus. Disse que as encontrava mais nos eventos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber se houve busca e apreensão nas casas da Sra. Rejane e da Sra. Nadima. Disse que Nadima era do lar, fazendo eventos com a nora. Disse que elas vendiam bolsas. Não sabe se foi apreendida pedra preciosa na casa da Sra. Nadima. Não soube também da apreensão de moeda falsa. Leonardo Urquiza, ouvida a fl. 4322, testemunha de defesa do réu William, disse conhecer William acerca de dez anos. Ambos faziam parte de uma sociedade paramaçônica. Disse ter

conhecido William na cidade de Franca. Sabe que William foi fazer um curso na Itália sobre pedras preciosas, porém não teria gostado e fez uma faculdade de marketing e comunicação. Conhece os pais de William, de frequentar a casa do amigo. Frequentava a casa de William em Franca. Até onde sabe, Rejane seria profissional do lar e trabalhava ocasionalmente em bazares. Rejane não trabalhava com Jorge Khabbaz. Disse que, motivado pelo curso, William teria tentado vender pedras preciosas no exterior. Até onde sabe, a atividade de William seria desvinculada da do pai. Disse que William vem com certa frequência ao país para visitar a família. Respondendo às perguntas do MPF, disse saber que a atividade de William seria somente no exterior, por meio das declarações dele. Não lembra da época do curso, teria sido por volta de 2003 ou 2004. Tomou conhecimento dos fatos pela imprensa e depois entrou em contato para saber o que tinha acontecido. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber sobre a preocupação demonstrada por William sobre uma categoria IF. Não sabe nada sobre extração ilegal. Entende que a categoria IF seria sobre a qualidade da pedra, porém não sabe o que significa a sigla. Nunca visitou William na Itália. Milton Sayegh, ouvido a fl. 4344, testemunha de defesa do réu Adnan, disse que Sr. Adnan era amigo do falecido pai do depoente. Disse que, além disso, Adnan trabalhou como consultor da loja do depoente. Quando tem dúvida sobre a pedra, chama o Sr. Adnan. Ele presta consultoria para o depoente na avaliação de joias. Pelo que sabe, o Sr. Adnan não comercializa joias. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que trabalha no ramo de joias. Uma parte vende joias e também exporta para os Estados Unidos. Tem lojas em shoppings também. Trabalha com brilhantes. Não lapida joias. Compra as joias de particulares. Não pede ajuda ao Sr. Adnan em todos os casos. Não trabalha com diamantes (pedras brutas), mas apenas com brilhantes (já lapidados). Remunera o Sr. Adnan não por joias, mas apenas por outros fatores como tempo. Não compra joias de origem desconhecida. Trabalha apenas com joias finas. Não compra pedras brutas. Trabalha com joias usadas. Tatiana Bentes Sayeg, ouvida a fl. 4344, testemunha de defesa do réu Adnan, disse que conhece o Sr. Adnan há dois anos, tempo em que está na empresa Sayegh. Respondendo às perguntas do MPF, sabe que Adnan faz avaliações para Milton. Respondendo às perguntas do Juízo, não sabe se Adnan comercializa pedras. Na empresa, não são compradas pedras brutas. Carlos Eduardo Alves, ouvido a fl. 4344, testemunha de defesa do réu Adnan, disse que trabalha com joias, sendo gerente da loja de Milton Sayegh. Conhece o Sr. Adnan há seis anos, desde que trabalha na loja de Milton. Adnan, conhecido como Ed, é chamado para fazer avaliações. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que trabalha com joias usadas. Disse trabalhar na loja da Oscar Freire. Não há aquisição de joias brutas. As joias novas, vendidas nos shoppings, seriam compradas de fornecedores. Avner Mazuz, ouvido a fl. 4344, testemunha de defesa do réu Adnan, disse que trabalha com joias, comprando e vendendo. Disse que conhece o Sr. Adnan há uns dez anos. Não sabe se Adnan comercializa pedras. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o Sr. Adnan auxilia o depoente na avaliação de pedras. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que trabalha com joias usadas. Não compra pedras brutas. Rony Sztokfisz, ouvido a fl. 4344, testemunha de defesa do réu Adnan, disse que trabalha no comércio de compra e venda de joias seminovas. Disse conhecer o Sr. Adnan há mais de dez anos. Adnan ajuda na avaliação das pedras. Não sabe se Adnan comercializa pedras. Disse que trabalha na empresa Vecchio. O Sr. Avner seria sócio do pai do depoente. Não sabe quem paga o avaliador. Leandro Lopes Taveira, ouvido a fl. 4622, testemunha de defesa do réu William, disse conhecê-lo desde o colegial. Disse manter contato com William até hoje. Disse que William, após o colegial, foi estudar gemologia na Itália. Disse que lá, William pegava pedras em consignação da Bélgica e as vendia juntamente com um grupo de amigos. Tal negócio não teria relação com os negócios do pai de William. Disse que William não trabalhou com o pai. Disse que William se desinteressou do curso de gemologia e foi fazer faculdade de Administração e Marketing já construída. Disse que William vinha ocasionalmente ao Brasil para visitar a família. Disse que a genitora de William não trabalha. Disse já ter ficado hospedado na casa da avó de William que também não exerceria atividade profissional. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que sabe dos negócios de William porque o acusado teria lhe contado. Disse que nunca viajou à Itália. Antonio Jorge Salomão, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa de Jorge Khabbaz, disse que conhece o acusado desde 1998. Disse que Jorge Khabbaz tem negócios com pedras preciosas. Nunca foi ao escritório de Jorge Khabbaz. Pelo que sabe, Nadima, Rejane e William não trabalhavam com Jorge Khabbaz. Disse que, na cultura árabe, o papel da mulher é sempre do lar. Sabe que a mãe do Sr. Jorge Khabbaz é síria. Disse que o Sr. Jorge Khabbaz sempre foi uma pessoa boa, honesta e religiosa. Não sabe se Jorge comprava moeda estrangeira. Não sabe se Rejane fazia comércio de pedras preciosas. Respondendo às perguntas do MPF, disse que William teve uma doença infecciosa antes de viajar para o exterior. A hora que a doença secou, ele viajou para Itália. Disse não saber a moradia exata da Sra. Nadima. Disse saber que Jorge viajava para visitar o filho no exterior. Joaquim Pereira Ribeiro, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa de Jorge Khabbaz, disse conhecer o acusado desde 1964. Sempre o conheceu como comerciante de pedras preciosas. Do seu conhecimento, Jorge trabalhava sozinho no seu escritório, sem outros familiares. Luiz Alfredo Husemann, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa, disse conhecer Jorge Khabbaz há cerca de dez anos. Não conhece atividades profissionais de Jorge Khabbaz, trabalhando com ele apenas em eventos filantrópicos. Não sabe as atividades da Sra. Nadima e da Sra. Rejane. Samir Bittar, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa, disse conhecer Jorge Khabbaz. Disse ser nascido em Franca. Disse conhecer Nadima Khabbaz há cerca de vinte anos. Disse que Nadima não exercia atividade profissional. Disse que ela é do lar. Disse que ela vive de aluguel de imóvel deixado pelo marido. Disse que Jorge Khabbaz trabalha com joias, tendo escritório constituído. Disse que Jorge não pedia sigilo quanto a essa atividade. Disse que Rejane não trabalha com Jorge, não sabendo se ela comercializa joias. Disse que, na cultura árabe, a mulher geralmente não trabalha. Soube que William estuda na Itália. Soube isso pelo Sr. Jorge. Disse que a Sra. Nadima reside em São Paulo, Capital, mas não sabe o endereço. Respondendo às perguntas do MPF, disse não saber se Jorge Khabbaz viajava. Disse saber que ele visitava a mãe em São Paulo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que nunca soube que Rejane trabalhou com o Sr. Jorge. Acha que não, não tendo certeza. Disse que Jorge nunca citou sua esposa no âmbito do trabalho. Disse que a mulher não interfere na vida comercial do marido na cultura árabe. Luiz Haroldo Pedigoni, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa, disse que conhece o Sr. Jorge Khabbaz há uns vinte e cinco anos. Disse conhecer os filhos Rafael e William, bem como a Sra. Rejane. Disse que Jorge tinha uma empresa de pedras, tendo escritório constituído. Não sabe se a Sra. Rejane trabalhava com ele. A Sra. Rejane estudou com sua esposa. Acha que ela não exercia atividade profissional. Não tem conhecimento se Jorge atuava como cambista, comprando moeda estrangeira. Sabe que William Khabbaz mora no exterior, estudando Administração. Estudou genealogia, mas parece que não se interessou. Não sabe se William trabalha com o pai. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber a motivação de William para fazer um curso de gemas na Europa. Ligia Terezinha Silvia Garcia Pedigoni, ouvida a fl. 4823, testemunha de defesa, disse conhecer a Sra. Rejane Khabbaz. Disse ter estudado com ela na faculdade. Disse que Rejane é dona de casa. Disse conhecer o marido

dela. Disse que Jorge é comerciante de pedras, tendo empresa. Disse que trabalhou como assistente social. Disse que hoje é sócia de uma empresa de correios. Disse que Jorge nunca utilizou serviços de sua empresa para remessas ao exterior. Disse que William foi morar no exterior. Acha que, no início, William foi estudar inicialmente sobre pedras. Sabe que Rejane trabalha no lar. Respondendo às perguntas do MPF, disse não saber que Rejane é sócia da empresa do marido, não sabendo se ela realiza atividades da empresa. Respondendo às perguntas do Juízo, disse acreditar que William tinha uma ideia própria de atividade, porém não sabe a respeito. Luiz Antonio Padua Ferreira, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa, disse conhecer o Sr. Jorge Khabbaz há uns dez anos. Disse que Jorge trabalhava com pedras preciosas. Disse que não conversava com Jorge sobre sua atividade. Disse conhecer a Sra. Rejane. Não sabe se ela trabalhava com Jorge. William morava em Franca e foi fazer faculdade fora, mas não sabe nada depois disso. Disse que Jorge Khabbaz é uma pessoa de boa índole. Rina Amato Quilice, ouvida a fl. 4823, testemunha de defesa, disse conhecer Rejane Khabbaz, desde por volta de 1989. Disse que Rejane era dona de casa à época. Pelo que sabe, ela sempre foi dona de casa. Disse que Jorge Khabbaz trabalha com pedras. Disse que, pelo que sabe, Rejane não trabalhava com Jorge. Não tem conhecimento que Rejane fizesse comércio de pedras. Disse que a atividade de Jorge Khabbaz era de conhecimento público. Disse que William foi fazer um curso de pedras na Itália, não teve interesse e depois foi fazer um curso de publicidade e marketing, isso pelo que a Rejane falou à depoente. Disse ter conhecido a Sra. Nadima por intermédio deles. Disse saber que Nadima mora em São Paulo. Pelo que sabe, Nadima é dona de casa. Respondendo às perguntas do Juízo, Jorge e William têm um relacionamento bom. Ricardo Ragazzi, ouvido a fl. 4823, testemunha de defesa, disse conhecer Jorge e Rejane Khabbaz desde 1987. Disse que fazia seguros dos bens deles. Disse que Jorge trabalhava com comércio de pedras. Não soube se Rejane trabalhou com Jorge. Respondendo às perguntas do MPF, disse que fazia seguros apenas em nome da pessoa física. Disse que não tinha conhecimento da pessoa jurídica. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que tratava do seguro apenas com o Sr. Jorge, sempre pessoalmente. Joaquim Rodrigues de Rezende Neto, ouvido a fl. 4836, testemunha de defesa de André Luis Cintra Alves, disse que é promotor de justiça e conhece o réu André Luis Cintra. Disse que fez negócios na loja de carros de André Luis Cintra. Disse que a loja é uma referência em seminovos em Franca. Desconhece o movimento do Sr. André com pedras preciosas. Também desconhece envolvimento com remessa de dinheiro ao exterior. Não sabe se ele viaja muito ao exterior. Marina Fazoline Registro, ouvida a fl. 4836, testemunha de defesa de William Khabbaz Neto, disse que é servidora pública, auxiliando Desembargador. Conhece William desde 1999 em Franca. Frequentando a casa dele, costumava encontrar a mãe de William. Sabe que o pai de William é empresário mexendo com pedras preciosas. Disse que isso é notório. Disse que William foi para Itália, fazendo faculdade de marketing. Não tem conhecimento se William trabalhou com pedras preciosas. Disse que ele nunca trabalhou com o pai. Disse que Rejane não exerce atividade profissional. Disse que o visitou na Itália. Disse que ficou cerca de três dias. Não o viu negociando pedras preciosas nesse período. Edgar Ajax dos Reis Filho, ouvido a fl. 4836, testemunha de defesa de William Khabbaz, disse que o conhece há cerca de dez anos da Ordem Demolay, com objetivos beneficentes, dentre outros. Tem conhecimento que a mãe de William é do lar. Só conhece a avó de William de vista. Pelo que tem conhecimento, William não trabalhou com o pai. Acredita que a atividade de pedras no exterior, por William, não seria vinculada a Jorge Khabbaz. Depois de estudar gemologia, foi estudar marketing. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que ficou sabendo da comercialização das pedras no exterior pelo próprio William. Não tem conhecimento se William é sócio de seu pai em alguma empresa. Fanny Oliveira Arcolino, ouvida a fl. 4836, testemunha de defesa de William Khabbaz, disse ser namorada de William Khabbaz. Quando o conheceu, ela estava prestes a mudar para Itália. GIA foi o curso de gemologia que William fez. Disse que William foi estudar marketing em Roma. Não tinha carro nem moto na Itália. Disse que William trabalha há um ano com eventos e enogastronomia. O emprego dele não tem nada a ver com pedras preciosas. Disse que Rejane, mãe de William, é do lar. Disse que frequentava a casa de Rejane e ela sempre estava lá, mesmo em dias de semana. Jorge, pai de William, trabalha com pedras, o que é de conhecimento público. Conhece Nadima, a avó de William. Disse que ele vendia pedras no exterior de forma esporádica. As pedras seriam oriundas da Bélgica. Depois que ele passou a trabalhar com marketing, parou de comerciar pedras preciosas. Ele vinha ao Brasil, porém não levava pedras preciosas ao exterior. Disse que, atualmente, mora na Suíça, em Berna. Disse que agora tem um contato mais próximo com ele. Disse que a prisão de Jorge Khabbaz afetou toda a família. Disse que, para ela, a prisão foi uma injustiça. Respondendo às perguntas do MPF, disse que William, como morava na Itália, quis ter uma conta na Suíça. Não sabe como ele movimentava essa conta. Respondendo às perguntas do Juízo, não sabe com que dinheiro William comprava pedras para revender depois. Disse que o avô de William deixou algum dinheiro e propriedades. Não sabe se tinha dinheiro dessa herança. Respondendo à pergunta do advogado, disse que as pedras comercializadas por William seriam obtidas por meio de um grupo de amigos. Miguel Laercio Matias, ouvido a fl. 4836, testemunha de defesa de André Luis Cintra Alves, disse que é vereador e corretor de imóveis e atua também na agropecuária. Conhece André Cintra desde criança. Sabe de algumas atividades de André Luis Cintra Alves, como a área rural (comércio de gado), comércio de carros, e atividade agropecuária. Disse que a loja de André Luis Cintra Alves era grande. Depois da operação, o negócio chegou ao final. Não sabe se André negociava pedras preciosas. A compra e venda de diamantes na cidade é fato corriqueiro. Não sabe os documentos necessários para compra e venda de diamantes. Não sabe se André tem envolvimento com compra e venda de moeda estrangeira, se tem conta no exterior, não sabe se ele conhece alguém no exterior ou se já viajou para o exterior, também não sabe se ele conhece alguma língua estrangeira. André seria uma boa pessoa e não seria rico. Antonio Carlos Martins Ribeiro, ouvido a fl. 4836, testemunha de defesa de André Luis Cintra Alves, disse ser arquiteto e engenheiro civil. Conhece o réu André desde 1994. A atividade profissional de André seria comerciante de carros e corretor de obras. Disse que já comprou carro dele. O tamanho da loja seria de 1200 metros, sendo uma loja de referência, bem movimentada. Depois da operação, a loja fechou. Não sabe se André negocia pedras preciosas, tem dinheiro no exterior, se viajou para o exterior, ou se sabe alguma língua estrangeira. Acredita que a loja de veículos era a maior da cidade. Não sabe se André era muito rico. Ouve que Franca é um polo de diamantes. Não sabe dos documentos necessários para a compra e venda de diamantes. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não conhecer Jorge Khabbaz. Alair Cândido de Oliveira, ouvido a fl. 4836, testemunha de defesa de André Luis Cintra Alves, disse que é comerciante, vendedor de combustíveis. Disse conhecer André, de doze a quinze anos atrás. Há dez anos, André teria intermediado a venda de um terreno. A loja de veículos de André era grande e tinha um movimento razoável. Não sabe precisar, mas depois a loja fechou. Não sabe se André tem envolvimento com pedras preciosas, câmbio de moeda estrangeira, conta no exterior, se André sabe alguma língua estrangeira. André teria uma boa imagem na cidade. André seria de classe média. No passado em Franca, haveria um comércio intenso de pedras preciosas. Não sabe de

documentos necessários para compra e venda de diamantes. Respondendo às perguntas do Juízo, disse conhecer Jorge Khabbaz, porém não sabe se André tem contato ou conhecer Jorge Khabbaz. Nilson da Silva, ouvido a fl. 4848, testemunha de defesa de Mozair, disse que é pedreiro e fez um imóvel para o Sr. Mozair. Não sabe se Mozair vive de intermediação de imóveis. Disse que o que fez com o Sr. Mozair foi tudo certo. Valeria Barbosa Contart, ouvida a fl. 4848, como testemunha de defesa de Mozair, disse que é cartorária, trabalhando no segundo Tabelião de Notas de Franca. Conhece o Sr. Mozair há muitos anos. Disse que Mozair utiliza o Cartório para compra e venda de imóveis. Os imóveis valorizaram em Franca há uns dois anos. Depois disse que a valorização de imóveis sempre houve, há mais de dois anos. Respondendo às perguntas do MPF, disse não saber qual a fonte de renda do Sr. Mozair. Lá constaria como comerciante. Jeferson Luciano de Souza, ouvido a fl. 4848, testemunha de defesa de Mozair, disse que o aquecimento dos imóveis em Franca depende muito da localização. Dos dez anos que conhece Mozair, participou da negociação de aproximadamente quatro imóveis. Luis Carlos Teixeira, ouvido a fl. 4848, testemunha de defesa de Mozair, disse que conhece Mozair há aproximadamente trinta anos. Mozair era inquilino do pai do depoente. Fez alguns negócios imobiliários com Mozair. Houve um imóvel que Mozair comprara por um milhão e, depois, uma empresa comprou por dois milhões. Pelo que sabe, Mozair também tinha uma empresa de comercialização de pedras. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Mozair tinha comércio de pedras preciosas, porém não sabe dar maiores detalhes sobre isso. Na sua opinião, Mozair tinha uma boa visão comercial. Dguirener Silva Jorge, ouvido a fl. 4848, testemunha de defesa de Mozair, disse que é corretor de imóveis, conhecendo Mozair de oito a dez anos. Não se recorda se houve lucro imobiliário no imóvel vendido por Mozair. Não sabe se Mozair tem empresa que comercializa pedras preciosas. José Evanir do Nascimento, ouvido a fl. 4848, testemunha de defesa de Mozair, disse que é contador e prestou serviços a Mozair. Disse que Mozair tem empresa de lapidação de pedras preciosas. Essa empresa está constituída há mais de quinze anos e as vendas eram feitas com notas fiscais. Disse que é contador da empresa desde o começo até ela ficar inativa. Mozair também tinha lucro em negócios com imóveis. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que oito pessoas trabalham no escritório do depoente. Era o escritório, toda a equipe que fazia o serviço para Mozair. Waldir Degrand, ouvido a fl. 4848, testemunha de defesa de Mozair, disse que é porteiro e conhece o Sr. Mozair do prédio em que trabalha. Mozair tem um escritório neste prédio. Sabia que o escritório era de pedra. Mozair nunca pediu segredo sobre a atividade. Disse que alertavam as pessoas para tomar cuidado no prédio. Heraclides de Souza Ferreira, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de José Roberto, disse conhecer o réu José Roberto há uns vinte anos. Ele seria lapidário. Disse que não existe nenhum tipo de documento na atividade. Disse que sabe disso por ser amigo dele. Disse que também é lapidário. Também não tinha por hábito emitir documentos. Soube da apreensão. Não tem conhecimento se as pedras apreendidas pertenciam ao acusado. Disse que provavelmente não. Que o depoente saiba não há mais nada contra o réu. Claudionor Ribeiro, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de José Roberto, disse que trabalhava com o Sr. José Roberto, não estando presente no dia da ação da Polícia Federal. Disse que não pediam notas para ninguém. Disse que o lapidário só presta serviços, não exigindo documentos. Disse que as pedras apreendidas não pertenciam a José Roberto. Disse que não presenciou a entrega das pedras. Elas pertenceriam a um certo Douglas que as estava vendendo. Disse que não viu Douglas trazendo as pedras. Disse que cresceu junto com José Roberto e que ele é uma pessoa de bem. Disse que só prestava serviço. Muitos lapidários teriam parado de trabalhar por conta da operação. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não há qualquer verificação da origem da pedra. Disse que não há mais serviço. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que aceita o serviço mesmo podendo a pedra ser ilícita. Sinézio Honorio, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de José Roberto, disse que José Roberto é um grande amigo seu. Disse que isso tudo atrapalhou o serviço de José Roberto. Não sabia a quem pertenciam as pedras apreendidas na casa de José Roberto. Iraci Calixto de Andrade, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de José Roberto, disse que as pedras apreendidas pertenceriam a Douglas, a um rapaz que estava aprendendo. Isso foi o próprio José Roberto quem lhe falou. Não sabe como funciona a atividade de lapidação. Sabe que José Roberto é uma ótima pessoa. Disse que José Roberto não ostenta riqueza, sendo uma pessoa trabalhadora. Paulo Hygino Archetti, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de Maria Aparecida, disse que não tem conhecimento sobre os fatos. Disse que conhece a ré há uns cinquenta anos, sendo representante comercial de calçados. Que saiba essa é a única atividade. Respondendo às perguntas do MPF, disse que sempre soube que ela era apenas vendedora. Juliana Luriko Shiya, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de Maria Aparecida, disse que trabalhou como secretária de Maria Aparecida na casa dela de setembro de 2006 a 2008. Ela trabalhava com calçados. Não conhece outros corréus. Elton Maso, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de Miguel Jorge, disse que o pai de Miguel tinha uma loja de confecção. Miguel exerceria atividade imobiliária. Conhece Miguel dessa atividade só. Não tem conhecimento de envolvimento de Miguel com Jorge Khabbaz ou André Luis Cintra Alves. Também não tem conhecimento do envolvimento de Miguel com moeda estrangeira. Ivanor Jorge Weber, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de Miguel Jorge, disse que conhece Miguel há uns quinze anos através de negócio imobiliário. Não sabe de outra atividade de Miguel. Não sabe de envolvimento de Miguel com Jorge Khabbaz ou André Luis Cintra Alves. Também não sabe de envolvimento de Miguel com moeda estrangeira. Mauro Donizete de Godoi, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de Miguel Jorge, disse que conhece Miguel há uns quinze anos. Sabe que Miguel tem uma imobiliária. Seria uma pessoa idônea. Não sabe de envolvimento de Miguel com Jorge Khabbaz ou André Cintra. Disse que não sabe do envolvimento de Miguel com moeda estrangeira e que, quando precisou, Miguel lhe orientou a comprar no aeroporto. Adriano Ferreira Calado, ouvido a fl. 4872, testemunha de defesa de Miguel, disse que conhece Miguel desde 2003. Miguel tinha uma imobiliária. Não conhece Jorge Khabbaz ou André Luis Cintra Alves. Não sabe do envolvimento do Miguel com compra e venda de dólares. Respondendo às perguntas do Juízo, disse ter trabalhado com Miguel na imobiliária. Depoimento por escrito de Lair Silvas a fls. 4886/4900. Luiz Alécio Scarabucci Janones, testemunha de acusação, ouvido a fl. 4977, disse que é agente de Polícia Federal desde 2005. Começou a atuar nesses fatos em fevereiro de 2009 a dezembro de 2009. Sua função era investigar a extração ilícita de diamantes e já havia lido relatórios sobre alguns dos envolvidos. Identificou-se como grande centro de comercialização de pedras ilícitas a cidade de França, especificamente na Praça da Arábia. Em relação a Jorge Khabbaz era um dos grandes comerciantes de diamantes em Franca. Era procurado por pessoas que queriam comercializar diamantes. A participação dele era compra e venda de diamantes, com nacionais e estrangeiros, levava diamantes ao exterior, e também oferecia moeda estrangeira, inclusive com Maria Aparecida Vieira, uma cambista na cidade de Franca. Foram vários fornecedores. Jorge comprava bruto, comprava lapidado. Ele negociava com diversas pessoas. Oferecia sociedade para algumas pessoas com algumas pedras. Fauzi ofereceu uma pedra por duzentos mil reais. Jorge Khabbaz disse que venderia a pedra no exterior por quatrocentos mil reais. Ficou com dívida com Fauzi. As pedras eram

adquiridas no Brasil. Nenhum deles se preocupava com a legalidade da pedra. Lembra-se de um garimpeiro ligando para Jorge, falando que tinha uma pedra boa. Não foi constatada nenhuma pedra regularizada. Para comprar e vender diamantes no país, é necessário um cadastro no Departamento de Produção Mineral e nenhum deles tinha esse cadastro. Na ligação do balseiro, Jorge teria falado que essa é por fora. Quando foi detido no aeroporto, passou a ligar para funcionários, pedindo para arrumarem documentos. Falou de ligação com alguém de uma cooperativa, tudo numa tentativa de esquentar documentos. Está certo que Jorge levava pedras do Brasil para o exterior. Certa vez, ele ligou para o filho para negociar uma pedra na Bélgica. Outra vez, abordaram Jorge e não encontraram pedra com ele. Ele ficou nervoso e, numa ligação telefônica, disse que estava tudo certo pois o filho havia levado a pedra para o exterior. Por isso, acha que Jorge levava pedras para o exterior. Não tinha autorização para comerciar moeda estrangeira, fazendo isso também à margem. Jorge tinha algumas empresas, fazendo uma pequena movimentação. Lembra-se de Jorge em contato com uma pessoa, pedindo o maior número de notas possível. Tinha um vínculo permanente com Isalto, Mozair, André, e, no estrangeiro, com dois italianos. A família toda auxiliava Jorge, inclusive os dois filhos, William levando pedras no exterior. A mãe e a esposa também ajudavam. Natália também teria levado algumas pedras. William seria estudante na Europa. Ele tinha conta em banco da Suíça, tinha carro sem origem compatível. Nadima guardava as pedras de Jorge em São Paulo. Era uma espécie de escritório de Jorge em São Paulo. Axel e italianos iam à casa de Nadima para pegar pedras, inclusive pagando em moeda estrangeira. Rejane auxiliava Jorge. Jorge certa vez ligou para Rejane dizendo que André ia passar lá para passar uma pedra na máquina. Lembra-se de uma conversa entre Rejane e Nadima sobre pedras preciosas. William se encontrava com o italiano Salvatore. Jorge ligava para Nadima, dizendo que pessoas iam passar ali. Axel teria ficado hospedado na casa de Nadima. Ela tinha função de assessorar. Ela dispunha o apartamento dela. Isalto tinha a função de comprar pedras para revendê-las. Alcione seria um emissário de Isalto. Como ele era nascido no garimpo, Alcione tinha contato direto com o garimpeiro. Alcione também transportava pedras para Isalto. Élio Salvo Borem, o Jararaca, tinha a mesma função de Alcione. Ele também fornecia a conta bancária dele para receber pagamentos de pedras. Foi apreendida uma pedra na casa de Isalto bem diferente das demais. E lembra-se de diálogos de Élio alertando Isalto sobre a pedra. Havia um cheque de cinquenta e dois mil reais assinado por Elio que seria destinado ao pagamento de tal pedra. Mozair tinha relação com Jorge, Isalto, André, com Uzi Gabriel, um israelense que morava em Uberlândia, Gadi era um contato dele. Basicamente a conduta de Mozair era de intermediário, buscava comprar e revender. Também procurava vender moeda estrangeira. André Luis Cintra Alves tinha forte contato com Jorge, Isalto, Mozair, Gadi, com Gilmar Campos, um garimpeiro ou empresário do garimpo. André procurava comprar e revender pedras. André era um comprador. Havia uma pedra de oitocentos mil reais que estavam comprando de Gilmar Campos. André também oferecia operações de dólar-cabo. André era dono de uma revenda de carros em Franca. O patrimônio dele era incompatível com o que uma loja de carros pode gerar de receita. O núcleo central de Franca eram Jorge, Isalto, Mozair e André. Eram parceiros permanentes. Não se recorda de André comprar diretamente de garimpeiros. Pedro ou Pedrão tinha atuação com Jorge e André. Tinha conduta semelhante, porém atuava em Uberlândia. Era conhecido comprador e revendedor de Uberlândia. Pedro não tinha contato próximo com garimpeiros. Também revendia para outros réus. Kang Yol, vulgo Sony, apareceu fazendo negócios com Jorge. Comprava pedras de Jorge. O único fato que surgiu de Fauzi foi uma tentativa de receber uma dívida de Jorge. Entregou a pedra e não recebeu o dinheiro. Uzi Gabriel tinha um negócio de guincho de carros e era sócio de uma clínica de reabilitação de viciados. Uzi movimentava grande quantia em dinheiro. Estava intermediando a compra de um terreno por dez milhões de reais. Pessoas ligavam para Uzi pedindo pedras também. Era uma espécie de intermediário de um israelense que mora no Canadá, Simon. Uzi tinha relação próxima com Mozair. Teria relação mais distante com André. Uzi também teria contato com Gilmar Campos. Simon teria enviado uma pessoa para levar pedras para o exterior. Uzi teria se reunido com Mozair e André. Simon teria mandado essa pessoa para comprar pedras para ele. Uzi também mexia com transferência de dinheiro ao exterior. Adnan, vulgo Ed fazia negócios com André, Mozair, basicamente a conduta de buscar pedras para revender. Axel também era fornecedor de pedras, tendo um negócio no Chile. Ele vinha buscar pedras para levar para o Chile. Também vinha o filho dele Sebastian. Gadi mantinha contato com Jorge e Mozair, perguntava sobre o valor de pedras. Constatou-se que vinha bastante ao Brasil para comprar pedras em Franca. Era também consultado sobre isso. Gadi também tinha contato com Isalto. Não se lembra sobre moeda estrangeira. Nabil era parceiro de Jorge, inclusive para venda no exterior. Er a parceiro comercial de Jorge no exterior. No caso específico em que Jorge foi abordado, as pedras eram destinadas a Nabil. Não se lembra sobre relação com Nadima ou Rejane. George também era comprador e vendedor de pedras. Não se lembra especificamente de quem ele comprava ou vendia. George era da Bélgica e ia muito ao exterior. Tinha ligação com Pedrão, Alcione. Era basicamente um captador de pedras em Uberlândia. Antonio Marcos ou Marquinhos apareceu muito pouco no procedimento no qual o depoente foi responsável. Na investigação específica, apareceu muito pouco. Tinha contato com Isalto, Mozair, Jorge e André. João de Deus Braga era envolvido com Marquinhos na região de Frutal. Também apareceu pouco. Não se lembra de áudios dele com outros envolvidos. Vicente Paulo do Couto também tinha a mesma conduta de Marquinhos e João de Deus. Era captador de pedras. Vendia para Isalto. Foi captado um diálogo, no qual Isalto disse que se desentendera com Vicente. José Roberto de Assis fazia serviço de lapidação de pedras para Jorge, Isalto. Não tinha preocupação em saber a origem da pedra. João Guarani Pinho também era lapidário. Por ocasião da prisão de Alcione com pedras de Isalto e André, entraram em contato com João Guarani pedindo notas de lapidação das pedras. João Guarani fez essa nota ideologicamente falsa. Mas basicamente o seu serviço era de lapidação. Maria Aparecida Vieira era cambista. Fazia isso para Isalto, Mozair, André, Jorge. Ela era muito organizada, e tinha um papel com nome de Rejane. Não se lembra de nada com nome de William. Miguel Jorge Bittar apareceu muito pouco, basicamente na função de cambista também. Ele tem um negócio em Franca, uma imobiliária. Acredita que ele atuava em muito menor escala do que Maria Aparecida. Disse que, em diligência de campo, foi à Franca e Isalto era uma pessoa conhecida. Respondendo às perguntas da defesa de Gadi Hoffman, Gadi não apresentou resistência por ocasião de sua prisão. Tinha quatro pedras em seu poder. Não se lembra se Gadi entregou espontaneamente as pedras. A busca pessoal é feita, pois se trata de padrão. Disse que Gadi afirmara que as pedras eram de terceiro, porém não se lembra quem. Não tem conhecimento se a afirmação de Gadi foi ou não verificada pela autoridade policial. Gadi estava de posse de equipamentos para avaliação de diamantes. Não foi verificado se Gadi pertencia à uma associação estrangeira. Não se recorda de outros bens que foram apreendidos e de outras coisas que não foram apreendidas. Não foi feita diligência para verificar o que Gadi fazia na cidade de Belo Horizonte. Respondendo às perguntas da defesa de Mozair, não apurou se Mozair tinha empresa, mas tinha um local para vender. Disse que foram apreendidas várias pedras com Mozair. Não esteve presente na apreensão de pedras na casa de

Mozair. Não foi apurado se Mozair tinha um negócio de compra e venda de imóveis. Respondendo às perguntas da defesa de Jorge, Nadima, Rejane e William, disse que uma das empresas seria de compra de pedras. Apurou que o escritório da Praça Barão era referente à compra e venda de diamantes. Era um escritório num prédio, não tendo fachada. Não sabe dizer se no escritório ou na casa de Jorge tinha cofres. Sabe dizer que foram apreendidas muitas pedras. Mais de cem. Não sabe o valor estimado das pedras. Optou-se por não abordar o William, pois não se tinha certeza sobre a participação de William. Não foi apurado pelo depoente os valores da conta da Suíça. Não sabe dizer o que William estudava na Itália. É o responsável pelos relatórios das interceptações. Ouvia todos os áudios. Foi o responsável pelos resumos e transcrições. Transcrição, para o depoente, é a redução a termo do que consta dos áudios. Disse que transcreveu todos os diálogos de forma reduzida, pegando as partes mais importantes. É o depoente quem analisa o que é mais importante. Fez curso de inteligência. Não sabe termos técnicos. Não usou com rigor termos técnicos nos relatórios. Respondendo às perguntas da defesa de Alcione, disse que não se recorda sobre outras atividades. Shami Gur, ouvido a fl. 5095, testemunha de defesa de Gadi Hoffman, disse conhecer Gadi há dois anos. Disse tê-lo encontrado em Belo Horizonte há dois anos. Disse ter ido a Belo Horizonte para receber uma avaliação de diamantes que tinha e pretendia vender. Disse ter posto quatro diamantes à avaliação, todos eles montados num anel. Disse ter ligado para um amigo em Israel, especialista nesta área. Este amigo lhe sugeriu uma outra pessoa que seria profissional na área e que visitava o Brasil com frequência. Assim, entrou em contato com Gadi Hoffman. Tentou combinar um acordo com Gadi. Quanto aos diamantes que levou para Gadi, disse ter comprado há dezesseis anos atrás, quando morava em Toronto no Canadá, numa grande firma de lá. Foi essa firma que desenhou o anel, especificamente para os diamantes. Tem um documento que mostra a origem desse anel com diamantes. Disse que Gadi avaliou os diamantes mais ou menos na faixa de vinte mil reais. Porém, para obter uma avaliação com mais precisão, havia necessidade de lavar as pedras. Gadi teria recomendado uma pessoa com loja no Rio de Janeiro que poderia revender os diamantes. Porém, ainda estava na fase de avaliação ainda. Confirmou como seu o número de telefone dado por Gadi. Disse que o telefone fica com sua filha. Disse não ter recebido nenhum telefonema da Polícia Federal. Também disse não ter sido intimado pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Disse que Gadi ficou com os diamantes para tirá-los do anel e lavá-los mediante um procedimento específico para estabelecer o seu valor com precisão. Disse que Gadi prometera que ia ligar, mas não ligou. Disse ter ligado para Gadi e ele não ligou. Passada uma semana, disse ter ligado para o amigo que indicara Gadi que também não soube. Depois de um tempo, mais ou menos um mês e meio, que o amigo disse ter conseguido entrar em contato com a esposa de Gadi, vindo a saber que Gadi fora preso no Brasil. Disse que não entregaria um bem de vinte mil dólares se não conhecesse a história de Gadi, além do que o amigo em comum indicara Gadi como pessoa de mais alta confiança. Disse saber, pelo seu amigo, e Gadi confirmou, que a razão de ele ter vindo ao Brasil era outro negócio, junto com a esposa dele, na área de sapatos e acessórios. Respondendo às perguntas do MPF, disse ter encontrado com Gadi há dois anos e Gadi planejava uma visita ao Rio de Janeiro, razão pela qual optaram por encontrar-se em Belo Horizonte. Não sabe se Jorginho, referido por Gadi, poderia ser Jorge Khabbaz. Não conheceu Mozair, André, e Isalto. Gadi teria dito que, no Brasil, haveria melhores chances de vender a pedra do que em Israel. Gadi teria dito apenas que levaria a pedra para um profissional que sabia fazer o procedimento bem feito. O profissional estaria na região de Ribeirão Preto, de Franca. Disse não ter sido procurado por Gadi nem por ninguém ligado a ele para oferecer os documentos de origem das pedras. Não sabe se Gadi mandava dinheiro para fora ilegalmente. Pareceu-lhe que a maior parte do trabalho de Gadi seria na área de sapatos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse morar no Brasil há uns oito anos. Disse o nome do amigo em comum com Gadi, que trabalharia na área de avaliação de pedras preciosas. Disse que esse amigo mora em Israel e, em parte do tempo, nos Estados Unidos. Disse que decidira vender as pedras porque precisava de dinheiro. Disse que, após saber da prisão, procurou aconselhamento e recebeu orientação que, provavelmente, só teria as pedras de volta após o término do processo de Gadi. Disse que pretende reaver as pedras. Disse que essa seria a primeira vez que iria vender pedras preciosas. Disse que não foi a São Paulo para procurar informação sobre o anel apreendido. Disse que o amigo em comum ficou chocado com a prisão de Gadi, sentindo que foi uma situação de estar em local errado na hora errada. Disse que não teria feito a viagem a Belo Horizonte, se não fosse a necessidade de vender as pedras. Depois disse que ia até se encontrar em Nova Iorque com o amigo em comum, quando este lhe disse sobre Gadi. Quando encontrou com Gadi, conversou com ele em sua língua mãe e ficou sabendo da história de vida dele. Soube dele onde ele servira no Exército, vindo a saber de onde ele vinha, soube do sangue dele. Suzanne Penny, testemunha de defesa de Gadi Hoffman, ouvida a fl. 5095, disse não saber no que Gadi trabalha. Disse ter ido a Belo Horizonte, para que Gadi avaliasse o anel. Disse que isso já faz dois anos. Disse que Gadi mencionou um amigo, Jorginho ou Jorge. Disse que entregaram a pedra a Gadi. Disse que encontraram com Jorge, que tinha um restaurante em Belo Horizonte. Mostrou o anel na câmera, mostrando de onde foram tirados os diamantes. Respondendo às perguntas do MPF, disse que conversaram com alguns advogados para recuperar as pedras, porém cobraram muito caro. Não conheceu os nomes de Mozair, Isalto, André Luis Cintra, e Jorge Khabbaz. Disse ter concordado em deixar os diamantes com Gadi embora o tenha visto pois seu marido Shami já havia obtido indicação dele. Disse ter comprado o anel no Canadá há vários anos, achando que não tem mais documentos sobre ele. Respondendo às perguntas do Juízo, não soube descrever Jorge, quem encontrou em Belo Horizonte. Quando estavam com Gadi, ele ligou para outro amigo, dizendo que os diamantes poderiam valer vinte mil reais, ou melhor, vinte mil dólares. Ficaram sabendo que Gadi foi preso depois de alguns meses. Disse que Gadi não havia ligado de volta. Seu marido tentou ligar para quem indicara Gadi, que não sabia de nada. Dois ou três meses depois ficaram sabendo da prisão de Gadi. Wagner Mazza, ouvido a fl. 5289, testemunha de defesa de André Luis Cintra Alves, disse que é administrador de empresas, conhecendo André desde 1998. Disse que André, nessa época, tinha uma loja de veículos com o irmão dele. Sempre soube que a atividade de André era no ramo de veículos. Tinha uma loja chamada Dancar veículos em Franca, uma das referências da cidade. Não sabe se André tem envolvimento com pedras preciosas ou câmbio de moeda. Disse que André não viajou ao exterior, porque tem pânico de avião. Disse que André não fala língua estrangeira. Disse que André é um empresário bem sucedido. Disse que André é uma pessoa do bem. Respondendo às perguntas da defesa de Uzi e George, disse que nunca ouviu falar nesses nomes. Sabe que a base de negócios de André era a cidade de Franca. Disse nunca ter ouvido falar em Mozair. Disse que já administrou uma empresa para André, uma concessionária Ford, do final de 2002 até 2005, quando eles venderam a empresa. Disse que André pouco ficava na concessionária, nunca vendo nada de anormal nem uma pessoa estrangeira foi procurá-la. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a concessionária se chamava Autovel. Disse que ia uma ou duas vezes por semana a outra loja de André, ia rapidamente, por uns dez ou quinze minutos. Disse que, posteriormente, saiu de Franca, retornando no meio de 2007 para administrar

outra concessionária de veículos. Nesta época, teve contatos esporádicos com André até final de 2008. André e seu irmão são conhecidos como mineirinhos. Elias Paiva Gonçalves, ouvido a fl. 5314, testemunha de defesa de Miguel Jorge Bittar, disse que o advogado lhe disse que não precisava mais comparecer, por isso não veio na audiência anterior. Disse trabalhar numa empresa de câmbio e ter feito negócio com Miguel. Disse saber que Miguel é corretor de imóveis, porém, na verdade, nunca foi em Franca, não conhece. Disse que sua empresa tem ligação direta com o Banco Central. Disse que é possível comprar até dezoito mil dólares por ano. Disse que Miguel, a princípio, fez compras baixas. Depois, com mais compras, teve que apresentar a documentação devida. Todos os negócios foram aprovados pelo Banco Central. Disse que Miguel não seria cambista. Disse que todas as operações de sua empresa são lícitas. Disse que o cambista vende o seu dinheiro e não apresenta clientes a uma empresa lícita, como Miguel fazia. Não conheceu os nomes dos demais corréus do processo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Miguel ia pessoalmente na unidade de Ribeirão Preto. Não se recorda das justificativas de Miguel. Porém, foi realizada toda a documentação. É obrigatório que o dinheiro saísse da conta bancária de Miguel, pessoa física. Disse que Miguel comprou mais do que o limite, dezoito mil dólares, tanto que ele trouxe as declarações de imposto de renda. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que as compras se deram após 2007. Disse que o pai e a mãe de Miguel também negociaram com a sua empresa. Disse que ele indicou médicos e dentistas também. Disse que é normal indicar clientes. Disse que Miguel não tinha lucro nenhum com isso. Disse que sua empresa não trabalha com dólar-cabo, só turismo. Antonio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, interrogado a fl. 5348, disse ser produtor rural, sempre tendo tido essa atividade. Teria renda mensal de quatro a cinco mil reais. Disse que João de Deus já foi à sua fazenda, embora não a frequentasse. Disse que teve parceria com ele no garimpo. João de Deus era o titular, era ele quem tinha autorização para pesquisa. Depois obteve autorização para extração da lavra. Fizeram parceria e fizeram todos os procedimentos que tinham que ser realizados. A parceria era um acordo formal. Eles tinham a balsa. Tinham alguns balseiros contratados. Em média, de doze a quinze pessoas trabalhavam diariamente no garimpo. Disse que só tomaram prejuízo no garimpo. Sobre as movimentações de milhões de reais mencionadas na acusação do MPF, disse que nunca viu esse dinheiro. Desconhece esse dinheiro. Disse ter vendido alguns diamantes. Foi presidente de cooperativa. Disse que só administrava. Confirmou um dos telefones mencionados na acusação, 3421-4167. Disse que a cooperativa não está mais em funcionamento. Não ouviu falar no Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes. Eram comercializados apenas diamantes brutos. Vendeu diamantes para Pedrão. Não se lembra do nome inteiro dele. A cooperativa operou com três ou quatro balsas. Nessa época, não tinha balsa. Balseiro e garimpeiro era tudo garimpeiro. Disse que tinha conta conjunta com João de Deus. Não conheceu George, conhecido como Careca. Sobre o fato de ter sido encontradas notas da cooperativa com George, disse que não era da cooperativa. Disse que tem conhecimento de todas as notas fiscais. Disse que emitia algumas notas fiscais. Tinha conhecimento de todas as vendas que eram feitas. Não sabe a diferença entre diamante industrial e comercial. Elaborou alguns contratos com balseiros. Não conhece a Praça do Barão em Franca. Conhece Vicente. Ele era garimpeiro. Não fazia parte da cooperativa. Acha que a área onde ele atuava era regularizada. Sobre o documento em que ele assinou que comercializava diamantes brutos, disse que não teria assinado. Disse que não tinha contatos com estrangeiros. Disse conhecer Alcione, lá do garimpo, porém não teria relação com ele. Disse nunca ter negociado com ele. Também disse conhecer Isalto, porém nunca teria tido contato com ele. Disse conhecer Mozair apenas de nome. Já ouviu falar de Adnan, porém não o conhece. Disse não conhecer Jorge Khabbaz, Maria Aparecida Vieira (Cidinha). Disse que nunca fez negócio com Vicente. Sobre o contrato de parceria, assinado junto com João de Deus e Vicente, voltou a dizer que nunca fez negócio junto com Vicente. Respondendo às perguntas do MPF, disse que nunca emprestou sua conta corrente para movimentação de terceiros. Respondendo às perguntas da defesa, disse saber que João de Deus recebeu uma multa por movimentação financeira. Não sabe se essa era a conta conjunta. André Luis Cintra Alves, interrogado a fl. 5348, disse que é produtor rural (produtor de café). Disse ter se envolvido com pessoas que mexiam com diamantes. Teria buscado corretar algumas pedras preciosas, conforme constam nas escutas. Disse que estava abalado quando preso na Polícia Federal. Disse que, algumas vezes, intermediou pedras preciosas. Sua profissão era carro e propriedade rural. Disse nunca ter saído de Franca para ir atrás de diamante. Conhecia Mozair, Jorge Khabbaz, e Isalto, que seriam pessoas respeitáveis em Franca, no comércio de diamantes. Disse que já tinha vendido carro para Mozair, Jorge Khabbaz e Isalto. Disse que não comprava diamantes. Já ganhou dinheiro com corretagem de diamantes. Não se lembra da pedra mais cara. Falou em pedras até de um milhão ao telefone, porém nunca as viu. Uma vez pegou com Mozair e vendeu para Jorge. Conhece Adnan. Vendeu uma Pajero para ele. Foi apresentado por Mozair. Adnan lhe deu algumas pedras consignadas para revender. Passou consignadas tais pedras para Isalto. Nunca colocou dinheiro em pedra. Disse que ganhou muito pouco com diamantes. Uma vez vendeu uma pedra para uma pessoa que comprou um carro. Essa pedra era de Jorge. Comercializava as pedras já lapidadas. Eram brilhantes. Brilhante é mais fácil de vender. Sobre as pedras não lapidadas em sua casa, disse que eram consignadas de Jorge Khabbaz e não conseguiu vendê-las. Disse que pegou tais pedras não lapidadas por curiosidade. Sempre pegou as pedras em consignação. Disse que a comissão era paga por Jorge, Mozair etc. Disse que as notas eram emitidas, embora não acompanhasse isso. Pegou bruto uma vez só e não verificou se havia autorização. Disse que nunca saiu do Brasil. Disse frequentar a Praça Barão desde os treze anos. Disse ter visto Gadi algumas vezes por lá. Não sabe a nacionalidade de Gadi. Não conhece José Luis, não sabendo sobre o certificado gemológico. Gadi falava Português. Dava para entender. Sobre o depósito de vinte e sete mil e quinhentos, acha que se trata de prestação de um veículo. Disse ter usado a conta de seu filho mais velho. Disse ter feito poucos negócios com Jorge Khabbaz. Sobre o depósito para o Sr. Alcione, disse que compraram um Astra dele. Sobre o depósito de vinte mil para Isalto, disse que fez um empréstimo para ele. Não sabe como ele pagou. Disse que isso está documentado na sua Declaração de IR. Não conhece Richard. Não conhece João Guarani. Pediu para Jorge arrumar as notas fiscais das pedras. Disse ter falado uma vez com Pedrão. Sobre o depósito feito para a esposa de Pedrão, disse que comprou um Honda Civic Prata e outro carro, colocando setenta mil para a conta da esposa de Pedrão. Foi a pedido de Isalto. Não se recorda dos pagamentos feitos a Adnan. Sobre os cheques a Mozair, disse que emprestou trezentos e trinta e quatro mil reais. Disse que emprestou com juros. Não se lembra do valor exato que emprestou. Disse que fazia empréstimos apenas esporadicamente. Não sabe dizer o seu rendimento mensal. Tira o necessário para viver, cinco ou seis mil por mês. Todos os imóveis que estão no seu nome estão também no nome do irmão. Tem três sítios, três ou quatro terrenos, o apartamento em que mora. Disse que o rancho. Disse que é mentira o valor do imóvel de lá. Disse que a empresa de factoring está parada. Disse que seu irmão cuida da parte financeira. Disse que vendia carros à vista ou parcelados. Sobre o dinheiro apreendido em sua casa, disse que se tratavam de empréstimos rurais bancários. Disse que ia custear suas produções rurais com esse dinheiro. Disse que

estava com o dinheiro em espécie dentro de casa, pois, se depositasse, seria debitado o dinheiro. Disse que demorou para usar o dinheiro, pois os juros estavam baratos. Disse que tirou o dinheiro do banco para ter força para negociar, pois não teria dinheiro para pagar o empréstimo naquele ano. Conhece Gilmar Campos. Disse que só recebia comissões, que sempre foram feitas em suas contas. Sobre o pagamento de mais de oitenta e seis mil de Isalto na conta da Dancar, disse que isso é empréstimo. Sobre os cheques internacionais, disse que desconhece. Disse não ter feito negócio com Maria Aparecida Vieira. Disse que tinha uns dólares e sabia que ela queria comprar, porém acabaram não fazendo negócio. Sobre uma ligação com Jorge, sobre simulação de empréstimo, disse não se lembrar. Disse que está sendo acusado de vários crimes que nunca cometeu. Disse que sua vida é lícita. Disse que foi parar numa cadeia, ficando noventa dias preso. Disse que foi punido e condenado por um ato que não foi provado. Disse que gostaria que seu caso fosse julgado rápido. Disse que nunca mexeu com diamantes ilícitos. Na sua cidade, diamante é uma mercadoria normal. Disse que seu filho foi visitá-lo na cadeia. Disse que gostaria de responder todas as perguntas. Disse que não é bandido. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, sobre os dez mil dólares apreendidos em sua residência, disse que eram de sua mulher, disse que estavam tentando viajar. Disse que as pedras brutas foram consignadas. Sobre um diálogo entre o interrogando e Jorge, em 30/07/2009, esclareceu que se trata de um prédio que precisava arrumar. Precisava do dinheiro para pagar o prédio. A interpretação de que seria a lapidação da pedra feita pela Polícia seria falsa. Disse ter colocado um carro no negócio desse imóvel. Disse que não negociou dólares. Disse que tinha tirado passaporte, porém não chegou a tirar o visto. Disse que foi distribuidor Ford. Sobre o suporte financeiro para a aquisição das propriedades, disse que foi adquirido com seus próprios recursos, em sociedade com seu irmão. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a corretagem de pedras era feita eventualmente. Disse que, para ele, o negócio era totalmente lícito. Não havia quaisquer ferramentas de trabalho na sua casa. Disse que fechou a empresa por dificuldades financeiras. Disse nunca ter enviado conta ao exterior. Disse que o empréstimo que fazia para algumas pessoas era eventual. Disse que nunca praticou lavagem de dinheiro. Disse que adquiriu os dez mil dólares no Banco do Brasil e em casa de câmbio no shopping. Todo movimento da Dancar era registrado. Os empréstimos bancários estão documentados. João de Deus Braga, interrogado a fl. 5348, disse que tem área registrada, licença de pesquisa de diamante. Podia procurar e extrair diamantes. Disse que continuou as atividades até 2003. A partir de 2003, não tinha mais atividades. Depois que paralisou, não tinha mais ninguém contratado lá. Confirmou os seus números de telefone. Disse que era detentor da área e tinha parceria com os balseiros. A área era sua e de Antonio Marques. Num ano, tirava em média cem mil por ano. Sobre a movimentação financeira de mais de um milhão de reais, disse ter movimentado esse valor. Explicou o que seja um diamante industrial. Na época em que tirou a documentação, disse que tinha que ter o primeiro para obter o segundo e assim por diante. Disse que hoje mudou, em seis meses já se tem todos os documentos. O IBAMA e o DNPM tinham ciência desses contratos. Acha que era permitido passar para terceiros a exploração dessas áreas. Disse que iam fazer uma parceria com uma empresa de Manaus. Disse que a cooperativa começou a operar e parou. Foi montada por outras pessoas, sendo que assumiu para dar andamento. A cooperativa funcionavam em Frutal. Não chegou a ter receita. Só foram comercializados alguns diamantes pequenos. Acha que a cooperativa emitiu notas pequenas de pouca coisa. Os diamantes eram vendidos na forma bruta. Disse ter conhecido Mozair Ferreira Molina. Disse que vendeu para ele um anel de ouro pessoal. Disse que Mozair lhe emprestou dinheiro, oitenta mil. Disse que, depois, pagou parcelado para Mozair. Disse que demorou uns dois anos para pagar. Não lembra se esse empréstimo foi declarado à Receita. Disse ter prestado depoimento na Polícia, não tendo se sentido coagido lá. Não lembra porque não disse sobre o empréstimo na Polícia. Conheceu Isalto. Disse que ele morou em Frutal. Disse não ter feito negócios com Isalto. Conhece Elio Salvo Borem. Parece que ele trabalhava com Isalto. Disse que Elio morava em Frutal. Não sabe no que eles trabalhavam. Elio seria motorista de Isalto. Disse não ter recebido dinheiro de Isalto. Não conhece Luis Fernando Hagman. Disse que ele lhe passou uma mensagem, porém não quis saber do negócio, pois não tinha comprovação da origem. Disse conhecer Adnam, porém nunca teve envolvimento com ele. Disse tê-lo visto de longe uma vez numa praça em Franca. Disse não saber o nome da praça. Conhece Alcione. Disse que era garimpeiro na época, porém nunca fez negócios com ele. Disse conhecer André, porém não teria envolvimento com ele. Disse conhecer Antonio Marques, que seria seu sócio no garimpo. Disse que os balseiros e garimpeiros, quando pegavam a pedra, mostravam ao interrogando. Pelo que sabe, Antonio Marques não continuou atuando com garimpo. Tem pouco contato com ele. Disse que, hoje, ele é produtor rural. Disse nunca ter ido às fazendas de Antonio Marques. Disse não conhecer Axel. Disse não conhecer Fauzi, Gadi, George Sztajnfeld, João Guarani, Jorge Khabbaz, José Roberto de Assis, Miguel Jorge Bittar, Pedrão, Rejane, Uzi, William Khabbaz. Disse conhecer Vicente Paulo, porém não foi sócio dele. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tinha garimpeiros para extração. Disse que tinha contratos de parceria. Disse já ter sofrido vistorias do IBAMA e ninguém falava nada. Não havia nada que falasse que não podia. O IBAMA colocou no parecer técnico que ele poderia trabalhar com até setenta balsas. Disse que, na época da autorização, trabalhou com sua balsa. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que está sendo processado pela movimentação financeira referida nos autos. Disse que a Justiça Federal do Trabalho também o está executando. Disse que continua havendo garimpo em Frutal. Disse já ter sido absolvido nos processos movidos pelo MPF. Fauzi Ahmad Farhat, interrogado a fl. 5382, confirmou o número de seu celular. Disse que participa de leilões de diamantes. Disse que fornece a pedras a ourives que montam anéis de formatura, por exemplo. Disse ter renda média anual de sessenta mil reais. Disse só ter comprado pedras de penhor ou particular. Disse não conhecer João de Deus Braga. Disse ter ouvido algumas das escutas telefônicas. Sobre a escuta telefônica com João, disse que deve ser outro João. Disse que não entende de pedra, entende de joia. Disse conhecer a Praça Barão. Disse que ia lá para ver Jorge Khabbaz. Disse que, nas pedras que comprava, sempre sobravam pedras pequenas que não tinha como aproveitar, por isso levava para Jorge Khabbaz. Disse que ia muito pouco para lá. Só fazia negócios com Jorge Khabbaz. Não sabe sobre o processo de extração de pedras. Sabe que é necessária autorização. Disse que não compraria pedras brutas por não ter conhecimento. Disse que a maioria das vendas feitas pelo interrogando era por nota fiscal. Disse conhecer o Certificado Kimberley. Recorda-se da conversa sobre pedras do exterior. Disse que não queria demonstrar fragilidade. Foi uma mentira branca do comércio. Disse que nunca teve pedras no exterior. Disse que seu irmão tem negócios em Angola. Disse nunca ter comprado joias de Jorge Khabbaz. Sobre a pedra de duzentos mil reais, que Jorge iria vendê-la no exterior, disse que a pedra pertencia a uma família, não se lembrando do nome. Disse que a pedra não era sua. Disse que havia uma pessoa intermediária que lhe falou dessa pedra. Esse intermediário seria alguém chamado Marcos. Disse que não chegou a ver a pedra. Disse ter sido ouvido na Polícia e não ter sido coagido. Não sabe se Jorge Khabbaz tinha Certificado Kimberley. Não se lembra de ter depositado dinheiro para Jorge Khabbaz. Disse que acha

que comprou uma pedra uma vez, porém faz muito tempo. Disse não conhecer Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha. Disse que é uma pessoa batalhadora que nunca teve problema. Disse ter dívidas em bancos. Disse estar longe de lavagem de dinheiro. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, além de Jorge Khabbaz, já tomou um café com Mozair. Disse não conhecer os demais corréus. Disse apenas ter encontrado uma vez com Nadina. Disse conhecer também Rejane. Foi uma vez quando tomou um café com Jorge. Alcione Maximo Queiroz, interrogado a fl. 5382, disse que é subprefeito da cidade de Frutal, desde o começo de 2009, em cargo de confiança, comissionado. Disse que foi muito pouco garimpeiro. Disse conhecer Elio. Disse que Elio era motorista, não sabendo para quem ele trabalha. Disse que já fez viagem com Elio. Disse que, algumas vezes, levavam diamantes para Isalto. Disse conhecer João de Deus, Antonio Marques, Vicente e Pedrão. Disse que Pedrão seria amigo de Isalto. Disse que levava as pedras até Franca. Disse que os garimpeiros iam até ele. Disse que Isalto pagava. Não sabe como Isalto pagava os garimpeiros. Disse conhecer José Roberto de Assis. Disse não conhecer Rosa Helena de Assis, nem de ter feito pagamentos para ela. Disse não ter levado pedras para lapidários. Disse que lá nunca teve um órgão que dissesse que lá fosse ilegal. Disse que foi garimpeiro por pouco tempo. Confirmou o número do celular. Conhece alguém chamado Sucuri. Disse não ter comprado pedras de Sucuri. Sobre o diálogo com Sucuri, disse que acontece de lhe mostrarem pedras. Conhece Mozair de Franca. É empresário que mexe com construção de casas. Mozair seria amigo de Isalto. Não sabe se Mozair e Isalto negociaram pedras. Conhece Jorge Khabbaz de Franca, tinha escritório na praça. Disse ter conta no Bradesco. Sobre o depósito de Jorge em sua conta, disse que esse dinheiro era de diamante. Disse que ele fez um pagamento, mas não vendeu pedra para o Sr. Jorge. Disse que ele teria feito pagamento para alguém em sua conta. Disse que o comprador, dessa vez, foi o Isalto. Disse que às vezes tinha comissão, às vezes não. Disse que a história na Internet é falsa. Disse que não estava na praça quando Vicente estava lá. Disse ter conhecido André Luis, Mineirinho, na praça também. Disse não ter feito negócios com André. Sobre o depósito feito em seu favor de mais de dois mil reais, disse não saber. Disse ter viajado uma vez a Curitiba a pedido de Isalto, não tendo contato com André. Disseram que o diamante era legal e tinha nota fiscal. Esses diamantes que levava para Franca não tinham nota fiscal. Questio nado por ter colocado diamantes na meia, disse que foi Isalto que lhe pediu, não sabendo o porquê. Disse que Isalto lhe pedira para dizer que os diamantes tinham nota fiscal. Disse que não pediu nota para ninguém. Disse que a fiança foi paga por Isalto. Disse não conhecer João Guarani. Disse não ter conhecimento de notas falsas apresentadas em seu nome. Disse não ter intenção nem ter esse costume. Disse conhecer George Careca. Não vendeu pedras para Mozair, Antonio Marques, João de Deus. Disse que Rejane é esposa de Jorge. Disse conhecer Gilmar e Geraldo Campos. Disse que não tinha contato com Gilmar. Sobre contratos de parceria, não se lembra de ter assinado. Não conhece Axel. Conhece Elio. Não conhece Fauzi, Gadi, Adnan, Ed, embora já tenha ouvido falar, João Guarani. Só ouviu falar de Maria Aparecida Vieira. Na praça falavam muito dela. Não conhece Miguel Bittar, Nabil, Uzi Gabriel. Disse não ter nada a ver com a nota fiscal. Disse ter falado ao telefone com Isalto. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, na região de garimpo onde mora, só tem diamante. Disse que não era previamente acertado o pagamento de comissões. Disse não saber sobre o lucro das pedras. Disse que não tem como calcular. Disse que hoje o garimpo está fechado. Disse que em 2009 tinha bar e lanchonete, tendo como provar. Onde mora é um povoado. Lá nada tem escritura de nada. Disse que vendeu o bar, tendo recebido um Corsa. Disse ter vendido o Corsa. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse não ter passaporte, nunca tendo viajado ao exterior. Axel Kladiwa, interrogado a fl. 5382, auxiliado por intérprete, disse ser dono de empresa que cria joias. Disse não conhecer o processo de extração de pedras preciosas. Não sabia que era necessária autorização. Mexe apenas com pedras de cor, como quartzo, ametista etc. Tem três ou quatro fornecedores no Brasil. Mencionou o nome de dois. Disse conhecer Jorge Khabbaz que não seria seu fornecedor. Disse ter ouvido gravações. Perguntado sobre gravação de 1º de julho de 2009, no qual teria negociado diamante de Jorge, disse que não negociou. Disse que Jorge lhe mostrou algumas pedras, porém nunca comprou nada dele. Disse que há certificados sobre a cor e grau de pureza. Não ouviu falar em Certificado Kimberley. Rejane e William nunca lhe venderam pedras. Seu filho Sebastian mora na China. Perguntado sobre uma conversa telefônica com Jorge, aduziu que Jorge entregou duas pedras ametistas a seu filho. Disse que pagava as pedras em dinheiro e também por via bancária. Sempre comprou pedras por valores menores a três mil reais. Não remeteu dinheiro para fora. Só viu Maria Aparecida Vieira uma vez no Chile. Disse que ela foi com uma amiga a um Congresso de Medicina. Jorge disse que uma amiga dele iria ao Chile. Teve um rápido contato com ela. Sobre o diálogo, disse que Jorge queria um empréstimo no Chile. Disse que nunca realizou operação financeira com o Sr. Jorge. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não mandou cinquenta mil dólares a Jorge. Disse que o seu cliente não quis a pedra, pois eram muito caros. Disse que nunca intermediou venda de diamante para Jorge. Disse que continua fazendo esse tipo de negócio. Disse que compra cerca de mil reais. Disse que a maior parte do seu negócio é de outros países. Disse que vem para visitar os filhos. Respondendo às perguntas da sua defensora, disse que tem um filho de 17 e outra filha de 14 anos no Brasil. Disse que as pedras que negocia são semipreciosas. Disse que apenas saiu uma vez com pedras do país. Agora manda as pedras por SEDEX. O preço depende da qualidade. Pode haver preços até dez reais o quilo. Disse só ter conta bancária no Chile. Só foi uma vez aos Estados Unidos, quase vinte anos atrás. Disse que Jorge lhe pedira um empréstimo, que não se concretizou. Não vendeu diamante para Jorge. Gadi Hoffman, interrogado a fl. 5382, auxiliado por intérprete, disse que é israelense, morando em Israel. Disse que, no momento, mexe com sapatos. Disse que, depois de sua prisão, parou de mexer com diamantes no Brasil. O intérprete esclareceu que ele disse que foi preciso fechar o escritório. Disse ter comprado de Geraldo Campos, GAR Mineração. Disse que recebia notas fiscais pelos diamantes. Disse que as empresas providenciavam o Certificado Kimberley. O intérprete esclareceu que ele disse que leva muito tempo para chegarem os papeis. Quando a Polícia entrou em seu quarto, estava apenas com brilhantes, diamantes lapidados. Disse que um amigo seu em Israel indicou-lhe uma pessoa aqui no Brasil, com anel de diamantes, que comprara tal anel no Canadá. Disse que a pessoa poderia encontrá-lo em Belo Horizonte. Disse que o anel não valeria tanto quanto Shami pensava. Shami pensava que custaria quarenta e cinco mil. Já o interrogando disse que custaria dezoito ou vinte mil, porém seria necessário limpar as pedras antes. Disse que Shami lhe ligara dois ou três dias antes. Disse ter avisado à Polícia sobre Shami. Disse que não chegou a avaliar as pedras. Disse que levaria à Franca para avaliar. Não levou porque foi preso. Disse que seria melhor vender tal anel aqui no Brasil. Disse que a última compra foi de seiscentos mil. Não se lembra o que deu em garantia. Não conhece Maria Aparecida Vieira, só a viu por ocasião das audiências. Disse não conhecer Nabil. Disse conhecer Mozair, porém nunca fez negócio com ele. Chegou em Franca com os negócios de calçados. Certa vez, Mozair lhe mostrou algumas pedras, porém nunca comprou pedras deles. Disse conhecer Mozair, Jorge, Isalto e uma pessoa chamada Lúcio. Não sabe como documentos de passagem do interrogando para Israel foram apreendidos com Mozair. Disse que parou

de comprar aqui porque a qualidade dos brilhantes daqui não valia a pena para fora. A lapidação aqui é feita como há cinquenta anos atrás. Questionado sobre um diálogo telefônico com Jorge, disse que, em verdade, não fez negócio nenhum. Disse que há coisas que nem sempre batem com o que está escrito. Disse que, nesse caso, Jorge lhe ligou para falar de um brilhante, que uma mulher queria vender por cento e sessenta. Gadi perguntou sobre a pedra e Jorge lhe falou que estava fora do Brasil. Então, Gadi falou que teria que ver a pedra antes. Disse conhecer André Luis Cintra Alves. Disse que nunca negociou diamantes com ele. Disse que o conhecia também da Praça. Disse saber que André tinha loja de carros usados. Perguntado sobre um diálogo entre ele e Jorge, no qual ele diz que ia pegar uma pedra de André, disse que ligou para Jorge para falar que encontrara uma pedra boa para Jorge. Sobre o diálogo de 28/07/2009, negou que tenha dito para Jorge, que comprou uma pedra para ambos. O intérprete esclareceu que Gadi disse que, desde o momento em que a Polícia entrou no quarto, fez tudo o que foi pedido. Disse que nunca fez algo que fosse contra a lei. Disse que muitas pessoas lhe falaram para não retornar mais ao Brasil. Disse que ele quer mostrar que fez as coisas certas. Disse que agora está fazendo sessenta anos e tudo o que aconteceu influenciou em sua família. Quer voltar à família dele e ter uma família normal. Respondendo às perguntas do MPF, disse ter encontrado uma vez com Uzi Gabriel. Não sabe no que ele trabalhava. Disse ter encontrado com Uzi na casa de Mozair. Disse que tem alguma coisa ligada a Uzi na Bolsa de Diamantes. Não conhece Miguel Jorge Bittar, porém conhece José Roberto de Assis, Robertinho. Disse que conversou com José Roberto sobre lapidação. Disse já ter comprado pedras em Novo Hamburgo, Jaú etc. Disse que, de Israel para cá, só manda em dólares. Mas está tudo documentado. Disse que não espera mais trabalhar com diamantes no Brasil. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Jorge lhe ligou falando sobre tamanho, cor, porém o interrogando não queria a pedra. Disse que nunca concretizou negócios com Mozair, Isalto e Jorge. Disse que, quando interrogado na Polícia, não houve tradutor. Disse ter informado o nome do dono dos diamantes, quando foi preso. Disse ter entregue os diamantes sem demora à Polícia. Sobre fl. 1303, referente ao auto de apreensão, disse que sempre leva instrumentos de medição de pedras, tabela de classificação de diamantes, cartão de visitas de comerciante de diamantes em Israel. Sobre o fax de setenta mil dólares, disse que era um negócio feito em Israel, sem relação com o Brasil. Disse não ter contato com os despachantes. A última compra foi de 2005. Disse que pode ter esquecido documentos de passagem em algum lugar. Disse que compra suas passagens na Internacional Turismo, em Franca. Disse que, em alguns casos, há transcrições que colocam o seu nome, mas, na verdade, não é a sua voz. Foi orientado pelo juiz a especificar quais seriam os trechos nos quais não seria a sua voz. Elio Salvo Borem, interrogado a fl. 5382, disse que mora no garimpo, sendo dono de um comércio lá. Disse ter sido vereador em Frutal. Disse nunca ter exercido atividade de garimpo. Disse que era motorista de Isalto. Disse que fazia bico de motorista. Disse que Alcione também andava com Isalto e o interrogando. Disse que Alcione também ia, não sabendo informar se ele ganhava alguma coisa. Disse que só era motorista e só recebia por viagem. Disse que, uma vez, apresentou uma conta para ele. Disse que foram poucas vezes. Não sabe quem depositava dinheiro na sua conta. Disse que não recebia comissão. Disse que sacava dinheiro para Isalto. Disse que viu poucas vezes Jorge Khabbaz. Disse ia a Franca para levar Isalto para sua residência. Disse ter conhecido Jorge em Franca. Disse não conhecer João Guarani. Sobre o diálogo telefônico com Jorge para falar com João Guarani, disse recordar-se da prisão de Alcione. Disse que ninguém lhe pediu para pegar nota. Disse não se lembrar de João Guarani. Disse ter visto Isalto algumas vezes levando diamante. Disse não saber de quem ele comprava. Disse que não tinha participação nas operações de diamantes. Disse que Isalto nunca lhe pagou comissão por usar sua conta. Disse que Alcione também ia junto algumas vezes para Franca. Disse conhecer João de Deus, antigamente trabalhava com balsa, mas agora parou. Disse conhecer Vicente de Paulo Couto. Não sabe se ele tem autorização para extração. Perguntado sobre seu depoimento na Polícia Federal, confirmou sua assinatura. Disse não ter sido ameaçado na polícia. Disse que estava um pouco apavorado. Já viu Pedrão algumas vezes no garimpo. Disse que Marquinhos e João de Deus são de Frutal. Vicente é do garimpo do Bandeira. Conhece William Khabbaz, tendo visto em Franca junto com pai dele. Não sabe se ele tinha relação com os negócios de pedras. Disse conhecer André Luis Cintra Alves e José Roberto de Assis, que era um lapidário. Disse que todo mundo sabe isso. Conhece também Mozair lá de Franca. Não conhece os demais corréus. Não conhecia estrangeiros. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tinha um comércio em 2009. Disse nunca ter trocado mercadoria por pedra. Disse que seu último mandato de vereador foi em 2005. Nessa época em que foi motorista de Isalto tinha somente a mercearia. Não conhece ninguém que ficou rico com as pedras. Respondendo às perguntas da defesa, disse que, quando morou em São Paulo, trabalhou como motorista, com carteira registrada. Disse não ter passaporte. Disse não saber avaliar diamantes. Isalto Donizete Pereira dos Santos, interrogado a fl. 5391, disse que sempre mexeu com garimpo. Disse conhecer Vicente Paulo do Couto. Sabe que ele é de Frutal, mas não sabe se ele tem garimpo. Conhece Pedrão de Uberlândia, achando que ele mexia com pedras, embora não tenha certeza. Confirmou o número de seu celular. Disse que ouviu poucas gravações. Disse que não foi coagido na Polícia Federal. Disse que mexe com diamantes desde os onze anos. Disse que começou a corretar alguns diamantes. Disse que não tinha contato com ninguém em Frutal. Disse que Elio Salvo Borem é seu amigo há mais de trinta e cinco anos. Disse que pagava para Elio dirigir para ele. Disse que Elio não era seu funcionário. Disse que Elio não fazia intermediação de diamantes. Sobre o caderno apreendido com anotação sobre diamantes, disse que não se recorda, era de coisas que devia, ou coisas que outros deviam para ele. Disse que essas anotações tinham alguma coisa a ver com diamantes. Negou que tenha recebido valores na conta de Elio. Disse conhecer Elcídio Teixeira. Disse que mexia com diamantes. Disse que, pelo que se lembra, não negociou diamantes com Teixeira. Disse que pegou pedras consignadas com André. As pedras não eram nem de André. Disse que depois pediu a nota. Para levar as pedras, não pediu a nota. Soube que Alcione foi preso. Disse ter pago a fiança de Alcione. Disse ter pago a passagem de Alcione. Disse que as pedras apreendidas valiam noventa mil reais, se não lhe falha a memória. Disse que só ligou para André perguntando se os diamantes tinham notas. Não sabe quem entregou as notas. Sobre os diálogos telefônicos, disse que só perguntou da nota. Não conhece Richard. Disse ter visto João Guarani uma só vez, não se lembrando onde nem quando. Sabia que João Guarani era lapidário. Disse que não tinha notas fiscais pois era garimpeiro. Não sabia que estava cometendo crimes. Disse que Carlos Alberto Barros, Professor da Faculdade de Direito de Franca, juiz de direito, foi ao garimpo. Disse que recebeu autorização. Disse que ficou apavorado por isso precisava de notas. Não se lembra se consultou Jorge Khabbaz sobre a nota. Disse que chegou a pensar que as pedras fossem dele. Disse que todas as negociações eram feitas sem notas. Disse que não vendeu pedras para fora do Brasil. Disse que nunca foi para Itália, não tem passaporte. Acha que fez negócio junto com Jorge Khabbaz, uma vez. Disse que até hoje se negociam pedras na Praça Barão. Depois disse que acabou. Esclarece que apenas correto. Disse que era mais garimpeiro. Disse conhecer André Luis Cintra Alves de Franca. Disse que não emprestou dinheiro para ele, nem fez negócios com diamante. Disse ter vendido carro para

André. Não sabe como foram feitos os pagamentos. Sobre o pagamento de setenta mil para esposa de Pedrão, disse que isso não seria de compra de diamante. Disse conhecer Gadi Hoffman de vista. Disse que nunca fechou negócio com ele. Sobre o diálogo telefônico, disse que seria um negócio com Jorge e Teixeira. Disse conhecer Maria Aparecida Vieira de vista. Disse ter comprado quatro mil e quinhentos dólares, não se lembrando onde comprou. Disse que comprou os dólares porque seriam um bom investimento. Sobre o diálogo telefônico, disse que não tinha um milhão de reais em diamantes. Disse que nunca viu Vicente vendendo diamantes. Conhece Nadima, Rejane e William. Disse conhecer Nadima há quarenta anos atrás, quando era menino. Não sabe se William levava diamantes para o exterior. Sobre diálogo de 26/07/2009, sobre uma conversa com Jorge de um diamante de trezentos mil, disse que não se recorda. Respondendo às perguntas do MPF, disse que montou seu garimpo quando tinha quatorze anos de idade. Disse que o Fantástico foi lá há vinte e dois anos atrás. Disse que o documento do DNPM é de 1980. Não se lembra quando parou de ter o garimpo com regulamentação. Sobre as pedras que valem 90 mil, disse que não se lembra. Disse nunca ter feito antes negociação com André. Não conhece o Cadastro Nacional de Comércio de Diamantes. Disse que nunca iria mentir para um juiz. Disse que era um orgulho para sua família. Disse que perdeu sua família. Disse que foi criado com diamantes. Isso era sua vida. Disse que mostrava seus diamantes para autoridades. Se soubesse que era ilícito, nunca iria fazer isso. Disse que sua vida é um livro aberto. Está doente, com depressão e morando de favor. Disse que, se cometeu um crime, foi sem saber. Disse que tinha diamantes herança de família que foram apreendidos. Disse que via a empresa de Jorge Khabbaz, importação e exportação. Disse que fazia negócios na Praça Barão na frente de todos. Se soubesse que era ilícito, não faria isso. João Guarani Pinho, interrogado a fl. 5391, disse que é lapidador de pedras desde 1969. Disse que não conhece o processo de extração de diamantes, só a lapidação. Disse que não trabalha sozinho, tendo firma. Falou sobre suas empresas. Disse que, quando recebe uma pedra, faz uma nota de prestação de serviços. Disse que não sabe de onde vem a mercadoria. Disse que não fazia a verificação da procedência das pedras, nem sabia como. Não sabe da necessidade de autorização do DNPM. Disse que não negociava diamantes. Disse que Guarará, sua cidade, fica a uns setecentos quilômetros de Franca. Disse que ia buscar pedras em Franca, pois não havia outro lapidário, acabou. O tempo da lapidação dependia das características da pedra. Às vezes cobrava por peso. Não sabe avaliar a qualidade das pedras. Viu Alcione Máximo Queiroz uma vez em Guarará. Disse que Alcione foi até lá para lhe dar uma pedra. Disse que recebeu a nota, fez o trabalho e devolveu. Disse que Jorge lhe ligou para que o interrogando fizesse a lapidação das pedras. Disse que depois ligou para Jorge pedindo a nota das pedras. Disse não ter propriedade de diamantes. Não conhece ninguém chamado Salvatore que estava num caderno de entrada e saída de 2008. Sobre os cheques de sua ex-esposa para Jorge, disse que pediu dinheiro emprestado. Não conhece Richard. Não teria emitido nota fiscal para Richard. Não sabe que as notas que emitiu foram utilizadas por Alcione. Disse que Jorge não lhe pediu para fazer notas. Disse não ter ouvido as escutas telefônicas. Disse que ligava para Jorge e, acha, que às vezes, a Sra. Nadima atendia. Não conhece Rejane nem William. Disse ter pedido para Isalto a nota original. Disse não conhecer Mozair, José Roberto de Assis. Não sabe para quem José Roberto prestava serviços. Não conhece Elio, vulgo Jararaca. Respondendo às perguntas do MPF, disse que seu principal cliente era Jorge. Disse que pegava as pedras em Franca, no escritório de Jorge Khabbaz. Não sabe de onde vinham as pedras. Disse que nunca foi a garimpo. Disse que tirava em torno de dez a doze mil reais por mês. Disse que tem as notas de saída, tudo já teria sido mandado para cá. Disse que não tinha bloco de notas fiscais de Jorge. Nunca assinou nota fiscal da empresa de Jorge. Disse não saber sobre os documentos que as pedras tinham que ter. Respondendo às perguntas da defesa, disse que vinha com as pedras junto com a nota fiscal emitida pela empresa de Jorge. Disse que acabou com sua vida e com a vida de uma porção de gente. Kang Yol Ma, vulgo Sony, interrogado a fl. 5410, auxiliado por intérprete, disse que é natural da Coreia do Sul, estando no Brasil há vinte e cinco anos. Disse que é sócio da empresa IDOLS. Disse que sua esposa é sua sócia. Disse que é ourives. Disse que não tem equipamentos para diamantes. Só tem equipamentos para lapidação de pedras de cor. Disse que emprestava o local de lapidação para Aecio. Disse que é amigo de Jorge Khabbaz. Disse já ter comprado diamantes lapidados de Jorge. Não sabe quem lapidava as pedras. Jorge vendia as pedras com nota fiscal, da empresa ILMAS. Não comprou diamantes da Praça Barão. Disse nunca ter comprado diamante sem nota. Havia outros vendedores de diamantes. Não se recorda das outras empresas. Disse que os duzentos mil em diamantes foram guardados por vinte anos. Disse ter conhecido Mozair há vinte anos atrás, em Franca. Não sabe no que ele trabalha. Disse nunca ter feito negócios com Mozair. Sobre o cartão de visitas de Mozair encontrado em sua loja, disse que pode ser de vinte anos atrás. Disse conhecer a Sra. Rejane. Disse não ter escutado as escutas. Disse não ter conversado por telefone com Rejane sobre compra e venda de diamantes. Disse conhecer Nadima, mãe de Jorge. Disse que apenas a cumprimentava. Disse que Nadima nunca lhe trouxe pedras. Disse conhecer William Khabbaz. Disse que uma vez comprou uma pedra para dar de presente. Respondendo às perguntas do seu defensor, disse que tinha pedras para cravejar, pesar. Disse que compra pedras cristal de valor muito pequeno. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse, sobre uma conversa telefônica com Jorge, que ele não trouxe a pedra. Disse que nunca viu a pedra. Disse que a pedra não era bruta, pois não trabalha com pedras brutas. Disse que não importava nem exportava pedras. Não conhece Ed ou Adnam, apenas tendo ouvido falar. Sobre um certificado apreendido de laboratório da Bélgica, disse que acha que Jorge viu essa pedra na Bélgica. Disse que Jorge mandou certificado para ver se tinha interesse. Disse também que mandou porque isso é muito interessante. Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha, interrogada a fl. 5410, disse que foi de certa forma coagida no depoimento da Polícia Federal. Disse que o Delegado dizia que não estava satisfeito com algumas respostas. Disse que foi prestar o depoimento praticamente dopada. Disse que seu advogado estava presente perante a Polícia e não opôs resistência à assinatura do termo. Disse que tem parceria com pessoal que presta assessoria empresarial. Disse ser formada em Letras e Direito. Disse que antigamente exercia representação na área de calçados e tinha duas empresas de factoring, junto com familiares, irmã e pai. Sobre operações de câmbio, disse que às vezes recebia dólares. Foi advertida de que, para receber o benefício de redução da pena, sua versão teria que ser considerada verdadeira. Disse que representava a fábrica que fazia os componentes para as empresas fabricantes de sapatos. Disse que às vezes a fábrica lhe pagava em dólares. Sabe que é proibido fazer negócios em dólares dentro do Brasil. Disse que não fazia operações de dólar-cabo. Às vezes indicava um cliente para outro cliente. Orientada sobre a definição de dólar-cabo, disse que não fazia isso (receber em real aqui e determinar o pagamento em dólar no exterior). Disse conhecer Jorge Khabbaz, sendo seu amigo. Disse que algumas vezes emprestou dinheiro para ele. Disse que não emprestava tanto dinheiro. Sobre a anotação de fls. 126, apenas I (Márcio passou os papéis de Jorge para cabo e abateu do saldo), disse que não se lembra. Disse que Jorge fazia negócios com Márcio. Disse que Jorge lhe passava essas informações. Disse que não conhece Márcio. Disse que Jorge ia lhe pagar, pois ia receber do

Márcio. Disse que nesse caderno anotava os seus compromissos, atividades do dia. Disse conhecer André Luis Cintra Alves, porém nunca teria feito negócios com ele. Disse que uma vez tentou fazer negócio de carro com André. Disse que tentou fazer, mas não deu certo. Não se lembra de ter passado ou recebido dinheiro para André. Sobre fl. 131 (Comprei CD, André Mineiro 73 mil dólares), disse que não sabe o que pode ser isso. Disse que essa letra não é sua. Disse que morava sozinha e não tinha secretária. Disse que pode comparar as letras. Sobre a letra de fl. 127, disse também que não é sua letra. Disse acreditar que essas anotações não são do mesmo caderno e não foi ela que escreveu. Disse que chegou a movimentar contas correntes da sua irmã para movimentar dinheiro. Disse que, às vezes, sua irmã lhe dava folhas de cheque assinada. Disse que só ela, interroganda usou a conta da irmã. Depois, em seguida, disse que a irmã também usava a conta. Disse conhecer Gadi Hoffmann, tendo visto uma vez num restaurante. Disse que não teve nenhum tipo de relacionamento com Gadi Hoffman. Perguntada sobre o fato de Gadi ter dito que a encontrou em Buenos Aires, negou. Disse que Rejane é esposa de Jorge. Sobre os cheques assinados por Rejane apreendidos em sua residência, disse que às vezes emprestava dinheiro para Jorge. Disse que não se recorda. As vezes eram cinco, dez mil reais. Disse que nunca cobrou juros dele. Disse que sua atividade de factoring estava devagar. Disse que não ouviu as intercepções telefônicas. Sobre um diálogo, em que cobraria quatro mil dólares de Jorge, disse que pode ter falado, mas esses quatro mil deveria ser papel e não cabo. Já ouviu falar em Binda. Disse que às vezes tinha alguns clientes que estavam importando e precisavam pagar exportações. Disse que nunca fez negócios com André. Sobre um diálogo com Jorge, na qual a interroganda teria falado que Márcio queria cabo, disse que devia ser papel. Sobre o diálogo em que Jorge oferece um cabo de vinte e dois mil, disse não se lembrar. Sobre os cheques e talões de banco em nome de terceiros, provavelmente seriam de clientes. Sobre cartões de banco, disse não se recordar se lhe passavam as senhas. Não se recorda. Disse ter feito empréstimos para Rejane e Jorge. Pode ter feito para William. Demonstrou não se lembrar de Cristiane. Disse conhecer Mozair, porém não fez negócios com ele. Disse conhecer Miguel Jorge Bittar. Indagada sobre o seu depoimento na Polícia, em que teria dito ter feito negociação de moeda estrangeira com Miguel, disse que, na realidade, estava muito apavorada naquele dia. O que fez junto com Miguel, há uns dez ou quinze anos atrás, disse ter vendido uma casa e Miguel foi o corretor e, na sua cabeça, havia entrado algum dinheiro. Disse que Marangoni comprou o imóvel. Não se recorda se, na venda dessa casa, recebeu alguma quantia em moeda estrangeira. Se recebeu, teria sido pouquíssima coisa. Sobre diálogo com André e negócio de 139, disse que nunca fez negócios com André e deveria ser cento e trinta e nove dólares. Disse nunca ter feito negócios de brilhantes e pedras preciosas. Foi esclarecida pelo Juízo de não estar sendo acusada disso. Disse que só fez negócios com Jorge, que se dizia seu grande amigo. Disse que já foi gerente de banco e a vida toda trabalhou honestamente. Foi envolvida porque tinha muito relacionamento com Jorge e sua família. Disse que Jorge tinha uma parceria com ela. Disse que, numa época, a exportação foi muito grande em Franca. Disse que indicava alguns clientes para Jorge. Disse que nunca teve conta no exterior, nunca mandou dinheiro para o exterior. Na sua cabeça, só isso era crime. Passar dólar de um para outro, na sua cabeça, não era crime. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que era mais difícil competir se não recebesse em dólares, pois os industriais recebiam em dólares. Não teria como continuar se não se desfizesse dos dólares. Disse que houve um disparo de arma de fogo dentro de sua casa. Disse que os policiais entraram de arma em punho. Disse que só ouviu os disparos. Disse que ficou marca na sua casa. Disse que ninguém lhe pediu desculpas. Disse que prestou depoimento para o Delegado um dia depois. Disse que não se lembra de nada disso. Disse que tem uma câmera em sua casa. Disse que estava medicada quando fez o depoimento e prestou o depoimento cerca de vinte e quatro horas depois. Miguel Jorge Bittar, interrogado a fl. 5410, disse que é corretor de imóveis desde 2002. Disse conhecer Maria Aparecida, tendo vendido um imóvel dela, por volta de 2004 ou 2005. Marangoni teria comprado o imóvel. Conhecia, ainda, ela de jornal. Conversou com ela em outras oportunidades, mas apenas socialmente. Já tentou fazer operações de compra e venda de imóveis com Mozair. Nunca conseguiu fazer negócio imobiliário com Mozair. Nunca recebeu dinheiro dele. Conhece Jorge Khabbaz, tendo vendido duas salas comerciais dele para Márcio Lorenzo. Em 2007, teria vendido um terreno residencial a ele. Disse ter emprestado dinheiro para Jorge Khabbaz. Disse que o dinheiro era de terceiro, chamado Antonio Carlos. Pelo que sabe, Jorge tinha uma empresa relacionada a diamantes. Nunca fez negócios com diamantes. Disse conhecer Nadima Khabbaz. Disse que, quando criança, tinha uma doença que o deixara cego e paraplético. O pai de Jorge teria dado uma correntinha a ele. Sobre o seu depoimento na Polícia Federal, disse que foi uma situação complicada. Antes do seu depoimento, já saiu seu nome nos jornais. Disse que o Delegado falou que se ele não falasse a verdade, seria preso. Disse que tem como provar que as quatro operações seriam os empréstimos já mencionados. Disse que nunca fez operação de dólar-cabo. Disse que isso foi feito uma vez só. Disse que tal operação não diz respeito a câmbio. Sobre o comprovante de transferência internacional, de sessenta mil dólares, disse que vieram à sua empresa para tentar alugar um imóvel. Era um gerente de São Paulo e um gerente internacional, mas não sabe precisar nomes. Não deu certo a locação de imóvel. Sobre os diálogos de cabo com Jorge, disse que essa é a tentativa que não deu certo. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que houve um dano via jornal, por uma entrevista da Procuradora Federal. Disse que dos mil clientes que tinha, não sobraram cinquenta. Disse que todas as operações que fez de câmbio foram legalizadas. Disse que uma das pessoas da corretora de câmbio foi sua testemunha. Disse que já indicou pessoas para essa corretora, com o intuito de ganhar confiança. Disse que foram antecipadas as penas de cada uma das pessoas nos jornais de Franca. Não sabe dizer se Maria Aparecida Vieira tem envolvimento com operações em dólar. Disse ter pouco conhecimento dos demais corréus. Disse saber que André tem negócio de carros. Não conseguiu vender imóvel de Mozair. Vendeu imóvel de Cidinha. Não sabe dos demais corréus. José Roberto de Assis, interrogado a fl. 5410, disse que trabalhava numa banca de lapidação. Disse que hoje não trabalha mais, tendo renda de um imóvel alugado. Disse que sua empresa se chamava Assis Lapidação, funcionando por uns vinte anos. Disse que primeiro pegava pedra bruta para ser lapidada, e depois só consertava pedras já lapidadas. Sabe que para extrair diamantes, é necessária autorização. Não tinha principais clientes. Tinha a empresa Estoril como cliente. Disse que no caso de pessoas físicas não emitia nota. Disse que não recebia pedras brutas. Disse que o seu material era muito antigo para lapidar pedras. Disse que não lapidou pedras brutas para Jorge Khabbaz. Disse que faz sentido falar-se em quilates de pedras brutas. Disse não conhecer Marquinhos. Disse não ter ouvido as pedras interceptadas. Não se recorda de conversa com Marquinhos. Não conhece Nadima ou Rejane. Disse conhecer William. Uma vez ele foi lá para olhar uma pedra. Disse que lapidar é também consertar. Disse que só fez consertos para Isalto. Disse que ele não levava muita pedra. Disse já ter visto Alcione Máximo Queiroz, lá em Franca, na praça. Disse que Isalto lhe apresentou Alcione. Disse nunca ter prestado serviços para Alcione. Sobre o depósito encontrado com Alcione em favor da esposa do interrogando, disse que não sabe, mas algumas vezes sua esposa recebia valores para ele. Disse conhecer Mozair,

não tendo prestado serviços para ele. Sobre diálogo telefônico interceptado com Mozair, no qual teria dito que as pedras estavam prontas, disse que não se lembra. Disse conhecer André Luis Cinta Alves. Disse conhecer João Guarani Pinho, que seria lapidário de Jorge. Sobre as pedras apreendidas em sua residência, disse que era de um menino, chamado Douglas, que estava aprendendo lá. Disse que não arrolou Douglas como testemunha. Disse que achava que não fazia nada errado. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Douglas era aprendiz. Disse que o pai dele pediu. Disse que ele trabalhou no máximo três meses. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que algumas pedras já chegavam montadas em forma de joia. Disse que Douglas tinha, na época, dezoito ou dezenove anos. Disse ter falado com Douglas, porém ele não se propôs a fazer nada. Jorge Khabbaz, interrogado a fl. 5422, disse que foi abordado por Congonhas, porém não chegou a ficar preso. Disse que ouviu as testemunhas até certo ponto. Disse que uma das ligações com Uzi e alguém chamado William, não é seu filho. Disse que William não conhece Uzi. Confirmou números de telefone. Disse que, em verdade, hoje não faz nada. Explicou como começou a mexer com diamantes. A ILMAS ficou um pouco no nome de seu filho e de sua esposa, porque já tinha outra empresa. Porém, na prática, sempre foi o responsável pela empresa. Disse que mandava montar joias e vendia. Depois, passou a trabalhar só com diamantes, só com pedras. Disse que começou a trabalhar com pedras finas para lapidar. Comprava em Diamantina e lapidava com João Guarani. Disse nunca ter ido a um garimpo. O dano à natureza do diamante é ínfimo perto do dano à natureza pelo ouro. Tentou instalar um polo diamantário. Disse que Franca tem seiscentos pontos passíveis de ter diamantes. Disse que não há garimpos em Franca. Disse que, com relação à toda a mercadoria de João Guarani, entregou a documentação relativa às pedras. Se manda quinhentos quilates brutos, voltam uns setenta ou setenta e cinco lapidados. Disse que João Guarani pode ter trabalhado para outros, mas 95% seria para o interrogando. Naná seria uma pessoa chamado Carlos Alberto, que lhe conseguiria pedras. Disse que mandava notas para João Guarani. Disse que Naná não tinha empresa nem extraía empresas. Era como se fosse um comissionado do interrogando. As firmas emitiam nota direto para o interrogando. Os cheques da esposa de João Guarani seriam de mil reais, referentes a empréstimo que fez a João Guarani. Não disse que as pedras apreendidas por ele pertenciam a João Guarani. Disse apenas que teria que relapidar as pedras e teria que repassar para eles. Explicou que tinha em sua casa algumas pedras que não seriam diamantes para serem entregues em caso de algum roubo. Disse que sua mãe tinha mil e poucos dólares. Disse que não esconde diamante. Disse que entregou todos à polícia, que depois fez a revista e não encontrou mais nada. Disse que estava tentando vender esmeraldas. Sobre o laudo que avaliou os diamantes em pouco mais quinhentos mil reais, disse que não havia nada bruto. Disse que era tudo lapidado. Disse que deixava coisas na casa de sua mãe, pois vinha sempre a São Paulo, para visitar clientes. Disse que os diamantes na casa de sua mãe eram todos seus. Disse que ninguém, além de João Guarani, fazia lapidação para o interrogando. Robertinho só fazia consertos, não tendo nem equipamento para lapidar. Sabe que, para extração de diamantes, era necessária autorização. Só poderia comprar pedra bruta de quem tivesse direito de lavra. Para comprar pedras brutas, só se o vendedor tivesse direito de lavra. Sobre um diálogo de fl. 834 dos autos de interceptação, disse que queria ver onde podia produzir um diamante, e queria diamante com origem legal e documentada. Seria mito que na praça Barão comercializam-se diamantes. Disse que o mercado foi acabando. Dizia para Mozair: Nós somos os últimos dos moicanos. Disse conhecer Alcione e Isalto. Não sabe se Alcione trabalhava para Isalto. Conhece Elio Salvo Borem, o Jararaca. Acha que Elio era motorista de Isalto. Disse já ter comprado algumas pedras de Isalto, que seriam sempre lapidadas. Disse que Isalto vendia sem nota para o interrogando. Disse ter pedido para Isalto descontar alguns cheques para o interrogando. Disse que estava em situação econômica difícil. Sua cunhada fez vários cheques, totalizando aproximadamente noventa mil reais. Disse que eram vários cheques, pois descontava esses cheques em vários locais. Alguns dos cheques pediu para Isalto descontar. Disse que muito desse processo está em cima da sua situação econômica. Disse que, ao contrário do que está escrito na acusação, não adquiriu imóveis. Apenas vendeu imóveis a partir de 2007. Sobre os cheques da cunhada, disse que, quem o ajudava, em verdade, era seu irmão. Sobre um cheque para Isalto, disse que comprou de Isalto e ele lhe pediu para depositar na conta de Alcione. Não sabe porque Isalto pedia para o interrogando depositar na conta de terceiro. Disse conhecer Pedrão, que seria um negociante de diamantes de Uberlândia. Disse que acha ter feito um negócio com Pedrão, relativo a algumas pedras sempre lapidadas. Disse que nunca conseguiu exportar pedras. Numa ocasião em Cumbica, quando estava viajando para Itália, foi abordado por um policial federal, com justificativa de uma denúncia anônima que estaria carregando valores. Disse que não queria perder o avião. Disse que o policial lhe dissera que, se não tivesse nada, não iria perder o avião. Disse que foi levado a uma sala na qual foi interrogado e revistado, ficando totalmente sem roupa. Fizeram-no até agachar totalmente nu. Isso seria uma prova que nunca transportou diamante. Disse que não tem qualquer viabilidade econômica. Disse que, lá na Europa, os diamantes valem menos. Disse que o cheque de Pedrão pode se referir aos que Isalto descontou para o interrogando. Disse que Pedrão é amigo de Isalto. Disse que Fauzi é seu grande amigo. Disse que ele tem um escritório em São José do Rio Preto. Disse que já fez negócios com Fauzi, sempre com diamantes lapidados. Disse que a CEF não tem pedras brutas. Tem certeza que Fauzi não compra diamantes. Disse que tentou vender uma pedra para Gadi que estava em Portugal. Disse que soube da pedra por um grande amigo seu italiano, Salvatore. Disse que não conseguiu concretizar esse negócio. Disse que essa pedra foi vendida para outro amigo seu, Zaki. Disse que nunca remeteu dinheiro para o exterior. Sobre o diálogo com Gadi, acerca de um swift, é referente a essa pedra de cento e sessenta mil dólares. No outro dia, Gadi lhe ligou dizendo que não iria dar para fazer o negócio porque ele queria ver a pedra. Foi colocado o diálogo telefônico com Gadi. Disse que Gadi estava no Brasil. Gadi teria que ficar no Brasil para a conclusão do negócio. Disse que iria ligar para a pessoa que era dona da pedra. Disse que deve ter uma gravação onde Gadi desiste do negócio. Disse que não iria pegar a pedra, só falou para dar uma segurança. Disse conhecer André Luis Cintra Alves. Disse que André é uma pessoa do ramo de automóveis que tentou negociar algumas pedras. Disse que André tentava entrar no ramo do diamante. Disse que não comprou pedra em sociedade com André. Disse que André lhe emprestou cem mil reais. Disse já ter comprado um Corola de André. Disse que André já tentou corretar algumas pedras. Sobre as conversas com André referentes a pedras, disse que as gravações são uma injustiça, porque as interpretações são erradas. Interpretaram que vender lá fora era mais vantajoso, o que não seria verdade. Disse que era procurado justamente porque queriam um preço melhor. Conhece Teixeira, próximo a Isalto, um senhor já de idade. Tinha algum relacionamento com Isalto, não sabendo dizer se eram amigos. Sobre a sugestão a Alcione de arrumar uma nota, disse que João havia lapidado algumas pedras para Alcione. Por isso, sugeriu que contactassem João Guarani. Disse que tinha indicado somente a pessoa que tinha lapidado as pedras. Afirmou que ligaram para o interrogando, porque consideravam João Guarani uma espécie de empregado do interrogando. Disse que, como João Guarani tinha empresa própria, falou para procurarem o próprio. Porém disse que não tem como afirmar que as pedras

apreendidas com Alcione eram exatamente as mesmas que haviam sido lapidadas por João Guarani. Disse conhecer Mozair. Disse que Mozair não era seu sócio. Disse que comprava algumas pedras com ela, porém eram sempre lapidadas. Quando comprava pedras lapidadas sem nota, vendia sem nota. Quando comprava pedras lapidadas com nota, vendia com nota. Mozair estava, ultimamente, mexendo mais com imóveis. Porém, Mozair tinha sua firma de diamantes. Não sabe o nome da firma de Mozair. Acredita que ele não tenha vendido no exterior, por causa do mercado. Disse que comprou um apartamento de cento e poucos mil reais. Não se recorda exatamente da forma de pagamento. Já vendeu alguma coisa para Kang Yol Ma, Sony. Sony era um ourives. Seu envolvimento com Sony era mais emocional e afetivo, considerando-o um irmão. Sony é uma das pessoas mais corretas que conhece. Disse que Axel Kladiwa é seu grande amigo, que mora no Chile. Disse que tentou viabilizar negócios com Axel. Nunca conseguiu importar nem exportar nada com Axel. Disse que intermediou muitas vezes na Europa, graças a um grande amigo, que era amigo do seu pai. Zaki estudou junto com seu pai. Disse que teve um problema em Milão, tendo sido assaltado por lá. Disse que, no fim, tinha trinta mil dólares em crédito com Zaki, até ter sido assaltado em Milão. Daí ficou em débito com Zaki. Não fez negócios semelhantes com Axel. Disse que nunca logrou realizar negócios com Axel. Disse que tentou obter um empréstimo no Chile, com José Manuel dono de uma firma Câmbio Bolanos (apresentado por Axel), para tentar pagar Zaki. Disse que conhece Nabil. Disse que Nabil lhe emprestou cheques para tentar levantar dinheiro. Disse que estava no meio de um furacão e não percebeu. Pinda foi uma pessoa com quem fez negócios na Europa. Salvatore é seu compadre na Europa. Ele seria um colecionador de pedras. Fez vários negócios com Salvatore. Viu Uzi uma vez em Franca. Se não se engana, Uzi estava com Mozair. Disse que seu filho William morava na Itália e hoje na Inglaterra. Trabalha numa empresa chamada Fespa, que organiza feiras internacionais. Disse que William chegou a ajudá-lo em alguma coisa na Europa. Disse que pedia para o filho pagar coisas na Bélgica. Sobre a gravação, disse que era uma pedra que pegou com Zaki e queria certificá-la. Já pegou algumas pedras no escritório do Sr. Zaki. Sobre essa específica pedra, acha que valia mais de trezentos e cinquenta mil dólares. Tentou pegar essa pedra para fazer um lucro e tentar abater da dívida com Zaki. Depois William foi até a Bélgica para pagá-lo. Sobre o certificado Kimberley, disse que é referente à região de não conflito, pois as guerrilhas da África trocavam diamantes por armas. Certificado Kimberley é apenas para diamantes brutos. Sobre o manuscrito encontrado em sua residência, contendo um pedido de transferência de cinco mil dólares para o Bank of America, disse que não sabe sobre isso. Disse que tentava fazer negócios na Europa para pagar as dívidas. Sobre Davi Peti, disse que não tinha negócios com ele. Sobre a gravação tocada, disse que seria sobre algum negócio que fez com Davi Peti, que foi uma pessoa que morou em Franca. O negócio seria só com lapidadas. Disse que um cheque apreendido em nome de seu pai, William Khabbaz seria de seu pai. Disse que seu filho tinha uma conta na Suíça porque era muito mais simples. Disse que Salvatore nunca lhe emprestou dinheiro. Sobre a gravação em que pediria a Salvatore para entregar dinheiro a William, seria algo referente a alguma pedra. Toda movimentação no exterior seria para Zaki. Sempre que William fez alguma coisa para o interrogando seria referente a negócios realizados lá fora. Sobre a transferência para conta de Nabil no Líbano seria referente a algum negócio. Disse que sua Rejane não tinha relação com os negócios, apenas pedia para ela fazer algumas coisas. Disse que guardava diamantes na casa de sua mãe. Disse que atualmente mora na casa da mãe. Disse que pedia para sua mãe fazer algumas coisas para ele. Ela fazia porque é sua mãe. Sobre a conversa em que Rejane e Nadima conversam sobre como calcular o valor de uma gema, disse que sabe dessa conversa. Disse que é referente a diamante lapidado. O negócio é feito em reais, porém a referência também é em dólares. Sobre Luis Fernando Haddad, disse ter comprado pedras dele. Disse conhecer Maria Aparecida Vieira, já tendo feito negócios com ela. Ela tinha uma factoring. Disse que ela já lhe arrumou dinheiro. Não conhece Márcio. Não sabe porque Cidinha colocou num fax o acerto com Márcio. Sobre os cabos, disse que não havia cabos. Disse que o peixe morre pela boca. Disse que inventava que tinha créditos lá. Disse que tem uma conversa em que Mozair disse que o interrogando não estava pagando nada. Disse que quando chegava no momento de pagar, não acontecia. Não sabe se Cidinha tinha interesse em receber dinheiro lá fora. Sobre uma transferência de um banco de Israel para os Estados Unidos, disse que essa é a pedra de Portugal, que foi comprada por Zaki. Disse que a pessoa que vendeu a pedra deve ter indicado a conta nos Estados Unidos. Disse que ainda precisa conversar com Zaki, porém acredita que essa operação deve ter levado à amortização da sua dívida de 30 a 35 mil dólares. Conhece Miguel Jorge Bittar. Disse que alguma vez vendeu alguns dólares para ele. Disse que Miguel lhe emprestou a Rejane, sobre venda de dólares, disse que não se recorda. Disse nunca ter feito movimentação financeira para Jorge ou Rejane. Não se recorda de ninguém chamado Jacques. Disse que viajava demais e comprava dólares para viajar. Se precisasse, vendia os dólares. Vendia para conhecidos. Disse que nem Rejane e William trabalhavam com Jorge. Disse que os dólares falsos ela recebeu não sabe de quem. Uma amiga da interroganda disse que eram falsos e deixou por lá. Ouvia uma conversa telefônica. Não se recorda especificamente da pedra grande que é mencionada. Disse que Luis Fernando Haddad é um amigo. Disse que não se lembra da pedra nem de quem comprou. Sobre o trecho em que fala ninguém pode saber que pedra é essa, disse que não se lembra. Disse que a mulher árabe não participa dos negócios. Disse que às vezes escapa um palpitezinho, porém nunca participou de negócio. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que seu marido era um comerciante que tinha loja na 25 de março e uma tecelagem. Disse que houve uma crise em 1961 ou 1962 no ramo da tecelagem e seu marido, que era joalheiro na Síria, decidiu retomar a atividade, abrindo uma loja na Barão de Itapetininga. O nome de seu marido era William Khabbaz. Deixou imóveis para os filhos e ações da Petrobrás, Bradesco, Itaú e outros. Disse que é com esses imóveis que Jorge se mantém hoje. Disse que hoje Jorge está morando com a interroganda. Disse saber que Jorge foi vítima de um roubo na Itália. Foi aí que sua vida mudou isso. Porque até hoje ele deve o dinheiro para um senhor que era amigo de seu marido. Disse que Jorge tinha problemas de dívidas, devendo para o irmão. Disse saber que eles escondiam as coisas, para a interroganda não ficar aborrecida. Quando Jorge morava em Franca e vinha a São Paulo, ficava na residência da interroganda. Pedro Alves dos Santos, interrogado a fl. 5440, disse que é corretor de imóveis, carro, tudo, qualquer coisa. Disse que era sócio de uma balsa. Não militava como garimpeiro. Disse que lhe pagavam três a cinco por cento do valor dos diamantes. Sobre Pedro, seu sócio, disse que tinha autorização para extração de diamantes. Disse que não tem mais contato com esse Pedro. Disse que pediu a nota. Disse que na Delegacia puseram que era uma nota arrumada, porém disse que não é assim. Disse que nunca fez corretagem das pedras. Disse que as pedras apreendidas estavam na sua casa para o interrogando vender. Disse que foi a primeira vez que levou pedra para casa. Disse que sobrava uns mil reais por mês. Disse que mora em Uberlândia. Disse que fazia essa atividade num rio em Goiás. Disse que só financiava as atividades de Uberlândia. Seu sócio se chamava José Pedro Vaz Neto. Disse conhecer André Luis Cintra Alves. Disse que sabia que André mexia com veículos, não sabendo dizer se ele mexia com pedras. Disse que nunca comercializou diamantes com André. Disse que

já teria comercializado diamantes com Isalto. Sobre o depósito de André feito por setenta mil para a esposa do interrogando, disse não saber. Disse que não tem imposto de renda pois estudou só até o quinto ano. Sobre Antonio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, não sabe o que ele fazia lá. Marquinhos já lhe vendeu diamantes. Disse que já comprou diamantes. Disse que Marquinhos lhe mostrou um papel do DNPM que era tudo legal. Disse conhecer George Careca. Disse que não se lembra de ter feito negócios com ele. Disse conhecer Jorge Khabbaz. Disse que não se lembra de ter feito negócio com ele. Disse nunca ter feito qualquer negócio com ele. Sobre o depósito de 40 mil reais na conta de sua esposa, disse não saber. Sobre comprovante de depósito para empresa ILMAR, disse não se lembrar. Disse que é amigo de Isalto e, às vezes, ele pedia para fazer depósitos para ele. Sobre fl. 298 do Apenso I, depósito de R\$ 9.048,00, disse que não reconhece. Sobre o cheque em nome de William, assinado por Rejana, disse que alguém lhe passou para pagar alguma coisa. Disse que foi Isalto que lhe passou. Conhece Vicente Paulo do Couto das audiências. Disse conhecer Alcione, que seria motorista de Isalto. Sobre o depósito feito em Vicente Paulo do Couto, disse que nunca fez negócio com ele. Disse não conhecer João Guarani e só conhece José Roberto de Assis de vista. Sobre o depósito para seu filho, disse que seu filho não trabalha. Disse que tem quase sessenta anos de idade, nunca foi preso. Se fez alguma coisa, não sabia que era errado. Não fuma, não bebe, não usa drogas. Sua filha ficou com depressão por conta de sua prisão. Disse que já sofreu demais por causa disso. Nabil Elias Gebarah, interrogado a fl. 5440, disse que morou no Brasil de 2000 a 2009. Disse que mora no Líbano hoje. Disse que veio como turista no Brasil, porém ficou aqui por conta da guerra no Líbano. Disse que não conhecia ninguém no Brasil quando veio. Disse que veio ao Brasil porque havia muitos libaneses aqui. Disse que só trabalhava com lapidados. Disse que só fazia avaliação aqui no Brasil. Disse que sua família lhe mandava dinheiro. Disse que Jorge pedia apenas para o interrogando avaliar pedras. Sabe que Jorge negociava pedras. Disse que às vezes Jorge falava que ia para a Itália para negociar pedras. Disse que não tinha sociedade com Jorge. Disse que só trabalhou com lapidados. Jorge negociava muito pouco na Europa. Sobre ligação telefônica a respeito das pedras azul e amarela, disse que a amarela nunca apareceu. A pedra era de amigo do Sr. Jorge. Disse que ninguém fala a verdade na negociação. Disse que ganhou quatrocentos dólares nisso. Disse que não tinha visto as pedras. Disse que estava no Líbano quando Jorge lhe ligou. Colocou quarenta mil dólares nessa pedra. Disse que era todo dinheiro que tinha. Disse que ninguém sabe a origem dessa pedra. Disse que deu cheques para Jorge. Disse que emprestou apenas folhas de cheque. Disse conhecer William, que estava fazendo curso. Sobre o fax em que William autoriza Jorge e o interrogando a retirar pedras, disse que nunca foi buscar uma pedra lá. Disse conhecer Kang Yol Ma, de nome. Sobre o diálogo, a respeito da pedra de Sony, disse que tem que declarar pedras na Europa. Disse que essa pedra nunca chegou na Bélgica. Disse que continuava mantendo conta no Líbano. Disse que uma vez recebeu dinheiro no Líbano. Teria sido um empréstimo que pediu a Jorge. Sobre o diálogo em que Jorge queria mostrar uma pedra ao interrogando, disse que seria sobre a pedra azul. Sobre a ligação em que Jorge fala que aqui não é bom mostrar para ninguém, disse achar que Jorge estava no Brasil. Respondendo às perguntas da defesa de Jorge Khabbaz, disse que o prenome de Hagide é Zaki. Disse que essa pessoa é regularmente constituída. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que a pedra precisa do certificado Kimberley para entrar na Europa. Uzi Gabriel, interrogado a fl. 5440, disse que é israelense. Disse que chegou aqui para visitar, conhecendo uma brasileira e casando com ela. Disse que, antes, estava no Canadá, mexendo com eletrônica. Disse que não estava ficando direto aqui no Brasil, ia e voltava. Disse que era sócio proprietário da sociedade Vida Real Comunidade Terapêutica. O seu sócio se chamava William Gomes. Disse que cobrava muito pouco das pessoas. Disse que não estava todo dia lá, mas acha que, na faixa de trinta ou trinta e cinco pessoas, eram atendidas. Confirmou ser sócio da Auto Socorro Splinter. Disse que não dá para fazer cálculos dos rendimentos, pois estavam muito no começo. Disse que não tinha muito negócio. Disse que, às vezes, estava fazendo joias. Disse que comprava pedras lapidadas e fazia joias às vezes. Disse que sua primeira esposa tinha dinheiro também. Abriu essas duas empresas depois que se separou da primeira esposa. Sobre o veículo BMW apreendido, disse que comprou por duzentos e setenta mil e disse que não pagou muito. Disse que só tinha um carro. Não tinha imóveis. Disse que trabalhou em Israel muitos anos com diamantes. Disse que só pegava pedras lapidadas e fazia joias. Disse que levou um conhecido seu, Simon, uma vez para o escritório de Mozair. Disse que tinha conta em Coromandel porque sua esposa tinha empresa lá. Disse que já foi em Franca, lá na praça. Tentou trazer pessoas de fora, porém não deu certo. Disse conhecer Gadi Hoffman de Israel, já o tendo encontrado na casa de Mozair. Não teve contato com ele. A empresa que tinha no Canadá faliu e ficou devendo dinheiro para Simon. Sobre as apreensões na Auto Splinter sobre transferências para o exterior, disse ter conta no Canadá, porém não sabe das transferências para Estados Unidos e Hong Kong. Disse ter alguns equipamentos para lapidar pedras. Disse que os equipamentos estavam na casa de um amigo seu. Disse que estava ficando muito à toa, por isso foi atrás de diamantes. Quando trabalhou na Bolsa de Diamantes, era negociante. Disse que aqui não dava para fazer negócios. Disse que falava com Mozair, que era seu amigo. Disse que aqui as pedras estavam muito caras. Disse saber que Mozair tinha pedra com nota. Tinha lapidada e tinha bruta também. Não viu as notas pois não lhe interessava. Tentou fazer negócio com Mozair, porém não deu certo. Confirmou um telefone da clínica. Sobre a conversa telefônica, disse que os vinte e cinco mil foram empréstimo de Mozair. Disse que os vinte e cinco mil eram para comprar um carro, antes do BMW. Disse ter conhecido Ed. Disse ter tentado pedir emprestado para Ed, porém não houve negócio. Disse que não tinha swift. Disse que estava mentindo. Disse achar que Ed morreu. Disse conhecer Jorge Khabbaz. Disse já tê-lo visto uma vez em Franca. Sobre uma conversa de 06 de julho com Mozair, disse também que tal negócio não deu certo. Sobre uma conversa com Simon, disse que também mentiu. Disse não conhecer Leon. Disse conhecer André Luis Cintra Alves. Disse que foi comprar um carro dele, porém não comprou. Disse que foi comprada uma pedra de Israel para Canadá. Era um negócio de cento e trinta ou cento e quarenta mil dólares. Fora presos depois disso. Respondendo às perguntas da defesa de William, disse nunca ter visto William Khabbaz Neto. Disse que as conversas que teve se deram com William Gomes. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse ter recebido, quando se separou, cerca de duzentos mil reais. Disse que não concretizou negócios com diamantes. Disse que relapidava diamantes. Disse que não lapidava diamantes brutos. Mozair Ferreira Molina, interrogado a fl. 5440, disse que já chegou a mexer com diamantes. Confirmou os números de celular. Confirma ter sido preso na posse de diamantes brutos e lapidados. Disse que apresentou na hora a nota. Disse que ainda trabalha com diamantes. Disse que sua empresa existe há aproximadamente vinte anos. Disse ter um escritório na Praça do Barão. Disse que os garimpeiros de quem comprava tinham autorização para extração. Disse que pagava diretamente para os garimpeiros. Disse que comprava em Goiás e pagava as alíquotas dos impostos. Sabe um pouco sobre o processo de extração de diamantes. Sabe que, para a extração, é necessária autorização do DNPM. Disse que, em Franca, às vezes vinham pessoas de fora para vender. Disse não ter comprado pedras de Frutal. Dizem que, certa vez, ficou uma pessoa observando fora

e imaginou que era para roubá-lo. Por isso, passou a ver mais pedras fora. Disse conhecer João de Deus, porém nunca fez negócio com ele, a não ser um anel que deu de presente para sua esposa. Disse conhecer Jorge Khabbaz. Disse que já fizeram alguma coisinha. Disse já ter visto Sony, porém não fez negócios com ele. Sobre uma gravação de 27 de março com Jorge, sobre uma pedra que custou setenta mil dólares, disse que também é um negócio que não deu certo. Quem lhe ofereceu a pedra se chamava Carlos Khalil. Disse ter negociado uns dois imóveis com Jorge. Disse que intermediou um imóvel com Jorge. Disse que intermediou a venda de outro imóvel com Isalto. Pelo que se lembra, não vendeu nenhum imóvel para Jorge. Disse que às notas promissórias eram referentes ao imóvel. Disse que repassou as notas promissórias para o dono do imóvel. Disse não saber se Jorge fazia operações de câmbio. Disse não ter passaporte nem ter feito transferências para o exterior. Disse conhecer Gadi Hoffman, que pretendia abrir uma lapidação em Franca. Sobre a apreensão de documentos de viagens internacionais em sua residência, disse que acha que foi no seu escritório. Disse que Gadi deve ter esquecido no seu escritório. Disse não ter pago passagem para Gadi. Disse conhecer Uzi Gabriel. Sobre o diálogo com Uzi, a respeito de Simon, disse que era referente a um negócio não realizado. Disse conhecer o GIA. Disse que nunca foi lá. Sobre os certificados GIA localizados em sua residência, disse que havia um estrangeiro de nome Alone, que ia fazer negócio, porém achou tudo muito caro no Brasil. Disse conhecer Sergio, já tendo pego dinheiro com ele. Sergio seria agiota. Disse não saber onde ele ficava. Disse que o encontrou na rua. Disse ter contado uma mentira para ganhar um pouco de tempo. Disse que Adnan, Ed, foi seu padrinho de casamento. Disse que Sonia foi a mulher com quem Ed teve um filho. Disse que Ed lhe pediu para efetuar depósitos mensais para Sonia. Disse não conhecer Roberto Sergio Copola. Sobre as transferências internacionais, seriam de Alone. Disse achar que Jorge lhe dissera uma vez que transferiu pedra para fora do país. Disse achar que ele afirmara isso porque estava apertado. Disse que Jorge não lhe ofereceu participação. Sabe quem é Maria Aparecida Vieira, porém não fez negócios com ela. Não sabe se ela fazia câmbio. Sobre a conversa de câmbio no qual disse o nome de Cidinha, disse não se lembrar porque disse o nome dela. Disse que também ganhava dinheiro com imóveis. Disse estar sentido pois quando foi abordado pela Polícia federal, mostrou a referida nota no ato. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que nunca comprou pedras sem origem. Disse acreditar que sua empresa não foi fiscalizada pela Polícia Federal. Disse que muitas pessoas o procuravam. Disse que não conseguiu concretizar negócios com Uzi. Disse nunca ter enviado nem recebido diamantes e dinheiro do exterior. Disse que conseguiu comprar um prédio com muita luta. Disse que André tinha um fomento mercantil. Depois fez o orçamento. Depois pretende buscar o BNDES. Disse que o imóvel é um terreno de dez mil metros. Disse que uma imobiliária ao lado, Teixeira, comprou um imóvel ao lado para uma construção. Disse que seu imóvel valorizou por conta da construção. Quanto à apreensão de cheque de Adnan, no valor de quatorze mil dólares, disse que tinha emprestado dinheiro para ele. Vicente Paulo do Couto, interrogado a fl. 5440, disse que já havia sido preso anteriormente. Disse que trabalha atualmente como corretor de gado. Disse que foi garimpeiro anteriormente. Disse que não extraía diamantes sem autorização. Disse que só tinha autorização para pesquisa. Disse que não podia extrair o minério. Conhecia pessoas que negociavam diamantes. Sobre o desentendimento com Isalto, disse que chamou a Polícia, mas não foi desentendimento. Disse que uma pessoa de nome Neto invadiu a área que o interrogando tinha para pesquisa. Disse não ter relação com Neto. Disse que não tinha balsa. Disse que Alcione nunca trabalhou em garimpo. Disse que João de Deus e Marquinhos eram garimpeiros. Disse que era garimpeiro em Frutal. Disse que João de Deus e Marquinhos, em termos de autorização, chegaram até o ponto do interrogando. Disse ter denunciado a extração ilegal. Disse ter chamado a Polícia pois sabia que eles iam sair para vender os diamantes ilegalmente extraídos. Disse que se identificou. Disse que foi até a Praça Barão. Disse ter falado para Mozair não comprar as pedras. Disse que a polícia chegou e todos saíram do prédio. Disse que Isalto ficava na praça comprando diamantes. Alcione era intermediário, procurando pedras para Isalto. Elio Jararaca era vereador. Pelo que sabe foi motorista de Isalto, porém nunca intermediou pedras para ele. Sobre o contrato com Marquinhos, disse que é um contrato que nasceu morto, nunca exercendo atividade em conjunto com ele. Disse ter tido contato com Mozair, sempre lhe dizendo que as mercadorias eram extraídas de área ilegal. Mozair sempre comprava. Não conhece Nabil. Disse conhecer Pedrão. Disse que ele tinha ido levar uma ajuda de custo para garimpeiros. Sabe que ele teve parceria com alguns garimpeiros. Disse não conhecer Uzi Gabriel. Disse conhecer George Careca, que veio da Bélgica, vindo a residir em Frutal. Disse que George comprava diamante lá, levando para fora do país. Disse que muita gente levava para fora do país. Disse não conhecer Adnan, André Luis Cintra Alves, Axel, Fauzi, Gadi, João Guarani, Jorge Khabbaz. Disse ter ouvido falar em Jorge Khabbaz, porém não o conheceu. Não conhece José Roberto de Assis, Kang Yol Ma, Maria Aparecida Vieira (Cidinha), Miguel Jorge Bittar, nem a família de Jorge. Disse saber que George Careca enviava diamante para o exterior. Disse que sempre avisava para as autoridades ambientais e sempre lhe diziam que não era atribuição deles. Disse que houve uma pedra raridade, de cor rosa. Disse que ofereceram cinco ou seis mil reais aos garimpeiros. Disse que venderam por trinta mil reais, porém sempre disse que não autorizava a venda. Soube depois que a pedra foi vendida por seiscentos e cinquenta mil. Disse saber que a pedra ia para fora do país. Disse que vinha muita gente de fora, como Simão de Isreal, já bem velhinho. Disse conhecer Mozair e Isalto. Disse pretender item 43.1). As apreensões de diamantes em sua residência e na de sua genitora, Nadima, também revelaram a existência de diamantes sem documentação comprobatória da origem ilícita. Pelos diálogos telefônicos também teria ficado claro que Jorge sabia que as pedras preciosas por ele adquiridas e recebidas eram provenientes de crimes de execução de lavra ilegal e de usurpação de matéria-prima, pertencente à União. O MPF destaca o diálogo de 27/07/2009, com pessoa não identificada, na qual Jorge tentaria obter notas fiscais de diamantes brutos junto a uma cooperativa de Diamantina/MG, que teria direito de lavra (fl. 6682, item 43.4). O MPF ainda menciona diversos depoimentos que demonstrariam que Jorge trabalhava com pedras preciosas. Jorge, ainda, teria confessado que teve negócios com Isalto e que este vendia sem nota, bem como já teria comprado pedras de Pedrão. Jorge ainda teria admitido que tentou vender diamante fora do Brasil para Gadi (fl. 6684, item 43.15). É a síntese da acusação contra Jorge quanto a este crime. A defesa aduziu que Jorge adquiria diamantes brutos de garimpos autorizados (fl. 7597, item 13). A defesa de Jorge aduz a imprescindibilidade da comprovação das interceptações por outros meios de prova e questionou a capacidade técnica do agente da polícia federal que transcreveu as interceptações e realizou os respectivos resumos das transcrições. Sobre o crime de receptação, aduziu que a licitude da origem de todas as pedras foi devidamente comprovada, juntando as respectivas notas fiscais a fls. 2376/701 do 11º volume (fl. 7608, item 60). João Guarani também teria apresentado notas fiscais dos serviços prestados para a empresa de Jorge Khabbaz a fls. 2831-93 do 12º volume (fl. 7308, item 61). Aduziu que a documentação já fora disponibilizada às autoridades por ocasião da prisão, porém foi ignorada. Aduziu que as notas não foram impugnadas pelo MPF, razão pela qual devem ser tidas como válidas (fl. 7608, item 65), além

do que a origem das pedras apreendidas não pôde ser determinada pelos peritos oficiais (fl. 7609, item 66). Aduziu, ainda, que o corréu Vicente, que foi expressamente avisado pelo Juízo da possibilidade de obter os benefícios da delação premiada, em momento algum relacionou o nome de Jorge Khabbaz (fl. 7610, item 71). É a síntese dos argumentos defensivos em relação a esse crime. Analisados os argumentos das partes, passo a julgar a imputação referente ao crime de receptação. Começo por estabelecer algumas premissas que norteiam o julgamento. A primeira diz respeito ao fato notório, até pela própria admissão de Jorge de que ele era efetivamente um comerciante de diamantes e pedras preciosas. Se lícitas ou ilícitas, isto será analisado mais adiante. Outra premissa é a de que concordo com o argumento defensivo no sentido de que as interceptações telefônicas devem ser, em princípio, corroboradas por outras provas dos autos. Tais outras provas podem ser as mais diversas. Contudo, discordo do argumento defensivo no sentido de que, como o Ministério Público não impugnou especificamente as notas fiscais apresentadas na resposta à acusação, elas devem ser tidas como verdadeiras, comprovando a origem lícita das pedras. Esta regra seria válida nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil de 1973. Tal regra não se repete no processo penal. De coisa diversa trata o art. 235 do Código de Processo Penal, que estipula a necessidade de exame pericial quando impugnada a letra e firma dos documentos. Logo, tais documentos devem ser apreciados à luz do contexto probatório dos autos, não podendo ser considerados automaticamente verdadeiros por ausência de impugnação específica. O parquet, como se viu, sustentou a ilegalidade das pedras por ausência de comprovação lícita. Porém, é certo que nenhum dos laudos periciais constantes do Apenso 2 comprovou a origem das pedras. Vale dizer, a origem de todas as pedras é incerta, ao menos de acordo com os laudos periciais. Mas, no comércio dos diamantes, brutos ou lapidados (brilhantes), não pode se prescindir da nota fiscal, máxime quando se está transportando tais pedras. E isso um comerciante experiente como Jorge deveria estar cansado de saber. Quando Jorge foi detido no Aeroporto de Congonhas, ele estava transportando pedras sem a devida documentação. Na transcrição dos diálogos a fl. 828, após a abordagem policial, Jorge teria dito a Gilberto: Eu preciso de uma nota de entrada do bruto, e a nota do João Guarani posterior da lapidação. Não importa a data. Data anterior, lógico.. Logo em seguida, o agente da polícia federal transcritor escreve que Jorge diz que quer a nota original - fl. 828 dos autos 2007.61.02.014560-0 (autos da interceptação telefônica). No diálogo seguinte, Gilberto fala a Jorge ao telefone de uma nota já existente descrevendo-a. Embora o parquet tenha interpretado que esse diálogo refere-se à tentativa de obtenção de uma nota falsa, não é o que se depreende quando o próprio agente policial descreve que Jorge queria a nota original e quando, em diálogo posterior, Gilberto descreve uma nota fiscal para Jorge, parece não tratar-se de uma nota falsa. Porém, ao mesmo tempo, quando Jorge disse que não importava a data da nota, parece que não existe muito rigor quanto ao controle de tais notas, além de aparentar que Jorge procurava uma nota aleatória. Ou seja, trata-se de um grande indício de que as mercadorias apreendidas com ele, na ocasião, não tinham uma nota específica, embora não se possa validar o argumento ministerial de que Jorge buscava a produção de uma nota falsa. Por outro lado, três dias após esse episódio, em diálogo do dia 27/07/2009, Jorge, conversando com pessoa não identificada, pergunta de um garimpo em Diamantina que tinha direito de lava e pergunta: Será que essa cooperativa não consegue uma nota para nós, de bruto? (fl. 834 dos autos de interceptação). Aqui sim já há indício claro de que Jorge também buscava notas falsas para validar suas pedras brutas. Note-se que a preocupação de Jorge se dá pouquíssimo tempo depois do acontecimento no aeroporto de Congonhas. De outro lado, Jorge, em seu interrogatório, confirmou comprar pedras sem nota fiscal, embora tenha insistido que só trabalhava com pedras lapidadas. Porém, se isto fosse verdade, não teria ocorrido o diálogo retro mencionado em que Jorge pergunta se uma cooperativa de Diamantina não conseguiria pedras de bruto. Nota-se que Jorge, em seu interrogatório, foi franco ao dizer que quando comprava pedra sem nota, vendia sem nota. Quando comprava com nota, vendia com nota. Pois bem, disso se depreende que Jorge, em verdade, não se preocupava com a origem das pedras, se eram extraídas legalmente ou ilegalmente. Todavia, no caso específico dos diamantes, a origem sempre deve ser comprovada, sob pena de caracterização do dolo, no mínimo eventual, de receptação. É mais do que provável que essa preocupação não existisse em Franca. A fiscalização falha leva à comodidade e ao costume. Contudo, o costume não revoga a lei. Sobre os documentos juntados pela defesa na resposta à acusação (fls. 2376 e seguintes), é o próprio diálogo telefônico de fls. 834 dos autos de interceptação, aliado ao interrogatório de Jorge (que admitiu que comprava sem nota e, aí, vendia sem nota) que comprova a receptação. Nem se trata aqui de dizer que os documentos são verdadeiros ou falsos. Não é essa a questão. A questão é que, segundo as próprias palavras do acusado, tanto no interrogatório, quanto do que se depreende das interceptações, não havia um controle rigoroso de nota fiscal. Quando a mercadoria vinha sem nota, ele vendia sem nota. Ou seja, a nota fiscal não era essencial aos negócios. Em suma, ainda que verdadeiros todos os documentos trazidos aos autos pela defesa, eles não elidem a conclusão de que Jorge Khabbaz não se importava em comprar pedras desacompanhadas de nota fiscal, apesar de toda a regulamentação vigente sobre a compra e venda de diamantes. O crônico problema de falta de fiscalização que é próprio de nosso país não só em relação aos diamantes provavelmente favoreceu o comércio ilegal em Franca. Mas isso não escusa o réu. A necessidade de notas fiscais era perfeitamente do conhecimento dele, um comerciante experiente de joias. Isso, porém, que deveria ser imprescindível, na prática cotidiana, não era exigida ou não era condição sine qua non para a realização dos negócios. Daí conclui-se pela existência do dolo, ainda que eventual, na aquisição de pedras extraídas de forma ilegal, sem autorização. E por isso que, no mencionado diálogo de fl. 834 dos autos da interceptação, poucos dias após ser detido pela Polícia Federal, Jorge buscava notas de uma cooperativa em Diamantina para justificar diamantes brutos. Confirmada, pois, a hipótese de receptação. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Com efeito, o próprio parquet aduziu que os crimes antecedentes da receptação seriam o art. 55 da Lei 9605/98 e o art. 2º da Lei 8176/91. Ora, o 1º do art. 2º da Lei 8176/91 é a conduta de receptação específica dos bens e matérias-primas previstas no caput do dispositivo. Pode-se muito bem argumentar que o tipo é flagrantemente desproporcional. Contudo, trata-se de uma desproporção favorável aos acusados. Trata-se, pois, de um problema da legislação que deve ser modificado via Poder Legislativo. Em casos extremos, o juiz pode até corrigir gritantes desproporções para favorecer o réu, julgando, por exemplo, a lei

inconstitucional. Porém, se a desproporção é favorável ao acusado, não existe aí propriamente violação de direito fundamental. A forma de sanar a desproporção, em tal situação, é a modificação da lei pelo Poder Legislativo. De outro lado, aplica-se o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 em vez do art. 180, 1º, em razão do princípio da especialidade. Os diamantes extraídos ilegalmente seriam bem ou matéria-prima pertencente à União. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sublinhados nossos):

Processo ACR 00030634820044014100 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -
00030634820044014100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Órgão julgador QUARTA TURMA
Fonte - DJF1 DATA: 22/09/2014 PAGINA: 209 Decisão A Turma negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DENÚNCIA PELO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. POSSE E TRANSPORTE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DIAMANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA, QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CRIME AMBIENTAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PRIVATIVA DE LIBERDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Consoante Laudo de Exame em Substância (Gemas), foram apreendidos 123 (cento e vinte e três) diamantes brutos, lapidáveis, de qualidade variada, com o total de 119,93 ct (cento e dezenove quilates e noventa e três pontos), com valor aproximado de R\$ 95.000,00, em avaliação datada de 03/09/2004, tratando-se, portanto, de apreensão de uma significativa quantidade de pedras preciosas. 2. Dentro de um cenário delinquencial, impõe-se, a quem tenha a posse de tão expressiva quantidade de pedras preciosas, o ônus da comprovação de sua origem lícita, sob pena de configurar-se claro indício de prática delituosa. 3. A simples posse do produto (ter consigo), na medida em que desprovida de comprovação de sua origem lícita (com extração ou produção devidamente autorizada pelo Poder Público), mostra-se bastante à configuração do delito de usurpação, conforme disposto no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, sendo irrelevante, para efeito de consumação do delito, o fim específico de comercialização do produto, não exigido no tipo penal. 4. Inocorrência do delito de receptação qualificada, que deve ceder espaço, em face do princípio da especialidade, ao delito de usurpação do patrimônio da União, nas modalidades ter consigo e transportar, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. 5. Não há conflito aparente de normas entre o delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, e o delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, que versa sobre a ordem econômica, porquanto os bens tutelados são distintos, ocorrendo, ao contrário do alegado, concurso formal de crimes. 6. Não procede a tese de que o crime de corrupção ativa, por se tratar de meio para a consecução da suposta garimpagem ilegal, é abarcado pela conduta tipificada no art. 55 da Lei 9.605/1998. 7. Incorre em bis in idem a sentença que considera a culpabilidade desfavorável para fins de elevação da pena-base, com fulcro na potencial consciência da ilicitude do fato e na exigibilidade de conduta diversa, pois são elementos intrínsecos do conceito de crime, assim como é a imputabilidade. A culpabilidade do art. 59 do Código Penal é tão somente um juízo de reprovação da conduta. 8. Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, o cálculo da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios utilizados para a prescrição da pena privativa de liberdade. 9. A decretação da perda do cargo público encontra-se devidamente fundamentada na sentença, haja vista que, além da presença dos pressupostos legais e das circunstâncias objetivas, a permanência do condenado no cargo de agente da polícia federal, servidor público que tem como uma de suas atribuições a execução de investigações e operações policiais destinadas a prevenir e reprimir atos ilícitos, é incompatível com sua conduta delituosa. 10. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. Data da Decisão 02/09/2014 Data da Publicação 22/09/2014 Referência Legislativa LEG_FED LEI_00008176 ANO_1991 ART_00002 PAR_00001 LEG_FED LEI_00012850 ANO_2013 ART_00024 LEG_FED LEI_00009605 ANO_1998 ART_00055 LEG_FED DEL_00003689 ANO_1941 ART_00499 ART_00251 ART_00184 ART_00563 ART_00399 PAR_00002 ART_00132 ART_00003 ART_00041 ART_00196 ***** CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_00002848 ANO_1940 ART_00333 PAR_ÚNICO ART_00334 ART_00288 ART_00029 ART_00069 ART_00061 INC_00002 ART_00092 INC_00001 LET_A LET_B ART_00180 PAR_00001 ***** CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED LEI_00005869 ANO_1973 ART_00458 INC_00002 INC_00003 ART_00132 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED DEL_00002848 ANO_1940 ART_00288 ART_00059 ART_00049 ART_00066 ART_00044 INC_00001 ART_00091 ART_00180 PAR_00001 ***** CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED LEI_00009296 ANO_1996 ART_00002 Portanto, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sem qualquer modificação da descrição dos fatos, atribuo à conduta de Jorge Khabbaz definição jurídica diverso. Comprovada, pois, a prática do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. b) Crime do art. 334, caput, e 3º, do Código Penal Argumentou o parquet que Jorge possuía ligação com compradores potenciais em vários países, trabalhando como um captador de diamantes no Brasil para revendê-los no exterior, sempre com altos lucros (fl. 6716, item 69.1). Aduziu que as conversas monitoradas comprovam seus negócios (fls. 6716/6717, item 69.2). Os passaportes de Jorge revelariam inúmeras entradas e saídas, entre 2004 e 2009, de países da Europa, Chile e Estados Unidos, com exíguos períodos de permanência. William, filho de Jorge, também teria transportado consigo pedras preciosas negociadas por seu pai. O MPF também cita os interrogatórios de Mozair, Rejane e William. É a síntese dos argumentos ministeriais quanto a esse crime. A defesa argumenta que a acusação de contrabando decorre exclusivamente da constatação de que Jorge mantinha negócios no exterior e de conversas telefônicas interceptadas (fl. 7613, item 92). De acordo com a defesa, Jorge seria corretor de pedras do Sr. Zaki Ajami, um conhecido e muito respeitado comerciante de diamantes com escritório em Antuérpia, na Bélgica. Aduziu que William nunca levou pedra para o exterior, sendo uma interpretação equivocada do agente da polícia federal. Sobre o episódio da pedra azul, aduziu que Jorge não estava sendo comercialmente transparente com seu interlocutor (fl. 7618, item 106). Argumentou que, ao longo de meses de investigação, a Polícia Federal não realizou uma única apreensão de diamantes em situação que demonstrasse a tentativa de remessa ao exterior (fl. 7618, item 108). Mencionou, ainda, que a lapidação no Brasil é muito grosseira, comparada com a da Europa, razão pela qual as pedras aqui lapidadas não teriam mercado no exterior. É a síntese dos argumentos defensivos quanto a este crime. Passo a examinar as provas e os argumentos das partes. Aqui, o argumento decisivo, a meu ver, é o da defesa. Não houve nos autos qualquer

apreensão de pedras em que se demonstrasse a tentativa de exportá-las ao exterior. Para que se prove a materialidade delitiva do contrabando, deve haver a apreensão da mercadoria, a fim de que se possa averiguar se se trata realmente de mercadoria proibida ou não. Ou se se trata apenas do descaminho. Mesmo no descaminho, a apreensão é imprescindível porque se deve avaliar a mercadoria lícita, a fim de averiguar o montante do imposto que seria iludido. Quanto às inúmeras conversas telefônicas mencionadas, dentre as quais o parquet não destacou nenhuma (fls. 6716/6717, item 69.2), estão as de fls. 94 e 96, entre Jorge e Nabil. Nesses diálogos, Jorge parece estar querendo pegar uma pedra de Sony (Kang Yol Ma). Num determinado momento, a fl. 96, aparentemente se referindo à mesma pedra, Jorge fala que está esperando que ela dê a cor azul. Mas, pelo que consta nos autos, Sony não seria propriamente um fornecedor de pedras extraídas sem autorização legal para Jorge. Seria, então, um diálogo referente a uma pedra lícita? Sem a devida apreensão, existem inúmeras dúvidas impossíveis de serem sanadas. Seria essa a pedra azul posteriormente referida no diálogo entre Nabil e Jorge, ao qual o parquet também faz referência (fl. 6718, item 70.1)? Seria a pedra de Sony? E essa pedra de Sony seria um diamante extraído de forma ilegal? Ou seria uma pedra lícita remetida sem o pagamento do tributo? E nesse caso, qual o valor do tributo iludido? São muitas as questões sem resposta. Mais adiante, o parquet, em seus memoriais, destaca o diálogo telefônico de Jorge com Binda a fl. 826 dos autos de interceptação telefônica (fl. 6717, item 69.4 destes autos principais). Para o douto Procurador, quando Binda fala a Jorge que as pedras perderam pouco peso na lapidação, seria a comprovação da remessa ao exterior por parte de Jorge de diamantes brutos. Analisando, entretanto, o diálogo de fl. 826 dos autos da interceptação telefônica, não tenho a mesma certeza do parquet acerca da comprovação de contrabando. De fato, a transcrição, que, a bem da verdade, é um resumo do diálogo, refere somente isso, que Binda diz a Jorge que as pedras brutas perderam pouco peso na lapidação. Só que não há um contexto preciso de que essa conversa diga respeito exatamente a diamantes brutos que Jorge remeteu ao exterior. Até depreende-se do diálogo que Binda está no exterior, mas não se depreende com certeza que os diamantes brutos foram remetidos por Jorge. O parquet também faz referência aos interrogatórios de Axel, Mozair, William e Rejane. Sobre as declarações de Axel e Jorge, entendo que, para o contrabando e descaminho, não basta a prova oral, conforme já mencionado. Até porque a prova oral é passível das mesmas dúvidas já levantadas acerca dos diálogos telefônicos retro citados. O depoimento de Rejane, invocado pelo MPF a fl. 6719, item 70.4, em nada auxilia a tese acusatória. Rejane apenas disse que William ganhava comissão por venda de pedras que ele adquiriu na própria Europa enquanto frequentava o curso de gemologia. Da mesma forma, o depoimento de William, no sentido de que emprestou conta para o pai, Jorge, citado pelo MPF (fl. 6719, item 70.5), também não tem relação direta nem comprova o alegado contrabando imputado a Jorge. Em resumo, não há provas suficientes da materialidade delitiva do crime de contrabando no caso em apreço. c) Crime do art. 289, 1º, do Código Penal Argumenta o parquet que foram localizadas cédulas de dólares falsas no quarto de Jorge e Rejane, bem como na residência de Nadima. Laudo pericial comprovou a falsidade das referidas cédulas, apontando que poderiam iludir o homem de conhecimento mediano. Já a defesa argumenta que o auto circunstanciado da busca e apreensão atestou que as quatro notas de Jorge estavam separadas das demais, com um bilhete com o aviso não usar (fl. 7622, item 119). Sobre a cédula encontrada na residência de Nadima, aduz que seria de Jorge e, sobre a qual, já teria havido um inquérito policial autônomo arquivado por falta de dolo. Cito jurisprudência no sentido de que, na modalidade guardar moeda falsa, é necessário o dolo de restituição à circulação. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Em primeiro lugar, a jurisprudência invocada pela defesa, a meu ver, é mais do que correta. Na modalidade guardar moeda falsa é necessário o dolo de pô-la posteriormente em circulação. Se não, alguém que recebesse uma moeda falsa e somente percebesse o fato em sua residência, automaticamente se tornaria um criminoso se não levasse a cédula imediatamente ao banco ou à autoridade policial. Tal entendimento certamente seria draconiano e absurdo. Assim, o próprio auto de apreensão (fl. 675) descreve que as notas falsas apreendidas na residência de Jorge estavam com o bilhete anexo não usar (inclusive, a autoridade que escreveu o auto agiu com acerto, ao corrigir-se pois escrevera por engano não mexer, o que até poderia dar uma conotação diferente). Se as cédulas foram encontradas com o bilhete não usar está comprovada a ausência de dolo em colocar o papel-moeda em circulação. Ademais, em todo o contexto da investigação, nada foi apurado no sentido de que Jorge manuseasse cédulas falsas, buscando enganar terceiros. Logo, é mais do que crível a versão de que as cédulas foram recebidas de outrem e não havia intenção de usá-las, o que é comprovado pelo bilhete junto às cédulas. Assim, constata-se a falta de dolo no crime de moeda falsa. d) Crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86 Argumenta o Ministério Público Federal que Jorge fez operar, sem a devida autorização, instituição financeira, por meio de câmbio de moedas estrangeiras. Ele atuaria como doleiro, comercializando moedas de outros países, que recebia em razão da venda ilegal de pedras preciosas. Era contatado por agências de viagens e pessoas para realizar câmbio de moeda estrangeira e transações de dólar-cabo (fls. 6730/6731, item 97). De acordo com o parquet, as operações ilegais de dólar-cabo eram frequentemente intermediadas por Cidinha. O Ministério Público ainda cita diversos diálogos telefônicos (fls. 6731/6733). É a síntese dos argumentos ministeriais em relação a tais crimes. A defesa argumenta que, mais uma vez, a acusação lastreia-se apenas em relatórios policiais de interceptações telefônicas (fl. 7625, item 127). Aduziu, ainda, que os diálogos telefônicos foram devidamente explicados por Jorge em seu interrogatório. Jorge, ademais, passaria por grandes dificuldades financeiras, e, além de bancos, recorria a amigos e agiotas para obter dinheiro. Ademais, o comércio de diamantes é baseado em uma tabela internacional, com preços em dólar, chamada Rapaport Diamond Report (fl. 6494 do 25º volume) e, por isso, as negociações envolvendo diamantes implicam, necessariamente, o acerto também do valor do câmbio a ser utilizado (fls. 7625/7626, item 134). A defesa reproduz trecho do interrogatório de Jorge, no qual ele diz que o peixe morre pela boca e que nunca teve os cabos, inventava isso para ganhar tempo e resolver os seus problemas. É a síntese dos argumentos defensivos. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Jorge Khabbaz disse, em seu interrogatório, que os cabos não existiam. Porém, sua alegação não se torna crível quando são inúmeros os diálogos, com diversas pessoas, falando sobre cabos. Só que, além dos diálogos telefônicos, foi apreendido, na residência de Maria Aparecida Vieira, Cidinha, uma agenda com diversos lançamentos apontando para operações de cabo com a participação de Jorge, a exemplo de fl. 129 do Apenso I (obs: numeração do lado direito superior). A fl. 130 do Apenso I, consta anotação referente à data de 23/06/2009, na qual Jorginho teria trazido US\$ 45.014,00 (quarenta e cinco mil e quatorze dólares), com a observação policial de que Jorge havia recém voltado da Europa. A fl. 139 do Apenso I, consta um manuscrito de operações de câmbio realizadas com Jorge, de abril a maio de 2009. Há diferenciações entre operações com papel (pp) e com cabo (cb). A fl. 36 do Apenso I, consta um documento encaminhado de Cidinha para Jorge, com o título acerto dos cabos de Márcio. A fl. 38 do Apenso I, também constam documentos relativos a transferências internacionais em variados valores para países como China e Israel. Há diversos outros documentos que

demonstram a relação entre Jorge e Cidinha, apreendidos na residência da última (fls. 126/144 do Apenso I). Assim, como se vê, ao contrário do argumentado pela defesa, as acusações dos crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7492/86 não são lastreadas apenas em interceptações telefônicas. As explicações de Jorge no sentido de que apenas tomava empréstimos de Maria Aparecida Vieira também não são críveis, especialmente quando, nas anotações dela, aparecem diversos tipos de operações com dólares, tanto com papel, quanto com cabo. Também não são críveis as alegações de Maria Aparecida Vieira, no sentido de que ela não teria escrito ou, pelo menos, não seria responsável por tais lançamentos, encontrados num caderno apreendido em sua residência, e com diversas referências a operações de câmbio com Jorge Khabbaz, com quem ela admite ter feito empréstimos. Se eram empréstimos, por que escrever operações com dólar em papel e em cabo? Os próprios dólares falsos de Jorge devem ter sido recebidos em meio às operações de câmbio que ele realizava, sendo difícil crer que as tenha adquirido numa casa de câmbio regular. Note-se que Jorge comprava e vendia para Maria Aparecida Vieira, ou seja, ele também fazia operar uma instituição financeira sem autorização legal. E as operações de dólar-cabo demonstram o crime de evasão de divisas. Tudo isso revela, com suficiente certeza, que Jorge Khabbaz cometeu, juntamente com Maria Aparecida Vieira, os crimes dos arts. 16 (fazer operar instituição financeira sem a devida autorização, inclusive de câmbio) e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover a evasão), ambos da Lei 7492/86. Observo que esta fundamentação pode ser lida em conjunto com a fundamentação referente aos mesmos crimes da acusação contra Maria Aparecida Vieira. e) Crime do art. 1º, inc. VI e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 Argumenta o Ministério Público Federal que Jorge, visando ocultar e dissimular a origem, localização, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, efetuava depósitos em contas correntes de terceiros, ou, então, na conta da pessoa jurídica por ele mencionada. Jorge teria movimentado vultosas somas de dinheiro em contas titularizadas por terceiros, notadamente por intermédio das contas bancárias de sua cunhada, Carla Cristiane Vellardi Khabbaz, de seu filho William, e de sua esposa Rejane. Ter-se-ia verificado intensa movimentação financeira realizada por Jorge na conta de sua cunhada (fl. 6747, item 125.2). Jorge também teria utilizado os nomes de seus filhos e de sua esposa para ocultar patrimônio, bem como realizar movimentações financeiras, valendo-se das contas de seus filhos e de sua esposa. Um diálogo telefônico interceptado entre Jorge e o corréu André Luis Cintra Alves também teria evidenciado a prática de smurfing (fl. 6750, item 125.14). É a síntese dos argumentos da acusação. A defesa invoca, em primeiro lugar, a improcedência em relação aos crimes apontados como anteriores (fl. 7632, item 156). Também afirma a inocorrência de lavagem em relação à utilização das contas pessoais de Jorge, William e Rejane, porquanto depositar valores em suas próprias contas não seria lavagem. Aduziu, ainda, a péssima situação financeira de Jorge, ilustrando com a transcrição de um diálogo telefônico interceptado (fls. 7634/7635, item 168). Sobre os imóveis, aduziu que não foram descritos na denúncia, apenas nos memoriais, o que violaria a correlação entre acusação e defesa (fl. 7637, itens 172-173). Além disso, a doação dos imóveis teria ocorrido em 2004, antes da pretensa prática dos crimes antecedentes. Além disso, seria mera doação em vida para os filhos, assim como Jorge também os adquirira por doação em vida de seus pais (fl. 7637, item 176). É a síntese dos argumentos defensivos. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Quanto ao argumento defensivo da inexistência de crimes antecedentes, reporto-me ao tópico anterior desta sentença. De outro lado, escutei a conversa transcrita pela defesa a fls. 7634/7635 (CD OP. QUILATE - Vol. 2 2007.61.02.014560-0 R4 25/06 a 08/07/2009 - fls. 517). A transcrição foi feita corretamente, apenas com ligeiros e raros lapsos que não comprometem o sentido do que foi ali escrito. O diálogo realmente demonstra que Jorge enfrentava dificuldades econômicas, com dívidas no banco e, nesse contexto, falava nos cheques de Carla e de Horácio. O diálogo interceptado é compatível com a versão de Jorge, em seu interrogatório, no sentido de que pegara os cheques de sua cunhada, como um favor prestado por ela ou por seu irmão para ajudar na questão das dívidas. Assim, ao menos no que tange ao argumento ministerial relativo aos cheques de Carla, creio não ter havido aí a lavagem de valores. A propósito, a referência a tais cheques pode ser vislumbrada a fl. 36 do Apenso I. É razoável supor que o mesmo raciocínio se aplique aos cheques emprestados por William, filho de Jorge e corréu. Cite-se, ainda, um diálogo entre Isalto e Jararaca (fl. 401 dos autos de interceptação), no qual Isalto diz estar com medo de que um cheque de Jorge volte e Jararaca diz que a situação está difícil, o que corrobora a versão defensiva de dificuldades econômicas. Existe, ainda, um diálogo entre Mozair e Gadí, em que Mozair diz que Jorge não está pagando e que não está achando Jorge confiável. Mozair ainda menciona que Jorge estaria atrasando com todo mundo (fl. 992 dos autos de interceptação primeiro diálogo). Mais um diálogo que corrobora a versão defensiva das dificuldades econômicas. Com relação aos imóveis, também se constata que eles foram doados aos filhos de Jorge no ano de 2004, o que teria se dado antes dos crimes contra o sistema financeiro nacional mencionados pela acusação. Ademais, a justificativa dada por Jorge, em seu interrogatório, que seria como uma questão de honra doar para seus filhos os bens que também lhe foram doados em vida por seu pai é coerente e encontra amparo na documentação constante do apenso com o chamado Document o 1 (no qual consta que os imóveis foram doados em vida pelos pais de Jorge a ele e a seus irmãos). No que tange à sala comercial e ao terreno adquirido por William, por pouco menos de vinte mil reais, não há indícios de que tenham sido lavagem de valores. A sala comercial era necessária aos negócios de Jorge. O terreno, de outro lado, tem baixo valor, não justificando, assim, tenha sido adquirido apenas para dissimular valores ilícitos. Agora, sobre o diálogo de Jorge com André Luis, a defesa nada falou. Escutei tal diálogo, que consta no CD de fl. 122 e constatei que também é correto o resumo de fls. 109/110, bem como a transcrição de trechos da conversa. André indaga Jorge sobre a possibilidade de um terceiro desconhecido falar que está depositando dinheiro na conta de Jorge a título de empréstimo. Jorge anui a essa prática, porém recusa expressamente que o depósito seja feito de uma vez só, dizendo que um depósito desse valor vai para o Banco Central na hora. Enfim, Jorge concorda com a simulação do empréstimo e ainda orienta a que o pagamento seja distribuído em quatro contas por ele indicadas, o que realmente configura a prática de smurfing, citado na denúncia a fl. 1219, último parágrafo. Como esse empréstimo em verdade seria referente à venda e compra de diamantes, já que intermediado por André, e como tal compra e venda certamente se daria sem nota fiscal (conclusão lógica da necessidade de simulação de empréstimo), está devidamente comprovada, nesse ato, a lavagem de valores. A notória atividade de Jorge na compra e venda de diamantes corrobora a prova obtida por meio da interceptação telefônica. Ocorre que, nesse caso específico, a prática de smurfing não parece ter como antecedente crime contra o sistema financeiro nacional, mas sim o próprio comércio clandestino de diamantes. De acordo com a redação vigente da Lei 9613/98 à época dos fatos, tal ilícito não se enquadrava entre os antecedentes da lavagem de valores. Assim, não se comprovou lavagem, por ausência de crime antecedente, no presente caso. f) Crime do art. 288 do Código Penal Argumenta o Ministério Público que Jorge Khabbaz associou-se, de modo permanente e estável, com várias pessoas para o fim de cometer os delitos a ele imputados. Com Fauzi,

Jorge estabeleceu parcerias na venda de diamantes e metais preciosos, inclusive para remetê-los ao exterior. Gadi, a seu turno, era um grande adquirente das pedras oferecidas por Jorge. De outro lado, Jorge e André faziam inúmeros negócios com as pedras preciosas que obtinham. Isalto tinha estreita relação com garimpeiros da região de Frutal/MG e fornecia pedras para que Jorge revendesse. Jorge fornecia pedras para que Sony as colocasse a venda em seu estabelecimento especializado (fl. 6752, item 135.5). Jorge também vendia pedras em conluio com Mozair. Jorge e Pedrão ingressaram juntos em algumas vendas (fl. 6762, item 135.7). Jorge também se associou a Axel na compra e venda de pedras preciosas. Jorge e Nabil também realizavam parcerias nas vendas das pedras e as comercializavam, sobretudo, no exterior. Jorge contava ainda com os lapidários José Roberto e João Guarani. Jorge, ainda, recebia intenso auxílio de seus familiares, Rejane, William e Nadima, na comercialização das pedras e nas operações cambiais. Efetuavam pagamentos, contatavam compradores e fornecedores e faziam transferências bancárias. Jorge e Cidinha associaram-se na venda de papel-moeda estrangeiro (câmbio manual) e em operações de dólar-cabo, inclusive com evasão de divisas. Jorge e Miguel também reuniam-se em negociações relativas a dólar-cabo e câmbio manual. Invocou, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alécio, para quem Jorge atuava de modo contumaz com Isalto, Mozair, André e Gadi e, no exterior, com Nabil, Salvatore e Binda. Ainda de acordo com a testemunha, a família lhe prestaria auxílio. É a síntese dos argumentos da acusação. A defesa argumenta que a acusação não apontou as condições essenciais para a configuração da quadrilha. Em relação a Nabil não haveria sequer registro de alguma conversa telefônica com William. A denúncia também, na impossibilidade de relacionar Nadima e Rejane a outros acusados, teria optado por relacioná-las a William. É a síntese dos argumentos da defesa. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Neste ponto, a ação penal é improcedente. O que é uma associação criminosa, ou o que era uma quadrilha ou bando ao tempo dos fatos? Era o ato de associarem-se mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Era e é lição da doutrina que os membros da quadrilha não precisam se conhecer, porém devem ter ciência de que fazem parte de um bando. Quando o parquet aponta que Jorge faz negócios de joias com Gadi (ele e Gadi), Nabil (ele e Nabil), André (ele e André), Isalto (ele e Isalto) e Mozair (ele e Mozair), apenas a título de exemplo, todos estão cientes de fazerem parte de uma associação criminosa? Em caso positivo, qual seria o papel de cada um em tal associação? Haveria divisão de lucros entre todos? Haveria distribuição de tarefas? Enfim, haveria organicidade? A meu ver, a resposta é negativa. Não se demonstrou organicidade ou affectio societatis. Todos ali eram comerciantes de joias, porém cada um atuava buscando o seu próprio lucro. Gadi vinha do exterior e comprava joias de André. Se Gadi comprava joias de André, ele não seria seu cliente, em vez de associado? Os lucros que Gadi teria na revenda das pedras interessaria a Jorge? Se não, como falar-se em associação? Se o lucro de Jorge terminou na venda para Gadi, qual seria o liame associativo entre eles? O liame seria porque Gadi compraria pedras de Jorge? Isto, com a devida vênia, não é quadrilha, isto é negócio, relação comercial. Causa espécie, ainda, que a acusação aponte que Jorge se associou a Kang Yol Ma, vulgo Sony. Porém Sony não é acusado de associação criminosa. Sabe-se que inimputável Sony não é, tanto que está sendo acusado do crime de receptação. Então qual seria o fundamento para se argumentar que Jorge se associou com Sony (argumento ministerial para justificar a quadrilha - fl. 6752, item 135.5), mas apenas Jorge é acusado de quadrilha. Das duas uma: ou o argumento (associação com Sony) é incorreto, ou Sony também deveria ser acusado pelo crime de quadrilha. Para que se caracterizasse uma quadrilha de negociantes de diamantes ilegal, deveria haver uma finalidade comum de obter os diamantes ilegais revendê-los para obter um lucro a ser dividido entre os participantes, com um mínimo de divisão de tarefas (qual seria o papel primordial de cada um). Porém, a acusação não demonstrou a existência dessa finalidade comum. A acusação mostrou pessoas que negociavam entre si, porém que buscavam os seus próprios lucros. Isalto, por exemplo, foi apontado como fornecedor de Jorge. Qual seria o lucro que Isalto teria com as vendas posteriores de Jorge? Nenhum? Haveria, então, associação criminosa, ou relação comercial entre ambos? A segunda opção parece a mais correta. De outro lado, sobre as vendas de pedras em sociedade, parece que elas ocorreram de modo ocasional e não sistemático. A acusação disse, por exemplo, que Jorge e Pedrão ingressaram juntos em algumas vendas (fl. 6762, item 135.7). Em algumas vendas parece ser o caso de negócios eventuais. Quanto a João Guarani e José Roberto, parece mais que eles prestavam serviços para Jorge e outros de lapidação. Não que o papel de cada um nessa quadrilha fosse o de fornecer pedra para o outro lapidar. Outro aspecto que dificulta a caracterização da quadrilha é a de que o diamante não é ilícito per se. O que é ilícito é a forma como um diamante é extraído, ou seja, sem a devida autorização. Se um lapidário não toma os devidos cuidados com as pedras que recebe e presta serviços para alguém, isso não quer dizer que existe uma associação com esse alguém, ainda que se trate de um cliente frequente. Por fim, creio que não há falar-se em associação criminosa entre Jorge, sua mãe, Nadima, sua esposa Rejane, e seu filho, William. Aliás, há que se ter extrema cautela no tocante à caracterização de associação criminosa entre membros de uma mesma família, especialmente os mais próximos. Se Jorge, quando ia a São Paulo, dormia na casa de sua mãe, ele não deixaria pedras e dólares? A Sra. Nadima deveria ter a ciência de que tudo era ilícito, recusar-se a receber Jorge em casa, ou jogar fora todas as suas coisas? Deveria negar-se a receber clientes de Jorge, seu filho, quando ele lhe pedisse ou desse instruções a respeito? Deveria ter feito isso a Sra. Rejane? Ou o filho William? O Ministério Público Federal parece ter pretendido diferenciar as relações criminosas das relações familiares, dizendo que houve um intenso auxílio. Porém, parece ter havido simplesmente a mera prestação de favores normais, entre filho e mãe, entre marido e esposa, e entre pai e filho. Ademais, seria antinatural que mãe, esposa e filho rejeitassem Jorge, por considerar o que ele fazia ilícito. Repita-se que o diamante não é ilícito per se. Jorge não estava vendendo algo notoriamente ilícito como drogas. Não vislumbro, portanto, uma associação criminosa, mas, pura e simplesmente, relações familiares de praxe. Diante de todo o exposto, considero que não restou suficientemente comprovado a prática do crime do art. 288 do Código Penal por Jorge. 2.3.2 Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaza Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Rejane auxiliava intensamente Jorge na comercialização das pedras preciosas. Ela encaminhava as pedras para serem vendidas, bem como as separava, colocava preços, controlava a qualidade dos produtos, fazia mensurações com aparato específico e efetuava pagamentos. Rejane teria conhecimento da procedência ilícita das pedras pois estava intimamente ligada às suas atividades. O parquet cita diálogo telefônico entre Rejane e Nadima, na qual Rejane ensinaria a sua sogra como se calcula o valor de uma gema. Rejane, ainda, estabeleceria contatos com compradores. Já a defesa aponta a licitude de todas as pedras, além do que a pretensa participação da esposa, mãe e filho de Jorge nada mais seria do que a realização de pequenos favores, prestados no contexto da solidariedade e confiança naturais dos laços familiares (fl. 7611, item 75). Ademais, Nadima e Rejane seriam donas de casa que, imbuídas do forte sentimento de solidariedade familiar, buscavam auxiliar o filho e o marido. Aduziu, ainda, que a família Khabbaz é síria, de sólida tradição árabe, segundo a qual, até hoje, os negócios da família são geridos apenas pelos homens. Passo agora a analisar as provas e os

argumentos das partes. Necessário recordar o fundamento do tópico acima, referente ao crime de lavagem de valores imputado a Jorge, no qual se reconheceu que Jorge e Rejane passavam por dificuldades econômicas, conforme constou em diálogo telefônico corretamente transcrito pelos diligentes defensores. Remeto ao que foi escrito anteriormente. Posto isso, cumpre analisar uma das condutas atribuídas a Rejane para justificar o seu intenso auxílio a Jorge nas atividades ilícitas. O parquet aduz que Rejane fazia cobranças e recebia pagamentos (fl. 6685, item 44.5) e, para isso, cita diálogo telefônico de fls. 186/187 dos autos 2007.61.02.014560-0. Pois bem, a fl. 187 dos referidos autos de interceptação, primeiro parágrafo, consta a seguinte transcrição (na verdade, resumo): Rejane diz a Suki que está desesperada porque tem tanta coisa para pagar e precisa ver o que ela consegue arrumar de dinheiro hoje. Suki diz para esperar porque ainda não entrou nada, mas vai tentar e depois liga. Conforme constou na fl. 186 dos autos da interceptação, Suki é esposa de Sony, que estaria devendo um valor a Jorge. No interrogatório de Rejane, ela mencionou conhecer Kang Yol Ma e sua esposa. O resumo policial da conversa no sentido de que Rejane disse estar desesperada corrobora a versão defensiva das dificuldades financeiras. Nesse contexto, a assertiva ministerial de que Rejane fazia cobranças faz parecer que ela tinha como que um papel de cobradora dentro da associação criminosa (não reconhecida como acima fundamentado). A conclusão ministerial parece incorreta. Mais do que uma cobradora, parece que Rejane estava simplesmente fazendo uma cobrança eventual em razão do desespero pelas péssimas condições financeiras. E estava ligando para a esposa de Sony, que era sua conhecida. Não foram demonstradas ligações de Rejane para pessoas desconhecidas de modo contumaz, para fazer cobranças. Enfim, foram demonstradas apenas algumas eventuais ligações, que podem ser interpretadas como naturais favores a seu marido, ou, até, numa situação de insuficiência econômica, como uma forma de cooperação natural e esperada para qualquer casal. A ligação entre Rejane e Nadima foi explicada pela esposa de Jorge, em seu interrogatório. Disse que a Sra. Nadima não tinha a ver com os negócios. Ela até chegou a dizer que a ligação foi usada de má-fé. Disse que seu marido estava viajando e um corretor ligou falando sobre uma pedra. Disse que passou para sua sogra, para ela escrever o peso e quanto vale a pedra. Pelo que consta no interrogatório de Rejane, tratou-se apenas de um auxílio eventual, durante uma viagem de Jorge. Esse diálogo realmente não parece revelar mais do que isso. De outro lado, a alegada ciência de Rejane sobre a origem ilícita das pedras não me pareceu demonstrada. Seja a mulher árabe ou brasileira ou o que for, não é de se esperar que ela, não tendo a mesma formação do marido ou a mesma experiência profissional, parta do pressuposto ou tenha suspeita de que o marido exerce sua atividade de forma ilícita. O simples fato de ser esposa de Jorge não é argumento convincente. Repita-se mais uma vez que o diamante per si não é ilícito. Havia alguma razão objetiva que levasse Rejane ao conhecimento de que seu marido comprava pedras extraídas ilegalmente? Se havia, não restou suficientemente demonstrada nos autos. A propósito, o depoimento do agente policial Luiz Alcécio não é tão relevante, pois refere-se precipuamente a suas conclusões pessoais sobre os diálogos que ele interceptou. Trata-se, pois, principalmente da interpretação do agente policial sobre os fatos, dentro do contexto da investigação policial. Além disso, ele não conseguiu dar maiores detalhes sobre o eventual efetivo conhecimento de Rejane sobre as ilicitudes praticadas. Assim, não restou suficientemente demonstrada a prática de receptação por Rejane. b) Crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Aqui, deixo excepcionalmente de resumir os argumentos das partes, eis que idênticos aos acima expostos, no tópico do crime de moeda falsa imputado a Jorge. Também remeto à fundamentação supra, pois a conclusão é a mesma. Se as cédulas falsas encontradas na residência de Jorge e Rejane foram apreendidas com um bilhete escrito não usar, não há falar-se em crime de guardar moeda falsa, eis que evidente a ausência de intenção em colocar os dólares falsos em circulação. c) Crime do art. 288 do Código Penal. Argumenta o MPF que Rejane associou-se a Jorge, William e Nadima. Baseia-se a argumentação do MPF no depoimento do agente policial Luiz Alcécio (fls. 6764/6765, itens 136.1 e 136.2). A defesa aduziu, em síntese, que Rejane prestava meros favores ao marido. Conforme acima fundamentado, o depoimento de Luiz Alcécio é baseado em suas impressões sobre as conversas telefônicas que interceptou. Assim, ele disse que Rejane fazia as mesmas atividades do marido, embora de forma auxiliar (fl. 6765, primeiro parágrafo). Fazer as mesmas atividades de Jorge seria o mesmo que: comprar as pedras diretamente de fornecedores; vender as pedras a terceiros, independentemente de Jorge; viajar ao exterior para intermediar pedras etc. Agora, o que seria fazer as mesmas atividades do marido, embora de forma auxiliar? Os dois únicos exemplos concretos, mencionados por Luiz Alcécio e mencionados pelo parquet seriam: 1) a já mencionada conversa entre Rejane e Nadima; e 2) um diálogo entre Jorge e André, no qual André pretendia levar uma pedra na máquina, e Jorge o orienta a ir na casa dele, mencionando que irá ligar para Rejane, a fim de avisá-la (fl. 6765, item 136.2). Com a devida vênia, tais exemplos estão longe de demonstrar que Rejane fazia as mesmas atividades do marido, embora de forma auxiliar. No segundo diálogo, nem está esclarecido, a propósito, quem iria por a pedra na máquina. O fato de Jorge ligar para Rejane, sua esposa, dizendo que um seu cliente ou parceiro comercial irá até a sua residência para usar a máquina realmente significa que ela prestava um intenso auxílio a Jorge? A resposta é negativa, até porque não foi demonstrado o teor da conversa entre Jorge e Rejane a esse respeito. Poderia até ser esclarecedor sobre a eventual participação de Rejane. Porém, não foi, ao menos, destacado pela acusação. Quanto ao diálogo entre Rejane e Nadima, parece ter sido meramente episódico, sendo razoável a versão de que se tratou de um mero favor para Jorge, eis que não se apontaram frequentes diálogos entre a nora e a sogra, estritamente referentes à participação efetiva de ambas na negociação de pedras. Não restou, pois, demonstrada, a associação criminosa entre Rejane, seu marido, seu filho e sua sogra. d) Crime do art. 16 da Lei 7.492/86. Argumenta o MPF que Rejane colaborou para que se efetuassem operações não autorizadas de câmbio, firmando negociações sob orientação de Jorge (fl. 6733, item 111). Cita diálogo entre Rejane e Nadima, em que Nadima disse que vendera os dólares e Rejane pede para depositar na conta de Carla. Em outro diálogo, Jorge solicita a Rejane que conte algumas notas em seu poder para ver se há 2.700 dólares, que deveria vender para Cássio. A defesa argumentou que se tratou de mera ajuda, conferida no contexto da relação familiar (fl. 7631, itens 151 e 152). O próprio Ministério Público apontou que Rejane efetuou as operações não autorizadas de câmbio, sob orientação de Jorge. Quando Rejane foi interrogada, disse que seria dona de casa. Esta afirmação de Rejane foi corroborada por testemunhas de defesa e outros acusados. Nenhum dos outros acusados disse que Rejane tinha participação efetiva nos negócios de Jorge. Maria Aparecida Vieira não disse nada sobre a participação efetiva de Rejane nos negócios que tinha com Jorge. No contexto probatório, portanto, não há motivos para se duvidar que Rejane era dona de casa que prestava alguns auxílios a Jorge. Acresça-se a esse cenário as dificuldades financeiras, que foram suficientemente demonstradas no diálogo entre Jorge e Rejane transcrito pela defesa (vide o tópico acima do crime de lavagem imputado a Jorge). Considerando que Rejane era dona de casa que auxiliava eventualmente Jorge e considerando o cenário das dificuldades financeiras, quando Jorge pediu a Rejane que ela vendesse os dólares que estavam na residência do casal, seria realmente razoável esperar que ela se recusasse a realizar tal venda, considerando-a

um negócio ilícito? Creio que não. Aqui prevaleceu a confiança no marido, existindo uma dúvida mais do que razoável sobre a existência de erro de proibição nesta operação. Quanto ao diálogo com Nadima, Rejane limitou-se a pedir que o dinheiro obtido com a venda dos dólares que estavam com Nadima fosse depositado na conta de Carla. Muito provavelmente, Carla, cunhada de Jorge. A venda de dólares para depositar na conta de Carla adequa-se ao contexto das dificuldades econômicas alegadas pela defesa e suficientemente provadas no diálogo telefônico supra referido. O depósito na conta de Carla que teria emprestado os cheques corrobora a tese defensiva. Em verdade, o real responsável por tais operações, que já estava acostumado aos negócios de compra e venda de dólares, seria o próprio Jorge, como já ficou demonstrado no tópico acima, no qual se considerou Jorge culpado dos crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7492/86. Contra Rejane, existe dúvida razoável sobre a existência de erro de proibição, considerando que ela apenas fez a venda dos dólares, utilizando as próprias palavras do Ministério Público, sob orientação de Jorge. e) Crime do art. 1º, 1º, incs. I e II, da Lei 9.613/98 Argumenta o MPF que Rejane e William ocultaram e dissimularam a utilização de bens e valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por Jorge, recebendo-os, tendo-os em depósitos, movimentando-os, transferindo-os, bem como convertendo-os em ativos lícitos. Rejane e William emprestariam suas contas bancárias a Jorge, inclusive no exterior, e a da empresa ILMAS IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO, para o recebimento, depósito e manutenção dos valores obtidos nas operações de câmbio manuais e de dólar-cabo. Além disso, Rejane e William permitiam que Jorge transformasse tais valores em ativos lícitos, através da compra de imóveis, que eram registrados em seu nome (fl. 6751). Argumentou a defesa que a utilização das contas de familiares, por Jorge, se devia às dificuldades financeiras. Quanto aos imóveis, alegou violação da correlação entre acusação e defesa, tendo em vista que o MPF limitou-se a indicar os imóveis apenas em seu memorial final, fazendo uma genérica referência a documentos por eles juntados. De outro lado, o único imóvel em nome de Rejane era a casa onde morava com Jorge. Sobre os imóveis, observo que não foi considerada tal acusação procedente nem com relação a Jorge. Os imóveis foram doados em 2004 antes da prática dos crimes contra o sistema financeiro apurados. De outro lado, a propriedade em nome de Rejane seria a casa em que morava com Jorge, desde 1998. Quanto aos empréstimos de contas da empresa ILMAS, observo que Jorge era o efetivo administrador dessa empresa, não tendo sido comprovado que Rejane administrava ou auxiliava de fato na administração da ILMAS. Assinar cheques, emprestar contas a pedido do marido, num contexto de dificuldades econômicas já comprovado, conforme acima fundamentado, também não indicam com suficiente certeza a existência de dolo de lavagem de capitais. Existe, portanto, dúvida razoável acerca da existência de dolo de lavagem por Rejane.

2.3.3 William Khabbaz (Netoa) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que William, filho de Jorge, participava das atividades ilícitas, auxiliando o pai a vender pedras preciosas, conversando com compradores e finalizando negócios, inclusive entregando pedras e valores diretamente, efetuando pagamentos, além de guardar e fazer mensuração das gemas, levando-as para lapidação. Cita o depoimento da testemunha Luiz Alcécio, que teria explicado que William mantinha contato no exterior com Binda, Salvatore e Nabil. Aduziu que Rejane, mãe de William, em seu interrogatório, afirmara que William ganhava comissão por venda de pedras no exterior. Invocou, ainda, o interrogatório do próprio William, que teria admitido que era necessário ter direito de lavra para negociar diamantes no Brasil, bem como ter emprestado a conta bancária para o pai, e confessado ter levado dinheiro de Salvatore para ISAC, na Bélgica, referente a corretagem do pai no Brasil (fl. 6686, itens 45 a 45.3). A defesa sustentou a licitude da origem das pedras. Especificamente quanto a William, aduziu que, devido ao seu conhecimento de gemologia, era naturalmente consultado pelo pai. Além disso, também faria pequenos favores a pedido do pai, como ler papéis, entregar valores, receber e passar e-mails etc (fl. 7612, item 83). De outro lado, em 2007, William teria iniciado os estudos em marketing em Roma, em período integral, tendo se formado em 2010 no Instituto Europeo di Design. Desde, então, trabalharia no ramo, com venda de espaços em feiras internacionais (fl. 7613, item 87). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. Dentre os diálogos apontados pelo parquet, nenhum foi destacado em seus memoriais. Analisando os conteúdos dos diálogos, verifico que William realmente ajudava seu pai com relação a pedras no exterior. O próprio William admitiu isso em seu interrogatório. Também ajudaria na entrega de dinheiro. Contudo, a defesa levantou a versão de que Jorge intermediava pedras para um senhor chamado Zaki (creio que o Sr. Zaki mencionado pela defesa é o Sr. Isac mencionado pelo parquet a fl. 45.3). Em verdade, os diálogos não são muito claros a respeito da origem das pedras. Como visto anteriormente, no tópico referente à acusação de contrabando contra Jorge Khabbaz, não ficou suficientemente comprovada a remessa de pedras para o exterior, sendo que a tal pedra azul, inclusive parecia ser de Kang Yol Ma (fls. 94 e 96, diálogos entre Jorge e Nabil). É estranho porque a acusação não faz menção ao fornecimento de pedras por Sony para Jorge. Ou pelo menos não faz menção a que Jorge tenha adquirido uma pedra ilícita de Sony. Sobre o depoimento de Rejane, no sentido de que William ganhava comissão de vendas por pedras no exterior, com a devida vênia, foi retirado do contexto pelo Ministério Público. Em momento algum, Rejane afirmou que essas pedras viriam do Brasil. Ela deixou claro que seriam pedras intermediadas no exterior por William, ligadas a colegas de seu curso de gemologia na Itália. Assim, o depoimento de Rejane sobre essa comissão de vendas, de forma alguma, corrobora a versão acusatória. Sobre o argumento do MPF de que William teria confessado que levou dinheiro de Jorge para ISAC (ou Zaki), na Bélgica, referente à corretagem do pai no Brasil, uma vez mais, com toda a devida vênia, convido o douto representante do MPF a ouvir novamente o trecho, para constatar que William não falou em corretagem do pai no Brasil, mas sim em corretagem do pai na Europa (fl. 5809, após 17min15s). Portanto, o depoimento de William não serviu como uma confissão, tal como argumentado pelo parquet, estando, ao contrário, de acordo com a versão defensiva. Considero, portanto, não haver provas suficientes de que William ajudou seu pai Jorge a receptor pedras ilícitas.

b) Crime do art. 334, caput, e 3º, do Código Penal Argumenta o MPF que William transportou consigo pedras preciosas negociadas por seu pai, por via aérea, para o exterior sem o pagamento de qualquer tributo. Citou diálogo telefônico entre Nabil e Jorge. Citou, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alcécio, o interrogatório de Rejane e o de William (fls. 6718/6719). A defesa argumentou a inexistência de prova da materialidade, e que Jorge realizava negócios no exterior. Sobre o caso da pedra azul, disse que Jorge não foi transparente com seu interlocutor. Aqui trata-se da mesma acusação em relação a Jorge e, pelos mesmos motivos, considero improcedente a acusação por falta de comprovação da materialidade delictiva, não tendo ocorrido qualquer apreensão, além de haver dúvidas se a tal pedra azul seria de Sony. Enfim, remeto à fundamentação escrita no tópico referente à acusação contra Jorge do crime do art. 334 do Código Penal, que se aplica integralmente ao presente caso.

c) Crime do art. 288 do Código Penal O MPF limitou-se a apontar algumas ligações telefônicas, sem destacar qualquer uma, e mencionar o depoimento de Luiz Alcécio, no sentido de que William levava pedras para o exterior para aduzir a associação criminosa de William com seus pais, Jorge e Rejane, e com Nabil, bem como com outros estrangeiros não

identificados (fl. 6765, itens 137 e 137.1). A defesa aduz que William não se associou a José Roberto de Assis (esquecido nos memoriais, porém consta na denúncia) nem a seus pais. Aduz, ainda, que William não se associou à sua avó, Nadima. Observo, a propósito, ser curioso que a denúncia tenha referido que Nadima se associou a William, a Jorge e a Rejane, porém, William não teria se associado a ela. Quanto a José Roberto de Assis, tem razão a defesa, não existindo qualquer prova de um vínculo permanente entre William e José Roberto. O único fato teria sido uma vez em que ele teria ido ao estabelecimento de José Roberto para verificar uma pedra. Nada além disso. Talvez por isso a associação com José Roberto de Assis tenha sido omitida dos memoriais do MPF. Também, conforme acima fundamentado, não restou comprovado que William tenha levado pedras para o exterior, nem que tenha aderido a negócios com pedras ilícitas de seu pai. Considero, portanto, não haver provas suficientes do crime do art. 288 do Código Penal. d) Crime dos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86. Argumenta o MPF que William colaborava materialmente para as operações de câmbio não autorizadas, captando moeda estrangeira para favorecer as transações ilegais que eram realizadas por seu pai, Jorge. Fazia, ainda, depósitos em contas estrangeiras, propiciando as transações de dólar-cabo de seu genitor. Cita diálogos em que Jorge pede a William para fazer um swift de quinze mil para uma conta de Dubai e outro em que Jorge pergunta a William se ele tem dados da conta de Nabil. Também menciona diálogo de Jorge com William em que Jorge orienta William como fazer os depósitos e avisa que Salvatore iria lhe arrumar vinte mil euros. A defesa argumentou que William meramente presta favores a seu pai, no contexto da solidariedade familiar, por morar no exterior e falar muitas línguas. Explicou, ainda, os trechos dos diálogos referidos pelo MPF, aduzindo que todos se refeririam a transações no exterior, referentes à corretagem para o Sr. Zaki. Passo a analisar as provas e argumentos das partes. É evidente que William realizou transferências internacionais a pedido de Jorge. Ele admitiu isso em seu interrogatório. Porém, para a caracterização de tais operações como dólar-cabo, seria necessário que se comprovasse que se referiam a transações ocorridas no Brasil. Explico. Se as referidas transferências diziam respeito à alegada corretagem de pedras no exterior para o Sr. Zaki, não haveria que se falar numa evasão de divisas disfarçada por dólar-cabo. Quando se considerou comprovada a materialidade delitiva do crime de evasão de divisas em relação a Jorge, considerou-se a existência de documentos comprobatórios da realização de tais operações aqui no Brasil. Os diálogos de Jorge e William parecem não ter conexão com os negócios entre Jorge e Cidinha. Ao menos, tal nexa causal não foi comprovado. Os diálogos apontados pelo Ministério Público dizem respeito a transações com estrangeiros, inclusive no que concerne ao corréu Nabil. É assim possível que as transferências internacionais apontadas digam respeito aos negócios de Jorge no exterior, os quais, evidentemente, não devem ser tutelados pela Justiça brasileira. Assim, considero haver dúvida razoável acerca da participação de William nas operações de dólar-cabo praticadas por Jorge, aqui no Brasil. e) Crime do art. 1º, 1º, incs. I e II da Lei 9.613/98. Argumenta o MPF que Rejane e William ocultaram e dissimularam a utilização de bens e valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por Jorge, recebendo-os, tendo-os em depósito, movimentando-os, transferindo-os, bem como convertendo-os em ativos lícitos. Rejane e William emprestariam suas contas bancárias a Jorge, inclusive no exterior, e a da empresa ILMAS IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO, para o recebimento, depósito e manutenção dos valores obtidos nas operações de câmbio manuais e de dólar-cabo. Além disso, Rejane e William permitiam que Jorge transformasse tais valores em ativos lícitos, através da compra de imóveis, que eram registrados em seu nome. Menciona, ainda, documentos apreendidos (fax de William para Jorge, autorização de William para Jorge e Nabil entregarem diamantes em seu nome, e talão de cheques do Banco UBS que teria William Khabbaz Neto, como titular da conta) (fl. 6751). Além disso, em seu interrogatório judicial, William teria admitido ter emprestado a conta bancária para seu pai. Argumentou a defesa que a utilização das contas de familiares, por Jorge, se devia às dificuldades financeiras. Quanto aos imóveis, alegou violação da correlação entre acusação e defesa, tendo em vista que o MPF limitou-se a indicar os imóveis apenas em seu memorial final, fazendo uma genérica referência a documentos por eles juntados. De outro lado, os imóveis teriam sido doados a William e Natalia em 2004, antes da prática dos crimes antecedentes. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Conforme acima fundamentado, sobre os imóveis, observo que não foi considerada tal acusação procedente nem com relação a Jorge. Os imóveis foram doados em 2004 antes da prática dos crimes contra o sistema financeiro já apurados. De outro lado, considerável razoável a versão de Jorge que doara os mesmos imóveis que lhe haviam sido doados por seus pais, o que é comprovado documentalmente nos autos (apenso relativo ao documento 1). Quanto aos empréstimos de contas da empresa ILMAS, observo que Jorge era o efetivo administrador dessa empresa, não tendo sido comprovado que Rejane administrava ou auxiliava de fato na administração da ILMAS. Sobre o empréstimo da conta bancária a pedido do pai, num contexto de dificuldades econômicas já comprovado, conforme acima fundamentado, também não há suficiente certeza acerca da lavagem de capitais. Sobre os documentos apreendidos mencionados pelo parquet, a autorização de William para Nabil e Jorge entregarem diamantes em seu nome ao Instituto estrangeiro não diz respeito ao contexto da lavagem de capitais descrito na acusação. Refere-se, sim, à atividade do comércio de diamantes (e a acusação não diz respeito à ocultação de diamantes). Sobre o documento do balanço (fl. 58 do Apenso I), não há uma certeza a respeito do que se trata, podendo dizer respeito à corretagem das pedras para o Sr. Zaki. Sobre o talão de cheque de fl. 78 do Apenso I, para além de nada provar especificamente, entendo, ainda, que houve um lapso do parquet. O Ministério Público Federal aduz que o cheque pertencer ao acusado William Khabbaz Neto. Porém, William aduziu que o cheque, apreendido na residência de Jorge, seria um cheque antigo de seu avô, que também se chamava William. Observando o documento de fl. 78 do Apenso I, verifico que o titular do cheque é William Khabbaz (e não William Khabbaz Neto). Assim, considero não haver provas suficientes da prática dolosa de lavagem de valores por William. 2.3.4 Nadima Accari Khabbaza) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal. Argumenta o MPF que Nadima utilizava sua residência para ocultar as pedras preciosas que devia saber serem extraídas ilícitamente, além de transportar os produtos consigo entre Franca e São Paulo. Nadima seria orientada por Jorge e Rejane, colocando preços nas pedras e recepcionando os interessados em sua aquisição. A ciência de Nadima seria inquestionável pois ela conversava constantemente com os compradores e guardava as gemas em sua casa, mesmo sabendo que não existia qualquer nota ou comprovante que atestasse sua legítima procedência. Ao concretizar negócios com interessados, Nadima também não emitia qualquer documento. Em sua residência foram encontradas várias cédulas de cem dólares americanos, equipamentos destinados à avaliação das gemas, além de pedras preciosas. Citou, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alcécio, que falou sobre a recepção de hóspedes, inclusive Axel e os italianos (JORGE ofereceu para ficar lá), que ela fazia negócios com moedas estrangeiras e acerca do diálogo entre Rejane e Nadima. A defesa aduziu, em síntese, que Nadima não tinha ciência dos negócios de Jorge, os quais, na versão defensiva, seriam de qualquer modo lícitos. Além disso, Jorge ficaria hospedado regularmente na casa de sua mãe (fl. 7611, item 77), além do que Nadima, assim como

Rejane, apenas prestaria alguns favores a Jorge (fl. 7611, item 78). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. Como o próprio réu Jorge disse em seu interrogatório, as pedras e dólares encontrados na casa de sua mãe lhe pertenciam. Aduziu Jorge que ele se hospedava na residência de sua mãe quando ia a São Paulo realizar negócios. O argumento do parquet no sentido de que Nadima devia ter ciência da ilicitude das pedras porque não via qualquer documento ou nota fiscal que as acompanhasse é extremamente questionável. Afinal de contas, vive-se num país em que as pessoas, quando vão a diversos estabelecimentos comerciais, amíúde têm que pedir a nota fiscal. Muitas nem pedem. Nesse contexto sócio-cultural, imaginar que Nadima deveria rejeitar a presença do filho em sua casa ou questionar seus negócios por não ter nota fiscal seria demasiadamente irreal. Conforme colocado pelo parquet, o que Nadima fazia com as pedras se dava por orientação de Jorge ou de Rejane (também provavelmente por orientação de Jorge). Sobre recepcionar pessoas, a própria Sra. Nadima aduziu que às vezes servia um cafezinho para os amigos ou clientes de Jorge. Se ela chegou a entregar pedras de Jorge, provavelmente deve ter sido a pedido dele, não sendo nada mais do que um simples favor que a mãe presta para o filho. A acusação não conseguiu demonstrar qualquer autonomia de Nadima no trato com as pedras, nem que ela tivesse experiência profissional para entender sobre a regularidade dos negócios do filho. E certamente uma mãe não questionaria o filho pela ausência de nota fiscal, muitas vezes esquecida por boa parte do povo brasileiro. Entendo, pois, não comprovado o dolo de receptação. b) Art. 289, 1º, do Código Penal O MPF argumenta que foi localizada uma cédula falsa de dólar na residência de Nadima, conforme fl. 29 do Apenso I. A defesa argumenta que não havia intenção de colocar a moeda em circulação. Reitero, preliminarmente, os fundamentos acima expostos sobre a necessidade de que seja demonstrado o dolo de reintroduzir futuramente a cédula falsa em circulação, para a conduta de guardar cédula falsa ser considerada crime. Observo que a defesa de Jorge apontou que a cédula falsa seria de Jorge. Acima, viu-se que as cédulas encontradas na residência de Jorge e Rejane estavam com um bilhete escrito não usar. É certo que o mesmo bilhete não foi encontrado na cédula falsa encontrada na residência de Nadima. Entretanto, deve-se chegar à mesma conclusão. Em nenhum momento das investigações, constatou-se que Jorge ou qualquer um da sua família tenha passado moeda falsa para quem quer que seja. Se a cédula encontrada na residência de Nadima, pertencia a Jorge, mais do que natural pensar que ele não pretendia colocá-la em circulação, tal como as de sua casa, que tinham o bilhete não usar. Não há, de outro lado, qualquer prova de que Nadima guardava a cédula falsa para reintroduzi-la em circulação. Não está provada, pois, a materialidade delitiva do crime de moeda falsa. c) Art. 288 do Código Penal Argumenta o parquet que Nadima associou-se a Rejane e a seu filho Jorge (fls. 6765/6766, item 138). Citou o depoimento de Luiz Alcécio. A defesa argumenta que a única relação entre Nadima e William refere-se a uma conversa em que ela lhe teria passado o telefone de um suposto cambista. Pois bem, antes de mais nada verifico que a denúncia aduziu que Nadima associou-se a Jorge, a Rejane e a William. Creio que deve ter havido mero lapso nos memoriais, porquanto, à época dos fatos, eram necessárias mais de três pessoas para configuração do crime de quadrilha. De qualquer forma, conforme já fundamentado acima, a acusação é improcedente. Transcrevo, por ser oportuno novamente, o acima fundamentado em relação à acusação contra Jorge: Aliás, há que se ter extrema cautela no tocante à caracterização de associação criminosa entre membros de uma mesma família, especialmente os mais próximos. Se Jorge, quando ia a São Paulo, dormia na casa de sua mãe, ele não deixaria pedras e dólares? A Sra. Nadima deveria ter a ciência de que tudo era ilícito, recusar-se a receber Jorge em casa, ou jogar fora todas as suas coisas? Deveria negar-se a receber clientes de Jorge, seu filho, quando ele lhe pedisse ou desse instruções a respeito? Deveria ter feito isso a Sra. Rejane? Ou o filho William? O Ministério Público Federal parece ter pretendido diferenciar as relações criminosas das relações familiares, dizendo que houve um intenso auxílio. Porém, parece ter havido simplesmente a mera prestação de favores normais, entre filho e mãe, entre marido e esposa, e entre pai e filho. Ademais, seria antinatural que mãe, esposa e filho rejeitassem Jorge, por considerar o que ele fazia ilícito. Repita-se que o diamante não é ilícito per se. Jorge não estava vendendo algo notoriamente ilícito como drogas. Não vislumbro, portanto, uma associação criminosa, mas, pura e simplesmente, relações familiares de praxe. Enfim, Nadima apenas ajudava especialmente o filho. Não se associou criminosamente a ele. As escutas revelaram que ela sim vendia dólares, mas sempre a pedido de Jorge. Sempre perguntava para onde mandar o dinheiro. O dinheiro não lhe pertencia. Ela não tinha proveito algum nisso. A propósito, a acusação sobre o suposto proveito particular de Nadima será devidamente analisada a seguir. Por enquanto, considero não haver provas suficientes do crime do art. 288 do Código Penal. d) Art. 16 da Lei 7.492/86 Argumenta o MPF que Nadima concorria, também, para a realização de operações manuais de câmbio, obtendo informações sobre cotações não oficiais de moeda estrangeira e concretizando negociações com alguns interessados, auxiliando seu filho Jorge, inclusive beneficiando-se delas. Cita conversa em que Jorge, então na Itália, pede a Nadima que ligue para JAQUES, que atua como cambista, para perguntar quanto ele está pagando no euro. Citou, ainda, conversa, em que Nadima, atendendo ao pedido do filho, ligou para Jaques. Em outra conversa, Nadima repassa a seu neto, William, o telefone de Jaques. Em 10/06/2009, após negociar com Jaques, comunica a venda dos dólares a Rejane, que determina seja depositado na conta de Carla. Em determinada oportunidade, Nadima teria se apropriado da diferença apurada, pois vendeu dólares para Jaques com taxa de conversão de R\$ 1,98, e, ao comunicar o seu filho, disse que Jorge pagara, por cada dólar, apenas o valor de R\$ 1,96. Assim, Nadima não apenas auxiliava a realização de transações comerciais como se valeu delas para extrair proveito particular. Ademais, teriam sido encontrados dólares em sua residência. Citou, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alcécio. A defesa, em síntese, alegou que Nadima, assim como Rejane, limitavam-se a prestar auxílios a Jorge, por solicitação dele, em geral para cobrir os cheques prestados por terceiros. Passo ao exame das provas e argumentação das partes. Inicialmente, cumpre criticar, com toda a devida vênia, o argumento ministerial de que Nadima teria se aproveitado das transações comerciais para obter proveito particular. O argumento ministerial é baseado nos diálogos entre Nadima e Jaques e, posteriormente, entre Nadima e Jorge. Com Jaques, Nadima aceita a taxa de conversão em R\$ 1,98. Com Jorge, posteriormente, Nadima diz que a taxa de conversão foi de R\$ 1,96 (fl. 379 dos autos 2007.61.02.014560-0). Agora, transcrevamos os resumos de fl. 379 dos autos de interceptação: Nadima e Jaques : Nadima oferece 2.100 para Jaques e ele diz que paga 1,98. Jorge e Nadima: Nadima diz que Jaques pagou 1,96 no dólar e que deu 4.156. O argumento ministerial, com toda a devida vênia, mostrou-se excessivo. Certamente, porém, estou certo de que se tratou de um mero lapso do parquet federal que costumeiramente tem agido de forma correta e razoável perante este Juízo, sempre ressalvadas as eventuais e inevitáveis discordâncias. Contudo, cabível a presente crítica, pois é necessário um exame acurado dos fatos antes de se acusar uma mãe de tirar proveito em detrimento do seu próprio filho. Vamos ao caso. A questão é matemática: Se Jaques ofereceu 1,98 real para cada um dos 2.100 dólares de Nadima, o total que ele deveria lhe dar seria de R\$ 4.158,00. Nadima falou para Jorge que Jaques deu 1,96 real por dólar e que o total foi de R\$ 4.156,00. Ora,

então, o grande proveito particular de Nadima foi de dois reais? Não será muito mais provável que ela tenha simplesmente confundido os números? Senão vejamos, se Jaques tivesse pago 1,96 real por cada dólar, o total seria de R\$ 4.116,00, ou seja, número diverso do que ela disse. E, convenhamos, ainda que ela tivesse feito isso mesmo, seria digno de nota um proveito de R\$ 42,00 (4158 - 4116)? Mas, certamente, nem isso ela fez. Convido o douto membro do Ministério Público Federal a escutar o diálogo no qual ela diz a Jorge que Jaques pagou 1,96 (fl. 414 dos autos 2007.61.02.014560-0, diálogo 15225948). Perceba o ilustre membro uma ligeira pausa, antes de ela falar o número seis, como se tivesse esquecido o valor correto. Perceba, ainda, mais uma pausa quando ela fala o valor de R\$ 4.156,00, também errôneo. Destarte, como a Matemática e a efetiva escuta dos diálogos demonstram, Nadima não quis extrair proveito particular em detrimento do seu filho Jorge. Ela, simplesmente, se esqueceu dos valores ou os confundiu. Por tais razões, o argumento que consta no item 113.5 a fl. 6736 é manifestamente improcedente. Creio que o argumento principal da defesa é procedente. Nadima prestava mero favor a seu filho e tudo fazia sob suas solicitações. Embora não conste no resumo do diálogo 15225948 (fl. 379 dos autos da interceptação), escutando o diálogo inteiro no qual Nadima foi erroneamente acusada de ter tirado proveito particular, ela pergunta a Jorge, ao final, para onde ela deveria mandar o dinheiro. Enfim, tratou-se meramente de uma mãe ajudando o seu filho. É sim errado procurar um cambista, porém devem ser avaliadas as circunstâncias do caso. Uma senhora idosa ajudando o seu filho que enfrentava dificuldades econômicas (consideradas comprovadas, como visto acima na fundamentação relativa a Jorge). Também o comprova a conversa em que Rejane diz a Nadima que é para depositar o dinheiro da venda dos dólares na conta de Carla (cunhada de Jorge que teria emprestado os cheques por conta de dificuldades econômicas, conforme acima fundamentado). Considero, pois, não ter sido provado que Nadima agiu com dolo de cometer o crime, havendo dúvida razoável sobre erro de proibição ou até por inexigibilidade de conduta diversa (ajuda ao filho com dificuldades financeiras).

2.3.5 Isalto Donizete Pereira a) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Isalto adquiria diamantes brutos e contava com o auxílio de José Roberto para a lapidação das gemas, sendo que, consoante informação do órgão competente, Isalto não obedecia os procedimentos legais exigidos para qualquer operação que envolva diamantes em estado bruto. Citou interceptações telefônicas, destacando conversa com Alcione, na qual relata que Vicente chamou a polícia em razão de desentendimentos com ele na negociação de diamantes. Isalto disse que estaria com mais de um milhão de reais em diamantes no bolso. Em outro episódio, Isalto mandou Alcione para Curitiba/PR visando buscar um lote de pedras suas e um par de brilhantes de André, que estava em poder de Ercício Teixeira. Mencionou, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alcício e os interrogatórios de André, Gadi Hoffman, Élio Salvo Borem, Alcione, Jorge, Vicente, George e do próprio Isalto. A defesa argumenta que Isalto pensava estar legalizado por possuir uma carteira de garimpeiro, emitida pelo DNPM em 1990 (fl. 6928, primeiro parágrafo). Aduziu que o acusado nasceu e cresceu em uma cidade fundada por garimpeiros e sempre viu a compra e venda de diamantes acontecendo livremente como uma atividade lícita. Aduziu que a receptação qualificada é crime próprio e aduziu que a pena do art. 180, 1º, do Código Penal é desproporcional. Disse, ainda, que Isalto passava por dificuldades financeiras, portanto não corretava pedras de valores vultosos (fl. 6930, segundo parágrafo). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Restou demonstrado que Isalto trabalhava com pedras ilícitas. De fato, no próprio interrogatório de Jorge Khabbaz, ele disse já ter comprado pedras sem nota fiscal de Isalto. A tese defensiva de que Isalto tinha uma carteirinha de garimpeiro e pensava que sua atividade era lícita não se sustenta. Isso porque, como se verifica a fl. 454 dos autos da interceptação, em diálogo com Jorge (15393477), Isalto já demonstrava ter suspeita da interceptação telefônica pela Polícia Federal, fazendo questão de dizer que não tinha medo pois não deveria nada para ninguém (diálogo de 29/06/2009). Ocorre que, um mês depois, num diálogo com André (fl. 459 dos autos de interceptação, nº 15470550), são utilizados termos cifrados como camisas e roupa, em lugar de diamantes. É certo que nem Isalto nem André eram comerciantes de roupas. Então, por que falar de forma cifrada, se o réu tinha a alegada certeza de que sua atividade era lícita? No interrogatório de Alcione, ademais, consta que Isalto teria pedido a Alcione para levar diamantes na meia em certa ocasião e, noutra ocasião, teria pedido para dizer que os diamantes tinham nota fiscal. Ademais, no diálogo telefônico com Alcione, de fl. 111 destes autos (diálogo 14568763, que pode ser ouvido no CD de fl. 122), ocorrido em 25/03/2009, Isalto teria mencionado que a Polícia Federal havia sido chamada e mencionou que estava com um milhão de reais em diamante no bolso dos outros. Aduziu, ainda, que a Polícia pegaria os diamantes. A propósito, escutando o referido diálogo, verifico que Isalto ainda faz menção ao fato de que teriam lhe perguntado se Alcione (o seu interlocutor no diálogo) trabalharia para ele, sendo que ele teria negado. Curioso haver tanta dissimulação para alguém que pregava exercer atividade ilícita. Então, ao contrário da versão defensiva, as conversas telefônicas, amparadas pelos interrogatórios dos demais réus, demonstram que Isalto comerciava diamantes e sabia da ilicitude de sua atividade. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Crime do art. 304 do Código Penal Argumenta o MPF que Isalto, André e Alcione fizeram o uso de documento particular ideologicamente falso fornecido por João Guarani, apresentando, em 27/07/2009, a nota espúria com o desiderato de conseguir a restituição das gemas apreendidas. Tudo aconteceu porque Alcione foi preso em flagrante em 07/07/2009, quando transportava pedras preciosas de Isalto e André Luís Cintra Alves, desacompanhada de documentação legal. Quando soube da abordagem, Isalto ficou apreensivo e ordenou que Alcione dissesse aos policiais que as pedras eram consignadas, e, em seguida, que tinham sido apreendidas num leilão. Isalto ligou para André, perguntando se ele tinha notas das pedras maiores, sendo que André respondeu negativamente e disse que Isalto deveria procurar Jorge. Posteriormente, André ligou para Isalto dizendo que ED (Adnan) era amigo do chefe da Polícia Federal de Uberlândia. Ed instruiu Isalto a dar propina aos policiais, André pediu para não colocar seu nome nas negociações. Isalto ligou para Jorge e lhe pediu que conseguisse uma nota fiscal. André falou com Isalto, dizendo ter entrado em contato com Mozair e Jorge. Disse que Jorge tinha uma nota da CEF de diamante bruto e acrescentou que, daí, era só pegar uma nota de lapidação com qualquer lapidário. Mozair ligou para Isalto, dizendo que tinha uma nota fiscal de 108 quilates que dava para

tirar toda a mercadoria, fornecendo a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes em leilão do DNPM em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Em posse dos documentos cedidos por Mozair, João Guarani forneceu nota fiscal falsa, a qual foi apresentada por Alcione em 27/07/2009. Alcione encaminhou ao advogado responsável por sua defesa os documentos disponibilizados por Mozair juntamente com a nota fiscal falsa fornecida pelo lapidário João Guarani. Por isso, pede a condenação de João Guarani por falsidade ideológica, e de Isalto e de André por crime de uso de documento falso. A defesa de Isalto argumenta que Isalto limitou-se a perguntar sobre as notas das mercadorias. Além disso, não teria havido a conduta típica de fazer uso por Isalto, não existindo prova que ele tenha entrado em contato com João Guarani nem com Mozair. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. As interceptações telefônicas demonstram claramente que as pedras apreendidas não tinham nota fiscal, sendo que Isalto empenhou-se em arrumar uma nota fiscal, qualquer que fosse, para liberar Alcione e as pedras. Veja-se que, num primeiro momento, Isalto orientou Alcione a apresentar desculpas à Polícia, dizendo que as pedras eram consignadas e que ele, Alcione, seria pobre (fl. 466 dos autos de interceptação). Posteriormente, Isalto fala com André, Teixeira e Ed. Com Ed, existiu até uma sugestão de pagamento de propina à Polícia. Note-se que, escutando integralmente o diálogo 15494769 de fl. 466 (CD a fl. 517 dos autos de interceptação), embora não conste do resumo, consta, a partir de 01m29s, orientação para Alcione perguntar ao policial se ele conhece o Pacífico. Isalto, depois de sugerir proximidade com Pacífico, perguntou-se como eles não conheciam, se ele seria Delegado de Uberlândia. Isalto chegou a questionar Jorge se ele não conseguiria uma nota (fl. 470 dos autos de interceptação). Em posterior conversa com André, ele falou a Isalto que qualquer lapidário daria a nota (fl. 471 dos autos de interceptação). Posteriormente, Teixeira diz a Isalto que poderia arrumar uma nota fiscal em Cuiabá (fl. 472 dos autos de interceptação). A fl. 841 dos autos de interceptação, Jorge pergunta se João Guarani lhe ligou, pois precisava falar com eles sobre um negócio que tinha que reconhecer. Enfim, não foi mera coincidência o fato de a nota fiscal ideologicamente falsa ser de João Guarani (fls. 82/100 dos autos 0002636-59.2010.403.6113). Enfim, Isalto, que inclusive mostrou, por diversas vezes, preocupação com o telefone estar grameado (fl. 473 dos autos de interceptação), atuou à distância para obtenção do documento falso. Assim, embora não tenha fisicamente apresentado o documento, conforme argumentado pela defesa, é certo que foi um dos autores intelectuais do crime do art. 304 do Código de Processo Penal. Comprovada, pois, sua participação no crime do art. 304 do Código Penal. c) Crime do art. 288 do Código Penal. Argumenta o MPF que Isalto contava com a participação de Alcione e Élio. Além disso, teria se associado a Jorge para a compra e venda de minerais preciosos. Também estabeleceu parcerias com Pedrão na venda de pedras, acertando detalhes sobre a negociação das gemas e dividindo montantes recebidos. Isalto também realizou negócios com Gadi e remetia pedras para José Roberto efetuar a lapidação. Também se vinculou a André para a comercialização de pedras preciosas receptadas. A defesa argumenta que o simples fato de Isalto conhecer os demais acusados não caracteriza quadrilha. Sustentou, apenas, a existência de relação comercial com os demais acusados (fl. 6933). Passo ao exame das provas e argumentos das partes. É certo que Isalto tinha uma relação estável e permanente com Alcione e Élio que trabalhavam para ele. Porém, à época, eram necessários pelo menos quatro pessoas para a configuração do crime. Porém, não vislumbro associação criminosa com os demais réus, muito embora tenham se envolvido em alguns ilícitos juntos, conforme já visto. Contudo, esse envolvimento não decorreu propriamente de uma associação criminosa. Os envoltimentos com os demais réus decorreu da atividade negocial que todos praticavam. Todos eles eram negociantes de pedras preciosas, uns em maior, outros em menor medida. Jorge Khabbaz tinha um escritório próprio e, muitas vezes, conforme por ele próprio admitido, comprava pedras de Isalto. Os negócios com André também parecem ter sido eventuais, muito embora ambos tenham tido diversas conversas para a obtenção da nota ideologicamente falsa, como visto. Porém isso se tratou de um concurso eventual. Não se demonstrou uma estabilidade permanente com os demais acusados para obtenção de lucros com pedras ilícitas. Demonstraram-se, sim, alguns negócios eventuais entre eles, os quais, porém, apesar do objeto ilícito, se enquadravam mais no âmbito das relações comerciais e de prestação de serviços do que no âmbito de uma associação criminosa. Destarte, considero não suficientemente comprovado o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.6 Alcione Máximo Queiroza) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal. Argumenta o MPF que Alcione adquiria, recebia, transportava, tinha em depósito, expunha à venda e vendia pedras de garimpeiros de Frutal/MG e as repassava a Isalto para que as negociasse. Na sua agenda de telefones, foram encontrados diversos telefones de pessoas ligadas ao comércio de diamantes em Franca, Uberlândia, Frutal e região. Alcione ainda teria confessado que trabalhava para Isalto. Argumenta a defesa que o crime do art. 180, 1º, do Código Penal é próprio e com pena desproporcional. A participação de Alcione no crime de receptação é incontestável, tendo em vista sua prisão em flagrante com pedras sem documentação legal, que pertenceriam a Isalto e a André. As conversas telefônicas demonstraram, ainda, que Alcione realizava negócios com Jorge, possivelmente a mando de Isalto (fl. 402 dos autos da interceptação telefônica). Alcione também admitiu em seu interrogatório que levava pedras para Isalto, algumas vezes. Comprovada, pois, a prática do crime de receptação por Alcione. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Crime do art. 304 do Código Penal. Argumenta o MPF que Isalto, André e Alcione fizeram o uso de documento particular ideologicamente falso fornecido por João Guarani, apresentando, em 27/07/2009, a nota espúria com o desiderato de conseguir a restituição das gemas apreendidas. Tudo aconteceu porque Alcione foi preso em flagrante em 07/07/2009, quando transportava pedras preciosas de Isalto e André Luís Cintra Alves, desacompanhada de documentação legal. Quando soube da abordagem, Isalto ficou apreensivo e ordenou que Alcione dissesse aos policiais que as pedras eram consignadas, e, em seguida, que tinham sido apreendidas num leilão. Isalto ligou para André, perguntando se ele tinha notas das pedras maiores, sendo que André respondeu negativamente e disse que Isalto deveria procurar Jorge. Posteriormente, André ligou para Isalto dizendo que ED (Adnan) era amigo do chefe da Polícia Federal de Uberlândia. Ed instruiu Isalto a dar propina aos policiais, André pediu para não colocar seu nome nas negociações. Isalto ligou para Jorge e lhe pediu que conseguisse uma nota fiscal. André falou com Isalto, dizendo ter

entrado em contato com Mozair e Jorge. Disse que Jorge tinha uma nota da CEF de diamante bruto e acrescentou que, daí, era só pegar uma nota de lapidação com qualquer lapidário. Mozair ligou para Isalto, dizendo que tinha uma nota fiscal de 108 quilates que dava para tirar toda a mercadoria, fornecendo a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes em leilão do DNPM em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Em posse dos documentos cedidos por Mozair, João Guarani forneceu nota fiscal falsa, a qual foi apresentada por Alcione em 27/07/2009. Alcione encaminhou ao advogado responsável por sua defesa os documentos disponibilizados por Mozair juntamente com a nota fiscal falsa fornecida pelo lapidário João Guarani. Por isso, pede a condenação de João Guarani por falsidade ideológica, e de Isalto e de André por crime de uso de documento falso. Argumenta a defesa que o documento foi apresentado por outra pessoa e não por Alcione (fl. 7720, último parágrafo). Aduziu, ainda, que o réu não sabia da falsidade da nota fiscal apresentada (fl. 7721, segundo parágrafo). Reitero, aqui, a fundamentação utilizada quando analisei a prática do crime do art. 304 do Código Penal pelo réu Isalto. É certo que Alcione também praticou o crime em comento, eis que permitiu a utilização, em seu nome, de documento ideologicamente falso. É certo, ainda, que Alcione sabia da falsidade do documento, como se depreende das citadas conversas com Isalto (vide fundamentação relativa a Isalto). De fato, Isalto sugere a Alcione que diga que as pedras são consignadas e que ele é pobre. Depois sugere que Alcione diga que as pedras venham de um leilão (fl. 474 dos autos de interceptação). A certeza da ciência de Alcione está na conversa que ele teve com Mozair, no qual o último teria dito que tinha uma nota fiscal com 108 quilates que dava para tirar toda a mercadoria (fl. 472 dos autos da interceptação). Alcione, portanto, estava ciente de que estavam tentando obter qualquer nota para a retirada das mercadorias. Comprovado, pois, que Alcione aderiu à prática do art. 304 do Código Penal. c) Crime do art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Alcione, para praticar o crime de receptação, associou-se a Isalto, Jorge, Élio, Pedrão e André. Argumenta a defesa que são necessários diversos crimes para a configuração da quadrilha. Disse que é preciso questionar o enquadramento das pessoas ativistas sociais como formadores de quadrilha (fl. 7726, segundo parágrafo). No caso em tela, verifica-se que Alcione trabalhava fundamentalmente para Isalto. Os contatos que tinha com os demais seriam para a realização de negócios para Isalto. Não se pode falar, propriamente, em associação criminosa, eis que cada um tinha basicamente o seu próprio negócio e visava ao próprio lucro. Como a própria testemunha Luiz Alcécio disse, Alcione era emissário de Isalto e buscava pedras e negócios para Isalto. Tenho que isso é prova de que Alcione trabalhava para Isalto e buscava negócios para ele, não havendo, pois, associação criminosa com os demais citados, ainda quando realizassem negócios juntos. 2.3.7 Élio Salvo Borema) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Élio participava da atividade criminosa, com Alcione, auxiliando Isalto. Ele estava intimamente ligado ao comércio ilícito tratado nos autos, fazendo, sobretudo, o papel de intermediário nas vendas promovidas por Isalto, contratando os possíveis interessados e recebendo os valores decorrentes da comercialização dos minérios em contas bancárias de sua titularidade. Também teria se associado a Jorge, com o intuito de concretizar vendas comandadas por Isalto. Élio tinha pleno conhecimento de que a atividade de que participava era irregular e que as pedras comercializadas eram de origem espúria, tanto que jamais exigiu qualquer comprovante ou nota para atestar a origem do material, nem emitiu documento algum ao finalizar as negociações com as quais colaborava. Em seu interrogatório, Élio admitiu ter emprestado sua conta bancária para Isalto. A defesa cita o interrogatório do réu Vicente, para que disse nunca ter visto Élio negociando pedras (fl. 7657). Asseverou que Élio era apenas motorista de Isalto. Além disso, Élio teria emprestado suas contas bancárias apenas algumas vezes para Isalto, o que não caracteriza crime (fl. 7659, segundo parágrafo). Também aduziu falta de dolo e participação de menor importância. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. É incontroverso nos autos que Élio prestou serviços como motorista para Isalto. Tal fato foi admitido por ambos em seus interrogatórios. Resta, então, verificar, se Élio auxiliou Isalto na atividade de receptação por ele praticada. A resposta é positiva. O primeiro diálogo de fl. 381 dos autos de interceptação telefônica, refere-se a uma conversa entre Jorge e Rejane. Jorge diz que Élio é funcionário de Isalto, podendo depositar a quantia de R\$ 14.345,00 para ele. Tal diálogo vai ao encontro da admissão por parte de Élio Salvo Borem, no sentido de que ele já emprestara a conta bancária para Isalto. Como se viu anteriormente, emprestar contas para pai, mãe, filho, é até possível. Agora, emprestar conta para uma pessoa para quem trabalha é algo que foge ao padrão dos meros favores. Por mais que se tenha amizade, é necessário um motivo muito forte para se emprestar sua própria conta bancária. Élio, pelo contrário, em seu interrogatório, não soube dizer o motivo pelo qual Isalto queria sua conta. Não se trata de um mero favor cotidiano. Quanto ao dolo, é mais do que evidente que Élio tinha conhecimento das atividades de Isalto com pedras preciosas, e também deveria saber das negociações de Isalto com Jorge Khabbaz, outro comerciante de pedras. Exemplo de diálogo que comprova a ciência de Élio é o de fl. 403 dos autos de interceptação, entre Alcione e Jararaca. Comprovada, pois, a prática do crime de receptação por Élio. A tese defensiva de participação de menor importância será analisada no capítulo da dosimetria da pena. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Crime do art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Élio associou-se a diversas pessoas, destacando-se Isalto, Alcione e Jorge. Citou o depoimento de Luiz Alcécio. A defesa argumentou que as únicas pessoas com quem Élio teve contato foram Isalto e Alcione, não se preenchendo o requisito do número de pessoas para o crime do art. 288 do Código Penal, conforme redação à época dos fatos (fl. 7659, penúltimo parágrafo). Também aduziu ausência de estabilidade para a configuração de uma associação criminosa. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. No diálogo acima citado, entre Jorge e Rejane (fl. 381 dos autos de interceptação), Jorge diz que Élio é funcionário de Isalto, razão pela qual poder-se-ia fazer o depósito em sua conta. Jorge depositou dinheiro na conta de Élio, relativamente a negócios que fez com Isalto. Justamente porque Élio era, nas palavras de Jorge, funcionário de Isalto. Esse diálogo ilustra bem a inexistência de associação para o crime entre Jorge e Élio. Uma, porque, conforme acima fundamentado, as relações entre Jorge e Isalto eram fundamentalmente comerciais, não tendo sido comprovada, propriamente, uma parceria, uma associação estável e permanente para aquisição de pedras ilícitas. Se assim se reconheceu em relação a Isalto, com muito

maior razão se reconhece o mesmo tratamento para Élio que seria funcionário de Isalto. Note-se que o próprio depoimento de Luiz Alcécio não faz referência à associação de Élio com Jorge, lembrando apenas de Alcione e Isalto. Porém, à época dos fatos, três pessoas apenas não poderiam cometer o crime do art. 288 do Código Penal. Não comprovado, pois, o art. 288 do Código Penal. 2.3.8 Mozair Ferreira Molinaa) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Mozair comercializava pedras preciosas obtidas ilícitamente. Uma das provas da clandestinidade era a forma em que analisava os materiais a ele oferecidos, ora dentro de carros, ora em agências bancárias, e nas casas dos clientes, sempre de forma velada, conforme fls. 188/189 dos autos de interceptação. Outra prova é a relação de Mozair com João de Deus, que possui inúmeros inquéritos e processos instaurados pelo cometimento dos crimes de execução de lavra sem autorização. Na residência de Mozair, foram apreendidos mais de quatrocentos quilates de pedras preciosas. Os documentos apreendidos evidenciaram sua relação com João de Deus William Khabbaz, ED, Gadi, Uzi, dentre outros. Citou os depoimentos de Luiz Alcécio e os interrogatórios de André, Gadi, Vicente, e George. A defesa argumenta que Mozair era um comerciante regular de diamantes, motivo pelo qual foram apreendidas as pedras. Aduziu que as pedras são lícitas, tanto que acompanhadas de nota fiscal. Aduziu ser incabível sustentar, de forma genérica e desarrazoada, que o acusado não fez prova da origem lícita e da propriedade das pedras apreendidas, notadamente sem apontar qual documento deve ser apresentado, sob pena de se exigir a produção de prova impossível (fl. 7138, item 149). Sustentou que, por motivos de segurança, Mozair guardava as pedras em sua residência. Passo a analisar as provas e argumentos das partes. Em primeiro lugar, quanto às notas fiscais juntadas a fls. 7177/7212, é evidente que elas nada provam em relação à origem lícita das pedras. Afinal, são notas fiscais da empresa Pepita Branca, pertencente ao próprio acusado. Ora, a defesa certamente não espera provar que as pedras simplesmente surgiram de repente com Mozair. Assim, as notas fiscais elaboradas pela própria empresa de Mozair não comprova que ele próprio adquiriu as pedras lícitamente. Assim, não se trata de negativa genérica nem de propor ao acusado prova impossível. O documento específico seria a nota fiscal de quem vendeu as pedras a Mozair (e não a nota fiscal do próprio Mozair). Não comprovada, portanto, a origem lícita das pedras, especialmente dos diamantes brutos apreendidos com Mozair. De outro lado, o réu Vicente Paulo do Couto aduziu, em seu interrogatório, ter advertido Mozair para não comprar pedras ilícitas, e mesmo assim Mozair teria comprado. Também consta diálogo de Mozair com Uzi Gabriel, a respeito de uma pedra de Pedrão, no qual Mozair critica a qualidade da pedra. Isso demonstra que Mozair fazia negócios com pedras independentemente da origem. No caso, tal negócio não se realizou apenas pela qualidade ruim da pedra, sendo indiferente a origem irregular da pedra de Pedrão. Também há diálogo no qual Mozair confirma e missão de cheque para João de Deus, envolvido com a extração ilegal de pedras (fl. 491 dos autos de interceptação). Comprovada, pois, a prática do crime de receptação por Mozair. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Art. 334, caput, e 3º, do Código Penal Argumenta o MPF que Mozair também promovia a exportação de pedras preciosas, sem o pagamento dos impostos devidos. Os vários certificados gemológicos emitidos pelo Gemological Institute of America - GIA, situado em Nova Iorque, encontrados no escritório de Mozair, evidenciam a remessa de diamantes que ele promovia para os Estados Unidos da América, a fim de obter certificação, no intuito de vendê-los a preços mais elevados no exterior. Ademais, Mozair, em sociedade com Uzi, venderam pedras preciosas para Simon, as quais eram levadas ao Canadá pelo enviado Leon (fl. 6720, item 71.2). A defesa argumentou a suspensão do crédito tributário e a inexistência de provas de descaminho. O GIA também poderia ser utilizado em negócios no Brasil. A aludida interceptação telefônica nada provaria. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Sobre a suspensão do crédito tributário, não há prova de que se refere às pedras consideradas ilícitas, razão pela qual deixo de acolher tal requerimento defensivo. Contudo, razão assiste à defesa no sentido de que o conjunto probatório em relação ao crime de contrabando ou descaminho para o exterior é deficiente. Em primeiro lugar, não houve qualquer apreensão das pedras a serem remetidas ao exterior. Quanto aos argumentos dos certificados gemológicos encontrados, nada impede a sua utilização no Brasil. Trata-se de um documento que, em tese, também pode ser utilizado para valorização da pedra no próprio Brasil. Quanto ao diálogo de fl. 499 dos autos de interceptação, referido pela acusação, creio não ser o suficiente para a comprovação de contrabando. O que se depreende do resumo do diálogo é que Uzi recebeu cinquenta mil dólares para comprar pedras de um amigo seu do Canadá. O próprio Uzi Gabriel disse, em seu interrogatório, que levou Simon ao escritório de Mozair. Fazer a transação no Brasil e o comprador sair com as pedras (ou um enviado do comprador, conforme apontado pelo parquet fl. 6720, item 71.2) não caracteriza crime de contrabando. Então, embora seja realmente ocioso, conforme dito pelo MPF, mencionar que as pedras deixaram o Brasil via transporte aéreo, seria imprescindível comprovar quem exatamente transportou tais pedras, se realmente deixou de prestar a devida declaração a respeito etc. Diante disso, considero não comprovado o crime do art. 334 do Código Penal. c) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Mozair estabeleceu negócios com Jorge, auxiliou Isalto a forjar comprovantes com os quais pudesse corroborar a procedência de pedras apreendidas pela Polícia Federal, tinha Gadi como comprador fixo de suas pedras, estabeleceu parcerias de vendas com Adnan, com Uzi, com André, todas individualizadas, chegou a adquirir mercadorias de João de Deus, utilizava-se dos serviços do lapidário José Roberto, contou com o apoio de Cidinha para transações cambiais ilícitas. A defesa sustenta a inexistência de associação criminosa. Mantenho as fundamentações anteriores no tocante à inexistência de uma associação criminosa, mas sim a uma de contatos negociais. Jorge e Mozair, por exemplo, tinham seus próprios negócios. Se vez ou outra fizeram sociedade em alguma pedra, isso não caracteriza, por si só, associação criminosa, independentemente da origem da pedra. O argumento de que Mozair, em certa ocasião, ajudou Isalto a forjar comprovantes (fl. 6770, item 142.1) também não comprova associação criminosa. Um único fato isolado constituiria quando muito concurso de pessoas. É curioso porque Mozair não foi acusado do crime do art. 304 do Código Penal. Assim, torna-se, no mínimo, incoerente a utilização de tal argumento como suposta demonstração de associação criminosa entre Mozair e Isalto. Os demais argumentos, com relação a outros réus, também são claramente insuficientes. Trata-se de acusações

individualizadas. Por exemplo, a não ser pela pessoa de Mozair, não existe nada que ligue o fato de Gadi ser um fixo comprador (fl. 6770, item 142.2), com o fato de Mozair fazer acordos para a venda de gemas com Uzi Gabriel (fl. 6770, item 142.4). Mesmo Gadi e Uzi, embora sejam ambos israelenses, não têm uma conexão clara nos autos. Assim, relações perfeitamente individualizáveis com outros acusados, sem um vínculo entre elas, não caracteriza o crime de associação criminosa. Não comprovado, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. d) Art. 22 da Lei 7492/86 Argumenta o MPF que Mozair realizou operações de câmbio não autorizadas com o fim de evadir divisas do país. Os diálogos com o estrangeiro JOE demonstrariam a existência de negociação envolvendo dólar-cabo. O mesmo se depreenderia da conversa de Mozair com Sérgio (fl. 6736, item 114.2) e de uma conversa entre Uzi e Sérgio (fl. 6737, item 114.3). O MPF ainda faz referências a documentos apreendidos que demonstrariam a evasão de divisas. A defesa argumenta que o MPF não logrou êxito em provar que foi efetivada venda de pedras preciosas (fl. 7148, item 187). Alega que o ingresso irregular de divisas no país é mera infração administrativa. Quanto ao documento da viagem de Gadi, provavelmente ele deve ter feito uso do telefone, fax, computador ou internet e esqueceu o documento no local (fl. 7149, item 195). Com relação ao cheque de Adnan, seria para o pagamento de pensão alimentícia. Não haveria provas, ainda, da operação de dólar-cabo. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Em primeiro lugar, para a comprovação do crime, não é necessária a sua vinculação a algum negócio concreto de venda de diamantes. Os diálogos de fls. 502/503 dos autos da interceptação evidenciam que Uzi e Mozair atuam em concurso na transferência de negócio para Sérgio. No último diálogo de fl. 502, Sergio perguntou se Mozair fez trinta com Uzi e depois disse que não entrou os trinta lá ainda. Depois, Uzi liga para Mozair comentando da cobrança de dinheiro por Sérgio. A hipótese de dólar-cabo é corroborada pelo documento referente às transferências internacionais tendo como destinatário Roberto Sérgio Coppola (fl. 109 do Apenso I). Os diálogos de fl. 994 dos autos de interceptação telefônica também demonstram que Mozair oferecia operações de cabo para outras pessoas. Também demonstra que Mozair fazia negócios juntamente com Miguel Jorge Bittar (Mozair cita Miguel em suas ligações com terceiros e Miguel também cita Mozair em uma de suas ligações com Jorge, conforme se verá na fundamentação relativa a Miguel Jorge Bittar). Comprovado, pois, o crime de evasão de divisas. e) Art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 Argumenta o MPF que a empresa de Mozair enquadra-se na classificação de microempresa, submetida ao SIMPLES NACIONAL e os informes apresentados ao Fisco demonstram valores bastante reduzidos de faturamento. Não obstante, os valores negociados por Mozair destoam das receitas que sua empresa estaria auferindo. A despeito de não se vincular, formalmente, a fontes de renda que respaldem operações financeiras de grande monta, Mozair teria movimentado cifras grandiosas, bem como adquirido veículos de luxo e incontáveis imóveis de elevado valor. Citou exemplo em que Mozair adquiriu um imóvel e o vendeu, cinco meses depois, com uma valorização de 245,73% (fl. 6753, item 127.9). Mozair também se serviria da personalidade jurídica de sua empresa para dissimular a procedência criminosa de bens e valores, conferindo-lhes aspecto lícito. A defesa argumenta que a comercialização de pedras preciosas não era a única atividade desempenhada pelo acusado (fl. 7155, item 212). Nos últimos anos, Mozair teria atuado predominantemente no ramo de venda de imóveis. Comprava imóveis por baixos valores, os reformava e aguardava sua valorização para vendê-los. Citou testemunhas e o interrogatório de Jorge para comprovar essa atividade. Justificou que muitos vendedores informavam apenas o valor venal do imóvel, razão pela qual haveria a impressão de lucros muito maiores do que os que efetivamente ocorreram. Aduziu, ainda, a inexistência de crime antecedente. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. No diálogo 15736550, a fl. 995 dos autos de interceptação, Uzi fala que Simon enviará o dinheiro no dia seguinte. Mozair pede para Uzi confirmar o dia em que ele vai colocar o dinheiro, porque o dólar está caindo e ele está com o câmbio fechado. No diálogo 15749413, ao final da mesma fl. 995, Uzi conversa com Mozair sobre um dinheiro que Simon irá mandar e que talvez eles consigam ganhar algo no câmbio. Tais diálogos denotam que Uzi e Mozair ganhavam lucros ilícitos com operações de câmbio não autorizadas. A alegação de que Mozair ganhava dinheiro no ramo de imóveis não é convincente. Os diálogos demonstram que Mozair atuava quase como um cambista, ganhando dinheiro ilícito com operações de câmbio não autorizadas. Se ele comprava imóveis para depois revender, isso nada mais é do que uma operação informal dele. Não era Mozair dono de uma imobiliária ou algo do gênero. Isto significa que o dinheiro para a compra de tais imóveis provinha, em grande parte, dos crimes de comercialização clandestina de diamantes e também das operações de câmbio e dólar-cabo não autorizadas, não sendo possível crer que tal dinheiro vinha apenas da atividade informal de comprar imóveis e revendê-los. Tal compra e venda de imóveis justamente seria uma das formas de dissimular os valores recebidos ilícitamente e também de obter mais lucros. Considero comprovado, pois, o crime de lavagem de valores por Mozair. 2.3.9 André Luís Cintra Alves) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que André revelou-se um dos maiores receptores de pedras da cidade de Franca/São Paulo. Possuía uma loja de veículos usados e paralelamente figurava como receptor de pedras. Restou evidenciado que ele tinha contato com Mozair, Jorge, Isalto, Gadi, Pedrão e Adnan. André entregou a Isalto um par de diamantes de seis quilates para que este os expusesse à venda ou os vendesse. Isalto, por sua vez, teria repassado os brilhantes à pessoa de Ercídio Teixeira, para que este os vendesse em Curitiba. Posteriormente, tais pedras teriam sido apreendidas em poder de Alcione (fl. 6697, item 51.2). Durante os mandados de busca e apreensão, foram apreendidos na residência de André diversos documentos, vultosa quantia de dinheiro nacional em espécie (R\$ 586.000,00 e R\$ 80.000,00), bem como de moeda estrangeira (US\$ 10.000,00), além de grande quantidade de diamantes, pedras preciosas e joias. Áudios interceptados demonstrariam que a quantia seria para a compra de diamante bruto de Gilmar Campos, no valor de um milhão e seiscentos mil reais. Outros documentos demonstrariam a prática do crime (fls. 6697/6698, item 51.5). Citou, ainda, o depoimento de Luiz Alecio e o interrogatório do próprio réu. A defesa argumentou que, na residência de André, não foi localizado qualquer instrumento relacionado às atividades do ramo de pedras preciosas (fl. 7322, último parágrafo). O réu se relacionava com comerciantes de diamantes, mas, na maior parte das vezes, por conta de negócios relacionados à compra e venda de veículos. Quanto às pedras, teve pouco contato, pegando-as em consignação. Porém, seriam pedras regulares e lícitas, tanto que acompanhadas de nota fiscal (juntadas nas defesas de Jorge e Mozair). Assim, tentou intermediar pedras lícitas, porém sem sucesso. Citou trecho de diálogo telefônico a fl. 7325. Mencionou o interrogatório de Jorge Khabbaz, segundo o qual nunca teria comprado pedra com André. Pedrão conheceria André apenas como comerciante de automóveis. As únicas pedras manejadas pelo réu seriam aquelas encontradas em sua residência (fl. 7327, último parágrafo). Citou o interrogatório de Jorge e aduziu que o valor das pedras apreendidas seria de apenas R\$ 25.250,42. Voltou a dizer que as notas fiscais foram juntadas pela defesa de Jorge Khabbaz e Mozair (fl. 7330, antepenúltimo parágrafo). O valor das pedras beiraria à insignificância. Vicente do Paulo nem nenhum garimpeiro apontou André como comerciante de pedras. André nunca teria viajado para fora do país. O par de brilhantes relativos a Isalto seriam consignados.

Estavam lapidadas e seriam vendidas em leilão. Ademais, não houve a suposta intermediação milionária com a pedra de Gilmar Campos. O dinheiro apreendido na casa do réu tinha origem lícita, sendo oriundo de financiamento obtido para atividades agrícolas e seria para o custeio de suas produções rurais e compra de um imóvel. Deu explicações sobre os documentos apreendidos (fls. 7339/7343). Sustentou, ainda, de qualquer forma ausência de dolo e erro de tipo, lembrando que Jorge Khabbaz era um comerciante muito respeitado. Aduziu, ainda, falta de crime antecedente, não havendo qualquer prova da relação das pedras apreendidas com a extração ilegal. Os laudos não seria conclusivos quanto à origem das pedras. Disse que o crime seria próprio, aduzindo que deveria ser afastada a qualificadora. Requereu, ainda, a desclassificação para o delito do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Em primeiro lugar, observo que foram apreendidas pedras preciosas na residência de André (fl. 176 do Apenso I), desacompanhadas de nota fiscal de origem, o que seria imprescindível para a comprovação de sua regularidade. Neste sentido, julgado já citado nesta sentença (sublinhados nossos): Processo ACR 00030634820044014100 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00030634820044014100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 22/09/2014 PAGINA: 209 Decisão A Turma negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DENÚNCIA PELO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. POSSE E TRANSPORTE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DIAMANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA, QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CRIME AMBIENTAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PRIVATIVA DE LIBERDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Consoante Laudo de Exame em Substância (Gemas), foram apreendidos 123 (cento e vinte e três) diamantes brutos, lapidáveis, de qualidade variada, com o total de 119,93 ct (cento e dezenove quilates e noventa e três pontos), com valor aproximado de R\$ 95.000,00, em avaliação datada de 03/09/2004, tratando-se, portanto, de apreensão de uma significativa quantidade de pedras preciosas. 2. Dentro de um cenário delinquencial, impõe-se, a quem tenha a posse de tão expressiva quantidade de pedras preciosas, o ônus da comprovação de sua origem lícita, sob pena de configurar-se claro indício de prática delituosa. 3. A simples posse do produto (ter consigo), na medida em que desprovida de comprovação de sua origem lícita (com extração ou produção devidamente autorizada pelo Poder Público), mostra-se bastante à configuração do delito de usurpação, conforme disposto no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, sendo irrelevante, para efeito de consumação do delito, o fim específico de comercialização do produto, não exigido no tipo penal. 4. Inocorrência do delito de receptação qualificada, que deve ceder espaço, em face do princípio da especialidade, ao delito de usurpação do patrimônio da União, nas modalidades ter consigo e transportar, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. 5. Não há conflito aparente de normas entre o delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, e o delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, que versa sobre a ordem econômica, porquanto os bens tutelados são distintos, ocorrendo, ao contrário do alegado, concurso formal de crimes. 6. Não procede a tese de que o crime de corrupção ativa, por se tratar de meio para a consecução da suposta garimpagem ilegal, é abarcado pela conduta tipificada no art. 55 da Lei 9.605/1998. 7. Incorre em bis in idem a sentença que considera a culpabilidade desfavorável para fins de elevação da pena-base, com fulcro na potencial consciência da ilicitude do fato e na exigibilidade de conduta diversa, pois são elementos intrínsecos do conceito de crime, assim como é a imputabilidade. A culpabilidade do art. 59 do Código Penal é tão somente um juízo de reprovação da conduta. 8. Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, o cálculo da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios utilizados para a prescrição da pena privativa de liberdade. 9. A decretação da perda do cargo público encontra-se devidamente fundamentada na sentença, haja vista que, além da presença dos pressupostos legais e das circunstâncias objetivas, a permanência do condenado no cargo de agente da polícia federal, servidor público que tem como uma de suas atribuições a execução de investigações e operações policiais destinadas a prevenir e reprimir atos ilícitos, é incompatível com sua conduta delituosa. 10. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. Data da Decisão 02/09/2014 Data da Publicação 22/09/2014 Referência Legislativa LEG_FED LEI_00008176 ANO_1991 ART_00002 PAR_00001 LEG_FED LEI_00012850 ANO_2013 ART_00024 LEG_FED LEI_00009605 ANO_1998 ART_00055 LEG_FED DEL_00003689 ANO_1941 ART_00499 ART_00251 ART_00184 ART_00563 ART_00399 PAR_00002 ART_00132 ART_00003 ART_00041 ART_00196 ***** CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_00002848 ANO_1940 ART_00333 PAR_ÚNICO ART_00334 ART_00288 ART_00029 ART_00069 ART_00061 INC_00002 ART_00092 INC_00001 LET_A LET_B ART_00180 PAR_00001 ***** CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED LEI_00005869 ANO_1973 ART_00458 INC_00002 INC_00003 ART_00132 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED DEL_00002848 ANO_1940 ART_00288 ART_00059 ART_00049 ART_00066 ART_00044 INC_00001 ART_00091 ART_00180 PAR_00001 ***** CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED LEI_00009296 ANO_1996 ART_00002 A defesa insistiu na tese de que as notas fiscais foram apresentadas pelas defesas de Jorge Khabbaz e Mozair. Contudo, a tese defensiva não procede. Se André pegou as pedras em consignação, justamente como intermediário, significa que tentaria vendê-las. Então, iria vendê-las sem nota? Ou iria pegar as notas somente quando fosse vendê-las? Isso é mais do que improvável. Quanto ao valor das pedras em si, não vislumbro insignificância. O crime de receptação é um crime patrimonial. Qual o julgado que sustenta insignificância de vinte e cinco mil reais para crimes patrimoniais? De fato, verifica-se que inexistente jurisprudência neste sentido, razão pela qual o argumento defensivo não pode ser acolhido. As menções aos interrogatórios dos demais acusados também não favorecem o réu André, eis que, evidentemente, todos os réus tinham interesse em demonstrar que sua atividade era lícita. Também o fato de os laudos não serem conclusivos sobre a origem das pedras não favorece a defesa. Aliás, tal quesito revelou-se praticamente impossível de ser respondido pela perícia por falta de instrumentos adequados e até pela evidente necessidade de locomoção aos garimpos mencionados na denúncia, o que seria extremamente custoso. O fato é que a venda de diamantes necessitaria imprescindivelmente da documentação referente à sua origem regular. Ao adquirir pedras desacompanhadas de qualquer documentação, André demonstrou o seu dolo, ainda que eventual, na receptação de pedras ilícitas, não podendo se socorrer no fato de que acreditava

em Jorge Khabbaz. A apresentação de pedras sem nota já seria razão suficiente para desconfiar, ainda mais sendo o réu um comerciante experiente. E nem se diga que as notas fiscais de fato existiam. Os próprios defensores, não obstante toda a sua inegável diligência neste processo, limitaram-se a invocar genericamente as notas fiscais apresentadas pela defesa de Jorge e Mozair. Isto significa que nem eles puderam apontar com precisão qual seria exatamente a nota fiscal referente às pedras apreendidas com André. De fato, é forçoso reconhecer que tais notas simplesmente inexistem, se não poderiam ter sido facilmente particularizadas pela defesa. De resto, as alegações defensivas sobre os demais documentos apreendidos não explicam nem comprovam a regularidade das pedras que estavam na posse de André. Assim, considero suficientemente comprovado o crime de receptação por André. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Art. 334, caput, e 3º, do Código Penal Argumenta o MPF que André vendia pedras preciosas em associação com Mozair para serem remetidas ao exterior, sendo que, posteriormente, eles repartiam o produto dessas operações. A conduta teria ficado evidenciada por um comprovante de remessa internacional no valor de duzentos mil dólares e um certificado do GIA (fl. 6720, item 72.1). Argumentou a defesa que não há qualquer elemento sobre o imposto que teria sido iludido. Além disso, a acusação seria inconsistente e inédita. Razão assiste à defesa. Conforme já decidido em relação a outros corréus, o crime de descaminho tem natureza predominantemente penal tributária. Assim, não há qualquer prova do quantum do tributo que teria sido iludido. Máxime com a jurisprudência dominante que entende aplicável o princípio da insignificância, seria essencial, para a acusação, a informação correta do tributo efetivamente iludido. Teria sido ainda necessário demonstrar no que consistiu a ilusão, que implica numa espécie de fraude, não bastando simplesmente o não pagamento do tributo. Considero, portanto, não comprovado o crime do art. 334 do Código Penal. c) Art. 304 do Código Penal Argumenta o MPF que Isalto, André e Alcione fizeram o uso de documento particular ideologicamente falso fornecido por João Guarani, apresentando, em 27/07/2009, a nota espúria com o desiderato de conseguir a restituição das gemas apreendidas. Tudo aconteceu porque Alcione foi preso em flagrante em 07/07/2009, quando transportava pedras preciosas de Isalto e André Luís Cintra Alves, desacompanhada de documentação legal. Quando soube da abordagem, Isalto ficou apreensivo e ordenou que Alcione dissesse aos policiais que as pedras eram consignadas, e, em seguida, que tinham sido apreendidas num leilão. Isalto ligou para André, perguntando se ele tinha notas das pedras maiores, sendo que André respondeu negativamente e disse que Isalto deveria procurar Jorge. Posteriormente, André ligou para Isalto dizendo que ED (Adnan) era amigo do chefe da Polícia Federal de Uberlândia. Ed instruiu Isalto a dar propina aos policiais, André pediu para não colocar seu nome nas negociações. Isalto ligou para Jorge e lhe pediu que conseguisse uma nota fiscal. André falou com Isalto, dizendo ter entrado em contato com Mozair e Jorge. Disse que Jorge tinha uma nota da CEF de diamante bruto e acrescentou que, daí, era só pegar uma nota de lapidação com qualquer lapidário. Mozair ligou para Isalto, dizendo que tinha uma nota fiscal de 108 quilates que dava para tirar toda a mercadoria, fornecendo a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes em leilão do DNPM em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Em posse dos documentos cedidos por Mozair, João Guarani forneceu nota fiscal falsa, a qual foi apresentada por Alcione em 27/07/2009. Alcione encaminhou ao advogado responsável por sua defesa os documentos disponibilizados por Mozair juntamente com a nota fiscal falsa fornecida pelo lapidário João Guarani. Por isso, pede a condenação de João Guarani por falsidade ideológica, e de Isalto e de André por crime de uso de documento falso. Argumenta a defesa que André apenas intermediou a entrega de pedras lícitas. Citou o interrogatório de Isalto. Citou trecho de diálogo telefônico (fl. 7374). Ademais, em momento algum, André teria falado em falsificação. Aduziu, ainda, que não haveria qualquer participação de André. Além disso, não haveria prova da própria falsidade da nota, eis que João Guarani teria confirmado que efetivamente lapidou as pedras. Sobre o uso de nota referente a outras pedras, disse que seria mero uso irregular de documento verdadeiro, que seria fato atípico. De qualquer forma, seria um pós-fato impunível. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Inegável a participação de André, eis que, em conversa com Isalto, ele falou que qualquer lapidário daria a nota (fl. 471 dos autos de interceptação). Note-se que esse diálogo é posterior ao mencionado pela defesa a fl. 7374. Escutei o diálogo mencionado pela defesa. Está a fl. 476-B dos autos de interceptação. É o diálogo 15495415, interceptado às 21h48m do dia 07/07/2009. Neste diálogo, por sinal, a fala de André parece quase uma lamentação, falando que tem nota fiscal. Porém, onde estaria a nota fiscal? A verdade aparece depois no diálogo de André com Isalto a fl. 471 dos autos de interceptação (diálogo 15496565, interceptado às 23h27min do dia 07/07/2009). Se o primeiro diálogo, referido pela defesa, refletisse a verdade, por que, momentos depois, André, conversando com Isalto, diria que Jorge tinha uma nota fiscal de bruto boa e que depois qualquer lapidário lhe daria a nota? Se havia realmente a nota fiscal, por que buscá-la com qualquer lapidário? Isso demonstra, em verdade, que a nota não existia e André instigou Isalto a obter uma nota falsa (uma dada por qualquer lapidário), tendo, inclusive, o cuidado de falar para que não pusessem o seu nome no meio da negociação. E ficou sim demonstrada a falsidade da nota. Foi ideia de Jorge Khabbaz de obter uma nota com João Guarani. A versão defensiva da origem da nota (fl. 7591) não explica qual seria a relação de Isalto ou Alcione com João Guarani. Ora, se a nota fiscal fosse verdadeira, isso significa que João Guarani deveria ter prestado serviços a Isalto ou Alcione (que carregava as pedras). Porém, se fosse assim, Isalto e André não teriam ligado para Jorge Khabbaz para tentar encontrar uma solução. Bastaria ligar diretamente para João Guarani. A utilização de intermediários, como Jorge e Mozair, indica que o serviço em questão não foi realizado para André, Isalto ou Alcione. Ficou comprovada, pois, a participação intelectual de André no crime em comento, na forma de instigação. d) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que André se associou a Jorge, Isalto, Adnan, Mozair, Gadi, Pedrão, José Roberto e Cidinha. André teria estabelecido parcerias com Jorge, feito acordos com Isalto, Adnan, Mozair, Gadi, Pedrão e José Roberto. Ele, ainda, faria negócios de dólar-cabo com Cidinha. Citou o depoimento da testemunha Luiz Alcício. A defesa argumentou que não houve demonstração de uma associação estável com a intenção de praticar crimes. Razão assiste à defesa. A acusação limitou-se a apontar os negócios do réu André com outros acusados do processo, não ficando, de forma alguma, evidenciado um vínculo entre eles (a

não ser o negócio comum das pedras, porém sem objetivos comuns). Jorge, Mozair e Isalto tinham seus próprios negócios. Aparentemente, André tentava entrar no ramo e negociava em separado com os três. Não há comprovação de um vínculo comum entre todos, de uma finalidade comum. As parcerias feitas aparentam ser meramente eventuais. Portanto, não foi comprovada nem a estabilidade nem o vínculo entre todos os integrantes. Por sinal, os integrantes da alegada associação criminosa parecem variar de réu para réu. Ou seja, não há um vínculo comum. Não foi comprovado, portanto, o crime do art. 288 do Código Penal. e) Art. 22 da Lei 7492/86 Argumenta o MPF que André efetuou operações de câmbio não autorizadas com o fim de evadir divisas do país. André e Adnan contataram Cidinha para realizar uma operação de câmbio clandestina no valor de trinta mil. Em outra data, André liga para Cidinha, do celular de Mozair, e disse que tem um negócio de 139 (mil dólares). No mesmo dia, Cidinha teria realizado uma venda de dólar-cabo, no montante que havia comprado de André, comercializando o valor de US\$ 73.000,00. Citou o depoimento da testemunha Luiz Alecio. Argumenta a defesa que os diálogos telefônicos apenas apontam para qualquer efetivação de operação de câmbio, que, porém, na realidade, não ocorreram. O documento escaneado a fl. 7387 nada provaria contra o réu. Sobre o diálogo de André e Adnan, disse que não há menção aos 30 mil da Cidinha, que poderia ser qualquer outro negócio (fl. 7388). Citou conversa de Cidinha e Jorge a fl. 981 dos autos de interceptação que demonstraria que ela não realizava operações com André. Ademais, não haveria a comprovação da efetivação das operações de câmbio. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. A fl. 132 do Apenso I, consta diálogo telefônico interceptado entre André e Cidinha, referente a um negócio de 139, oferecido por André a Cidinha, no qual ela respondeu que iria atrás de interessados (ligação telefônica de 10/08/2009) e na agenda, em anotação do dia 11/08/2009, consta venda de cabo para Márcio no valor de US\$ 73.000,00 (mesmo valor da operação com André). Assim, não é crível a versão dada por Cidinha em seu interrogatório no sentido de que tal operação seria de cento e trinta e nove dólares. Assim, o documento de fl. 132 do Apenso I certamente refere-se ao negócio de Cidinha e André. Veja-se, ainda, o documento de fl. 131 do Apenso I: Comprei cb André Mineiro US\$ 73.000,00. Sim, a defesa escaneou apenas o documento de fl. 132 do Apenso I e alegou que ele nada provava contra André. Porém, a defesa técnica silenciou sobre o documento de fl. 131 do Apenso I, optando (corretamente, diga-se de passagem, considerando o papel da defesa) não escaneá-lo em seus memoriais. Seria mera coincidência? Seria uma invenção de Maria Aparecida? Haveria mais de um André Mineiro (considerando o apelido do réu André, de Mineirinho)? Haveria o André Mineiro e o André Mineirinho? Sem ninguém ter falado nada a respeito em todo o processo? Certamente, isso seria mais do que improvável. Por fim, o documento de fl. 136 do Apenso I (que também não foi escaneado pela defesa em seus memoriais), demonstra a efetiva transferência internacional de 73 mil dólares. Suficientemente comprovado, pois, o crime de evasão de divisas por André. f) Art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 Argumenta o MPF que André ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, bem como ocultou e dissimulou sua utilização convertendo-os em ativos lícitos. André teria algumas pessoas jurídicas (fl. 6754, item 129.1). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que ele efetuou contribuições entre 11/2003 e 08/2009, todas relativas a um salário mínimo. Assim, os rendimentos auferidos a partir das atividades laborativas junto àquelas sociedades comerciais efetivamente não poderiam fornecer subsídios a André para que adquirisse bens de altíssimo valor. André jamais seria capaz de obter bens avaliados em milhões de reais, completamente desproporcionais à realidade que os registros formais de suas habituais funções expõem. Assim, teria restado evidente que André utilizou-se das pessoas jurídicas das quais é sócio com o fito de dissimular a origem criminosa de bens e valores e conceder aparência de licitude às transações ilícitas. Foram apreendidos diversos documentos que demonstrariam intensa movimentação financeira. Cita o depoimento de Luiz Alécio. Argumenta a defesa a inexistência de indícios de evasão de divisas, o patrimônio do réu teria sido adquirido antes da evasão (fl. 7393), a incapacidade da evasão para gerar produto lavável, pois não geraria ganho patrimonial. Se a evasão de divisas fosse ato de dissimulação, haveria bis in idem. Razão assiste à defesa nesse ponto. Diversas testemunhas atestaram que o comércio de veículos de André era grande. De outro lado, a defesa trouxe documentos que causam certa dúvida acerca da origem do dinheiro encontrado na casa de André, que são os contratos bancários de fls. 7445/7458. As quantias em dinheiro encontradas em dinheiro na casa de André, por si só, não configuram a lavagem de valores, embora possam estar ligadas a outros delitos, como o de evasão de divisas, por exemplo. Pode até eventualmente estar ligado à negociação de pedras preciosas. De outro lado, a defesa tem razão quando aponta que o patrimônio de André teria sido adquirido antes do fato da evasão de divisas reconhecido nesta sentença. Quanto ao compromisso de compra e venda de fl. 170 do Apenso I, André aparece como um dos compradores e o montante para tal compra pode ter tido origem no seu comércio de veículos e nos contratos bancários demonstrados pela defesa. Existe, ao menos, uma dúvida razoável a respeito. Considero, portanto, não comprovado, suficientemente, o crime de lavagem de valores. 2.3.10 Pedro Alves dos Santos, vulgo Pedrão Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Pedrão contatava e era procurado por pessoas para a compra e venda de diamantes obtidos por meio criminoso, isto é, mediante a execução de lavra e extração não autorizadas e exploradas em usurpação do patrimônio da União. Cita diálogo em que Pedrão afirma ter comprado pedra da balsa de Marquinhos. Outra prova seria a de que ele comercializava diamantes brutos, sem estar habilitado para tanto. Além disso movimentava valores nas contas de terceiros, notadamente sua esposa e seu filho. Foi autuado em flagrante na posse de diversas pedras preciosas sem documentação comprobatória da origem legal. Citou o depoimento de Luiz Alecio e os interrogatórios de Jorge, George, Antonio Marques (Marquinhos) e do próprio réu. A defesa argumentou que não há laudo que ateste que as pedras são preciosas (fl. 7781, quarto parágrafo). Não haveria prova da extração da pedra sem autorização. Aduziu que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova. Também argumentou que, se o MPF aduziu que Pedrão não era habilitado, não poderia cometer o crime do art. 180, 1º, do Código Penal. A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas, eis que constatadas, em poder de Pedrão, pedras preciosas sem documentação legal, conforme fls. 295/302 do Apenso I. Pedro foi autuado em flagrante delito portando diversas pedras preciosas (IPL 370/2009-4-DPF/UDI/MG) - fl. 292 do apenso I. Ademais foram apreendidos com ele comprovantes de depósitos tendo como favorecidos a antiga Cooperativa de garimpeiros de Frutal, a ILMAS (empresa de Jorge Khabbaz), o garimpeiro Vicente Paulo do Couto, corréu, e Ademir Marques dos Santos, de Diamantina, extratos bancários de sua esposa e filho, com saldos somados de cerca de cem mil reais (fls. 298/300 do Apenso I), cheque de dezessete mil reais, assinado por Rejane Teixeira Khabbaz para a esposa de Pedrão (fl. 301 do Apenso I). Tais valores demonstram que o acusado efetivamente trabalhava com pedras preciosas. Ademais, o próprio réu, interrogado em Juízo, embora tenha negado fazer corretagem de pedras, disse já ter comprado diamantes de Marquinhos e ter feito negócios de diamantes com Jorge Khabbaz e Isalto. Suficientemente comprovada,

pois, a recepção de pedras, eis que Pedrão, como se denota da apreensão, não possuía documentos para elas, além de atuar sem habilitação legal. Ocorre que, apesar de comprovada a recepção, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de recepção contra Jorge Khabbaz. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que o réu associou-se, de maneira estável e permanente, a diversas pessoas para o fim de comercializar pedras preciosas objeto de recepção. Relembre-se, nesse tom, que Pedrão trocava informações com Isalto sobre pedras e compradores de que tinha notícia, associando-se na comercialização das gemas, cujas negociações eram muitas vezes intermediadas por Alcione. Também realizou negócios com Jorge e André. Citou o depoimento da testemunha Luiz Alcício, para quem Pedrão tinha ligação com Jorge e André. A defesa argumentou não haver qualquer prova de estabilidade, permanência, subordinação e divisão de tarefas (fl. 7784, penúltimo parágrafo). Aduziu que o MPF se baseou tão-somente nas declarações do policial federal, ouvido como única testemunha da acusação (fl. 7785, primeiro parágrafo). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Razão assiste à defesa. Conforme já fundamentado anteriormente, a acusação não comprovou a estabilidade da associação criminosa. O que ficou comprovado foi a existência de diversas pessoas praticando negociações ilícitas com diamantes, algumas delas negociando entre si. O parquet limitou-se a descrever negócios de Pedrão com Isalto (e Alcione como intermediador), Jorge e André. Não se comprovou eventual vínculo entre os negócios feitos com Isalto/Alcione (lembrando que Alcione trabalhava para Isalto), Jorge e André. Aparentam, pois, ser negócios autônomos entre si, não havendo que se falar, pois, em associação criminosa. Considero, pois, não haver provas suficientes da prática do art. 288 do Código Penal. 2.3.11 Kang Yol Ma Argumenta o MPF que Kang Yol Ma, vulgo Sony, comerciante de joias e pedras preciosas na cidade de São Paulo, mediante associação com Jorge Khabbaz, comprava e vendia diamantes obtidos de forma ilícita. Sony deveria saber que as pedras compradas de Jorge eram produto de crimes, eis que trabalhava diretamente com esses minerais e, portanto, deveria exigir documentos que atestassem sua origem legal. Provas da ciência da ilicitude seriam os diálogos de fls. 481, 824 e 829 dos autos de interceptação. O cumprimento do mandado de apreensão no endereço comercial de Sony revelou a enorme quantidade de minerais, pedras preciosas, diamantes lapidados, joias e equipamentos utilizados para a confecção das últimas. Alcício Mascarenhas de Almeida, funcionário de Sony, teria revelado que os diamantes lapidados usados na confecção de joias provinham de Franca SP. Foi constatada a ligação de Sony também com Mozair e Adnan. Citou-se o depoimento da testemunha Luiz Alcício e o interrogatório de Sony. Aduziu que a empresa do réu adquire todos os insumos, equipamentos e matéria-prima com nota fiscal (fl. 6850). O réu nunca teria se associado a Jorge Khabbaz, embora fossem amigos (fl. 6851). A empresa do réu seria lícita e não clandestina, sendo que as notas fiscais foram juntadas aos autos. O réu, portanto, deveria ser absolvido, com ordem de devolução dos bens apreendidos e desbloqueio dos indisponíveis. Argumentou, ainda, que os diálogos telefônicos citados pelo parquet são todos de terceiros, referentes a Sony e que a testemunha Alcício Mascarenhas, que não seria funcionário de Sony, nada disse que comprometesse o réu. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. É certo que Kang Yol Ma comprava pedras preciosas de Jorge, sendo prova disso a nota fiscal da ILMAS, empresa de Jorge, juntada pela própria defesa de Kang (fl. 6893). Porém, cumpre analisar se as pedras que Sony comprava de Jorge eram ilícitas e se ele teria ciência da ilicitude. O MPF apontou especificamente três diálogos que demonstrariam a ciência da ilicitude por Kang Yol Ma. O primeiro deles é o diálogo de fl. 481 dos autos de interceptação. Não há diálogo de Sony, porém um diálogo de Jorge com referência a Sony. Neste diálogo, Jorge diz que vendeu uma mercadoria para Sony para cobrir um cheque de nove mil que vai cair na conta de sua cunhada Carla, mas ele vai pagar só amanhã. É certo que Jorge Khabbaz disse em seu interrogatório que, às vezes, inventava algumas coisas para ganhar tempo com credores. Mas, ainda que não fosse o caso, e, nesse diálogo, Jorge realmente tivesse vendido algo para Sony, não vislumbro nada nesse diálogo que indique a ciência da ilicitude por parte de Kang Yol Ma. Já o diálogo de fl. 824 dos autos de interceptação, entre Jorge e o próprio Sony, contém, pelo resumo, mais falas de Jorge. Jorge fala que a pedra deu letra I. Também menciona que daria um coração de dez quilates, mas coração teria que lapidar no exterior. E depois Jorge fala que está tentando arrumar as gotas e assim que estiver com ele aquele fino, ele iria até Sony. A defesa sustenta que a letra I mencionada aparentemente seria diamante em bruto (fl. 6852, penúltimo parágrafo). A defesa ainda aduz que a referência a gotas, certamente, seria lapidação em gota. Além do que fino seria jargão utilizado para pedras preciosas lapidadas, miúdas (fl. 6853, primeiro parágrafo). No diálogo de fl. 829 dos autos de interceptação, Jorge fala para a esposa que Sony que iria mandar as gotas. Também não vislumbro nesses diálogos uma necessária prova da ciência da ilicitude por parte de Kang Yol Ma. Sobre o depoimento da testemunha Alcício, ele teria dito que, em razão de sua experiência, saberia que a maior parte das pedras viria de Franca. De outro lado, respondendo às perguntas da defesa de Kang, Alcício disse que nunca viu o acusado com diamante bruto. E disse também que não tem material para lapidação de diamante na empresa de Kang. E também disse não ter presenciado o acusado Kang comprar ou vender pedras preciosas. O próprio Jorge Khabbaz, interrogado, disse que Kang seria a pessoa mais honesta que ele conheceu. Entendo não haver elementos suficientes para se comprovar o dolo de Kang Yol Ma. Como comerciante de pedras, é natural que ele conhecesse Jorge e até que tivesse eventuais cartões de visitas de outros comerciantes de pedras como Mozair. Se Kang comprava as pedras de Jorge com nota fiscal, não haveria razão para que ele duvidasse da idoneidade de Jorge. Ademais, a defesa juntou outras notas fiscais, demonstrando que Jorge não era o único fornecedor de Kang (fls. 6873/6893). Entendo, portanto, não haver provas suficientes de ciência da ilicitude das pedras por Kang Yol Ma. 2.3.12 Fauzi Ahmad Farhata Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Fauzi contactava e era procurado por pessoas para a compra e venda de diamantes obtidos por meio criminoso. Cita o depoimento da testemunha Luiz Alcício, que se lembrou que Fauzi teria vendido uma pedra para Jorge, porém não teria recebido o dinheiro. Cita, ainda, o interrogatório de Fauzi, no qual ele teria admitido ter comprado uma pedra sem nota fiscal (fls. 6702/6703, itens 54 a 54.2). A defesa argumentou que não ficou comprovada a prática de recepção por Fauzi. Disse que o mandado de busca e apreensão em sua residência resultou apenas na apreensão de um contrato de penhor (fl. 7530). Aduziu que o acusado, em momento algum, confessou o crime, tendo apenas admitido ter

comprado três brilhantes pequenos de dez pontos cada (fl. 7532, penúltimo parágrafo). Aduziu que o MPF não soube diferenciar diamante de brilhante (fl. 7534). Explicou diálogos telefônicos, nos quais Fauzi não teria se referido a pedras brutas e teriam ocorrido apenas negociações frustradas com Jorge. Passo a analisar as provas e argumentos das partes. A despeito dos diálogos telefônicos, não foi apreendida qualquer pedra bruta no escritório de Fauzi (fls. 213/214 do Apenso I). Sobre a aludida confissão, entendo não ter ocorrido. Realmente, conforme dito pela douta defensora, Fauzi admitiu ter comprado brilhantes. O próprio Jorge Khabbaz disse que Fauzi nunca comprou diamantes. Os diálogos telefônicos não permitem a ilação de que Fauzi negociava pedras de origem ilícita. A ausência de qualquer prova material compromete a versão acusatória. Entendo, pois, não estar comprovada a materialidade delitiva do crime de receptação por Fauzi. b) Crime do art. 334, caput, e 3º, do Código Penal Argumenta o MPF que Fauzi, em associação com Jorge, remetia pedras ao exterior, sem o pagamento do imposto devido (fl. 6720, item 73). Num diálogo, Fauzi afirmou a alguém chamado Cesar que sua mercadoria estaria toda no exterior. Em outro diálogo, Jorge propôs levar uma pedra de Fauzi para o exterior, para vendê-la. Após concretizar a venda, Jorge não teria recebido o valor, ficando em dívida com Fauzi. A defesa aduziu a inexistência de substratos fáticos a suportar a versão acusatória. Argumentou, ainda, que a interceptação telefônica deveria estar inserida num contexto probatório. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Não existe comprovação da materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho. Sem a apreensão da pedra, não há como se constatar se ela era lícita ou não, se a sua saída era proibida ou se se tratou de um mero caso de inadimplemento de tributos. Porém, considerada a hipótese de descaminho, qual seria o valor do tributo iludido? Enfim, são inúmeras as dúvidas, o que enseja a conclusão de que não foi devidamente comprovada a materialidade do contrabando ou descaminho. 2.3.13 Uzi Gabriela) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Uzi, cidadão israelense morador da cidade de Uberlândia, de forma clandestina, atuava fortemente no comércio doméstico e internacional de diamantes. Embora não tenham sido encontradas pedras em seu poder, com ele foram apreendidos petrechos para avaliação de diamantes, como balança de precisão e uma espécie de lupa para visualização, bem como papéis com dados bancários para transferências internacionais. O principal contato de Uzi no exterior seria um israelense de nome Simon, residente no Canadá, a quem Uzi fornecia diamantes e viabilizava transações de dólar-cabo. No Brasil, Uzi relacionava-se principalmente com Mozair, comerciante de diamantes da cidade de Franca/SP. Citou ainda o depoimento da testemunha Luiz Alécio e os interrogatórios de Gadi e do próprio Uzi. A DPU, representando Uzi, sustentou que o MPF baseia seu pedido de condenação apenas em provas produzidas na fase policial, o que não seria possível (fl. 7687, antepenúltimo parágrafo). Aduziu que os memoriais limitam-se a repetir a denúncia (fl. 7688, segundo parágrafo). Aduziu que não foram encontradas pedras preciosas com Uzi e que a conta em Coromandel seria por conta de sua esposa ser natural daquela cidade (fl. 7698, segundo parágrafo). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. Não é correto o argumento defensivo no sentido de que o MPF limita-se a repetir a denúncia. Conforme se verifica a fls. 6703/6704, e conforme resumido acima, o MPF também invoca como provas depoimentos produzidos em Juízo e interrogatório de corréu. Ademais, o MPF invoca as interceptações telefônicas e o resultado da busca e apreensão, provas que, por sua própria natureza, são irrepetíveis em Juízo, podendo, todavia, serem submetidas ao contraditório diferido. Noto, entretanto, que a DPU limitou-se a invocar a nulidade das interceptações telefônicas, tema já tratado anteriormente, ignorando o conteúdo dos diálogos telefônicos. Passarei a examinar tais provas. Neste ponto, o diálogo de fl. 507, entre Uzi e Mozair, demonstra que ambos analisaram pedra bruta de Pedrão, que não era habilitado para comercializar diamantes. Este diálogo, embora indique a não realização do negócio, demonstra que Uzi comercializava pedras brutas, independentemente da habilitação legal do vendedor. Enfim, participava do comércio clandestino de diamantes, o que é corroborado pela apreensão de petrechos para avaliação de diamantes em seu poder (fl. 308 do Apenso I). Além disso, consta como indício o fato de uma empresa de guinhos em nome de Uzi, situada em Uberlândia, ter uma conta bancária na cidade de Coromandel, que dista mais de cento e sessenta quilômetros, e, por acaso, é uma das regiões de garimpo de diamantes mais ativas do país (fl. 307, penúltimo parágrafo, do Apenso I). Uzi disse em seu interrogatório que tinha conta lá pois sua esposa tinha conta na cidade. Porém, a justificativa não é muito crível. Isso porque a conta seria a de sua empresa de guinho. Não há muito sentido em abrir uma conta de pessoa jurídica em cidade diversa, apenas porque a cônica tinha outra empresa lá (por sinal, alegação que não foi demonstrada). Também não pode ser mera coincidência o fato de Coromandel ser uma região de garimpo. As testemunhas de defesa que se limitaram a dizer que não conheciam a prática de comercialização de diamantes por Uzi não elidem as demais provas, tais como os diálogos telefônicos interceptados. Suficientemente comprovada, portanto, a prática de receptação por Uzi Gabriel. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Crime do art. 334, caput, e 3º, do Código Penal O MPF aduziu a prática de crime de descaminho, eis que Uzi, em associação com Mozair, André e Adnan, adquiria pedras preciosas para o estrangeiro Simon, que, por intermédio de seu enviado Simon, as levava para o Canadá. Citou o depoimento da testemunha Luiz Alécio (fl. 6721, itens 74 e 74.1). A DPU aduziu a inexistência de prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa, além do que as pedras sequer foram encontradas (fl. 7694, primeiro parágrafo). Reafirmo aqui o entendimento anterior já fixado em relação a outros corréus, também acusados de contrabando ou descaminho. Neste caso, seria necessária a apreensão da pedra. Como saber qual seria o tributo devido no presente caso? O MPF não o diz e não há como saber, razão pela qual considero não comprovada a prática do crime de descaminho. c) Crime do art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Uzi Gabriel se associou com Mozair e também com Adnan. Cita, ainda, o depoimento de Luiz Alécio, para quem teria ficado evidenciado que Uzi mantinha contato com Mozair, André, Gilmar Campos, sendo uma espécie de intermediário de Simon, além de realizar operações financeiras ilícitas com Maria Aparecida. A DPU aduziu que a estabilidade do vínculo associativo não restou comprovada (fl. 7699, último parágrafo antes da transcrição de julgado). Aqui assiste novamente razão à DPU. Seguindo a linha do que já foi decidido em relação aos demais corréus, não se logrou comprovar a existência de uma associação criminosa estável, porém, tão-

somente, uma rede de negociações autônomas feitas pelos corréus, cada um buscando, acima de tudo, o lucro próprio. O MPF limita-se a citar diálogos esparsos de Uzi com Mozair, André e Adnan, sem indicar uma necessária vinculação entre eles. As próprias palavras da testemunha Luiz Alécio não convencem e chegar até a por em cheque a existência de uma efetiva associação. Afinal, a testemunha disse que Uzi mantinha muito contato. Ora, manter contato para a realização de negócios que visem ao interesse próprio não é conduta que configure associação criminosa. Considero não comprovado, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. d) Crime do art. 22 da Lei 7.492/86 Argumenta o MPF que Uzi efetuou operações de câmbio não autorizadas com o intuito de evadir divisas do país. Citou diálogos telefônicos com Sérgio e com Mozair (fl. 6739). Citou também o depoimento da testemunha Luiz Alécio. A DPU argumenta que não existem provas da participação de Uzi Gabriel, nas operações de evasão de divisas. As únicas provas seriam as conversas telefônicas, que seriam ilegítimas. Aduziu que o réu negou todas as acusações e que os outros corréus não conheciam Uzi. Seria necessária prova suficiente de que o réu fazia operações de remessa sem autorização do Banco Central. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Realmente, há vários diálogos telefônicos que indicam a prática de operações de dólar-cabo por Uzi, juntamente com Mozair (fls. 502/504 dos autos da interceptação). No último diálogo de fl. 502, que continua no início de fl. 503, Sérgio e Uzi conversam sobre um cabo de trinta mil que teria sido feito por Mozair, porém que ainda não teria entrado. Uzi, então, disse que iria pedir um swift ao gerente de lá. Em outro diálogo a fl. 504, Sérgio fala com Uzi que quer comprar 101 mil em Nova Iorque, e Uzi responde que irá falar com Mozair. Os diálogos telefônicos são corroborados pelos documentos apreendidos em poder de Uzi, referentes a transferências internacionais (fl. 309 do Apenso I). Suficientemente comprovada, portanto, a prática do crime do art. 22 da Lei 7492/86 por Uzi Gabriel. e) Crime do art. 1º, inc. VI, e 1º, inc. I, da Lei 9613/98 Argumenta o MPF que Uzi movimentou vultosas somas de dinheiro em contas titularizadas por terceiros a fim de ocultar e dissimular a origem ilícita, localização e propriedade dos valores oriundos da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Ademais, utilizou-se de suas pessoas jurídicas com o fim de dissimular a procedência criminosa de tais ativos e conceder aparência de ilicitude às transações escusas. Ainda, valendo-se do produto dos crimes, adquiriu bens móveis e imóveis avaliados em milhões de reais. Uzi seria sócio-administrador da sociedade VIDA REAL COMUNIDADE TERAPÊUTICA e AUTO SOCORRO SPLINTER LTDA. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão foram encontrados documentos que demonstrariam a incompatibilidade de sua renda com o seu patrimônio. A declaração de imposto de renda de 2009 (ano calendário 2008) apresentaria rendimentos de apenas R\$ 20.380,00 e patrimônio de apenas R\$ 28.000,00. Apesar disso, Uzi teria comprado um BMW, modelo M3, ano 2007/2008 por R\$ 320.000,00. Teria ficado claro, ainda, que as empresas de Uzi somente existiriam para conferir aparência de legalidade à origem dos valores e movimentação de ativos. Além disso, Uzi teria se utilizado de contas de terceiros para receber importâncias em dinheiro, sobretudo no exterior. O MPF cita diálogos de fls. 995/996 dos autos de interceptação (fl. 6759) e o depoimento da testemunha Luiz Alécio (fl. 6760). A defesa argumenta que não existe prova da participação de Uzi nos crimes antecedentes (fl. 7695, último parágrafo). Argumenta, outrossim, que o Uzi se encontraria devedor do carro, conforme afirmado por ele em seu interrogatório (fl. 7695, antepenúltimo parágrafo). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Os crimes contra o SFN praticados por Uzi foram comprovados, conforme acima fundamentado. O diálogo de fl. 995 dos autos de interceptação entre Uzi e William demonstra que Uzi estava olhando uma área de 300 mil metros, sendo quarenta reais o metro, o que totalizaria doze milhões de reais. Uzi disse que ofereceu vinte reais o metro quadrado, o que totalizaria seis milhões de reais. Em outro diálogo, no início da mesma folha, Uzi sugere a doação da clínica para William (seu sócio na clínica) e o mesmo concorda. A doação seria para facilitar a lavagem. No diálogo 15736550, também a fl. 995 dos autos de interceptação, Uzi fala que Simon enviará o dinheiro no dia seguinte. Mozair pede para Uzi confirmar o dia em que ele vai colocar o dinheiro, porque o dólar está caindo e ele está com o câmbio fechado. No diálogo 15749413, ao final da mesma fl. 995, Uzi conversa com Mozair sobre um dinheiro que Simon irá mandar e que talvez eles consigam ganhar algo no câmbio. Tais diálogos denotam que Uzi e Mozair ganhavam lucros ilícitos com operações de câmbio não autorizadas. No caso de Uzi, fica clara a lavagem, pois ele efetivamente não tinha fonte de renda lícita para oferecer tantos milhões de reais por imóveis. Basta ver a sua declaração de imposto de renda no qual declinou rendimentos de pouco mais de vinte mil reais (fls. 310/314 do Apenso I). Ademais, não é crível que alguém que supostamente ganhe apenas pouco mais de vinte mil reais (fl. 313 do Apenso I), adquira um veículo BMW, ainda que a prestações. A foto do BMW apreendido encontra-se a fl. 324 do apenso I. O que o réu Uzi disse em seu interrogatório que gosta de veículos e que só conseguiu comprar esse veículo, na vida, bem como ainda seria devedor dele (o que não comprovou) não é crível, máxime considerando os diálogos acima aludidos nos quais ele pretendia comprar imóveis, pagando milhões de reais. Fica claro, portanto, que o dinheiro ilícito de Uzi proveniente de crimes de comercialização clandestina de diamantes e de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional permitiu-lhe a aquisição de imóveis e móveis, tentando conferir aspecto legítimo a suas práticas delituosas. Ficou demonstrada, inclusive, a utilização das pessoas jurídicas como forma de dissimular ganhos ilícitos, especialmente considerando o diálogo acima em que ele menciona a doação da clínica (da qual ele é sócio administrador). Comprovado, pois, o crime de lavagem de valores. 2.3.14 Axel Kladiwaa) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Axel, agindo em concurso e com identidade de desígnios com Jorge, efetuou o comércio ilegal de pedras preciosas obtidas por meio de receptação. Citou diálogo telefônico com Jorge em que há referência a Cidinha. Citou o depoimento de Luiz Alécio e o interrogatório de Axel. A defesa argumenta que o diálogo telefônico entre Axel e Jorge, no qual o último disse ter avisado Cidinha que Axel mandaria cem mil não diria respeito a comércio de pedras, mas sim a um empréstimo pedido por Jorge a Axel. Sobre as pedras no mesmo diálogo, disse que não ficou comprovado que Axel comprou ou vendeu tais pedras. Aduziu não ter restado qualquer comprovação de negociação de pedras entre Jorge e Axel. Ademais, não teria sido comprovado o dolo de receptação. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Os documentos de fls. 91/92 do Apenso I demonstram lançamentos referentes a transações de pedras entre Jorge Khabbaz e Axel. O diálogo de fl. 376 dos autos de interceptação demonstra claramente a receptação, pois Jorge fala para Axel não levar toda a mercadoria de uma só vez. Ora, se tudo fosse lícito, qual seria o problema em levar de uma só vez no avião? Tal diálogo, vale frisar, é corroborado pelos documentos de fls. 91/92 do Apenso I, que demonstram a existência de negociações de pedra entre Jorge Khabbaz e Axel. Suficientemente comprovada, pois, a receptação dolosa por Axel (o dolo está evidenciado pela preocupação em separar a mercadoria). Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título

autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz b) Crime do art. 334, 3º, c.c art. 14, inc. II, do Código Penal Argumenta o MPF que, no dia 20 de junho de 2009, Axel foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar para o Chile, com cerca de quinze quilos de pedras preciosas no Aeroporto de Guarulhos. Cita diálogo de 07/06/2009, pelo qual Axel foi aconselhado por Jorge a não levar toda a mercadoria no avião de uma só vez. Citou, ainda, o depoimento da testemunha Luiz Alcécio e o interrogatório de Axel, segundo o qual ele teria confessado que Jorge entregara pedras para o filho Axel levar para China. Argumenta a defesa que Axel não foi preso, porém apenas detido. Além disso, não estaria na posse de pedras preciosas, mas sim de pedras semi-preciosas, sendo estas ametistas, citrino, fume, ágatas, rutilo e outras, que não foram adquiridas de Jorge Khabbaz, mas sim em Governador Valadares, através de nota fiscal apresentada por ocasião de sua apreensão (fl. 6844, antepenúltimo parágrafo). O fato, portanto, seria atípico. A defesa também sustenta que não houve dolo de iludir, confundindo-se a simples omissão com infração fiscal (fl. 6846). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. Observo, preliminarmente, que, até este momento, julguei improcedentes todas as acusações relativas ao crime de contrabando, por falta de apreensão da mercadoria. Ocorre que, aqui, houve a apreensão. E, curiosamente, o MPF requer a condenação apenas por tentativa de contrabando (fl. 6780, item 155.14), o que, por via indireta, confirma a impossibilidade de condenação por contrabando consumado nos outros delitos. Note-se que também aqui o MPF mencionou diálogos em que pedras teriam sido levadas ao exterior por Axel ou seu filho. Apesar disso, não pediu a condenação por crime consumado como fez nas outras vezes. Aqui, considerando a apreensão, pediu a condenação apenas pela tentativa. É até curioso, pois, no presente caso, a prova é, em tese, mais forte do que nos outros (contudo, será visto a seguir se é suficiente para a caracterização do descaminho tentado). Feita tal digressão, passo a analisar o caso específico de Axel. A defesa argumentou que as pedras que iriam para o exterior são semipreciosas. Ocorre que o crime de descaminho que foi imputado a Axel independe da natureza das pedras. O que realmente importa é saber se o réu praticou ou não a conduta de iludir. A apreensão da mercadoria está demonstrada a fls. 14/18 dos autos 2009.61.13.002115-9 (em separado, mas que acompanham o presente feito). Contudo, não está demonstrada a prática da fraude, que confirmaria a conduta de iludir o tributo. Veja-se a respeito o seguinte julgado, antigo, porém atual e perfeitamente aplicável ao caso, do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 199600671885 RESP - RECURSO ESPECIAL - 111501 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 12/04/1999 PG: 00200 RSTJ VOL.: 00120 PG: 00476 ..DTPB: Decisão Por unanimidade, não conhecer do recurso. Ementa.. EMEN: RESP - PENAL - DESCAMINHO - DOLO - Iludir traduz idéia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente valer-se de expediente para dar impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude. Esta, por seu turno, no sentido de valer-se de mis-en-scene, pode acontecer tanto por ação, como por omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procurar evidenciar a mercadoria a, como b, no segundo, se a pessoa indagada pelo agente alfandegário se porta objeto tributável, fingindo não compreender, deixar de responder, ou não tomar a iniciativa de evidenciar o fato. Num caso, como noutro, evidente odolo. Há, configuração, nítido propósito de não efetuar o pagamento. Exigível, pois, o dolo de iludir. . EMEN: Indexação IMPOSSIBILIDADE, APRECIACÃO, AMBITO, RECURSO ESPECIAL, OCORRENCIA, DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO, DESCAMINHO, HIPOTESE, TRANSPORTE, MERCADORIA IMPORTADA, AUSENCIA, NOTA FISCAL, VEICULO AUTOMOTOR, DECORRENCIA, INCIDENCIA, SUMULA, STJ, PROIBIÇÃO, EXAME, MATERIA DE FATO. ..INDE: Data da Decisão 09/03/1999 Data da Publicação 12/04/1999 Referência Legislativa LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CODIGO PENAL ART:00334 ..REF: Sem a caracterização da conduta fraudulenta para iludir o pagamento de imposto, não está perfeitamente comprovada a tentativa de descaminho. 2.3.15 Gadi Hoffmana) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Gadi tinha participação ativa nas negociações ilícitas, frequentemente adquirindo pedras com os envolvidos para posteriormente comercializá-las. Também chegou a fornecer pedras para que outros envolvidos as vendessem. Quando foi preso, Gadi estava na posse de quatro pedras lapidadas com a aparência de diamantes, sem possuir qualquer comprovante ou nota que atestasse a procedência do material. Além disso, ele tinha vários equipamentos para classificação de diamantes. O MPF ainda citou o depoimento de Luiz Alcécio e os interrogatórios de André, Jorge e do próprio réu. A defesa aduziu que, na época da deflagração da operação, o réu estava no Brasil, porém não trabalhava mais com o comércio de pedras preciosas, mas sim com o mercado de calçados e acessórios (fl. 6970, último parágrafo). Gadi seria apenas um expert que era requisitado pelos corréus a informar a qualidade das pedras (fls. 6971/6972). Invocou o resultado da perícia a fl. 6973. Aduziu que as pedras encontradas com ele pertenciam à testemunha de defesa Shami Gur. O fato de encontrar-se com os demais corréus na Praça Barão não faria dele um criminoso (fl. 6974). Subsidiariamente, aduziu que o crime seria o do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Quanto às pedras encontradas em poder de Gadi, creio que elas realmente pertenciam à testemunha de defesa Shami Gur. De fato, Shami Gur, que é israelense residente no Brasil, disse que contactou Gadi, por intermédio de um conhecido comum. Disse que deu a ele quatro diamantes tirados de um anel, para que Gadi os avaliasse melhor. A versão dada pela testemunha Shami foi suficientemente convincente. Perguntado pelo Juízo deprecado como poderia dar quatro diamantes para uma pessoa que nunca tinha visto antes, mencionou que confiara em Gadi e citou como ponto decisivo o fato de terem servido na mesma unidade no Exército israelense. Sabendo onde serviu, conhece a pessoa. Não há exatamente provas disso, porém tal versão é corroborada pelo fato de Shami ter apresentado um anel sem pedras, sendo que tal anel foi enviado à perícia complementar, realizada a fls. 5818/5822. De acordo com a perícia, os brilhantes solicitados ao exame tem dimensões compatíveis com os encaixes para cravação existentes no anel. (fl. 5822, resposta ao primeiro quesito). Nessa ordem de ideias, é razoável a versão de Shami no sentido de que comprara tal anel de diamantes ou brilhantes no Canadá. Existe, ao menos, uma dúvida razoável a respeito, razão pela qual a apreensão dos brilhantes em poder de Gadi não serve como prova para o crime de receptação. Sobre o crime em si, creio não haver provas suficientes do dolo de Gadi. Não há diálogos nos quais se possa apontar uma ciência de Gadi quanto à ilicitude das pedras. Gadi é israelense e não mora no Brasil. O MPF imputa associação criminosa com Jorge, Mozair, André e Isalto, todos negociantes de pedras com escritórios na região de Franca. Creio não ser possível afirmar com segurança que Gadi tinha ciência da

ilicitude de algumas pedras. Não há assim prova suficiente do crime de receptação. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Gadi associou-se de forma estável e permanente, para o fim de comercializar pedras preciosas objeto de receptação, com Jorge, Mozair, André e Isalto, citando conversas telefônicas (fls. 6773/6774, item 146). A defesa aduziu não estar comprovado o crime de associação criminosa pela falta de requisitos e pelo fato de o réu estar sempre viajando. Passo a analisar as provas e argumentos das partes. Razão assiste à defesa. Como em relação a outros acusados, não se comprovou adequadamente a associação criminosa estável. Gadi pode ter mantido contatos com Jorge, Mozair, André e Isalto, porém não se comprovou o vínculo entre todos. Cada um agia de maneira autônoma de modo a atingir seus próprios objetivos. Sem a comprovação da estabilidade, visando a praticar crimes comuns (o que não é comprovado pela realização de negociações eventuais entre os envolvidos), não há falar-se em associação criminosa. Não ficou comprovado, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. c) Art. 22 da Lei 7.492/86 Argumenta o MPF que Gadi concorreu para a realização de operações de câmbio não autorizadas, favorecendo a evasão de divisas do país. Gadi realizou diversas vezes depósitos em contas internacionais para alguns dos envolvidos. Cita diálogos entre Jorge e Gadi sobre swifts e dólar-cabo. A defesa alegou a atipicidade do fato. Sobre o diálogo de Jorge e Gadi, aduziu que a referência a ele no resumo da conversa seria um terceiro e não Gadi (fl. 6984, antepenúltimo parágrafo). Aduziu falta de descrição das operações de câmbio não autorizadas. Aduziu, ainda, falta de dolo. Também argumentou indagando desde quando seria crime realizar depósito em conta corrente internacional, considerando o fato de que Gadi é israelense e lá viveria com sua família (fl. 6987, quarto parágrafo). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. A fl. 979 dos autos de interceptação, constam os dois diálogos referidos pelo Ministério Público. O problema é que o primeiro diálogo (15795273) diria respeito a uma operação de dólar-cabo entre Jorge e alguém chamado Junior. Conforme comentado pela autoridade policial, referentemente ao diálogo mencionado pelo parquet a fl. 117.1: Trata-se do dólar cabo de 160 mil dólares que Jorge está intermediando para Junior. Aparentemente Gadi tem o contato no exterior). Ainda que tal diálogo demonstre certa participação de Gadi, não há outras provas que amparem essa conclusão. A conversa diz respeito a uma futura transferência e não há documento que esclareça o alcance da participação de Jorge nem o contato que aparentemente ele teria no exterior. Já o segundo diálogo (15795690) diria respeito a uma pedra que Jorge estaria tentando intermediar para Gadi. Os diálogos passam a impressão de que a pedra estaria no exterior (já que Jorge fala que a pedra não está aqui) e Gadi faria a transferência no exterior. Também não há outras provas sobre esta transação ou quaisquer documentos que demonstrem que ela se realizou. Não há, portanto, provas suficientes do cometimento do crime de evasão de divisas. 2.3.16 Nabil Elias Gebaraha) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Nabil adquiria grande parte das pedras vendidas por Jorge para revendê-las na Europa, sobretudo na Bélgica. Citou diálogos telefônicos, destacando uma conversa entre Nabil e Jorge acerca de uma pedra de Sony. Citou, ainda, o depoimento de Luiz Alécio e o interrogatório de Nabil. A defesa argumentou que Nabil não sabia a origem ilícita das pedras (fl. 6900, antepenúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, que nada de ilícito foi encontrado em sua posse (fl. 6901, antepenúltimo parágrafo). Aduziu que Nabil só trabalhava com brilhantes. Argumentou, pois, que não há provas suficientes para embasar uma condenação. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Não restou comprovado o dolo de Nabil. Analisando os diálogos telefônicos interceptados, verifico que muitos deles fazem menção a pedras que seriam do exterior, principalmente da Bélgica. Por exemplo, no diálogo de fl. 383 dos autos de interceptação, Jorge para Nabil de uma mercadoria que Chico trouxe que, com certeza, teria vindo da Bélgica. No último diálogo de fl. 372 dos referidos autos, Jorge também menciona a Nabil uma pedra letra D pura que tem na Bélgica. A fl. 185 dos autos de interceptação, Nabil fala de uma pedra que teria chegado na Bélgica e seria difícil de vender. Contudo, analisando o diálogo anterior entre Jorge e Fauzi, verifica-se que tal pedra seria oriunda de Sony. Conforme já visto, Sony, o réu Kang Yol Ma, não foi acusado de fornecer pedras ilícitas para Jorge e sim o contrário. Assim, se a pedra veio de Sony, aparentemente ela seria lícita. Por sinal, o diálogo destacado pelo MPF em seus memoriais (fl. 6707, item 58.2) também faz referência a uma pedra de Sony. O próprio depoimento do agente policial que escutou as conversas telefônicas menciona que as conversas giravam especialmente sobre o mercado da Bélgica. Existem dúvidas se tais pedras que seriam vendidas lá fora eram justamente as ilícitas, especialmente em se considerando os diálogos supra citados, fazendo referência à pedra de Sony. Ademais, não consta que Nabil tivesse contato com os outros negociantes de Franca, atuando apenas com Jorge. Há dúvidas, assim, sobre o dolo do réu, não tendo sido comprovada a receptação. b) Art. 334, caput, e 3º, do Código Penal Argumenta o MPF que Nabil, agindo em concurso e unidade de desígnios com Jorge, iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela saída de pedras preciosas no transporte nacional, via transporte aéreo. Citou diálogos telefônicos, destacando uma conversa entre Nabil e Jorge sobre uma pedra azul e outra em que Nabil aconselharia Jorge a mandar uma pedra do Brasil para os Estados Unidos. Citou, ainda, o depoimento de Luiz Alécio. Argumenta a defesa que Nabil não sabia a origem das pedras. Aduziu que a pedra azul foi vista por Nabil no escritório de Isaque Agini (fl. 6906, primeiro parágrafo). Argumentou apresentando a indagação de como Nabil poderia iludir o pagamento de imposto no Brasil se não sabia a origem das pedras. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Não há prova suficiente do descaminho. Não foram apreendidas pedras, nem materializado auto de infração que demonstre qual seria o valor dos tributos alegadamente iludidos. Qual seria o valor do tributo que deixou de ser pago? O MPF não responde a esta pergunta. Assim, seguindo a mesma linha de argumentação já utilizada em relação aos demais corréus, não está suficientemente comprovado o crime de descaminho. c) Art. 22 da Lei 7.492/86 Argumenta o MPF que Nabil realizava operações de câmbio não autorizadas, com o fim de evadir divisas do país, inclusive. Cita diálogos telefônicos entre Jorge e uma mulher chamada Angélica e entre Jorge e seu filho William. Cita, ainda, um diálogo em que Nabil pergunta sobre depósitos feitos por Jorge. Noutro diálogo entre Nabil e Jorge, Nabil fala para Jorge segurar uma pedra, falando que Caju vai ver para receber esse dólar do Líbano. Argumenta a defesa que não existe qualquer comprovante de envio ao exterior de dinheiro que tivesse o Sr. Nabil. Existe apenas uma conversa sobre um possível depósito que seria feito por William (que estava na Itália) para uma conta de Nabil no Líbano. Não haveria provas de que Nabil tivesse conhecimento da forma como o dinheiro iria para o exterior. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Não há provas suficientes da evasão de divisas. De fato, o MPF cita dois diálogos telefônicos em que Jorge entre Jorge e Angélica ou entre Jorge e seu filho. Parece certo que Nabil recebia valores de Jorge numa conta no exterior, porém não há certeza de sua participação na remessa de tais valores. Os diálogos de Jorge com terceiros são insuficientes para incriminar o réu. Não existem outros documentos sobre tais operações. Ademais, parece que Nabil também participava com Jorge de negociações de pedras integralmente feitas no exterior, conforme alegado pelos réus em seus interrogatórios. Há dúvida razoável se tais depósitos não diriam respeito a tais negócios. Não há, pois, comprovação da prática do crime de evasão de divisas por Nabil. 2.3.17 George Sztajnfeld

a) Crime do art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que George era grande comprador de diamantes e pedras preciosas e era constantemente procurado por pessoas interessadas em vender tais artigos, mantendo ainda contato com pessoas ligadas a garimpo de diamantes em cidades de Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso. George contactaria, amiúde, outros envolvidos. Além disso, não emitia comprovantes relativos às mercadorias que negociava nem possuía documentos que atestassem sua origem ilícita, bem como não estava habilitado para tal comércio. George foi preso em flagrante durante as buscas, mantendo em consigo diamantes e outros minerais desprovidos de documentação comprobatória da origem lícita, além do que foi possível comprovar seu envolvimento na recepção de pedras preciosas, conforme fls. 325/333 do Apenso I.A DPU, representando George, aduziu que o MPF só se amparou em provas produzidas na fase policial. Além disso, invocou testemunhas de defesa de George, que informaram que as pedras encontradas em sua residência estavam ali apenas para mera avaliação (fl. 7697, primeiro parágrafo). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. A fl. 848 dos autos de interceptação telefônica, consta um diálogo entre George e Pedrão sobre compras de pedras. Também há outros diálogos entre George e Pedrão a fls. 999/1000 dos autos de interceptação. Com isso, não são críveis os depoimentos das testemunhas de defesa que disseram acreditar que as pedras apreendidas na residência de George estavam ali para mera avaliação. O diálogo telefônico supra mencionado é corroborado pelas pedras apreendidas em poder de George (fls. 325/333 do Apenso I). Suficientemente comprovada, pois, a prática de recepção por George. Ocorre que, apesar de comprovada a recepção, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de recepção contra Jorge Khabbaz. b) Crime do art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF, de forma singela, em apenas um parágrafo, que George associou-se, de forma permanente e estável, a Mozair, Pedrão e Isalto, citando diálogos telefônicos interceptados (fl. 6774, item 147). A DPU sustentou a inexistência de estabilidade. Razão assiste à DPU. A maior parte dos diálogos se dá entre George e Pedrão. Ademais, não existe um vínculo associativo claro entre George, Mozair, Pedrão e Isalto. Todos apenas atuavam no mesmo ramo de negócios, realizando ocasionalmente negócios entre si para obterem os seus próprios lucros, de forma autônoma. Não foi comprovado, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.18 Antonio Marques da Silva) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Antonio Marques, vulgo Marquinhos, é garimpeiro e ex-presidente da COOPERGRANDE (Cooperativa dos Garimpeiros do Baixo Vale do Rio Grande) que, sob sua gestão, foi multada em milhões de reais por prática de garimpo ilegal de diamantes. Marquinhos seria ligado ao grupo de receptores de Franca bem como a outros garimpeiros de Frutal e região, como Vicente e João de Deus. Verificou-se que Marquinhos também ingressou no ramo do comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas, sem contar com habilitação para tal. Ficou demonstrado que ele capta pedras em outros garimpos atuando como intermediário e realiza a venda das gemas, muitas vezes contando com o auxílio dos demais acusados. Foram apreendidas em sua residência pedras preciosas e pepitas de ouro e documentos que comprovam a prática da atividade de mineração. Citou o depoimento da testemunha Luiz Alcécio e o interrogatório do próprio réu. Argumenta a defesa que o réu não praticou o crime de recepção, invocando o depoimento do acusado de que teria autorização para pesquisa e lavra mineral (fl. 7771, quarto parágrafo). Assim, o fato da autorização para pesquisa não permitiria a tipificação do art. 180 do Código Penal. Não haveria, ainda, o dolo. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. O fato de ter autorização para pesquisa, tão-somente, não daria autorização para extração de pedras preciosas. Não foi demonstrada pelo réu a autorização para extração das pedras. Como o réu já foi presidente de cooperativa de garimpeiros, é inegável o seu conhecimento dos requisitos legais para comércio de diamantes. Em poder de Marquinhos, foram apreendidas pedras preciosas, sem origem legal comprovada (fls. 242/245 do Apenso I). Também o documento de fl. 240 do Apenso I, no qual constam descrições de pedras e respectivos valores em dólares termina por comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, que Antonio Marques também se dedicou ao comércio ilícito das pedras extraídas ilegalmente, praticando o crime de recepção. Ocorre que, apesar de comprovada a recepção, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de recepção contra Jorge Khabbaz. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Marquinhos associou-se com diversas pessoas com o intuito de comercializar pedras preciosas extraídas ilegalmente, destacando-se Pedrão, João de Deus, Vicente, Alcione e Mozair, citando genericamente diálogos telefônicos. Sustenta a defesa a inexistência das elementares do tipo do art. 288 do Código Penal. Não obstante o contrato de parceria apreendido, entre Antonio Marques, Vicente Paulo do Couto e João de Deus (fl. 234 do Apenso I), não restou comprovada a associação criminosa. Tal contrato diria respeito à pesquisa mineral. Por si só, não caracteriza o crime. O objeto do contrato não é uma quadrilha. Também não restou plenamente comprovado que os acusados se aproveitariam de tal contrato para exercer atividade ilícita em conjunto. E, de qualquer forma, eles seriam apenas três, sendo que, à época, eram necessários quatro integrantes para o crime do art. 288 do Código Penal. Nem se invoque a presença de Alcione, que constou como mera testemunha do contrato. O fato é que não existe comprovação de uma associação entre esses acusados (Antonio Marques, Vicente, e João de Deus) e os demais para o cometimento de crimes. O que existia era uma série de negociações feitas com o objetivo de obter lucro próprio. Enfim, fundamentalmente, cada um tinha o seu próprio negócio. Não restou, pois, plenamente comprovado o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.19 João de Deus Bragaa) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF ter ficado comprovado que João de Deus, antigo garimpeiro de Frutal/MG, além de responder a vários inquéritos por irregularidades no garimpo de diamantes, também ingressou no

comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas. Ele seria ligado especialmente a Mozair, Isalto e André, além de Vicente, Antonio Marques, Alcione e Élio. Na busca e apreensão, foram apreendidos diversos diamantes e equipamentos utilizados para avaliação de pedras, além de uma arma de fogo. Entre os documentos, constaria um sobre uma pedra bruta extraída ilegalmente, cujos donos extrairiam quatro milhões de dólares. Argumenta a defesa que o réu não praticou o crime de receptação, invocando o depoimento do acusado de que teria autorização para pesquisa e lavra mineral (fl. 7777, quarto parágrafo). Assim, o fato da autorização para pesquisa não permitiria a tipificação do art. 180 do Código Penal. Não haveria, ainda, o dolo. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Foram apreendidas diversas pedras na residência de João de Deus, sem comprovação da origem ilícita. Foi, ainda, apreendido um documento impresso em duas folhas em que um contato de Goiânia (Luiz Fernando Hagemann) transmite a João de Deus uma listagem de lotes de diamantes, incluindo uma pedra bruta, cujos donos estariam pedindo quatro milhões de dólares, além de contatos com negociantes de pedras de Franca, contratos de trabalho com garimpeiros (fls. 259/281). É evidente que João de Deus sabia que era necessária autorização para extrair pedras, tanto que já fora processado diversas vezes por irregularidades no garimpo de diamantes. Suficientemente comprovado, pois, o crime de receptação. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que João de Deus associou-se, de modo permanente e estável, a Marquinhos, Vicente, Alcione, Jararaca (Elio) e Mozair, com o intuito de comercializar diamantes objeto de receptação. Sustenta a defesa a inexistência das elementares do crime de quadrilha. Não obstante o contrato de parceria apreendido, entre Antonio Marques, Vicente Paulo do Couto e João de Deus (fl. 234 do Apenso I), não restou comprovada a associação criminosa. Tal contrato diria respeito à pesquisa mineral. Por si só, não caracteriza o crime. O objeto do contrato não é uma quadrilha. Também não restou plenamente comprovado que os acusados se aproveitariam de tal contrato para exercer atividade ilícita em conjunto. E, de qualquer forma, eles seriam apenas três, sendo que, à época, eram necessários quatro integrantes para o crime do art. 288 do Código Penal. Nem se invoque a presença de Alcione, que constou como mera testemunha do contrato. O fato é que não existe comprovação de uma associação entre esses acusados (Antonio Marques, Vicente, e João de Deus) e os demais para o cometimento de crimes. O que existia era uma série de negociações feitas com o objetivo de obter lucro próprio. Enfim, fundamentalmente, cada um tinha o seu próprio negócio. Não restou, pois, plenamente comprovado o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.20 Vicente Paulo do Couto a) Art. 180, 1º, do Código Penal Argumenta o MPF que Vicente, além de responder a vários inquéritos por ter patrocinado a extração ilegal de diamantes, também ingressou no comércio ilícito de pedras preciosas. Vicente seria ligado a Isalto, João de Deus, Antonio Marques e Alcione. Documentos apreendidos comprovariam isso (fl. 6714, item 62.5). A defesa argumentou que foi Vicente quem denunciou os demais envolvidos. Especificamente foi Vicente quem denunciou Marquinhos (fl. 7747, último parágrafo). Nas operações de busca e apreensão, nada foi encontrado que ligasse o réu ao crime em comento (fl. 7749, penúltimo parágrafo). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Em primeiro lugar, o fato de ter denunciado os demais envolvidos não é o suficiente para se afastar qualquer acusação relativa a Vicente. Ainda que não seja tecnicamente o caso, basta comparar com a hipótese da delação premiada. Assim, o fato de denunciar os outros envolvidos por si só não comprova que o réu Vicente é inocente dos crimes a ele imputados. E, no caso em apreço, ficou comprovado que Vicente também participava do comércio ilícito de diamantes. O documento de fl. 285 do Apenso I, apreendido em poder de Vicente, com anotações referentes a garimpeiros e quantidade de diamantes, como forma de controle, demonstra que ele praticou o crime de receptação. O documento de fl. 286 do Apenso I também demonstra que Vicente tinha contato com Isalto, negociante de pedras. Além disso, o réu também foi notificado em diversos processos administrativos acerca de extração irregular de pedras (fls. 287/289 do Apenso I). Ademais, o réu firmou contrato de parceria com João de Deus e Marquinhos, ainda que, posteriormente, tenha se desentendido com os outros dois. Suficientemente comprovada, pois, a prática de receptação por Vicente. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Reitero aqui a fundamentação utilizada quando analisei a acusação de receptação contra Jorge Khabbaz. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que associou-se, de modo permanente e estável, a diversas pessoas, dentre elas Marquinhos, João de Deus, Alcione e Isalto, com o fim de comercializar pedras preciosas, objeto de receptação. Sustenta a defesa a falta de provas da quadrilha ou bando. Não obstante o contrato de parceria apreendido, entre Antonio Marques, Vicente Paulo do Couto e João de Deus (fl. 234 do Apenso I), não restou comprovada a associação criminosa. Tal contrato diria respeito à pesquisa mineral. Por si só, não caracteriza o crime. O objeto do contrato não é uma quadrilha. Também não restou plenamente comprovado que os acusados se aproveitariam de tal contrato para exercer atividade ilícita em conjunto. E, de qualquer forma, eles seriam apenas três, sendo que, à época, eram necessários quatro integrantes para o crime do art. 288 do Código Penal. Nem se invoque a presença de Alcione, que constou como mera testemunha do contrato. O fato é que não existe comprovação de uma associação entre esses acusados (Antonio Marques, Vicente, e João de Deus) e os demais para o cometimento de crimes. O que existia era uma série de negociações feitas com o objetivo de obter lucro próprio. Enfim, fundamentalmente, cada um tinha o seu próprio negócio. Não restou, pois, plenamente comprovado o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.21 José Roberto de Assis a) Art. 180, caput, do Código Penal Argumenta o MPF

que José Roberto, assim como João Guarani, lapidavam as pedras que lhes eram entregues, principalmente, por Jorge Khabbaz, Isalto Pereira, Mozair Molina, e André Luís, possibilitando, assim, que elas ganhassem maior valor comercial, agindo com pleno conhecimento que as pedras eram extraídas ilícitamente. Na busca e apreensão realizada em sua residência foram apreendidas nove pedras preciosas sem qualquer indicação de origem. Isalto teria afirmado, em seu interrogatório, que José Roberto lapidava suas pedras e as entregava sem notas. A defesa aduziu que não existe previsão que determine ao lapidário, ao executar seus serviços, a obrigação de requerer um documento de origem da pedra a ser lapidada (fl. 7762, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, tratar-se de uso e costume local a lapidação de pedras preciosas, cujos lapidários não perguntam a origem, apenas executam seus serviços (fl. 7761, último parágrafo). Testemunhas de defesa, ainda, comprovaram que as pedras apreendidas não pertenceriam a José Roberto de Assis. Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Realmente, ficou suficientemente comprovado que o réu trabalhava com lapidação de diamantes. As ligações telefônicas entre o réu e os demais acusados demonstram basicamente isso. O ilustre advogado levanta argumento importante segundo o qual não existe lei que obrigue o lapidador a exigir documentos que atestem a origem das pedras. Além da prestação dos serviços de lapidação, não vislumbro outras provas que demonstrem que o réu tinha propriamente ciência da origem das pedras. Nesse ponto, creio que há uma dúvida razoável sobre se o costume também não fosse justamente este. Afinal, o réu prestava serviços para conhecidos negociantes de pedras de Franca. Se eles cometiam ilícitos com pedras extraídas ilegalmente, isto só deve ter se tornado fato notório após a deflagração da operação e as reportagens televisivas que se sucederam, uma delas juntada aos autos (fl. 5183). Deve-se considerar, ainda, que José Roberto de Assis ganhava dinheiro pelos serviços que prestava e não pela venda de pedras. Quanto às pedras apreendidas, elas poderiam pertencer a algum cliente de José Roberto, ou até ao aprendiz, conforme a versão defensiva. O caso é que, na sua função de lapidador, seria natural que se encontrassem pedras com ele. Considero, pois, haver dúvida razoável acerca do dolo de receptação. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que José Roberto integrava a quadrilha, recebendo as mercadorias ilegais e executando nelas os trabalhos de lapidação, de forma que se associou a Jorge, Mozair, Isalto e André. A defesa argumenta a inexistência de quadrilha, sendo que a denúncia nem teria mencionado a ligação com Mozair. Não há provas da associação criminosa. O parquet limitou-se a indicar, em um parágrafo, pessoas para quem José Roberto deve ter prestado serviços. José Roberto prestava serviços de lapidação, pelo visto para alguns dos acusados nesta ação penal. Não há prova de que ele lucrasse com a venda das pedras. Assim, não houve associação, porém apenas mera prestação de serviços. 2.3.22 João Guarani (Pinhoa) Art. 180, caput, do Código Penal Argumenta o MPF que José Roberto, assim como João Guarani, lapidavam as pedras que lhes eram entregues, principalmente, por Jorge Khabbaz, Isalto Pereira, Mozair Molina, e André Luís, possibilitando, assim, que elas ganhassem maior valor comercial, agindo com pleno conhecimento que as pedras eram extraídas ilícitamente. Na busca e apreensão em sua residência foram encontradas diversas pedras preciosas brutas e lapidadas, além de diversos documentos que o ligam a Jorge Khabbaz. Citou o interrogatório de João Guarani. A defesa aduziu que João Guarani é lapidário desde 1969 (fl. 7589, terceiro parágrafo) e sempre recebeu pedras com nota fiscal, não lhe cabendo atestar a autenticidade de tais documentos (fl. 7590). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. É certo pelos autos que João Guarani prestava boa parte dos seus serviços para Jorge Khabbaz, que seria seu principal cliente. Na busca e apreensão, foram apreendidas notas fiscais da empresa de Jorge, a ILMAS (fls. 347 e 350/351 do Apenso I). O argumento defensivo no sentido de que não cabia a João Guarani verificar a autenticidade das pedras é correto. Tendo sido encontradas notas fiscais de Jorge Khabbaz ou da sua empresa ILMAS, creio haver dúvida razoável sobre o dolo de João Guarani no crime de receptação. Até porque seus lucros vinham exclusivamente da prestação de serviços, não havendo prova de que ele tivesse lucro com a venda das pedras. b) Art. 299 do Código Penal Argumenta o MPF que Isalto, André e Alcione fizeram o uso de documento particular ideologicamente falso fornecido por João Guarani, apresentando, em 27/07/2009, a nota espúria com o desiderato de conseguir a restituição das gemas apreendidas. Tudo aconteceu porque Alcione foi preso em flagrante em 07/07/2009, quando transportava pedras preciosas de Isalto e André Luís Cintra Alves, desacompanhada de documentação legal. Quando soube da abordagem, Isalto ficou apreensivo e ordenou que Alcione dissesse aos policiais que as pedras eram consignadas, e, em seguida, que tinham sido apreendidas num leilão. Isalto ligou para André, perguntando se ele tinha notas das pedras maiores, sendo que André respondeu negativamente e disse que Isalto deveria procurar Jorge. Posteriormente, André ligou para Isalto dizendo que ED (Adnan) era amigo do chefe da Polícia Federal de Uberlândia. Ed instruiu Isalto a dar propina aos policiais, André pediu para não colocar seu nome nas negociações. Isalto ligou para Jorge e lhe pediu que conseguisse uma nota fiscal. André falou com Isalto, dizendo ter entrado em contato com Mozair e Jorge. Disse que Jorge tinha uma nota da CEF de diamante bruto e acrescentou que, daí, era só pegar uma nota de lapidação com qualquer lapidário. Mozair ligou para Isalto, dizendo que tinha uma nota fiscal de 108 quilates que dava para tirar toda a mercadoria, fornecendo a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes em leilão do DNPM em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Em posse dos documentos cedidos por Mozair, João Guarani forneceu nota fiscal falsa, a qual foi apresentada por Alcione em 27/07/2009. Alcione encaminhou ao advogado responsável por sua defesa os documentos disponibilizados por Mozair juntamente com a nota fiscal falsa fornecida pelo lapidário João Guarani. Por isso, pede a condenação de João Guarani por falsidade ideológica, e de Isalto e de André por crime de uso de documento falso. A defesa argumenta que João Guarani emitiu nota verdadeira, após receber a nota emitida pela Cooperativa Garimpeira do Vale do Rio Bagagem Ltda. Reitero aqui os fundamentos já utilizados em relação ao réu Isalto. A interceptação telefônica demonstra que Isalto procurava obter qualquer nota fiscal para comprovar a origem das pedras apreendidas com Alcione. Surgiu, então, a ideia de Jorge Khabbaz de obter uma nota com João Guarani. A versão defensiva da origem da nota (fl. 7591) não explica qual seria a relação de Isalto ou Alcione com João Guarani. Ora, se a nota fiscal fosse verdadeira, isso significa que João Guarani deveria ter prestado serviços a Isalto ou Alcione (que carregava as pedras). Porém, se fosse assim, Isalto não teria ligado para Jorge Khabbaz para tentar encontrar uma solução. Bastaria ligar diretamente para João Guarani. A utilização de intermediários, como Jorge e Mozair, indica que o serviço em questão não foi realizado para Isalto ou Alcione. Outra falha na versão defensiva é a seguinte: Se João Guarani sempre fazia as coisas corretamente, devolvendo as pedras com a nota fiscal por ele emitida, por qual razão não teria emitido antes essa nota fiscal se as pedras já estavam com Alcione? Noutras palavras, por que Alcione já não estaria com a nota fiscal de João Guarani? Ainda que tenha prestado mero favor e não obtido lucro com isso, é certo que João Guarani produziu documento ideologicamente falso, de modo a influir em fato relevante (devolução das pedras apreendidas). Comprovada, pois, a prática de falsidade ideológica por João Guarani. c) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que João Guarani manteve contato com Jorge, executando serviços de lapidação. Ademais, também

manteve contato com Isalto, Jararaca e Alcione para elaborar, para eles, uma nota fiscal espúria. A defesa sustenta a falta de provas em relação à associação criminosa. Não há provas de associação criminosa. O parquet limita-se a dizer que João Guarani prestava serviços para Jorge e que manteve contato com Isalto, Élio e Alcione, para elaborar para eles uma nota fiscal espúria. Bem, em primeiro lugar, parece que o parquet cometeu alguma confusão ao mencionar a associação com o acusado Elio, vulgo Jararaca, no caso da nota falsa. Até porque Elio não foi denunciado pelo caso da nota falsa. Foram denunciados Isalto, André e Alcione. De qualquer forma, o caso da nota ideologicamente falsa foi um evento isolado. A associação é para o cometimento de crimes. A reunião de pessoas para o cometimento de um único crime configura mero concurso de pessoas. Ademais, João Guarani limitava-se a prestar serviços para Jorge e, eventualmente, para outros negociantes de pedras. Enfim, negócios autônomos, sem vínculo permanente entre os acusados. Não se comprovou, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.23 Maria Aparecida Vieira) Arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86 Argumenta o MPF que Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha, era cambista utilizada por parte do núcleo de receptadores de diamantes de Franca para fazer operações de câmbio com as moedas estrangeiras obtidas na venda de pedras para o exterior. Ela captava clientes para realizar operações de dólar-cabo e câmbio de moeda em espécie, sempre com o intuito de ganhar na diferença da taxa de câmbio. Utilizava-se de contas de terceiros (laranjas) para efetuar as operações financeiras. Ela seria responsável pela pessoa jurídica M.A. Vieira Factoring Comento Comercial Ltda., por meio da qual viabilizava as transações não autorizadas de câmbio, realizando conversões mediante aplicação de taxas convencionadas entre ela e os interessados, sempre se valendo das diferenças para auferir algum lucro. Foram captados diversos diálogos entre Cidinha e Jorge. O MPF também cita um contato entre Cidinha, André e Ed (fl. 6743, item 119.8), e diálogos de Cidinha e André. Os documentos apreendidos na residência de Cidinha comprovariam os crimes a ela imputados. Cita, ainda, o depoimento de Luiz Alecio e o interrogatório da própria Cidinha. Em relação ao crime do art. 16 da Lei 7492/86, argumenta a defesa que deve existir habitualidade (fl. 7036, primeiro parágrafo). Deveria também haver profissionalidade. Além disso, o sujeito deveria saber que opera sem autorização e também seria necessário lesão ou perigo concreto para o patrimônio dos investidores. Perigo concreto haveria com uma intromissão especulativa no mercado (fl. 7037, segundo parágrafo). O agente também deveria ter conhecimento dos elementos normativos do tipo. Em relação ao crime do art. 22 da Lei 7492/86, aduziu que não bastaria a mera realização ilegal de operação de câmbio, sendo necessário o intento de efetivar a respectiva remessa ao exterior (fl. 7038, último parágrafo). Deveria ser comprovado o dolo específico em promover a evasão de divisas. No tocante ao parágrafo único do mesmo dispositivo, aduziu que a remessa de divisas deve ser contrária a disposições de lei (fl. 7040, terceiro parágrafo). Sustentou a inconstitucionalidade das normas penais em branco heterogêneas. A defesa técnica expôs, ainda, argumentos sobre a manutenção de depósitos não declarados ao exterior (fls. 7046/7050). No tocante às provas, mencionou o interrogatório da ré, na qual ela teria negado ter feito operações de dólar-cabo (fl. 7053, último parágrafo), disse que não poderia competir com seus concorrentes caso se recusasse a receber seus pagamentos em moeda estrangeira, no ramo de vendas de componentes de calçados. Ainda, aduz que a acusada estaria dopada por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal. Mencionou as testemunhas de defesa que desconheciam operações cambiais realizadas pela ré (fl. 7054). Sustentou a falta de dolo e a falta de provas (fl. 7055). Passo a examinar as provas e argumentos das partes. Preliminarmente, esclareço que deixo de apreciar a tese defensiva referente à parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7492/86 (manutenção de depósitos no exterior), eis que não é objeto da presente ação penal. Quanto à tese de inconstitucionalidade da norma penal em branco heterogênea, discordo do raciocínio e argumentação utilizados pelos defensores, que se ampararam em alguns doutrinadores. É incorreto o tirocínio de que, se é vedado ao Presidente da República legislar sobre direito penal, com maior razão seria vedado a órgão hierarquicamente inferior (fl. 7043, terceiro parágrafo). A solução passa pelo questionamento da razão de ser da norma penal em branco heterogênea. Por que se elaborar uma norma penal em branco heterogênea? Por que delegar o complemento de uma lei a órgãos técnicos? A resposta é simples. Porque certos conhecimentos são próprios de alguns órgãos técnicos e especializados. Tome-se a hipótese do tráfico de drogas (por sinal, não tenho conhecimento se a doutrina invocada pela defesa simplesmente advoga a inconstitucionalidade da lei de drogas). Quem poderia dizer o que é uma substância entorpecente que causa dependência física e mental? Qualquer um? Os representantes do povo no Legislativo? Esses representantes fariam estudos específicos para tratar da matéria ou legislariam com base em palpites? É evidente que os próprios representantes do Legislativo, em algumas matérias que demandam conhecimento técnico especializado, podem delegar o complemento da norma aos respectivos órgãos técnicos e especializados do governo. Assim, cai por terra o tirocínio do Presidente da República. Aqui não é uma questão de poder ou de hierarquia. É uma questão de conhecimento. E a razão de ser da proibição de delegar ao Presidente da República a elaboração de normas de direito penal é justamente a imposição de um limite a um possível arbítrio ao Chefe do Executivo que, em nosso sistema presidencialista, já detém amplos poderes. Já o órgão técnico especializado não detém grandes poderes. Sua decisão é ou deve ser baseada na ciência e não no arbítrio. Evidentemente sua decisão pode ser discutida, como, por exemplo, hoje se discute sobre a possibilidade de exclusão da maconha de tal lista de substâncias entorpecentes. Ademais, o órgão técnico apenas complementa a norma. Toda sua estrutura é dada pelo Poder Legislativo. Da mesma forma, isso se aplica ao Sistema Financeiro Nacional, cujas regras econômicas, financeiras, e cambiais são amparadas em estudos específicos, que não estão propriamente ao pleno alcance dos representantes do Poder Legislativo ou da própria sociedade. Ademais, apenas complementando a fundamentação, cumpre mencionar que a doutrina invocada pela defesa é minoritária e não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Por isso, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 7.492/86 pelo simples fato de ser norma penal em branco heterogênea. Passo agora ao exame das provas dos autos em relação aos crimes dos arts. 16 e 22. Conforme já mencionado anteriormente nesta sentença em relação à acusação contra Jorge Khabbaz, foi apreendida, na residência de Maria Aparecida Vieira, Cidinha, uma agenda com diversos lançamentos apontando para operações de cabo com a participação de Jorge, a exemplo de fl. 129 do Apenso I (obs: numeração do lado direito superior). A fl. 130 do Apenso I, consta anotação referente à data de 23/06/2009, na qual Jorginho teria trazido US\$ 45.014,00 (quarenta e cinco mil e quatorze dólares), com a observação policial de que Jorge havia recém voltado da Europa. A fl. 139 do Apenso I, consta um manuscrito de operações de câmbio realizadas com Jorge, de abril a maio de 2009. Há diferenciações entre operações com papel (pp) e com cabo (cb). A fls. 36/37 do Apenso I, consta um documento encaminhado de Cidinha para Jorge, com o título acerto dos cabos de Márcio. A fl. 31 do Apenso I, também consta documentos relativos ao recebimento de vinte e cinco mil dólares de Cidinha. A fl. 126 do Apenso I, consta mais uma folha da agenda encontrada na casa de Cidinha com os seguintes dizeres, dentre outros: Marcio passou os papeis do Jorge 47.000,00 pp

para cabo e abateu no saldo e depois Comprei Jorge PP 10.000,00 e 2,20, que seria a taxa do câmbio. A fl. 127 do Apenso I, consta informação de que Cidinha vendeu cabo a Márcio (US\$ 28.522,32 a taxa de 2,24), tendo saldo com Márcio de US\$ 50.322,12. Além disso teria vendido E\$ 2.000,00 (dois mil euros) a Carlos Diniz a taxa de 3,05. Também consta, na última foto dessa folha, que compras de cabo e papel moeda de Jorge. A fl. 128 do Apenso I, consta venda de cabo para Márcio (US\$ 34.911,22) a taxa de 2,02, tendo saldo, com Márcio, de US\$ 9.882,78. Na mesma página, constam outras compras cb (cabo) com Jorge e com P. Balbino. A fl. 129 do Apenso I, outra menção a compra de cabo com Jorge. A fl. 130 do Apenso I, anotações de que Cidinha teria mandado US\$ 30.000,00 para Fernando e US\$ 30.000,00 para Márcio. Além de mais uma menção à compra de dólares (papel) de Jorge. A fl. 131 do Apenso I, consta menção à compra de cabo de André Mineiro (US\$ 73.000,00), em 11/08/2009. A fl. 132 do Apenso I, consta diálogo telefônico interceptado entre André e Cidinha, referente a um negócio de 139, oferecido por André a Cidinha, no qual ela respondeu que iria atrás de interessados (ligação telefônica de 10/08/2009) e na agenda, em anotação do dia 11/08/2009, consta venda de cabo para Márcio no valor de US\$ 73.000,00 (mesmo valor da operação com André). Assim, não é crível a versão dada por Cidinha em seu interrogatório no sentido de que tal operação seria de cento e trinta e nove dólares. A fl. 133 do Apenso I, consta depósitos para Jorge Khabbaz e sua empresa. A propósito, toda a documentação até aqui referida, aliada aos diálogos telefônicos referentes a cabos, entre Jorge e Cidinha, torna carente de qualquer credibilidade a versão de ambos de que tudo não seria nada mais do que meros empréstimos. A fl. 135 do Apenso I, consta dados bancários de Jorge Khabbaz e suas empresas e dados de transações bancárias internacionais. A fl. 136 do Apenso I, consta dados de uma transferência internacional de US\$ 73.000,00, que, conforme bem observado pela autoridade policial, mais do que provavelmente seria o cabo comprado de André. A fl. 137 do Apenso I, consta um acerto de contas de câmbio de moedas com uma pessoa chamada de José Mario. A fl. 138 do Apenso I também constaria uma relação de empresas e bancos com os quais Cidinha realizaria transferências internacionais. Enfim, o exame detalhado da documentação encontrada na residência de Cidinha demonstra que ela realmente agia com habitualidade e profissionalismo em tais operações de câmbio, incluindo participando da evasão de divisas por intermédio das operações de dólar-cabo. O crime do art. 16 da Lei 7492/86 está demonstrado, eis que Cidinha, de fato, fazia operar uma instituição financeira, agindo muito com Jorge, e realizando uma série de operações de câmbio, inclusive com transferências internacionais, ou seja, com remessa de divisas ao exterior, o que caracteriza o crime do art. 22 da Lei 7492/86. Tais documentos, ainda, prevalecem sobre os depoimentos das testemunhas de defesa que, aliás, disseram desconhecer tal atividade da ré (o que não significa que tal atividade não existia). Não saber exatamente o que uma pessoa faz não quer dizer que ela não faça, como é óbvio ululante. É evidente o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, que não pode conviver com operadoras de câmbio à margem do sistema legal, especialmente numa área que deve ser estritamente regulada, a fim de evitar crimes como a lavagem de valores. A própria ré admitiu que passava dólar de uma pessoa para outra, em seu interrogatório, porém, em sua defesa, alegou que não sabia que isso era crime. A alegação de desconhecimento da ilicitude não é crível, eis que a própria ré aduziu ser comerciante e ter uma empresa de factoring, o que certamente é incompatível com sua alegação de que não sabia que era proibido fazer operação de câmbio sem autorização legal. Comprovada, portanto, a prática dos crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86 por Maria Aparecida Vieira. Observo que esta fundamentação pode ser lida em conjunto com a fundamentação referente aos mesmos crimes da acusação contra Jorge Khabbaz. b) Art. 288 do Código Penal Argumenta o MPF que Maria Aparecida Vieira, vulgo Cidinha, associou-se, de modo permanente e estável, a diversas pessoas, dentre elas Jorge, André, Adnan e Mozair, para a realização de operações financeiras ilícitas, como a compra e venda de papel-moeda estrangeiro (câmbio manual) e operações de dólar-cabo. Sustenta a defesa a inexistência de comprovação de associação criminosa, eis que seria necessário demonstrar um objetivo comum de cometer crimes (fl. 7052, segundo parágrafo). Não restou comprovada a associação criminosa. Talvez até tenha ficado comprovada uma associação mais estável entre Maria Aparecida e Jorge, porém seriam apenas duas pessoas. Maria Aparecida prestava serviços referentes a operações de câmbio e dólar-cabo para os demais, porém não se configurou mais do que isso. Como bem colocado pela defesa, não havia um propósito comum. Em regra, cada um agia conforme as suas necessidades e a ré Maria Aparecida fazia de tais operações um de seus meios de vida. Não restou comprovado, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. 2.3.24 Miguel Jorge Bittar Argumenta o MPF que Miguel, dono de uma imobiliária em Franca, atuava como cambista, intermediando o câmbio de moeda estrangeira para os comerciantes de diamantes e pedras preciosas da cidade. Ele teria contato principalmente com Jorge Khabbaz, com quem teria feito negócios relativos a operações de dólar-cabo e de câmbio manual. Miguel contactava pessoas que tinham interesse em negociar moeda estrangeira, vendendo ou comprando. O MPF cita, ainda, diálogos telefônicos, e destaca um entre Miguel e Jorge acerca de uma operação de dólar-cabo. Ainda menciona documentos apreendidos nos endereços de Miguel. Em relação ao crime do art. 16 da Lei 7492/86, argumenta a defesa que deve existir habitualidade (fl. 7070, primeiro parágrafo). Deveria também haver profissionalidade. Além disso, o sujeito deveria saber que opera sem autorização e também seria necessário lesão ou perigo concreto para o patrimônio dos investidores. Perigo concreto haveria com uma intromissão especulativa no mercado (fl. 7071, segundo parágrafo). O agente também deveria ter conhecimento dos elementos normativos do tipo. Em relação ao crime do art. 22 da Lei 7492/86, aduziu que não bastaria a mera realização ilegal de operação de câmbio, sendo necessário o intento de efetivar a respectiva remessa ao exterior (fl. 7072, último parágrafo). Deveria ser comprovado o dolo específico em promover a evasão de divisas. No tocante ao parágrafo único do mesmo dispositivo, aduziu que a remessa de divisas deve ser contrária a disposições de lei (fl. 7074, terceiro parágrafo). Sustentou a inconstitucionalidade das normas penais em branco heterogêneas. A defesa técnica expôs, ainda, argumentos sobre a manutenção de depósitos não declarados ao exterior (fls. 7080/7084). Quanto às provas, invocou o interrogatório do réu no sentido de jamais ter realizado operações de câmbio com Maria Aparecida Vieira. O cartão de apresentação de um executivo do IDB Bank de Nova Iorque seria relativo a uma tentativa de alugar um imóvel para instalar uma filial na cidade de Franca. Ademais, o réu teria feito operações de câmbio regulares na empresa COTAÇÃO da cidade de Ribeirão Preto e teria indicado clientes para essa empresa. Invocou o depoimento da testemunha Elias Paiva Gonçalves para quem não haveria a possibilidade de o réu atuar como cambista. Mencionou, ainda, os depoimentos de outras testemunhas, para quem Miguel nunca teria atuado como cambista. Alegou, ainda, falta de dolo e de provas. Em primeiro lugar, observo que os advogados de defesa de Miguel Jorge Bittar são os mesmos de Maria Aparecida Vieira, havendo total identidade das teses jurídicas apresentadas. Veja-se que até a disposição dos parágrafos é a mesma, exemplificando com a tese de que o crime do art. 16 necessita de atualidade (exemplo fl. 7036, primeiro parágrafo - memoriais de Maria Aparecida Vieira, e fl. 7070, primeiro parágrafo - memoriais de Miguel Jorge Bittar). Ressalto, a propósito, que não há qualquer

inconveniente na utilização das mesmas teses jurídicas, até porque a defesa em relação às provas dos autos é específica para cada um dos réus. Apenas faço tal observação porque novamente deixarei de analisar as razões referentes ao art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86 (pois a manutenção de depósitos não declarados no exterior não é objeto da presente ação penal), além do que novamente rejeito a tese de inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 7492/86, por ser norma penal em branco heterogênea, remetendo aos fundamentos já expostos por ocasião da análise da mesma arguição na defesa de Maria Aparecida Vieira (tópico 2.3.23, a, desta sentença). Posto isso, passo a analisar as provas em relação aos crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86. A fl. 150 do Apenso I, consta cartões de cambistas nas cidades de São Paulo e Ciudad Del Este. A fl. 153 do Apenso I, consta comprovante de transferência internacional no valor de sessenta mil dólares. A fls. 156/157 do Apenso I, consta recibos de entrega de Imposto de Renda, com rendimentos tributáveis que não ultrapassam quarenta mil reais. A fl. 80, consta diálogos entre Jorge e Miguel relativos a compra e venda de dólares. Miguel pergunta para Jorge se ele teria os cinco mil dólares. Jorge responde que não porque o cara precisa do dólar. Escutando o diálogo no CD de fl. 122, verifica-se que Jorge realmente menciona que o cara precisa de dólar, demonstrando inequivocamente que a conversa versa sobre dólares. No mesmo diálogo, Miguel disse que não acha Mozair e que tem que entregar trinta mil (dólares) em Ribeirão Preto. Jorge até pergunta se ele não pode entregar só vinte e cinco e Miguel responde que alguém teria que ir ao Rio de Janeiro (este trecho não consta do resumo, porém é perfeitamente escutado no diálogo 14528681 no CD de fl. 122 na pasta de arquivos referente a Jorge). A fl. 89, também dos autos principais (volume 1), Jorge oferece dois negócios para Miguel, um de papel (22 mil) e outro de cabo (cem mil), ao que Miguel responde que estaria precisando um de 39 e outro de 10. A fl. 95, também dos autos principais (volume 1), Miguel pergunta a Jorge de dólares em papel e em cabo. Jorge responde que tem até 30 mil de papel e até 60 de cabo. A fl. 992 dos autos de interceptação, num diálogo entre Sergio e Mozair, Sergio fala que fez um negócio com Miguel em que o dinheiro não entrou na conta, ao que Mozair responde ter avisado que Miguel é meio enrolado. A fl. 993 dos autos de interceptação, novo diálogo entre Mozair e Miguel, no qual Sergio diz que Miguel é muito louco, tendo mandado para ele um comprovante do dia cinco, porém o dinheiro não teria entrado. Sergio menciona, ainda que vai pedir para Miguel ligar para Mozair. Note-se que Miguel cita Mozair em seus diálogos e Mozair também cita Miguel em seus diálogos. Os diálogos telefônicos aliados aos documentos retro mencionados (especialmente aqueles referentes a transferências internacionais) demonstram que Miguel fazia operar instituição financeira sem autorização bem como cometeu o crime de evasão de divisas por intermédio de operações de cabo. Note-se que a testemunha de defesa Elias para quem seria impossível Miguel cometer crime mencionou que Miguel lhe indicava clientes com frequência, além do que fazia diversas operações de câmbio legais. Pois bem, a testemunha de defesa falou sobre o que sabia. O que não sabia é que Miguel não se limitava a realizar as operações de câmbio com a empresa COTAÇÃO de Ribeirão Preto. Nada impede que Miguel tenha feito operações legais de compra de dólares para realizar operações ilegais de câmbio e de evasão de divisas. E as operações ilegais ocorriam com Jorge e Mozair. Assim, a conclusão da testemunha de defesa, utilizada como argumento pela defesa técnica, deveu-se ao seu conhecimento obviamente limitado dos fatos. As demais testemunhas de defesa também simplesmente afirmaram desconhecer a atividade de Miguel como cambista. Conforme fundamentado anteriormente em relação a Maria Aparecida Vieira, o fato de testemunhas não conhecerem uma atividade ilícita do réu não é prova de que ele não a tenha praticado, como é o óbvio ululante. Os diálogos demonstram que Miguel exercia uma atividade paralela como cambista e talvez fosse até meio enrolado nisso, conforme mencionado no diálogo supra mencionado entre Sérgio e Mozair. O fato é que ele tratava com Jorge buscando cabos e papéis para seus próprios clientes. Restou, portanto, suficientemente comprovado que Miguel cometeu os crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86. 2.4 Dosimetria da pena Da mesma forma, dividirei em subtópicos as dosimetrias das penas dos réus considerados culpados no tópico 2.3 desta sentença, a fim de facilitar a leitura. 2.4.1 Jorge Khabbaz Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91 e arts. 16 e 22 da Lei 7492/86, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Conforme deixou claro em seu interrogatório, a questão lhe era indiferente. Se comprava com nota, vendia com nota; se comprava sem nota vendia sem nota. Mostrou-se que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Em relação aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, eis que o réu, não se limitando a praticar os ilícitos, envolvia os seus familiares, especialmente sua mãe, esposa e filho, o que, sem dúvida, acarretou o processo contra eles. Portanto, fixo a pena-base do art. 16 da Lei 7492/86 em dois anos de reclusão e vinte dias-multa e a pena-base do art. 22 da Lei 7.492/86 em três anos de reclusão e trinta dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Observo que não ficou comprovado que o réu seria chefe de alguma associação criminosa, crime, aliás, que este magistrado não considerou comprovado. De outro lado, não há falar-se em confissão, eis que o réu sempre procurou apresentar justificativas para sua atividade, não havendo confissão de qualquer delito. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação e de crimes contra o sistema financeiro nacional. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em sete anos de reclusão em regime semi-aberto. Fixo, ainda, a pena de setenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante das vultosas quantias movimentadas pelo réu, conforme comprovado nesta ação penal. Embora tenha ficado comprovado que o réu também passou por dificuldades financeiras, isto não se deveu ao presente processo, podendo ter decorrido do alegado roubo que o réu sofreu na Itália. Contudo, isto não elide a natureza dos crimes cometidos em detrimento do patrimônio da União. Apesar de tudo, ficou demonstrado que o réu tem patrimônio mais do que suficiente para cumprir tal pena de multa. 2.4.2 Isalto Donizete Pereira Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91 e art. 304 do Código Penal, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos

autos demonstram que o réu, tal como Jorge, agia com total descaso quanto à origem das pedras. As interceptações telefônicas demonstraram o descaso do réu para com a origem lícita ou não das pedras. Se fosse necessário, bastava arranjar uma nota. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. No tocante ao crime do art. 304 do Código Penal, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos também deve ser considerada agravada, eis que o réu pretendia usar documento falso para obter a liberação de pedras ilícitas, visando enganar justamente autoridades policiais e judiciais. Pelo teor dos diálogos interceptados, ainda, mostra-se evidente todo o desprezo do réu para com a Justiça, chegando a aventar para Alcione que tinha um conhecido Delegado que poderia auxiliar na liberação das pedras. Assim, só partiu para a obtenção da nota falsa após não vislumbrar ser possível a corrupção das autoridades policiais, que não conheceram o tal e suposto amigo Delegado. Portanto, fixo a pena-base do art. 304 do Código Penal em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, embora não tenha sido caracterizado o crime do art. 288 do Código Penal, restou comprovado que o réu Isalto dirigia as atividades dos réus Alcione e Élio, o que configura a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal. Aumento, pois, a pena do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 para três anos de detenção e trinta dias-multa, e do art. 304 do Código Penal para três anos de reclusão e trinta dias-multa. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão em regime semi-aberto. Fixo, ainda, a pena de sessenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante da atividade, em grande parte ilícita, praticada pelo réu, obtendo lucros ilícitos em detrimento do patrimônio da União.

2.4.3 Alcione Máximo Queiroz Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 e art. 304 do Código Penal, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu, atendendo a Isalto, agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava a mando de Isalto, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. A condição de subordinado não atenua os seus atos, pois atuando na área de garimpo, tinha conhecimento suficiente para saber da necessidade de autorizações especiais para extração e comercialização de diamantes. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. No tocante ao crime do art. 304 do Código Penal, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos também deve ser considerada agravada, eis que o réu usou documento falso para obter a liberação de pedras ilícitas, visando enganar justamente autoridades policiais e judiciais. Pelo teor dos diálogos interceptados, ainda, mostra-se evidente que o réu Alcione sabia da falsidade da nota que lhe seria apresentada e mesmo assim utilizou-a para obter a liberação das pedras. Portanto, fixo a pena-base do art. 304 do Código Penal em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de quarenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo, diante do fato de que o réu apenas trabalhava para Isalto, tendo, pois, lucros diminutos com o negócio ilícito. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de mil reais destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.

2.4.4 Elio Salvo Borem Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu, atendendo a Isalto, da mesma forma que Alcione, agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava a mando de Isalto, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. A condição de subordinado não atenua os seus atos, pois atuando na área de garimpo, tinha conhecimento suficiente para saber da necessidade de autorizações especiais para extração e comercialização de diamantes. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo, diante do fato de que o réu apenas trabalhava para Isalto, tendo, pois, lucros diminutos com o negócio ilícito. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.

2.4.5 Mozair Ferreira Molina Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 e art. 22 da Lei 7.492/86 e art. 1º, inc. VI, 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Os

diálogos telefônicos interceptados com Isalto, em que ambos conversavam sobre a possibilidade de arrumar notas para pedras apreendidas, demonstram que Mozair mostrava completo desprezo pela regulação da comercialização de diamantes. O réu, assim, agia movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. No tocante aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada exacerbada, eis que o réu também parecia atuar como um verdadeiro cambista, conforme se denota de muitos diálogos telefônicos interceptados, com Uzi Gabriel, com uma pessoa identificada como Sérgio e com Miguel Jorge Bittar. Ou seja, praticava tal tipo de crime com habitualidade. Portanto, fixo a pena-base do art. 22 da Lei 7.492/86 em três anos de reclusão e trinta dias-multa. No tocante ao crime do art. 1º, 1º, inc. I, a culpabilidade deve ser considerada no grau normal. De fato, a gravidade dos fatos já foi apurada em relação aos crimes antecedentes contra o sistema financeiro nacional. A lavagem de valores em si deveria ter algum fato que a tornasse particularmente grave, sem necessitar valorar novamente a gravidade dos crimes antecedentes. Sem isso, não há razão para exasperar a pena. Portanto, fixo a pena-base do art. 1º, inc. VI, 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) em três anos de reclusão e trinta dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação e de crimes contra o sistema financeiro nacional. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em oito anos de reclusão em regime inicial fechado. Fixo, ainda, a pena de oitenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante das habituais operações de câmbio e receptações de pedras preciosas. 2.4.6 André Luis Cintra Alves Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91, art. 304 e art. 22 da Lei 7492/86, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Os diálogos telefônicos interceptados com Isalto, em que ambos conversavam sobre a possibilidade de arrumar notas para pedras apreendidas, demonstram que André mostrava completo desprezo pela regulação da comercialização de diamantes, o que é corroborado pelas pedras apreendidas em seu poder sem documentação da origem. O réu, assim, agia movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava, o que é bastante grave em se tratando de lucro advindo em detrimento do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. No tocante ao crime do art. 304 do Código Penal, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos também deve ser considerada agravada, eis que o réu aconselhou Isalto a usar documento falso para obter a liberação de pedras ilícitas, visando enganar justamente autoridades policiais e judiciais. Pelo teor dos diálogos interceptados, ainda, mostra-se evidente todo o desprezo do réu para com a Justiça, dizendo que Isalto poderia arrumar a nota com qualquer lapidário e estando bem ciente que a nota ideologicamente falsa seria apresentada a autoridade policial, tanto que pediu para não envolverem o seu nome. Portanto, fixo a pena-base do art. 304 do Código Penal em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. No tocante aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada normal, eis que a ação penal apontou apenas uma operação de dólar-cabo com Maria Aparecida Vieira. Portanto, fixo a pena-base do art. 22 da Lei 7.492/86 em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão em regime inicial semi-aberto. Fixo, ainda, a pena de sessenta dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo, diante do valor relativamente pequeno das pedras apreendidas em posse do réu. 2.4.7 Pedro Alves dos Santos Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializou, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do fato da posse de inúmeras pedras em seu poder. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor maior também se deve às inúmeras pedras apreendidas em seu poder. 2.4.8 Uzi Gabriel Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91, art. 22 da Lei 7492/86 e art. 1º, inc. VI, 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Os diálogos telefônicos interceptados com

Mozair, em que ambos conversavam sobre pedras, demonstram que Uzi mostrava completo desprezo pela regulação da comercialização de diamantes. O réu, assim, agia movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializava. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. No tocante aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada no grau normal, eis que o réu, conforme se denota de muitos diálogos telefônicos interceptados, mais parecia se utilizar dos serviços de Mozair. Portanto, fixo a pena-base do art. 22 da Lei 7.492/86 em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. No tocante ao crime do art. 1º, 1º, inc. I, a culpabilidade deve ser considerada exacerbada. De fato, o réu abriu duas empresas com o intuito de dissimular os ganhos com as atividades ilícitas de receptação e de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Numa das empresas, abriu conta na cidade de Coromandel, conhecida região de garimpo. Portanto, fixo a pena-base do art. 1º, inc. VI, 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação e de crimes contra o sistema financeiro nacional. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em oito anos de reclusão em regime inicial fechado. Fixo, ainda, a pena de oitenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do vultoso patrimônio do réu que, nos diálogos telefônicos, falava em comprar terrenos de mais de um milhão de reais, além do patrimônio já localizado em seu poder, como o veículo de luxo apreendido. 2.4.9 Axel Kladiwa Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializou, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do fato da posse de inúmeras pedras em seu poder. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor maior também se deve às inúmeras pedras apreendidas em seu poder. 2.4.10 George Szajnfeld Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializou, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do fato da posse de inúmeras pedras em seu poder. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor maior também se deve às pedras apreendidas em seu poder. 2.4.11 Antônio Marques da Silva Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializou, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do fato da posse de inúmeras pedras em seu poder. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor maior também se deve às pedras apreendidas em seu

poder.2.4.12 João de Deus Braga Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializou, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do fato da posse de inúmeras pedras em seu poder. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor maior também se deve às pedras apreendidas em seu poder.2.4.13 Vicente Paulo do Couto Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8176/91, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) No tocante ao crime do art. 2, 1º, da Lei 8.176/91, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com total descaso quanto à origem das pedras. Mostrou-se, pois, que o réu agiu movido apenas pelos lucros, sem se importar com a origem ilícita de muitas das pedras que comercializou, o que é bastante grave em se tratando do patrimônio da União. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não houve confissão, eis que o réu não admitiu a prática de ilícitos, apenas apontando outros acusados. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Não é também o caso de se cogitar diminuição da pena decorrente de uma suposta delação premiada. Isto porque o próprio réu já fora preso anteriormente e limitou-se a acusar outros réus, que também já estavam sendo investigados, negando, porém, a prática de ilícitos próprios. Logo, o réu não fez grandes colaborações, a ponto de contribuir efetivamente para as investigações ou para o processo. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de detenção em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do fato da posse de documentos em seu poder que demonstram que o réu tinha intensa atividade referente à extração das pedras, inclusive tendo sido notificado administrativamente (fls. 284/285; 287/289 do Apenso I). Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor maior também aos documentos supra citados que demonstram que o réu receptava de forma habitual pedras extraídas ilegalmente.2.4.14 João Guarani Pinho Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 299 do Código Penal, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu produziu nota fiscal ideologicamente falsa para ser entregue a autoridade policial, a fim de permitir a liberação de pedras apreendidas. Portanto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, a pena aplicada na primeira fase. c) Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de reclusão em regime aberto. Fixo, ainda, a pena de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo. Quanto à pena privativa de liberdade, substituo-a por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor acima do mínimo se deve ao menosprezo pela autoridade policial ao lhe enviar documento ideologicamente falso.2.4.15 Maria Aparecida Vieira Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7492/86, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) No tocante aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, eis que a ré operava como verdadeira cambista, realizando uma série de operações ilícitas, de forma profissionalizada. Portanto, fixo a pena-base do art. 16 da Lei 7492/86 em dois anos de reclusão e vinte dias-multa e a pena-base do art. 22 da Lei 7.492/86 em três anos de reclusão e trinta dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que a ré praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação e de crimes contra o sistema financeiro nacional. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão em regime semi-aberto. Fixo, ainda, a pena de cinquenta dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante das vultosas quantias movimentadas pela ré, conforme comprovado nesta ação penal.2.4.16 Miguel Jorge Bittar Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes dos arts. 16 e 22 da Lei 7492/86, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) No tocante aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, eis que o réu operava como verdadeiro cambista, paralelamente às suas outras atividades, realizando uma série de operações ilícitas, especialmente conforme se

denota dos seus diálogos com Mozair. Portanto, fixo a pena-base do art. 16 da Lei 7492/86 em dois anos de reclusão e vinte dias-multa e a pena-base do art. 22 da Lei 7.492/86 em três anos de reclusão e trinta dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas aplicadas na primeira fase. c) No tocante à terceira fase, observo que, embora possa inferir-se da denúncia que o réu praticava as condutas com habitualidade, não ficou bem especificado o período de tempo a que se refere a denúncia nem ficou especificada uma quantidade específica ou mesmo aproximada de condutas de receptação e de crimes contra o sistema financeiro nacional. Sem haver uma descrição suficiente na denúncia, entendendo não ser possível aplicar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão em regime semi-aberto. Fixo, ainda, a pena de cinquenta dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante das diversas operações praticadas pelo réu, conforme comprovado nesta ação penal. 3. Prisão Desnecessária a prisão preventiva, tendo em vista que os réus acompanharam a maior parte do processo em liberdade. Aqueles que foram presos e posteriormente soltos não deram causa à revogação da liberdade concedida. Ademais, o MPF não formulou pedido de prisão preventiva em seus memoriais. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Jorge Khabbaz, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, e arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86, c.c. art. 69 do Código Penal a sete anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e setenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De outro lado, absolvo o réu da imputação relativa ao art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e das imputações relativas aos arts. 334, caput, e 3º, e 288, do Código Penal e art. 1º, inc. VI, 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) absolver Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaz, qualificada nos autos, da imputação relativa ao art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e das imputações relativas aos arts. 180, 1º, e 288, do Código Penal, art. 16 da Lei 7492/86 e art. 1º, VI, 1º, inc. I e II, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 3) absolver William Khabbaz Neto, qualificado nos autos, das imputações relativas aos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º e 288, do Código Penal, arts. 16 e 22 da Lei 7492/86 e art. 1º, VI, 1º, inc. I e II, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 4) absolver Nadima Accari Khabbaz, qualificada nos autos, da imputação relativa ao art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e das imputações relativas aos arts. 180, 1º, e 288, do Código Penal, e art. 16 da Lei 7492/86, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 5) condenar Isalto Donizete Pereira, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 e no art. 304 do Código Penal, c.c. art. 69 do Código Penal, a seis anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. De outro lado, absolvo o réu da imputação relativa ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 6) condenar Alcione Máximo Queiroz, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 e no art. 304 do Código Penal a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto e a quarenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de mil reais destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 7) condenar Elio Salvo Borem, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 8) condenar Mozair Ferreira Molina, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, art. 22 da Lei 7492/86 e art. 1º, VI, 1º, I, da Lei 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal, a oito anos de reclusão, em regime inicial fechado e a oitenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente à época dos fatos. De outro lado, absolvo o réu das imputações referentes aos arts. 334, caput, e 3º, e art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 9) condenar André Luís Cintra Alves, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, 304 do Código Penal e 22 da Lei 7.492/86, c.c. art. 69 do Código Penal, a seis anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a sessenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário-mínimo. De outro lado, absolvo o réu das imputações referentes aos arts. 334, caput, e 3º, e art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 10) condenar Pedro Alves dos Santos, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 11) absolver Kang Yol Ma da imputação referente ao art. 180, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 12) absolver Fauzi Ahmad Farhat das imputações referentes aos arts. 180, 1º, e 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; 13) condenar Uzi Gabriel, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, art. 22 da Lei 7492/86 e art. 1º, VI, 1º, I, da Lei 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal, a oito anos de reclusão, em regime inicial fechado e a oitenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente à época dos fatos. De outro lado, absolvo o réu das imputações referentes aos arts. 334, caput, e 3º, e art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 14) condenar Axel Kladiwa, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser

designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 334, caput, e 3º c.c art. 14, inc. II, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;15) absolver Gadi Hoffman das imputações referentes aos arts. 180, 1º e 288, ambos do Código Penal, e 22 da Lei 7492/86, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;16) absolver Nabil Elias Gebarah das imputações referentes aos arts. 180, 1º, 334, caput, e 3º, ambos do Código Penal e 22 da Lei 7492/86, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;17) condenar George Szajnföld, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;18) condenar Antônio Marques da Silva, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;19) condenar João de Deus Braga, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;20) condenar Vicente Paulo do Couto, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 a dois anos de detenção, em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;21) absolver José Roberto de Assis, qualificado nos autos, das imputações referentes ao art. 180, caput, e art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;22) condenar João Guarani Pinho como incurso no art. 299 do Código Penal a dois anos de reclusão em regime inicial aberto e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. De outro lado, absolvo o réu das imputações referentes aos arts. 180, caput, e 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;23) condenar Maria Aparecida Vieira, qualificada nos autos, como incurso nos arts. 16 e 22 da Lei 7492/86, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cinquenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. De outro lado, absolvo a ré da imputação referente ao art. 288 do Código Penal;24) condenar Miguel Jorge Bittar, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 16 e 22 da Lei 7492/86, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cinquenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. Recordo, mais uma vez, que já fora extinta a punibilidade de Adnan Khalil Jebailey, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal. Custas proporcionais pelos réus condenados. Os réus poderão apelar em liberdade. Dada à extrema complexidade da presente ação penal, as questões relativas aos bens apreendidos deverão ser resolvidas em respectivos pedidos de restituição, eis que necessária a comprovação da propriedade dos bens apreendidos. Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se ao DNPM com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 21 de março de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-24.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 20/2016 Folha(s) : 216 Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO CESAR MAGRINI (CPF/MF sob nº 095.777.598-90) como incurso na sanção prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fls. 306/307). Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e sessenta e seis dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade, por fim, restou substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade em entidades designada pelo Juízo da Execução e de prestação pecuniária, consistente em pagar dez salários mínimos a entidade assistencial, também a ser definida pelo Juízo da Execução (fls. 463/469). Tal pena foi aplicada considerando a prática de fraude em financiamento em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cometido em maio de 2005. A sentença foi publicada em cartório em 04.12.2015 (fl. 471), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 07.12.2015 (fl. 472), que por sua vez deu-se por ciente em 11.12.2015 (fl. 472). Conforme certidão, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 253/529

houve trânsito em julgado para a acusação em 14.12.2015 (fl. 473), tendo o teor da sentença sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.12.2015 (fl.475/476). Por fim, às fls. 485/490, o acusado interpôs recurso de apelação bem como juntou nova procuração, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. Decido. Considerada a punição em concreto, foi aplicada ao acusado a pena de dois anos e oito meses de reclusão, mais o pagamento de sessenta e seis dias-multa, pelo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos, na forma do artigo 109, inciso IV e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10) e artigo 114, todos do Código Penal. Diante disso, tratando-se de fatos ocorridos em maio de 2005 e tendo a denúncia sido recebida em 25 de agosto de 2014, verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo à perda da pretensão punitiva estatal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado FRANCISCO CESAR MAGRINI (CPF/MF sob nº 095.777.598-90) relativamente ao delito tratado nos autos, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e parágrafo único, 110, 1º e 2º, (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10) e 114, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Por outro lado, uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica em gerar antecedentes ou reincidência, tampouco em responsabilidade do acusado pela conduta examinada. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) Ante o exposto, deixo de receber a apelação da defesa por falta de interesse recursal. Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON BATISTA DOS REIS, JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, imputando-lhes a prática do delito previsto pelo artigo 20, da Lei Nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.05.2015 (fls. 183/185). Narra a inicial acusatória que os réus, em junho de 2008, no Município de São José dos Campos/SP, agindo em concurso, aplicaram em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento na modalidade CONSTRUCARD (fls. 41/45), no valor total de R\$ 66.861,14. Segundo a acusação, JOSÉ MARIA BOECHAT teria auxiliado EMERSON BATISTA na contratação de financiamento CONSTRUCARD. Em seguida, JOSÉ MARIA teria utilizado o cartão CONSTRUCARD para resgatar 90% (noventa por cento) da quantia financiada por meio do estabelecimento comercial BLOCOS FORTALEZA, de propriedade de PAULO SEBASTIÃO e BEATRIZ APARECIDA. Parte do valor sacado teria sido utilizada por EMERSON como capital de giro de estabelecimento comercial. Ademais, 10% (dez por cento) do valor financiado teria sido distribuído entre JOSÉ MARIA, PAULO e BEATRIZ, a título de comissão. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. O acusado EMERSON BATISTA DOS REIS foi citado em 07.07.2015 (fl. 260) e apresentou resposta à acusação em 15.07.2015 (fls. 198/210). Alega estar sendo processado mais uma vez pelo mesmo fato, tendo em vista as Ações Penais Nº 0010221-84.2012.403.6181, Nº 0003761-81.2012.403.6181 e Nº 0001759-41.2012.403.6181. Afirma que não participou de esquema para angariar recursos do financiamento CONSTRUCARD e que não era dono de loja de material de construção. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas pela defesa, a saber, DIVANI MARQUES PINTO, AGOSTINHO FERREIRA DE MACEDO e SAMUEL GONÇALVES DA SILVA. O acusado JOSÉ MARIA BOECHAT foi citado em 21.07.2015 (fl. 261) e apresentou resposta à acusação em 04.02.2016 (fls. 290/299), requerendo seja declarada a absolvição sumária pela atipicidade da conduta relatada na denúncia, bem como a improcedência da acusação por ausência de provas. Foram arroladas três testemunhas pela defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT, ROBERVAL DE SOUSA SANTOS, MÁRCIA ROSEMBACK e MARIA AUGUSTA A. DE CARVALHO. Os réus PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA foram citados em 12.08.2015 (fl. 262) e apresentaram resposta à acusação conjunta em 21.08.2015 (fls. 263/287). Afirmando, em síntese, que não era ofertado aos mutuários da Caixa Econômica Federal a possibilidade de obter, em espécie, parte do valor financiado e que acreditavam que as quantias entregues eram destinadas ao pagamento de mão-de-obra dos projetos de reforma/construção, incidindo, assim, em erro de proibição, bem como lhes sendo inexigível conduta diversa. Por fim, aduzem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 254/529

a atipicidade das condutas, deixando de arrolar testemunhas de defesa.É o relatório.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.A defesa dos réus não apresentou elemento apto a ilidir a materialidade do delito imputado, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.A defesa de EMERSON BATISTA DOS SANTOS alega bis in idem em relação às ações penais Nº 0010221-84.2012.403.6181, Nº 0003761-81.2012.403.6181 e Nº 0001759-41.2012.403.6181, tendo anexado cópias das respectivas denúncias às fls. 220/243.De imediato, observa-se que a ação penal Nº 0003761-81.2012.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, apura possível delito previsto pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86, decorrente da obtenção fraudulenta de financiamento CONSTRUCARD (fls. 238/242). No caso, as pessoas de Ariadne Ferreira Machado, Elaine Fatima de Oliveira Barros, Juliana de Oliveira Pinto, José Maria Godoy e Antonio Donizete Penariol Lopes teriam sido cooptadas para a obtenção do financiamento CONSTRUCARD, com utilização de documentação falsa em certos casos, objetivando o resgate dos valores nos estabelecimentos comerciais BLOCO FORTALEZA e DEPÓSITO CIMA FER. Quanto à Ação Penal Nº 0010221-84.2012.403.6181, também em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, consta das fls. 232/236 denúncia que trata de possível delito tipificado pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, praticado por JOSÉ MARIA BOECHAT e EMERSON BATISTA DOS REIS. No caso, os réus teriam intermediado a obtenção de financiamento CONSTRUCARD por Maria Nazaria Lopes de Carvalho e efetuado o resgate da quantia financiada por meio do estabelecimento CIMA FER, de propriedade de EMERSON BATISTA, com pagamento de comissão aos acusados.Por sua vez, a Ação Penal Nº 0001759-41.2012.403.6181, em trâmite perante este Juízo, trata de possíveis delitos do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86 e do artigo 288 do Código Penal praticados pelo réu entre setembro e dezembro de 2008, no Município de São José dos Campos (fls. 220/230). Com efeito, os acusados teriam intermediado a contratação financiamentos CONSTRUCARD em nome de André Colombani Gonçalves, Elisabete Harms, Francisco de Assis da Silva, Francisco Ferreira Sobrinho, Ivete dos Santos Badilho, Júlio Juarez da Silva e Valéria Rodrigues. Posteriormente, os valores financiados teriam sido sacados por meio dos estabelecimentos BLOCOS FORTALEZA, CIMA FER e WALMIR FERRAGENS, com pagamento de comissão aos intermediários.Dessa forma, as ações penais indicadas pela defesa de EMERSON BATISTA diferem da presente demanda, que se encontra delimitada ao financiamento obtido por EMERSON com auxílio de JOSÉ MARIA, em 10 de junho de 2008, resgatados no estabelecimento credenciado BLOCOS FORTALEZA.Com efeito, cada financiamento CONSTRUCARD, cujos valores tenham sido eventualmente aplicados pelos réus em finalidade diversa, são aptos a configurar delito autônomo, não havendo que se falar em litispendência na hipótese de virem a ser processados separadamente. Ademais, na hipótese de eventuais condenações dos réus pelos delitos do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, apurados nos diversos processos a que respondem, caberá ao Juízo da execução promover a unificação das respectivas penas, nos termos do artigo 111 da Lei Nº 7.210/1984.Em relação às demais questões apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo.Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou para declaração de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para oitiva, por videoconferência, da testemunha de defesa SAMUEL GONÇALVES DA SILVA (fl. 211), às 14 horas, do dia 13.09.2016; e à Subseção Judiciária de São José dos Campos para oitiva, na mesma data, por videoconferência, das testemunhas de defesa DIVANI MARQUES PINTO (fl. 211), AGOSTINHO FERREIRA DE MACEDO (fl. 211), ROBERVAL DE SOUSA SANTOS (fl. 312), MÁRCIA ROSEMBACK (fl. 312) e MARIA AUGUSTA A. DE CARVALHO (fl. 312); solicitando-se, em ambos os casos, o cumprimento com a possível brevidade. Designo, por fim, para o dia 14.09.2016, às 14 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos, o interrogatório dos réus EMERSON BATISTA DOS REIS, JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados).Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.Intimem-se, cientificando-se as partes. Cumpra-se.////(Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 56/2016 à Subseção Judiciária Federal de Teófilo Otoni/MG.)

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 21/2016 Folha(s) : 218RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Moisés Teixeira da Silva (MOISÉS), brasileiro, em união estável. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 16 (dezesseis) anos (cf. artigo 109, II, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos se deram a partir de 2005 e a denúncia foi recebida em 29 de abril de 2014 (fls. 1.020/1.021v), considerando que a pena máxima cominada aos delitos narrados é de 10 (dez) anos de reclusão. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente, em contraditório, o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, enquadrando-se a imputação ministerial em padrões penais constantes da legislação brasileira. Não prospera, por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa. De fato, a diligência pleiteada, como afirmado anteriormente por este Juízo, é tumultuária do processo, não se vislumbrando qualquer benefício à defesa do requerente MOISÉS, remetendo-se às razões já expendidas na decisão de fls. 1.277/1.277verso. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. O artigo 1 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e respectivo inciso VII, são assim descritos: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] VII - praticado por organização criminosa. [...] Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Cabe não reconhecer, por atipicidade, a ocorrência do crime antecedente de organização criminosa, capitulado no inciso VII, da Lei Federal n. 9.613, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cristalizam-se no sentido de que nos termos do artigo 1 do Código Penal, é atípica a conduta do artigo 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da nova legislação, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Note-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores aceitava, até recentemente, como conceito de organização criminosa o disposto no artigo 2, a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil e inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial n. 5.015, de 12 de março de 2004, in verbis: Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; A Convenção de Palermo estabelece normas para a cooperação jurídica internacional e previsões legais para os países que a recepcionarem e, entre outros tipos penais, estabelece os delitos de participação em um grupo criminoso organizado (artigo 5), de lavagem de dinheiro (artigo 6) e de corrupção (artigo 8), além de regulamentar as medidas de prevenção a tais espécies delituosas. Não obstante a isso, na Ação Penal n. 470, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu ser necessário um tipo penal próprio para o crime de organização criminosa. Desde então, a Corte Suprema passou a adotar o entendimento de que, em respeito ao princípio da legalidade, é inviável a responsabilização pelo crime do artigo 1, VII, da Lei n. 9.613/1998, cometido em data anterior ao disposto nas Leis ns 12.683/2012 e 12.850/2013, pois, em tal época, não havia conceituação, no direito pátrio, do que seria organização criminosa, indispensável para a criminalização do comportamento do agente. Ilustrativamente: [...] Ressalvado o entendimento do Relator, é atípica a conduta capitulada no artigo 1, inciso VII, da Lei n. 9.613/98 - a qual foi imputada ao recorrente -, pois, à época dos fatos narrados na denúncia (1998 a 2005), não havia definição jurídica na legislação pátria para organização criminosa. 5. A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto n. 5.015/04, não supriu essa omissão, conforme assentado majoritariamente pela Corte no julgamento da AP n. 470/MG. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal proposta contra o recorrente no tocante ao artigo 1, inciso VII, da Lei n. 9.613/98. 7. Extensão dos efeitos dessa decisão aos demais corréus que respondem pelo mesmo delito (CPP, art. 580). (RHC n. 124.082, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., DJe 5/2/2015). Tal entendimento também está presente em julgamento da Sexta Câmara do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Por fatos praticados nos idos de 2006, os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 1, inciso VII, da Lei n. 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis ns 12.683/12 e 12.850/13. 4. Não obstante anterior entendimento desta Sexta Turma, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) (RHC n. 38.674/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/5/2014) No mesmo sentido o julgamento do Recurso Especial n. 1.252.770, relator o Ministro Rogério Schietti Cruz: A teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante do artigo 1º, VII, da Lei n. 9.613, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, época que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, ... Cumpre ter presente que em matéria penal prevalece a necessidade de lei formal, a qual, como acima delineado, não previa ao tempo dos fatos o delito de organização criminosa. Ou seja, somente o Parlamento pode legislar sobre Direito Penal incriminador. No ponto, faz-se oportuna a referência à decisão monocrática proferida em sede de Medida Cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 121.835 pelo eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). CONDUTAS PRATICADAS EM MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX). DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NESSE PONTO, DE ÔNUS JURÍDICO RELEVANTE. MAGISTÉRIO DOCTRINÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RHC 121.835 MC/PE, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe 30/09/2015 - grifos nossos) De outra face, também não seria possível substituir-se, para efeito de configuração do crime de branqueamento de capitais, o delito de integrar organização criminosa pela figura típica da quadrilha, atualmente denominada associação criminosa, conforme estabelecido no artigo 288 do Código Penal. De fato, inobstante tenha sido o réu MOISÉS condenado pelo crime de formação de quadrilha, no período das condutas descritas nos autos, o referido delito não se achava no rol de crimes antecedentes previstos na redação anterior da Lei 9.613/1998. Ademais, resta anotar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da distinção entre os tipos penais concernentes ao delito de organização criminosa e ao crime de formação de quadrilha (Habeas Corpus nº 96007/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe. 15/10/2008). Dessa forma, no caso em pauta, a conduta dissertada como delitativa ocorreu antes da entrada em vigor da nova legislação e, conseqüentemente, antes do advento legal de organização criminosa no ordenamento jurídico criminal brasileiro, sendo de rigor o acolhimento da tese defensiva da atipicidade dos fatos narrados na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA e CLÁUDIO ROSSI GARBIN, qualificados nos autos, de suas imputações, o que faço com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES (SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da defesa técnica às fls. 1.605/1.612, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao 12º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, requisitando informações quanto à fidedignidade dos elementos notariais aplicados aos documentos de fls. 749/750 dos autos de nº 2008.61.81.010790-9 (v. fls. 507/508 destes autos), especialmente quanto ao nome do oficial indicado e ao número funcional do notário público inserido nos documentos, bem como eventual registro de sua autenticação. Abra-se vistas às partes sobre as respostas aos ofícios. Após, tomem os autos conclusos. (Vista aberta para DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA (SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO (SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 222, do CPP, da expedição das Cartas Precatórias n.º 75 e 76, respectivamente para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 257/529

Expediente Nº 9812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES E SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP205718E - RAUL ABRAMO ARIANO)

1) Recebo o recurso interposto a fls. 1540 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais (fls. 1541/1551), intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como, intime-se a defesa da sentença de fl. 1510/1515. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.Assinado Digitalmente AbaixoTÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 1.510/1.515.:pa 0,10 III - DISPOSITIVODiante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver LUIZ FERNANDO BRANDT e ANTONIO ABEL GOMES DAVID, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), fazendo-o com fundamento no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação dos réus para absolvidos) e comunicações e arquivem-se os autos.Junte-se aos autos pesquisa do andamento processual dos autos 0120298-13.2003.8.26.0100, realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-94.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-04.2007.403.6181 (2007.61.81.002219-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Fica a defesa intimada, nos termos do decidido à folha 283, a se manifestar para fins do art. 402, do CPP, tendo em vista que as cartas precatórias foram devolvidas e a resposta ao ofício remetido à Receita Federal já se encontra acostada aos autos.Obs.: Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002805-60.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAOLA MENDES PAPARONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X DERVAL DE ARAUJO LIMA(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES)

(DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 188 DE 01/04/2016)VISTOS.Fls.183/184: Assiste razão a advogada da vítima DERVAL DE ARAÚJO LIMA.De fato, não houve a intimação da representante da vítima da sentença que declarou extinta a punibilidade da averiguada PAOLA MENDES PAPARONI, em razão da decadência do direito de queixa. E não há como negar o interesse da parte na mencionada decisão.Assim, defiro os requerimentos contidos nos itens a a c de fl.184.Intimem-se.São Paulo, 01 de abril de 2016.-----
----- (ATENÇÃO - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE FLS. 168/169 A FIM DE INTIMAR A REPRESENTANTE DA VÍTIMA)EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.168/169:(...)O Ministério Público Federal ofereceu transação penal a PAOLA MENDES PAPARONI, em razão de suposta prática do crime de lesão corporal (fls.95/97), em 21/10/2013, proposta esta aceita e cumprida pela averiguada, conforme termo de audiência de fls.124 e sentença de extinção de punibilidade de fls.130. Aos 12/11/2015, Derval de Araújo Lima apresentou petição, alegando que havia sido vítima de dois crimes, sendo que apenas o de lesão corporal foi objeto de transação, não tendo sido tomada nenhuma providência em relação ao crime de injúria, cuja representação foi conferida no próprio dia dos fatos (21/10/2013 - fl.06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls.150/151, em face de PAOLA MENDES PAPARONI como incurso nas sanções do artigo 140, 3º do Código Penal. Este Juízo, em decisão de fls.152/152vº, entendendo que os fatos descritos na denúncia se amoldam à figura do caput do 140 e não a do 3º do mesmo artigo do Código Penal, designou audiência nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei n.º 9.099/95 e determinou a citação da denunciada.A denunciada foi citada pessoalmente à fls.157/158 e sua defesa apresentou petição de fls.160/162, sustentando que o crime tipificado no artigo 140 do Código Penal e de ação penal privada, somente se processando mediante queixa, e que, em razão da data dos fatos, já haveria decaído o direito de queixa.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pedido da defesa (fl.164).Fundamento e decido.Assiste razão à defesa e ao órgão ministerial.De fato, o crime de injúria, tipificado no caput do artigo 140 do Código Penal só se procede mediante queixa, haja vista, conforme reconheceu inclusive a advogada da vítima (fl.143), se tratar de delito de ação penal privada.Assim, uma vez que a representação da vítima deu-se no dia dos fatos (21/10/2013 - fl.06), é preciso reconhecer o decurso do prazo decadencial estipulado no artigo 103 do Código Penal, não havendo assim condição para o exercício da presente ação.Observo ainda que não há de se falar em ocorrência da exceção estipulada no artigo 145 do Código Penal, sob pena de configuração de bis in idem, visto que a denunciada, em relação à lesão corporal, já aceitou e cumpriu transação penal. Em face do expendido, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada PAOLA MENDES PAPARONI, natural de São Paulo/SP, nascido 01/09/1979, filha de Paolo Paparoni e Raquel Mendes Paparoni, RG n.º 30358136-SSP/SP, CPF n.º 298.576.178-67, em face da ocorrência da decadência do direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Resta prejudicada a audiência designada para o dia 09/03 p.f. Regularize-se a pauta de audiências.Após o transito em julgado, observadas as formalidades pertinentes, ao arquivo.São Paulo, 04 de março de 2016.(...)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2805

EMBARGOS A EXECUCAO

0019365-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515917-37.1995.403.6182 (95.0515917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que nestes Embargos à Execução ocupa o polo ativo, tendo AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA como parte adversa, apresentou os Embargos de Declaração, em vista da sentença constante como folha 86. Segundo a recorrente, houve contradição, porquanto os Embargos foram julgados procedentes, mas a parte embargante restou condenada a suportar o pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade dos Embargos de Declaração, o recurso deve ser conhecido e, fazendo-o, verifico a existência de efetiva contradição, tendo em conta a procedência dos embargos, com paradoxal condenação da parte embargante quanto a ônus que são próprios da sucumbência. É evidente que, vencendo em sua empreitada processual, a Fazenda não sucumbiu.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para que passe a constar, como segundo parágrafo do dispositivo da sentença recorrida: Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a partir de apreciação equitativa realizada com base nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500184-60.1997.403.6182 (97.0500184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-40.1988.403.6182 (88.0003029-7)) EDITORA BANAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 791: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada alega a ocorrência de contradição na sentença prolatada. É o relato do necessário.Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC, o que, com a devida vênia, não visualizo na sentença vergastada.A transcrição feita pela embargante do dispositivo de minha sentença em sua petição foi indevidamente incompleta, pois este magistrado disse expressamente que a embargada não provou ter feito (fl. 789v.) o abatimento do débito (fl. 733) apontado pela CEF como devido, em relação à documentação de fls. 15 a 443 (com exceção feita aos empregados mencionados no item 4 de seu ofício, em relação aos quais não há de se falar em aproveitamento de qualquer crédito).De fato, se estes montantes (relativos aos documentos aceitos como possíveis de utilização - ou seja, não excluídos no item 4 do ofício -, dentre os presentes a fls. 15-443) já tiverem sido descontados do débito antes da inscrição em dívida, não haverá adequação a ser feito ao título executivo, contudo, ressalto que a manifestação da CEF, integralmente adotada pelo Juízo, não foi clara a respeito, tampouco a embargada se deu ao trabalho de esclarecer a respeito.Sendo assim, feito o esclarecimento acima, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento, mantendo integralmente a sentença vergastada. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de embargos interpostos por IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de execução fiscal em apenso (0531325-34.1996.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários supostamente devidos e inadimplidos.Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida. Em sua petição inicial, trouxe como principal argumento a existência de duas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário quando da propositura da execução fiscal, quais sejam: (i) depósito prévio e integral nos autos da medida cautelar n. 92.0207562-0 e (ii) liminar concedida nesta demanda. Anexou documentos, a exemplo da petição inicial de mencionada ação cautelar, sua sentença e certidão de objeto e pé dela extraída (fls. 89 e ss.).Os embargos foram recebidos (fl. 121), mas a União, em vez de apresentar impugnação, requereu a suspensão da demanda, em virtude de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 97.03.028962-2, que de fato suspendia a execução fiscal (fl. 21 EF).Extinto tal mandado de segurança sem resolução de mérito, a União, então, apresentou impugnação para dizer ser necessária a oitiva dos órgãos administrativos acerca da alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito quando da propositura da execução em apenso (fls. 147-150).Nesse ínterim, em virtude de decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 93.0200091-5, em sede de v. Acórdão, a embargante requereu a extinção da execução fiscal, por entender que a r. manifestação superior teria desconstituído o crédito em cobro (fls. 152-153, pedido também apresentado a fls. 192-193 da EF). Posteriormente (fls. 176-178) renovou o argumento, para dizer que a decisão do Tribunal teria retirado a liquidez, a certeza e a exigibilidade da CDA.A Fazenda Nacional, buscando adequar a cobrança ao quanto decidido em mencionada ação ordinária, alterou a Certidão de Dívida Ativa, o que foi observado na decisão de fl. 205. Em razão de tal alteração, o Juízo, nos autos da execução fiscal (fl. 218 EF), deferiu a substituição da CDA, permitindo à parte embargante nova manifestação, no prazo de trinta dias (art. 2º, 8º, da LEF).A manifestação da embargante veio a fls. 213-235, com documentos. Em primeiro lugar, a parte embargante reiterou o argumento meritório inicial de que o depósito existente na medida cautelar n. 92.0207562-0 era suficiente para retirar a exigibilidade do título em cobro nos autos em apenso quando de seu ajuizamento. Além disso, noticiou que a exequente, nos autos de mencionada cautelar, buscava a conversão em renda de valores para a satisfação de seu crédito, agindo de má-fé ao insistir com a execução.A União, por sua vez, impugnou a fls. 237-267, também trazendo documentos.Primeiro, rejeitou a pecha de litigante de má-fé. No mérito, sustentou que o depósito realizado na cautelar fora considerado insuficiente na esfera administrativa, por isso a execução possuía exigibilidade. Além disso, afirmou que a conversão em renda ainda não se efetivara nos autos da medida cautelar, pelo que não haveria de se falar em extinção da execução, mas sim em suspensão nos embargos por 180 dias, até solução da questão posta nos autos n. 92.0207562-0.A fl. 268, em decisão datada de 1º.02.2013, o MM Juiz Federal bem percebeu que a existência de inúmeras demandas paralelas à execução fiscal dificultava em muito o andamento dos presentes embargos. E após tecer uma série de relevantes considerações, deferiu a suspensão do processo pelo prazo solicitado pela União.A fl. 284, veio aos autos cota da União, acompanhada de documento, solicitando que o valor

depositado junto à medida cautelar fosse transferido para a execução fiscal. Encerrou-se, assim, o primeiro volume de autos físicos. A partir de tal momento, como as partes não pararam de juntar documentos, este Juízo não teve outra saída que não o cumprimento do art. 398 do CPC 1973, a fim de respeitar o contraditório, concedendo sucessivas vistas, permanecendo os litigantes nas posições já relatadas anteriormente. Tendo decorrido, em muito, o prazo de suspensão delineado a fl. 268, e não havendo nova juntada de documentos, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. I. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS Depósito complementar feito pela embargante em 19.05.1997 (fl. 18 EF). Tendo sido o dia 13.06.1997 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, foi apresentada de forma tempestiva. E o mesmo há de se dizer em relação à emenda da inicial. Facultada a alteração por meio de despacho disponibilizado em 02.08.2012 (fl. 219v. EF), a manifestação de 04.09.2012 (fl. 213) foi apresentada no último dia de prazo. Ab initio, ainda que a embargante tenha chamado seu argumento de carência de ação - falta de interesse de agir (fl. 213), o questionamento às condições da ação da execução fiscal são mérito dos embargos. Sendo assim, ante a ausência de verdadeiras preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, bem como já tendo sido realizada a instrução necessária ao deslinde da lide, passo à análise das pretensões veiculadas pelas partes. II. MÉRITO Após muito analisar estes autos bem como os da execução em apenso, e ainda, ser obrigado a verificar andamentos dos processos existentes entre as partes que tangenciam a presente demanda (já que não informaram tempestiva e suficientemente o Juízo a respeito de outras ações, cf. se detalhará no próximo tópico), tenho que os embargos devem ser julgados procedentes. Não se acolhe o argumento de fls. 152-153, pois a partir do momento em que houve lícita substituição da CDA, não haveria se de falar em extinção dos embargos ante a alteração do título determinada na ação ordinária já mencionada. E não houve, como disse a parte autora, reconhecimento judicial de que o Fisco Federal seria incompetente para o que fez. Em meu juízo, a MM Juíza Federal convocada, Eliana Marcelo, exaltava em seu voto a necessidade de investigação do superfaturamento não apenas por parte da União para fins arrecadatórios, mas também por parte dos órgãos competentes para tal no Estado de São Paulo (o que não me cabe apurar se feito ou não nesta estreita via dos embargos à execução fiscal). Todavia, estou de acordo com a parte embargante sobre não haver certeza e exigibilidade do título quando da propositura da execução fiscal. Em primeiro lugar, a postura da União na esfera administrativa a respeito da suficiência do depósito feito na medida cautelar foi diversas vezes clara em favor da tese do contribuinte. O documento de fl. 38 presente na EF, repetido a fl. 223 destes embargos, e não impugnado pela União, aponta postura administrativa pela suficiência do depósito realizado na medida cautelar, pelo que em 04.02.1993, alterava-se a inscrição 80 4 92 000547-47 para a situação de não ajuizável. Tal posição da União acerca da ausência de exigibilidade foi confirmada, ao menos, em outros dois momentos. A fl. 263, há cópia de despacho prolatado em 12/12/2011 no processo administrativo que deu origem à cobrança em apenso, no qual assim se deliberou: Em face dos documentos de fls. retro, que refletem a existência de depósito judicial integral e suficiente, encaminhem-se os autos ao PRFN-SERIA-SP para alterar a situação da inscrição indcada em epígrafe para ATIVA - AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO, inserindo como justificativa: Depósito integral na cautelar 920207562-09, 1ª VF de Santos/SP, em 16/12/1992 (grifei). Da mesma forma, a fl. 285, em documento de 18.03.2013, a Divisão de Dívida Ativa da PFN confirmou a suficiência do depósito à época dos fatos: 2. Consta dos autos que houve depósito judicial, na conta 2206/005/17855-8, no valor de Cr\$ 1.533.040.946,38, efetuado em 16/12/1992, junto à ação cautelar 92.02.07562-0, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado pela suficiência do depósito em 21/09/93 (fl. 153), com base no sistema de consulta SERPRO de fl. 84, do PA 10845.007492/92-22. 3. A suficiência do depósito foi verificada novamente, em 27/11/2009, conforme extrato SIDA de fl. 189, tendo sido determinada a alteração da situação da inscrição 80.4.92.000547=47, em consonância com o despacho de fls. 184/185 (grifei). Não se diga que não houve tempo para que a embargada demonstrasse nestes embargos que o depósito era, em verdade, insuficiente para fins de suspensão de exigibilidade do crédito. Na manifestação em Juízo de 08 de agosto de 2006 (fl. 150), a PFN disse que iria apurar junto à Receita a existência ou não de causa suspensiva da exigibilidade quando da propositura. E passados quase dez anos, não conseguiu apresentar versão documentalente convincente para a afirmação de que o depósito efetuado nos autos da medida cautelar foi considerado insuficiente para garantia da dívida (fl. 239). Ora, se assim fosse, então por que as duas manifestações já transcritas disseram, fazendo referência a 1992 e 1993, que o depósito era desde o início suficiente? A medida liminar concedida na cautelar já tantas vezes mencionada nesta decisão também não ajuda a tese da embargada. A parte embargante, dificultando o trabalho do Juízo, não trouxe cópia de tal decisão liminar. Não consigo extrair, efetivamente, decisão judicial clara que tenha suspenso o processo administrativo como requerido ou declarado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso, de acordo com o que tenho em mãos, não ocorreu. Contudo, da leitura da sentença (fls 112-113) e da certidão de objeto e pé (fl. 115), é possível inferir que o Juízo autorizou a liberação da mercadoria então represada pelo Fisco (dado o superfaturamento e a ausência de recolhimento correto de tributo) mediante o depósito integral do que se discutia. E feito o depósito, a liminar foi efetivada, não havendo qualquer indício de que o Juízo competente para a cautelar ou PFN tenham, à época, feito qualquer ressalva quanto à integralidade do depósito. Não dou a tal decisão o caráter de indubitável suspensão do crédito pelo depósito, mas de mais um forte argumento a favor da tese da embargante. O que parece a este magistrado - e isso é apenas uma impressão, pois a relevante questão não foi, com a devida vênia, explicada pela União com segurança - é que em algum momento no ano de 1996, i. e., em tempo posterior ao depósito e a seu reconhecimento como integral, a verificação administrativa considerou que o montante presente na ação cautelar já não era mais suficiente para garantir integralmente o crédito, por isso decidiu-se propor a execução fiscal de forma incontinenti. Extraio essa impressão comparando os documentos de fls. 244 e 248, que não são suficientemente claros e não foram acompanhados, smj, de decisão administrativa revertendo a situação anterior (de fl. 223). Contudo, a própria PFN, em seu texto de fls. 285 e seguintes, aponta dificuldades existentes em virtude das constantes alterações legais quanto às correções devidas aos depósitos judiciais. Ora, tendo a embargante feito, no momento próprio, o depósito integral do crédito, não cabia a propositura da execução fiscal, ainda que no decorrer do período se constatasse que o depósito talvez não fosse mais integral, pois se falha na integralidade houve, decorreu do descompasso entre a correção do crédito tributário feita pelo Fisco e a feita pelo banco que custodiava o depósito, não havendo mácula a se imputar na conduta do contribuinte. Em outras palavras, ou o Fisco atualizou a quantia de forma indevida ou o banco custodiante do depósito não fez a atualização devida. Mas independentemente da hipótese, culpa do contribuinte não houve, tanto que a jurisprudência já parece ter se sedimentado a respeito: (...) O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do

crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, 4º, da LEF, segundo o qual [s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009. 4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02. 6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma. 7. Recurso Especial não provido (RESP 201100114988, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2012 RTFP VOL.:00103 PG:00429 ..DTPB:., grifei). O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (Súmula 179 do C. STJ). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. Precedentes: REsp 1.107.447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09; REsp 1.089.982/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.06.09; REsp 853.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.09.07; REsp 521.968/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.11.04; AgRg nos EDcl no Ag 405.154/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.05; REsp 1.161.294/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05.11.09, REsp 1.169.486/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.09; REsp 1.170.361/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.09; REsp 1.123.864/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 04.12.09. 2. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 200901977371, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010 ..DTPB:., grifei)(...) 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802635306, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:., grifei)(...) As reduções legais em tela somente fazem referência à multa e aos juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e aos acréscimos - a atualização monetária e os juros - aplicados no curso do depósito judicial, encargos que, saliente-se, são suportados pelo próprio banco depositário, e não pelo contribuinte que, via de consequência, não tem o direito de descontar os valores que não suportou, pagou, ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. (...) (AG 00098436120104050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/08/2011 - Página:438, grifei). TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. ART. 151, INCISO II, DO CTN. 1. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos, como sói ocorrer com os valores custodiados judicialmente. 2. Precedentes: AgRg no REsp 531887/MG, DJ 05.09.2005; EDcl no REsp 392879/RS, DJ 17.03.2003. 3. A doutrina do tema, obstando o bis in idem é uníssona em assentar que a mora não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei. (Sacha Calmon Navarro Coelho. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9a ed. Editora Forense. p. 785). 4. In casu, tendo a CEF depositado integralmente o montante do débito, enquanto discutia judicialmente a cobrança da diferença de expurgos, e havendo, ao final, levantamento dos valores pelo autor, vencedor da lide, descabe a incidência de juros moratórios, devido a inexistência de inadimplência. 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 853.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/09/2007, grifei). É difícil ao magistrado tratar sobre o que seria, na década de 1990, razoável ao Fisco fazer, ante o volume gigantesco de dívida ativa (bem conhecido por quem atua em uma Vara Federal de Execuções Fiscais). Penso que o adequado teria sido verificar sua própria atualização tendo em vista a existência de depósito prévio e tratar com o Banco a respeito da aparente insuficiência de correção do depósito, ou até mesmo, em último caso, intimar administrativamente a parte para eventual complementação do depósito, antes de ingressar com a demanda fiscal. Mas repito, tal valoração não me cabe. Cabe-me, contudo, verificar que em diversos momentos na seara administrativa a Fazenda deu o depósito por suficiente, e ainda que insuficiência houvesse, não era imputável ao contribuinte, tampouco era do valor integral indicado como dívida ativa exigível no título em cobro, tanto que após um depósito deveras reduzido em comparação com o valor original da dívida (fl. 18 EF e 30 destes autos), o Fisco deu-se por satisfeito quanto à garantia. E muito importante: mesmo depois de tal depósito parcial complementar ter sido levantado (fl. 150 EF), o Fisco continuou a agir, administrativa e posteriormente, como se o depósito fosse, desde o início, integral, o que a meu ver é suficiente para reconhecer a ausência de certeza e exigibilidade no título executivo original, fazendo cair por terra a adequação e a necessidade da execução fiscal ao caso concreto. Ressalte-se: não se está a dizer que não havia dívida, pois já foi apurado em ação ordinária transitada em julgado - 93.0200091-5 - o superfaturamento realizado pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo que levou à existência de débito com o Fisco Federal. Também não se está a dizer que o título emendado hoje não é devido. Ele é sim, e de acordo com a documentação acostada até o momento, o depósito presente na cautelar atualmente é mais do que suficiente para o pagamento, que será efetivado em outros autos. Não havia, contudo, motivo para a propositura da execução fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito prévio e integral (tanto a execução fiscal se mostra desnecessária, que até o pagamento do Fisco, como já disse, está a ocorrer em outra demanda). Sendo assim, o crédito em cobro se sustenta, mas quando da propositura da demanda, não havia exigibilidade no título, havendo de se reconhecer, pois, a procedência do pedido destes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações da embargante, por haver razão suficiente para o julgamento da demanda em seu favor. III. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ parte embargante, antes dos presentes embargos, ajuizou demanda idêntica no Mandado de Segurança n. 97.03.028962, no qual requereu exatamente o mesmo que nestes embargos: a extinção da execução fiscal de origem em virtude da garantia prestada na cautelar. Contudo, a parte embargante não juntou aos embargos cópia deste processo a fim de que o Juízo

puddesse verificar a existência de litispndência (ainda que parcial caso assim se considerasse). Apenas soube dos termos da petição inicial, praticamente igual a dos embargos, pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao solicitar informações à suposta autoridade coatora (este Juízo), forneceu cópia da peça (fls. 22-35 EF, questão ora superada, pois o próprio Tribunal, ao final do writ, não conheceu do mandado de segurança, por entender que a via adequada seria a propositura de embargos à execução, cf. decisão cuja juntada ora determino). Caso não bastasse, a parte embargante apresentou pedidos idênticos tanto na execução, quanto nos embargos, dificultando o trabalho deste Juízo, conforme anotei no quinto parágrafo de meu relatório. Digo isso, pois a meu ver a conduta da parte embargante seria mais merecedora de condenação por litigância de má-fé do que da parte embargada. Ainda assim, a parte embargante não foi condenada, por abono ao direito de defesa e porque sua postura trouxe prejuízos para si própria, pois ante a proliferação de inúmeras demandas judiciais e petições, até hoje a controvérsia entre as partes não foi solucionada. Sendo assim, utilizo a mesma régua para a parte contrária, e presumo a boa-fé da embargada nas suas manifestações, considerando pertinente a observação de que a tentativa de conversão em renda na cautelar não importaria em imediata extinção da execução fiscal. Por consequência, indefiro o pedido formulado pela embargante, por não ter vislumbrado da parte contrária exercício irregular do direito de defesa. IV. TRANSFERÊNCIA DE VALORES tema já foi alvo da decisão de fl. 312, que não foi alvo de recurso, na qual afirmei caber à União diligenciar no Juízo Federal de Santos, pedindo a transferência do montante que entender cabível. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 0547200-10.1997.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. A parte embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor da embargante. Observo, contudo, que a parte embargante, indevidamente, não atribuiu valor à causa (base de cálculo para a fixação da alíquota honorária, cf. art. 85 do NCPC). O art. 292, 3º, NCPC exige do magistrado a correção do equívoco cometido pela parte de ofício. Sendo assim, e na falta de melhor critério, atribuo à causa, em valor já atualizado, o quantum em cobro na execução fiscal, que importa de acordo com a informação do sistema E-CAC em R\$ 418.798,84 (período de apuração 31/03/2016, inscrição 80 4 92 000547-47, cuja juntada ora determino). Isto posto, arbitro os honorários, cf. art. 85, 2º e 3º do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor ora fixado e já atualizado da causa até 200 (duzentos) salários-mínimos; e 8% (oito por cento) sobre o valor ora fixado e já atualizado da causa no que este passar de 200 (duzentos) salários-mínimos. Montante a ser atualizado a partir de 1º.04.2016 até o efetivo pagamento, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Ao final, e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, conforme a praxe. P.R.I.C.

0008516-24.2007.403.6182 (2007.61.82.008516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025240-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025240-5)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

INDECOVAL - INDÚSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VÁLVULAS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2006.61.82.025240-5, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: teria havido prescrição do crédito tributário em execução; estaria configurada nulidade do título exequendo; haveria inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS; seria inconstitucional a vedação do creditamento correspondente ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos ou tributados com alíquota zero; estaria configurado excesso de execução, considerando a aplicação de multa correspondente a 20%, em desrespeito à capacidade contributiva e vedação a confisco; ainda haveria de ser considerado que a Lei n. 9.430/96 reduziu a multa (de 30 para 20%) incidente entre março de 1996 e janeiro de 1997; e a taxa Selic não poderia ser empregada, porquanto é definida pelo Poder Executivo, sem intervenção do Legislativo, não podendo ser tomada como correção monetária. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu que seja reconhecida a prescrição; declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em execução; declarada a inconstitucionalidade da definição da base de cálculo do PIS; excluída a parcela correspondente ao ICMS; reconhecida a iliquidez da dívida (porquanto a apuração supostamente dependeria das aventadas exclusões a serem aplicadas sobre as bases de cálculo); e que também seja reduzida a multa, por aplicação da Lei n. 9.430/96, bem como excluída a incidência da Selic, limitando-se os juros a 1% ao mês. Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada reconheceu a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, cuidando-se de lançamento por homologação, o prazo prescricional tem seu termo inicial no vencimento da obrigação ou na declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso que agora é analisado, considerando os documentos que instruem a petição inicial da Execução Fiscal de origem, o vencimento mais moderno ocorreu em 14 de janeiro de 2000 e, segundo o reconhecimento da parte embargada, a declaração mais recente foi prestada em 20 de janeiro de 2000 - sendo que o ajuizamento se deu em 26 de maio de 2006. Então, mesmo partindo do último vencimento ou da última declaração, para chegar à data do ajuizamento da Execução Fiscal decorreu prazo superior a cinco anos e, como artigo 174 do Código Tributário Nacional, consta: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Deve ser observado que a parte embargada reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Assim, declaro a prescrição de todo o crédito objetivado por meio da Execução Fiscal de origem, deste modo extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com os incisos II e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por conta do princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especialmente considerando o reconhecimento havido, bem como o pequeno valor exequendo. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041385-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022060-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022060-0)) PATRICIA DE PINA MAIA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO PATRÍCIA DE PINA MAIA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0022060-16.2006.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: na época do fato gerador a executada, ora embargante, não era sócia da empresa, tampouco detinha poder de administração; Ricardo Lima Quirino era o sócio com poder de gerência; e, houve bloqueio judicial de seu salário, em conta corrente, e pela natureza alimentícia, tais valores não poderiam ser bloqueados. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e apresentou a respectiva declaração (folha 16). Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência destes Embargos, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, referente à Execução Fiscal de origem, ou anulando a penhora on line ocorrida sobre seu salário, condenando-se a parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência, incluindo-se aí os honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da Execução, em vista de haver garantia apenas parcial. A parte embargada apresentou impugnação afirmando que a combatida inclusão teve fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que vigia ao tempo do correspondente pleito, então pugnano pela exclusão da embargante do polo passivo da Execução Fiscal de origem e a liberação de valores bloqueados nas contas de sua titularidade, sem impor condenação relativa a honorários advocatícios (folha 156/156-verso). FUNDAMENTAÇÃO A Fazenda Nacional, que é exequente na origem e aqui figura como parte embargada, reconheceu que o pedido de redirecionamento, em face do embargante, fundou-se no revogado artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que, ainda antes de ser revogado, foi declarado inconstitucional, em decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Aquele dispositivo estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar tal inconstitucionalidade, firmou o entendimento de que o Código Tributário Nacional, por força de seu artigo 135, impede que, em legislação ordinária, seja validamente estabelecida uma responsabilização objetiva de sócios. Por outras palavras: somente os administradores podem ser alcançados, se houverem excedido no exercício de poderes ou desbordado da lei. No caso tratado aqui, a ficha cadastral da empresa executada (folhas 165/166) indica que a embargante ingressou no quadro social em 2003, sem assumir a condição de administradora - por isso não lhe cabendo responsabilidades por eventuais irregularidades cometidas no gerenciamento da pessoa jurídica. Desta forma, resta clara a ilegitimidade da embargante para o feito executivo. DISPOSITIVO Assim, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal de origem, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito da pretensão e deste modo extinguindo o feito, por aplicação dos incisos I e II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios previstos na Lei 1.060/50. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por conta do princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1000,00 (Um mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. As questões referentes à liberação de valores serão tratadas no executivo fiscal, uma vez que de lá partiu a ordem de bloqueio e àqueles autos estão vinculados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0064100-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035308-20.2004.403.6182 (2004.61.82.035308-0)) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP170274 - ADOLFO LOPEZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0035308-20.2004.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL/CEF como parte embargada. Segundo a parte embargante, o valor alcançado para garantir a Execução Fiscal de origem seria impenhorável, por configurar-se como salário. FUNDAMENTAÇÃO Empregando-se o sistema Bacen Jud, efetivou-se bloqueio em 9 de abril de 2015, com posterior transferência para conta judicial e correspondente intimação, em 19 de junho de 2015, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Entretanto, estes Embargos somente foram opostos em 4 de novembro de 2015 - por isso restando clara a intempestividade. É oportuno observar que o registro da autuação aponta para distribuição em 16 de novembro de 2015, mas assim ocorre por conta de a petição inicial ter sido recepcionada como se fosse dirigida aos autos da Execução Fiscal de origem, somente depois se formalizando distribuição por dependência. Sendo certo que estes embargos são intempestivos, por aplicação do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, impõe-se sua rejeição liminar. DISPOSITIVO Assim, com base no inciso I do artigo 739, combinado com o inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo este feito, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0553689-54.1983.403.6182 (00.0553689-8) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAP

IAPAS/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de PAP LANCHES LTDA, SEBASTIAO BRESSANINI - ESPOLIO, ARACY ESTEVAM BRESSIANINI - ESPOLIO, MARIA TERESA BRESSIANINI, MARCOS BRESSIANINI E MARCIA BRESSIANINI, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 135, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários, para o que se faria necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes. Afirmou, a parte executada, não haver possibilidade de efetivar a particularização aludida. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao valor remanescente na conta judicial (folha 131). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Depois de ser resolvida a questão relativa ao levantamento do valor remanescente, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SEBASTIAO BRESSANINI - ESPOLIO por SEBASTIAO BRESSIANINI - ESPOLIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0504123-86.1986.403.6100 (00.0504123-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

RELATÓRIO IAPAS/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de PIANOFATURA PAULISTA S/A, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta nas folhas 86, 87 e 94, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários, para o que se faria necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes. A parte executada requereu prazo para diligenciar acerca da particularização aludida, porém não houve posterior manifestação. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0502667-28.1991.403.6100 (91.0502667-9) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO E SP123880A - SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 84).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao

valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0513532-87.1993.403.6182 (93.0513532-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Esta Execução foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi extinto, pela sentença lançada na folha 103, sendo determinada a destinação, à parte exequente, dos valores representados pelos documentos postos como folhas 38, 72, 91 e 96. Entretanto, constata-se que a guia identificada como folha 91, que a parte executada apresentou com vinculação a este processo, é relativa aos autos da Execução Fiscal 95.0509248-2. FUNDAMENTAÇÃO A determinação constante aqui, relativa a depósito vinculado a outra Execução, evidentemente, configura-se como erro material, devendo ser corrigido, em consonância com o inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, corrijo a sentença lançada na folha 103 para que, quanto à destinação de valores, conste: Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para requisitar a transferência dos valores despositados (folhas 38, 72 e 96) para a parte exequente, em consonância com o pedido na folha 100. Determino que as folhas 90 e 91 sejam trasladadas para os autos 95.0509248-2, aqui sendo substituídas por fotocópias. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença corrigida. Intime-se.

0514739-87.1994.403.6182 (94.0514739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BRINDES FOCA COM/ E IND/ DE ARTES GRAFICAS LTDA X ROMANO ZOALDO EDUARDO X ALFREDO ANTONIO AMARAL(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha 98, a parte exequente requereu a conversão em renda do valor correspondente à guia da folha 68, bem como posterior vista para manifestar-se sobre o saldo remanescente, o que foi deferido (folha 102). Na folha 103, consta informação de impossibilidade de cumprimento de referida ordem, considerando que o documento da folha 68 não traz conta judicial vinculada a este processo, correspondendo a pagamento efetuado diretamente à parte exequente. Diante disso, deu-se nova vista à exequente, para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, sendo alertada que o silêncio poderia ser tomado como satisfação plena (folha 104). A Fazenda Nacional permaneceu inerte (folha 106). Vê-se que, efetivamente, o documento posto como folha 68 corresponde a uma Guia da Previdência Social, conforme nele está expresso, também sendo destacável que se tem autenticação bancária. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que se presume a satisfação da parte exequente. Não há constrições a serem resolvidas. Na contracapa, há documentos não juntados aos autos, referentes a processo administrativo da empresa executada. Assim, expeça-se ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, nesta localidade, encaminhando tais documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501236-62.1995.403.6182 (95.0501236-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CAORI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SERGIO AUGUSTO GUEDES X LINO GUEDES(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 126). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (folha 113), fazendo-o por via eletrônica, utilizando-se o sistema Bacen Jud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505200-63.1995.403.6182 (95.0505200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X PALMA DE OURO PAES E DOCES LTDA X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X MARCIA MAGDA GONCALVES ALVES X ANTONIO GONCALVES ALVES X ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X EDILSON CASSEMIRO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS X ARMANDO GONCALVES ALVES X JAILTON MAURO GONCALVES ALVES X NELSON RODRIGUES GATO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X EDUARDO NYCZ(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X ABEL DO PATROCINIO CARDOSO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X TELMA JUREMA DE LEMOS GASPAS X CARLOS JOAO GASPAS X AIRTON FERREIRA(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente tendo PALMA DE OURO PÃES E DOCES LTDA. como parte executada, com posterior inclusão, no polo passivo, de diversas pessoas físicas. Foram apresentadas

exceções de pré-executividade, uma por ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA (folha 177/224) e outra por ABEL DO PATROCÍNIO CARDOSO, EDUARDO NYCZ e NELSON RODRIGUES GATO (folhas 246/285) - nos dois casos alegando, em suma, ilegitimidade e prescrição. A parte exequente manifestou-se pela rejeição das defesas (290/314), sustentando o descabimento de exceção de pré-executividade, inoccorrência de prescrição e regularidade do redirecionamento, que estaria em consonância com o inciso III do artigo 135 e parágrafo 2º do artigo 113, ambos do Código Tributário Nacional. Delibero. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No presente caso, a legitimidade e a prescrição podem ser analisadas neste âmbito. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar sua responsabilização - não pode ser alcançado por conta de ilegalidade cometida depois, por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidariedade. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ). A constatação da inatividade da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Neste caso, os excipientes foram sócios-gerentes da empresa executada, mas suas retiradas do quadro social foram registradas em datas anteriores à caracterização da dissolução irregular, havida em 8 de abril de 1998 (folha 34) - a saber: ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA em 22 de novembro de 1993 (folha 312), ABEL DO PATROCÍNIO CARDOSO, EDUARDO NYCS e NELSON RODRIGUES SATO em 1º de outubro de 1996 (folha 313). Por ser assim, acolho suas Exceções de Pré-Executividade, excluindo os excipientes da relação processual, por ilegitimidade. Aplicando o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que, relativamente a cada um dos excipientes, fixo em R\$ 500,00, observando os ditames postos como parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos invocados para o acolhimento das Exceções, independentemente de provocação, excludo desta Execução Fiscal ALBANO MILTON GONÇALVES ALVES, MÁRCIA MAGDA GONÇALVES ALVES e ANTÔNIO GONÇALVES ALVES, dos quais as retiradas foram anotadas em 3 de setembro de 1991 (verso da folha 129); SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, com anotação em 21 de maio de 1992 (folha 311); EDILSON CASSEMIRO DE ARAÚJO - espólio - em 22 de fevereiro de 1991 (verso da folha 129); MARIA DE LOURDES SOARES JESUS - espólio - em 28 de julho de 1988 (verso da folha 129); TELMA JUREMA DE LEMOS GASPAS em 22 de novembro de 1993 (folha 312); CARLOS JOÃO GASPAS em 26 de março de 1993 (folhas 311/312) e AIRTON FERREIRA em 22 de novembro de 1993 (folha 312). Então, determino a remessa destes autos à Sudi para que, no registro da autuação, sejam consideradas as exclusões agora definidas, consignando que apenas a empresa PALMA DE OURO PÃES E DOCES LTDA., bem como ARMANDO GONÇALVES ALVES e JAILTON MAURO GONÇALVES ALVES permanecerão como parte executada. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do

parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Resta prejudicada a análise do pedido de vista apresentado como folha 352, considerando que os requerentes foram excluídos da relação processual. Intime-se.

0509841-60.1996.403.6182 (96.0509841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 107).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor remanescente na conta judicial.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0539019-54.1996.403.6182 (96.0539019-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 159).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias

0513381-48.1998.403.6182 (98.0513381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 15/01/1998, em face de EGROJ IND/ MECANICA LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 29).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 28/05/2001, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 08).Em 07/08/2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 15/05/2012, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 11).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 29).Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0525191-20.1998.403.6182 (98.0525191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA DA VILA LTDA(SP217503 - LORENA QUADROS LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 148). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor remanescente correspondente à conta judicial representada pelo documento da fôlia 147. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0008559-39.1999.403.6182 (1999.61.82.008559-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fôlias 106/107). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0065380-63.1999.403.6182 (1999.61.82.065380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIUSEPPE RENNA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fôlia 42). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0524072-87.1999.403.6182 (00.0524072-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COOPERATIVA MISTA DOS HORTIGRANJEIROS DE SAO PAULO X KIYOSHI TAKATA(SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Depois que determinado valor depositado em conta judicial foi definitivamente destinado à parte exequente, este Juízo conferiu oportunidade para indicação de eventual saldo pendente, consignando advertência quanto à possibilidade de extinção, em caso de omissão que, por fim, restou caracterizada (folha 149, frente e verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001486-79.2000.403.6182 (2000.61.82.001486-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 271). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 201, caso não mais exista pendência relativa a custas. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0100623-34.2000.403.6182 (2000.61.82.100623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 18/10/2000, em face de COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 33/39). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 52). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000 e, em 27/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEP por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017310-73.2003.403.6182 (2003.61.82.017310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fl. 14). Posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 21/29). Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição e decadência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (folha 68-verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035308-20.2004.403.6182 (2004.61.82.035308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS SANTOS

O coexecutado Antônio Francisco dos Santos foi citado e, não tendo efetuado pagamento e tampouco providenciado garantia da Execução, sofreu bloqueio realizado por meio do sistema Bacen Jud. Posteriormente, opôs Embargos sustentando impenhorabilidade fundada na origem salarial do valor alcançado. Por intempetividade, aqueles embargos foram rejeitados. A despeito daquela extinção, atendendo aos princípios de economia e celeridade processual, afigura-se conveniente aqui considerar a alegação de impenhorabilidade. Embora os documentos tenham sido apresentados em desordem, dificultando sobremaneira a análise, o cotejo entre as cópias dos demonstrativos de pagamento e dos extratos bancários trazidos revela periodicidade de créditos que é condizente com a alegada origem salarial, também sendo oportuno destacar que diversos valores são coincidentes. Excluído aquele valor, que foi alcançado junto à Caixa Econômica Federal, restaria apenas o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 70,02 - verso da folha 119) que, isoladamente, deve ser tido como insignificante (artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Assim, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 121/122. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Por cópias, traslade-se para estes autos os documentos postos como folhas 7 a 13, dos autos dos Embargos decorrentes (Autos n. 0064100-95.2015.403.6182). Depois de tudo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0006100-20.2006.403.6182 (2006.61.82.006100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ZACCARO PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 77/91) alegando a ocorrência de prescrição, o que foi rejeitado por este Juízo, conforme decisão constante nas folhas 107/111. Foi interposto Agravo de Instrumento, que resultou em provimento parcial, com reconhecimento de prescrição dos créditos com vencimento anterior a 07/03/2001. Há pendência relativa à admissibilidade do recurso especial decorrente do referido Agravo de Instrumento. Instada a manifestar-se, a parte exequente informou o pagamento integral do débito (folha 227). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ofício, dê-se notícia da prolação desta sentença.

0031756-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031756-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X M V EVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X AUREA S MACARI(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X MAURICIO S MACARI(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de M V EVENTOS LTDA, AUREA S MACARI e MAURICIO S MACARI. Foi apresentada exceção de pré-executividade por AUREA S MACARI (folhas 141/297), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, impenhorabilidade dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud, excesso de penhora, nulidade da Certidão de Dívida Ativa exequenda e citação inválida. A parte exequente manifestou-se, por cota (folha 321), alegando não haver nos autos comprovação de infração à lei e pedindo a comprovação de funcionamento da empresa como condição para acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada. Basta como relatório. Delibero. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No presente caso, a legitimidade e a prescrição podem ser analisadas neste âmbito. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: (O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.) E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidariedade. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ). A constatação da inatividade da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Neste caso, a excipiente foi admitida em 18/11/2004 como sócia, sem poderes de gerência (folha 232), impondo-se, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Por ser assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade, excluindo AUREA S MACARI da relação processual, por ilegitimidade. Aplicando o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que, relativamente a cada um dos excipientes, fixo em R\$ 1.000,00, observando os ditames postos como parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Então, determino a remessa destes autos à Sudi para que, no registro da autuação, seja considerada a exclusão agora definida. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 317. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Depois de ser resolvida a questão referente ao levantamento do valor, dê-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Como consequência da referenciada exclusão, determino que a Serventia retire a anotação de prioridade de tramitação desta execução. Resta prejudicada a análise das demais petições da parte executada ora excluída, posteriores à exceção de pré-executividade acolhida. Sem prejuízo,

desapensem-se destes autos os embargos decorrentes, eis que terão desdobramento diverso desta execução. Intime-se. Cumpra-se.

0053694-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 237).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002907-71.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 17).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036079-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036801-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCACOES(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Nas folhas 81/102, a parte executada opôs exceção de pré-executividade. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento, pela via administrativa, da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037975-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE MUL(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 67-verso).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040780-50.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa exequenda. Instada a manifestar-se, a parte exequente, por cota (folha 15-verso), requereu a desistência e consequente extinção deste executivo fiscal. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na referenciada folha 15-verso, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049062-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. S. NETTO S/C LTDA - ME(SP196388 - WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 80-verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte executada somente efetivou o pagamento do débito após ter recebido a Carta de Citação - a saber, o AR tem registro de entrega no dia 30/01/2015 (folha 47) e os pagamentos ocorreram em 11/02/2015 e 03/03/2015 (folha 60/67). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061241-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021143-5)) REMAZA SOC DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargada requereu a extinção dos embargos, pois a inscrição em dívida ativa nele questionada foi cancelada (fl. 208v.). A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVOS Sendo de tal modo, torna extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, a parte embargada não demonstrou que o cancelamento da inscrição se deu por culpa da embargante, sendo assim, a União deve ser condenada a pagar honorários. Tendo em vista a atuação de advogado nestes autos e, em menor parte, nos da execução em apenso, arbitro os honorários (cf. art. 85, 2º e 3º do NCPC), em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa até 200 (duzentos) salários-mínimos; e b) 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa no que este passar de 200 (duzentos) salários-mínimos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

0012567-15.2006.403.6182 (2006.61.82.012567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de embargos interpostos por FAZENDA PARAÍSO LTDA. em face de execução fiscal em apenso (0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1))

33.2004.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida. Primeiro, pontuou que a dívida efetivamente existente foi adimplida, tratando-se a cobrança em aberto de duplicidade gerada, inicialmente, por erro na declaração da própria embargante. Afirmou, ainda, que apresentou pedido de revisão (posterior à inscrição em dívida) pendente de análise, o que seria mais um motivo para impedir a cobrança. Anexou documentos. Os embargos foram recebidos (fl. 69). A União apresentou impugnação e manifestação da Receita Federal, nas quais se defendeu a legitimidade da cobrança, com a manutenção da inscrição em cobro (fls. 71-79 e 82-86). Juntou, ainda, cópia do processo administrativo (fls. 104-287, com destaque às decisões de fls. 140 e 147). A embargante se manifestou sobre o processo administrativo e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 291-293), deferida pelo Juízo com arbitramento de honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (fl. 294). Oferecidos quesitos, o senhor perito solicitou a complementação de seus honorários em R\$ 2.500,00 (fl. 322) e apresentou detalhado laudo pericial (fls. 323-382). Intimadas, as partes não discordaram do trabalho do senhor perito, mas se posicionaram de forma contrária ao pedido de complementação honorária. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. HONORÁRIOS PERICIAIS Em se tratando de questão digna de decisão interlocutória, mas ainda pendente de solução, aprecio-a em primeiro lugar. Confesso não entender a postura das partes. O senhor perito apresentou um trabalho digno e detalhado, que foi integralmente aceito por ambas as partes, sendo que, pela primeira vez desde que lotado no Fórum de Execuções Fiscais (o que já tem alguns anos), este magistrado viu nos autos o Ilmo. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal assinar parecer no qual consta expressamente o seguinte: não havendo reparo a ser imputado à peça pericial, proponho o acatamento do laudo. O parecer pericial tem sessenta laudas e foi acompanhado de tabelas, explicações e respostas a todos os quesitos de forma educada e competente. Não há dúvidas de que foram muitas as horas dedicadas pelo Dr. Mauro Ferreira da Silva para realização de trabalho com tanta qualidade. Caso não bastasse, o valor da causa foi estipulado, em 2006, no importe de R\$ 16.305,28. Considerando a atualização que o valor naturalmente teria hoje, no ano de 2016, os honorários periciais desejados pelas partes, de apenas mil reais, não chegaria sequer a 5% do valor da causa. Não me parece correto desvalorizar o trabalho alheio, até porque tenho convicção de que, se este magistrado fixar ao final de sua sentença honorários advocatícios de apenas mil reais à parte vencedora, será duramente criticado e sua decisão será alvo de recurso (isso sem considerar que o advogado, diferentemente do perito judicial, recebe remuneração de seu cliente, independentemente da honorária de sucumbência). Por todo o exposto, defiro integralmente o pedido de fl. 322 determinando a complementação dos honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que deve ser atualizada pelo IPCA-E desde o pedido do perito (26.08.2013) até seu efetivo pagamento pela parte derrotada, deixando consignado elogio ao trabalho do senhor perito neste caso. II. QUESTÕES PROCESSUAIS Depósito feito pela embargante em 17.02.2006 (fl. 60 EF). Tendo sido o dia 14.03.2006 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, bem como já tendo sido realizada a instrução necessária ao deslinde da lide, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. MÉRITO Realizada a prova pericial, a alegação da parte autora a respeito da inadmissibilidade da cobrança foi integralmente confirmada pelo senhor perito, sem qualquer oposição das partes quando intimadas a respeito. Confira-se: A perícia também constatou e concluiu que o valor de R\$ 5.964,24 de principal recolhido através do DARF acima, somado ao valor de R\$ 2.257,01 referente a crédito de saldo negativo apurado em períodos anteriores, resultou na quitação integral da CSLL, no valor de R\$ 8.222,00 (...) portanto, aquela contribuição-CSLL está quitada nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, de tal forma que, mesmo a embargante tendo declarado equivocadamente a DCTF Complementar do 4º trimestre de 1999, fls. 45, entregue em 12/05/00, não se aplica e justifica a emissão da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 04 059833-09, emitida pela Fazenda Nacional, objeto da execução fiscal (fl. 357) A realidade é facilmente constatada do laudo pericial, cuja conclusão ora se transcreveu. Os créditos em cobro não se sustentam, havendo de se reconhecer a procedência do pedido destes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações da embargante em sua petição inicial, por haver razão suficiente para o julgamento da demanda em seu favor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 0059195-33.2004.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada a: a) complementar os honorários periciais, cf. item I da fundamentação da presente sentença. b) reembolsar a parte embargante pelos honorários periciais parciais depositados originalmente em 18.01.2013 (fl. 300), com correção monetária desde o desembolso inicial até o efetivo pagamento, mas sem incidência de juros de mora em virtude do que expressamente dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão atual (item 4.1.5). c) pagar honorários advocatícios em favor da embargante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo: fl. 10), cf. art. 85, 2º e 3º do NCPC. O arbitramento se dá no mínimo legal, com atenção ao princípio da causalidade, pois ainda que vencedora a embargante, indubitável que contribuiu para com a existência do litígio, dada a declaração incorreta que constituiu o crédito em um primeiro momento. Não há de se falar, contudo, em eximir a União de quaisquer verbas sucumbenciais, pois teve tempo suficiente para corrigir a situação e assim não o fez, insistindo em cobrança indevida. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora existente nos autos da execução de origem. Ao final, e oportunizada a execução da sentença inclusive ao senhor perito, que também deve ser intimado, ao arquivo findo, conforme a praxe. P.R.I.C.

0048265-48.2007.403.6182 (2007.61.82.048265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)) NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Baixo os autos em diligência, pois a d. Secretária não cumpriu integralmente minha decisão de fl. 115 (falta prova nos autos de que tenha havido a determinada intimação à embargante). Cumpra, com urgência, por estar o feito em meta de julgamento do CNJ. Após, conclusos para julgamento.

0020421-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513708-27.1997.403.6182 (97.0513708-0)) JOSE DONIZETE VENANCIO(SP228055 - HARBEN SILVA BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

RELATÓRIO JOSE DONIZETE VENANCIO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.97.0513708-0. Com a manifestação judicial da folha 17, conferiu-se oportunidade para a juntada de cópia da CDA, comprovante de garantia da execução e atribuição de valor à causa. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 18. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Além disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0032618-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025330-0)) ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas.A execução de origem foi extinta por sentença.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVOSendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Em relação aos honorários, sua atribuição depende de juízo a respeito da causalidade, cuja apuração demandaria desenvolvimento do processo em contraditório, com possibilidade de oitiva da embargada e eventual produção de provas, a fim de se perquirir se a embargante conseguiu infirmar ou não a presunção de liquidez e certeza do crédito público. Ante a extinção da execução de origem, tal processamento não faz mais sentido.Respeitado entendimento contrário, a prática de uma série de atos de processamento e cognitivos em uma demanda que impugna um crédito que não mais existe feriria os princípios da economia, celeridade e razoabilidade.Logo, considerando não ser possível conceder ou condenar em honorários parte que não teve o direito de se manifestar, e sendo a citação desta desnecessária ante a extinção do crédito impugnado, deixo de fixar honorários. Caso não bastasse, o pagamento feito nos autos da execução fiscal posteriormente à propositura destes embargos configura reconhecimento da dívida em aberto questionada nestes embargos, mais um motivo para não se conceder honorários em favor da parte autora.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se.Registre-se.Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0062530-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-76.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.Registre-se como apreciação liminar.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 276/529

do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0065643-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046908-86.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro antecipação de tutela jurisdicional, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0068179-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042969-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há

evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0138006-81.1979.403.6182 (00.0138006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Antônio Moreno Neto foi incluído no polo passivo desta Execução Fiscal e, posteriormente, este Juízo acolheu Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo-o como ilegítimo. Tal decisão restou confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 785 e seguintes). Ocorre que a Fazenda Nacional, como consta nas folhas 408 e seguintes, pediu novamente sua inclusão, afirmando que teria passado a dirigir outra empresa do mesmo grupo, assim continuando a gerir também a empresa executada. Trata-se de fato novo que, como tal, pode justificar reanálise. Entretanto, em nome da segurança jurídica, afigura-se pertinente conferir oportunidade para prévia manifestação daquele que se quer ver novamente integrando o polo passivo do feito - em favor de quem, portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se tudo com urgência.

0507091-76.1982.403.6182 (00.0507091-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de MÓVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 245, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários. Assim os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo, até mesmo porque a parte executada já afirmou não ter condições de individualizar os beneficiários (folhas 222/223). DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Com urgência, oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas (folha 170). Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Após o recolhimento das custas, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor remanescente, conforme extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (folha 243). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006344-42.1989.403.6182 (89.0006344-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Determinado valor depositado em conta judicial foi destinado à parte exequente e, depois, fixou-se prazo para que se manifestasse sobre a eventual existência de saldo remanescente, consignando-se advertência acerca da possibilidade de extinção do feito (folha 70). Neste passo, a parte exequente consignou não ter nada a requerer (verso da folha 70). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0935717-25.1991.403.6182 (00.0935717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 180-verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das

custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0512146-22.1993.403.6182 (93.0512146-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHANAEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(DF012332 - JOSE COUTO FILHO)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA, inicialmente. Os autos foram desarquivados a pedido da parte executada (folhas 233/34). Intimada para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 38). Assim, estando suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 20/08/1993 e, em 23/10/1998, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, a pedido da exequente, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. A exequente, em 08/11/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a cota lançada na folha 32. Em 16/11/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/07/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (folha 38). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518884-89.1994.403.6182 (94.0518884-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente pediu a extinção desta Execução Fiscal (verso da folha 269), apresentado documento (CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO - folha 270) que indica CRÉDITO LIQUIDADADO POR PARCELAMENTO ESPEC. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0524400-85.1997.403.6182 (97.0524400-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLANI) X SMIC FERREIRA INSTALACOES LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou esta execução fiscal em face de SMIC FERREIRA INSTALACOES LTDA. Intimada para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 39/40). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 06/03/1997 e, em 03/07/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 04/08/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 25. Em 07/08/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 01/12/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente,

que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ficando aqui deferido o pedido de vista requerido na folha 37. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0562882-05.1997.403.6182 (97.0562882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HIRAO TESSARI X HIRAO TESSARI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 115 e seguintes) alegando, em síntese, irregularidade no redirecionamento da execução, falência da pessoa jurídica executada e impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Foi determinado pelo Juízo o desbloqueio dos valores oriundos de proventos de aposentadoria e aqueles referentes à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. A ordem foi prontamente cumprida, conforme extrato constante nas folhas 139/141. Intimada para manifestar-se, a parte exequente apresentou petição (folhas 147/148) refutando as alegações da excipiente. Aduziu tratar-se de firma individual - onde não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a empresa, os valores referentes à poupança e aposentaria já foram devidamente liberados e a falência não interfere na responsabilização tributária da pessoa física. Delibero. Os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, oriundos de proventos de aposentadoria e aqueles referentes à conta poupança já foram devidamente desbloqueados. Assim sendo, tal questão está superada. Quanto à falência e o redirecionamento da execução para o responsável tributário da firma individual, a matéria é pacífica em nossos Tribunais, no sentido de que, tratando-se de firma individual, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade do sócio é ilimitada. O patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Quanto ao saldo remanescente do bloqueio feito pelo sistema BacenJud, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Completada a penhora, intime-se a parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista o lapso temporal já decorrido.

0500442-36.1998.403.6182 (98.0500442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP344944 - DANIELLE PECANHA ALVES)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA. A parte executada requereu o desarquivamento dos autos (folha 12). Intimada para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 14/15). Assim, estando suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/12/1997 e, em 14/05/1999, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação da parte exequente. A exequente, em 03/03/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 10-verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 08/01/2016, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (folhas 14/15). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Inclua-se, no sistema processual informatizado, o cadastro dos peticionários constantes na folha 12, para que lhes sejam concedidas vistas dos autos, em Secretaria, por cinco dias, ante o requerido desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510676-77.1998.403.6182 (98.0510676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORSIA ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LUIZ CARLOS LEONARDO TIJURS(MG061436 - MARIA OLIVEIRA MIRANDA GARGARY)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-

se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0511364-39.1998.403.6182 (98.0511364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 10) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 18). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 01/06/1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 01/03/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 9-verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/07/2015, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000710-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000710-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA X MARIA PEREZ MALDONADO X ESTER PEREZ MALDONADO PEREIRA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA, MARIA PEREZ MALDONADO e ESTER PEREZ MALDONADO PEREIRA.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 27/31) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 42). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 e, em 18/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 26. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 01/10/2015, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011299-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019362-81.1999.403.6182 (1999.61.82.019362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 15/19) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 30). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1999 e, em 03/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 13-verso. Também em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 01/10/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025330-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 368). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046679-54.1999.403.6182 (1999.61.82.046679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA(SP101918 - TELMA FERREIRA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP170181 - LUCIANA FOGLI)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 19/08/1999, em face de BRAVEL COML/ LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 54). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1999 e, em 16/02/2007, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 46). Em 1/03/2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, havendo manifestação da parte exequente somente em 16/10/2012. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 282/529

(cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 54).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 18/21). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045827-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 127). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0061423-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 344). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Cumpra-se a ordem de levantamento do saldo remanescente das contas judiciais, constante na sentença prolatada nos embargos decorrentes (cópia trasladada nas folhas 316/317). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018970-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada pediu a destinação, a parte exequente, de valor suficiente para pagar o débito exequendo. Constatou-se a possibilidade de ter havido destinação de valor excessivo e, além disso, a parte executada disse que teria efetuado pagamento administrativo. Em vista disso, conferiu-se oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional (folha 205) que, em resposta, limitou-se a repetir que ocorrera o pagamento (folha 209). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas, destacando-se que todo o valor depositado foi destinado à parte exequente. Pretensões de reembolso deverão ser resolvidas entre as partes, com intervenção de juízo competente e em âmbito processual adequado, se houver necessidade de tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0021143-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAZA SOC DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao

inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Embora a jurisprudência não venha mais aplicando o art. 26 da LEF em relação à dispensa de honorários e tenha havido atuação de advogado na presente execução (embora a exceção de pré-executividade não tenha sido apreciada ante a propositura de embargos), considero que a verba honorária deva ser fixada nos embargos, a fim de que haja apenas uma execução de sucumbência, o que trará economia processual e maior celeridade ao advogado credor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 2005.61.82.061241-7. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 176), competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0045338-95.2007.403.0399 (2007.03.99.045338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063446-13.1975.403.6182 (00.0063446-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IZABEL G B COSTA) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Aqui se tem Execução Fiscal originada por carta de sentença tirada nos autos n. 0063446-13.1975.403.6182, também de Execução Fiscal. O feito de origem foi extinto por sentença, com relação a determinado coexecutado, e, havendo apelação, deliberou-se pela remessa daqueles autos à Instância Superior, expedindo-se carta de sentença para que aqui prosseguisse em face da empresa executada. A parte exequente requereu a inclusão de sócios no polo passivo (fólias 285/292) e, depois, reconhecendo a ausência de ilegalidade ou abuso atribuível aos administradores, reconheceu a pertinência de extinguir-se a Execução Fiscal, em vista do encerramento do processo falimentar (fólias 374/375). É o relatório. A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Por ofício, encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Relator da apelação interposta nos autos n. 0063446-13.1975.403.6182, especialmente considerando que a parte exequente reconheceu a impertinência de redirecionar a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025751-67.2008.403.6182 (2008.61.82.025751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte a parte executada apresentou petição afirmando ter ocorrido o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 104/106). Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente confirmou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 111). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando que a parte executada teve de contratar advogado por causa de uma execução que ao final a exequente reconheceu indevida, esta, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cf. Artigo 85 2º e 3º do NCPC. A análise poderia ser diversa se a exequente tivesse demonstrado ao Juízo que a parte executada também deu indevida causa à demanda, contudo, como assim não fez, deixando de instruir a petição por meio da qual comunicou o cancelamento do débito, não vislumbro outra medida que não a ora adotada. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021022-61.2009.403.6182 (2009.61.82.021022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMD MOTORS LTDA.(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034894-12.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EMAX COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP276075 - LAILA CIBELE ASSAD MACOOL)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 47). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (folha 42). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042991-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VASQUES E SOUZA & CIA LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 48/49). Sustentou, em suma, que houve pagamento do crédito exequendo antes da propositura desta execução. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 105). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito, havendo perda de objeto da execução fiscal, dado o cancelamento do título. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Custas devidas em 50% por cada parte. A exequente, de acordo com a Lei n. 9.289/96, que goza de isenção. E no tocante ao valor das custas incidentes em desfavor da parte executada, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. No tocante aos honorários, a jurisprudência não tem aceitado a aplicação do art. 26 da LEP, posicionando-se no sentido de que a fixação de honorários deve observar os princípios da causalidade e a sucumbência, cf. o art. 85 do NCPC. Pois bem O 10. de mencionado artigo dispõe que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. O fato é que no caso concreto as duas partes deram causa à indevida existência da demanda. A executada pagou a dívida intempestivamente e a exequente demorou a consolidar o pagamento. Sendo assim, não há de se falar em condenação de honorários em favor de quaisquer das partes. Ressalto: não se trata de compensar honorários em sucumbência parcial, o que foi vedado pelo 14. do já citado artigo, mas sim, de perceber que ambos saem derrotados, não havendo de se falar em vencedor que faz jus ao pagamento de honorários. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012881-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional tendo NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EP como parte executada. Tendo em conta que a tentativa de citação pela via postal restou frustrada (folha 39), expediu-se mandado para citação, penhora e avaliação e, deste resultou a certidão posta como folha 43, onde o senhor Oficial de Justiça constatou a inexistência de atividade da executada no endereço indicado. Instada a manifestar-se a parte exequente pediu providências para o prosseguimento deste feito. Posteriormente, por meio da petição que se tem como folha 64, a executada compareceu aos autos informando parcelamento e juntando documentos constitutivos. Ante seu comparecimento espontâneo, dou por citada a parte executada. Entretanto, não há identificação daqueles que assinaram a procuração da folha 65. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Uma vez regularizada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, arquivem-se os autos, por sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Para o caso de não se confirmar o parcelamento, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0039450-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Intime-se.

0007598-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EP

Frustrado o intento de citação pela via postal (folhas 15/16), expediu-se mandado do qual resultou certificado que a pessoa jurídica executada não estaria funcionando em seu endereço (folha 20). A Fazenda Nacional, então, pediu redirecionamento fundando-se na ocorrência de dissolução irregular (folhas 22 e seguintes). Posteriormente, apresentou-se petição posta em nome da parte executada (folha 30), sustentando a existência de parcelamento. Há irregularidades a serem sanadas. Contrariamente ao que consta na folha 30, a empresa executada não pode ser tida como qualificada nos autos, porquanto aqui se tem endereço onde, segundo foi certificado com fé pública, ela não opera. Deve ser destacado que nem mesmo na procuração (folha 31) consta o endereço, sendo certo que o parágrafo 1º

do artigo 654 do Código Civil estabelece a qualificação do outorgante como requisito de uma procuração. Além de faltar o endereço, não se tem identificação das pessoas físicas que, em nome da empresa estariam constituindo advogados. Considerando tudo isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para as necessárias regularizações, consistentes na declinação de endereço da parte executada e concreta identificação de quem se ponha como detentor de poderes para, em seu nome, constituir advogados. Depois, dependendo das providências adotadas, poderá ser oportuno considerar os efeitos da citação e a notícia de parcelamento, bem como o pedido fazendário, posto no sentido do redirecionamento. Intime-se.

0015191-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D & D DISTRIBUIDORA DE HORTI FRUTTI LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (fólias 34/46 e 66). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte executada considerando que o pagamento foi posterior à propositura da demanda. E, sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Indefero o pedido de expedição de ofícios para exclusão de seu nome dos apontamentos nos órgãos de proteção de crédito, pois a inclusão não foi efetivada por este Juízo. E, considerando que a parte interessada obteve a extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto aos órgãos, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, embora indefiro o pedido de expedição de ofício para retirada, faculta à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto aos órgãos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0040773-58.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em suma, o cancelamento da dívida em cobro. Intimada para manifestar-se, a parte exequente apresentou pedido de desistência deste executivo fiscal. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 17, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem realizadas. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando especialmente o valor em execução e de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046910-56.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 14). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0060874-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE SOUZA BATISTA(RJ098640 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA)

Nesta Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOÃO DE SOUZA BATISTA, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 37/37-verso. Pela sentença recorrida, esta execução fiscal foi extinta, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Segundo a parte recorrente, houve contradição na sentença embargada, considerando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é incompatível com o valor da causa, requerendo sua majoração. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma

contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No caso em questão, não se trata de contradição, mas de inconformismo da parte quanto ao que restou decidido, o que deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1971/1972: Tendo em vista que já houve apresentação do laudo pericial nestes autos, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento pelo valor de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 1694), em favor de Luiz Sérgio Aldrighi inscrito no CPF sob nº 037.871.338-87. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de complementação de honorários periciais de fls. 1741/1742.

0029590-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-69.2011.403.6182) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00337116920114036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 11 013103-50. Em suas razões, o embargante sustentou ter preenchido erroneamente a Declaração Retificadora de Tributos (DCTF). Afirma, portanto, que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 25), emenda à inicial às fls. 27/47. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 51/55). Sustentou a higidez da inscrição em dívida bem como a falta de comprovação, pelo embargante, de que teria existido erro em sua DCTF e postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para a manifestação da Receita Federal, em resposta ao ofício de fl. 60. Réplica da embargante (fls. 69/71), requerendo nova expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, o que foi deferido pelo juízo à fl. 72. Às fls. 76/vº, juntada do parecer da Receita Federal, acusando erro do contribuinte no preenchimento das Declarações. É o relatório. Passo a decidir. Em análise administrativa, a Receita Federal concluiu pelo erro no preenchimento das Declarações do Contribuinte, da mesma forma como alegado pelo embargante em sua inicial, propondo o cancelamento da inscrição nº 80 7 11 013103-50. Conforme seu parecer, que ora transcrevo: 1. Trata o presente processo de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de crédito tributário de PIS, período de apuração 10/2007. 2. O referido crédito tributário foi declarado em DCTF no valor de R\$ 22.314,66 (folha 12). Houve alocação de pagamento insuficiente e o saldo devedor de R\$ 17.479,82 foi inscrito em DCTF em 17/03/2011, sob o nº 80 7 11 013103-50 (folha 13). 3. Já em fase de execução da dívida, em 11/04/2012 o interessado apresentou embargos alegando erro de fato no preenchimento da DCTF (folhas 42 a 46), pois teria invertido os valores de PIS a pagar e Cofins a pagar na declaração, sendo que ambos já estariam pagos (folhas 48 e 49). 4. Em 21/02/2011, o contribuinte apresentou nova DCTF informando tanto para PIS quanto para Cofins o valor que alega ser o devido de PIS, isto é R\$ 4.834,84. No entanto, a DCTF retificadora não surtiu efeitos para a exclusão dos débitos pois foi apresentada após o envio para inscrição em DCTF dos valores originalmente declarados (folha 2), tendo, assim, perdido a condição de espontaneidade (art. 138 do Código Tributário Nacional). 5. Em Dacon original e ativa, o contribuinte apurou PIS e Cofins a pagar coincidentes com o alegado (folhas 91 e 95) e as informações não são discrepantes de PIS e Cofins dos meses anteriores e posteriores, bem como com valores de receita informados em DIPJ. 6. O saldo disponível do pagamento de Cofins, correspondente à diferença entre Cofins paga (R\$ 22.314,66) e Cofins declarada em DCTF e não retificada (R\$ 4.834,84) foi bloqueado (folha 94). 7. Considerando somente o que consta dos autos,

restou evidenciado que o interessado incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DCTF original, tendo declarado como devido a título de PIS o valor apurado de Cofins.8. Face ao exposto, proponho:a) o cancelamento da inscrição em DAU nº 80 7 11 0130103-50 em virtude da revisão dos débitos de PIS, período de apuração 10/2007, conforme extratos às folhas 95 e 96, consoante o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional;b) a devolução do presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências cabíveis.Não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal. Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente.Logo, o ajuizamento da execução fiscal não há que ser reputado indevido, mas a continuidade do processo executivo é causa de condenação em honorários sucumbenciais. Ressalto que a embargada impugnou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos embargos, com a continuidade da execução fiscal, mesmo após a juntada de toda a documentação pertinente pela parte embargante.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade, conforme fundamentado.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0005808-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA (fls. 370/373), em face da sentença proferida às fls. 366/368, alegando omissão do julgado, que deixou de mencionar a distribuição dos presentes Embargos à Execução por dependência à execução fiscal de nº 0048495-27.2006.403.6182 (principal) e da execução fiscal apensa, de nº 0048662-44.2006.403.6182. É o Relatório. Decido.Razão assiste à embargante. De fato, houve omissão na sentença, que não fez menção tanto à execução principal nº 0048495-27.2006.403.6182, quanto à execução apensada de nº 0048662-44.2006.403.6182, devendo constar na decisão proferida.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios opostos pela embargante, para sanar a omissão suscitada, nos termos do relatório acima, para fazer constar na sentença de fls. 366/368, que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 0048495-27.2006.403.6182 (principal) à execução fiscal apensa, de nº 0048662-44.2006.403.6182. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0031127-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 204/205: Tendo em vista que já houve apresentação do laudo pericial nestes autos, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento pelo valor de R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários periciais (fl. 166), em favor de Luiz Sérgio Aldrighi Junior inscrito no CPF sob nº 134.945.478-82.Considerando que o depósito judicial foi feito pelo valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), intime-se a embargante para indicar o nome do advogado para fins de expedição de alvará para o levantamento do valor depositado a maior, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com o cumprimento, expeça-se o alvará.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 202.

0034803-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00194492319884036182.Em suas razões, alegou prescrição e decadência do crédito tributário, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que jamais exerceu a efetiva gerência da sociedade SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA. Alegou, ainda, nulidade da citação no feito executivo.Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recai sobre suas contas bancárias, com condenação da embargada em custas e honorários (fls. 02/62).Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e emenda à inicial determinada à fl. 66 e reiterada à fl. 183, atendida às fls. 67/182 e 187/255.A embargada apresentou impugnação às fls. 259/291. Alegou em preliminar a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência dos requisitos do artigo 282 e inépcia da inicial nos termos do artigo 295, ambos do CPC. No mérito, rebateu as teses de prescrição e decadência, nulidade de citação e ilegitimidade da embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Réplica da embargante às fls. 300/309.À fl. 311, decisão intimando as partes para especificação de provas.Às fls. 312/315, a embargada requer expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. A embargada requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 317/318).À fl. 320, nova decisão deferindo a produção de prova oral requerida pela embargante, bem como determinando a instrução adequada de seu pedido de produção de provas, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias.Juntada de documentação às fls. 321/339, fls. 341/346 e pedido de prazo à fl. 347, deferido pelo juízo à fl. 349.Nova juntada de documentos às fls. 350/379.É o Relatório. Passo a decidir.PrescriçãoRessalto que a prescrição já foi afastada com relação aos débitos em cobrança, através de decisão proferida nos próprios autos executivos em análise à Exceção de Pré-Executividade (fl. 359-EF), bem como nos Embargos à Execução de nº 0049365-67.2009.403.6182, opostos por SYSTEMAKERS S/C LTDA, já com trânsito em julgado.Forçoso reconhecer, à luz da jurisprudência, que a matéria já decidida em

Exceção de Pré-Executividade não pode ser rediscutida, ainda que no âmbito dos embargos à execução, caso não haja nenhuma inovação na tese ou alteração fática que permita uma nova análise por parte do magistrado. Nesse ponto, há que se reconhecer a eficácia consumativa da decisão proferida na execução fiscal, da qual não houve interposição de recurso. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. TEMA DEFINITIVAMENTE DECIDIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. 2. As questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401070840, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202459576, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:..) Contudo, há que se levar em consideração a faculdade da parte executada em opor embargos, após a penhora que garante a execução fiscal. A embargante teve suas contas penhoradas (fls. 318/319), o que lhe permite defender-se por meio da oposição de embargos de devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6830/80. Por tal circunstância, considero ser o caso de analisar o mérito dos embargos opostos, ainda que decida pela manutenção da decisão proferida nos autos executivos. Não havendo qualquer alteração dos argumentos da embargante, sendo os mesmos decididos em Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução, bem como tratar-se, a prescrição e a decadência, de análise objetiva acerca da existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas, é o caso de seu indeferimento, pelos fundamentos já esposados. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre 09/77 e 08/88 é descabida, uma vez que as contribuições previdenciárias se submetem à prescrição trintenária, tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 02/06/1988 (fl. 02-EF), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A posição jurisprudencial para recolhimentos não efetuados no período acima descrito é a que aplica o prazo trintenário tanto para prescrição quanto para decadência. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO QUE MEDEIA A EC 8/77 E A CF/88. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO PERÍODO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. Em se tratando de débitos cujos fatos geradores remontam ao período entre 04/77 e 10/88, ou seja, após o advento da Emenda Constitucional n. 8/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. 2. Ocorre que, na espécie, discute-se nos autos sobre a aplicação do prazo para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.3.2011; AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 9.12.2009. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101483188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:..) Rejeito, portanto, a alegação de prescrição das contribuições sociais, cujo fato gerador ocorreu entre 05/84 e 03/86 e o ajuizamento da execução fiscal em 02/06/1988, não estando consumado o prazo prescricional. Nulidade citação Alega a embargante nulidade da citação, tendo em vista que a correspondência cujo Aviso de Recepção (AR) juntado aos autos à fl. 12-EF foi recebida por pessoa diversa. Razão não assiste à embargante. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) No caso dos autos, a citação ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes no momento da propositura da ação, não havendo que se falar em qualquer vício no ato praticado na presente execução, pois para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, bastando apenas que seja entregue no seu endereço. A respeito, confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não

provido. ..EMEN:(AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.)Desta feita, não há que se considerar a nulidade da citação, posto ter sido realizada no seu endereço, sendo essa circunstância suficiente para validar o ato citatório. Da ilegitimidade passiva Razão não assiste ao embargante. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade da excipiente para responder pela dívida tributária em nome da sociedade decorre da dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme o comando da Súmula nº 435, STJ:STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada tornou-se evidente em 25/04/1990, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 06/Vº-EF, legitimando o redirecionamento da execução contra os sócios, entre eles, a embargante. A embargada requereu a inclusão e citação dos sócios administradores à fl. 09-EF, em 14/09/1990. Portanto, em que pese o nome dos sócios constar da CDA, lastreado em dispositivo cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR. (art. 13 da Lei nº 8.620/93 que fundamentava a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social), fato é que a inclusão dos administradores no polo passivo do feito executivo teve por base a dissolução irregular. A responsabilização dos administradores somente tem lugar quando evidente a dissolução irregular da sociedade, a teor do artigo 135, inciso III do CTN. É o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por LUIZ PAULO ELY objetivando a desconstituição de penhora de bem de família e que fosse excluída sua responsabilidade pelo pagamento de créditos tributários, em face da qualidade de sócio gerente da Massa Falida da empresa Jeancarlo Indústria de Calçados Ltda. e Outros. Pleito julgado parcialmente procedente, apenas quanto à desconstituição da penhora incidente sobre o bem de família. Inconformado, o particular interpôs apelação tendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso sob a égide do art. 135, III, do CTN, à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. . Recurso especial interposto pela Autarquia apontando negativa de vigência dos arts. 135 e 202, do CTN, 2º, 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, além de divergência jurisprudencial. 2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, c, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus do RISTJ. 3. A matéria inserta nos dispositivos legais 202, do CTN, 2º, 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 282/STF. 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual

hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP 200500939420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2006 PG:00424..DTPB). Toda a documentação constante na execução fiscal, em especial aquela acostada pela Fazenda Nacional às fls. 405/442-EF, dá conta da gerência da sociedade por ambos os sócios, inclusive com a participação da embargante em várias alterações contratuais, visando o aumento do capital social. Ressalte-se que a embargante permaneceu na gerência da sociedade durante todo o período descrito na CDA como fato gerador dos tributos, frise-se: o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidamente descontadas dos empregados. Ademais, a embargante figura até os presentes dias como sócio administrador da empresa. Ainda, em que pese sua alegação de coação moral, pela qual teria sido forçado a assinar o contrato social da empresa sob pena de perder o emprego, tem-se que: tal coação deve ser (ou deveria ter sido) comprovada em ação própria e a ameaça de perda do emprego não configuraria, por si só, coação moral. Por tal motivo, reconsidero a decisão de fl. 320, que deferiu a oitiva do coexecutado MÁRIO TEDESCHI, sócio da empresa executada, para prestar esclarecimentos acerca do exercício de gerência da sociedade por parte da embargante. Isto porque MÁRIO TEDESCHI também é parte no polo passivo da execução, logo, tem interesse no feito. Ressalte-se que se trata de interesse colidente com o da parte embargante, que pretende eximir-se da responsabilidade tributária, deixando ao encargo de MÁRIO TEDESCHI responder pela integralidade da dívida inscrita. Portanto, atendo-se ao conceito de utilidade da prova a ser produzida, resta evidente que se trata de providência inútil ao deslinde do feito, bem como contrária ao ordenamento jurídico, vez que a questão a ser analisada é puramente de direito. Some-se ainda o fato de que o valor cobrado pela Fazenda Nacional em execução é relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo temerário permitir a exoneração do responsável tributário por mera oitiva de testemunha, como pretende a embargante. Desta feita, caracterizada está a legitimidade da expiciente para figurar no polo passivo desta demanda. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0053228-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045314-71.2013.403.6182)
ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP113878 - ARNALDO PIPEK)

ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00453147120134036182. Em preliminar, a embargante alegou a garantia prévia da execução fiscal, em razão de depósito do valor objeto da inscrição em dívida ativa. Aduziu que promoveu o depósito nos autos da Ação Declaratória de Nulidade do Débito Fiscal, em tramitação perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 0000384-22.2012.5.02.0014), cuja propositura é anterior ao feito executivo. Em suas razões, alegou ilegalidade do Auto de Infração que lastreia a CDA em cobrança, aduzindo que as verbas referentes ao FGTS não poderiam incidir sobre o valor das cestas de alimentos fornecidas pela empresa aos seus empregados. Asseverou que tais cestas não configuram salário in natura, bem como que a empresa cobrava parte do valor dos empregados, o que descaracteriza a natureza salarial. A embargante rebate o fato de a infração ter sido constatada por não estar a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, asseverando tratar-se de mera irregularidade momentânea, sendo que manteve seu cadastro junto ao PAT regularizado desde o ano de 1995. Requeveu a procedência dos embargos (fls. 02/147). Emenda à inicial determinada à fl. 151, atendida às fls. 152/161. À fl. 162, recebimento dos embargos com efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 166/390. Rebateu as teses da embargante, aduzindo que a NDFG de nº 506.342.263 não está vinculada a nenhuma garantia, sendo certo que o depósito efetuado pela embargante na ação trabalhista mencionada não guarda nenhuma relação com o feito executivo. Sustentou a legalidade e legitimidade do Auto de Infração e da inscrição em dívida e requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. É o Relatório. Passo a decidir. Preliminar - extinção da execução fiscal - depósito anterior ao ajuizamento Não obstante a embargada negue qualquer relação entre a Ação Declaratória de Nulidade do Débito Fiscal, em tramitação perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 0000384-22.2012.5.02.0014) e o crédito que aparelha a execução fiscal, considero haver nos autos elementos suficientes para constatar que se trata do mesmo crédito. A embargada junta cópias do Processo Administrativo que deu origem à CDA, com destaque para o Auto de Infração 015.938.891, que constatou a falta de recolhimento ao FGTS das competências de 11/2008 a 10/2009, cujo Processo Administrativo recebeu o número 46472.017.467/2009-80 e o número 464472.017727/2009-17 (fls. 350 e 373) e a inscrição em dívida lastreada na NDFG de número 506.342.263 (fls. 185/190) são exatamente aqueles discutidos na inicial da Ação Declaratória de Nulidade do Débito Fiscal (Processo nº 0000384-22.2012.5.02.0014), conforme se verifica das fls. 75/111. Ainda, é possível concluir da documentação juntada aos autos que a embargante efetuou depósito judicial, vinculado à Ação Declaratória de nº 0000384-22.2012.5.02.0014 (fl. 116), informando tal providência ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 117/118), na data de 14/08/2012, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Verifica-se que a embargante protocolou o mesmo pedido de suspensão, juntando comprovante do depósito, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 114/128), em 15/08/2012. O comprovante de depósito é datado de 03/7/2012 (fl. 116). Contudo, fato é que a Caixa Econômica Federal requereu a complementação do depósito em 22/10/2013. Tal providência foi adotada pela embargante em 23/10/2013 (dia imediatamente posterior), já quando havia sido ajuizada a execução fiscal (19/10/2013). Logo, em que pese o depósito efetuado em 03/7/2012, tem-se que a suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do artigo

151, inciso II do CTN, somente ocorre com a garantia integral do valor devido, o que não ocorreu no presente caso. Nesse ponto, não se pode considerar indevido o ajuizamento da execução fiscal. Litispendência Considero prejudicial a propositura da execução fiscal nº 00453147120134036182, com relação à Ação Declaratória de Nulidade do Débito Fiscal de nº 0000384-22.2012.5.02.0014, na qual estão depositados os valores em discussão. Verifico haver coincidência do objeto destes embargos com a Ação Declaratória de Nulidade do Débito Fiscal de nº 0000384-22.2012.5.02.0014, ajuizada em 23/02/2012, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos, versando sobre o Auto de Infração 015.938.891, que constatou a falta de recolhimento ao FGTS das competências de 11/2008 a 10/2009, cujo Processo Administrativo recebeu o número 46472.017.467/2009-80 e o número 464472.017727/2009-17 (fls. 350 e 373) e a inscrição em dívida lastreada na NFGC de número 506.342.263 (fls. 185/190) são exatamente aqueles discutidos na inicial da Ação Declaratória de Nulidade do Débito Fiscal (Processo nº 0000384-22.2012.5.02.0014), conforme se verifica das fls. 75/111. Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 16/10/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053624-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027896-23.2013.403.6182)
BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC. (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00278962320134036182, ajuizada para a cobrança de multa por infração sanitária; art. 4º, incisos VI e VII, art. 10, incisos I e IV e art. 12, alínea a da Resolução RDC 102/00, tipificada no art. 57, caput, da Lei nº 6.360/76 c/c o art. 10, inciso V da Lei n. 6.437/77, por divulgar irregularmente o medicamento PHARMATON (Polivitamínico, polimineral, Ginseng por meio de folders. (fls. 02/04/-EF). Alegou ser a RDC nº 102/00 inválida no sistema jurídico brasileiro, por tipificar condutas que cabem somente à lei. Por fim, aduziu que a restrição de propaganda de medicamentos fere a proteção à livre iniciativa (art. 170, caput, Constituição Federal) e o princípio de proteção ao consumidor (art. 170, V, Constituição Federal). Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que se reconheça ser a cobrança indevida, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/09). Emenda à inicial determinada à fl. 12, atendida às fls. 13/36. Recebimento dos embargos com efeito suspensivo à fl. 37, determinando vista à embargada para impugnação. Agravo retido da Embargada às fls. 38/39, contra o apensamento dos embargos ao feito executivo. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 45/191). Sustentou ter a embargante cometido infração sanitária tipificada no art. 57, caput, da Lei nº 6.360/76 c/c art. 10, inciso V da Lei n. 6.437/77, uma vez que a mensagem veiculada pela embargante utilizou termos proibidos pela ANVISA (cientificamente comprovado), sugeriu diminuição de risco e estimulou diagnósticos aconselhando tratamento correspondente. Afirmou ser atribuição da ANVISA o exercício do poder de polícia sobre a propaganda e publicidade de medicamentos, que consiste em questão de interesse público, o qual prevalece sobre o privado. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante no ônus da sucumbência, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 192), a embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 193/218). É o relatório. Passo a decidir. A embargante foi autuada em razão de ter divulgado o medicamento PHARMATON, através de folder publicitário sugerindo melhora na qualidade de vida em razão do extrato de Ginseng (fls. 67/68 e 73/74). Ainda, fez indicação do medicamento para portadores diabéticos, sendo que o uso de PHARMATON é desaconselhado para portadores da doença, conforme literatura médica e estudos citados pela embargada no parecer de fls. 70/72. Ainda de acordo com o parecer, o folder publicitário utiliza expressões vedadas pela legislação (cientificamente comprovado), induz o uso indiscriminado de medicamento, sugere diminuição de risco ao utilizar a expressão não contém açúcar, pode ser utilizado por diabéticos e não traz o número do registro do medicamento, o que impediria o prescritor ou o dispensador de obter conhecimento acerca da regularidade do produto perante a ANVISA. Nos termos do art. 57, parágrafo 1º da Lei n. 6.360/76, compete ao poder executivo dispor acerca da rotulagem, bulas, impressos, etiquetas e prospectos, in verbis: TÍTULO X - Da rotulagem e Publicidade Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei. Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Assim, clara está a legitimidade da embargada para fiscalizar as propagandas de medicamentos, fazendo uso do poder de polícia. No caso, a embargante violou o disposto no inciso V do ar. 10 da Lei nº 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: (omissis) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Ainda que se trate de medicamento classificado como polivitamínico, isento de prescrição médica, a sugestão de consumo sob o argumento de melhora na qualidade de vida, desacompanhado de advertências, bem como o encorajamento do uso para portadores de diabetes, tal como ressaltado na propaganda, pode induzir o consumidor a erro e levar ao mau uso do medicamento em questão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ANVISA - PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO - VIOLAÇÃO DAS NORMAS GERAIS APLICADAS - MULTA MANTIDA. I - A inserção, em propaganda de medicamentos, do nome de dois laboratórios, é hábil a ensejar confusão no espírito do consumidor, não sendo suficiente, para

descharacterizar a infração, a alegação de que se trata de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. II - Descabida a alegação de que constitui fato notório, ou seja, de amplo conhecimento, que o medicamento vendido sob o nome comercial de Energil C é de registro do laboratório apelante. III - As normas consumeristas asseguram o dever de correção, clareza e precisão na apresentação de produtos (artigo 31) e consideram enganosas as informações que induzam o consumidor em erro sobre a origem do produto (artigo 37, 1º). IV - A utilização da frase publicitária mais energia para todos os dias, mormente em medicamento vendido sem prescrição médica, desacompanhada de advertências quanto ao seu uso abusivo, induz ao uso indiscriminado e configura violação ao artigo 10, V, da Lei nº 6.437/77, c/c artigo 10, I, da Resolução RDC nº 102, de 30 de novembro de 2000. V - Apelação improvida.(AC 00077989320094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, diante da infringência às mencionadas normas sanitárias, resta caracterizada a infração tipificada no art. 10, inciso V, da Lei n. 6.437/77, qual seja, fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida inscrita.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035589-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 199961820207430.Em suas razões, alega a embargante excesso ocorrido na penhora no rosto dos autos, em processo em tramitação perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais. Aduziu, ainda, nulidade da decisão que, ao acolher o valor apresentado pela exequente Fazenda Nacional, não abateu a parte correspondente ao bem arrematado em leilão, tampouco a redução da multa, no patamar de 30% para 20% (fls. 02/53).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 54).Impugnação da embargada às fls. 55/59, rebatendo as teses da embargante.Réplica às fls. 61/68.É o relatório. Passo a decidir.Observo que a embargada já opôs Embargos à Execução anteriormente, sob o nº 2003.6182.008540-8, quando da primeira penhora ocorrida nos autos principais, sendo certo que foi proferida sentença de mérito, já transitada em julgado (fls. 85/110-EF).Em que pese o despacho de fl. 207-EF, determinar a intimação da parte executada acerca da penhora que recaiu no rosto dos autos, fato é que o reforço da penhora não dá ensejo à nova propositura de Embargos à Execução.Consagrada a unicidade dos embargos à execução, devendo a parte neles concentrar todos os seus argumentos (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de trinta dias para sua interposição, é inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte executada oposto novos embargos, fundada em argumentos que não se alinham ao feito executivo, vez que a substituição da CDA no caso em tela já é oriunda da sentença dos primeiros embargos que determinou a redução da multa, bem como contempla, expressamente, o valor abatido da venda do bem penhorado em leilão (fls. 57/58).Revela-se, tanto da execução fiscal quanto dos embargos, em especial pela documentação acostada pela embargada Fazenda Nacional, que as teses defendidas pela embargante não encontram respaldo. A redução da multa de 30% para 20% está estampada na certidão de fl. 57, em acatamento à sentença proferida nos embargos de nº 2003.6182.008540-8.Da mesma forma, o valor do bem arrematado em leilão está claramente destacado do valor devido, conforme se verifica à fl. 58.Por outro lado, tirante a questão de eventual nulidade da nova penhora, não é dado à embargante afrontar o postulado da concentração da defesa, pois incumbe à parte embargante defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única - toda a matéria útil à defesa, em observância aos princípios da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.A preclusão visa impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado, conforme o entendimento do E. TRF da Terceira Região:Proc. Nº 2002.61.20.004505-0. AC 865791, julgada em 09.06.04: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO E CONTRA A NOVA CONSTRUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. VIABILIDADE DO EXAME APENAS DE NULIDADE DA NOVA PENHORA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO... II. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental. III. Somente é possível, em novos embargos, a discussão sobre a nulidade da nova penhora, porque se cuida de fato novo, não atingido pela preclusão, e cujo exame é adequado na via da ação proposta, razão pela qual, neste aspecto, não pode prevalecer a r. sentença. Também nesse sentido, a orientação que emana do C. STJ...EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403460458, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.)Assim, no caso em análise, deve prevalecer a penhora do quanto se debate, consoante as provas trazidas ao feito pela embargada, bem como do que consta na execução fiscal.Posto isso,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004188-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-17.2014.403.6182) JOWEI HANBRATEC INDUSTRIA E COMERCIO(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, devendo colacionar aos autos cópia do contrato social, da garantia ofertada nos autos da execução fiscal principal, bem como da certidão de intimação do executado da penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da diligência acima, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo tendo em vista a garantia realizada por meio de bloqueio judicial pelo montante integral do débito controvertido. Apensem-se os autos. Em seguida, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0065346-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0040335-81.2004.403.6182, ajuizados por ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS, objetivando desconstituir a penhora sobre o veículo Miura Top Sport, placa CLA 6464, ano 1990, penhorado à fl. 29. Em suas razões, alegou a embargante que referido bem pertence a ela exclusivamente, desde 2003, conforme separação judicial homologada judicialmente em 21/10/2003 (fls. 02/18). Às fls. 21/22, decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial e vista à embargada para impugnação. Emenda da inicial às fls. 24/32. A embargada apresentou manifestação às fls. 34/35. Concordando com as alegações da embargante, considerou restar comprovado que o executado PAULO AFONSO LUCAS e a embargante não viviam mais em união desde 2003, bem como a documentação dá conta de que o veículo foi transferido à embargante antes mesmo da inscrição em dívida ativa, o que afasta qualquer hipótese de fraude à execução. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que a penhora foi indevida merece ser acolhida. A documentação acostada claramente informa a transferência do veículo em favor da embargante, por ocasião da homologação da partilha de bens em separação judicial desde 22/10/2003 (fls. 10/17). Não obstante, a dívida objeto da execução principal somente foi inscrita em 25/03/2004 (fl. 26). Logo, resta afastada qualquer hipótese de fraude à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00294537420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do veículo MIÚRA TOP SPORT, PLACA CLA 6464, ANO 1990, RENAVAL 417075979, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em custas e honorários, no importe de R\$ 1.000 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016306-21.1991.403.6182 (00.0016306-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X BISCOITOS FINOS EDUARDO SPRENGER LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 164), com intimação da exequente, por mandado, conforme certidão de fl. 165. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, a Fazenda Nacional negou sua ocorrência (fls. 176/178). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerada o depositário do encargo assumido (07 e 92/94). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0519739-68.1994.403.6182 (94.0519739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Intime-se o coexecutado ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, juntando procuração aos autos. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 246/252.

0530648-04.1996.403.6182 (96.0530648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 111-v/111 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deferir o levantamento da Carta Fiança de fls. 53/55. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0501422-80.1998.403.6182 (98.0501422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A (MASSA FALIDA)(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 54/55 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0533068-11.1998.403.6182 (98.0533068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/1998, para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. À fl. 12, despacho que determinou a citação da executada em 25/09/1998, com AR negativo à fl. 14. Ante a negativa de citação, houve determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 15). Os autos foram arquivados em 29/06/1999 (fl. 16/v), com desarquivamento solicitado pela parte executada à fl. 17, noticiando sua adesão ao parcelamento em 04/10/2011. Novamente, os autos foram arquivados, onde permaneceriam aguardando o cumprimento do acordo (fl. 19). Às fls. 20/33, o executado alega a ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de Exceção de Pré-Executividade, requerendo a extinção da presente execução. Intimada para manifestação, a exequente confirma a existência do parcelamento e afirma não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que a Fazenda Nacional nunca foi intimada do arquivamento dos autos. Acolhendo a manifestação da exequente, a decisão de fl. 59 determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do CPC, em razão do acordo de parcelamento. Desta decisão a executada opôs Embargos de Declaração, afirmando que, quando da adesão ao parcelamento, a prescrição do crédito já havia se consumado, requerendo a extinção do feito (fls. 60/64). É o relatório. Passo a decidir. forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorre. Razão assiste à executada. o ou interruptivo previsto em lei (arts. 52/58 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. de englobar créditos prescritos. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). ESCRITURA PARCIAL No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 30/03/1998, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. IDOS PELA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). eclusão consumativa. 2. O Superior TrEm que pese a parte executada ter aderido ao parcelamento, o qual equivale à confissão do valor devido, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que a prescrição pode ser reconhecida mesmo após o acordo e que o parcelamento não pode englobar créditos prescritos. ões ou vícios processuais imunes à preclusão, Nesse sentido, colaciono o julgado do C. STJ: resse público a ser preservado. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE

CONSUMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARCELAMENTO NÃO PODE COMPREENDER DÉBITOS JÁ ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Em que pese ter sido alegada apenas em contrarrazões ao recurso de apelação, esta Terceira Turma assentou o entendimento de que, por tratar de prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância, nesse sentido, que possa influenciar no resultado do julgamento, deve ser considerada quando da decisão, não havendo que se falar em preclusão consumativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já manifestou que as matérias de ordem pública podem ser levantadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inexistindo preclusão em relação a elas. Precedentes: AG 1.342.250/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.10.2010. Existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial. Logo, não ocorre preclusão pro judicato em matérias de ordem pública (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015, REsp nº 1.304.398/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). Matéria de ordem pública da qual se pode conhecer em qualquer instância de julgamento e por força do efeito translativo dos recursos é aquela que se sobrepõe ao interesse das partes e cujo exame se justifica pela necessidade de salvaguardar o ordenamento jurídico como um todo, e não os interesses individuais e privados (AgRg no AREsp 343.989/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/11/2013). Porém, não se pode olvidar que O efeito translativo da apelação, insculpido no artigo 515, 1º, do CPC, aplicável geralmente às questões de ordem pública, não autoriza o conhecimento pelo julgador de matérias que deveriam ter sido suscitadas pelas partes no momento processual oportuno por força do princípio dispositivo do qual decorre o efeito devolutivo da apelação que limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1507721/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). 3. A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação. Sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. Após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (STJ. REsp nº 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/06/2009). Não há que se falar em decadência, haja vista que as declarações apresentadas pelo contribuinte constituíram os créditos. 4. O termo inicial da prescrição no tributo sujeito ao lançamento por homologação inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (STJ. AgRg no AREsp nº 381.242/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 22/05/2014). Após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (REsp nº 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/06/2009). 5. Assim, no caso dos autos, é necessária a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão embargado, a fim de se reconhecer que a prescrição não atingiu, apenas, o SIMPLES relativo ao período de 2000/2001, nº 0868937797 (Inscrição nº 80.4.04.021847-70, fl. 35/38), cuja declaração foi entregue em 31/05/2001, marco inicial da contagem do prazo prescricional (fl. 108), ao se constatar que a ação foi ajuizada em 30/01/2006, sendo o despacho citatório de 13/03/2006. Os demais débitos encontram-se prescritos, pois, decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos/entrega a declaração e o despacho que ordenou a citação, mesmo retroagindo a data do ajuizamento da execução fiscal. 6. Por fim, resta consolidado que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade (STJ: AgRg no REsp nº 1.336.187/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) e nem em renúncia da prescrição (STJ: AgRg no REsp 1191336/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014), AgRg no AREsp 467.792/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014). 7. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00426992120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas.Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002666-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.191.389,19, atualizado até 07/02/14, que os coexecutados CARMELO MAZZEO (CPF nº 121.275.078-00) e BARTOLOMEO MAZZEO (CPF nº 114.117.838-91), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias

impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0048180-09.2000.403.6182 (2000.61.82.048180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES E SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 181). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0012630-11.2004.403.6182 (2004.61.82.012630-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PIERRE RENE BRETON(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 74, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não haver advogado cadastrado nos autos. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

0054740-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

1. Fls. 222/248: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80. 2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL LIFTEC LTDA X HELIO GOMES CARRANCA X NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 221- v e 222/225) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (MIL reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0023724-48.2007.403.6182 (2007.61.82.023724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

1. Recuso o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 112/120, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista tratar-se de bem cuja alienação em juízo possui notória dificuldade. Oportunamente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 530.677,76, atualizado até 28/02/14, que a parte executada, CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA (CNPJ nº 60.859.071/0001-76), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, assim como suas filiais sob os seguintes nºs de CNPJs (60.859.071/0008-42, 60.859.071/0010-67 E 60.859.071-0015-71, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 297/529

ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0043574-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043574-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X ANTONIO SARDELLA X LILIAN MIDORI URATA X EDEGAR MATEUS X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Fls. 195/196: Resta prejudicado o pedido da executada, tendo em vista que todos os pleitos formulados em manifestações anteriores foram devidamente apreciados, não remanescendo qualquer postulação sem a devida análise. A alegação de prescrição e decadência (fls. 115/118) foi devidamente apreciada na decisão de fl. 133, enquanto o pedido de exclusão de sócios (fls. 144/147) foi devidamente apreciado na decisão de fl. 157, tendo, ainda, sido afastada por falta de amparo legal a postulação de extinção da presente execução por ausência de existência de relação processual válida (fls. 163/166) conforme decisão de fl. 173, que oportunamente referencia decisão de fl. 157. 2. Fls. 182/189: INDEFIRO o pedido da exequente em relação à HELENA MATIKO URATA, tendo em vista que a mesma foi excluída do polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 157. Outrossim, não deve o bloqueio recair também sobre ativos do coexecutado EDEGAR MATEUS, tendo em vista a ausência de citação regular, conforme se verifica no AR negativo de fl. 31. Oportunamente, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 345.374,36, atualizado até 25/04/2014, que o a empresa executada, DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA (CNPJ nº 57.073.058/0001-82, assim como os coexecutados NELSON SHIGUETOSHI URATA (CPF nº 672.224.048-72), LILIAN MIDORI URATA (CPF nº 271.732.858-01) e ANTONIO SARDELLA (CPF nº 030.245.558-20), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045651-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X HERMANN HENRIQUE MAHNKE

1. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face do sócio da empresa executada, HERMANN HENRIQUE MAHNKE, CPF nº 003.732.148-04, tendo em vista ausência de efetiva citação, conforme se constata na Certidão de fl. 84. 2. Oportunamente, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 82, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 2.248.127,18, atualizado até 31/01/14, que a parte executada, KEMAH INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 61.565.107/0001-71, devidamente citada (fl. 36), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0020929-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020929-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FIDELIS DE SOUZA FREIRE(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/90. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0015540-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EQUADOR(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0033711-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP044132 - ELISA ELENA VIEIRA LANDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 72/73-EF) nos autos dos embargos apensos, com fundamento no parecer da Receita Federal acostado às fls. 69/71.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 61/62. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença dos embargos.Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0018139-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (fls. 46/84), por meio da qual alega ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da presente execução, bem como prescrição do crédito em cobro. Manifestou-se a exequente às fls. 86/91, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Este o relatório. D E C I D O.Da nulidade da citação. A alegação de nulidade de citação por esta ter sido realizada por intermédio do sócio da empresa não merece ser acolhida.No presente caso, houve tentativa de citação pessoal da empresa executada por meio de Oficial de Justiça, que diligenciou no endereço constante dos cadastros da JUCESP e Receita Federal, tendo sido infrutífera a referida diligência, conforme Certidão de fl. 27. Tal fato ensejou o redirecionamento do feito em face do sócio da empresa, sob o fundamento de dissolução irregular. Assim, não houve tentativa de citação da empresa por intermédio tão somente do sócio. Houve tentativa de citação da empresa em seu próprio endereço, sendo certo que somente quando evidenciada a dissolução irregular da empresa, o feito foi redirecionado em face do sócio, o qual foi devidamente citado, conforme AR. de fl. 45. Por fim, ainda que eivado de nulidade o ato citatório, o comparecimento espontâneo da parte aos autos dá-lhe inequívoca ciência de todos os atos praticados no processo, e supre eventual nulidade na citação. Logo, passo à análise dos demais argumentos trazidos na exceção de pré-executividade.Da IlegitimidadeAlega a excipiente ilegitimidade passiva do sócio WALTER AMARO DUTRA FILHO sob dois enfoques: (i) a empresa não foi encerrada irregularmente; (ii) a citação do sócio teria ocorrido 05 anos após a constituição do crédito tributário. As alegações da excipiente não podem ser conhecidas. De fato, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil), de modo que a executada principal não possui legitimidade para postular em Juízo direito que pertence a seus sócios. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ENTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. 1. A execução fiscal foi promovida em face da agravante - GERBI REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA - e dos corresponsáveis ROMEU FAGUNDES GERBI e FIORAVANTE GERBI NETO, e, na exceção de pré-executividade de fls. 283-289, a pessoa jurídica insurge-se contra a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento. 2. Na hipótese, os titulares da relação jurídica são corresponsáveis ROMEU FAGUNDES GERBI e FIORAVANTE GERBI NETO, a quem se confere a legitimidade para recorrer. A agravante, pessoa jurídica, não detém legitimidade para figurar no polo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º , do Código de Processo Civil). 3. Agravo legal não provido.(AI 00132591820154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Da prescrição. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, o fato gerador mais remoto ocorreu em janeiro de 2005.No entanto, a prescrição foi interrompida em 30/11/2009,

em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 130. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recentes decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB..) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento formulado em 30/11/2009 interrompeu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito nas CDAs que instruem a presente demanda, eis que, ainda que rescindido um dia após o acordo, teria a exequente até dezembro de 2014 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 09/04/2012, é evidente que não se esvaiu o lustro quinquenal para ajuizamento da ação executiva. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0045642-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LILIAN ANTUNES GALVAO(SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pretendendo a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 26/27. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 156, inciso I do CTN o pagamento é causa de extinção do crédito tributário. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0048689-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ab initio, ponto que a alegada recuperação judicial não foi comprovada. 2. Rejeito o bem indicado à penhora pelo executado, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, já que referido bem - título de dívida externa - não é seguro para a garantia do débito e não respeita a ordem de preferência do mencionado artigo. Sendo assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.135.341,19, atualizado até 24/01/2014, que a parte executada ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 58.863.382/0001-67), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006083-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X L.U.T.A-CONFECOES LIMITADA(SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X ANTONIO LUIZ FARKOUH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fl. 16. É O
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 300/529

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0016943-63.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de Execução Fiscal, na qual foi proferida sentença de extinção com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 29/31), registrada sob o nº 1044/2015 (fl. 29). Verifica-se que no dispositivo foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, sendo certo que a expressão apensa, contida na sentença, se deu por mero equívoco material. Tratando-se de erro material, determino a correção de ofício da r. sentença, para fazer constar: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No restante, mantenho a sentença em seu igual teor, julgando prejudicada a análise das manifestações posteriores (fls. 37/41 e 43/44 e 45/48). Cumpra-se integralmente a determinação contida na sentença de fls. 29/31, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1339

DEPOSITO

0006640-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006640-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 218/220: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000620-08.1999.403.6182 (1999.61.82.000620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512224-74.1997.403.6182 (97.0512224-5)) ROSSI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA. (SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vieram-me os autos conclusos, nos termos do artigo 357 do CPC. Da análise da petição inicial, vê-se que a parte embargante suscitou questões de fato e de direito, a saber: a) Compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, devidos ao(a) Embargado(a), com créditos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados pelo(a) Embargante por ocasião do levantamento dos seus resultados econômicos ocorrido em 31/12/2001, nos montantes de R\$ 1.233.782,24 (um milhão, duzentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 437.982,77 (quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.671.765,01 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Essas importâncias teriam sido recolhidas pelo regime de estimativa mensal sendo informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTFs referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001. No Ano-Calendário de 2001 - exercício de 2002, a Embargante teria apurado a base negativa (prejuízos) para a determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 3.402.917,39 (três milhões quatrocentos e dois

mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Sustenta a Embargante que os valores pagos antecipadamente a título de estimativa mensal poderiam ter sido utilizados para a compensação de tributos vincendos (art.170 CTN, combinado com o artigo 6º,parágrafo 1º,inciso II, da Lei 9.430/96.b) Decadência;c) Prescrição.O(A) Embargante juntou aos autos documentos que visam comprovar seu direito à restituição de tributos pagos indevidamente e que poderiam ter sido compensados com o valor cobrado na execução.Na Impugnação, o(a) Embargado(a) alegou inocorrência da decadência e da prescrição. Quanto à compensação, afirma que as alegações ora ventiladas já foram analisadas na esfera administrativa e a Receita Federal negou provimento ao pedido de compensação.Diante da presunção de certeza da CDA, incumbe à Embargante a prova de suas alegações, a fim de desconstituir o título executivo, e nesse sentido, verifico que a matéria vertida exige a realização de prova pericial contábil, consoante requerimento do(a) Embargante, razão pela qual mantenho a determinação de fls.1356. As questões a serem verificadas em perícia devem se limitar à existência ou não de valores passíveis de compensação com os débitos em execução. Devendo ser desconsiderados quesitos que se referem às questões exclusivamente de Direito, bem como meras referências a fatos já documentados nos autos, tais como datas de intimações, entrega de documentos, etc.Considerando que o perito judicial é profissional de confiança do Juízo, nomeio o Sr. Aderbal Nicolas Muller, CRC CO PR 035537/0-7, CPF 819292189-15, para a realização da perícia.Intime-se o Sr. Perito, ora nomeado, dando-lhe ciência da nomeação, bem como para manifestar se aceita realizar o trabalho pelo valor atualizado dos honorários periciais depositados pelo Embargante (fls.1376) ou apresente eventual proposta, justificando-a.Fixo o prazo de 60(sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial.Dê-se vista às partes para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0053351-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044017-97.2011.403.6182) LASER FLEXO FOTOLITOS LTDA ME(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 357, I, do CPC, intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, bem como juntar aos autos cópia do auto de penhora e avaliação, apresentando declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 218 do CPC.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SP028801 - PAULO DELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.707: intime-se o(a) embargante para juntar aos autos as cópias dos documentos requeridos pelo Sr. Expert. Prazo: 5(cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0048175-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargado(a) de fls.84/92 apenas no efeito devolutivo, ficando consignado que a execução está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. II do CTN, tendo em vista encontrar-se garantida por meio de depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive essa decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0006932-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-16.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargado(a) de fls.38/45 apenas no efeito devolutivo, ficando consignado que a execução está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. II do CTN, tendo em vista encontrar-se garantida por meio de depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive essa decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0017003-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022400-1)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*PA 1,10 A matéria vertida nos embargos comporta prova documental, inexistindo espaço, em assim sendo, para a realização de audiência, para depoimento pessoal do(a) exequente/embargado, bem como a ouvida de testemunhas. Não bastasse isso, força convir que o Embargante, in casu, não arrolou as testemunhas na inicial, conforme previsto no artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, restando preclusa a aludida prova.Abro à parte 5(cinco) dias para a produção de prova documental.Intime-se.

0025928-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-05.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargado(a) de fls.46/58 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, dentro do prazo legal. Desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive essa decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031454-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048067-98.2013.403.6182) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a garantia integral do feito, (fls 27/29 - execução fiscal), recebo os presentes embargos com suspensão dos autos principais. Apensem-se aos autos da execução fiscal trasladando-se cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora/avaliação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0047851-17.1988.403.6182 (88.0047851-4) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MATAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, demonstrando que Waldemar Saraceni possui poderes para representá-la em juízo.

0007169-49.1990.403.6182 (90.0007169-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0007186-85.1990.403.6182 (90.0007186-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0015196-21.1990.403.6182 (90.0015196-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X SERRA NEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO MARAZUL LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Traslade-se a r. decisão interlocutória de fls.618/623 proferida nos autos dos Embargos à execução nº 00481436920064036182, em apenso, para esses autos. Tendo em vista que a executada Viação Jaraguá Ltda está regularmente representada por advogado - Dr. Fábio Roberto Gimenes Bardela - OAB/SP nº 188.841 (fls.686), as intimações devem ser realizadas pela Imprensa Oficial. Intime-se a executada, citada acima, para cumprimento do penúltimo parágrafo da r. decisão interlocutória. Após, retornem os autos conclusos.

0003256-44.1999.403.6182 (1999.61.82.003256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e cópia do Contrato social e eventuais alterações. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0034132-79.1999.403.6182 (1999.61.82.034132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente do débito, após a conversão efetuada, que atualmente é de R\$ 176,13 (cento e setenta e seis reais e treze centavos. No silêncio, a requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0041050-02.1999.403.6182 (1999.61.82.041050-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JABAQUARA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ROGÉRIO LIVRAMENTO MENDES (Fls. 237/267), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio. Entende que a CDA não atende aos requisitos essenciais de exigibilidade. Informa que houve incorporação da empresa VIAÇÃO JABAQUARA LTDA pela empresa SYD TRANSPORTES LTDA. Alega que houve parcelamento da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Incorporação da executada Constatado a existência de despacho à fl. 70, referente à incorporação da empresa executada pela empresa SYD TRANSPORTES LTDA. Contudo, não há certidão nos autos referente à retificação do polo passivo. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para cumprimento. Ilegitimidade Passiva A matéria referente à possibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo resta preclusa, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030052-0, fls. 226/229. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto determinou a inclusão dos sócios que realmente exerceram a administração da devedora no momento da dissolução irregular da empresa executada, comprovado por documento fornecido pela JUCESP. Pois bem, no caso em tela, houve constatação, através de Oficial de Justiça, da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão de fl. 137 verso, em 30/11/2000. Da análise da Ficha Cadastral Completa (fls.458/460) constata-se o registro em 28/08/1998 da cisão parcial da sociedade. Dos documentos anexados às fls. 376/424, constata-se que SYD TRANSPORTES LTDA assumiu o ativo e passivo da empresa sucedida, respondendo pelas obrigações. Constatado ainda, no contrato social de SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA, cláusula quinta, que a administração dos negócios sociais é exercida exclusivamente pelo sócio Devair Gonçalves Cabral (fls. 317 e 319). Dos documentos de fls. 293/300 e fl. 406, constatado que Rogério Livramento Mendes era representante legal de HOLDING BRASIL S/A, antiga C.S. Andrade Participações S/A, sócia de Viação Jabaquara. Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP, referente à Viação Jabaquara Ltda, à fl.458 verso, registro nº 028.624/98-1, em 27/02/1998, constata-se que se retirou da sociedade HOLDING BRASIL S/A. Considerando que Rogério Livramento Mendes era representante legal de HOLDING BRASIL S/A, resta comprovada a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Remetam-se os autos para o SEDI, para cumprimento da decisão de fl. 70. Determino ainda, a exclusão do polo passivo de ROGÉRIO LIVRAMENTO MENDES, CPF Nº 563.457.636-91. Defiro a citação de LUIS CARLOS BRANDÃO, conforme requerido à fl. 457. Expeça-se Edital. Considerando a alegação de parcelamento da dívida pela empresa SYD TRANSPORTES LTDA, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLO BEGNOZZI X ESDRAS SOARES(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MOISES ROMANO(SP026463 - ANTONIO PINTO) X MITUR UCHITA X FLAVIO CEZAR X JULIO CEZAR X WILSON CESSA X MARCOS CESAR X RONALDO GOMES PEREIRA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 261/263. O embargante alega obscuridade quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, visto que os responsáveis tributários, Esdras Soares e Mitur Uchita, não são representados pelo mesmo patrono (fls. 267/268). A decisão de fls. 261/263 verso, refere-se à Exceção de Pré-Executividade oposta por Esdras Soares (fls. 230/235). Embora tenha peticionado em 17/09/2001 (fls. 55/58), e, posteriormente, em 17/07/2007 (fls. 133/135), Mitur Uchita, não obteve análise de suas alegações. Através da decisão de fls. 261/263 verso, reconheceu-se a ilegitimidade de Esdras Soares e Mitur Uchita. Da análise dos Instrumentos de Mandato (fls.59 e 236), constatado que a representação processual dos responsáveis tributários, conforme alegado, é distinta. Posto isso, conheço dos embargos, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, igualmente devida, ao excipiente Mitur Uchita. Intimem-se.

0052016-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID MICROELETRONICA S/A(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

A Fazenda Nacional foi citada nos termos do artigo 730 do CPC em 17/11/2015, para, querendo, opor embargos a Execução no prazo legal. Em 21/01/2016, após o escoamento do o prazo para embargos, requereu mediante simples petição, a revisão dos critérios de atualização do débito, sob argumento de que tais critérios poderiam ser revisados de ofício pelo juízo, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O pedido formulado não deve ser conhecido, em face da preclusão, haja vista que a Fazenda Nacional não observou o veículo adequado e tampouco o prazo previsto em lei para impugnação dos cálculos apresentados pela parte. Expeça-se Ofício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 304/529

Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência.Por cautela, expeça-se mandado de citação da empresa executada, no endereço de fls.33.Int. Cumpra-se.

0048015-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada, LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face da decisão de fls. 163 que indeferiu a liberação de valores depositados a título de penhora, haja vista tratar-se de garantia parcial,Sustenta que há contradição na decisão, pois como a exequente não aceitou a penhora ofertada, os valores depositados devem ser liberados, uma vez que parcelou o débito.Argumenta que como não houve homologação da penhora os valores não devem ficar retidos.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Decido.Os embargos são tempestivos; passo à análise.Pelo que consta da petição de fl. 164/168, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Cumpra a determinação de fls. 163 in fine.Publicue-se. Intimem-se.

0041144-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO MEDICO LABORPAN S/C LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos e analisados, em Decisão.FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 229/234, para alegar contradição quanto às datas de entrega das declarações pelas quais o crédito foi constituído.É o relatório. Decido.Passo a análise das alegações:Conforme relatório apresentado pela excepta às fls. 183/187, o dívida referente ao período de 03/1998 a 12/1998 foi constituída através da entrega da declaração, entregue em 21/10/1999, declaração nº 0980820753522. Quanto ao período de 01/1999 a 02/2000, a dívida foi constituída pela declaração entregue em 21/05/1999, declaração nº 019930207814 e 29/07/1999, declaração nº 01999910064990 e 0199960122195, em 29/10/1999, declaração 02000090181975, em 28/01/2000, declaração nº 02000060252565, entregue em 18/04/2000.Sendo assim, constato que a data de entrega mais remota foi 21/05/1999, conforme informado pela excepta.Posto isto, conheço dos embargos de declaração para reconsiderar a parte que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário, referente à dívida constituída em data anterior a 28/07/1998.Intimem-se.

0044504-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.N. COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X PEDRO PAULO HERZOG X RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados, reputo-os citados.Não conheço das manifestações de fls. 57/65 e 68/77, por falta de fundamento jurídico, haja vista que o rito especial das execuções fiscais estabelecidos na Lei 6830/1980 não prevê contestação ou denunciação da lide.Saliento, também, não ser possível conhecer das referidas petições sequer com base em eventual fungibilidade, haja vista que as matérias nelas ventiladas não se inserem na esfera restrita de abrangência das execuções de pré-executividade, somente admitidas quando as questões trazidas são de ordem pública e não demandem dilação probatória. Observe, por fim, que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza e somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca sendo que, no que tange à regularidade formal da CDA, estão presentes no título executivo os requisitos previstos no

artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo. Assim, eventual desconstituição do título executivo somente poderá ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal), após a garantia do juízo. Prossiga o feito, expedindo-se Carta precatória para penhora livre de bens porventura existentes em nome dos coexecutados, conforme requerido às fls. 99Int. Cumpra-se.

0057090-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ANTONIO FREITAS DUARTE(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos em decisão. Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar que o executado recebeu salário e férias remuneradas através de conta no Banco do Brasil, agência 0385, conta nº 366374 (fl. 32 e 53), totalizando R\$ 30.825,96. Conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC/1973 e o art. 833, IV do NCPC, trata-se de impenhorabilidade absoluta, visto que os valores bloqueados são provenientes de conta salário. Contudo, não restou comprovado que o restante do montante bloqueado tenha natureza salarial, máxime em face da inexistência de documentos que comprovem a origem do saldo anterior ou mesmo de tratar-se de conta poupança, como alegado pelo executado. Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 30.825,96 (trinta mil, oitocentos e vinte cinco reais e noventa e seis centavos) do Banco do Brasil, em nome de CARLOS ANTONIO FREITAS DUARTE, CPF 289429223-68. O pedido de suspensão da execução fiscal será oportunamente apreciado nos embargos à execução já opostos, após a integral garantia do Juízo. Intimem-se.

0050890-79.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1 - Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018703-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 115/118 verso. A embargante alega contradição quanto ao termo a quo do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Passo à análise da alegação: Trata-se de dívida tributária, referente ao período de 12/1995 a 04/1996, 12/1990 a 04/1992 e 05/1995 a 07/1995. A constituição do crédito tributário deu-se através de Confissão de dívida em 26/06/1996 e 11/09/1998. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência da dívida somente referente ao período de 12/1990. Posto isso, conheço dos embargos, para retificar o período da dívida atingido pela decadência e acrescentar a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504848-76.1993.403.6182 (93.0504848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504847-91.1993.403.6182 (93.0504847-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Executado(a) para apresentar manifestação sobre os cálculos do Contador Judicial.
Prazo: 5(cinco) dias.Após, retornem conclusos.

0010368-93.2001.403.6182 (2001.61.82.010368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048249-75.1999.403.6182 (1999.61.82.048249-0)) AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X AMINO QUIMICA LTDA

Fls.210: Defiro. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo.

0014691-05.2005.403.6182 (2005.61.82.014691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472871-52.1982.403.6182 (00.0472871-8)) LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PINTURAS KOSTAK LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X IAPAS/CEF(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IAPAS/CEF X LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do CPC.A intimação deverá ser realizada pela Imprensa Oficial, tendo em conta que o(a)embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado. Int.

Expediente N° 1340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054077-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057090-39.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FREITAS DUARTE(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o(a) Embargante declaração de hipossuficiência que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, sob as penas da lei.Ciência à(ao) embargante da impugnação.Especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0007551-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052213-22.2012.403.6182) SIDNEY DE CAMPOS(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o decism de fl. 81 que acolheu a garantia prestada, suspendendo o curso da execução até julgamento deste feito. A embargada/exequente sustenta contradição no julgado, dada a impossibilidade de recebimento dos embargos com suspensão da execução por insuficiência de garantia.Observo que, a fl. 77, foi o embargante intimado a regularizar a garantia da execução, nos termos dos arts. 16, 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º, da Lei nº6.830/80, sob pena de extinção. A fl. 78 o embargante promoveu a juntada do auto de penhora em bem de sua propriedade, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 27/01/2015, conforme laudo de fl. 98 dos autos da execução em apenso.Ora, considerando que o valor da avaliação do bem penhorado já era significativamente inferior ao valor da execução correspondente a R\$ 22.047,92 em 24/09/2012, os embargos não poderiam ter sido recebidos.Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular a decisão de fl. 81. Todavia, para que não parem dúvidas acerca do dever de o embargante regularizar a garantia da execução, intime-se-o novamente nos exatos termos da decisão de fl. 77 a fim de regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias em valor suficiente à garantia integral da execução fiscal em valores atualizados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043569-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-59.2012.403.6182) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos principais, verifico que em fls.21/47 a(a) executado(a) informa que realizou depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 00044905920124036100 da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no valor de R\$258.132,04(duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos) apresentando comprovante de depósito judicial, que corresponde ao valor da dívida executada, para garantir a execução.Ato contínuo, o(a) exequente/embargado em fls.55/56 dos autos principais informa que já consta no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade do crédito. Tendo em vista que ainda não foi regularizada a garantia da execução nos

autos principais, recebo os embargos sem suspensão da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Int.

0029983-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a garantia parcial do feito (fls. 146/147 da execução fiscal), recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo à execução fiscal. Dê-se vista à(o) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008691-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) ANA MARIA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para apresentar declaração de hipossuficiência que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita. Prazo: 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0009255-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6)) PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos principais - Execução Fiscal nº 00297840820054036182, verifico que o(a) Exequente, ora Embargado(a), interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos principais que determinou a exclusão do pólo passivo dos Executados, aqui, Embargantes. Foi proferida r. decisão que deu provimento ao recurso, e em 04/03/2016 transitou em julgado. Ato contínuo, como está previsto no artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos por quem não sendo parte no processo sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua. Constatado que nos autos principais não houve nenhum ato nesse sentido. Uma vez que se trata, de fato, de embargos à execução e não embargos de terceiro, encaminhem os autos ao SEDI para que se proceda essa alteração. Após retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510238-76.1983.403.6182 (00.0510238-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE REDEMPITOR VIEIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X JOSE REDEMPITOR VIEIRA ARAUJO(SP014057 - CICERO FERNANDO ANNUNZIATA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 284/285, Defiro, ao Executado para que dê integral cumprimento. Int.

0947223-95.1991.403.6182 (00.0947223-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0504851-31.1993.403.6182 (93.0504851-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0537270-02.1996.403.6182 (96.0537270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MOINHO SÃO JORGE S/A, em face da decisão de fls. 736/745 que afastou as alegações expendidas pela executada no tocante a ocorrência da prescrição e decadência dos débitos constante das CDAs que embasam o presente feito, bem como não conheceu da alegação de ilegitimidade, por se tratar de matéria preclusa, e, ainda, indeferiu o oferecimento de bens, vez que não se adequam à ordem estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. Por derradeiro, deferiu a penhora on line requerida pela exequente. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição e omissão no julgado, pelo que indeferiu as alegações apresentadas em desacordo com a legislação vigente e determinou a penhora de seus ativos financeiros, afrontando o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, que reza que a execução de dívida deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 746/752, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisor prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo

Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamentalmente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 736/745, procedendo-se a penhora on line nos termos determinados. Publique-se. Intimem-se.

0524043-71.1998.403.6182 (98.0524043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO X PIETRO BISELLI X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Fls. 387/431: Diante da existência de Agravo de Instrumento pendente de decisão definitiva, conforme fl. 385, aguarde-se informação do E.TRF 3ª REGIÃO. Cumpra-se imediatamente o despacho proferido à fl. 375. Int.

0015820-21.2000.403.6182 (2000.61.82.015820-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELIAS JOSE HAIK X BENJAMIN RAMOS X JOHN RONALD MARTIN(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Considerando que o Código de Processo Civil atualmente em vigência estabeleceu novos procedimentos para a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, procedendo a Secretaria à sua transferência a conta à disposição deste Juízo e intimação do(s) executado(s) para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80. Outrossim, intime-se pela imprensa o Executado acerca da decisão de fls. 234, a qual não foi disponibilizadas no diário oficial. Int. Cumpra-se.

0011130-07.2004.403.6182 (2004.61.82.011130-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 24465-5. Com a resposta, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0053162-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ARNALDO CALAZANS DE SOUZA(SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil atualmente em vigência estabeleceu novos procedimentos para a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, procedendo a Secretaria à sua transferência a conta à disposição deste Juízo e intimação do(s) executado(s) para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0040785-87.2005.403.6182 (2005.61.82.040785-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X MARIA AMELIA CRUVINEL DOS REIS(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o bloqueio e transferência dos valores pertencentes ao executado, não há que se falar em levantamento ou cancelamento da penhora até o total adimplemento das parcelas acordadas. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0019500-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0021717-20.2006.403.6182 (2006.61.82.021717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO PIZZI) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinados. Int.

0042361-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042361-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0027491-94.2007.403.6182 (2007.61.82.027491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0000594-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000594-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0027202-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027202-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

0040235-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOFLING ADVOGADOS(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento do débito em execução. Int.

0015985-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA KDR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

0063308-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Intime-se a executada para que junte aos autos certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2001.61.00.022123-0, a fim de que este Juízo possa aferir se os tributos a que se referem relacionam-se com a cobrança dos débitos efetuados nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0068198-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

0054001-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

(fl. 752 e ss).Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 dias.Não decorre do reconhecimento do grupo econômico o processamento em conjunto de todas as execuções das empresas constituintes, cuja conveniência é faculdade do juiz, nos termos da Súmula 515 do STJ. Logo e tendo em vista a objeção do exequente de fl. 789/793, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela executada.No mais, questões relativas a eventual excesso de execução ou quanto à higidez da CDA deverão ser deduzidas em sede de embargos, após a garantia integral do Juízo mediante caução idônea.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituiçõesConcretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0046177-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. B. LODI CONSULTORIA S/S LTDA.(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO)

Considerando que o Código de Processo Civil atualmente em vigência estabeleceu novos procedimentos para a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, procedendo a Secretaria à sua transferência a conta à disposição deste Juízo e intimação do(s) executado(s) para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80.Outrossim, intime-se pela imprensa o Executado acerca da decisão de fls. 81, a qual não foi disponibilizadas no diário oficial.Int. Cumpra-se.

0007484-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 15/23, no prazo de trinta dias. Int.

0033824-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(fl. 10 e seguintes)Trata-se de nomeação de seguro garantia para caucionar a execução fiscal com vistas à interposição de embargos.Instado, o INMETRO recusou a garantia ofertada apontando as seguintes objeções (fl.56/61):(i) Extemporaneidade da nomeação por preclusa, ademais de ferir a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, na medida em que a execução se faz no interesse do credor;(ii) inexistência de normatização própria, baixada pela Procuradoria Geral Federal regulando a matéria, sendo inaplicáveis as

portarias da PGFN, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.480/2002; todavia indica a Portaria PGF 437/2011 que regulamenta as condições para a aceitação de fiança bancária, no que couber;(iii) insuficiência do valor assegurado pela apólice;(iv) o montante assegurado não contempla o acréscimo de 30%, em observância ao art. 656, 2º do CPC;(v) o prazo de vigência do seguro garantia é determinado, e a correção monetária far-se-á pelo índice aplicado ao débito inscrito em dívida ativa da União, além de depender de endosso para a alteração de valor ou do prazo, o que seria inadmissível em se tratando de garantia de crédito público;(vi) a caracterização da ocorrência de sinistro e prazo para pagamento está sujeita a decisão da seguradora.A fl. 69/72 a executada manifestou sua discordância quanto aos óbices apontados pela União Federal, argumentando que o seguro-garantia preenche todas as exigências previstas na Circular SUSEP nº 323/2003 e 477/2013, sendo inaplicável à espécie o art. 656, 2º do CPC à ausência de previsão na LEF.Decido.Não há falar em ineficácia da nomeação feita pela executada, por ter sido ela procedida após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 8º, caput, da LEF, por não tratar a espécie de prazo preclusivo, pena de violar-se os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo. Ademais, se por um lado a execução se faz no interesse do credor, de outro há que se sopesar também o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual possível o exame da questão posta, relativizando a incidência do art. 11 da LEF o qual, destaque-se, não contempla a forma de garantia em comento.Quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa lembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.A Portaria PGF nº 437/2011 regulamenta a garantia de execução fiscal por fiança bancária, razão pela qual, à ausência de normatização específica, deve ser observada a disciplina inserta na portaria PGFN 164/2014 que regulamentou a Lei nº 13.043/2014 e na Circular SUSEP nº 477/2013.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal.5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 12/02/2016)Tratando-se de execução fiscal regida por lei especial, não se aplica o acréscimo de 30% exigido pelo 2º do artigo 656 do CPC/1973, tal como suscitado pela exequente. Acresça-se que a Portaria PGFN 16/2014 exclui referido acréscimo (art. 2º, 2º). E, mais, conforme se verifica do frontispício da apólice de fl. 39, há expressa previsão de atualização do montante assegurado pela SELIC, sendo certa, ainda, a suficiência do valor de R\$ 93.911,07 em 29/06/2015, data do instrumento, em cotejo com o cálculo de fl. 62 no valor de R\$ 79.441,00 apresentado pela exequente, atualizado até 18/08/2015.In casu, verifica-se que o prazo de vigência de 5 anos da apólice está em conformidade com os termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia.Dispõe o art. 3º, a da Portaria PGFN 164/2014:Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;Logo, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 4.1, fl.44).No mais, verifica-se que foram observados nas cláusulas 4.1; 4.2; 4.3; 5.1.2, subitens I, II e 6 (fl. 42/43) os requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014, quanto ao disposto no art. 3º, incisos III e art. 10, não subsistindo quaisquer riscos à aceitação da garantia ofertada.Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014. Nesse passo, mister a intimação da executada para promover a retificação da apólice, fazendo constar como segurada a União Federal, nos termos do art. 2º, VI da Portaria 164/2014, que deverá ser a União Federal, representada pela PGFN e atender ao disposto no art. 4º da referida portaria no prazo de 10 dias.No mais, defiro o pedido formulado pela executada e tenho por garantida a execução.Após a regularização da apólice determinada, intime-se o INMETRO a, incontinenti, proceder à adequação de seus cadastros e anotações à presente decisão em 48 horas.Int.

0037528-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(fl. 13 e seguintes)Trata-se de nomeação de seguro garantia para caucionar a execução fiscal com vistas à interposição de

embargos. Instado, o INMETRO recusou a garantia ofertada apontando as seguintes objeções (fl.58/67):(i) inexistência de normatização própria, baixada pela Procuradoria Geral Federal regulando a matéria, sendo inaplicáveis as portarias da PGFN, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.480/2002;(ii) insuficiência do valor assegurado pela apólice;(iii) o montante assegurado não contempla o acréscimo de 30%, em observância ao art. 656, 2º do CPC;(iv) o prazo de vigência do seguro garantia é determinado, e a correção monetária far-se-á pelo índice aplicado ao débito inscrito em dívida ativa da União, além de depender de endosso para a alteração de valor ou do prazo, o que seria inadmissível em se tratando de garantia de crédito público;(v) ausência da certidão de regularidade fiscal da instituição seguradora. A fl. 70/73 a executada manifestou sua discordância quanto aos óbices apontados pela União Federal, argumentando que o seguro-garantia preenche todas as exigências previstas na Circular SUSEP nº 323/2003 e 477/2013. Exibe ainda a certidão de regularidade da instituição perante a SUSEP, sendo inaplicável à espécie o art. 656, 2º do CPC à ausência de previsão na LEF. Decido. Não há falar em ineficácia da nomeação feita pela executada, por ter sido ela procedida após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 8º, caput, da LEF, por não tratar a espécie de prazo preclusivo, pena de violar-se os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo. Ademais, se por um lado a execução se faz no interesse do credor, de outro há que se sopesar também o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual possível o exame da questão posta, relativizando a incidência do art. 11 da LEF o qual, destaque-se, não contempla a forma de garantia em comento. Quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa lembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Assim, à ausência de normatização específica, deve ser observada a disciplina inserida na portaria PGFN 164/2014 que regulamentou a Lei nº 13.043/2014 e na Circular SUSEP nº 477/2013. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE I. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 12/02/2016) Tratando-se de execução fiscal regida por lei especial, não se aplica o acréscimo de 30% exigido pelo 2º do artigo 656 do CPC/1973, tal como suscitado pela exequente. Acresça-se que a Portaria PGFN 16/2014 exclui referido acréscimo (art. 2º, 2º). E, mais, conforme se verifica do frontispício da apólice de fl. 42, há expressa previsão de atualização do montante assegurado pela SELIC, sendo certo que a exequente não indica qual índice entende ser aplicável para a correção de seus débitos em substituição. In casu, verifica-se que o prazo de vigência de 5 anos da apólice está em conformidade com os termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia. Dispõe o art. 3º, da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Logo, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 4.1, fl.47). No mais, verifica-se que foram observados nas cláusulas 4.1; 4.2; 4.3; 5.1.2, subitens I, II e 6 (fl. 45/46) os requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014, quanto ao disposto no art. 3º, incisos III e art. 10, não subsistindo quaisquer riscos à aceitação da garantia ofertada. Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014. Nesse passo, mister a intimação da executada para promover a retificação da apólice, fazendo constar como segurada a União Federal, nos termos do art. 2º, VI da Portaria 164/2014, que deverá ser a União Federal, representada pela PGFN no prazo de 10 dias. No mais, defiro o pedido formulado pela executada e tenho por garantida a execução. Após a regularização da apólice determinada, intime-se o INMETRO a, incontinenti, proceder à adequação de seus cadastros e anotações à presente decisão em 48 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006786-85.2001.403.6182 (2001.61.82.006786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038464-89.1999.403.6182 (1999.61.82.038464-9)) PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X PHOENIX DO BRASIL LTDA

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

Expediente Nº 1341

EXECUCAO FISCAL

0031827-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vieram-me os autos conclusos nesta data. 1 - Diante da Recusa da Exequite, defiro o pedido deduzido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequite seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequite para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequite, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051139-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por TORINO TRADE S/A (Fls. 07/22), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Entende que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Exequite. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436. 2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão

de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 17/01/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Recebo a apelação de fls. 667/674, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0038939-64.2007.403.6182 (2007.61.82.038939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 315/529

93.2003.403.6182 (2003.61.82.022967-4) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo a apelação de fls. 210/213, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0030252-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PRO30250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 320/330, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0050435-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571109-81.1997.403.6182 (97.0571109-7)) HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATALLANO CACQUET(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 293/295, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0054487-56.2012.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

1.Recebo a apelação de fls. 192/199, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0054488-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

1. Recebo a apelação de fls. 249/256, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0043354-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)) UNIPAR PARTICIPACOES S.A.(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIPAR PARTICIPAÇÕES S.A. em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 1118, concedendo prazo para providenciar cópias do processo administrativo, restando, assim, indeferido o pedido voltado à intimação da Fazenda Nacional para que apresente as referidas cópias. Afirma a embargante que houve omissão na decisão combatida, pois, não sendo parte no processo administrativo, não pode obter as cópias, uma vez que são restritas às partes do processo. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual restou indeferido o seu pedido voltado à intimação da Fazenda Nacional para que apresente as cópias do processo administrativo. Em que pese as alegações da embargante, não há omissão na decisão combatida a ensejar sua integração. Até porque, a própria embargada, às 1126/1127, manifesta-se no sentido de que a extração de cópia de processo administrativo, à exceção de quando correm sob sigilo, é possível apesar da empresa não ter figurado como executada no processo. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0047244-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030809-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 87/88, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0022017-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, por ocasião da apresentação da impugnação, os quais contêm informações protegidas por sigilo fiscal, decreto Segredo de Justiça neste processo. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007 restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV-SJ. 4. Int.

Expediente N° 2206

EXECUCAO FISCAL

0513286-23.1995.403.6182 (95.0513286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIAANCORA DE SEGUROS GERAIS X LINO PENHA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

Vistos em decisão. Fls. 235/237: Requer a parte exequente a inclusão no polo passivo da demanda dos nomes de Silvio Conte Júnior, José Milititski Iochpe e Eduardo Miguel Salazar de Sacadura Cabral, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Alega a União que o débito em cobro refere-se a IRPJ-FONTE, que possui sistemática específica, no que tange à responsabilização dos sócios e prescinde de comprovação de ilegalidade de conduta. DECIDO. Em que pesem os argumentos trazidos pela exequente, não prospera a alegação de responsabilidade solidária dos sócios no caso de não-pagamento do imposto de renda retido na fonte, pautada nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979, combinado com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que tais dispositivos estão a exigir a demonstração de apropriação indevida dos valores descontados e não repassados, prova essa que não foi produzida no caso. Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada por entender que não restou demonstrado que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que participado do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 2. O crédito tributário perseguido trata de imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados da empresa executada e não repassados ao Fisco. Entretanto, não é possível considerar que o sócio-gerente deva responder de imediato. É preciso que se demonstre a real ocorrência do desconto, é dizer, que não se tratou apenas de registro contábil para pagamento do líquido devido aos empregados, e, pois, que teria havido apropriação dos valores que deveriam ter sido repassados e que ficaram, indevidamente na disponibilidade da empresa ou dos sócios. 3. A norma que prevê a responsabilidade solidária do sócio-gerente com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79) deve ser assim interpretada. Sob essa ótica, não há falar em redirecionamento da execução, à míngua da prova de que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que tenha participado do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. (grifo nosso) 4. Não é demais lembrar, a propósito, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. 5. Assim, não é mais possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, que supostamente daria esteio ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Sob essa ótica, a responsabilidade fica restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN, é dizer, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. (grifo nosso) 6. Na mesma senda, não colhe o argumento da agravante de que o sócio-gerente/administrador agiu como depositário da importância cobrada de seus funcionários e, ao deixar de repassá-la à Fazenda Pública, procedeu com flagrante infração à lei tributária, afinal não há, no caso e ao menos por agora, prova de que efetivamente tais verbas frequentaram o mundo real e não apenas o contábil. 7. Registre-se, ademais, que não há falar em dissolução irregular da empresa, porquanto, consoante ressaltado na decisão agravada, no caso, a falência da executada continua em tramitação perante o juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, perante a Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5ª Região; AG 00436783520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 25/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes. 4. A União teve oportunidade de se pronunciar a respeito do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do

Decreto-lei nº 1.736/79 em ocasiões anteriores, não sendo pertinente a apresentação, em sede de embargos de declaração, de novos argumentos, visando à rediscussão do julgado. 5. Ademais, encontram-se hoje superadas tais questões. 6. Houve a expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como a recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010, DJe de 9/2/2011. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 8 do Decreto-lei n. 1.736, de dezembro de 1979, verifico que o STJ também já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular (STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003). (grifo nosso) 8. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 00193679320054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. (grifo nosso) 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados. (STJ - EDAGA 200201098360, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/05/2003). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de inclusão no polo passivo de Silvio Conte Júnior, José Milititski Iochpe e Eduardo Miguel Salazar de Sacadura Cabral. Outrossim, em prosseguimento do feito determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LINO PENHA do polo passivo do feito, em cumprimento à decisão de fls. 199/206, bem como para acrescentar ao nome da empresa executada o termo MASSA FALIDA; 2. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar da executada; 3. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Fls. 308/324: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o valor correto a ser recolhido, sob pena de deserção.Int.

0549073-45.1997.403.6182 (97.0549073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Fls. 55/71: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o valor correto a ser recolhido, sob pena de deserção.Int.

0549624-25.1997.403.6182 (97.0549624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Tendo em vista a certidão de fls. 55, indefiro o pedido de fls. 53/54. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 21/38 e 45/46.Int.

0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Recebo a apelação de fls. 103/111 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X F S P S/A METALURGICA X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP186488 - LUCIANA ZIOLI E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Fl. 639: Tendo em vista o pedido expresso da exequente, determino a exclusão de Eliseu Guilherme Nardelli e Roberto Silvestre Machado do polo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo do encerramento do processo de falência da executada, ou de nova provocação das partes, conforme pedido de fl. 639.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0038768-54.2000.403.6182 (2000.61.82.038768-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOG PRINT ETIQUETAS LTDA X ELIANA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO LICERE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (INSS/Fazenda Nacional), em face de LOG PRINT ETIQUETAS LTDA. E OUTROS. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl.28), e as dos coexecutados Eliana Rodrigues e Marcos Antonio Licere, retornaram negativas (fls. 29/30).Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça não ter procedido à constrição de bens tendo em vista a adesão da executada ao REFIS (fl. 76). A empresa executada ofereceu bem à penhora (fls. 35). A exequente recusou o referido bem oferecido.Na decisão de fls. 81/83, o Juízo indeferiu o bem oferecido à penhora e determinou a expedição de mandado de penhora, a citação postal dos coexecutados Eliana Rodrigues e Marcos Antonio Licere e posterior citação por edital.Os avisos de recebimento de coexecutados Eliana Rodrigues e Marcos Antonio Licere retornaram negativos (fls. 89/90). Expedido o mandado de penhora e demais atos executórios da empresa executada, restou certificado que o imóvel onde estava localizada a empresa encontrava-se desocupado (fl. 106).Publicado edital de citação (fl. 126).Na decisão de fl. 140, acolhendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do Sistema BACENJUD, medida essa que resultou negativa (fls. 142/144). No requerimento de fl. 161, a exequente postulou a expedição de novo mandado para penhora de bens de titularidade de Eliana Rodrigues e Marcos Antonio Licere. Deferido o pedido, expedido o mandado de penhora, restou certificado a não localização dos coexecutados (fl. 230).Na manifestação de fls. 236/236vº, a exequente requereu a decretação de segredo de justiça na tramitação do feito, em face da juntada de documentos sigilosos, bem como postulou a expedição de mandado de penhora de veículo de propriedade de Eliana Rodrigues.É o relatório. Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela.De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso

de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a certidão de fl. 106, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201831919, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (grifo nosso) 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma AARESP - Agravo Regimental no Resp 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013, N.G.). Todavia, em conformidade com o entendimento Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua

presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015). Importa considerar, portanto se na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral (fls. 201/202), que Eliana Rodrigues e Marco Antonio Licere retiraram-se da sociedade em 16/03/2001 e 02/07/2001, respectivamente, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade, em 11/10/2002. Nestes termos, é forçoso afastar a responsabilidade pessoal dos sócios Eliana Rodrigues e Marco Antonio Licere pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integravam a sociedade devedora na época da constatação da dissolução irregular da sociedade. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados Eliana Rodrigues e Marco Antonio Licere, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Fls. 236/236vº: Por ora, defiro o pedido da exequente, para decretar SEGREGO DE JUSTIÇA nestes autos e nos termos da Resolução nº 58/2009 ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de Documentos. Decorrido o prazo recursal e preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis, bem como proceda a secretária ao desentranhamento dos documentos de fls. 239/248, intimando-se a exequente a retirá-los em Secretaria. Após, levante-se a anotação de segredo de justiça e atualize-se o sistema processual. Intime-se. Após, Cumpra-se.

0049791-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Reconsidero, em parte, o despacho proferido na folha 108, no tocante à determinação de desentranhamento do requerimento de execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0008695-40.2016.403.6182, que deverá ter a distribuição cancelada. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Int.

0067367-03.2000.403.6182 (2000.61.82.067367-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 71/75 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Às folhas 276 consta requerimento de execução dos honorários sucumbenciais, formulado pela parte executada em face da exequente, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 287) da sentença que extinguiu a execução. Ocorre que, por conveniência da instrução, foram reunidas a estes autos as Execuções Fiscais nºs 0048111-69.2003.403.6182 e 0048932-73.2003.403.6182 (art. 28 da L.E.F.), nas quais também foram proferidas sentenças de extinção da execução, que foram, contudo, impugnadas pelos recursos de apelação interpostos pela exequente. Com efeito, por se tratar de processo principal, onde foram praticados atos processuais que fundamentaram as sentenças recorridas nos processos apensos, impõe-se que estes autos da Execução Fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182 também sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados às Execuções Fiscais supracitadas, a fim de evitar prejuízo ao julgamento dos recursos de apelação interpostos. Sendo assim, apesar do trânsito em julgado, inviável o prosseguimento, nestes autos, da execução dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual o requerimento de fl. 276 deverá ser apreciado em autos apartados. Desse modo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 185/203, 269/274, 285 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Cumpra-se. Int.

0035387-33.2003.403.6182 (2003.61.82.035387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 41/45, desapensando-se os autos, bem como a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0037396-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/57, desamparando-se os autos, bem como a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048111-69.2003.403.6182 (2003.61.82.048111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 82/88 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0048932-73.2003.403.6182 (2003.61.82.048932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 84/90 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOCOM SOLUCOES LTDA X ERICK BRUNO SKRABE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.04.2005, em face de AUTOCOM SOLUCOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.05.008487-67, 80.6.05.012587-76, 80.6.05.012588-57 e 80.7.05.003887-54, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 30.09.2005, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 45). Foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 46). Pela decisão de fl. 64, ERICK BRUNO SKRABE e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sobreveio notícia de pagamento das inscrições 80.7.05.003887-54 e 80.6.05.012587-76 e parcelamento do débito remanescente (fl. 77). Com a notícia de rescisão do parcelamento, foi deferido o pedido para rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados, juntando-se detalhamento da ordem às fls. 125-127. Transferido o montante pertencente à coexecutada MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, foi convertido em penhora, conforme certidão de fl. 176. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando a legitimidade de parte uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a analisar a regularidade da inclusão dos coexecutados - ERICK BRUNO SKRABE e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE - no polo passivo desta execução fiscal. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 48-51, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fl. 45). Embora seja obrigação do contribuinte manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da

correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido.(TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)Na hipótese dos autos, a carta de citação, juntada em 12.12.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fl. 45).Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 64).Desta feita, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios.O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos.Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 1999/2000, sendo que a sociedade foi constituída em 1996, havendo notícia de que a coexecutada MARIA LUCIA retirou-se da sociedade em 18.08.2004 (fls. 58-60), fato que afasta, em princípio, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.Frise-se, ademais, que não restou comprovada dissolução irregular da empresa, razão pela qual impõe-se a exclusão de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE.Conforme Ficha Cadastral atualizada da empresa, cuja juntada determino, infere-se que o coexecutado ERICK BRUNO SKRABE permanece na sociedade, com poderes de gerência.Desse modo, sua permanência no polo passivo desta execução fiscal depende, em tese, da certificação, por Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não funciona no endereço de sua sede. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO A EXCLUSÃO DE MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE DESTA EXECUÇÃO FISCAL.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, defiro o pedido de fl. 135. Expeça-se mandado de penhora de bens no endereço da empresa executada (Rua Frei Caneca, 1407, Conj. 918).Oportunamente, proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores constritos pertencentes a MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução n 0018911-31.2014.403.6182.Tendo em vista que a coexecutada MARIA LUCIA apresentou embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de evitar eventual bis in idem. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0039464-17.2005.403.6182 (2005.61.82.039464-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO STRANGUETTI

Fl. 110: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0056832-39.2005.403.6182 (2005.61.82.056832-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERCIO DE MORAES

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 111/112. Fl. 115: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência à exequente. Após, cumpra-se.

0001292-69.2006.403.6182 (2006.61.82.001292-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de RAMBERGER RAMBERGER LTDA, ROBERTO RAMBERGER e SELMA MARIA RAMBERGER. As cartas de citação dos executados retornaram positivas (fls.55,56 e 88).A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/47. Por seu turno, os coexecutados Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger também opuseram objeção de pré-executividade às fls. 58/69. Resposta da exequente às fls. 73/80.Na sentença de fls. 84/86, restou acolhida a alegação de ilegitimidade de parte de Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger, bem como reconhecida de ofício a ocorrência de decadência em relação às dívidas anteriores a 01/01/1999. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela exequente, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a inclusão no polo passivo de Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger.Na fl. 159, acolhendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de valores de titularidade da parte executada, por meio do Sistema BACENJUD, medida essa que resultou negativa (fls. 161/163). Na manifestação de fls. 165/167, a exequente postulou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. O requerimento foi deferido na decisão de fls. 174/175.A empresa executada, na manifestação de fls. 177/178, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses para, findo o

prazo iniciar os depósitos referentes ao faturamento mensal referentes a este feito. Às fls. 469/470, a exequente pediu o bloqueio de saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome das filiais da empresa executada, por meio do sistema Bacenjud. Reiterou o pedido à fl. 478. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - Segunda Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a carta de citação da empresa executada retornou positiva (fl. 88). Ainda, em oportunidades distintas, a empresa veio aos autos (fls. 32/47 e 177/178), ora para apresentar exceção de pré-executividade, ora para requerer a suspensão do feito, ocasião que juntou farta documentação. Restou, outrossim, acostado aos autos a ficha cadastral da empresa executada, na qual há menção de que a

mesma se encontra ativa (fls. 483/486). Por fim, não há nos autos certidão que constate que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Portanto, a documentação juntada aos autos demonstra, a princípio, que a empresa está com suas atividades normais. Ademais, a pessoa jurídica executada veio aos autos, atuando no processo, em seu próprio nome, afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento do qual a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. Nestes termos, é forçoso afastar a responsabilidade pessoal dos sócios Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger pelo pagamento dos tributos em tela, pois não restou configurada a dissolução irregular da empresa, tampouco restou comprovada infração à lei, praticada pelos dirigentes. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Fls. 469/470: Por ora, aguarde-se. Fl. 478: Excluo da presente execução os débitos relativos aos DEBCADS nºs. 35.421.698-8 e 35.585.640-9, em face da ocorrência da decadência, prosseguindo-se o feito em relação à cobrança do DEBCAD nº. 35.585.641-7. Decorrido o prazo recursal e preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004511-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0027949-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X SIDNEY DE CARVALHO(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Pela presente, em cumprimento ao item VI da r. decisão de folhas 82-83 e considerando o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil, fica INTIMADO o executado SIDNEY DE CARVALHO, na pessoa de sua advogada (art. 841, §1º do CPC), acerca da penhora de dinheiro em depósito, efetuada por meio do Sistema Bacenjud, conforme folhas 113-117.

0033246-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em decisão. Fls. 361/363: Requer a exequente a inclusão no polo passivo de Carlos Henrique Baptista, nos termos dos artigos 135, III do CTN. Postula, ainda, a decretação de segredo de justiça na tramitação do feito. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao

art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a certidão de fl. 359, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201831919, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (grifo nosso) 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Ainda, em conformidade com o entendimento Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015). Importa considerar se, na

época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral (fls. 367/369), que CARLOS HENRIQUE BAPTISTA fazia parte do quadro societário, assinando pela empresa, quando da constatação da dissolução irregular da sociedade. Nestes termos, DEFIRO o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do feito de CARLOS HENRIQUE BAPTISTA. Defiro, outrossim, o pedido da exequente, para decretar SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos e nos termos da Resolução nº 58/2009 ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de Documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para fornecer a contrapre para a citação do sócio incluído, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação da executada, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às folhas 415/453, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 80/96, 319/320, 322/342, 347, 394/408 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente da decisão de fls. 385/392.

0013659-57.2008.403.6182 (2008.61.82.013659-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HELENO

Fls. 85/86: Tendo em vista manifestação da exequente, excludo desta execução fiscal a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2007 e a multa eleitoral de 2006, prosseguindo-se o feito em relação às demais. fl. 88: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência à exequente. Após, cumpra-se.

0009237-05.2009.403.6182 (2009.61.82.009237-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXSANDER BIAZOTTI GALERA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0031182-48.2009.403.6182 (2009.61.82.031182-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ROBERTO DE SIQUEIRA

Fls. 31/32: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0034876-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034876-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ITAENE DE SOUZA LOPES JUNIOR

Fl. 32: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 19/21. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...).

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 19/21. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente quanto à decisão em tela, bem como quanto ao pedido de vista de fl. 33. Após, cumpra-se.

0034228-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0034416-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 93/95: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0045684-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMAND CHARLES DE SIMONE

Fl. 27: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0011420-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIL LUCINDO

Fl. 19: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Fl. 18: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. .PA 1,10 Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da .PA 1,10 Intime-se. Após, cumpra-se.

0042276-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13 REGIAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISA EDITE KIELING

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão

consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0014798-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls. 100/102 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0054369-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TAKASHI SHIROMOTO

Fl. 25: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0004285-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA - CE(CE010488 - ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO) X GLEISTONE DE ARAUJO LIMA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0045918-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIRD WAVE EDITORA DE REVISTAS LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0050861-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Fl. 25: Providencie a exequente a atualização do registro do nome da executada para que conste a exigibilidade suspensa conforme fl. 23, informando nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em relação aos sócios da empresa executada, o requerimento não comporta apreciação nesta sede, pois não figuram no polo passivo do presente executivo fiscal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme determinado à fl. 23. Int.

0051869-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEUSA MARIA GEA

Fl. 24: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0058534-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO BARBOSA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060063-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA LINS AOYAMA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060519-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X LUCY KIYOMI GOMI

Fls. 16/21: Cobre-se a devolução do mandado expedido às fl. 15, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0064388-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA DOS SANTOS PORTELA

Fls. 27/28: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0066400-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS NUNES DA SILVA

Fl. 16: Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 15, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067059-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN BARROS DE CARVALHO

Fl. 18: Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 17, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067731-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSA MARIA DONADIO

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0067895-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0068448-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0068538-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY MARQUES SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069370-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINALVA DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069567-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA MENDES

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069737-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELMA TONETTI KAREPOVS

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069888-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO FERRO DE OLIVEIRA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069912-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMANTA CHRISTIANE PIVANTE RIBEIRO SILVESTRE PEREIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003350-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE DE PAULA SOUZA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003543-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILVAN FELIPE DA SILVA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004177-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 331/529

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011300-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELCI THEMOTEO LINS

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0040943-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 37/51: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. Fls. 53/59: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIETA COVELLI AURICCHIO(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X ANTONIETA COVELLI AURICCHIO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, peça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. -----
-----Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022867-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL

A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, peça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0049518-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, peça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação

do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.-----
-----Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0066661-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5)) HENRIQUE AUGUSTO PAULO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. -----
-----Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038658-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

Expediente Nº 2209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027170-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MWM INTERNACIONAL IND. DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.031728-30, que embasa a execução fiscal nº 0001955-47.2008.403.6182, em apenso.Alega a parte embargante que o título que fundamenta a cobrança não preenche o requisito da exigibilidade, porquanto objeto de pedido de compensação formulado no processo administrativo nº 11831.000649/2001-53.Narra que formulou pedido de compensação, que restou deferido para autorizar a compensação de expressiva parcela do crédito, remanescendo pequeno saldo, que foi indevidamente inscrito em dívida ativa e é objeto da execução fiscal subjacente. Alega que, inconformada com a decisão que homologou parcialmente a compensação, protocolizou Manifestação de Inconformidade, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Assim, sustenta que, enquanto não esgotada a fase administrativa de discussão sobre o direito ao ressarcimento do IPI e a conseqüente compensação, o crédito a compensar permanece com a exigibilidade suspensa, impedindo o ajuizamento do feito executivo, razão por que requer a extinção da execução. Alternativamente, defende a prescrição do crédito em cobrança, ao argumento de que foi superado o prazo legal para homologação da compensação declarada (fls. 02-15).Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 285), em virtude da natureza da garantia prestada - carta de fiança. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, por força de lei, não ilidida pela embargante.Asseverou que, a regra da IN SRF 600/2005 estabelecia, em seu artigo 48, ser facultada a apresentação da Inconformidade, a qual, não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, razão pela qual sustenta a higidez da cobrança (fls. 288-301). Na fase probatória, as partes não pleitearam produção de provas (fls. 331 e 332-verso). É o relatório.Decido.A Fazenda Nacional ajuizou, em 14.02.2008, a execução fiscal nº 0001955-47.2008.403.6182, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa em 15.10.2007, sob nº 80.6.07.031728-30.A documentação acostada aos autos (fls. 47-273), dá conta de que, em 05.04.2001, foi protocolado pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI perante a Delegacia da Receita Federal, que em 25.10.2006 (fl. 205), proferiu decisão homologando parcialmente o pedido e reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 5.721.867,82, e, em consequência, homologando os pedidos de compensação até o limite do direito reconhecido. Consta da decisão que, em caso de não-concordância, caberia a apresentação de Manifestação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 333/529

Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão (fl. 205). Intimada da sobredita decisão, em 11.12.2006 (fl. 211-verso), resultou na apresentação de manifestação de inconformidade, em 10.01.2007 (fls. 213-verso), não havendo nos autos notícia acerca de seu julgamento até a presente data. Questão que se coloca, refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão o expediente de Manifestação de Inconformidade. O artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). A leitura do artigo supramencionado revela que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficiente para tanto o mero protocolo de reclamações ou recursos administrativos. Assim, do texto da Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, depreende-se que a manifestação de inconformidade enquadra-se nas disposições do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de considerar que a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e inciso III do art. 151 do CTN. Segue precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO. PRONTA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA REVERSÃO DO AMPARO JUDICIAL.** 1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). 2. No caso dos autos, a compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado por empresa cedente, onde a concessão da ordem reconheceu-lhe o ireito de crédito de IPI bem como a legalidade de cessão dos crédito a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente. 3. Contudo, o amparo judicial foi cassado em sede de apelação para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo ao creditamento e, por consequência, a inviabilidade de cessão dos créditos. 4. Incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o TRF da 5ª Região dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada. 5. Nesse contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. 6. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.) 7. Neste ínterim, não há nenhuma legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformidade, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201201689880, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Em conclusão, a interposição de reclamação ou recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indeferiu o pedido de compensação em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), resultando na suspensão da exigibilidade do débito discutido em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para cobrança da parte controversa do crédito impugnado. In casu, considerando que houve tempestiva apresentação de Manifestação de Inconformidade, em 10.01.2007, a qual se encontra pendente de julgamento, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 14.02.2008. Diante disso, impõe-se a extinção do processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.** 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao

efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, g.n.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.07.031728-30, obstativa do ajuizamento da execução fiscal nº 0001955-47.2008.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000195-47.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021034-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-36.2010.403.6182)
AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Aerolíneas ARGENTINAS S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls.226-232, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de se manifestar acerca do valor de referência do artigo 299 do Código Brasileiro da Aeronáutica e de que forma os valores da Resolução nº 25/2008 não conflitam com o limite da legislação ordinária sobre a matéria. Ainda, alega equívoco quanto à condenação honorária, já que a lide principal foi proposta com a inclusão dos encargos legais na base de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários, em conformidade com a disposição do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 (fls. 235-240). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução e extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A pretensão merece prosperar em parte. Senão vejamos. Alega a embargante omissão no tocante ao afastamento do valor de referência (UFIR) constante do artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que resultaria em penalidade máxima de R\$ 2.032,73 (dois mil e trinta e dois reais e setenta e três centavos) e não R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tal qual fixada no processo executivo. Constatou expressamente da decisão combatida que a multa aplicada com base na Resolução nº 25/2008, da ANAC, encontra amparo legal e resulta do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei nº 11.182/2005. Sinalizou-se (fl. 229): (...) O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) - base legal para a sanção questionada - de fato, previa, em seu artigo 299, a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor). No entanto, após a edição da Lei nº 11.182/2005, atribuiu-se à ANAC poderes

regulamentares, dentre os quais o de substituir tal parâmetro (valor de referência) por valor fixo em moeda corrente, tal qual o fez, por meio da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos (...) Consoante assinalado, nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o legislador concedeu poderes normativos ao referido ente estatal, conforme os artigos 2º, 8º, IV, VII, X, XIII, XXXVI e XLVI, de sorte que não merece prosperar a apontada violação ao artigo 299 do Código Brasileiro Aeronáutico, o qual limitaria a multa a 1.000 unidades de referência. É que, por expressa determinação legal, a ANAC detém poder regulamentador, dentre os quais o de atualização do valor das multas que são impostas no âmbito de sua esfera de competências, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade, mormente em se considerando que a infração cometida está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, referindo-se à multa aplicada consoante o patamar em norma erigido, sem afronta àquele artigo 299. Neste ponto, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão, situação que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Já, no tocante aos honorários advocatícios, de fato, a certidão de dívida ativa é explícita ao mencionar que o encargo legal foi exigido na execução (fls. 05 da execução fiscal), sendo pacífico que tal verba substitui a condenação do embargante à verba honorária. Ao tratar do encargo legal, a certidão fez menção ao percentual de 20%, fundamentado no artigo 39, 4º da Lei nº 4.320/64, cuja redação é a que segue: 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. No entanto, afigura-se assente o entendimento no sentido de ser incabível, no caso de improcedência em embargos a execução fiscal, a condenação do devedor em honorários advocatícios, pois tal condenação é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, para que não haja bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial nº 1.143.320, cuja ementa se transcreve: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Ermano Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.143.320, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026434-36.2010.403.6182. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar que o encargo de 20%, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada às fls. 226-232. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0)) AGIAGRO COML/ E AGRICOLA LTDA X TAJURO MATAI X IRADI RISSETO X SERGIO CAZUO TOROSHIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0559257-26.1998.403.6182, no sentido de julgar extinto o processo executivo, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos.

0036202-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062880-04.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0062880-04.2011.403.6182. Alega a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não foram observadas as formalidades legais, entre as quais a identificação de existência ou não de porta automática de segurança, bem como a capitulação do preceito violado e da imposição da multa.Assevera, ainda, a inexistência de assinatura dos responsáveis pela emissão do documento, a qual não pode ser substituída por carimbo eletrônico, sem elementos de criptografia.Defende, também, a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 14.030/2005, que regula o guarda-volumes, na medida em que é competência privativa do Banco Central exercer a fiscalização das instituições financeiras e do Conselho Monetário Nacional regular seu funcionamento, fiscalização e aplicação das penalidades.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22), haja vista o depósito judicial da integralidade do débito. A Municipalidade de São Paulo apresenta impugnação aos embargos, refutando as alegações postas e sustentando a validade da certidão de dívida ativa, assim como a constitucionalidade da Lei nº 14.030/2005 (fls. 24-31). É o relatório. Decido. Pretende a embargante o reconhecimento de nulidade da multa imposta por descumprimento do artigo 1º, da Lei Municipal nº 14.030/2005, a qual dispõe acerca da obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários - dotados de porta com detector de metais - manterem unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários. Por primeiro, cumpre destacar que o artigo 24, da Constituição Federal regula a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, entre as quais se inclui aquela atinente ao direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (inciso I). Depreende-se da leitura do artigo em comento que, cabe à União estabelecer normas de caráter geral acerca da temática atinente ao direito financeiro, conferindo aos Estados a competência para edição de normas suplementares (2º) ou até mesmo, competência plena, na hipótese de inexistência de lei federal acerca das normas gerais (3º).Por sua vez, a despeito da ausência de enunciação dos Municípios pelo citado dispositivo constitucional, tais entes federativos também possuem competências normativas, as quais se encontram delineadas no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Artigo 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.Conclui-se que, somente para regulamentação de assunto local ou complementação de legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local, é que se permite ao Município o exercício de sua competência, quanto ao tema posto em discussão. Relevante observar que a Lei Municipal nº 14.030/2005, que obriga os estabelecimentos bancários a possuírem guarda-volumes, não invade a competência da União Federal, já que não intervém na atividade-fim da instituição financeira, mas apenas repercute no cotidiano dos usuários das agências bancárias, é dizer, não promove quaisquer alterações na matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim dispõe sobre questão local atinente ao uso da edificação para o exercício da atividade. Nesse aspecto, resta evidente que o Município não exorbitou a competência constitucional que foi-lhe conferida, ficando adstrito à especificidade do interesse local, tanto que a lei impõe a observância do fluxo de pessoas dos estabelecimentos individualmente, assim como estabelece uma relação de proporcionalidade entre o meio empregado e a finalidade a ser alcançada. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já reconheceu a validade das leis municipais que disciplinam matérias atinentes à atividade bancária, em especial quanto à segurança e à razoabilidade do prazo da prestação de serviço.São precedentes, acerca do tema: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias. Lei Municipal prevendo instalação de portas eletrônicas de segurança. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento quanto a alguns dispositivos constitucionais. Embargos de declaração não opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 429070 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12-08-2005 PP-00016 EMENT VOL-02200-02 PP-00248 RTJ VOL-00195-02 PP-00711 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 94-99)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 574296 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 16-06-2006 PP-00023 EMENT VOL-02237-07 PP-01304)ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.(AI 347717 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)Em conclusão, não há se falar em inconstitucionalidade da Lei

nº 14.030/2005. Quanto à alegada nulidade formal do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. No que se refere à substituição da assinatura por chancela eletrônica, tem-se que a própria Lei nº 6.830/80 possibilita o uso de processo eletrônico, seja para preparação do termo de inscrição, seja para confecção da Certidão de Dívida Ativa, sem qualquer distinção entre chancela eletrônica, assinatura eletrônica ou assinatura digitalizada. Desta feita, havendo autorização legal para que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, 7º), e, considerando que a petição inicial e a aludida certidão formam documento único, são lícitos os títulos elaborados mediante utilização de chancela eletrônica. Entrementes, não há falar-se em dívida quanto ao preceito legal violado, que figurou como fundamento do reconhecimento da prática da infração, já que consta expressamente da certidão a afronta ao artigo 1º, da Lei nº 14.030/2005, e a imposição da multa prevista no artigo 4º, da Lei nº 14.030/2005. Ademais, o índice de atualização aplicado, o IPCA, já era previsto desde a Lei nº 13.105/2000, razão por que constou na CDA. Portanto, estando regularmente inscrita, goza a CDA de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não se logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Também não procede a alegação de nulidade por falta de informação, na certidão, da existência da porta automática de segurança na unidade autuada, que seria o motivador da exigência do guarda-volumes. É que essa informação é desnecessária, já que a aplicação da multa pressupõe a sua existência, o que não foi refutado e tampouco trouxe a embargante elementos probatórios, no sentido de que a agência autuada não a possuía. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0062880-04.2011.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição e desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046437-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 36, complementada pelas fls. 40-41, com trânsito em julgado certificado à fl. 56, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 50-51). Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 63, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 64, foi expedido o Ofício Requisitório nº 015/2015, à fl. 68. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 88. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009004-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ESPÓLIO DE MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 485-487, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. (...) Defende a embargante, em síntese, que deixou de cumprir a determinação judicial, no tocante à apresentação dos documentos comprobatórios da penhora e sua intimação, em virtude de, após o bloqueio judicial em conta corrente de sua titularidade, ter comparecido espontaneamente, dando-se por intimada e ofertando os presentes embargos à execução fiscal. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para prosseguimento dos embargos (fls. 490-493). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, houve oposição dos presentes embargos à execução fiscal em 08.03.2013, ocasião em que a embargante procedeu à juntada de cópia integral do processo executivo, no qual constava detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 447-449), ocorrida em 13.02.2013. Determinada a emenda da inicial, em 14.08.2014 (fl. 454), a embargante fez juntar aos autos documentação atinente às penhoras anteriormente existentes, nada trazendo relativamente ao bloqueio de valores, resultando no sentenciamento do feito com indeferimento da inicial. Ocorre que, de fato, compulsando a execução fiscal nº 0512960-29.1996.403.6182, verifica-se que, em que pese o bloqueio ser datado de 13.02.2013, somente em 07.10.2014 houve sua efetiva conversão em penhora (fl. 404 da execução fiscal). Assim, quando da abertura do prazo para emenda da inicial, não havia como ser cumprida a determinação do juízo, sobrelevando notar que a oposição dos embargos anteriormente à formalização da penhora, neste caso, não tem o condão de invalidá-los, por importar em rigor formal inexigível na hipótese. Quer se dizer, com isso, que reconhecer a inexistência de penhora na situação em tela para impedir o prosseguimento dos embargos, resultaria apenas na oposição de outros embargos quando da efetivação desta, não sendo medida que mais se amolda ao princípio da instrumentalidade das formas, que prega o desapego ao formalismo exacerbado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, para tornar sem efeito a sentença de fl. 485-487, pelo que recebo a petição e os documentos de fls. 39/452, 457/483 e 496-499 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial através do Sistema BACENJUD, tal valor se revela insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda lhe é superior. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como de fls. 404. Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031274-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055341-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055341-8)) ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZ(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP344404 - BRUNO MACHADO THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZALES, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 135-140, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma o embargante a existência de erro material, no tocante ao valor dos honorários, cuja expressão numérica (R\$ 500,00) diverge daquela escrita por extenso (quinhentos mil reais). Assevera, ainda, a existência de contradição, na medida em que, segundo a jurisprudência a execução fiscal de pequeno valor deve ser arquivada em razão do custo com a máquina judicial, consoante artigo 20 da Lei nº 10.522/02, razão por que requer o acolhimento dos presentes aclaratórios (fls. 144-147). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da parte embargante. De fato, constou no dispositivo da sentença a condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, equivocadamente, o valor grafado - quinhentos mil reais - não condiz com o valor numérico, que é o correto, configurando evidente erro material. Por outro lado, no que se refere à contradição apontada, a argumentação da embargante não subsiste. Verifica-se que o feito executivo visa à cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor originário de R\$ 1.877,27 (dezembro/2009). O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 dispõe: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pela redação do artigo em comento, verifica-se estar autorizado ao Fisco requer o arquivamento de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao limite legal imposto. No entanto, trata-se de faculdade conferida à Administração Tributária Fiscal, sendo defeso ao juiz

determinar a extinção / paralisação da demanda executória, quando, a despeito da autorização conferida pela legislação, promove-se a ação executiva. Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que sobredito artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, contemplando, apenas, débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Acerca do tema ementa de v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$10.000,00. LEI Nº 10.522/02, ARTIGO 20. INAPLICABILIDADE. Cabível a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão que extingue execução fiscal em face da irrisoriedade do valor executado, confirmada em sede de embargos infringentes de 1ª instância (art. 34 da Lei nº 6.830/80), não é passível de interposição de qualquer recurso, nem mesmo de recurso extraordinário ao STF. Precedentes. O artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, contemplando apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. A par disto, o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011 outorga aos Conselhos a possibilidade de deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Trata-se, pois, de faculdade da autarquia, vale dizer, não pode o magistrado determinar o arquivamento de ofício. Segurança concedida.(MS 00009136920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014)Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material apontado, passando a constar do dispositivo embargado:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (...)Traslade-se cópia desta para os autos principais.No mais a sentença de fls. 135-140 permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062440-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053211-19.2014.403.6182) MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente.Em fl. 23, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0053211-19.2014.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0533761-29.1997.403.6182 (97.0533761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.03.1997, em face PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.96.017010-05, consoante certidão acostada aos autos.Pela decisão de fl. 16, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão em 05.07.1999 (fl. 17).Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.12.1999, retornando à Secretaria em 07.05.2015.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22-23, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 31-32).É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 10.12.1999 a 07.05.2015.Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 340/529

conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0556330-24.1997.403.6182 (97.0556330-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.04.1997, em face de PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.96.030309-05, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 16, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo, em 05.07.1999 (fl. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.12.1999, retornando à Secretaria em 07.05.2015 (fl. 18-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 10.12.1999 a 07.05.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da

execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarmamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado ISAAC DE MOURA FLORENCIO em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 444-448, em que foi extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão na sentença combatida no que toca à expedição de alvará dos valores bloqueados e transferidos à conta judicial a disposição do juízo (fls. 450-451). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. O embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal em virtude do encerramento da falência e da falta de elementos para a permanência dos sócios no polo passivo do processo executivo, em virtude da inexistência de comprovação de condenação pela prática de crimes falimentares. Constatou, expressamente, da sentença que, após as providências decorrentes do julgamento, tais como, registro, intimação e certificação de decurso de prazo, deveriam ser tomadas as providências no sentido de proceder ao levantamento da penhora/construção existente nos autos. Tal comando importa na determinação de expedições e medidas cartorárias necessárias à retirada de eventuais gravames, tais como penhoras de bens móveis, imóveis, desbloqueios e expedição de alvará de levantamentos de valores, se o caso. Assim, consistindo a construção nestes autos, de penhora de ativos financeiros bloqueados via sistema BACENJUD, e, transferidos para conta vinculada a estes autos, à disposição do juízo, a medida determinada no bojo da sentença, importará, inexoravelmente, na expedição do competente alvará de levantamento. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a sentença de fls. 444-448, atentando-se para o nome da advogada que deverá figurar no alvará, vez que já indicada na petição de fls. 450-451.

0559257-26.1998.403.6182 (98.0559257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X AGIAGRO COML/ E AGRICOLA LTDA X TAJURO MATAI X IRADI RISSETO X SERGIO CAZUO TOROSHIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 04.12.1998, em face de AGIAGRO COML. E AGRÍCOLA LTDA., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida sob nº 55.594.275-9, consoante certidão acostada aos autos. Citada a empresa, não se logrou êxito na efetivação da penhora de bens, sobrevivendo a informação de falência da empresa executada (fl. 18), ocasião em que houve redirecionamento do processo aos coexecutados TAJURO MATAI, IRADI RISSETO (fl. 19) e SERGIO CAZUO TOROSHIMA (fl. 99), com penhora de bem imóvel matriculado sob nº 62.307 (fl. 118-119). Após intimação da penhora, por edital (fl. 141), foram opostos embargos à execução fiscal nº 0051747-62.2011.403.6182, pela Defensoria Pública da União, os quais foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 172-173). Em 30.01.2014 (fls. 179-181), a exequente protocolizou petição, requerendo prazo, para obter certidão de objeto e pé do processo falimentar. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 01.12.1998, em face de AGIAGRO COML. E AGRÍCOLA LTDA. Em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora determino a juntada, obteve-se a informação acerca do processo falimentar, no qual consta que foi decretada a falência da empresa devedora em 12.12.1996, bem como que o processo falimentar teve encerramento em 06.10.2010. É certo que, com a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela,

foi declarado o encerramento da falência, em 06.10.2010, e, em relação à prática de eventual crime falimentar, restou consubstanciado que houve inquérito judicial em face de SERGIO CAZUO TOROSHIMA e TAJURO MATAI, restando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando comprovada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) No caso dos autos, não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0051747-62.2011.403.6182. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.01.1999, em face de MAGNETIC MULTI CONFECCAO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 32.676.096-2, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 27, ELZA CORTAZA BORRALHO e JOEL CORDEIRO XAVIER foram incluídos na execução fiscal. Em fl. 123 foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados. A coexecutada ELZA CORTAZA BORRALHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 159-172, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Sobreveio notícia do encerramento da falência da empresa executada (fl. 194). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 08.01.1999, em face de MAGNETIC MULTI CONFECCAO LTDA. No entanto, à fl. 196-verso, há informação do encerramento da falência da empresa devedora, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 196, consubstanciado em Ficha Cadastral da empresa executada, foi declarado o encerramento da falência, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que notícia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão

condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Ressalte-se, ainda, que foi concedido prazo razoável para manifestação conclusiva acerca do encerramento da falência, sendo certo que a parte exequente não trouxe a estes autos quaisquer elementos que evidenciem eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação à coexecutada ELZA CORTAZA BORRALHO, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061769-68.2000.403.6182 (2000.61.82.061769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.11.2000, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.195681-82, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 20, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão do processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061770-53.2000.403.6182 (2000.61.82.061770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.11.2000, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.195682-63, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0061769-68.2000.403.6182. Pela decisão de fl. 20, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 11-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição

intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090159-48.2000.403.6182 (2000.61.82.090159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.11.2000, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.99.046145-71, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0061769-68.2000.403.6182. Pela decisão de fl. 20, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.01.2001, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.095137-50, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0061769-68.2000.403.6182. Pela decisão de fl. 20, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.01.2001, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.095138-30, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0061769-

68.2000.403.6182. Pela decisão de fl. 20, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-68.2001.403.6182 (2001.61.82.002836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.01.2001, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.99.042585-90, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0061769-68.2000.403.6182. Pela decisão de fl. 20, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO

CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006411-50.2002.403.6182 (2002.61.82.006411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11.03.2002, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.99.023546-53, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0061769-68.2000.403.6182. Pela decisão de fl. 20, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 21-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 23.07.2002 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032439-21.2003.403.6182 (2003.61.82.032439-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.06.2003, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.03.006271-04, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 10, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo, em 15.09.2004. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.09.2004, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 10-verso). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 15.09.2004 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e

perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041066-14.2003.403.6182 (2003.61.82.041066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.07.2003, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.03.028555-02, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0032439-21.2003.403.6182. Pela decisão de fl. 10, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.09.2004, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 10-verso, dos autos principais). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 15.09.2004 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo,

não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041067-96.2003.403.6182 (2003.61.82.041067-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.07.2003, em face de GABINETE DE COMUNICACAO COM. SERV LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.03.028556-93, consoante certidão acostada aos autos. Por conveniência da unidade da garantia da execução, a presente execução fiscal foi apensada ao feito n 0032439-21.2003.403.6182. Pela decisão de fl. 10, dos autos principais, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, através de mandado coletivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.09.2004, retornando à Secretaria em 02.06.2015 (fl. 10-verso, dos autos principais). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 15.09.2004 a 02.06.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, com o decurso de 9 (nove anos) desde a exclusão da parte executada do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Frise-se que é válida a intimação da Fazenda Nacional por mandado coletivo, sendo desnecessária a intimação da remessa dos autos ao arquivo. Desse modo, não há que se falar em violação ao contraditório ou nulidade do arquivamento deste feito executivo. Caberia à parte exequente, após a rescisão do acordo de parcelamento, requerer o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 314 do STF em execução

fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 2. Em 22/06/2001, o MM. Juiz a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada por meio de Mandado Coletivo n. 05/01 em 31/07/2001, tendo em vista que esta é considerada uma das formas de intimação pessoal, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Precedentes. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido da não obrigatoriedade de intimação do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito (2º ao art. 40 da Lei 6.830/80). A previsão legal de intimação encontra-se restrita na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF. Os autos foram arquivados em 26/07/2002. Vide jurisprudência do STJ. 4. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 5. No caso, foi aberta vista à exequente em 21/11/2007, tendo esta somente requerido a citação da executada. Verifica-se que entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreu mais de cinco anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Apelação da União improvida. (AC 00093867220084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015, g.n.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados no bojo dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043956-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.07.2014, em face de TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.03.104347-07, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 16). Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada (fl. 29). Pela decisão de fl. 47, RENALDO APARECIDO MIGUEL e HELIO JORGE PEDRO foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. RENALDO APARECIDO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53-57, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi acolhida pela decisão de fls. 72-77, que determinou a excusão de RENALDO APARECIDO e HELIO JORGE. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 26.07.2014, em face de TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA. No entanto, à fl. 30 destes autos, há informação do encerramento da falência da empresa devedora, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 132-134, consubstanciado em extrato processual eletrônico referente ao processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p.

384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049068-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMAIS S/A(SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X JOSE FRANCISCO CANELLAS CAVALCANTI X RODRIGO TAVARES MACIEL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO OTAVIO JARDIM FILHO X MARCOS GARCIA LEAL X LUIZ CARLOS LEO PARDO X LUIS ANTONIO DE SOUZA BAPTISTA X CEZAR FERNANDO STRAPAZON X ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA X LUCIANO MATSUMOTO(SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07.12.2007, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 37.011.728-0, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 315). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

Vistos. Tendo em vista a sentença de procedência proferida no bojo dos embargos à execução nº 0027170-25.2008.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.07.031728-30, em cobrança neste processo executivo, guarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Com a certificação, venham os autos conclusos para extinção.

0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA., em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 355/529

face da sentença proferida nestes autos, às fls. 277-278, em que foi extinto o processo pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0052273-58.2013.403.6182, foi proferida decisão no sentido de suspender o curso do processo até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017134-30.2014.403.0000, razão por que, de igual forma, restava impedido o julgamento do presente executivo fiscal. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para que se aguarde o desfêcho do sobredito recurso (fls. 280-283). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da embargante. Senão vejamos. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 14.02.2008, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.07.033801-90, sendo certo que, citada, a empresa executada ofertou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada por este juízo, por meio de decisão acostada às fls. 143-149. Peticionou a executada, então, oferecendo à penhora o valor depositado no bojo do mandado de segurança nº 0021923-18.2008.4.03.6100, o qual fora impetrado com a finalidade de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, relativamente ao débito objeto da presente execução fiscal. Aceitando a oferta, houve deferimento do pedido para efetivação de penhora no rosto daqueles autos (fl. 225). Ocorre que, houve sentenciamento do mandamus, com concessão da ordem para que a inscrição nº 80.6.07.033801-90, não constituísse óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 210-211), ocasião em que se determinou a conversão em renda dos valores depositados, tendo havido interposição de recurso de apelação apenas pela Fazenda Nacional, o qual foi julgado improcedente. Em decorrência da sobredita conversão, comunicou-se a este juízo, a impossibilidade da penhora no rosto daqueles autos, já que, em verdade, com o cumprimento da determinação, os valores já pertencem à União (fls. 242-243). Em face dessa decisão tomada no bojo do mandado de segurança, houve interposição de agravo de instrumento nº 0017134-30.2014.403.0000, resultando no sobrestamento daquele processo até ulterior decisão do recurso. Igualmente, na medida em que a executada opusera embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0052273-58.2013.403.6182, houve, também, paralisação de seu andamento, até o julgamento do agravo de instrumento supramencionado, ao argumento de que o destino dos valores depositados naqueles autos trará implicações quanto à existência ou não de garantia do processo executivo e, conseqüentemente, à presença dos elementos essenciais à propositura dos embargos à execução fiscal (fl. 201 dos embargos). No entanto, a despeito da paralisação daqueles autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção desta execução, pelo pagamento, o que foi acolhido por meio da sentença ora combatida. De fato, a documentação acostada aos autos dá conta de que o pagamento noticiado advém da conversão em renda do depósito judicial efetivado no bojo do mandado de segurança, em relação ao qual houve a interposição do agravo de instrumento (fls. 260-261). Por outro lado, é certo que a determinação para conversão em pagamento definitivo constou expressamente da sentença que concedeu a segurança, a qual, por sua vez, não foi combatida por recurso de apelação pela impetrante, ora executada, que veio a se manifestar somente após o trânsito em julgado daquela decisão e, ao que tudo indica, após o cumprimento da determinação do juízo no sentido da transformação em pagamento definitivo do montante depositado judicialmente. Assim, não se evidencia equívoco na extinção desta execução com base no pagamento, já que, efetivamente este ocorreu, com seu reconhecimento pela própria exequente, que acabou por formular pedido de extinção. No entanto, visando à garantia da segurança das relações jurídicas e considerando que um eventual provimento do agravo de instrumento poderá alterar os fatos considerados na sentença de extinção, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS, PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA SENTENÇA DE FLS. 277-278, AGUARDANDO-SE O DESFECHO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017134-30.2014.403.0000**, o qual se encontra com agravos de decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário pendentes de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a juntada de consulta processual do andamento do referido agravo de instrumento e das principais decisões ali tomadas. Proceda, outrossim, semestralmente, a consulta eletrônica do recurso, certificando-se nos autos. Oportunamente, voltem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0052273-58.2013.403.6182, bem como cópia de fls. 201 para estes autos, apensando-se os feitos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037882-64.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X KRENO PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.03.2007, em face de KRENO PARTICIPACOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 68). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constricção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016074-76.2009.403.6182 (2009.61.82.016074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-26.2008.403.6182 (2008.61.82.017554-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 44, complementada pelas fls. 53-54, com trânsito em julgado certificado à fl. 73, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 76-77). Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 84, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 87, foi expedido o Ofício Requisitório nº 026/2015, à fl. 92. Sobreveio a notícia de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 356/529

pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 112.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016081-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017660-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 24, complementada pelas fls. 36-37, com trânsito em julgado certificado à fl. 64-verso, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 68).Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 72, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 75, foi expedido o Ofício Requisitório nº 025/2015, à fl. 80.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 100.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013726-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031769-0)) CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 82-86, complementada pelas fls. 40-41, com trânsito em julgado certificado à fl. 90, foi condenado o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$400,00 (quatrocentos) reais.Citado o Conselho nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 99, concordando com os valores. Nos termos da decisão de fl. 100, foi expedido o Ofício Requisitório nº 014/2015, à fl. 104.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 115.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021529-85.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 548.795-1/10-1, consoante certidão acostada aos autos.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08-11, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte.Pela decisão de fls. 41-44, foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento em face de NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ.Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).Tendo em vista a condenação do Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em fl. 95 foi alterada a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Nos termos da decisão de fl. 95, foi expedido o Ofício Requisitório nº 004/2015, à fl. 99.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 121.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação imposta na decisão judicial de fls. 41-44, integrada às fls. 49-50. Diante do exposto, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 41-44, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0523746-35.1996.403.6182 (96.0523746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-66.1989.403.6182 (89.0020970-1)) JOSE CARLOS KALIL(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X CARLOS HENRIQUE BRAGA(RJ085985 - LUCIANA FAUSTINA SANTOS CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS KALIL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS HENRIQUE BRAGA(RJ085985 - LUCIANA FAUSTINA SANTOS CASCARDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de honorários advocatícios, prolatado em r. acórdão às fls. 78-80, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 82, condenando-se aos embargantes o pagamento de honorários advocatícios INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, fixados em 15% sobre o montante da execução. Intimados, os embargantes, ora executados, efetuou o depósito do valor atualizado referente aos honorários (fls. 117-118), em cumprimento à determinação de fls. 78-80. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-67.2008.403.6182 (2008.61.82.000337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054446-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054446-8)) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0002874-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0001977-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058278-67.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0044232-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0051528-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0007037-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067726-64.2011.403.6182) JAR MOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT(SA)(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0019992-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065179-51.2011.403.6182) FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que

pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0032538-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015556-5)) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0051437-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-28.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0057879-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0014467-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9)) NELSON IZECSON(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0034926-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-30.2010.403.6182) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036835-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-89.2014.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0055191-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049547-14.2013.403.6182) INGAI INCORPORADORA S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0022248-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de

preclusão.3. Int.

0060602-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054587-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0007529-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064418-20.2011.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando documento comprobatório de sua condição de síndico/administrador judicial. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3744

EXECUCAO FISCAL

0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 311. Após a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2065

EXECUCAO FISCAL

0005550-64.2002.403.6182 (2002.61.82.005550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA(SP189055 - PAULO CESAR CASSANDRE SANTANA)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

0045152-28.2003.403.6182 (2003.61.82.045152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Cumpra-se a determinação de fl. 196, intimando-se a executada e remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051081-42.2003.403.6182 (2003.61.82.051081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0008688-68.2004.403.6182 (2004.61.82.008688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUNNER S.A. X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. pa 1,5 Intime-se o executado.

0020965-19.2004.403.6182 (2004.61.82.020965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0024165-34.2004.403.6182 (2004.61.82.024165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Cumpra-se a determinação de fl. 171, intimando-se a executada e remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052551-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo dos processos que causaram a suspensão deste feito, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Intimem-se.

0009329-85.2006.403.6182 (2006.61.82.009329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME.(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0031757-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Eduardo Cavalcanti de Almeida Campos contra a decisão de fls. 100/verso, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e deixou de condenar a exequente, sob argumento de omissão. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0032213-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo dos processos que causaram a suspensão deste feito, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Intimem-se.

0047489-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047489-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTOR X JOSEP MARTINOVIC X MATHILDE MARTINOVIC(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

1- Tendo em vista que a indisponibilidade de bens do(s) executado(s) pressupõe o exaurimento das diligências na busca de bens penhoráveis, por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada no endereço fls. 10. 2- Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls.173/177), intime-se Victor Roberto Fleischer para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034814-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0023548-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTD(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Publique-se o despacho de fl. 266. Após, cumpra-se a decisão de fl. 244.

0001553-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o executado.

0041392-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAN FER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA ME(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO FERREIRA

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 120. Intime-se a executada.

0023039-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo dos processos que causaram a suspensão deste feito, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Intimem-se.

0052545-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS VILLAR

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0057196-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANO DE ALMEIDA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON)

Intime-se a parte interessada para que apresente extrato de movimentação da conta indicada, correspondente aos meses de novembro, dezembro e janeiro anteriores à efetivação do bloqueio. Na oportunidade, deverá comprovar que a conta poupança também é da titularidade do marido, a fim de demonstrar que o bloqueio apontado corresponde à ordem emanada nestes autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001375-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0011837-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 184, que determinou a intimação do executado para recolher custas judiciais devidas. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Acrescente-se que, ao optar pelo pagamento do débito em cobro, nos termos da CDA juntada as fls. 149/158, o executado reconheceu a procedência da cobrança neste ponto devendo arcar com as custas do processo a que deu causa. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0027851-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO PORTAS COMERCIO DE PORTOES ELETRONICOS E SERVIC(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0027891-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLA DE MORAES GOMES X CARLA DE MORAES GOMES(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0028333-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCEAIR COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Cumpra-se a determinação de fl. 249, intimando-se a executada e arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0037138-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA) X MARIA ALDA MIRANDA FEITOSA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0041628-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELTH ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 363/529

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 132. Intime-se a executada.

0027756-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 576, que reconheceu a extinção parcial da execução, em face do cancelamento das CDAs 80.6.12.043693-00 e 80.6.12.043694-90, sob argumento de omissão. Requer, em síntese, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Considerando o princípio da causalidade, não há de se falar na condenação em honorários advocatícios, por ora. Eventual condenação em honorários será devidamente analisada quando da prolação de sentença. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0030894-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

0046657-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0048133-78.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Vistos em inspeção. Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

0026187-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOKERMAN NON-TRADITIONAL MEDIA S/S LTDA - ME(SP211213 - ERICA BRUNO)

Cumpra-se a determinação de fl. 144, intimando-se a executada.

0040230-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0042190-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIANA DO CASTELO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o executado.

0044865-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETORIAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 171. Intime-se a executada.

0046852-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA E MUDANCAS BROOKLIN LTDA - ME(SP330231 - CRISTINA CECILIA DO NASCIMENTO FERRARI)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 146. Intime-se a executada.

0046931-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0047665-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEBLINELGA IND ACESS P AUTOS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o executado.

Expediente N° 2068

EXECUCAO FISCAL

0042319-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

1. Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 2091/2093), verifico que a mesma já foi cumprida (fls. 1906/1940). 2. A transferência

de valores (fls. 2056/2077) foi efetuada quanto aos valores constrictos em data anterior à decisão que reconheceu a inclusão das aludidas certidões de dívida ativa no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 e suspendeu o trâmite deste feito (fls. 1886/1889). Logo, não há medidas a serem tomadas por este Juízo, no momento.3. Considerando-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a suspensão deste feito, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição.4. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. 5. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10434

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0010987-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0001457-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0006661-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0010729-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011418-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011434-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000067-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-44.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001145-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001146-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001148-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001151-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001227-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001228-07.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001300-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-46.2013.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 367/529

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001328-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001330-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001331-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001332-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001333-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001335-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001337-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001340-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-97.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001341-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001447-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-06.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001448-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001451-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001454-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001455-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-16.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001459-34.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001460-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001461-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001468-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente N° 10436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004585-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004585-1) - JOSE CARLOS ARJONI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CARLOS ARJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007507-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0) - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003900-90.2013.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-73.2012.403.6183 - EDNA ALVES DE ARAUJO RAMOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como o único atestado de permanência carcerária juntado aos autos data de 2012 (fl. 32), e diante da distância temporal entre esse documento e a presente decisão, faz-se necessária a apresentação de atestado mais recente a fim de que este juízo possa verificar se o Sr. Josué Figueira Ramos continua preso. Também é imprescindível a juntada de certidão de objeto e pé do processo judicial que deu ensejo à sua prisão, a fim de demonstrar se transitou em julgado a sentença condenatória proferida pelo referido juízo e se, em sede de execução de sentença, foi concedido livramento condicional ou progressão de regime de cumprimento de pena. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/05/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 10422

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, CPF: 271.166.318-36, como sucessora processual de Aristides Andreotti (fls. 570-584; 587-601) e concedo, ainda, à referida sucessora (Francisca da Costa Andreotti) os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 591. Nos termos do artigo 134 do Provimento n. 64/2005-CORE, com redação dada pelo Provimento n. 150/2011-CORE, solicite-se ao SEDI as anotações devidas no tocante à alteração do polo ativo. Considerando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 20 dias, nos termos do julgado, proceda à atualização da RMA relativa à aposentadoria do falecido autor Aristides Andreotti, EXCLUSIVAMENTE para efeito de eventuais reflexos no benefício derivado. Outrossim, reitero à parte autora que informe, NO PRAZO DE 5 DIAS, se a obrigação de fazer no tocante aos coautores ADILSON RAMOS, ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS e ARLINDO LAZARO foi corretamente implementada, ressaltando, por oportuno, que somente após a finalização da citada fase (obrigação de fazer) é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011758-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011758-3) - ELIZEU BENEDITO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143-146: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 143 (RODRIGO DE MORAIS SOARES - OAB/SP SP310319), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int. Cumpra-se.

0009403-24.2015.403.6183 - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009791-24.2015.403.6183 - WILSON PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009791-24.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. WILSON PEREIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009872-70.2015.403.6183 - JOSE MARIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009872-70.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. JOSE MARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010007-82.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010007-82.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. JOÃO PEREIRA MAGALHÃES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/105.537.891-7. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos

autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010008-67.2015.403.6183 - ARNALDO DA COSTA MENDONÇA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010008-67.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. ARNALDO DA COSTA MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010016-44.2015.403.6183 - ORNELINA LIMA RODRIGUES GARCIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010016-44.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. ORNELINA LIMA RODRIGUES GARCIA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário NB 41/150.517.878-6. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 35. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010021-66.2015.403.6183 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010021-66.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. ADEMAR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação

processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010166-25.2015.403.6183 - ANNA MARIA BORELLI MACHADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010166-25.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. ANNA MARIA BORELLI MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010172-32.2015.403.6183 - MANOEL MIGUEL BRANDAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010172-32.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. MANOEL MIGUEL BRANDÃO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/103.091.566-8. Determinado à parte autora que apresentasse cópias do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção, bem como esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo e o tipo de dano pretendido, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 36. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 377/529

benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1982 a 30/04/1983, de 01/09/1985 a 24/11/1991 e de 02/12/1991 a 31/03/2011, alegando o exercício das atividades como motorista e a exposição a vibrações de corpo inteiro. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/60. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 64/69). O autor apresentou réplica às fls. 78/84. Na sequência, a parte autora requereu a juntada de estudos acadêmicos e laudos técnicos sobre as atividades de motoristas e cobradores de ônibus urbano às fls. 85/195. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Em 09/10/2012, os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência (fl. 206) para que fossem oficiadas as empresas AVEVIVA COMÉRCIO DE AVES LTDA e VIAÇÃO PIRAJUÇARA, a fim de que prestassem esclarecimentos acerca da documentação apresentada pelo autor. A VIAÇÃO PIRAJUÇARA respondeu ao ofício em fls. 217/220. A empresa AVEVIVA COMÉRCIO DE AVES LTDA respondeu ao ofício em fls. 221/233. As partes tomaram ciência acerca das respostas aos ofícios (o autor, à fl. 236, e o INSS, à fl. 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quanto à ausência de requerimento administrativo, destaca-se que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 64/69, o que permite a continuidade do feito. DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo

Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015.

Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição

ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Verifico que a controvérsia existente nos autos paira sobre o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1982 a 30/04/1983, de 01/09/1985 a 24/11/1991 e de 02/12/1991 a 31/03/2011. Assim sendo, passa-se primeiramente à análise das atividades desempenhadas pela parte autora até 28/04/1995, quando era possível o enquadramento como especial por categoria profissional (a) de 01/10/1982 a 30/04/1983, laborado na empresa AVÍCOLA OSVALDO LTDA. Conforme cópia da CTPS de fl. 28, o autor exerceu o cargo em serviços gerais. Verifico que no PPP de fls. 56/57, emitido em 03/06/2008, consta que o autor desempenhou a função de motorista. Há, portanto, divergência acerca do cargo desempenhado pelo autor. Entendo que, a fim de dirimir a questão, no caso concreto, devem prevalecer as referidas anotações da CTPS, uma vez que presumidamente contemporâneas ao serviço prestado, o que não ocorre com o PPP, emitido em 2008. Sendo assim, não havendo indicação de quaisquer fatores de risco, e diante da impossibilidade de enquadramento da categoria profissional de serviços gerais como especial, entendo que o período de 01/10/1982 a 30/04/1983 deve ser computado como comum b) de 01/09/1985 a 24/11/1991, trabalhado na empresa AVEVIVA COMERCIO DE AVES LTDA. Observo que durante esse vínculo trabalhista, o autor desempenhou o cargo de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 14 e do formulário padrão de fls. 58/59. Uma vez que o trabalho consistia em transportar aves vivas, inclusive em entregas intermunicipais, presume-se que o trabalho era exercido em caminhões. Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/09/1985 a 24/11/1991 nos termos do item 2.4.4. do decreto nº 53.831/1964. c) de 02/12/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, no cargo de motorista de ônibus em transporte urbano de passageiros, conforme documentos de fls. 14, 60/61. Portanto, de acordo com a explanação supra, reconheço a especialidade do período de 02/12/1991 a 28/04/1995 nos termos do item 2.4.4. do decreto nº 53.831/1964. Lembro que, no período a partir de 29/04/1995, não era mais possível a especialidade por categoria profissional, motivo pelo qual tais períodos serão abordados na análise da especialidade por exposição ao agente vibração. A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se ao período de 29/04/1995 a 31/03/2011, laborado na empresa VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, no cargo de motorista de ônibus em transporte urbano de passageiros, conforme documentos de fls. 14, 60/61. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, às fl. 43/53 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo ao vínculo que se pretende comprovar. De todo modo, como se irá observar, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995 (fl. 53). Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 05/02/2016, apurou-se que o referido profissional encontra-se

com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 44): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (medidor modelo HAVPro, acelerômetro tri-axial para corpo inteiro e suporte adaptador de acelerômetro específico para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 46/52), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 52/53, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 95/109 - Prova Técnica C). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s² (fl.107), devidamente aferido por meio de acelerômetro tri axial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos: um enfoque no conforto e na saúde, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 106 e seguintes dos autos (Prova Técnica D). Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 113, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s, posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos. Dessa forma, na forma acima explicitada, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 31/03/2011. Considerando o período especial ora reconhecido, e excluindo eventuais períodos concomitantes e em gozo de benefício previdenciário, o autor passa a ostentar o seguinte tempo de serviço especial, considerando termo final a data da citação (03/05/2011), uma vez que não existe processo administrativo acerca do pedido em questão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
01/09/1985	24/11/1991	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 24 dias	75	Especialidade reconhecida judicialmente	02/12/1991 28/04/1995 1,00
01/09/1985	24/11/1991	1,40	Sim	8 anos, 8 meses e 22 dias	75	Especialidade reconhecida judicialmente	02/12/1991 28/04/1995 1,40
01/09/1985	24/11/1991	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 27 dias	41	Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995 18/11/1998 1,00
01/09/1985	24/11/1991	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 22 dias	43	Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995 18/11/1998 1,40
01/09/1985	24/11/1991	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 10 dias	119	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 03/05/2011 23 anos, 0 meses e 21 dias 278 meses 52 anos
01/09/1985	24/11/1991	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 24 dias	75	Especialidade reconhecida judicialmente	02/12/1991 28/04/1995 1,00
01/09/1985	24/11/1991	1,40	Sim	8 anos, 8 meses e 22 dias	75	Especialidade reconhecida judicialmente	02/12/1991 28/04/1995 1,40
01/09/1985	24/11/1991	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 27 dias	41	Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995 18/11/1998 1,00
01/09/1985	24/11/1991	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 22 dias	43	Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995 18/11/1998 1,40
01/09/1985	24/11/1991	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 10 dias	119	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 03/05/2011 23 anos, 0 meses e 21 dias 278 meses 52 anos
01/09/1985	24/11/1991	1,40	Sim	13 anos, 9 meses e 20 dias	118	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 meses e 23 dias 193 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 meses e 5 dias 204 meses 40 anos Até 03/05/2011 37 anos, 4 meses e 18 dias 340 meses 52 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 15 dias). Por fim, em 03/05/2011 (data da citação) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 01/09/1985 a

24/11/1991, de 02/12/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 18/11/1998, de 22/05/2001 a 31/03/2011, bem como conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a citação do réu, em 03/05/2011 (fl.63).Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito, proposta por MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Batista de Souza Filho, ocorrido em 18/09/2008, a ser implantado desde a data do requerimento administrativo, acrescidos das devidas correções.A autora alega que foi casada com o Sr. José Batista de Souza e que, em razão do óbito deste, requereu administrativamente perante o INSS, a concessão de benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus anterior à data do óbito, ocorrido em 15/09/2008.Assim, diante da situação de incapacidade do de cujus para o exercício de atividade laborativa que lhe proporcionasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, a autora requer, na condição de dependente, a concessão de benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62.Inicialmente, os autor foram distribuídos ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 63) que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou que a autora providenciasse a emenda da petição inicial (fl. 65).Em cumprimento à determinação supra, a autora juntou os documentos de fls. 68/92 e 100/175.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 176.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183/189.Houve réplica (fls. 193/199).Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 201).A autora apresentou a petição de fls. 204/205 e juntou os documentos de fls. 206/222.O INSS apresentou quesitos à fl. 224 e juntou as informações cadastrais do de cujus às fls. 225/228.Petição da parte autora às fls. 231/235 e juntada de cópia do prontuário médico de atendimento e exames do Hospital Geral de São Mateus às fls. 236/294.Foram expedidos ofícios ao Hospital Estadual de Sapopema e Hospital Santa Marcelina, para encaminhamento de cópia integral do prontuário do Sr. José Batista de Souza Filho (fls. 298/301).Em resposta, o Hospital Santa Marcelina encaminhou cópia dos documentos juntados às fls. 306/367, e o Hospital Estadual de Sapopema os de fls. 369/535.Foi produzida prova pericial indireta, conforme laudo de fls. 555/561.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 564/571 e o INSS foi cientificado à fl. 573.Ofício Resitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 577.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Da qualidade de dependente dos autoresNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.No presente caso, a certidão de casamento de fl. 15 e a certidão de óbito de fl. 16 comprovam que a autora era esposa do falecido Sr. José Batista de Souza Filho, não se observando provas que afastem a presunção de dependência.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado

período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o último período contributivo do falecido deu-se no período de 01/06/2005 a 28/02/2007, conforme consulta ao Sistema CNIS anexo. O INSS considerando a última contribuição vertida em 02/2007, e o período de graça de 12 meses, fixou que a proteção securitária da Sr. José Batista de Souza Filho estendeu-se até 29/02/2008, conforme Comunicação de Decisão de fl. 62. Entretanto, constata-se um erro material da Autarquia na contagem da data em que haveria a perda da qualidade de segurada. O cálculo correto deve observar que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo; assim, considerando o período de graça de 12 meses findado em 02/2008, o mês imediatamente posterior é 03/2008, cujo prazo de recolhimento vai até o dia 15 do mês subsequente (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91), resultando numa perda da qualidade de segurada em 15/04/2008. A parte autora alega que o de cujus havia cessado o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em razão de doença que o impedia de trabalhar, o que teria efeitos sob o preenchimento da qualidade de segurado. Por fim, sustenta que o falecido permaneceu incapaz de 2007 até o momento do óbito. Logo a qualidade de segurado esteve mantida, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte. Conforme documento de fl. 62, em 31/03/2011, foi requerido, administrativamente, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 155.912.383-1), o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o Sr. José Batista teria mantido a condição de segurado somente até 29/02/2008 (12 meses após a cessação da última contribuição), razão pela qual, na data do óbito (15/09/2008) já teria perdido a qualidade de segurado. Assim, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 555/561. De acordo com a documentação analisada, o perito concluiu fica caracterizada incapacidade laborativa total e temporária por aproximadamente 2 meses à ocasião do procedimento cirúrgico de ressecção de tumor de bexiga e incapacidade total e permanente à época em que foi internado no Hospital Estadual de Sapopembara, quando evoluiu para o óbito. Importante destacar alguns trechos da análise feita pelo perito acerca dos documentos médicos apresentados: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que inicialmente o periciando apresentou uma neoplasia maligna da bexiga, definitiva histopatologicamente como um carcinoma de células transitórias, tratada através de ressecção transuretral. Além disso, analisando-se a documentação médica, depreende-se que o periciando era portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, evoluindo com episódio de acidente vascular cerebral isquêmico com transformação hemorrágica, demandando internação hospitalar em 04 de setembro de 2008. Durante a internação, o periciando evoluiu com caracterização de disfunção de múltiplos órgãos e sistemas, choque séptico e isquemia mesentérica, culminando com seu óbito em 15 de setembro de 2008. Em resposta ao quesito nº 4, formulado pela autora (fl. 296) acerca da quantidade e tipos de Acidente Vascular Cerebral que acometeram o segurado falecido, o perito informou que Há descrição de acidente vascular cerebral isquêmico e hemorrágico em setembro de 2008. Acerca da DII, o perito informou que a mesma teve início a partir da internação em setembro de 2008 (quesito nº 4 do Juízo fl. 536). Entretanto, a questão da data de fixação desta incapacidade, com repercussão direta na aferição da qualidade de segurada do falecido, restou controvertida, pois no laudo pericial apresentado, item 5 intitulado Documentos de Interesse Médico-Legal, somente há referência aos prontuários médicos dos Hospitais Santa Marcelina e Estadual de Sapopemba, não fazendo qualquer menção à documentação médica do Hospital Geral de São Mateus Manoel Bifulco - SES, juntado às fls. 236/294, nos quais consta informações de que o de cujus teria sido admitido naquela unidade por duas ocasiões, permanecendo internado nos períodos de 19/10/2007 a 22/10/2007 e de 02/05/2008 a 06/05/2008 (fl. 288). Analisando a citada documentação médica (fls. 236/294), verifica-se que a primeira internação no Hospital Geral de São Mateus, no período de 19/10/2007 a 22/10/2007, o segurado falecido apresentou queixa de opressão precordial e síncope, com quadro de Angina Instável e Hipertensiva Arterial Sistêmica, já na segunda internação, no período de 02/05/2008 a 06/05/2008, o de cujus apresentou queixa de dor no peito, HAS de longa data, uso regular de anti-has, referindo dificuldade de movimento do lado (D) e um quadro de AVCI com HAS e Hipertiroidismo. Posteriormente, em 04/09/2008, o de cujus foi novamente internado, com diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico (AVC) com transformação hemorrágica em território de artéria cerebral média, evoluindo com piora neurológica e infecciosa, culminando em seu óbito em 15/09/2008. Assim, verifica-se uma seqüência de sucessivas internações, apontando um quadro de HAS e AVC, ocorridas em intervalos de poucos meses. Logo, é crível que a partir de 19/10/2007 (data da primeira internação), a doença já havia iniciado e começava a apresentar seus efeitos no organismo do Sr. José Batista de Souza Filho, que veio a falecer em 18/09/2008 (11 meses após a primeira internação) em razão de disfunção de múltiplos órgãos e sistemas, choque séptico, isquemia mesentérica, acidente vascular cerebral isquêmico, tabagismo, hipertensão arterial sistêmica, conforme atestado de óbito de fl. 16. A propósito, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, é possível concluir que a data de início da incapacidade é anterior a setembro de 2008, razão pela qual seria temerário fixar o início da incapacidade somente na data da internação ocorrida em 04 de setembro de 2008, pois é provável que os sintomas incapacitantes da doença tiveram início anteriormente. Nestes termos entendo que a DII total e permanente deve ser fixada em 19/10/2007, data da primeira internação. Portanto, restou configurada a situação de incapacidade total e permanente a partir de 19/10/2007, ou seja, durante o período em que o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do Artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, no momento do óbito (15/09/2008), a qualidade de segurado do de cujus foi mantida pois encontrava-se no período de graça. Quanto à incapacidade total e temporária, fixada por aproximadamente 2 meses à ocasião do procedimento cirúrgico de ressecção de tumor de bexiga, ocasião em que o falecido ficou internado durante o período de 23/08/2003 a 27/08/2003, verifica-se que neste período o de cujus não contava com cobertura previdenciária. Ademais, ainda que contasse com a garantia de cobertura, tal benefício já se encontraria prescrito, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a presente ação foi proposta em 12/08/2011 (fl.2), restando pois, prescritas as parcelas anteriores a 12/08/2006. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como o de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito). Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Data de início do benefício A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da

data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Considerando que o pedido administrativo foi realizado em 31/03/2011, ou seja, mais de 30 dias após o óbito, o benefício é devido a partir da DER . Nesse caso, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12/08/2006, haja vista que o requerimento administrativo foi realizado em data posterior (fl. 62).Anteo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data da DER em 31/03/2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020638-61.2011.403.6301 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS CALDEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto a agentes nocivos (biológicos e químicos) quando exercia a função de biólogo e auxiliar de análises clínicas perante as empresas/instituições Hospital das Clínicas FMUSP, Diagnóstico da América S. A., Fundação Faculdade de Medicina e Fleury S.A, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. A petição inicial foi protocolizada acompanhada dos documentos de fls. 08/59. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 60/61).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, alegou que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 65/82).O autor manifestou-se à fl. 87, dizendo que não pretendia renunciar aos eventuais valores que excedessem ao limite do JEF-SP.Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 114/124.O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou que a presente ação fosse redistribuída a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 125/126).Primeiramente, os autos fora redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária (fls. 133). Posteriormente, houve nova redistribuição, dessa vez a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 136).Réplica às fls. 138/139.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos PPPs referentes às empresas Droga Tato, Lavoisier e Fleury (fl. 141). O autor juntou PPP emitido pela empresa Fleury S. A. (fls. 144).Às fls. 148/156, foi juntado PPP emitido pela empresa Lavoisier. Na mesma oportunidade, o autor informou que não trabalhou em condições especiais perante a empresa Droga Tato. Vista ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor (fls. 158).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou

o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 29/07/1982 a 05/03/1997 e de 01/07/1991 a 30/09/1991, conforme contagem à fl. 39/40, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora: a) de 06/03/1997 a 16/06/2009 (data da emissão do PPP), perante o Hospital das Clínicas da FMUSP, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 22/24, indicando que exercia a função de biólogo, estava exposto a sangue, secreção e, potencialmente, a agentes infecto-contagiosos, como por exemplo HIV e Hepatite. Há indicação de responsáveis pela monitoração ambiental no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. b) de 01/07/1991 a 14/07/2009, na empresa Fundação Faculdade de Medicina, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 27/28, indicando que exercia a função de biólogo, no setor de patologia, e esteve exposto a agentes biológicos. Há indicação de responsáveis pela monitoração ambiental no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Portanto, a parte autora também faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. c) de 03/07/1990 a 13/12/1991, perante a empresa Diagnósticos da América, o autor exerceu a função de analista de laboratório clínico e esteve exposto ao fator de risco agente biológico. Verifico que o PPP de fls. 25/26 não traz nenhum responsável pelos registros ambientais no período em questão. Sendo assim, descumpridos os requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/ PRES nº 45/2010, não é possível a utilização do PPP supra como substituto do laudo técnico. Por outro lado, conforme a explanação supra, há possibilidade de enquadramento do período com base na atividade profissional. Portanto, nos termos do item 1.3.2 do decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do período supra. d) de 18/12/1991 a 24/11/2006, trabalhado na empresa FLEURY S. A., o autor possuía o cargo de Analista de Laboratório PI, no setor de automação. Conforme o PPP de fls. 144, o beneficiário esteve exposto aos fatores de risco vírus, fungos e bactérias. Há indicação de responsáveis pela monitoração ambiental no período compreendido apenas entre 17/03/1997 a 24/11/2006. Portanto, reconheço a especialidade do período entre 17/03/1997 a 24/11/2006, nos termos do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Diante da falta de responsável habilitado, entendo que o período de 18/12/1991 a 16/03/1997 não pode ser enquadrado como especial com base no PPP supra. Entretanto, com base na categoria profissional, entendo possível o enquadramento como especial de 18/12/1991 a 28/04/1995 com base no item 1.3.2 do decreto 83.080/1979. O período de 29/04/1995 a 16/03/1997 deve ser computado como comum, uma vez que não há previsão de enquadramento com base somente na categoria profissional durante esse período, e que o PPP não está apto a substituir o laudo técnico nesse lapso de tempo laborado pelo autor. e) de 03/05/1991 a 13/12/1991, laborado na BIO CIÊNCIA LAVOISIER. Conforme o PPP de fls. 150/152, o autor exerceu a função de técnico de laboratório e esteve exposto a agentes biológicos de origens diversas. No entanto, verifico que não há indicação de responsável habilitado pelos registros ambientais no período em questão. Sendo assim, diante do descumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/ PRES nº 45/2010, não é possível a utilização do PPP supra como substituto do laudo técnico. Por outro lado, conforme a explanação supra, há possibilidade de enquadramento do período com base na atividade profissional. Portanto, nos termos do item 1.3.2 do decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do período supra. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade das atividades mencionadas, uma vez que não neutraliza a possibilidade de contaminação. Sendo assim, considerando-se os períodos cuja especialidade foi reconhecida nesta Sentença, somado ao tempo já computado como especial pelo INSS (fls. 39/40), chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS	29/07/1982	05/03/1997	1,00	Sim
14 anos, 7 meses e 7 dias				
ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	06/03/1997	16/06/2009	1,00	Sim
12 anos, 3 meses e 11 dias				
ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	17/06/2009	14/07/2009	1,00	Sim
0 ano, 0 mês e 28 dias				

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 03/08/2009 26 anos, 11 meses e 16 dias 325 meses 48 anos

Portanto, em 03/08/2009 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/07/1990 a 13/12/1991, de 03/05/1991 a 13/12/1991, de 18/12/1991 a 28/04/1995, de 01/07/1991 a 14/07/2009, de 06/03/1997 a 16/06/2009, de 17/03/1997 a 24/11/2006, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/08/2009). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-

se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041572-40.2011.403.6301 - KARL JOHANES BRUCHNER(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por KARL JOHANES BRUCHNER, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 27/11/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao enquadramento como especial dos períodos de 02/07/1974 a 21/10/1975, de 09/02/1976 a 01/09/1976, de 01/02/1979 a 04/09/1979, de 24/09/1979 a 11/08/1981, 16/11/1981 a 31/05/1984, de 16/07/1984 a 02/02/1987, de 26/03/1987 a 15/05/1990, de 18/03/1991 a 30/12/1991, de 03/02/1992 a 12/11/1992, de 08/05/1995 a 01/03/2000, de 01/03/2000 a 01/11/2004 e de 02/11/2004 a 27/11/2008. Juntou os documentos às fls. 15/40. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 44/47. Às fls. 48/49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não apresentou provas suficientes para comprovar a especialidade dos períodos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/57). Foram juntadas cópias do procedimento administrativo às fls. 59/133, 135/213 e 214/282. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse apurado o valor da causa. Diante do valor apurado pelo perito judicial e da manifestação da parte autora, de que não desejava renunciar ao montante excedente a 60 salários-mínimos, o Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federal Previdenciárias desta Capital (fls. 334/335). O processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados no JEF (fl. 344). Às fls. 349/435, a parte autora apresentou réplica juntamente com uma cópia do processo administrativo. O INSS manifestou-se às fls. 436, dizendo que não tinha interesse em especificar provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Houve o requerimento administrativo em 27/11/2008, sendo o pedido indeferido conforme comunicação de decisão à fl. 105/106. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Também não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 27/11/2008 e o ajuizamento da presente demanda foi em 25/08/2011. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para

períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade

de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, observo que, acerca do requerimento administrativo de 27/11/2008, o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 08/05/1995 a 01/01/1997, de 26/03/1987 a 15/05/1990 e de 16/07/1984 a 02/02/1987 (fls. 98/101), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Alega a parte autora que laborou em condições especiais: a) de 02/07/1974 a 21/10/1975, na empresa SUPERGRAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS S/A. De acordo com a cópia da carteira de trabalho de fls. 83, o autor exerceu o cargo de ajudante geral. Foram juntados o formulário padrão (fls. 72 e 149) e o laudo técnico às fls. 73/74 de fls. 150/151. Noto ainda que há indicação de que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 87 dB. No entanto, verifico que o laudo técnico foi emitido com base em perícia realizada em 2003, portanto, quase 30 anos depois do período de labor em questão, não havendo menção que as condições mantiveram-se inalteradas. Dessa forma, sendo extemporâneo e não havendo menção de que as condições permaneceram idênticas, entendo que o laudo técnico não está apto para comprovar a especialidade requerida. Ressalto ainda que não há na legislação cabível previsão para o enquadramento do período com base na categoria profissional ajudante geral. Sendo assim, entendo que o período de 02/07/1974 a 21/10/1975 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 09/02/1976 a 20/09/1976, na empresa INDÚSTRIAS CARAVELA LTDA (fl. 83); de 01/02/1979 a 04/09/1979, na empresa MECÂNICA RETSAN LTDA (fl. 84); de 24/09/1979 a 11/08/1981 e de 16/11/1981 a 31/05/1984, na empresa ESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 84 e 85); de 18/03/1991 a 30/12/1991, na empresa HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA (fls. 86); e de 03/02/1992 a 12/11/1992, na empresa VEDAT TAMPAS HERMENÉTICA LTDA (fl. 79). De acordo com as cópias da carteira de trabalho de fls. 79 e 83/86, o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico em todos os lapsos temporais supra. Entendo que os períodos em questão devem ser reconhecidos como especial. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subsequentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/07/2009 PÁGINA: 210.) c) de 02/01/1997 a 27/11/2008, nas empresas QUALITEL VIDEO E SOM LTDA, TELAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA e RF TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Conforme o PPP de fls. 66/68, o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico (de 08/05/1995 a 01/01/1997) e líder mecânico (de 02/01/1997 a 04/09/2007), bem como esteve exposto a ruído de 89 a 115 dB. Observo ainda que o código CBO indicado para o período em questão é 721105 (ferramenteiro). Ademais, considerando-se a descrição da atividade desempenhada, presume-se que o autor esteve exposto ao ruído indicado de forma habitual e permanente. Verifico também que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período pleiteado, o que possibilita a substituição do laudo técnico. Sendo assim, diante da intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, reconheço a especialidade do período de 02/01/1997 a 04/09/2007, na forma da explanação supra. No entanto, de 05/09/2007 a 27/11/2008, diante da falta de laudo técnico ou PPP, entendo que deve ser computado como tempo de serviço comum. Considerando o período comum incontestado (fls. 99/101), computando-se como comum o tempo em benefício e somado ao tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço: TEMPO COMUM 02/07/1974 21/10/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 16 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 09/02/1976 20/09/1976 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 8 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/02/1979 04/09/1979 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 8 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 24/09/1979 11/08/1981 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 19 dias 23 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 16/11/1981 31/05/1984 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 22 dias 31 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 16/07/1984 02/02/1987 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 24 dias 32 TEMPO COMUM 03/02/1987 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 0 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 26/03/1987 15/05/1990 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 22 dias 39 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 18/03/1991 30/12/1991 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 10 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 03/02/1992 12/11/1992 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 10 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 08/05/1995 01/01/1997 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 22 dias 21 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 02/01/1997 28/01/2006 1,40 Sim 12 anos, 8 meses e 14 dias 108 TEMPO EM BENEFÍCIO 29/01/2006 13/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 14/02/2006 04/09/2007 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 5 dias 19 TEMPO COMUM 05/09/2007 27/11/2008 1,00

Sim 1 ano, 2 meses e 23 dias 14Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 21 dias 221 meses 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 20 dias 232 meses 42 anosAté 27/11/2008 37 anos, 10 meses e 21 dias 340 meses 51 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 16 dias). Por fim, em 27/11/2008 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 09/02/1976 a 20/09/1976, de 01/02/1979 a 04/09/1979, de 24/09/1979 a 11/08/1981, de 16/11/1981 a 31/05/1984, de 18/03/1991 a 30/12/1991, de 03/02/1992 a 12/11/1992, de 02/01/1997 a 28/01/2006 e de 14/02/2006 a 04/09/2007, bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/11/2008. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000041-66.2013.403.6183 - VICENTE MOREIRA SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VICENTE MOREIRA SOARES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1986 a 02/01/1987, de 03/01/1987 a 21/01/1987, de 02/06/1987 a 20/03/1990, de 05/04/1990 a 15/05/2000, de 15/05/2000 a 12/04/2002, de 16/04/2002 a 09/01/2005 e de 03/01/2005 a 26/07/2010, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que trabalhou como coletor de lixo e que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/115. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à petição inicial (fl. 118). À fl. 122 a parte autora apresentou declaração de pobreza, e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, (fls. 126/135). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 139/140). Na sequência, a parte autora apresentou réplica de fls. 145/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do

Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 17/01/1986 a 02/01/1987 e de 05/04/1990 a 15/05/2000 - Cia Auxiliar Viação e Obras - Cavo. De acordo com os formulários padrão às fls. 80 e 93 e laudo pericial às fls. 82/92, o autor exercia a função de coletor, e realizava a coleta de lixo urbanos e domiciliares e de varrição das calçadas e lixeiras, localizadas em diversos pontos da via públicas da cidade e coloca-los no caminhão coletor e compactador. Auxiliava na manobra das alavancas hidráulicas do caminhão, para descarga do lixo urbano, em aterros sanitários ou transbordos solicitados. Embora não haja menção dos agentes biológicos a que a parte autora estava exposta, infere-se que o contato contínuo com o lixo implica sujeição a agentes contagiosos. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA

REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A função de servente na atividade de coletor de lixo urbano constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. Precedente do STJ. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida.(AC 00062491120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:26/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Apesar de a empresa indicar que forneceu EPI e mantém Programas de Segurança, entendo que não eliminam por completo o risco de contaminação. Diante disso, o período deve ser reconhecido como especial.b) de 03/01/1987 a 21/01/1987 e de 02/06/1987 a 20/03/1990 - Lipater Limpeza. De acordo com a CTPS à fl. 49 e 51 o autor exercia o cargo de coletor em estabelecimento de limpeza pública. Conforme explanado anteriormente, infere-se que o contato contínuo com o lixo implica sujeição a agentes contagiosos, devendo, portanto, os períodos serem reconhecidos como especiais.c) de 15/05/2000 a 12/04/2002 - Qualix Serviços Ambientais LTDA. De acordo com o formulário padrão à fl. 96 e laudo técnico pericial às fls. 97/98 o autor exercia a função de coletor de lixo e estava exposto a ruído de 82 dB, poeiras, monóxido de carbono e bactérias provenientes do lixo domiciliar coletado. Quanto ao ruído, o período não pode ser reconhecido como especial, pois a exposição era abaixo dos limites de tolerância. De outra parte, o autor estava exposto a agentes biológicos, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Apesar de a empresa indicar que forneceu EPI, entendo que não eliminam por completo o risco de contaminação.d) de 16/04/2002 a 09/01/2005 - Enob Engenharia Ambiental LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 99 o autor exercia a função de coletor e estava exposto a ruído de 86,6 dB e a agentes biológicos provenientes dos resíduos do lixo. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o período de 19/11/2003 a 09/01/2005 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Outrossim, o autor estava a agentes biológicos, devendo todo o período ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, entendo que o EPIs indicado (11238 - luva para proteção contra agentes mecânicos) não é suficiente para neutralizar o agentes biológicos decorrentes do contato com lixo e) de 03/01/2005 a 25/05/2010 (data da emissão do PPP) - Ecorbs. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 102/103 o autor exercia a função de coletor e estava exposto a ruído de 74,6 dB e a agentes biológicos como fungos e bactérias. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Porém, o período não pode ser enquadrado como especial pela exposição ao agente ruído, pois o autor estava exposto abaixo dos limites de tolerância. De outra parte, o autor estava a agentes biológicos, devendo todo o período ser reconhecido como

especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, entendo que o EPIs indicado (16964 - luva para proteção contra agentes mecânicos) não é suficiente para neutralizar o agentes biológicos decorrentes do contato com lixo. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos comuns, e excluídos os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 20/04/1982 14/08/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 25 dias 17 Comum 15/08/1983 08/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 19 Especialidade reconhecida judicialmente 17/01/1986 02/01/1987 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 03/01/1987 21/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 0 Comum 22/01/1987 22/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Comum 23/04/1987 01/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 02/06/1987 20/03/1990 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 3 dias 33 Comum 21/03/1990 04/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 05/04/1990 15/05/2000 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 27 dias 121 Especialidade reconhecida judicialmente 16/05/2000 12/04/2002 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 16/04/2002 09/01/2005 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 28 dias 33 Especialidade reconhecida judicialmente 10/01/2005 25/05/2010 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 10 dias 64 Comum 26/05/2010 30/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 22 dias 192 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 meses e 21 dias 203 meses 46 anos Até 26/07/2010 36 anos, 10 meses e 29 dias 330 meses 57 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 3 dias). Por fim, em 26/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 17/01/1986 a 02/01/1987, de 03/01/1987 a 21/01/1987, de 02/06/1987 a 20/03/1990, de 05/04/1990 a 15/05/2000, de 15/05/2000 a 12/04/2002, de 16/04/2002 a 09/01/2005 e de 03/01/2005 a 25/05/2010, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/07/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores retroativos. Sustenta em síntese que possui problemas de saúde, tratados com especialistas das áreas de psiquiatria e ortopédica, e que em razão de tais moléstias estaria incapacitada para o exercício de atividade remunerada, fazendo jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos valores, devidamente atualizados, das parcelas que deixaram de ser pagas administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/135. À fl. 138, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento ao que fora determinado, a autora apresentou a petição de fls. 139/143, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/153, pugnando pela improcedência de todos os pedidos constantes da inicial. Sobreveio réplica às fls. 160/163. Às fls. 164/165, a autora manifestou-se acerca das provas a serem produzidas e às fls. 168/169, sobre a determinação de fl. 167. Foram produzidas provas periciais nas especialidades Ortopedia e Traumatologia e Psiquiatria, conforme laudos juntados às fls. 181/187 e 188/195. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais (fls. 197/198) e o INSS foi cientificado à fl. 199. Foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame (fls. 181/187), realizado em 09/12/2015, por profissional das especialidades Ortopedia e Traumatologia, o perito concluiu Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa e fixou a DII em 01/07/2011, conforme documentação médica. Em exame físico o perito constatou: Ombro Direito: presença de cicatrizes em face anterior (Artroscopia), grave limitação articular em elevação anterior e lateral, discreta hipotrofia muscular, diminuição de força motora, reflexos presentes. Coluna Lombar: sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação com limitação algica, apresenta contratura muscular, discreta hipotrofia em membro inferior direito, diminuição de força motora, reflexos presentes. Lasegue (+) à direita. Em análise e discussão dos resultados, o perito informou Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico, com evidência de Artralgia em Ombro direito e Lombalgia/Lombociatalgia. Acrescentou que Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro direito e Lombalgia/Lombociatalgia. Em resposta aos quesitos formulados (fls. 185/186), o perito afirmou que a autora é portadora de Artralgia em Ombro direito e Lombalgia/Lombociatalgia, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente pra o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou ainda que os sintomas da doença tiveram início há 05 anos, que o início da incapacidade deu-se em 01/07/2011 e que não é possível a recuperação ou reabilitação para outra atividade. Quanto à segunda perícia médica, realizada em 24/09/2015, por especialista em psiquiatria (fls. 188/195), a perita informou Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Segundo a perita, o exame clínico ectoscópico não revelou alteração digna de nota. As anotações acerca do exame do Estado Mental encontram-se descritas à fl. 190. Após anamnese psíquica e exame dos autos, a perita informou ... a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Apesar das diferentes conclusões apresentadas nos laudos periciais produzidos, considerando que as perícias foram realizadas por profissionais de diferentes especialidades, entendo que não há contrariedade entre elas e sim complementariedade, haja vista que cada prova cuidou de examinar a autora sob o ponto de vista específico de sua especialidade. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, a perícia produzida por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 181/187), que constatou incapacidade total e permanente desde 01/07/2011, apresenta-se condizente com os demais elementos probatórios dos autos, devendo, portanto ser acolhida. Logo, caracterizada a incapacidade total e permanente com início em 01/07/2011. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a DII fixada em 01/07/2011, nota-se que foram preenchidos tanto o requisito da qualidade de segurado quanto o da carência. De fato, observa-se em consulta ao sistema CNIS (anexo), que a parte autora possui contribuições como autônomo referente aos períodos de 01/03/1992 a 31/03/1992, de 01/01/1993 a 31/01/1993 e de 01/03/1993 a 31/12/1993, possui ainda vínculos empregatícios referentes aos períodos de 17/02/1994 a 27/02/1996 e de 02/09/1996 a 12/2002, além de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/03/2009 a 30/06/2011. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/12/2003 a 14/03/2007 (NB 132.408.348-1) e de 02/05/2011 a 30/11/2011 (NB 546.115.161-9). Assim, preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a DII (01/07/2011) em período no qual a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença (NB 546.115.161-9 de 02/05/2011 a 30/11/2011), verifica-se que, à época, a autora mantinha a qualidade de segurada. Desta forma este requisito também restou preenchido. Data de início do benefício Considerando que a incapacidade total e permanente foi fixada em 01/07/2011, e nessa data a autora estava em gozo de auxílio-doença é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então, compensando-se as parcelas do benefício de auxílio-doença recebido (NB 546.115.161-9). Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2011 (fl. 184). Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 04/03/2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores a 04/03/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C.

Superior Tribunal de Justiça, pois o benefício de aposentadoria por invalidez somente deverá ser implantado a partir de 01/07/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/07/2011, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, compensando-se os valores recebidos em benefício de auxílio-doença (NB 546.115.161-9). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença (NB 546.115.161-9) de 02/05/2011 a 30/11/2011. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010129-66.2013.403.6183 - DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIORGENES RAMIRO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 02/10/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que a parte emendasse a inicial (fls. 45). Fls. 49/51 e 54/55 foram recebidas como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/93. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A Exceção de Incompetência interposta pelo INSS, foi rejeitada (fls. 95/97). Réplica com pedido de prova pericial (fls. 100/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando

a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02/10/1990 (fl. 37). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/10/2013 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo,

houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da

entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 02/10/1990 (fl. 37). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012998-02.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ SEBASTIÃO TEIXEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1980 a 06/09/1989, de 01/03/1995 a 31/08/2000, de 07/03/2001 a 01/04/2003, de 23/06/2003 a 31/03/2009, de 01/04/2011 a 31/03/2012, a fim de que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/04/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial (de 08/03/1990 a 04/05/1990, de 17/09/1990 a 13/10/1994), mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja ao menos 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/122. À fl. 125, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 128/129. Às fls. 130/135, o autor juntou documentação comprobatória de que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2000, de 07/03/2001 a 01/04/2003, 23/06/2003 a 31/03/2009 e de 01/04/2011 a 31/03/2012. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 138/151). Réplica às fls. 163/170. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do

segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85

dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83.Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou.Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o) início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.)SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprе ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 04/08/1980 a 06/09/1989, de 01/03/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/08/2000, de 07/03/2001 a 01/04/2003, de 23/06/2003 a 31/03/2009, de 01/04/2011 a 31/03/2012 como atividade especial, conforme fls. 133/134 e 117/118, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.Em relação ao pedido inicial, a única questão a ser dirimida diz respeito à conversão dos períodos comuns de 08/03/1990 a 04/05/1990 e 17/09/1990 a 13/10/1994 em especiais, mediante o fator de conversão de 0,83.Conforme a explanação supra, nos períodos compreendidos entre 24/01/1979 e 08/12/1991, o redutor a ser aplicado na conversão deverá ser de 0,83. No entanto, considerando se tratar de beneficiário homem, de 09/12/1991 a 28/04/1995, o fator de conversão será de 0,71. Sendo assim, de 08/03/1990 a 04/05/1990 (indicado na CTPS de fl.73) e de 17/09/1990 a 08/12/1991, o autor faz jus à conversão do período em tempo especial mediante a aplicação do fator de 0,83. No entanto, de 09/12/1991 a 13/10/1994, conforme explanado acima, é possível a conversão em especial mediante a aplicação do fator de 0,71. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 04/08/1980 06/09/1989 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 3 dias 110TEMPO COMUM EM ESPECIAL 08/03/1990 04/05/1990 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 3TEMPO COMUM EM ESPECIAL 17/09/1990 08/12/1991 0,83 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 16TEMPO COMUM EM ESPECIAL 09/12/1991 13/10/1994 0,71 Sim 2 anos, 0 mês e 8 dias 34TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 01/03/1995 31/08/2000 1,00 Sim 5 anos, 6

meses e 1 dia 66TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 07/03/2001 01/04/2003 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 25 dias 26TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 23/06/2003 31/03/2009 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 9 dias 70TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 01/04/2011 31/03/2012 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 18/04/2013 26 anos, 7 meses e 11 dias 337 meses 48 anosPortanto, em 18/04/2013 (DER), o autor tinha direito à Aposentadoria Especial, fazendo jus aos atrasados.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 08/03/1990 a 04/05/1990 e de 17/09/1990 a 08/12/1991, mediante o fator 0,83, e o período de 09/12/1991 a 13/10/1994, mediante a aplicação do fator 0,71, em tempo de serviço especial, bem como a conceder benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo, em 18/04/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003659-82.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS SICARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS SICARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/33.Foi proferida sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 46/49).Os Embargos de Declaração opostos, foram acolhidos para anular a sentença exarada (fls. 59).A Exceção de Incompetência interposta, foi rejeitada (fls. 93/95).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/91. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/122.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei

nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a esses casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/08/1990 (fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003994-04.2014.403.6183 - JOSE AOKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AOKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31. Os autos foram conclusos para sentença, onde foi proferida sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 35/38). Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 40/47), acolhidos para anular a sentença exarada (fls. 48). Rejeitada a Exceção de Incompetência interposta (fls. 94/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/92. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/121. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-

teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso

contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de aposentadoria especial, com DIB em 01/06/1990 (fl. 26). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALICE GONÇALVES DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu cônjuge, José Soares da Fonseca Neto, ocorrido em 19/09/2013 (fl.21). Alega que, a despeito da separação, voltou a conviver com o de cujus em união estável, assim permanecendo até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos fls.16/59. Pela decisão de fl.62, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.66/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/81, alegando que não há provas de dependência econômica. Sobreveio réplica às fls.85/87. Realizada audiência em 10/11/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito, conforme se observa à fl.68. Dessa forma, resta patente a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a autora pretende o recebimento do benefício de pensão por morte, ao argumento de que, com exceção de um período de 6 meses em que houve separação de fato, manteve o casamento com o de cujus. Como início de prova material dessa condição, observa-se, sobretudo: a) certidão de casamento realizado em 26/06/1970, sem averbação de divórcio (fl.20); b) certidão de óbito em que indica que o de cujus era casado com a autora (fl.21). c) comprovantes de endereço em comum de 2011 a 2013 (fl.46/51) Ressalte-se que a declaração de fl.30 é extemporânea e equivale à prova testemunhal reduzida a termo sem o contraditório. A prova testemunhal colhida em juízo confirma que a autora viveu com o de cujus até a data do óbito dele, não havendo provas suficientes a ilidir a dependência econômica. Como o óbito ocorreu em 19/09/2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 27/09/2013 (fl.123), o benefício é devido desde 19/09/2013, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época. No entanto, noto que a parte autora está em gozo de benefício assistencial desde 07/04/2004 (fl.32), cabendo algumas considerações adicionais sobre tal questão. Do benefício assistencial recebido pela parte autora A parte autora sustenta que se separou do de cujus apenas por 6 meses e que, nesse pequeno lapso temporal, passou a residir em outro imóvel, que ainda pertence a ela. Também nesse curto período pediu o benefício assistencial da LOAS, que lhe foi deferido administrativamente com início em 07/04/2004 e que ainda continua recebendo desde então. Embora a pensão por morte lhe seja devida, há fortes indícios de que a concessão do benefício assistencial foi irregular, em decorrência de comportamento ilícito da própria autora. De fato, a parte autora demonstrou em seu depoimento pessoal ter conhecimentos significativos acerca dos benefícios pagos pelo INSS. Nesse sentido, referiu que pediu o benefício da LOAS sozinha, com base em informações prestadas por uma conhecida. Afirmou ainda que, atualmente, só o LOAS é pouco, pois no fim do ano não tem o décimo terceiro. No entanto, apesar de alegar a separação por 6 meses, ao que consta deixou de comunicar o INSS da alteração da situação fática quando da suposta reconciliação. Além disso, nota-se que o requerimento da pensão por morte foi realizado apenas 8 dias após o óbito. Há indícios de que nunca teria havido uma separação - ainda que de fato - do casal. Em especial, nota-se que o casal possuía dois imóveis, sendo um na Rua Adolfo Appia, 339, e outro na Rua Ernesto Manograsso, 235. Conforme imagens que seguem em anexo, é visível que o imóvel da Rua Ernesto Manograsso é menor e mais simples que o da Rua Adolfo Appia. A autora sustenta em seu depoimento pessoal que morava com o de cujus na Rua Ernesto Manograsso, depois passaram a morar em outra casa e depois voltaram para a casa pequena. Ressaltou que essa volta para a casa pequena teria ocorrido no momento da separação e que, após a reconciliação, ambos teriam optado por permanecer na casa menor. Desse modo, a autora alega que voltou para a casa em piores condições justamente no momento em que requereu o benefício assistencial, o que é de se estranhar. Além disso, nota-se que na certidão de óbito do de cujus consta como endereço a Rua Adolfo Appia. Indagada a respeito, a autora disse não saber o motivo pelo qual o filho Jefferson teria indicado tal endereço e não o da Rua Ernesto Manograsso. Outrossim, apesar de a autora alegar que atualmente as duas casas estariam fechadas, a testemunha Maria Alice dos Santos referiu que a ex-nora da autora está morando em um dos imóveis. Ademais, há sinais de que a autora possui filhos que podem auxiliar no seu sustento e que tal possibilidade existia mesmo à época da concessão do benefício da LOAS. Tanto que a autora afirmou que atualmente mora com o filho em Monguaguá. Tais indícios podem configurar eventual crime de estelionato

e, por esse motivo, será oficiado o MPF para ciência do ocorrido. No entanto, desde já é possível concluir que o benefício assistencial não foi recebido de boa-fé, pois há indícios suficientes de que não houve separação entre a autora e o de cujus. Ainda que tivesse havido a separação, nota-se que a autora, apesar de ciente suposta alteração da situação fática, manteve-se inerte e continuou a auferir o benefício assistencial indevidamente. Somente com o óbito do de cujus é que alegou que a separação já teria cessado, com o objetivo de poder, assim, obter benefício mais vantajoso. Desse modo, diante da prova de má-fé, cabe a imediata suspensão do benefício assistencial. Ademais, os valores pagos podem ser cobrados da autora, inclusive mediante desconto no valor da pensão por morte ora concedida, sem que haja necessidade de respeito a limite mensal, tendo em vista a ressalva do 1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, dos atrasados a serem apurados a título de pensão por morte podem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 19/09/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Quando da implantação, deve ser cessado o benefício assistencial que a autora vem recebendo sob NB 132.405.877-0. Ficam desde já autorizados os descontos dos valores recebidos a título de benefício assistencial sobre o benefício de pensão por morte a ser implantado. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Tendo em vista a ocorrência de eventual crime de estelionato quando da concessão do benefício assistencial, oficie-se o MPF, remetendo cópia integral dos autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005671-69.2014.403.6183 - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOMARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/12/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25. Foi proferida sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 33/36). Opostos embargos de declaração (fls. 38/47), acolhidos para anular a sentença exarada (fl. 53). Citado, o INSS deixou decorrer seu prazo in albis e foi decretado revel (fls. 56). Às fls. 57 a parte autora requereu produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 10/12/1990 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/06/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício

será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte previdenciária, com data de início em 10/12/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006186-07.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OSMAR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/03/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23. Proferida sentença nos termos do 285-A (fls. 26/29). Opostos embargos de declaração às fls. 31/40, que foi acolhido para anular a sentença exarada, determinando a citação do INSS (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls 47/80). Interposta exceção de incompetência (fls. 44), que foi rejeitada (fls. 82/84). A parte autora apresentou réplica, com requerimento de produção de prova pericial (fls. 87/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da

MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 05/03/1991 (fl. 17). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/07/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da

média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de

maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 05/03/1991 (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, que ora determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006198-21.2014.403.6183 - ONOFRE DE BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE DE BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 24/01/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23. Preliminarmente foi proferida sentença nos termos do 285-A (fls. 26/29). Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 31/40, que foi acolhido para anular a sentença exarada, determinando a citação do INSS (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls 47/56). Interposta exceção de incompetência (fls. 44), que foi rejeitada (fls. 58/60). A parte autora apresentou réplica, com requerimento de produção de prova pericial (fls. 63/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...). Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 24/01/1991 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/07/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício

será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24/01/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006334-18.2014.403.6183 - JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ STRAMANDINOLI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 31/08/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi proferida sentença nos termos do 285-A (fls. 29/32). Opostos embargos de declaração às fls. 34/43, que foi acolhido para anular a sentença exarada, determinando a citação do INSS (fls. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls 50/68). Interposta exceção de incompetência, foi rejeitada (fls. 70/72). A parte autora apresentou réplica, com requerimento de produção de prova pericial (fls. 76/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo

decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31/08/1990 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/07/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos

do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de

aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31/08/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008935-94.2014.403.6183 - CLAUDIO MORATA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO MORATA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 15/03/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 27). Emenda à inicial às fls. 28/30. Citado, o INSS deixou decorrer seu prazo in albis e foi decretado revel (fls. 41). A exceção de incompetência interposta, que foi rejeitada (fls. 37/39). Às fls. 42 a parte autora requereu produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da

MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 15/03/1991 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/09/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício,

a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com

base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/03/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008944-56.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO MARCO ANTONIO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/01/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que a parte emendasse a inicial apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de Pindamonhangaba/SP, bem como, apresentar carta de concessão do benefício (fl. 27). A petição de fls. 28/30 foi recebida como emenda à inicial (fls. 32). Afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls. 135). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/148, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica com pedido de prova pericial (fls. 150/167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da

MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 16/01/1991 (fl. 17). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/09/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da

média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de

maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/01/1991 (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002824-60.2015.403.6183 - JOSE JESUS RODRIGUES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JESUS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 19/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl.31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/49, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A exceção de incompetência interposta foi rejeitada (fls. 51/53). Réplica às fls. 56/74, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma

limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 19/03/1991 (fl. 22). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da assistência da judiciária gratuita deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003562-48.2015.403.6183 - ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADHEMAR SEVERINO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor benefício que deu origem a pensão por morte seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação do benefício, concedido em 01/02/1995, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 24). A parte emendou a inicial (fls. 34/36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica com pedido de prova pericial (fls. 52/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no

pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/02/1995 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do E.TRF3. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005511-10.2015.403.6183 - ADAUTO ZARATIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAUTO ZARATIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que a parte emendasse a inicial (fl. 52). Emenda à inicial (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/71. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser

reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº

479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 11/03/1991 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006846-64.2015.403.6183 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO PEDRO COSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 27/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/40. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 44). Emenda à inicial às fls. 57/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/75, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de produção de prova pericial (fls. 78/82). Réplica às fls. 83/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, entendo desnecessária a remessa dos autos a Contadoria Judicial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-

de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a

mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/08/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007236-34.2015.403.6183 - VALDIR PEDRO SAMPAIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR PEDRO SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que a parte emendasse a inicial (fl. 53). Emenda à inicial (fls. 54/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/67. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser

aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/03/1991 (fl. 14).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007646-92.2015.403.6183 - ROBERTO MARIANO AZZINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MARIANO AZZINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 03/01/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24.Foi deferida prioridade de tramitação e determinado ao autor que trouxesse declaração de hipossuficiência recente e certidão do Distribuidor da Comarca de São Pedro/SP (fls. 27).As petições de fls. 28//29 e 30/32 foram recebidas como emenda à inicial (fls. 33).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/49, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 21/66, com pedido de produção de prova pericial.Vieram os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98

e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/01/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro o pedido da justiça gratuita, que ora determino a anotação, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007746-47.2015.403.6183 - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 28/12/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/58, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/75, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco

tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de

aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 28/12/1990 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007844-32.2015.403.6183 - NILTON PINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON PINATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 29/12/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/52. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/71. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda

mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/12/1990 (fl. 51). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0001744-27.2016.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 10/05/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X MARIA APARECIDA CARCELEN X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 443/529

VONILSON AMARO RIBEIRO X AZENETE FRANCISCA RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DOS SANTOS CARCELEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-93.2010.403.6183 - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 125/165. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/142. Expeça-se o ofício requisitório do crédito do autor, destacando-se os honorários conforme deferido na decisão supracitada, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAROSZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JAROSCHTSCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SCAMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIA CARVALHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID RONALDO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICHARD CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIL CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos coautores ADALGISA G. DE MEDEIROS, ALVARO ROBERTO MOLEDO, EUNICIA CARVALHO DUARTE e FRANCISCO PAULA E SOUZA, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Diante da notícia de falecimento de ELZA RODRIGUES LEMOS, às fs. 1255, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos para deliberação, inclusive quanto aos sucessores PEDRO JAROSZCZUK e ANDRÉ JAROSCHTSCZUK. Int.

0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor bem como de honorários de sucumbência em nome da antiga patrona Dra. Karine Mandruzato Teixeira, considerando que a mesma atuou no presente feito do início até a definição dos cálculos nos autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005029-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005029-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 151/173. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001690-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001690-1) - BRAULIO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAULIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto dos presentes autos. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 466/478. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004660-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004660-7) - IDALICIO NEVES GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IDALICIO NEVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 264), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 240/261. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício do autor as deduções relativas a honorários no montante de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), conforme informado às fs. 269/270. Intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENISON NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERLEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 193/223. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada às fs. 199, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do

imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001844-21.2012.403.6183 - AMERICO ALVES CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMERICO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 227/231. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento Int.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LINDALVA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, apesar de devidamente intimada em fls. 260, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Dê-se ciência ao INSS de fl. 260. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005160-71.2014.403.6183 - EDMIR ANTONIO BERGAMINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR ANTONIO BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 121/141. Deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, optar pelo destaque de honorários contratuais (item b de fl. 88) ou pelas deduções dos honorários contratuais a serem abatidas da base de imposto de renda (fl. 143), caso opte pelo destaque, deverá a parte juntar declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIS HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos coautores ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO, LUIS HENRIQUE NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDÃO, JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDÃO e JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDÃO, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), bem como para o patrono. Intimem-se as partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios, documentos de fls. 191/192, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5143

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 446/529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.447.601-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 329.792.388-13, absolutamente incapaz, nesses autos representada por sua genitora, IRACI RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.709-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 321.007.518-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe foram concedidos os benefícios de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB nº 87/110.429.493-9, com DIB em 06-08-1998, e de pensão por morte NB nº 21/123.137.383-8, com DIB em 04-11-2001. Afirma que os mencionados benefícios foram objeto de auditoria interna realizada pela autarquia previdenciária, oportunidade em que foi constatada a indevida acumulação, contada da data da concessão da pensão por morte. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a cessação da acumulação dos respectivos benefícios, com o consequente pagamento dos valores indevidamente recebidos. Suscita que, em relação ao benefício assistencial, a suspensão decorreu do fato de a autarquia previdenciária ter entendido pela inexistência dos requisitos legais que justificassem a subsistência de sua concessão, ou seja, sua hipossuficiência. Pleiteia o restabelecimento de tal benefício assistencial, bem como seja a sua cota parte pertinente à pensão por morte repartida entre seus irmãos - ambos menores impúberes - e sua genitora. Além disso, requer a declaração de inexistência do débito cobrado pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 51.321,88 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito reais), uma vez que sua percepção foi considerada indevida. A tutela antecipada pretendida foi deferida em parte, restando, determinado, apenas, que a autarquia previdenciária se absteresse de realizar quaisquer descontos no benefício previdenciário percebido pela parte autora. (fls. 63-65). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 70-73) pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Instrui-se o processo com laudo socioeconômico (fls. 121-122). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico. Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público Federal se pronunciou sobre tal laudo às folhas 134-142. O juízo entendeu ser necessária a realização de perícia na especialidade médica de psiquiatria, tendo sido o respectivo laudo juntado às folhas 1-159. As partes autora e ré manifestaram-se acerca da prova pericial produzida, às folhas 161-162 e 163, respectivamente. No entanto, o Ministério Público Federal não foi intimado para se pronunciar sobre o laudo médico elaborado. É o breve relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Preconiza o art. 83 do CPC que: Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade. (nosso destaques) Tal comando legal não foi observado no desenrolar da marcha processual, na medida em que o Ministério Público Federal deixou de ser intimado para se manifestar sobre a prova pericial produzida. Todavia, não vislumbro a necessidade de se declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais praticados sem a ciência do ilustre parquet, uma vez que tal ordem ocasionaria prejuízo ainda maior à própria parte autora. Dessa feita, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008670-92.2014.403.6183 - MARCELINO VIEIRA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCELINO VIEIRA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.976.684-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.197.818-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/142.738.272-4, com data de início (DIB) em 17-09-2009. Assevera, contudo, que a autarquia previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício. Insurge-se, assim, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fundação Solon, de 01-09-1975 a 10-02-1977; Mercedes Benz, de 06-03-1997 a 01-09-2014. Pretende, também, a conversão do tempo laborado em atividades comuns em tempo especial. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão das atividades comuns em especiais, e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a

revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 48/224). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 127 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual; Fls. 228/230 - apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 231 - acolhida a emenda à inicial e determinação de citação do Instituto Previdenciário; Fls. 233/253 - contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fl. 256 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 153/159 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial para o período de 06-03-1997 a 17-09-2009; Fl. 275 - Indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 279/284 - petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da prova pericial; Fls. 286/287 - juntada aos autos de cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido; Fl. 289 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio, inicialmente, a prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-09-2014, ao passo que o termo inicial do benefício remonta a 17-09-2009 (DER) - NB 42/142.738.272-4. Consequentemente, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 19-09-2009. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que se subdivide em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial, porquanto os efeitos danosos do ruído vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Fundação Solon Ltda., de 01-09-1975 a 10-02-1977; Mercedes Benz, de 06-03-1997 a 01-09-2014. O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fl. 60 - Formulário DSS-8030 da empresa Fundação Solon Ltda., que relata exposição do autor a calor e a ruído de 90 dB(A) no período de 01-09-1975 a 10-02-1977. Fls. 86/92 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., que relata a exposição do autor a ruído de 87 dB(A) nos interregnos de 01-08-1993 a 31-10-1997 e de 01-11-1997 a 30-04-2003; 86, 2 dB(A) de 01-05-2003 a 01-01-2006; 82,7 dB(A) de 02-01-2006 a 31-12-2011; 82,5 dB(A) de 01-01-2012 a 31-01-2012; 82,7 dB(A) de 01-02-2012 a 07-03-2012 (data da assinatura do documento). De início, registro que o formulário DSS-8030, referente ao período laborado na empresa Fundação Solon Ltda., não se revela apto a comprovar a especialidade do labor, porque, como já ressaltado, para os agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a existência do laudo pericial, que, no caso em análise, não fora apresentado. Ademais, só é possível falar em dispensa da apresentação do laudo no caso em que a parte traz aos autos o PPP. De outra banda, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA atende aos aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da

empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Na presente hipótese, constata-se, por meio da análise do PPP, que, no período compreendido entre 06-03-1997 e 30-04-2003, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A); no interregno de 01-05-2003 a 01-01-2006, o nível de ruído era de 86,2 dB(A); no período de 02-01-2006 a 31-12-2011, 82,7 dB(A); de 01-01-2012 a 31-01-2012, 82,5 dB(A); e de 01-02-2012 a 07-03-2012, 82,7 dB(A). Assim, os períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 02-01-2006 a 07-03-2012 não podem ser classificados como especiais, porquanto, à época de prestação do labor, o autor esteve sujeito a ruído abaixo dos limites legais, que eram, respectivamente, de 90 dB(A) e de 85 dB(A). Noutra giro, o interregno compreendido entre 19-11-2003 e 01-01-2006, no qual o autor esteve submetido a ruído superior ao limite legal de tolerância, que era de 85 dB(A), pode ser considerado como labor exercido sob condições especiais. Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade do labor desempenhado no período de 08-03-2012 a 01-09-2014, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 11-06-1978 a 10-07-1978, de 03-08-1978 a 03-09-1979, de 21-11-1979 a 04-02-1980, de 05-02-1980 a 05-03-1981 e de 23-08-1985 a 01-10-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso em exame, o autor contava apenas com 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por sua vez, somados os tempos comum e especial reconhecidos administrativamente e na presente demanda, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, ao passo que, por ocasião da concessão do benefício na via administrativa, a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Assim, o autor não faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício da parte autora, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCELINO VIEIRA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.976.684-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.197.818-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no período compreendido entre 19-11-2003 e 01-01-2006. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como especial. Ante a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011006-69.2014.403.6183 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VANILDO FLORENTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.717.279 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.733.023-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/138.582.888-0. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/151.733.023-5, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora,

por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011147-88.2014.403.6183 - LUIZ VIEIRA GALINDO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 244/246: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0011759-26.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por IVAN PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 15.387.409 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.651.258-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/156.740.615-4, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007406-74.2014.403.6301 - RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO, nascido em 30-09-1956, portador da cédula de identidade RG nº 6.923.689-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.843.908-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício postulado em 22-11-2013 - NB 42/166.517.523-8. Insurgiu-se contra o não reconhecimento na esfera administrativa como tempo comum de labor, dos seguintes períodos em que alega ter exercido atividade comum: TREND'S CONSTRUTORA LTDA., de 10-06-1994 a 30-09-1995; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 01-06-1996 a 30-04-1986; ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 01-09-1997 a 13-11-1998; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01-04-1986 a 30-04-1986. Requer, ainda, o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: LUIZ BAGNO & CIA LTDA., de 01-02-1982 a 27-09-1986; AUTÔNOMO, de 01-11-1986 a 31-10-1989; COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA., de 01-11-1989 a 18-10-1991; CAMARGO CAMPOS S/A., de 13-02-1992 a 17-05-1994; SOLTERRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., de 01-06-1996 a 19-07-1997; GERAL DO CONCRETO S/A., de 09-02-1999 a 08-11-2004. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe integralmente os valores atrasados. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 12/169). A demanda foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 170 - indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fl. 207 - concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora trouxesse aos autos documentação, sob pena de preclusão do julgamento do feito no estado em que se encontrava; Fl. 210 - peticionou a parte autora requerendo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias; Fls. 214/252 - cumprimento pelo autor do despacho de fl. 207; Fls. 257/277 - planilhas de cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial; Fls. 278/285 - proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Fls. 287/290 - oposição de embargos de declaração pela parte autora; Fls. 297/299 - acolhidos em parte os embargos de declaração opostos para anular a sentença proferida e reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, para apreciação e julgamento do feito; Fl. 319 - redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 320 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais, bem como justifique o seu interesse de agir tendo em vista a concessão em seu favor pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/173.750.043-1, com data de início em 02-06-2015 (DIB). Intime-se. Cumpra-se.

0048710-53.2014.403.6301 - ADIMAR PEREIRA MIRANDA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ADIMAR PEREIRA MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 6.390.297-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 942.078.528-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 26-07-2014 (DER), tendo-lhe sido deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional NB 42/135.475.091-5 em 21-05-2007, considerados como tempo total 32(trinta e dois) anos, 08(oito) meses e 04(quatro) dias de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e locais: IOCHPE-MAXION S/A., de 12-12-1994 a 14-08-1995; UTINGÁS ARMAZENADORA S/A, de 01-12-1995 a 01-07-2000. Requer, ainda, o cômputo do contrato anotado em sua CTPS referente ao seu vínculo empregatício com a empresa CLV - EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., de 03-06-1974 a 04-09-1974, como tempo comum de trabalho. Postula, ao final, pela total procedência do pedido, e a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/210). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 332/333 - proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal da 3ª Região, declinando de ofício da competência para uma das Varas Federais da Subseção da Justiça Federal; Fl. 336 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pelas partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 334, bem como se determinou a intimação do INSS a ratificar ou retificar os atos praticados; Fls. 338/359 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido; Fls. 362/365 - apresentação de réplica; Fl. 366 - por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de especialidade de atividade(s) laborativa(s) comum e especial. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-07-2004 (DER) - NB 42/135.475.091-5, e o primeiro pagamento do benefício ocorreu apenas em 08-06-2007. Consequentemente, no caso em comento, há a incidência da prescrição quinquenal, pelo que declaro prescritas as diferenças postuladas referentes ao período de 26-07-2004 a 06-05-2010, entretanto não há que se falar em decadência do direito postulado. Passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: IOCHPE-MAXION S/A., de 12-12-1994 a 14-08-1995; UTINGÁS ARMAZENADORA S/A, de 01-12-1995 a 01-07-2000. A parte autora anexou às fls. 92/113 cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/135.475.091-5, e cópia das suas carteiras profissionais às fls. 19/90, não apresentadas na esfera administrativa, referentes ao labor que prestou durante os períodos em discussão. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo

técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ

será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Quanto ao reconhecimento de atividade especial após 05-03-1997, por exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o art. 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armada uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Cumpre salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº. 1.306.113-SC, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013, rel. Ministro Herman Benjamin), ao examinar a possibilidade do reconhecimento de atividade especial por exposição à eletricidade, agente nocivo que oferece risco à integridade física do trabalhador, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciário é meramente exemplificativo e que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05-03-1997, advento do Decreto nº. 2.172/97 Assim, o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Independentemente da nomenclatura do cargo, para o enquadramento como atividade especial há também de ser observada a descrição da atividade executada, razão pela qual existe, para tanto, o campo específico nos formulários de informações, cabendo admitir a equiparação da função de porteiro ao de vigilante. Passo a apreciar o pedido formulado, com base na documentação apresentada. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 12-12-1994 a 28-04-1995 junto à empresa IOCHPE-MAXION S/A., haja vista o reconhecimento do postulado no âmbito administrativo pelo INSS quando da concessão do benefício sub judice, conforme comprova a planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 196/199, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Indo adiante, com base no Formulário acostado à fl. 122 e Laudo Técnico Pericial de fls. 123/125, expedido em 29-05-1998, remetendo-se ao labor exercido pelo autor desde 02-12-1995, assinado pela Engenheira de Segurança do Trabalho Judith Hidemi Yoshioka - CREA 178.229, reputo comprovado o exercício pelo requerente no período de 02-12-1995 a 29-05-1998, do cargo de vigia com porte de arma de fogo, de forma habitual e permanente, pelo que reconheço como tempo especial referido período de labor exercido junto à empresa UTINGÁS ARMAZENADORA S/A. Tendo a parte autora se resignado a apresentar com relação ao período de 30-05-1998 a 01-07-2000 que laborou junto à empresa UTINGÁS ARMAZENADORA S/A., apenas cópia da anotação de contrato de trabalho à fl. 52, que comprova somente a sua contratação para exercer o cargo de vigia, deixo de reconhecer a especialidade da atividade em questão, já que não comprovado o exercício da referida atividade mediante o porte de arma de fogo, ou a sua exposição a qualquer outro fator de risco/agente nocivo que prejudique a saúde ou integridade física. Outrossim, em razão da ausência de menção à utilização de arma de fogo durante a execução de suas atividades, ou até mesmo de sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 29-04-1995 a 14-08-1995 junto à empresa IOCHPE-MAXION S/A., com base no formulário DSS-8030 acostado à fl. 141, único formulário referente à empresa juntado pelo autor nestes autos. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo comum de labor. B.2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO autor comprova ter mantido vínculo empregatício com a empresa CLV - EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. no período de 03-06-1974 a 04-09-1974, por meio da cópia da CTPS nº. 021603, série 302ª, à fl. 32, constante às fls. 29/46, contemporânea ao pacto laborativo, pois emitida em 08-11-1971. O período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção da veracidade que recai sobre as anotações na CTPS em questão. Ressalto que não existe nos autos documento comprobatório da apresentação da CTPS nº. 021603, série 302ª, quando do requerimento administrativo efetuado em 26-07-2004, não sendo o documento de fl. 112 apto a comprová-la, pois menciona de forma genérica a apresentação de 05 CTPS. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. À luz do retro exposto, aprecio o pedido de revisão formulado. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA conforme planilhas de contagem de tempo de contribuição do autor, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele detém os seguintes tempos contribuição nas seguintes datas, e direito hipotético aos seguintes valores de renda mensal inicial, conforme cálculo elaborado no sistema PLENUS da Previdência Social: Data Tempo Total de Contribuição RMI apurada Idade do autor Em 16-12-1998 EC 20/98 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias R\$1546,41 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) 45 (quarenta e cinco) anos Em 29-11-1999 Lei nº. 9.876/99 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias R\$1.715,70 (hum mil, setecentos e quinze reais e setenta centavos) 46 (quarenta e seis) anos Em 26-07-2004 (DER) 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias R\$1.323,67 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos). 50 (cinquenta) anos Apesar da renda mensal inicial (RMI) apurada para 29-11-1999, data da publicação da Lei nº. 9.876/99, ser superior às demais rendas mencionadas na planilha supra, não possui o autor direito adquirido à mesma, pois em tal data não havia implementado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos exigida para a concessão da aposentadora proporcional com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, que trouxe regras de transição à aposentadoria. Tendo em vista deter o autor em 16/12/1998 (EC

20/98) o total de 34(trinta e quatro) anos e 03(três) dias de contribuição, e não apenas 32(trinta e dois) dias, 08(oito) meses e 04(quatro) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício, faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para recálculo da renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado, a partir da data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas vencidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes do previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão formulado pelo autor, ADIMAR PEREIRA MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.390.297-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.078.528-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me à empresa: UTINGAS ARMAZENADORA S/A., de 02-12-1995 a 29-05-1998. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) averbar e considerar o período de 03-06-1974 a 01-10-1974 laborado pelo autor em atividade comum junto à empresa CLV EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.; c) somar o tempo comum de labor indicados nos itens a e b aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 194/199, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/135.475.091-5, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde 26-07-2004(DIB), tendo em vista o seu direito adquirido ao benefício mais vantajoso, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 07-05-2010 (DIP), já considerada a prescrição quinquenal. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 16-12-1998 (DER) o total de 34(trinta e quatro) anos e 03(três) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/135.475.091-5, desde JUNHO DE 2007 (DDB). Em razão da sucumbência mínima pela parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EZEQUIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.440.254-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.901.768-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 532.422.527-0. Aduz ser portador de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 56), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). No mais, o presente pleito relaciona-se a benefício previdenciário decorrente da suposta incapacidade para o labor, o que expressa, ao menos neste momento, aparente inexistência de renda momentânea por parte do autor. Inicialmente, pois, verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Não se pode olvidar, ainda, que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por EZEQUIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.440.254-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.901.768-98. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Clínica Médica. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se.

0001630-88.2016.403.6183 - JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JANETE RIBEIRO DIAS OS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.589.633-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 176.346.548-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que atualmente possui 48 (quarenta e oito) anos de idade e é portadora de degeneração de disco cervical e tendinite bicipital, doenças que a incapacitam para o desempenho regular de sua atividade remunerada. Esclareceu que realizou pedidos de concessão de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (NB 31/532.865.442-7, NB 31/533.546.796-3, NB 31/534.533.636-5, 31/536.520.423-5) mas que todos foram negados ante a não caracterização da incapacidade laborativa. Contudo, aduz que os documentos colacionados aos autos demonstrariam a impossibilidade de desempenho das atividades laborais. Assim, protesta pelo deferimento do benefício pretendido desde 31-10-2008 (NB 31/532.865.442-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente implantado o auxílio-doença a seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 08-40). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 09), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). No mais, o presente pleito relaciona-se a benefício previdenciário decorrente da suposta incapacidade para o labor, o que expressa, ao menos neste momento, aparente inexistência de renda momentânea por parte da autora. As demais circunstâncias dos autos permitem aferir que a parte autora, de fato, não reúne condições financeiras para o custeamento do processo. Inicialmente, pois, verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus), bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 274 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque os documentos colacionados aos autos pela parte autora (fls. 10-40) não exprimem que o seu quadro médico atual a incapacite para o desempenho de atividades laborativas. Da análise dos exames realizados não é possível concluir pela incapacidade atual da parte autora. Grande parte desses exames, inclusive, remontam há mais cinco anos (fls. 26-29 e 31-40), de modo que não expressam a realidade atual da parte autora. É a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença. Não há verossimilhança das alegações ou probabilidade do direito buscado que justifique a imediata antecipação dos efeitos da tutela. Deve prevalecer nesse momento, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Imprescindível a instrução regular do processo e instauração do contraditório. Pontuo que eventual constatação de incapacidade gerará à parte autora o direito de percepção dos valores atrasados. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por JANETE RIBEIRO DIAS OS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.589.633-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 176.346.548-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade Ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0001749-49.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA E SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.906.063-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.065.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem psiquiátrica, a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito. Desta feita, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme conteúdo da certidão de folhas 71/72. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, não verifico identidade entre aquele feito e o presente, eis que os pedidos formulados são distintos. No que se refere à antecipação de tutela requerida pela parte autora, tenho que sua pretensão não deve ser acolhida. Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários ao deferimento dessa medida antecipatória. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos e laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a comprovar, de forma cabal, a incapacidade alegada na peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos suficientes ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o caput do art. 300, do novo Código de Processo Civil. O indeferimento do pedido administrativo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o respectivo contraditório. Além disso, a parte autora possui meios próprios de se

sustentar, na medida em que percebe, na condição de pensionista, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/102.277.204-7. Ressalto, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 298, do novo Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de psiquiatria. Considerando o valor da renda decorrente da percepção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/102.277.204-7, nos termos do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Integram a presente decisão os dados colhidos por meio dos sistemas CNIS e PLENUS. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007951-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de BENEDITO AMANDO CAVALCANTI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005081-44.2004.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta. Por duas vezes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujos pareceres contábeis se encontram às folhas 111/115 e 121/126. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial de folhas, conforme despacho de folha 99. A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 129. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n.º 134, nos termos de sua manifestação juntada aos autos às folhas 131/141. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 129, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial à folha 122. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2016 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitadas as posteriores alterações. Dessa feita, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção

monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 259.338,68 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), para abril de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de BENEDITO AMANDO CAVALCANTI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 259.338,68 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), para abril de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fl. 121 e dos cálculos de folhas 122/126 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011752-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011752-2) - IRACEMA ALVES PEREIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRACEMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BRAZ LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os interessados a regularização do pedido de habilitação juntando a certidão de óbito e a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Floripes Francisco Santos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 154/167. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 213/214: Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 208/212. Após, venham conclusos. Intime-se.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009372-55.2012.403.6103 - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0000632-28.2013.403.6183 - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 165/171: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe o agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012699-25.2013.403.6183 - EDUARDO FONSECA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007954-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003475-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 175/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0034978-78.2009.403.6301 - NOEL FERNANDES DE ANDRADE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 227/231, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO TERUAKI HOSSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO X ROSA MARIA PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001703-36.2011.403.6183 - WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010582-27.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA ZUMBA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL FERREIRA ZUMBA, portador da cédula de identidade RG nº 20.923.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.171.264-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-04-2014 (DER) - NB 42/168.437.215-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e período: Companhia Ultragaz S/A., de 04-08-1986 a 03-10-2014. Defendeu o seu direito ao reconhecimento da especialidade sustentada em razão da sua alegada exposição a ruído superior a 80 dB (A), a vibrações pelo corpo inteiro, risco ergonômico e GLP. Postula a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a expedição de ofício para a retificação do PPP pela empregadora e a produção de prova técnica a comprovação da sua exposição aos agentes nocivos Ruído, Vibrações no Corpo Inteiro, Risco Ergonômico, bem como a exposição de risco GLP. Ao fim, requer a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou desde a citação, ou desde o momento em que preencheu os requisitos para obtê-la ou, ainda, a partir da data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou desde a citação, ou desde a data que preencheu os requisitos para obtê-la, ou, ainda, a partir da data de prolação da sentença. Qualquer que seja a modalidade da aposentadoria a ser concedida, requerida é a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 54/127). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 130 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 132/153 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 154 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e do prazo de 05 (cinco) dias para ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 159/170 - apresentação de réplica com especificação de provas; Fl. 171 - por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas; Fl. 172 - indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à empresa Ultragaz e o pedido de produção de prova pericial; Fls. 175/183 - interposição pela parte autora de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 172; Fls. 185/191 - trasladada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0012357-65.2015.4.03.0000/SP, negando seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02-04-2014 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-04-2014 (DER) - NB 42/168.437.215-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Teço alguns comentários com relação ao agente agressivo ruído. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a documentação acostada às fls. 120 e 122, houve enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor no período de 01-02-1994 a 28-04-1995 junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor nos seguintes períodos: Companhia Ultrazgaz S/A., de 04-08-1986 a 31-01-1994 e de 29-04-1995 a 03-10-2014. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, identificado pelo NB 31/538.481.130-3, no período de 28-11-2009 a 13-01-2010. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Com relação ao seu vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. no período de 04-08-1986 a 31-01-1994 e de 29-04-1995 a 03-10-2014, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 68/69 e 103/104 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 26-02-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-08-1986 a 26-02-2014 junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.; Fl. 70/72 e 105/107 - Declaração expedida pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., esclarecendo que o autor exerceu sua atividade de Motorista Industrial Envasado trabalhando dirigindo caminhão com capacidade de carga de 06 (seis) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas industriais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 73/90 - apresentação de holerites e recibos de pagamento comprovando o pagamento em favor do autor de Adicional de Periculosidade nos meses de 11/1997, 10/1997, 07/1999, 05/1998, 07/1998, 11/1999, 06/2000, 10/2000, 01/2001, 11/2001, 01/2002, 10/2002, 05/2003, 11/2003, 11/2004, 12/2004, 05/2005, 12/2005, 03/2006, 08/2006, 01/2007, 07/2007, 06/2008, 11/2008, 08/2009, 09/2009, 11/2010, 12/2010, 07/2011, 12/2011, 04/2012, 11/2012, 11/2013 e 12/2013. Fls. 109/115 - cópia da CTPS nº. 28796, série 00002 PE, em que consta anotado o seu vínculo empregatício com a empresa Companhia Ultrazgaz S/A., informando a sua contratação para o cargo de Ajudante de Entrega Automática, e à fl. 114 a alteração da sua função para Motorista do Industrial Envasado. No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT), inciso IV (para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP), artigo 272, 2º (Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256) e artigo 272, 12º [(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]. Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Primeiramente ressalto que os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte perceber adicional de periculosidade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido, ou seja, os documentos acostados às fls. 73/90 não tem o condão de comprovar a especialidade alegada. No caso em comento, o PPP de fls. 68/69 e 103/104 descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 04-08-1986 a 26-02-2014, consignando no campo 16.1 - Período a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa em 2004/2005, 2006/2007, 2008/2009 e 2010/2011. Em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais para a empresa nos períodos de 04-08-1986 a 31-12-2003 e de 01-01-2012 a 26-02-2014, não considero o PPP apresentado como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor em tais períodos. Por sua vez, devido a comprovação da exposição do requerente ao agente nocivo ruído em níveis inferiores a 85,0 dB (A) nos períodos de 01-01-2006 a 31-12-2006, de 01-01-2007 a 31-12-2007, de 01-01-2008 a 31-12-2009 e de 01-01-2010 a 31-12-2011, não reconheço a especialidade do labor prestado em tais períodos, pois houve a exposição do segurado a ruído inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação. Com base no PPP apresentado, considero comprovada a exposição do autor a ruído de 86,0 dB (A) no período de 01-01-2004 a 31-12-2005, razão pela qual reconheço a especialidade do período mencionado, laborado junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Com base na descrição das atividades no PPP acostado aos autos, na declaração acostada às fls. 70/72 e 105/107, bem como nas anotações constantes nas cópias de CTPS apresentadas às fls. 109/115, concluo que o autor no período de 04-08-1986 a 31-01-1994 trabalhou junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. exercendo a atividade de ajudante

de caminhão elencada no rol do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 2.4.4, fato que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada em tal lapso temporal. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, nos seguintes períodos: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., de 04-08-1986 a 31-01-1994 e de 01-01-2004 a 31-12-2005. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial até a data de prolação desta sentença. Assim, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos, somados ao já reconhecido administrativamente como tal pelo INSS, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, quer seja na data da citação da autarquia previdenciária neste feito. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculos anexa, que faz parte integrante da presente sentença, o autor em 02-04-2014 (DER) detinha 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de trabalho, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Da mesma forma, não detém o autor na data de prolação desta sentença o tempo necessário, já que, conforme planilha anexa, perfaz nesta data apenas 33 (trinta e três) mil e 11 (onze) meses de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MANOEL FERREIRA ZUMBA, portador da cédula de identidade RG nº 20.923.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.171.264-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades desempenhadas em condições especiais de trabalho nos períodos de 04-08-1986 a 31-01-1994 e de 1º-01-2004 a 31-12-2005 junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., bem como determino a averbação de tais períodos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como tempo especial de labor pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000483-61.2015.403.6183 - EMILSON UMBERTO MOISES (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EMILSON UMBERTO MOISES, portador da cédula de identidade RG nº 10.542.733-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.982.708-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Asseverou a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2014 (NB 169.393.225-0), o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta ter exercido atividades especiais junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO - METRÔ. durante o período de 25-07-1988 a 24-07-2014, em razão da sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Afirma deter até a data do requerimento administrativo o total de 45 (quarenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de trabalho em condições especiais. Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 2.172/97. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento do período controverso de 25-07-1988 a 24-07-2014 como tempo especial de trabalho e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.393.225-0, 24-07-2014 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16-122). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 125 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame do pedido de tutela antecipada, e determinou-se a juntada de documentos; Fls. 128-131 - a autarquia previdenciária apresentou os documentos, cumprindo determinação de fl. 125; Fl. 132 - acolhimento da petição como emenda da petição inicial e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 134-146 - contestação apresentada pela autarquia previdenciária aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, em suma, requerendo a improcedência do pedido; Fl. 147 - determinada a especificação de provas às partes; Fl. 157 - manifestação da parte autora requerendo a produção de prova pericial a fim de demonstrar a exposição total e permanente aos agentes nocivos à saúde (eletricidade); Fl. 168 - manifestação da autarquia previdenciária, pelo desinteresse na dilação probatória; Fl. 169 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial; Fl. 171-187 - interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da dilação probatória e decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Trânsito em julgado em 23-11-2015 (fl. 51). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da

propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-01-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-07-2014 (DER) - NB 42/169.393.225-0. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 25-07-1988 a 24-07-2014 junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO - METRÔ. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 26-29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 08-01-2014, referente ao labor exercido junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO - METRÔ, no período de 25-07-1988 a 08-01-2014, indicando exposição permanente à eletricidade acima de 250 volts no período de 25-07-1999 a 08-08-1999 e exposição intermitente à eletricidade acima de 250 volts no período de 09-08-1999 até 08-01-2014. Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpre citar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 26-29 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado e na descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 25-07-1988 à data de expedição do documento junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO - METRÔ, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 25-07-1988 a 08-08-1999, em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas a partir de 09-08-1999, pois, com base na descrição constante no campo 15.4 do PPP apresentado, não houve a exposição de forma habitual e permanente do autor ao agente nocivo em questão. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias em atividade especial, ou seja, até 24-07-2014 (DER) o autor havia trabalhado por tempo insuficiente submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora EMILSON UMBERTO MOISES, portador da cédula de identidade RG nº 10.542.733-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.982.708-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere como tempo especial de labor pelo autor no período de 25-07-1988 a 08-08-1999 junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO - METRÔ. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Ante o reconhecimento da gratuidade processual à parte autora, está a autarquia previdenciária dispensada de reembolsar custas (art. 4º, par. Único, Lei n. 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-66.2015.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003962-62.2015.403.6183 - RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 27.050.211-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.025.408-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2012 (DIB/DER) - NB 42/165.788.440-3. Relaciona as atividades exercidas em condições especiais, reconhecidas administrativamente e judicialmente: Cidade do Sol Alimentos S/A, de 23-11-1990 a 02-12-1998; Cidade do Sol Alimentos S/A, de 03-12-1998 a 13-10-2004; Omamori Indústria de Alimentos Ltda., de 14-10-2004 a 29-08-2012. Pretende, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), nos seguintes períodos: VECAP Veículos da Capital Ltda. de 08-09-1983 a 28-06-1984; Sistenge Construções e Comércio Ltda., de 06-11-1984 a 07-12-1985; Milbeman Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 01-02-1986 a 21-10-1987; Kayser Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 06-01-1988 a 31-07-1990. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a conversão de atividade comum em especial e a conversão da aposentaria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - Deférimto dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção apontada à fl. 95 e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/129 contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 130 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 131 - manifestação da parte autora acerca das provas apresentadas; Fls. 132/146 - apresentação de réplica; Fl. 147 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) conversão de tempo comum em especial e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 08-09-1983 a 28-06-1984, 06-11-1984 a 07-12-1985, 01-02-1986 a 21-10-1987 e de 06-01-1988 a 31-07-1990, mediante a aplicação do fator redutor 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 27.050.211-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.025.408-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-75.2015.403.6301 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSCAR DA CRUZ DAMÁSIO, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.248 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.555.996-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período compreendido entre 28-04-1978 e 01-03-1986. Assim, necessária a dilação probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2016, às 16:00 (dezesesseis horas).

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Intimem-se.

0000965-72.2016.403.6183 - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZELINDA LUIZA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.197.154-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.616.258-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Tânia Beril Gonçalves, ocorrido em 06-08-2012. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-09-2012, sob o nº 159.375.556-0. O referido benefício foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Assevera, contudo, que dependia economicamente da de cujus. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 09/91). Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora acostasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, bem como que emendasse a petição inicial, a fim de atribuir valor da causa compatível com o rito processual eleito (fl. 94). Cumprida a determinação judicial (fls. 95/103), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 98), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). No mais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que a autora percebe, atualmente, apenas benefício assistencial de amparo ao idoso, no valor de um salário mínimo. Inicialmente, pois, verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque os documentos colacionados não se mostram hábeis a, por si só, demonstrar que a parte autora ostentava a condição de dependente da instituidora do benefício. Com efeito, tais documentos não indicam quais eram os gastos suportados pela falecida ou qual era a sua contribuição para o sustento de sua genitora. De outro giro, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à concessão de tutela de urgência, já que a autora está em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso. Ademais, conforme previsto no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por ZELINDA LUIZA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.197.154-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.616.258-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0001152-80.2016.403.6183 - MAURICIO DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.095.623-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 138.851.205-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/608.988.379-8, cessado desde 19-12-2014 ou, subsidiariamente, na data do diagnóstico. Com a petição inicial, juntaram-se documentos (fls. 17-44). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a parte autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal, demanda com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido da presente ação (processo n. 0020612-24.2015.403.6301), a qual foi julgada improcedente, com trânsito

em julgado em 03-11-2015. Não obstante o pleito vincular-se a benefício de incapacidade o que exige a análise de uma situação rebus sic standibus, é certo que a parte autora instruiu a petição inicial com documentos contemporâneos àquela demanda, cuja decisão já está sob o manto da coisa julgada. Além disso, pontua que não houve pedido administrativo formulado pela parte autora após a definitividade da autoridade daquela sentença, a ensejar circunstância nova, passível de legitimar o ajuizamento da presente demanda. Assim sendo, considerando que o Código de Processo Civil em vigor veda que o juízo decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10), intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, expressamente da presença de pressuposto processual negativo. Segue, com a presente decisão, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, extrato de consulta ao processo n. 0020612-24.2015.403.6301 e sentença nele proferida. Intime-se. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.515.091-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.174.338-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao reestabelecimento de auxílio-doença a seu favor. Esclarece que laborava na função de auxiliar de expedição quando foi acometido por diversas moléstias de ordem ortopédica e clínica geral que o impossibilitaram de continuar desenvolvendo suas atividades. Sustenta que recebeu benefício de auxílio-doença por alguns períodos até a cessação em 31-12-2007. Após, suscita que realizou diversos requerimentos para o deferimento do benefício, todos indeferidos (NB 530.932.728-9, NB 532.673.421-0 e NB 553.571.095-0). Contudo, sustenta que está incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais e que tal situação restou configurada nos autos do processo n. 0003545-65.2013.8.26.0053, que tramitou perante a 04ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Suscita que, ao final, foi a demanda julgada improcedente ante o não reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade laborativa. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13-77). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada à autora que apresentasse documento (fl. 80). A determinação foi cumprida a fls. 81-82. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 274 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, não verifico a presença, de forma plena, dos pressupostos necessários à sua concessão, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque, num primeiro momento, de fato, da cópia da perícia realizada no âmbito da Justiça Estadual (processo n. 0003545-65.2013.8.26.0053 - fls. 69-76) é possível extrair a incapacidade total e permanente do autor para o desenvolvimento das atividades laborativas. Contudo, referida prova pericial não indica o termo inicial da incapacidade sendo impossível a análise da verossimilhança da alegação (probabilidade do direito) no que concerne à manutenção da qualidade de segurado pelo autor. Pontua que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a cessação do benefício se deu em 22-01-2008 e, desde então, não houve foram vertidas contribuições à Previdência Social. Deve prevalecer nesse momento, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Imprescindível a instrução regular do processo e instauração do contraditório. Pontua que eventual constatação de incapacidade quando na condição de segurado gerará à parte autora o direito de percepção dos valores atrasados. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.515.091-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.174.338-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícia nas especialidades Ortopedia e Clínica Geral. Cite-se a autarquia previdenciária. Acompanha a presente decisão extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sentença proferida nos autos do processo n. 0003545-65.2013.8.26.0053. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0001280-03.2016.403.6183 - JADE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JADE FERNANDES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.753.317 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 220.052.658-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, mesmo após complementar 21 (vinte e um) anos de idade, a manutenção da pensão por morte NB 21/158.051.265-5, uma vez que cursa instituição de ensino superior e, por tal motivo, faz jus ao recebimento do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos. É o relatório, passo a decidir. Ainda sob a vigência no Código de Processo Civil de 1973, o valor atribuído à causa pela parte autora foi de R\$ 59.526,36 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), à folha 17. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabeleciam os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil de 1973. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispunha o artigo 260 do Código de Processo Civil de 1973, o valor da causa englobaria as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Nos termos do pedido formulado, a parte autora requer a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/158.051.265-5, cuja data da

cessação ocorreu em 07 de março de 2016 - data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade - e, por possuir a condição de estudante universitária, defende a tese de prolongação desse benefício até o dia em que complementar 24 (vinte e quatro) anos. No presente caso, o valor do benefício que recebia era de R\$ 2.241,42 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Dessa feita, aplicando as regras em vigência na data do ajuizamento da ação, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso - se existentes -, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.897,04 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), que corresponde à soma de 12 (doze) prestações vincendas, na média em que não há, na data do ajuizamento, prestações vencidas. Por estar em plena vigência à época do ajuizamento da presente demanda, aplica-se o teor do que prelecionava o artigo 260, do Código de Processo Civil de 1973. Dessa feita, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão a consulta ao sistema CNIS. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ALVES DOS REIS, alegando excesso de execução nos autos de nº 2007.6183.004511-5. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação, adotando os seguintes critérios: a) os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deverão ser calculados sobre o montante total devido na data da sentença, 19-01-2010; b) deve-se apurar o montante efetivamente devido em 12-05-2010 de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, descontar-se o valor de R\$ 122.782,70 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), pago em razão da tutela deferida em sentença, e, a partir daí, realizar a evolução do saldo remanescente em consonância com os parâmetros adotados pelo título judicial. Deve-se observar, outrossim, a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se.

0008033-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015884-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015884-6) - ANTONIO ROSSETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES (SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-41.2010.403.6183 - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003633-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-75.2012.403.6183) IRADILSON ALVES VILANOVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da manifestação do executado (fls. 488 e verso). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 350 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007061-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007061-0) - JOANES ZACARIAS FERNANDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 469/529

contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003627-14.2013.403.6183 - EDSON DIAS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010012-41.2014.403.6183 - JOSE HAMILTON MENDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010261-89.2014.403.6183 - ZILENE JOANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011463-04.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011895-23.2014.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0067249-67.2014.403.6301 - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-53.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS ROMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002430-53.2015.403.6183 - ADEMIR ALEXANDRES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-87.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003398-83.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004256-17.2015.403.6183 - JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do contador judicial (fls. 60/61), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007216-43.2015.403.6183 - REINALDO CHIARELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008680-05.2015.403.6183 - WILDES DOS SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 471/529

FL. 214: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) KLINGER DISNEY BARCELLOS e NICOLAS THULLER BARCELLOS (por representação de Antonio Herbert Barcellos), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Klinger Barcellos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 135, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6) - OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006156-74.2011.403.6183 - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MESSIAS MARCELINO RAMALHO, filho de Orelia Ribeiro e de Mario Dias Ramalho, nascido em 26-04-1960, portador da cédula de identidade RG nº 13.793.096-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.788.788-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 08-11-2010 (DER) - NB 42/154.773.375-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985; Fundação Boa Vista, de 10-08-1985 a 20-12-1987; Indústrias Metalúrgicas Liebau Ltda., de 07-05-1986 a 19-09-1987; Bicycletas Monark S/A., de 18-12-1987 a 02-02-1988; Brilhocerâmica S/A Industrial e Comercial, de 22-06-1988 a 06-12-1988; Poliron Cabos Elétricos Especiais Ltda., de 01-08-1989 a 31-10-1989; Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994; Fundação Faculdade de Medicina, de 04-11-1996 a 05-03-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 29-09-2010. Afirmou que trabalhou com exposição ao ruído e à eletricidade. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial. Pediu conversão do tempo de atividade comum em especial caso este Juízo deixasse de considerar a especialidade das atividades desempenhadas em algum período controverso anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Pugnou pela realização de prova técnica e documental para comprovação da especialidade do labor atinente aos períodos de 06-06-1979 a 07-06-1985 e de 06-03-1997 a 29-09-2010. Com relação ao período de 06-06-1979 a 07-06-1985, requereu a intimação do INSS, com base no art. 399 do Código de Processo Civil, para apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho -

LTCAT que embasou o formulário DSS 8030 apresentado, uma vez que a empresa teria informado em tal formulário que o mesmo encontrar-se-ia no INSS nas agências Ipiranga, Santo André, São Caetano do Sul, Mauá e Diadema. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/140). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 143/146 - acostada a análise e decisão técnica de atividade especial, referente ao requerimento administrativo formulado pelo autor, NB 42/154.773.375-3; Fls. 147/173 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Fls. 174 - abertura de vista para réplica e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 175/176 - requerimento pela parte autora da juntada de Aviso de Recebimento - AR comprovando diligência junto à empresa METAGAL IND. E COM. LTDA., no sentido de reiterar a solicitação de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Fls. 177/189 - apresentação de réplica com pedido de especificação de provas, em que postula a parte autora a produção de prova técnica para comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06-06-1979 a 07-06-1985 e de 06-03-1997 a 29-09-2010; Fl. 193 - conversão do julgamento em diligência para a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/154.773.375-3; Fls. 196/284 - juntada aos autos de cópia integral do PA referente ao requerimento NB 154.773.375-3; Fl. 285 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado. Fls. 287/288 - decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada, aos autos, de documentos. Fls. 293 - reiteração, pela parte autora, do pedido de produção de prova técnica. Fls. 295/296 - juntada, aos autos, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda. Fls. 298 - nova ciência do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-06-2011. Formulou requerimento administrativo em 08-11-2010 (DER) - NB 42/154.773.375-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 53 - formulário DSS8030 da empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985 - exposição ao agente agressivo ruído de 81 dB(A); Fls. 296/297 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985 - exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A); Fundação Boa Vista, de 10-08-1985 a 20-12-1987; Indústrias Metalúrgicas Liebau Ltda., de 07-05-1986 a 19-09-1987; Bicicletas Monark S/A., de 18-12-1987 a 02-02-1988; Brilhocerâmica S/A Industrial e Comercial, de 22-06-1988 a 06-12-1988; Poliron Cabos Elétricos Especiais Ltda., de 01-08-1989 a 31-10-1989; Fls. 54 - formulário DSS8030 da empresa Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994 - exposição ao ruído de 86 dB(A); Fls. 55/58 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994 - exposição ao ruído de 86 dB(A); Fundação Faculdade de Medicina, de 04-11-1996 a 05-03-1997 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 29-09-2010 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985 - exposição ao agente agressivo ruído de 81 dB(A); Empresa Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994 - exposição ao ruído de 86 dB(A); Fundação Faculdade de Medicina, de 04-11-1996 a 05-03-1997 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 29-09-2010 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) anos e 08 (oito) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57,

1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço

para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora MESSIAS MARCELINO RAMALHO, filho de Orclia Ribeiro e de Mario Dias Ramalho, nascido em 26-04-1960, portador da cédula de identidade RG nº 13.793.096-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.788.788-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985 - exposição ao agente agressivo ruído de 81 dB(A); Empresa Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994 - exposição ao ruído de 86 dB(A); Fundação Faculdade de Medicina, de 04-11-1996 a 05-03-1997 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 29-09-2010 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Considerado somente o tempo especial, o autor fez 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) anos e 08 (oito) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08-11-2010 (DER) - NB 42/154.773.375-3. Estabeleço como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: MESSIAS MARCELINO RAMALHO, filho de Orclia Ribeiro e de Mario Dias Ramalho, nascido em 26-04-1960, portador da cédula de identidade RG nº 13.793.096-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.788.788-66. Parte ré: INSS Benefício reviso: Aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 08-11-2010 (DER) - NB 42/154.773.375-3. Atualização monetária dos valores devidos: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Períodos averbados: Empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985 - exposição ao agente agressivo ruído de 81 dB(A); Empresa Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994 - exposição ao ruído de 86 dB(A); Fundação Faculdade de Medicina, de 04-11-1996 a 05-03-1997 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 29-09-2010 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não incidência, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MOISÉS ALVES SILVA, nascido em 16-03-1957, filho de Ilza Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2010 (DER) - NB 42/152.619.340-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 31-05-1979 a 02-07-1980; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 15-07-1980 a 07-08-1980; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 24-03-1982 a 21-01-1983; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 14-12-1984 a 04-04-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 08-05-1985 a 03-06-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 03-07-1985 a 03-10-1985; Hoesch Ltda., de 07-01-1987 a 14-08-1990; Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-06-2002 a 24-08-2007; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010. Afirmou que trabalhou sujeito a óleos, graxas, cádio e hidrocarbonetos. Defendeu que os agentes estão descritos no código 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, além dos itens 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 3.048/99. Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente

concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requereu conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 133 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 135/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 146 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 147/157 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 164 - conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo de nº 42/152.619.340-7. Fls. 166/167 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 170 - deferimento do pedido de dilação de prazo. Fls. 290/291 - indeferimento do pedido de fls. 147/158, quanto à produção de prova técnica, uma vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Registro de que houve apresentação incompleta pela parte autora de cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., acostados às fls. 18 e 19 do processo administrativo juntado às fls. 189 e 190 dos presentes autos. Fls. 304/306 - conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 309 - deferimento do novo pedido de dilação de prazo, pela parte autora, para juntada de documentos, constante de fls. 304/306. Fls. 310 - novo pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte autora, cujo deferimento está às fls. 312. Fls. 313 e seguintes - juntada de documentos, pela parte autora. Fls. 319 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Decido. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 25-10-2011. Requereu a parte autora, o benefício em 08-05-2010 (DER) - NB 42/152.619.340-7. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Não se há de falar no prazo de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas indicadas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 31-05-1979 a 02-07-1980; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 15-07-1980 a 07-08-1980; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 24-03-1982 a 21-01-1983; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 14-12-1984 a 04-04-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 08-05-1985 a 03-06-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 03-07-1985 a 03-10-1985; Fls. 185/186 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hoesch Ltda., de 07-01-1987 a 14-08-1990 - menção à exposição ao ruído de 92,2 dB(A), ao calor e ao óleo mineral - documento desprovido de carimbo do representante legal da empresa; Fls. 187 - formulário DSS8030 da empresa Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996 - indicação de exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 188 - laudo técnico pericial da empresa Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996 - indicação de exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 314/315 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-06-2002 a 24-08-2007 ausência de indicação de exposição a agentes químicos; Fls. 189/192 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009 2007 - menção à exposição ao ruído de 94 dB(A), ao calor e a óleos minerais; Fls. 189/192 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010 2007 - menção à exposição ao ruído de 94 dB(A), ao calor e a óleos minerais. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial nos seguintes períodos: Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia. Quando do requerimento administrativo, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao

INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face

do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MOISÉS ALVES SILVA, nascido em 16-03-1957, filho de Ilza Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com esteio no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010. Declaro que ele trabalhou por 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 101 (um) dia, período insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Arbitro honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme art. 85 do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: de 04-04-1978 a 13-04-1980 - em que laborou como cobrador na Viação Campestre; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeru, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 04-05-1981 a 31-12-1981, 05-07-1983 a 19-09-1983, 01-12-1983 a 02-01-1984 e de 02-05-1984 a 26-12-1986, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/115). Profêriu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 264/279). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 281/282). Apontou contradição do julgado na medida em que ao apresentar requerimento administrativo nenhum benefício foi concedido. Julgados os embargos, houve interposição de novo recurso da parte autora (fls. 292/295). Requeru efetiva concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 301). O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los. O autor está aposentado por tempo de contribuição desde 14-12-2011 (DIB). Consequentemente, não há necessidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na medida em que ele já recebe o benefício. Não há o risco da demora e a urgência do provimento, requisito da antecipação dos efeitos da tutela de mérito quando da prolação da sentença, sob o pálio do Código de Processo Civil de 1973. Para comprovar a alegação, cumpre citar extrato previdenciário em anexo, com informação do benefício NB 42/143.877.200-6. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nego pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-12-2011 (DIB) - NB 42/143.877.200-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007870-30.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010186-16.2015.403.6183 - HUMBERTO GONCALVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Ciência à parte autora acerca do parecer do Contador Judicial (fls. 78/110), devendo justificar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e em caso afirmativo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze

vincendas, APRESENTANDO SIMULAÇÃO DOS CÁLCULOS E APURAÇÃO CORRETA DO VALOR DA CAUSA, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000368-06.2016.403.6183 - ADIR AZARIAS ALAYON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/32: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 25.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIOLA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTENOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO

QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILLO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILIO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE EHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE EHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X

FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES
RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X
FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO
DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X
FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO
KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO
X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA
DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X
FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA
PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X
GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO
X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO
ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES
X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X
GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA
MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X
GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X
GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X
HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO
ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO
GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X
ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO
X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X
HELICIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X
ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X
JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X
JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X
JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHRNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR
X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO
BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X
JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO
CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO
DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X
JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS
JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO
GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO
CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL
CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA
DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO
RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES
MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO
SPIANDORELLO X JOAO TROLESII X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X
JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X
JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X
JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X
JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINE JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS
SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE
ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE
AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE
BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BENVINDO
LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE
BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE
ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE
COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE
ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X
JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X
JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE
FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO
JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE
GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE
MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X
JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X
JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X

JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAR ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAR X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECCHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSWALDO BARBOSA LIMA X

OSWALDO BERTINI X OSWALDO BONFANTE X OSWALDO CANO MUNHOZ X OSWALDO CARDOSO X OSWALDO CIFFONI X OSWALDO FRIZZO X OSWALDO LEITE DA SILVA X OSWALDO LUCIO FERREIRA X OSWALDO MUNAROLLO X OSWALDO RIGONI X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO SAVAZZI X OSWALDO TORRENTE X OSWALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 3707: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDUARDO GALLIZZI, HÉLIOS CARLOS GALLIZZI, MARCOS HENRIQUE GALLIZZI, MARCELO GALLIZZI e MARIA CONSTÂNCIA GALIZI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Carlos Gallizzi Sobrinho. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário em favor dos habilitandos, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a

intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 357/358: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUCIENE MARIA DE JESUS SILVA, JONATHAN DE JESUS SILVA, IGOR DE JESUS SILVA, YURI DE JESUS SILVA e JEFFERSON DE JESUS SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Domingos de Luiz da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 145, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação proposta por JAIME CIPRIANO DE SOUZA em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento de período comum e a conversão de períodos especiais em comum, com o consequente restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso administrativamente, sob alegada irregularidade na concessão. Alega que o INSS suspendeu seu benefício de aposentadoria concedida em 03/12/1999, por motivo de não comprovação do período comum de 01/07/1973 a 04/03/1976, laborado na Fazenda São Sebastião, bem do caráter especial da atividade especial desempenhada no período de 04/05/1976 a 13/06/1980, na empresa Kostal Eletromecânica. Houve emenda à inicial às fls. 242 para fazer constar o pedido de conversão do período especial laborado na empresa Prensas Schuler de 09/01/1990 a 02/08/2000. O réu foi citado, houve réplica (fls. 325 e 338-345) e, em alegações finais, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, sendo ambas indeferidas (fls. 347). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que, dentre os pedidos formulados na inicial, o autor requer o reconhecimento de tempo comum de trabalho. Assim, tomo sem efeito em parte a decisão proferida às fls. 347, e DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelo autor para comprovação do período comum laborado na Fazenda São Sebastião, de 01/07/1973 a 04/03/1976. Para tanto, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal. Após, designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 26 para o dia 19/04/2016, às 15hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS

TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0015338-21.2010.403.6183 - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 151/152 para o dia 12/04/2016, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004330-13.2011.403.6183 - BARTOLOMEU ALVES DE MENDONÇA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem as partes para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 249/250 para o dia 19/04/2016, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0010598-15.2013.403.6183 - SIMONE DE LIMA SOUZA X KAIKE DE LIMA SOUZA PEREIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora trouxe documentos originais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópias das notas fiscais indicadas às fls. 161/175 dos autos. Int.

0047617-89.2013.403.6301 - GRAZIA PATREVITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100/101 para o dia 20/04/2016, às 15hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 09/05/2016, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado a perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal

justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0059156-18.2014.403.6301 - SUELI VALVONIS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 138/140 para o dia 20/04/2016, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94/95 para o dia 12/04/2016, às 15hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência. Dê-se vista dos ao INSS para ciência. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.621/627, 656/657, 677/679 e 703/709, dos exequentes relacionados. No tocante aos demais exequentes, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e, decorrido in albis o prazo acima assinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0008384-52.1993.403.6183 (93.0008384-8) - JOAO MARCOS DA FONSECA X JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR X RENATO LICIO DA FONSECA X LAERCIO LICIO DA FONSECA X JOSE CORIOLANO X ELZA DE JESUS ROSSINI X ANDRE MICELI JUNIOR X THEREZA SZABO X JOSE DE AVILA CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, em relação aos exequentes JOAO MARCOS DA FONSECA, JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR, RENATO LICIO DA FONSECA, LAERCIO LICIO DA FONSECA, JOSE CORIOLANO, ELZA DE JESUS ROSSINI, ANDRE MICELI JUNIOR e JOSE DE AVILA CRUZ, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de fl. 371.Findo o prazo, aguarde-se a habilitação dos possíveis sucessores de THEREZA SZABO sobrestando-se os autos em secretaria e observando-se a prescrição quinquenal.P.R.I.

0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.357/358. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.A parte exequente requereu o pagamento da diferença devida, sob o argumento de que não foram utilizados os índices corretos na atualização monetária.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento

integral do comando judicial.No que concerne à correção monetária estabelecida no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), considerando o julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI4357/DF, que lhe atribuiu efeitos ex nunc, a partir de 25.03.2015, os precatórios expedidos ou pagos com a atualização pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até a mencionada data, são considerados válidos.Nesse sentido, a decisão proferida na ADI 4357/DF, de 25/03/2015: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0004071-33.2002.403.6183 (2002.61.83.004071-5) - OBED RIBEIRO LINS X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE ASSIS DOS SANTOS X OSWALDO RIGHETTO X GILSON MENDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Assinalo que, no tocante aos exequentes OSWALDO RIGHETTO e GILSON MENDES DOS SANTOS não há créditos a executar (fls. 235 e 272).Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.189/190. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.193/194.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.232 e 234. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005033-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005033-3) - JOAO SERGIO DE MORAIS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.345 e 347. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS)

MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.284/285. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007459-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007459-7) - JOSE VILLELA ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.197/198. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1) - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.237 e 242. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0089551-37.2007.403.6301 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.277 e 280. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001276-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001276-0) - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.267/268. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.354/355.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6) - CELSO ALVES DA PONTE(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.281/282.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.121.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANESIO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento da atividade especial de eletricitista exercida na empresa CTPS - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLINANO, do período de 30/12/1983 em diante, e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - NB 46/161.591.233-6, com DER em 14/08/2012. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade de eletricitista, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial, para fins de concessão da aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu considere como especial o período laborado de 30/12/1983 a 30/04/1992 (fls. 75/79). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 83/95). Réplica (fls. 99/100). Juntada de cópia dos processos administrativos, NB 46/161.591.233-6 (em apenso) e NB 46/164.654.338-3, este último referente ao cumprimento da r. decisão judicial de tutela antecipada (fls. 132/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se

mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre

inimemente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial de eletricitista exercida na empresa CTPS - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLINANO, do período de 30/12/1983 em diante, e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - NB 46/161.591.233-6, com DER em 14/08/2012. Trouxe aos autos Formulário DIRBEN-8030, PPP e LTCATs (fls. 56/65), os mesmos apresentados na esfera administrativa (cópia do processo administrativo em apenso). Analisando detalhadamente os LTCATs, notadamente do elaborado em 31/12/2003, que informa não ter havido mudança do lay-out, tampouco das condições ambientais do trabalho, verifica-se que não se constatou haver exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física nos períodos reclamados (fl. 64 e processo administrativo em apenso). Ficou expresso no LTCAT acima referido a informação de ausência de agentes nocivos físico, químicos e biológicos, desde 30/12/1983. Em complemento às informações ao laudo de 25/09/1987, o engenheiro de segurança do trabalho também afirmou que os trabalhos com energia elétrica foram em intensidade menor a 250 Volts (fl. 65). Isso justifica as informações contidas no item 7 do Formulário DIRBEN-8030, de 31/12/2003, atinente à conclusão do laudo (fl. 56), de que: 30/12/83 a 30/04/92 (...) A preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts e 30/12/83 até a presente data - Durante a jornada de trabalho o empregado não ficava exposto a agentes nocivos que sejam prejudiciais à saúde. O PPP emitido em 05/03/2012 (fls. 58/60), também atesta no campo 15, referente à exposição a fatores de risco, que do período de 01/06/2004 à atual, o fator de risco é inexistente. Ora, os Formulários de Insalubridade devem ser embasados nos Laudos Técnicos elaborados por profissionais habilitados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelos empregados. Se não constatada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não há como se reconhecer o tempo laborado como especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 75/79. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em execução que lhe é promovida por JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os cálculos do exequente estão superestimados, uma vez que houve a utilização de RMI revista em valor superior àquele apurado pelo Instituto, bem como, deixou-se de aplicar a correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Conforme cálculos apresentados (fls.04/15) o embargante informou que o valor do débito exequendo seria de R\$ 275.312,67, atualizado para julho/2011, e não como pleiteado pelo embargado, no importe de R\$ 388.642,86, para julho/2011 (fls.277/284 dos autos principais). Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada informou que a divergência estabelecida nas contas deriva do valor da RMI do benefício, calculado a menor pelo embargante (fl.19), Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou que o débito atinge o montante de R\$ 297.579,14 (julho/2011), ou R\$ 338.946,56, atualizado para março/2013(fl.22/32). Informou que a conta do exequente encontra-se prejudicada por apurar a RMI atualizada para a DER, em 17/01/2002. A conta do INSS, por sua vez, estaria prejudicada por utilizar juros dissonantes do julgado. Intimada, a parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria, aduzindo que o exequente tem direito adquirido ao benefício implantado a partir de 15/12/98, nos termos do julgado, motivo pelo qual, devem ser aplicadas as regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo (negrito nosso). Sustenta que a RMI deve ser composta pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 15/12/98, atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, in casu, 17/01/02. Informou que a Autarquia, como a Contadoria Judicial, insistem na aplicação do art.187 do Decreto 3048/99, corrigindo os salários de contribuição somente até 15/12/98. Requereu o acolhimento dos cálculos apresentados na execução, cujos salários de contribuição foram corrigidos até o mês anterior ao benefício, a saber, 17/01/2002, nos termos do art.31 do Decreto 611/92 (fls.36/37). O INSS, por sua vez, também discordou dos cálculos da Contadoria, aduzindo que o contador judicial não observou a aplicação da Lei 11.960/09, no tocante aos juros (fls.39/45). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria judicial, para os esclarecimentos necessários, e eventual retificação da conta (fl.46). A Contadoria judicial informou que a RMI do benefício do exequente foi apurada de acordo com a legislação vigente na DER (17/01/02), e os juros moratórios foram calculados de acordo com o julgado, motivo pelo qual ratificou os cálculos de fls.21/32 (fl.47). Em nova manifestação, a parte embargante discordou dos cálculos da Contadoria judicial, informando que em 15/12/98 já reunia os requisitos pertinentes à concessão da Aposentadoria por tempo de serviço, proporcional a 70% do salário de benefício, devendo ser observado, para o cálculo da RMI as regras vigentes àquela época, independentemente do requerimento administrativo. Assim, não se aplicaria ao caso as regras do art.187 do Decreto 3048/99, o que implicaria retroatividade da Lei (fls.54/63). Requereu, ainda, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto ao índice de correção (fls.54/63). O INSS reiterou os termos de sua manifestação de fls.39/45, no sentido da aplicação da Lei 11.960/09 (fls.65/74). Por determinação deste Juízo, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos a partir do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 (fls.75/76). A Contadoria Judicial retificou o cálculo de fls.21/29, adquando os critérios de juros e correção monetária aos termos da Resolução nº 267/13, de modo que o valor do débito apurado passou a ser de R\$ 302.088, 80, para o mês de julho/2011, com DIB/DER para 17/01/2002, no valor de R\$ 856,39 (fl.79). Atualizado até 03/2013, o valor do débito atinge o montante de R\$ 354.606,33 (fls.79/83). Instadas as partes a se manifestar, o embargado discordou dos cálculos no tocante à apuração da RMI, que no cálculo da Contadoria judicial não obedeceu à regra do direito adquirido anterior à promulgação da EC 20/98, e sustentou que a RMI deve ser calculada pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 15/12/98, atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, a saber, em 17/01/2002. Usada tal metodologia a RMI do benefício do autor seria de R\$ 1001,00. Requereu, assim, o afastamento da regra contida no artigo 187 do Decreto 3048/99 (fls.86/89). O INSS reiterou os termos de sua petição de fls.66/74, pugando pela aplicação da Lei 11.960/09 (fl.91). É o relatório. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo. Quando movidos com base em título judicial contra a Fazenda Pública os embargos à execução somente poderão versar sobre as matérias constantes do 741 do CPC, verbis: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A controvérsia in casu, versa sobre excesso de execução (inciso V), em virtude de divergência quanto ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, bem como, da aplicação do índice de correção monetária aplicável ao julgado. Inicialmente, de se frisar que, por força da decisão proferida em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2002). Determinou, ainda, o E. Tribunal, que se efetuasse a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08, do TRF-3, e Súmula 148, do STJ, bem como, da Lei 6899/81 e da legislação superveniente. (fl.237). Conforme explicitado nos termos da planilha inicial da Contadoria Judicial (fls.21/31) o benefício implantado considerou o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 03 dias até a EC 20/98, tendo sido apurada a RMI em 16/12/98, no valor de R\$ 856,39, com base nos 36 salários de contribuição anteriores a esta data, que foi reajustado pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários até a DER em 17/01/2002, nos termos do artigo 187 do Decreto-Lei 3048/99, corrigidos os valores apurados nos termos da Resolução nº 134/2010, juros de 1% a partir da citação, com honorários advocatícios de 10% sobre os valores apurados até a

data da sentença. Referida cálculo tomou por base o fato de o autor ter cumprido, antes da EC n20/98, os requisitos da carência e tempo de serviço.No tocante à apuração da RMI, objeto parcial dos embargos, sustenta o embargado, contudo, que na data fixada como do início do pagamento do benefício, anterior à EC 20/98, vigia o Decreto nº 611/92, que dispunha, no artigo 31, regra mais benéfica para o cálculo do benefício, e que deve ser aplicada, verbis:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Sem razão, contudo, o embargado.A regra de transição prevista pela EC 20/98 é impositiva e se sobrepõe às demais. O que propõe o embargado é a aplicação do regime jurídico que mais o favorece, o que contraria a sistemática do tempus regit actum.Neste sentido, plenamente aplicável a regra contida no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3048/99, como aplicado pela Contadoria judicial, verbis:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56 Não há confundir-se, assim, a data de início do benefício (DIB), fixada em 15/12/98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP).Neste sentido: Ementa : PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2. A forma de atualização das prestações mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social em nada se confunde com o reajuste dos abonos anuais, na medida em que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 8.213/91, o valor do abono será equivalente ao valor da gratificação natalina paga com base no valor da renda mensal do segurado no mês de dezembro. (Processo n200870070002515 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Relator(a) CELSO KIPPER, D.E. 12/01/2010). E: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES ATÉ A EC 20/98. CÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 187, DO RPS. A RMI de aposentadoria por tempo de serviço fincada no direito adquirido à incidência das normas anteriores à EC 20/98 deve ser calculada através da correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98, atualizada desde então (16.12.98) até a DER pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia (RPS, art. 187). (TRF-4 - AG: 25851 PR 2008.04.00.025851-8, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/11/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/11/2009). E o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.028 - SC (2013/0042954-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : ANTONIO DA ROSA ADVOGADO : MARIA SALETE HONORATO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO DA ROSA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ATÉ DEZEMBRO DE 1998, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO (DER/DIB). HONORÁRIOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E HONORÁRIOS NO PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. Em execução de sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com suporte no tempo de serviço prestado até 16.12.1998, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º), a RMI será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, renda que será reajustada, em um segundo momento, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção até a data do efetivo pagamento (DER/DIB), de acordo com art. 187 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta Corte. 2. Possível a compensação dos honorários advocatícios fixados, no mesmo processo, ao encargo de ambos os litigantes na hipótese de sucumbência recíproca, por expressa determinação do caput do art. 21 do CPC. (...). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM SUPORTE TÃO-SOMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1998. ATUALIZAÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ ENTÃO E REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, ou seja, com base no direito adquirido anterior à

vigência da Emenda Constitucional 20/98 (artigo 3º), a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a DIB fictícia (dezembro de 1998), e não a data efetiva da concessão (DER/DIB), apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do atual Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, sendo apenas o primeiro reajuste proporcional (junho de 1999) e os posteriores integrais, independentemente da DER/DIB, que norteará unicamente o início do pagamento da prestação alimentar. Tal procedimento não importa tratamento anti-isonômico ou lesão aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária, visto que o regramento especial atinente ao direito adquirido, estampado no texto constitucional reformador, deve ser norteador pela condição de igualdade entre segurados-contribuintes e, inclusive, pela idéia de simetria com o propósito da nova ordem estabelecida a partir de dezembro de 1998, amparada no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de evitar a mescla de regimes.(TRF 4ª REG; AC nº 2008.71.10.001522-3; DE 11/02/2009). (...). Em suma, entendo não configurada a compensação, não sendo, pois, aplicável ao caso o art. 368 do Código Civil, o que, por consequência, também afasta a aplicação do art. 741, VI, do CPC, porquanto não se verifica hipótese de interposição dos embargos do devedor em face da ausência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da execução. Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações (fls. 128/137e). Ao que se vê do trecho acima destacado, o Colegiado de origem não dissentiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é patente a distinção entre o termo a quo para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e aquele relativo à data do início do pagamento, sendo certo que apenas nesse último, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/94, toma-se por base o momento em que formalizada a vontade do segurado, por meio da apresentação de requerimento à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício. Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.267.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012). Portanto, como no caso dos autos, conforme decidido no julgamento do REsp 1.342.984/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. Precedentes. Súmula 83/STJ. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido (STJ, EDcl no REsp 1.370.954/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1369028 SC 2013/0042954-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/06/2015) Neste sentido, plenamente aplicável a regra contida no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3048/99, como aplicado pela Contadoria judicial e pelo INSS, que apurou a RMI do benefício, conforme planilha de fls.79/83, no valor de R\$ 856,39, uma vez que observado o direito adquirido à incidência das normas anteriores à EC 20/98, calculada através da correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98, porém, atualizada desde então (16.12.98) até a DER (17/01/02) pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia Quanto aos consectários legais (correção monetária nos termos da Lei 11.960/09) observo que a r. decisão exequenda (fls. 233/237) é expressa em prever a aplicação da correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Súmula 148, do STJ, bem como, da Lei 6899/81 e da legislação superveniente (fl.237).O termo inicial da correção monetária foi fixado no título judicial nos termos da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal, a qual determina que em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Consigno que os parâmetros de cálculo lançados pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.233/237) consideraram os termos da legislação vigente naquela ocasião. Por sua vez, a atualização incorporada pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. In casu, registro que a Contadoria Judicial apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Em obediência aos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, apresentou a Contadoria Judicial os cálculos posicionados para 01/07/2011, e sua atualização para o mês de 03/2013 (fl.79). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 78/83, ou seja, pelo valor de R\$ 302.088,80, posicionado para 01/07/2011, ou de R\$ 354.606,33 para 03/2013, já inclusos os honorários advocatícios. A RMI, por sua vez, fixada a DIB em 17/01/2002 é de R\$ 856,39. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.78/83), atualizados até 03/2013, no valor total de R\$ 354.606,33 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e três centavos, sendo devida a quantia de R\$ 335.277,13, em favor do embargado, e R\$ 19.329,20, a título de honorários advocatícios. A RMI é fixada, igualmente, no importe de R\$ 856,39 (DIB 17/01/2002). Determino o prosseguimento da execução pelo valor ora homologado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos (art.21 do CPC). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, uma vez que o CPC, no artigo 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que se estendê-lo aos demais casos. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; EREsp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003; EREsp 251841/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25.03.2004, DJ 03.05.2004; REsp 499.182/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001273-31;2004.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, dispensando-se os autos e observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010523-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem MARIA APARECIDA BARBOSA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 144.235,12, em 08/2015, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que a parte embargada aplicou índices divergentes na correção monetária, bem como deixou de descontar o PAB. Defende que o valor devido é de R\$ 124.474,82, em 08/2015. A parte embargada concordou com o valor apresentado pelo INSS (fls.28). Ante a concordância da parte embargada, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, atualizados até 08/2015 (fls. 03/23), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 124.474,82 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 113.170,57 (cento e treze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo devido a título de principal e R\$ 11.304,25 (onze mil, trezentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela(o) embargada(o) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução *si et in quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observa-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 102), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010306-06.2008.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011627-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0353699-44.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 465.541,07, em 10/2015, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que a parte embargada utilizou RMI equivocada, além de aplicar taxa de correção monetária indevida. Defende que o valor devido é de R\$ 345.663,44, em 10/2015. A parte embargada concordou com o valor

apresentado pelo INSS (fls. 29/35).Ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos do INSS, atualizados até 10/2015 (fls. 03/21), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 345.663,44 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 316.581,55 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo devido a título de principal e R\$ 29.081,89 (vinte e nove mil, oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.Notifique-se, com URGÊNCIA, a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, devendo implantar o benefício do autor conforme os valores apurados pela contadoria da Procuradoria Federal, a saber, RMI no valor de R\$ 1.570,63 e RMA de R\$ 2.999,45 (fl. 02).Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela(o) embargada(o) em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0353699-44.2005.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749642-79.1985.403.6183 (00.0749642-7) - OTILIA PIRES DE ARAUJO(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTILIA PIRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fl. 246/247.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0760251-87.1986.403.6183 (00.0760251-0) - ALAIDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALFREDO ALMEIDA X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CICERO CORDEIRO ALVES X ELTON AUBREY CLARKE X GERSON FARIAS AMPARO X HILTON PIMENTEL X JOAO BATISTA MENEZES X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE ABREU X JOSE FRANCISCO LIMA X JOSE JUCA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA JUNIOR X JOSIAS DA SILVA X LAERCIO CHAVES DA SILVA X LUIZ LAURENTINO DA SILVA X MARIO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO SILVA LIMA(SP017127 - DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALAIDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON AUBREY CLARKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FARIAS AMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 515/516.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO JOAO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVIZANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACYRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELA X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X

LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALTAIR FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE BACILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOAO CAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOREAL PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAVINA TREVIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA SALLES NALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA OLIANO NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VARELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO GRUNWALD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICACIO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, em relação aos exequentes ALTAIR FRIGO, APARECIDO CAVASINI, ARNALDO JOSE BACILE, BENEDITO ANTONIO ROSATTI, DAMASO ZAMBON DE MENDONCA, EUCLIDES GOMES FERREIRA, FERDINANDO JOAO CAROLLO, FLOREAL PEDROZA, FRANCISCO URBANO, HIROTSUGU KOIKE, IDAVINA TREVIZANI, ISIDORO MARCANTONIO, IVANILDO DA SILVA MIRANDA, LAUREANO DA CRUZ, LEONILIA VARELA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES, MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES, ROBERTO PEDRO DE LORENZO, RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, LUIZA OLIANO NATALE, RUBENS BARONI, SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO, ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA, IVANI VARELA DE SOUSA, MARGHERITA GARGIULO GIUSTI, RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI, HELIO REIS LOPES e MARIA VANDA FRANCISCA GATTAL. No tocante aos exequentes ANACLETO GRUNWALD e NICACIO MARTIN, não houve vantagem econômica, consoante cálculos homologados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos mencionados exequentes. Quanto aos exequentes ALMIRO MARIA ANDRADE, CARLOS ALBERTO PETROCELLI, EROTILDES DELICATO, GONCALO GUSMAO CORSE, JOAO RODRIGUES MARTINS, NILTON ROCHA ALVES, PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA, SERGIO BARAO, WLADISLAW SLOWINSKI, ALCIDES BAIER NOVAES, ALFREDO FREITAS CAVALCANTI, AIDA RAMALHO OREILLY, ANTONIO FUSELA JUNIOR, NEUSA MAZETTI, OLIMPIO OREILLY JUNIOR e ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros ou regularização no Cadastro da Receita Federal. Outrossim, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos à exequente JACYRA SALLES NALINI, na qualidade de sucessora de RAUL BOAROTO NALINI. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-me os autos conclusos, para ulteriores deliberações. P. R. I.

0026423-73.1988.403.6183 (88.0026423-9) - JOSE BORBA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BORBA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 127/128. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO) X DIOMAR DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO CASALASPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, em relação aos exequentes DIOMAR DI GIOVANNI, SEBASTIAO MARQUES DINIZ, CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS, ESTEVAO WEY, HORST BECK e ROCCO CASALASPRO, conforme comprovantes juntados às fls. 420 e 421/427. No tocante ao exequente ANTONIO SOARES, não houve vantagem econômica, consoante cálculos homologados às fls. 281/331. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos mencionados exequentes. Quanto aos exequentes JANDIRA APARECIDA MILANO, MARIA DO CARMO SOARES e MIGUEL HERRERA, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0023776-71.1989.403.6183 (89.0023776-4) - ESPEDITO AVELINO DE SOUZA X GENI MATIAS DE SOUZA X RENATO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MONGOLD FILHO X GIANCARLO LUPPI X JOAO DOS SANTOS X NIVALDO DOS SANTOS X IRENE CRUANHEZE BRUGNARO X LORENI BRUGNARO MOFATTO X IRANI BRUGNARO BAPTISTELLA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ESPEDITO AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONGOLD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANCARLO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRUANHEZE BRUGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENI BRUGNARO MOFATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BRUGNARO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 326/327. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0028198-89.1989.403.6183 (89.0028198-4) - ANTONIO DE SOUZA FABRICIO X DOMICILIA DE FREITAS ROSSI X PRECILA CLEIDE BOSCOLO LAURINDO X OSWALDO COELHO X PALMIRA ZABEU BITTENCOURT X RUBENS NEUBERN DE SOUZA X VANIA SIERRA KAROAUK X MARIA IGNEZ MARQUES FIGUEIREDO X TAKAHASI FUJIO X TEREZA DELVECHIO FERNANDES CARDOSO X TEREZINHA FONCALVES DA FONSECA X ROBERTO PEREIRA LORETO (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO DE SOUZA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIA DE FREITAS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECILA CLEIDE BOSCOLO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA ZABEU BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NEUBERN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA SIERRA KAROAUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MARQUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DELVECHIO FERNANDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 320, 698, 700 e 785. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003357-93.1990.403.6183 (90.0003357-8) - KENZI UYEHARA X NELSON FERNANDES X NELSON LIVON X TIBURCIO DE JESUS X VICTOR ARCHANGELO BONASSA X PEDRO BORDIN X JOAO RAVELLI X WILSON LUIZ BONASSA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X KENZI UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON LIVON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TIBURCIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICTOR ARCHANGELO BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILSON LUIZ BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 147 e 206/207. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAUARA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.400, 402 e 405. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0655282-45.1991.403.6183 (91.0655282-0) - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 234/237. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0670084-48.1991.403.6183 (91.0670084-5) - TITO TEIXEIRA X MOACYR COMARIN X CLAUDIO COMARIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 136/139, 159/162 e 326/327. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0674196-60.1991.403.6183 (91.0674196-7) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X DINA DE SOUZA FRABASILE X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X ANA MARIA LOPES DE SOUZA CHAPARRO X CRISTIANE LOPES DE SOUSA X MARIA LOPES DE SOUSA X PALMIRO NITRINI X ROMEU SERVULO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DE SOUZA FRABASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LOPES DE SOUZA CHAPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes MARIA DOS SANTOS ARAUJO, DINA DE SOUZA FRABASILE, ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA, CRISTIANE LOPES DE SOUSA, MARIA LOPES DE SOUSA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 248/254. Outrossim, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros de PALMIRO NITRINI e ROMEU SERVULO DE LIMA, bem como a regularização da grafia do nome no CPF por parte de ANA MARIA LOPES DE SOUZA CHAPARRO. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0696770-77.1991.403.6183 (91.0696770-1) - CARLOS BARRETO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 157/158. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0725924-43.1991.403.6183 (91.0725924-7) - NORMA TOLOI X PRISCILA LUPETTI X CELSO MIGUEL GANDOLFI X HENRIQUE SERAPHIM X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL DANTAS DIAS X ALZIRA DANTAS DIAS X MARIANO RUFINO X MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO X SEBASTIAO DA SILVA X IDA BONINI DA SILVA X EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NORMA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA LUPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO

MIGUEL GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DANTAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BONINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes NORMA TOLOI, PRISCILA LUPETTI, CELSO MIGUEL GANDOLFI, MARIANO RUFINO, MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO, EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA, ALZIRA DANTAS DIAS e IDA BONINI DA SILVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 443/451, fls. 542/545 e fls. 563/566. Quanto ao exequente HENRIQUE SERAPHIM, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0042280-23.1992.403.6183 (92.0042280-2) - GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI X IVONE MARTINS SOLER X ALAIDE DE JESUS MARTINS X JOSEFINA BISSOLI DE SOUZA X LEONTINA SANTOS PROMETTE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA BISSOLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA SANTOS PROMETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 136/137, 228/231 e 232/236. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0044878-47.1992.403.6183 (92.0044878-0) - OREMUS MARTINS X ANTENOR TESSER X ORLANDO PAGANO X BRAZ DE OLIVEIRA RIOS X JOAO DA SILVA CRAVO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X LIDIA SILVA DE PAULA X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JOAQUIM BORGES X ZENAIDE APARECIDA POLONIO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X OREMUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes OREMUS MARTINS, ANTENOR TESSER, BRAZ DE OLIVEIRA RIOS, JOAO DA SILVA CRAVO, MOYSES MARINHO DA CRUZ, LIDIA SILVA DE PAULA, JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA, JOAQUIM BORGES e ZENAIDE APARECIDA POLONIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 359/376. Outrossim, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros de ORLANDO PAGANO. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0051723-95.1992.403.6183 (92.0051723-4) - JOSE DE CARVALHO BARBOSA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE DE CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 88/89. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0058572-83.1992.403.6183 (92.0058572-8) - ANGELINA POLONIO X ANIBAL FERNANDES X ANGELO JOSE BIFI X ERNESTO SGARIONI X EUFRASIO GARCIA X IZIDORIO JOSE DE LIMA X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PEREZ X LIBERTO PEREIRA CAROLO X LUIZ AVANCI X MARIA VALDETE DA SILVA SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP200552 - ANATÉIA NOGUEIRA CORRÊA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANGELO JOSE BIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERTO PEREIRA CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AVANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SGARIONI X

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 252. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0073079-49.1992.403.6183 (92.0073079-5) - JOAO LOPES COELHO X JOAO VAS X JOSE SERAFIM DE LIMA X JOAO BATISTA CHAVES X JOAO RODRIGUES FILHO X JUSTINO ALVES DE SOUZA X JOSE DUARTE CONCEICAO X ARACELY RODRIGUES COSTA X JOSE GALEGGO MILLANI X JOAO MARINO DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO LOPES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 293/295. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0076339-37.1992.403.6183 (92.0076339-1) - ANISIO DO NASCIMENTO X ANTONIO ORTEGA FILHO X DELFINO AUGUSTO DA SILVA X APPARECIDA NATALINA CAMARGO NOCENTINI X FRANCISCO XAVIER X FORTUNATO ANNUNCIATO X IRACI DE ALMEIDA ALVES X ISaura AGUIDA TRINDADE X JOAO PIRES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NATALINA CAMARGO NOCENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANNUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura AGUIDA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 236/237. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES (SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SETrata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. icial, em relaçãoNo caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, em relação aos exequentes JOAO SILVESTRE DE SOUZA, BENEDITO SILVA MORGADO, FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE, JOSE MACHADO e LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES, conforme comprovantes juntados às fls. 165/167, 169/170, 251/253 e 301/302.1 do comando judiQuanto ao exequente JOSE MACHADO, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado. julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequenteAnte o exposto, julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes JOAO SILVESTRE DE SOUZA, BENEDITO SILVA MORGADO, FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE, JOSE MACHADO e LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. SecrNo tocante ao exequente JOSE SANCHES, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros.o arOportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DORACY MARIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO PALLADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes DORACY MARIN DA SILVA, FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO, MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA e HELIO FRANCISCO PALLADINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 324, 308, 390 e 302, respectivamente. No tocante ao exequente FRANCISCO SILVA, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios, conforme cálculos homologados (fls. 174/238). Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I.

0038791-41.1993.403.6183 (93.0038791-0) - IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X ANTONIO VEIGA FILHO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X CARLOS ALVES X CONSTANTINO BASSO X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FAZZIO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 153. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000054-32.1994.403.6183 (94.0000054-5) - JOSE FIRMO DA SILVA X JOSE DE MOURA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA X CECILIA BARGA FRANCO X VINCENZO GALIFFA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BARGA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento, em relação aos exequentes JOSE FIRMO DA SILVA, JOSE DE MOURA PINTO, LUIZ CARLOS COSTA e CECILIA BARGA FRANCO, conforme comprovantes juntados às fls. 237/242 e 252/255. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos mencionados exequentes. Quanto ao exequente VINCENZO GALIFFA, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0004207-11.1994.403.6183 (94.0004207-8) - EUGENIO POMBO X AMADEU MARISCALCHI X ANTONIO LUIZ RIVABEN X ARLINSO GALZERANO X BENEDITO DEMO X DIMAS FONTANINI X ELIZEU MASSOLA X HELIO CAMUSSI X JOAO ALBERTO PIVETTA X JOAO MASSARO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EUGENIO POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MARISCALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RIVABEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINSO GALZERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 126/127. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006885-96.1994.403.6183 (94.0006885-9) - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACIN (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 123/124. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6) - ELZA DA SILVA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0031908-44.1994.403.6183 (94.0031908-8) - JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 197/198.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0028819-76.1995.403.6183 (95.0028819-2) - JOAO BATISTA COUTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO BATISTA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 102 e 283/284.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0015863-23.1998.403.6183 (98.0015863-4) - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 247/248.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2) - TOSHIO INOUE X ANDREA MORAES INOUE X PATRICIA MORAES INOUE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDREA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.202. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0059320-60.1999.403.0399 (1999.03.99.059320-9) - JOSE UMBERTO DOS REIS(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE UMBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 102/103.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0064753-45.1999.403.0399 (1999.03.99.064753-0) - LENY GUIMARAES DA ROCHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LENY GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 377/379.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0014576-46.1999.403.6100 (1999.61.00.014576-0) - JOSE DOS SANTOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 273. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002216-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002216-9) - ANTONIO QUARTAROLO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO QUARTAROLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 155. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002424-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002424-5) - JOAO DAMASIO RODRIGUES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DAMASIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 394/395. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CAETANO ZANUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 240/242. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003529-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003529-2) - CRISTINO LELIS DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CRISTINO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 376/377. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0004001-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004001-9) - JOSE RODRIGUES DINIZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 247/248. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0004661-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004661-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 387/388. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0001078-28.2001.403.6126 (2001.61.26.001078-3) - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AILTON COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 372/373. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002762-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002762-7) - IEDA FERREIRA MOTTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IEDA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 169/170. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003651-62.2001.403.6183 (2001.61.83.003651-3) - VALDELICE PEREIRA NUNES(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDELICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 173/174. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005143-89.2001.403.6183 (2001.61.83.005143-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.286/287. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1) - JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAMIRO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI X WALDIR FERRARI X JANETE APARECIDA FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALDIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 210/212. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005372-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005372-9) - FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO X VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR SOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 167/169. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006045-94.2002.403.0399 (2002.03.99.006045-2) - ANTONIO AUGUSTO PRADO X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HUGO ROMANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, em relação ao exequente WALDEMAR HUGO ROMANTINI, com a notícia de pagamento, conforme comprovantes juntados às fls. 228 e 233. Outrossim, consoante documentos juntados às fls. 195/198, o exequente ANTONIO AUGUSTO PRADO já recebeu seu crédito de atrasados por meio do Processo n.º 0470434-97.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000015-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000015-8) - VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 203/204. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000420-90.2002.403.6183 (2002.61.83.000420-6) - ALICE LEME THEODORO X ANTONIO GERALDO X ANGELA BERTONE X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X GILDA NUNES VIZZONI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ESMERIA DA SILVA X OLINDA DOS SANTOS CORREIA X VILMA KOVACEVICK (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALICE LEME THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 250. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000735-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000735-9) - MIGUEL CORREIA DE SANTANA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MIGUEL CORREIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 320/321. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000901-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000901-0) - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADILSON DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 229/230. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0001734-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001734-1) - OSMAR ZANARDI (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSMAR ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 164/165. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0) - WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 636 e 639. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002724-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002724-3) - SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 278 e 284. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORLANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 388/389. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003928-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003928-2) - VANDERLEI MARTIN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 508/529

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X VANDERLEI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 365/366. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000589-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000589-6) - FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 162/163, 192/193 e 245/246. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000815-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000815-0) - MARTA PIOVESAN JACOB(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA PIOVESAN JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 270. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0001463-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001463-0) - ANTONIO BATISTA BETONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO BATISTA BETONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 247/248. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0001621-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001621-3) - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 210. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002447-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002447-7) - THAIS CRISTINA SILVA TEIXEIRA X BARBARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA VESTRI X VICTOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THAIS CRISTINA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA VESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 164/165. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003933-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003933-0) - ARLETE SOUZA DE SA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARLETE SOUZA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 178/179. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005403-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005403-2) - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 164/165. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 99/100. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005581-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005581-4) - MANOEL BELISARIO NETO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL BELISARIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 122/123. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006353-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006353-7) - GILDO MACEDO(SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA E SP205110 - VANDERCY APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 126/127. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006825-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006825-0) - JOEL DE MORAIS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 166. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0007086-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007086-4) - NORIYUKI YOSHINO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORIYUKI YOSHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 133. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0007522-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007522-9) - ANTENOR DE ALMEIDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTENOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 126. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0008428-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008428-0) - ANILDES CAFAGNE(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANILDES CAFAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 154/155. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0008948-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008948-4) - FERNANDO MARTINS ANTONELI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO MARTINS ANTONELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 129/130. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009109-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009109-0) - ROVILSON MUNIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROVILSON MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 142/143. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009443-26.2003.403.6183 (2003.61.83.009443-1) - DEORATO FRANCISCO SILVA NETO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEORATO FRANCISCO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 135/136. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009790-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009790-0) - FLORIVAL JOSE BRONZATI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FLORIVAL JOSE BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 110/111. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0010469-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010469-2) - ANTONIO DOMICIANO DOMINGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO DOMICIANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 115/116. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0010720-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010720-6) - MARCO PAULO BARBOSA DE ANDRADE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCO PAULO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 129/130. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0011073-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011073-4) - SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SINDELAR BERLENDI ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 151. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0011360-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011360-7) - ULISSES PIRES X AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS X NAIR PINTO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ULISSES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes ULISSES PIRES, AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, BERNARDO DIGALO SANCHEZ e JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 252/253 e fls. 269/270. Quanto à exequente NAIR PINTO DE OLIVEIRA, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0011759-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011759-5) - IRACINDO DE MELLO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRACINDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 136/137. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9) - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARLENE ROMERO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 147. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8) - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X AMELIA CARRARETO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVEIRO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 273, 274 e 275. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0013639-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013639-5) - JOSE ROMUALDO DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 319/320. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0013881-95.2003.403.6183 (2003.61.83.013881-1) - VALDELICE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VALDELICE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 108/109. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 250/251. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0015705-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015705-2) - JOAO MARTINS DOS REIS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 227/228. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3) - LUIGI AMOROSO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 231. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 442/443. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0016220-79.2004.403.0399 (2004.03.99.016220-8) - IVONE MARTINS GORNATI (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE MARTINS GORNATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.560 e 572.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.211/212. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001366-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001366-6) - JOAO RIBEIRO PARAIZO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RIBEIRO PARAIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 231/232.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.345 e 358.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002617-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002617-0) - ELVINO VIPICH(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELVINO VIPICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 118/119.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003829-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003829-8) - ALFREDO NUNES DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALFREDO NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 575/576.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004635-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004635-0) - JOAO FERREIRA LIMA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO SOARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.164. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001640-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001640-4) - MARIA BARBOSA DE SOUSA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 209/210.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001711-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001711-1) - JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ADAUTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 264/265.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002592-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002592-2) - CLAUDIONOR SOARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLAUDIONOR SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 95/96.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003136-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003136-3) - AFONSO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARVALHAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 168/169.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003159-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003159-4) - MIRALDO CESAR HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALDO CESAR HARTKOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 251/252.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003340-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003340-2) - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 223/224.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003594-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003594-0) - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 237/238.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.259 e 263. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006207-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006207-4) - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ADUIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.238 e 242.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7) - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.140/141.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MANOEL DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 469/470.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006804-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006804-0) - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 205/206.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

000120-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000120-0) - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 290/291.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000224-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000224-0) - ROBSON GUILHERME SILVA X ANTONIA NOEME DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROBSON GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 183/184.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000713-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000713-4) - HELIO REMIGIO ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REMIGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 157/158.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002684-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002684-0) - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.323/324.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIS PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIS PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 310/311.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6) - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCINETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.160 e 163.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005357-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005357-0) - JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDO ALMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 362/363.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0008795-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008795-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 163/164.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.254 e 259. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.237/238. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3) - IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY PEREIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 233/234.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8) - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL KEI KINZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 236 e 238.Oportunamente, certifique-se o

trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003143-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003143-1) - LAURENTINA DE JESUS COELHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 268/269.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003580-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003580-1) - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PACIENCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 196/197.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8) - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 277/278.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.323/324. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003845-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003845-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 223/224.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003997-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003997-1) - ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 294/295.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004295-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004295-7) - LEONTINA FERREIRA MANDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA FERREIRA MANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 114/115.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ RODRIGUES(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE COZANO ORTIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.306 e 309. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1) - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BORSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 472/473. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.444,445,446. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.265/266. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009637-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009637-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.334/335. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.397/398. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.228 e 232. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.277/278. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 587/588. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0001280-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001280-5) - ANNA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 94/95. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Sirley de oliveira (CPF 073.592.378-74) com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls.311. Cumpra-se e intime(m)-se.

0004794-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004794-7) - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 190/191. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUJIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YASUKO FUJIO FUJIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.260/261. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.558 e 568. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA X SERGIO NEVES DE SOUZA X SIDNEY NEVES DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.217/218. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.209. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.134. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LECI PEIXOTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.301/302. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0011140-38.2010.403.6183 - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 148/149.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.327 e 332. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0013128-94.2010.403.6183 - INACIO MANOEL DE CARVALHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.175 e 179. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.227/228. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007383-02.2011.403.6183 - RENATO ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0012490-27.2011.403.6183 - ARMANDO MICHELINI RUSSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MICHELINI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.110/111. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X ROMILDO FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.158. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.318/319.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARCOS ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.260/261.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006772-78.2013.403.6183 - UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.143/144.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.542,543,544,545,546 e 547. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.249/250.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003967-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003967-1) - NOEL FERREIRA DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NOEL FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa findo.P.R.I.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.256/258 e 317/321.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0901738-36.2005.403.6100 (2005.61.00.901738-0) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA REGO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA REGO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS. Em face do cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0003355-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003355-8) - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 349 e 355. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005665-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005665-0) - GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 365/366 e 463/464. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0004504-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004504-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0006920-94.2010.403.6183 - MARCIA NISHIKAWA MACHADO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X MARCIA NISHIKAWA MACHADO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0013123-72.2010.403.6183 - JOAO PATRICIO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PATRICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-

findo.P.R.I.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY WILSON DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047784-10.1992.403.6183 (92.0047784-4) - AUREA AMADOR CALDEIRA X MARIA APARECIDA BREDIA PIVARO X OCTAVIO PINTO CALDEIRA X JOSE ACCARINI X GUERINO PERASOLO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, apresentem os coautores, no prazo de 05(cinco) dias, os números de CPF, necessários para inclusão no Sistema de Acompanhamento Processual e consequente cadastramento das requisições de pequeno valor.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LOURIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo

requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7) - HERMINIA BUDIN MARTINELLI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015329-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015329-0) - MAMEDE FERREIRA REQUIAO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6) - JOSE MOTA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002894-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002894-7) - ALICE APARECIDA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006018-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006018-5) - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4) - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo

requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000020-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000020-0) - CLAUDETE MARCON PINHEIRO(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.175/176, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.157/171.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.264, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 242/259.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6) - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 120/123.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 271, regularize a parte autora a divergência apontada, providenciando a devida correção junto à Receita Federal e juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos em que determinados às fls. 270.Intimem-se.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a petição de fls. 305/317, até o momento não foi apreciada, conferindo razão à autora, que se manifestou às fls. 346. Sendo assim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 348, uma vez que os presentes autos não se encontram em termos para prolação de sentença de extinção da execução.Determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, levando em conta a petição de fls. 305/317.Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - (PRC nº. 20130110506 e PRC nº. 20130110507), de fls. 407/412. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0025317-75.2009.403.6301 - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005806-23.2010.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 277/280. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.225) Ante o teor da petição de fl.223, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, para constar no polo ativo DIONEA DE ALMEIDA NOGUEIRA (CPF 066.015.778-04) tal qual consta no documento de fl.224. Após, cumpra-se a decisão de fl.216. Intime-se. (DESPACHO DE FLS.229) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 194, manifeste-se o patrono da parte autora acerca da situação cadastral de MARCIO APARECIDO TORINI. Uma vez regularizada, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 193, no que se refere à expedição dos requisitórios. No silêncio, aguardem-se no arquivo, sobrestados. Int.

0003575-86.2011.403.6183 - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 184/201. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, este último de acordo com o indicado no item 2 da petição de fl. 206/207. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006095-19.2011.403.6183 - EVALDO PEREIRA ROCHA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006511-84.2011.403.6183 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 206/214. Defiro o destaque dos honorários contratados na porcentagem de 30%, conforme consta no contrato juntado aos autos. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 178/196. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008368-68.2011.403.6183 - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 149, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 122/146. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 198/207. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 185/202. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 423/435. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003345-10.2012.403.6183 - HAMILTON DE PAULA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009753-17.2012.403.6183 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 527/529

Homologo os cálculos do INSS de fls.246/274, ante a concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.277/279. Diante do requerimento apresentado pelo patrono da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação (04.10.2012). Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dr. Airton Fonseca, OAB/SP 59.744. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.140, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 118/138. Verifica-se, na petição que concordou com valores apresentados pelo INSS, requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB-SP 303.448. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que as requisições deverão observar os valores acima homologados. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001129-42.2013.403.6183 - MANOEL DINIZ DA PALMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, na petição de fls.180/182, requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo

assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dra. Clélia C. Bastidas de Prince, OAB-SP 163.569. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que as requisições deverão observar os valores homologados na decisão de fl. 178. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X HITALO HENRY DA COSTA LEITE X HELAINE LEITE GUIMARAES X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARAES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002765-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002765-3) - ALDO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.